



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 161

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de agosto de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	3
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	7
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	12
Ministério da Educação	16
Ministério da Fazenda	18
Ministério da Integração Nacional	38
Ministério da Justiça	39
Ministério da Previdência Social	45
Ministério da Saúde	45
Ministério das Cidades	61
Ministério das Comunicações	63
Ministério de Minas e Energia	65
Ministério do Desenvolvimento Agrário	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	74
Ministério do Esporte	130
Ministério do Meio Ambiente	132
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	132
Ministério do Trabalho e Emprego	134
Ministério dos Transportes	136
Conselho Nacional do Ministério Público	138
Ministério Público da União	142
Tribunal de Contas da União	144
Poder Judiciário	152
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	267

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.654 (1)
ORÍGEN : ADI - 75741 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.953 (2)
ORÍGEN : ADI - 97830 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO

Decisão: Retirado de pauta. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.02.2006.

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.416 (3)
ORÍGEN : ADI - 17501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ACADES
ADV.(A/S) : RICARDO CORRÊA DALLA

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.564 (4)
ORÍGEN : ADI - 98061 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Senhor Ministro Eros Grau (Relator). Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.716 (5)
ORÍGEN : ADI - 53043 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.007 (6)
ORÍGEN : ADI - 8140 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencido o Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo Estado de São Paulo, o Dr. Thiago Luís Sombra. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.343 (7)
ORÍGEN : ADI - 4343 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencido o Ministro Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.701 (8)
ORÍGEN : ADI - 4701 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTAO EM SAUDE.
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA
ADV.(A/S) : VÂNIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.947 (9)
ORÍGEN : ADI - 4947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Erfen José Ribeiro Santos, pelo requerente Governador do Estado do Espírito Santo; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação direta, e os votos dos Ministros Rosa Weber, Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

so. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no *XX Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina*, em Buenos Aires, Argentina, e no *Primer Encuentro Internacional sobre "Justicia Constitucional con Perspectiva de Género"*, em Quito, Equador. Plenário, 18.06.2014.

Decisão: Colhido o voto da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013. Em seguida, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, modulando os efeitos da decisão para que a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, tenha vigência para as eleições de 2014, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Luiz Fux, que não modulavam os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto, quanto à modulação, do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), ausente justificadamente. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o *quorum* previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 01.07.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4963 (10)

ORIGEM : ADI - 4963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Lúcio Landim Batista da Costa, pelo requerente Governador do Estado da Paraíba; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação direta; os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando-a improcedente, e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando prejudicada a ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no *XX Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina*, em Buenos Aires, Argentina, e no *Primer Encuentro Internacional sobre "Justicia Constitucional con Perspectiva de Género"*, em Quito, Equador. Plenário, 18.06.2014.

Decisão: Colhido o voto da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013. Em seguida, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, modulando os efeitos da decisão para que a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, tenha vigência para as eleições de 2014, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Luiz Fux, que não modulavam os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto, quanto à modulação, do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), ausente justificadamente. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o *quorum* previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 01.07.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4965 (11)

ORIGEM : ADI - 4965 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : ABELARDO JUREMA NETO
ADV.(A/S) : JOÃO CYRILLO NETO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : FÁBIO DE MAGALHÃES FURLAN

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Irapuan Sobral, pela requerente Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação direta; os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando-a improcedente, e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando prejudicada a ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no *XX Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina*, em Buenos Aires, Argentina, e no *Primer Encuentro Internacional sobre "Justicia Constitucional con Perspectiva de Género"*, em Quito, Equador. Plenário, 18.06.2014.

Decisão: Colhido o voto da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013. Em seguida, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, modulando os efeitos da decisão para que a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, tenha vigência para as eleições de 2014, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Luiz Fux, que não modulavam os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto, quanto à modulação, do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), ausente justificadamente. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o *quorum* previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 01.07.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5020 (12)

ORIGEM : ADI - 5020 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : FÁBIO DE MAGALHÃES FURLAN

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Dr. Joelson Costa Dias, pela requerente Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União; do Dr. Caio de Azevedo Trindade, Procurador-Geral do Estado, pelo *amicus curiae* Estado do Pará, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação direta, e os votos dos Ministros Rosa Weber, Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no *XX Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina*, em Buenos Aires, Argentina, e no *Primer Encuentro Internacional sobre "Justicia Constitucional con Perspectiva de Género"*, em Quito, Equador. Plenário, 18.06.2014.

Decisão: Colhido o voto da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013. Em seguida, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, modulando os efeitos da decisão para que a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, tenha vigência para as eleições de 2014, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Luiz Fux, que não modulavam os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto, quanto à modulação, do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), ausente justificadamente. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o *quorum* previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 01.07.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5028 (13)

ORIGEM : ADI - 5028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ISMAR TEIXEIRA CABRAL
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : FÁBIO DE MAGALHÃES FURLAN

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação direta, e os votos dos Ministros Rosa Weber, Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no *XX Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina*, em Buenos Aires, Argentina, e no *Primer Encuentro Internacional sobre "Justicia Constitucional con Perspectiva de Género"*, em Quito, Equador. Plenário, 18.06.2014.

Decisão: Colhido o voto da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros



Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam impropriedade o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013. Em seguida, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, modulando os efeitos da decisão para que a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, tenha vigência para as eleições de 2014, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Luiz Fux, que não modulavam os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto, quanto à modulação, do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), ausente justificadamente. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o *quorum* previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 01.07.2014.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.130

ORIGEM : ADI - 5130 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, pela Advocacia-Geral da União, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Roberto Barroso e Dias Toffoli, julgando impropriedade a ação direta, e os votos dos Ministros Rosa Weber, Teori Zavascki, Joaquim Barbosa (Presidente), Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente, o julgamento foi suspenso. Ausente a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal no *XX Encuentro de Presidentes y Magistrados de Tribunales, Salas y Cortes Constitucionales de América Latina*, em Buenos Aires, Argentina, e no *Primer Encuentro Internacional sobre "Justicia Constitucional con Perspectiva de Género"*, em Quito, Equador. Plenário, 18.06.2014.

Decisão: Colhido o voto da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e da Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que julgavam impropriedade o pedido. O Ministro Teori Zavascki julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78/1993 e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013. Em seguida, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, modulando os efeitos da decisão para que a Resolução nº 23.389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, tenha vigência para as eleições de 2014, e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Luiz Fux, que não modulavam os efeitos da decisão, o julgamento foi suspenso para colher o voto, quanto à modulação, do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), ausente justificadamente. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o *quorum* previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 01.07.2014.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.136

ORIGEM : ADI - 5136 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
 ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), indeferindo o pedido de medida cautelar, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, o Tribunal, por unanimidade, acolheu proposta da Ministra Cármen Lúcia para julgar o mérito da ação. Em seguida, colhida a manifestação do Ministério Público Federal, o Tribunal, por maioria, julgou impropriedade a ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelo requerente a Dra. Marilda de Paula Silveira. Plenário, 01.07.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.358

ORIGEM : ADI - 4358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMPREGADOS - ANDES
 ADV.(A/S) : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.056

ORIGEM : ADI - 5056 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.101

ORIGEM : ADI - 165019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : DEMOCRATAS
 ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I do RISTF). Plenário, 21.11.2007.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 145/2003 - SUPERVENIENTE CONVERSÃO NA LEI Nº 10.847/2004 - MODIFICAÇÃO DE CARÁTER SUBSTANCIAL INTRODUZIDA DURANTE O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI - HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
 (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 249

ORIGEM : ADPF - 249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 650**, de 30 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2014, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 21 de agosto de 2014
 Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Senador FLEURY, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em substituição ao Senador WILDER MORAIS, de acordo com o Ofício nº 016/2014-GLDEM, do Líder do Democratas no Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 21 de agosto de 2014
 Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 Em 21 de julho de 2014

Processo: 50305.000045/2014-31
 Nº 39 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50305.000045/2014-31, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 39/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa MARIA DE SOUSA FONSECA - ME, e no mérito, conceder-lhe provimento integral, promovendo o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando que foram sanadas as irregularidades imputadas à empresa pelo cometimento das infrações dispostas nos incisos VIII e XIX do artigo 20 da Resolução 912-ANTAQ, reformando-se a decisão do Chefe da UARBL de aplicação da penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 29 de julho de 2014

Processo: 50308.000497/2014-93
 Nº 45 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50308.000497/2014-93, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 45/2014-SFC, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa EBN RAIMUNDO ALMEIDA NETO, CNPJ nº 13.450.098/0001-20, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor total de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), pelo co-

metimento da infração prevista no Art. 23, incisos VI, IX, XVI e XVII da Resolução nº 1274 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações imputadas à empresa.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 24 de julho de 2014

Processo: 50308.000341/2014-11

Nº 16 - O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50308.000341/2014-11, instaurado pela Ordem de Serviço nº 000004-2014-UARSL, de 26 de fevereiro de 2014, bem como as alegações trazidas pela empresa em sede de recurso decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 06.065.767/0001-85, e no mérito, conferir-lhe provimento parcial, reformando-se a penalidade de MULTA pecuniária ao patamar de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 250,00 pelo cometimento da infração disposta no inciso VI do artigo 23 e R\$ 5.000,00 pelo cometimento da infração disposta no inciso XXIX do artigo 23, todos da Resolução 1274-ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Em 28 de julho de 2014

Processo: 50308.000494/2014-51

Nº 18 - O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50308.000494/2014-51, instaurado pela Ordem de Serviço nº 000003-2014-UARSL, de 26 de fevereiro de 2014, bem como as alegações trazidas pela empresa em sede de recurso decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 06.065.767/0001-85, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento da infração disposta no inciso XXIX do artigo 23 da Resolução 1274-ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO VELHO

DESPACHOS DO CHEFE

Em 30 de julho de 2014

Nº 1 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO VELHO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório de Fiscalização - FINI-000009-2014-UARPV, decorrente de fiscalização programada localizada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000026-2014-UARPV, que ensejou a emissão do Auto de Infração nº 0000764-1, apurado no Parecer Técnico Instrutório nº 000005-2014-UARPV, nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 50307.000745/2014-14, instaurado em 22/04/2014, decide por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa ROBERTO DORNER & CIA LTDA, por cometimento das infrações previstas no art. 23, incisos III, V e XX da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 (com redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014), a seguir discriminadas:

R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração prevista no art. 23, inciso III;

R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração prevista no art. 23, inciso V; e

R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração prevista no art. 23, inciso XX, todas da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 2 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO VELHO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório de Fiscalização - FINI-000010-2014-UARPV, decorrente de fiscalização programada localizada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000027-2014-UARPV, que ensejou a emissão do Auto de Infração nº 000765-0, apurado no Parecer Técnico Instrutório nº 000003-2014-UARPV, nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 50307.000754/2014-13, instaurado em 22/04/2014, decide por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDA., por cometimento das infrações previstas no art. 23, incisos III, V e XX da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 (com redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014), a seguir discriminadas:

R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração prevista no art. 23, inciso III;

R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração prevista no art. 23, inciso V; e

R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração prevista no art. 23, inciso XX, todos da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

Nº 3 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO VELHO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório de Fiscalização - FINI-000002-2014-UARPV, decorrente de fiscalização programada localizada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000002-2014-UARPV, que ensejou a emissão do Auto de Infração nº 000763-3, apurado no Parecer Técnico Instrutório nº 000004-2014-UARPV, nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 50307.000508/2014-45, instaurado em 26/03/2014, decide por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) à empresa ROBERTO DORNER & CIA LTDA., por cometimento das infrações previstas no art. 23, incisos V e XX da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 (com redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014), a seguir discriminadas:

R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração prevista no art. 23, inciso V; e

R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração prevista no art. 23, inciso XX, ambas da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO DA SILVA CUNHA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CHEFE

Em 7 de agosto de 2014

Processo nº 50301.001010/2014-51

Nº 12 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, decide aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa C. G. APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ 05.664.516/0001-54, por infração ao disposto no art. 23, incisos II e IV, da norma aprovada pela Resolução nº 2.921-ANTAQ, de 4 de junho de 2013.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE VITÓRIA

DESPACHO DO CHEFE

Em 29 de julho de 2014

Nº 102 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE VITÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Agência, DECIDE aplicar a multa no valor de R\$ 618,75 (seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) por infração tipificada no art.21, IV da Resolução nº 2510-ANTAQ, após tramitar o Processo Administrativo Simplificado nº 50312.001099/2014-25, por razões descritas no Despacho de Julgamento nº 0000092/2014-UARVT dirigido à Vitória Embarcações Portuárias Ltda-ME, CNPJ Nº 11.444.245/0001-24, transitada em julgado à matéria.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária de Vitória e Barra do Riacho - "CAP".

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO, em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Capítulo IV, Art. 20 da Lei Nº 12.815, de 05 de junho de 2013, regulamentada pelo Decreto 8.033 de 28/06/2013, delibera:

I - Aprovar e colocar em uso o Regimento Interno do "CAP";

II - A presente Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação, por uma só vez, no Diário Oficial da União e em um Jornal de grande circulação.

LIMBER OCAMPO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 1.978 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ARARAS AEROTÁXI LTDA., CNPJ 14.743.044/0001-16, com sede social em Manaus (AM), como empresa de transporte aéreo público não-regular de pessoas e cargas na modalidade de taxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 00058.191392/2011-84.

Nº 1.979 - Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária HELIC AIR TAXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ 12.412.275/0001-11, com sede social em Belo Horizonte (MG), como empresa de transporte aéreo público não-regular na modalidade de taxi aéreo e serviço aéreo público especializado nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeroinspção, aeropublicidade, aeroreportagem e combate a incêndios, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria. Processo nº 60800.004025/2010-79.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no site da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 854, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.005732/2014-70, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para as culturas de verão das safras 2014/2015 e, de produtos da Região Norte e Nordeste da safra 2015, conforme Anexos I e II desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional por meio do Voto 82/2014 - CMN, de 12 de agosto de 2014.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

Anexo I

Preços Mínimos - Safras de Verão 2014/2015 e das Regiões Norte e Nordeste 2015.

Produtos	Estados e Regiões	Tipo/Classe Básico	Unidade	Preço	Período de Vigência
				Mínimo (R\$/ud) 2014/15	
Algodão em caroço	Sul, Sudeste e BA-Sul	-	15 kg	21,41	Mar/2015 a Fev/2016
	Centro-Oeste				Mai/2015 a Abr/2016
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)				Jul/2015 a Jun/2016
Algodão em pluma	Sul, Sudeste e BA-Sul	Tipo SLM 41.4	15 kg	54,90	Mar/2015 a Fev/2016
	Centro-Oeste				Mai/2015 a Abr/2016
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)				Jul/2015 a Jun/2016
Amendoim	Brasil	-	25kg	20,67	Fev/2015 a Jan/2016
Arroz longo fino em casca	Sul (exceto PR)	Tipo 1-58/10	50 kg	27,25	Fev/2015 a Jan/2016
	Sudeste, Nordeste, Centro-Oeste (exceto MT) e PR				
	Norte e MT				
Arroz longo em casca	Sul (exceto PR)	Tipo 2-55/13	50 kg	19,90	Fev/2015 a Jan/2016
	Sudeste, Nordeste, Centro Oeste (exceto MT) e PR				
	Norte e MT				
Borracha natural cultivada	Brasil	-	kg	2,00	Jan/2015 a Dez/2015
Caroço de algodão	Sul, Sudeste e BA-Sul	Único	15 kg	3,15	Mar/2015 a Fev/2016
	Centro-Oeste				Mai/2015 a Abr/2016
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)				Jul/2015 a Jun/2016
Farinha de mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Fina T3	kg	0,83	Jan/2015 a Dez/2015
	Norte e Nordeste			0,90	
Fécula de Mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	Tipo 2	kg	1,02	Jan/2015 a Dez/2015
Feijão Cores	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	Tipo 1	80 kg	95,00	Nov/2014 a Out/2015
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)				Jan/2015 a Dez/2015
Feijão Preto	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	Tipo 1	60 kg	105,00	Nov/2014 a Out/2015
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)				Jan/2015 a Dez/2015
Feijão Caupi	Norte e Nordeste	Tipo 1	60 kg	60,00	Jan/2015 a Dez/2015
Goma-Povinho de mandioca	Norte e Nordeste	Classificada	kg	1,20	Jan/2015 a Dez/2015
Juta e malva embonecada	Norte	Tipo 2	kg	1,96	Jan/2015 a Dez/2015
Juta e malva prensada				2,17	
Leite	Sul e Sudeste	-	litros	0,71	Jul/2014 a Jun/2015
	Centro-Oeste (exceto MT)			0,69	
	Norte e MT			0,63	
	Nordeste			0,73	
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	Único	60 kg	17,67	Jan/2015 a Dez/2015
	MT e RO			13,56	
	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI			21,60	
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)			24,96	
Milho pipoca	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	-	kg	0,53	Jan/2015 a Dez/2015
Raiz de Mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	-	t	170,00	Jan/2015 a Dez/2015
	Norte e Nordeste			188,00	
Soja	Brasil	-	60 kg	26,38	Jan/2015 a Dez/2015
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	Único	60 kg	15,33	Jan/2015 a Dez/2015
	MT e RO			11,16	
	Norte (exceto RO), Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI			19,77	
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do MA e Sul do PI)			22,80	

Anexo II

Preços Mínimos - Sementes- Safras de Verão 2014/2015 e das Regiões Norte e Nordeste 2015.

Produtos	Regiões e Estados Amparados	Preços Mínimos (R\$/kg)		Período de Vigência
		Grão/Caroço	Sementes ⁽¹⁾	
Algodão	Sul, Sudeste e BA - Sul	0,2100	0,9161	Mar/2015 a Fev/2016
	Centro-Oeste			Mai/2015 a Abr/2016
	Norte e Nordeste (exceto BA - Sul)			Jul/2015 a Jun/2016
Amendoim	Brasil	0,9148	2,7393	Fev/2015 a Jan/2016
Arroz longo fino	Brasil	0,5460	1,0301	Fev/2015 a Jan/2016
Arroz longo		0,3780	0,7151	
Feijão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA - Sul	1,3330	2,5451	Nov/2014 a Out/2015
	Norte e Nordeste (exceto BA - Sul)			Jan/2015 a Dez/2015
Feijão Caupi	Norte e Nordeste	1,0000	1,6762	Jan/2015 a Dez/2015
Juta/Malva	Norte	-	5,7553	Jan/2015 a Dez/2015
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	0,2945	0,9724	Jan/2015 a Dez/2015
	MT e RO	0,2260	0,7459	
	Norte (exceto RO), BA, Sul, Sul do MA e Sul do PI	0,3600	1,1881	Jun/2015 a Mai/2016
	Nordeste (exceto BA, Sul, Sul do MA e Sul do PI)	0,4165	1,3752	
Soja	Brasil	0,4820	1,0114	Jan/2015 a Dez/2015
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	0,2555	1,5179	Jan/2015 a Dez/2015
	MT e RO	0,1860	1,1050	
	Norte (exceto RO), BA, Sul, Sul do MA e Sul do PI	0,3295	1,9565	Jun/2015 a Mai/2016
	Nordeste (exceto BA, Sul, Sul do MA e Sul do PI)	0,3750	2,2278	

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada. S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 276, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005032/2014-85, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Hippius de Anemia Infecciosa Equina, nome empresarial Rui Carlos Barbosa - ME, CNPJ nº 05.959.791/0001-03, localizado na Av. Filadelfia, nº 1550, Chácara 395-A, Bairro Jardim Esplanada, CEP: 77.817-100, Araguaína/TO, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 291, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004784/2014-29, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário Analysis Vet, nome empresarial Tatiane de Almeida Bueno - ME, CNPJ nº 07.285.078/0001-49, localizado na Rua Amaral Pacheco, nº 1555, Bairro Água Branca, CEP: 18.700-290, Avaré/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 292, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004434/2014-62, resolve:

Art. 1º Credenciar o Piravet - Laboratório de Análises Clínicas LTDA - ME, CNPJ nº 04.452.206/0001-03, localizado na Av. Manoel Conceição, nº 114, Bairro Vila Rezende, CEP: 13.405-230, Piracicaba/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 293, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004106/2014-66, resolve:

Art. 1º Credenciar a Veterinária RB LTDA - EPP, CNPJ nº 89.619.118/0001-06, localizado na BR 116, Km 148, nº 16.999, Bairro De Lazzer, CEP: 95.054-780, Caxias do Sul/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 294, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005165/2014-51, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Análises - LABCAL, do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos, do Centro de Ciências Agrárias, da Universidade Federal de Santa Catarina, nome empresarial Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária, CNPJ nº 83.476.911/0001-17, localizado na Rodovia Admar Gonzaga, nº 1346, Bairro Itacorubi, CEP: 88.034-001, Florianópolis/SC, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 295, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004556/2014-59, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário do Criador LTDA, CNPJ nº 20.808.849/0001-01, localizado na Av. Floriano Peixoto, nº 572, Sala 1-A, Bairro Centro, CEP: 76.550-000, Porangatu/GO, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 174/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002406/2014-47 (295)

CNPJ: 63.025.530/0009-61 FILIAL

Razão Social: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Nome da Instituição: INSTITUTO DE QUÍMICA

Endereço da Instituição: Av. Professor Lineu Prestes, 748,

Bloco 06 superior Diretoria, Butantan, São Paulo-SP, CEP 05.508-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0250.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 174/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 175/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002458/2014-13 (301)

CNPJ: 84.714.682/0001-94 MATRIZ

Razão Social: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO

DE JOINVILLE

Nome da Instituição: FURJ/UNIVILLE

Endereço da Instituição: Rua Paulo Malschitzki, Nº 10, Campus Universitário, Zona Industrial, Joinville-SC, CEP 89.219-710

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0251.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 175/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 176/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002250/2014-02 (275)

CNPJ: 32.504.995/0001-14 MATRIZ

Razão Social: FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA

Nome da Instituição: Centro Universitário de Volta Redonda - UNIOFA

Endereço da Instituição: Estrada de Pinheiral, 1325, Três Poços, Volta Redonda/RJ, CEP: 27.240-560.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0252.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 176/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 177/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002516/2014-17 (315)

CNPJ: 75.234.583/0001-14 MATRIZ

Razão Social: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO

LTDA

Nome da Instituição: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR

Endereço da Instituição: Rua Marselha, 183, Jardim Piza, Londrina/PR, CEP: 86.041-140.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0253.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 177/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 178/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002522/2014-66 (312)

CNPJ: 10.830.301/0001-04 MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

Nome da Instituição: IF DO SERTÃO PERNAMBUCANO

Endereço da Instituição: Rua Coronel Amorim, 76, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56.302-320.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0254.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 178/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 179/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002492/2014-98 (305)

CNPJ: 00.348.003/0064-02 FILIAL

Razão Social: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Nome da Instituição: Centro de Pesquisa Agroflorestal de Rondônia - CPAF Rondônia

Endereço da Instituição: Rodovia BR 364, Km 5,5, s/n - Porto Velho - RO - CEP 13.800-002

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0255.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 179/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 180/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002517/2014-53 (314)

CNPJ: 60.990.751/0002-05 FILIAL

Razão Social: Fundação São Paulo

Nome da Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Endereço da Instituição: Rua Monte Alegre, 984 - Perdizes - São Paulo - SP - CEP 05.014-001

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0256.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 180/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 181/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002519/2014-42 (317)

CNPJ: 60.967.551/0001-50 MATRIZ

Razão Social: Instituto Presbiteriano Mackenzie

Nome da Instituição: Estabelecimento Unificado - UPM

Endereço da Instituição: Rua da Consolação, 896 - Vila Buarque - São Paulo - SP - CEP 01302-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0257.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 181/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 182/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002238/2014-90 (282)

CNPJ: 00.038.174/0001-43 MATRIZ

Razão Social: Fundação Universidade de Brasília

Nome da Instituição: Fundação Universidade de Brasília - FUB

Endereço da Instituição: Campus Darcy Ribeiro, s/n - Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70.910-900

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0258.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 182/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime o requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 22 DE JULHO DE 2014

OS PRESIDENTES DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES E DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos Estatutos aprovados pelos Decretos nº 7.692, de 02 de março de 2012 e nº 7.899 de 04 de fevereiro de 2013, resolvem:

Art. 1º Os bolsistas da Capes e do CNPq selecionados para atuar nas instituições públicas de ensino superior como tutores da Universidade Aberta do Brasil - UAB, de que trata o Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, nos termos da Lei nº 11.502 de 11 de julho de 2007, terão as respectivas bolsas preservadas pelas duas agências, pelo prazo de sua duração regular.

§ 1º Para os bolsistas matriculados em programas de pós-graduação no país, a autorização para atuar como tutor nas condições deste artigo deverá ser formulada pela coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que o bolsista estiver matriculado, com a devida anuência de seu orientador.

§ 2º Para os demais bolsistas, a autorização para atuar como tutor deverá ser emitida pelo coordenador do projeto ao qual a bolsa estiver vinculada.

§ 3º A atuação como tutor da Universidade Aberta do Brasil - UAB não exime o bolsista de cumprir com as obrigações previstas para cada modalidade de bolsa, inclusive quanto ao prazo de vigência, ficando mantida a obrigatoriedade de cumprir os termos do compromisso assumido com a agência de fomento concedente da bolsa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARAES
Presidente da CAPES

GLAUCIUS OLIVA
Presidente do CNPq

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 133, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0149 - João do Vão

Processo: 01580.022700/2014-48

Proponente: SM Produções Ltda. EPP

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 27.815.174/0001-69

Valor total aprovado: R\$ 301.930,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 280.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 18.635-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 534, realizada em 14/08/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 169, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, considerando as disposições estabelecidas no item 5.2 do Edital do Prêmio Funarte de Concertos Didáticos, através da Portaria 033 de 19/02/2014, publicada no DOU de 26/02/2014 que o regulamentou, resolve:

Desclassificar o selecionado INCASE - Instituto Canarinhos de Sergipe e substituí-lo pelo suplente Arruda e Caetano Formação Musical Ltda., de acordo com a seleção realizada pela Comissão Julgadora instituída pela Portaria nº. 100, de 30 de abril de 2014, publicada no DOU de 06 de maio de 2014.

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 79, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAUV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista a Portaria nº 72, de 22 de julho de 2014, que torna pública a lista de projetos selecionados para recebimento do apoio do Edital nº 06, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Curta-Metragem 2013, resolve:

Art. 1º - Revogar a seleção e inabilitar o projeto abaixo, com base no subitem 12.5 do edital, tendo em vista que a obra não cumpre o requisito de ineditismo estabelecido na alínea "d" do subitem 2.1 do Edital nº 06/2013 - Edital de Apoio à Produção de Curta-Metragem 2013:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143619	Pássaro de Papel	Leonardo Alves Ferreira	ES	24,50

Art. 2º - Selecionar o projeto abaixo, tendo em vista a inabilitação do projeto mencionado no Art. 1º desta portaria.

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
143587	Os Atrásos da Sol	Alessandra de Almeida Martins	SP	24,30

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

PORTARIA Nº 80, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 8187 - VI Semana dos Realizadores

Jurubeba Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 08.374.600/0001-21

Processo: 01400.040720/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 993.600,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

Realização da 6ª edição do projeto, em novembro de 2014 no Rio de Janeiro, além da itinerância do festival por João Pessoa, Fortaleza e Vitória, com mostras, debates e oficinas.

14 7506 - 22º Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade.

Associação Cultural Mix Brasil

CNPJ/CPF: 04.127.580/0001-33

Processo: 01400.036547/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.145.970,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 30/11/2014

Realização da 22ª edição do festival, com exibição de cerca de 100 filmes provenientes de todo o mundo, de gêneros e formatos variados, com temas relacionados à diversidade e/ou de interesse do público LGBT, em novembro de 2014.

14 8461 - MEMÓRIA DO SINDICALISMO BRASILEIRO
FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO

CNPJ/CPF: 67.179.200/0001-24

Processo: 01400.041104/20-14

SP - São Bernardo do Campo

Valor do Apoio R\$: 1.454.873,33

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

O Projeto visa organizar e digitalizar o arquivo de imagens da TVT, que abrange o período de 1984 até 2010 e que trata das lutas do novo sindicalismo, basicamente no ABC, incluindo a recuperação das imagens do período de 1982 a 1984, que se encontram fora da TVT, com terceiros.

14 7505 - CINEMA ITINERANTE - LEGIÃO DE PIONEIROS

ELIAS ZAMPIRÃO

CNPJ/CPF: 386.946.469-00

Processo: 01400.036546/20-14

SC - Joaçaba

Valor do Apoio R\$: 141.550,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

Realização de um cinema itinerante, com início das exposições prevista para 06/02/015, exibindo um documentário já produzido e premiado em festivais, retratando a trajetória da cultura da soja na região do meio oeste de Santa Catarina. As seções acontecerão em diversas cidades do sul do país.

14 8184 - VII Janela Internacional de Cinema do Recife

CinemasScópio Produções Cinematográficas e Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.587.501/0001-28

Processo: 01400.040717/20-14

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 209.200,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 02/11/2014

Realização da 7ª edição do festival, de 24/10 a 02/11, composto por sessões de longas-metragens e programas de curtas, com títulos nacionais e estrangeiros. Seguindo o conceito de janela, o festival pretende apresentar uma imagem fiel dos caminhos tomados pelo cinema, estimulando a expressão artística e as obras de tom pessoal.

14 7514 - Circuito Cine Curta - 6ª edição

Nova Bossa Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 02.856.992/0001-89

Processo: 01400.036557/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 704.126,50

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

Realização da 6ª edição do projeto, que tem como objetivo utilizar o cinema como ferramenta pedagógica, fazendo com que os alunos tenham maior facilidade de assimilação de conhecimento, melhorando seu rendimento também nas disciplinas tradicionais.

14 7518 - AMÉRICA ÍNDIA

Marcos Malafaia da Preza

CNPJ/CPF: 942.351.987-34

Processo: 01400.036561/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 545.750,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 26 a 52 minutos, sobre as heranças e influências culturais indígenas em todo o continente americano.

14 7940 - Allen&Jazz- Cinema e música

Cinemas Belas Artes

CNPJ/CPF: 08.599.959/0001-05

Processo: 01400.037243/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 297.111,20

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

Realização de uma mostra no Cinema Bela Artes, que terá como tema o cineasta Woody Allen, de 03/03 a 30/05/2015. Após as exposições, complementa a programação shows musicais de grupos de jazz que interpretarão trilhas instrumentais dos filmes no foyer do cinema e na sala de exibição.

14 7928 - Mostra CCBB de Humor Brasileiro

CONVERGENCIA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.420.947/0001-05

Processo: 01400.037229/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 261.230,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

Realização de uma mostra de filmes nacionais que exploram o humor como linguagem e apresentações de stand-up comedy, programados com base em temas afins. De 05/10 a 25/04/2015 no CCBB em São Paulo.

14 7496 - Cinenciando

Melissa Teixeira Teófilo de Souza

CNPJ/CPF: 384.359.908-42

Processo: 01400.036527/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 427.480,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

Realização de um festival de cinema educativo com a temática Direitos Humanos, junto a comunidade de Santa Cruz Cabralia/BA, ao longo de 2014 e 2015.

14 7889 - 13º NOIA - Festival Brasileiro de Cinema Universitário

PROPONO CONSULTORIA EXECUTIVA

CNPJ/CPF: 13.309.246/0001-91

Processo: 01400.037083/20-14

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 407.400,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014

Realização da 13ª edição do festival, com Mostra Competitiva Nacional de Curtas-metragens realizados por universitários, entre os dias 27 e 31/10 em Fortaleza/CE no Cine Benjamin Abrahão, bem como a exibição de longa-metragem de abertura de um homenageado, realização de workshops, palestras, debates pós-exibição, premiações e itinerância nacional dos curtas premiados em Novembro



nas Universidades Federais de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.
14 7931 - 8ª MOSTRA CINEBH
Universo Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400.037232/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.045.370,00
Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014
Realização da 8ª edição da mostra, de 16 a 23/10/2014. O evento tem o propósito de ser instrumento de formação, reflexão, difusão e exibição do cinema brasileiro e contextualizar o mercado audiovisual em diálogo com outros países através da realização do Brasil CineMundi - Encontro Internacional de Coprodução.
14 7888 - Festival de Cinema Acessível
O som da luz estúdio de gravações Ltda
CNPJ/CPF: 12.812.217/0001-85
Processo: 01400.037082/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 599.560,00
Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014
Exibição de 9 filmes nacionais da última década de grande sucesso, com audiodescrição, janelas de Libras e legendas, proporcionando acessibilidade a filmes brasileiros que podem ser considerados dos mais importantes desta fase do cinema nacional e obrigatórios para a formação cultural de todo cidadão. De 08/04 a 26/08/2015.
14 7936 - MOSTRA DO CINEMA DE PERNAMBUCO
Artimanha Produções Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 14.497.608/0001-88
Processo: 01400.037239/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 956.665,00
Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014
Realização da mostra que se destaca no cenário cinematográfico como o 3º maior polo de produção nacional numa história marcada por 3 momentos: O Ciclo de Recife, o Movimento Super 8 e a Retomada do Cinema Pernambucano. O projeto será itinerante no período de 01/01 a 31/12/2015.
14 7502 - Vídeo clipe - Hercules Gomes
Hercules Gomes
CNPJ/CPF: 087.271.277-02
Processo: 01400.036534/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 148.000,40

Prazo de Captação: 22/08/2014 a 15/12/2014
Produção de vídeo clipe com peça musical do consagrado compositor brasileiro Ernesto Nazareth - "Ódeon" - e bailarinos do grupo Corpo.
14 7609 - João Ambiente
IRENE RULIAN SOARES
CNPJ/CPF: 08.046.502/0001-65
Processo: 01400.036702/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 938.434,75
Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 52 minutos e exibição em exposição audiovisual itinerante, destinada a crianças, jovens e estudantes, sobre as principais questões de sustentabilidade.
14 7495 - PASOLINI, ou quando o Cinema se faz Poesia e Política de seu Tempo
GSRPA PRODUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.096.697/0001-25
Processo: 01400.036526/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 468.525,00
Prazo de Captação: 22/08/2014 a 30/11/2014
Realização de uma mostra entre os dias 12/10 e 30/11 nos CCBBs do Rio, São Paulo e Brasília, que trará uma retrospectiva completa da obra do contestador e genial cineasta italiano Pier Paolo Pasolini.
13 10980 - HUGO GONÇALVES - O PAIZINHO
Kinoarte - Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina
CNPJ/CPF: 05.863.567/0001-05
Processo: 01400.038745/20-13
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 99.450,00
Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de até 15 minutos, sobre a trajetória de vida de Hugo Gonçalves, que em 2013 completa 100 anos de vida e é um importante personagem na região do norte do Paraná.

ANEXO II

14 7017 - Olimpíadas cidadãs
Tatiana Penido Sampaio
CNPJ/CPF: 030.720.956-39
Processo: 01400.025458/20-14
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 16.241,51
Prazo de Captação: 22/08/2014 a 31/12/2014
Realização de oficinas gratuitas de capacitação de professores de escolas públicas para a produção de vídeos educacionais com a técnica stop motion. Os vídeos serão exibidos gratuitamente no site do projeto.

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

11 3914 - FENAVINHO - Documentário
Altemir Eliseo Saibel
CNPJ/CPF: 277.414.780-87
RS - Bento Gonçalves
Período de captação: 01/08/2014 a 31/12/2014
14 4519 - Tropas e Tropeiros
Jose Carlos Bernardi
CNPJ/CPF: 465.134.340-68
SP - São Paulo
Período de captação: 21/08/2014 a 31/12/2014
12 0504 - 5. FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA DE PARATY
Sociedade Amigos de Paraty
CNPJ/CPF: 10.518.398/0001-06
RJ - Paraty
Período de captação: 08/08/2014 a 31/12/2014

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 551, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art. 2º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas reprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/04/2013, constantes no anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
118685	Auto de natal	Associação Cultural Lirius	12.387.427/0001-73	O Auto de Natal é uma encenação que remete ao nascimento de Jesus Cristo em Belém. Serão nove apresentações, sendo seis itinerantes e três em palco fixo na Praça Central de Maringá -PR. Público estimado de 200 mil pessoas, com entrada franca.
128243	MÚSICA NOS HOSPITAIS	ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA	60.993.482/0001-50	Este projeto é continuidade do programa Música nos Hospitais, que desde 2004, leva música instrumental aos hospitais da cidade e interior de São Paulo e, a partir de 2007, teve expansão a outros Estados do país. Os concertos musicais são realizados por uma orquestra de cordas completa, em pátios, recepções, prontos-socorros e saguões de hospitais públicos, reunindo cerca de 200 a 500 espectadores por apresentação. Serão realizados 16 eventos durante 2013.
134484	FESTIVAL INTERNACIONAL DE ARTE MÁGICA DE VERANOPO-LIS	O Mago Produções LTDA ME	11.099.284/0001-31	Realização de um Festival de Arte Mágica, com duração de três dias no segundo semestre de 2013 no município de Veranópolis (RS). O evento reúne Mágicos e Ilusionistas, para a realização de espetáculos, oficinas e palestras. A entrada é gratuita e aberta ao público em geral para todos os espetáculos, limitando-se apenas à capacidade de local.
146137	Agenda Cultural do Museu Victor Meirelles	Associação dos Amigos do Museu Victor Meirelles	85.321.925/0001-97	Agenda Cultural do Museu Victor Meirelles realizará uma programação sistemática para a formação de público para as artes visuais por meio de palestras, oficinas, intervenções, exposições temporárias, encontros com artistas na cidade de Florianópolis/SC.
131709	MACANUDISMO>QUADRINHOS, DESENHOS E PINTURAS DE LINIERS	Mandacaru Design Gráfico LTDA - ME	07.281.194/0001-90	A proposta é realizar, no segundo semestre de 2013 a mostra Macanudismo > Quadrinhos, Desenhos e Pinturas de Liniers, contemplada no Edital de Inscrição de Projetos da Área Cultural - Unidades Culturais dos Correios - 001/2012 para o Museu Nacional dos Correios - Brasília/DF, São quase 600 trabalhos que irão ocupar os espaços dos Correios, entre cerca de 500 tirinhas originais, livros e capas de discos ilustrados pelo artista, além de suas poucas conhecidas pinturas.
121886	As digitais de Gustavo Rosa	Cult Produções Artísticas Ltda.	07.034.907/0001-10	Livro sobre vida e obra do artista plástico Gustavo Rosa, com biografia completa, textos críticos, fotos pessoais e de suas obras. Serão impressos 3.000 exemplares.
1113400	Plantando o 7	Jorge Luiz Fantini	669.943.578-72	Circulação do Espetáculo "Plantando o 7" em 04 cidades do interior dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, num total de 24 apresentações para um público estimado de 5 mil alunos da rede pública de Ensino Fundamental I com idade entre 6 e 10 anos; em conjunto com a realização de 06 encontros formativos para até 150 educadores dos referidos estudantes, agentes de saúde e agentes culturais.
105340	Espaço Cidadão Musical	INSTITUTO CONSER S/S LTDA - ME	05.805.716/0001-80	O projeto tem como escopo a musicalização para crianças/adolescentes carentes da região metropolitana de Curitiba que não tem acesso ao ensino de Arte e Cultura, através de cursos de instrumentos musicais, canto e técnica vocal, musicalização infantil que serão gratuitos. Estima-se atender a uma demanda de 900 (novecentos) adolescentes e crianças. Uma parceria entre o Instituto ConSer® e o Centro de Assistência Social Divina Misericórdia (CASDM).
126490	MACBETH Ópera de G. Verdi numa produção de Robert Wilson	B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA.	06.540.994/0001-15	Apresentação em seis récitas da Ópera Macbeth de G. Verdi em estreia mundial de nova produção de Robert Wilson, no Teatro Municipal de São Paulo com a Orquestra Sinfônica Municipal e Coral Lírico sob regência de Abel Rocha, dentro da programação anual do Teatro. Cenários, concepção de luz e direção cênica do multiartista norte americano internacionalmente aclamado como maior vanguardista do teatro e da ópera mundial, Robert Wilson. Serão apresentadas em novembro de 2012.
126438	2ª MOSTRA DA DANÇA TRADICIONAL E DA GAITA GAÚCHA	VH - PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME	07.923.695/0001-22	A 2ª Mostra da Dança Tradicional e da Gaita Gaúcha será um evento aonde uniremos os maiores Grupos de Dança Tradicional e os Maiores Gaiteiros do Rio Grande do Sul em forma de mostra e traz em sua 2ª edição na dança, além da categoria adulta a categoria juvenil.



129328	NATAL NA PRAÇA 3ª Edição	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DE HISTORIA DA MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL	08.936.195/0001-98	O projeto NATAL NA PRAÇA 3ª Edição propõe a realização de um Concerto e 3 Recitais de música Instrumental/Erudita, gratuitamente, na região próxima ao Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul, no período natalino. O evento, em sua 3ª edição, pretende ampliar as ações culturais do Museu e estreitar os laços entre o Museu e a comunidade local onde o mesmo está inserido, abrangendo inclusive frequentadores dos hospitais do complexo Santa Casa e Beneficência Portuguesa, em Porto Alegre.
117187	RIVERDANCE	VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA	01.105.455/0001-34	Realização de 08 (oito) apresentações no Brasil do espetáculo de artes cênicas Riverdance, uma envolvente combinação do folclore, dança e sapateado irlandês.
119701	Exposição PENSAMENTO: PROJETO BRASIL	GUSTAVO DE SOUZA SOARES COMUNICAÇÃO	07.042.418/0001-00	A exposição PENSAMENTO: PROJETO BRASIL tem como objetivo celebrar a nossa identidade e homenagear umas das maiores riquezas do nosso país: a sua diversidade. Por meio de fotografias, vídeos, roupas e objetos que traduzem nossa multiplicidade, irá compor um painel surpreendente e revelador do universo criativo de nomes representativos do design de moda nacional e das muitas vertentes da cultura brasileira.
1011809	VEXAME TEMPORADA RIO/SAMPA	Amauri Batista dos Reis	297.539.536-15	Este projeto é a temporada do espetáculo Vexame nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo por um período de dois meses, sendo vinte e quatro apresentações em cada cidade em um total de quarenta e oito apresentações. Este projeto pretende divulgar a produção feita em Minas Gerais e também o trabalho artístico da diretora Inês Peixoto, do ator Amauri Reis e do dramaturgo Wesley Marchiori.
111111	BANDA MANTIQUEIRA - TURNÊ NACIONAL	Escala Musical Produções Artísticas Ltda- EPP	06.038.716/0001-64	Realização de doze concertos musicais e workshops nas cidades de Belo Horizonte/MG, Varzinha/MG, Florianópolis/SC, Itajaí/SC, Curitiba/PR, Maringá/PR, Porto Alegre/RS, Goiânia/GO, Rio de Janeiro/RJ, Campo Grande/MS, Jaboticabal/SP e Tatuí/SP. Os concertos ocorrerão em horário noturno e os workshops, em horário vespertino, serão ministrados pelos instrumentistas da BANDA MANTIQUEIRA aos alunos das escolas e conservatórios de música das cidades acima citadas.
125874	Prêmio Jabuti 2013	CAMARA BRASILEIRA DO LIVRO	60.792.942/0001-81	O projeto tem por objetivo realizar o Prêmio Jabuti, organizado há 54 anos, que é o mais tradicional e prestigiado prêmio literário brasileiro e tem por objetivo reconhecer os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento e crescimento do livro e da leitura no Brasil. Editoras, de diversos segmentos, e escritores independentes inscrevem suas obras em busca da estatueta do Jabuti e do reconhecimento que ela proporciona.
120601	Dramaturgias Urgentes	KAVANTAN & ASSOCIADOS - PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPP	56.568.884/0001-30	Projeto de fomento a dramaturgia que inclui: um Concurso de Dramaturgia cujo foco serão os temas atuais da REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA e oito eventos de LEITURAS DRAMÁTICAS (Espetáculo de Artes Cênicas). Ao final do projeto, 130 textos inscritos serão analisados e receberão os pareceres técnicos, auxiliando na formação profissional dos participantes, e 24 textos (6 textos por tema) serão lidos nas Leituras Dramáticas.
126525	Prêmio Funarte Petrobras Carequinha de Estímulo ao Circo/2012	Associação Cultural da Funarte	05.652.678/0001-72	Será lançado um edital de premiação ao segmento de circo, em âmbito nacional, onde serão contemplados os melhores projetos, que serão escolhidos por duas Comissões de Seleção. Estas comissões serão compostas por 10 especialistas da área de circo. O edital definirá os módulos de premiação e o número de contemplados.
125361	Festival de Natal	MIND ESTRATÉGIAS DE RESULTADOS LTDA	10.373.846/0001-20	Realizar novamente um conjunto de atividades culturais baseadas nas artes cênicas, utilizando o tema do Natal como folclore, com produção customizada para ser realizada em um município de pequeno e/ou médio porte, incrementando a programação das festas de fim de ano e valorizando os espaços públicos. A composição de apresentações gratuitas profissionais é integrada às iniciativas locais dos artistas e produtores públicos e privados. Serão 4 espetáculos, 10 apresentações cada, total de 40 apres.
73255	Ampliação do Ensino Gratuito de Música para Criança e Adolescentes	Fundação Cultural de São Bento do Sul	83.788.281/0001-16	Manutenção do Programa Ensino Gratuito de Música para Crianças e Adolescentes, iniciado em 2006 para a população de São Bento do Sul-SC, bem como ampliar o acesso ao aprendizado da Música com a contratação de novos professores e instrumentos musicais.
1114279	Orquestra Municipal de Imigrante - Manutenção 2013	Associação Orquestra Municipal de Imigrante	09.522.603/0001-28	Realizar uma série de 15 espetáculos de música instrumental gratuitos em cidades do Rio Grande do Sul. Realizar 5 espetáculos musicais na Alemanha durante viagem de intercâmbio cultural nesse país. Adquirir equipamentos visando melhorar a qualidade dos espetáculos da Orquestra.
115060	HERIBALDO L. BALESTRERO, Obra Completa	EMPÓRIO CAPIXABA PROJETOS CULTURAIS LTDA EPP	13.659.350/0001-06	Reedição dos três livros, de autoria do historiador vianense Heribaldo Lopes Balestrero, que contam a história do município de Viana e do Estado do Espírito Santo. Em comemoração aos 60 anos da edição de sua primeira obra, celebrados em 2011.
126526	Prêmio Funarte Petrobras de Dança Klauss Vianna/2012	Associação Cultural da Funarte	05.652.678/0001-72	O prêmio consiste em um edital destinado a contemplar 31(trinta e um) iniciativas voltadas para a área da dança, premiando projetos nas modalidades de circulação nacional de espetáculos, atividades artísticas de artistas consolidados e atividades artísticas de novos talentos.
130845	XXIV FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA COLONIAL BRASILEIRA E MÚSICA ANTIGA	FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLV. AO ENS. PESQ. E EXTENSÃO	00.703.697/0001-67	A 24ª edição consecutiva do Festival Internacional de Música Colonial Brasileira e Música Antiga prevê, como nos anos anteriores, a realização de concertos, cursos de performance (diversos instrumentos), exposição de artes plásticas, cursos teóricos, audições, gravação de CD, durante 15 dias, tendo a música colonial brasileira e música antiga como tema.
129806	Festival Maria Callas	BRINDISI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME	10.845.197/0001-13	Festival de música Lírica cujo propósito é o de divulgar novos e já consagrados talentos da música erudita nacional. O festival Maria Callas incorpora o já tradicional concurso de Canto Maria Callas, responsável pelo lançamento de grandes expoentes de nossa música nos últimos anos; o Concurso Rigoletto, premiação a melhor exibição da ópera Rigoletto em homenagem aos 200 anos do nascimento de Verdi e Master Class.
120469	49º Encontro Sul Brasileiro de Corais e 18º Encontro de Corais Infanto-Juvenis	Liga Cultural e Artística do Oeste Catarinense	78.482.924/0001-69	Dois encontros tradicionais de corais serão realizados em 4 (quatro) municípios catarinenses pela Liga Cultural e Artística do Oeste Catarinense no ano de 2012. O objetivo é levar o canto coral até as comunidades fragmentando os eventos a fim de contemplar um público maior. Total de 4 (quatro) apresentações de corais diferentes em 4 (quatro) cidades diferentes, sendo 3 (três) apresentações de corais adultos e 1 (uma) apresentação de corais infanto-juvenis.
112375	CLARA SVERNER	DELPHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	11.730.229/0001-06	Realização de 05 (cinco) recitais em cidades do interior do estado de São Paulo. Os recitais marcarão a divulgação do novo cd da pianista: "Chopin".
107075	PIANO ITINERANTE COM MIGUEL PROENÇA	ARSIS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME	31.180.458/0001-01	Realização de 15 recitais com o pianista Miguel Proença em território nacional com preços populares, com repertório nacional e internacional. Serão oferecidos ensaios abertos em todas as cidades.

ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
129222	Turnê brenerbianco	Brenner Giannini Baptista de Oliveira	214.130.758-94	O objetivo do projeto é de executar 6 (seis) shows do cantor brenerbianco. Criar um show de alta qualidade e ao mesmo tempo muito popular é aproximar os diferentes tipos de público, com diferentes preferências, classes sociais e idades, de uma arte, que em geral, se tem pouco acesso. O ingresso terá a preços populares e uma ampla divulgação será feita.
100293	Prêmio Escola São Paulo	ESP Consultoria de Artes	71.715.957/0001-62	O objetivo é realizar prêmio de artes, concedendo aos selecionados um curso de formação com modelo de tutela com profissionais renomados da área, e a realização de uma exposição aberta ao público e sem cobrança de ingressos.
1011847	DVD RICK NUNES & RICARDI	HENRIQUE DOUGLAS NUNES	004.200.431-44	- Gravar um DVD da dupla: Rick Nunes & Ricardi com 22 canções, todas de autoria da dupla;

PORTARIA Nº 552, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

ANEXO I

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
145509 - 1o Sinuelo em dança
FATO SINGULAR - PROMOÇÃO & ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 10.771.976/0001-11
Processo: 01400017159201427
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 160.655,00
Prazo de Captação: 22/08/2014 à 07/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar o concurso de danças folclóricas do Rio Grande do Sul, durante 3 dias, de 05 a 07 de dezembro de 2014, nas categorias adulta, juvenil, mirim e xirus, na cidade de Uruguaiana/RS, fronteira do Brasil com a Argentina.
147619 - A REVISTA DO ANO - ASSIM FOI A COPA
ALCE PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 16.530.379/0001-81

Processo: 01400036745201471
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.129.060,00
Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A REVISTA DO ANO-ASSIM FOI A COPA é um espetáculo de teatro musical brasileiro inédito com dramaturgia da jornalista, crítica teatral e historiadora Tania Brandão. Serão 32 apresentações. Com base na Revista de Ano, que notabilizou Artur Azevedo no séc XX, Tania faz uma retrospectiva teatral humorada e musical dos acontecimentos-chave que na estreia da peça marcaram o ano de 2014, com Brasil sede da Copa do Mundo. Brasil campeão? Como foi a acolhida dos turistas no Rio? Os estádios: um caos?
148015 - Brinco de Princesa
Girassol Produções Artísticas e Culturais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 09.436.762/0001-00
Processo: 01400037462201446
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 79.840,00



Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto se propõe à montagem do espetáculo teatral BRINCO DE PRINCESA, texto inédito do dramaturgo e diretor Dilmar Messias, para todas as idades, na cidade de Porto Alegre-RS. A montagem, com influências circenses, será protagonizada pela intérprete, criadora e pesquisadora Débora Rodrigues, reconhecida nacionalmente pelo seu trabalho como atriz e circense. Estão previstas 12 apresentações em Porto Alegre, sendo três (03) na sede do Circo Girassol, no Bairro Bom Jesus, e nove (09) em teatro do município, com entrada franca. Prevê-se, ainda, a realização de bate-papo com a plateia, após cada récita, e três (03) workshops ministrados por Débora Rodrigues, como forma de contrapartida, na sede do Circo Girassol, que abordarão a utilização do objeto cênico/circense para sensibilizar e estimular a expressão corporal

145290 - FLORES DA CUNHA ? 90 ANOS DE HISTÓRIA STEFFEN PROJETOS & EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.670.979/0001-94

Processo: 01400015133201444

Cidade: Nova Petrópolis - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 116.890,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Promover uma ação cultural a se realizar em vários locais no ano de 2014, em função dos 90 anos do município de Flores da Cunha, visando promover e valorizar os referenciais culturais locais e estimular outras linguagens culturais como a música instrumental e as artes cênicas. O público estimado é de 20.000 pessoas, com ingresso gratuito.

148047 - NEURÓTICA!

Rainha Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 12.020.353/0001-32

Processo: 01400037507201482

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 467.148,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo viabilizar a realização de uma temporada de 3 meses do espetáculo teatral NEURÓTICA! na cidade do Rio de Janeiro. Serão 36 apresentações destinadas ao público adulto, realizadas de sexta-feira a domingo, em um teatro a ser escolhido na cidade.

146951 - O Teatro de Revista: Fase II - Montagem de Espectáculo Teatral Musical

FATO-MARKETING E PRODUÇÕES SC LTDA

CNPJ/CPF: 00.374.815/0001-30

Processo: 01400025388201415

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 4.670.980,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produzir e apresentar em São Paulo o musical "O Teatro de Revista" baseado na obra de Cartola, dramaturgia de Elísio Lopes Jr., direção e encenação de Roberto Lage e roteiro de Flávio Moraes. O espetáculo terá 50 apresentações apresentado em (3 meses) com ingressos a R\$ 60,00 e preços promocionais com 50% de desconto a todos que trouxerem uma lata de leite em pó que será doado à Instituição Cruz Verde.

148024 - Parada de Natal no 14º Caminho das Estrelas em Carlos Barbosa

SUZANA PEREIRA SCHWUCHOW - ME

CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37

Processo: 01400037471201437

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 480.577,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produzir um espetáculo múltiplo de artes cênicas de cunho natalino na rua Buarque de Macedo em Carlos Barbosa, integrando-se ao conjunto de atividades do calendário de Natal do município - 14º Caminho das Estrelas, ampliando o alcance das ações culturais de caráter integrativo comunitário, utilizando cenografia valiosa e variedade de conteúdo (teatro, corais, artesanato, oficinas).

140230 - PIPPIN

Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 08.156.736/0001-65

Processo: 0140000237201454

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 8.046.890,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a montagem e 96 apresentações do espetáculo de teatro musical ?PIPPIN? de autoria de Stephen Schwartz (música e letras) e libreto de Roger O. Hirson com direção de Charles Möeller e Claudio BotelhoRio de Janeiro com temporada de quatro meses e em São Paulo com temporada de dois meses.

147571 - SE NADA DER CERTO - O MUSICAL

NSC MÍDIAS DIGITAIS EIRELI

CNPJ/CPF: 17.935.845/0001-71

Processo: 01400036627201462

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 579.700,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objeto ora proposto visa à produção, apresentação e circulação do espetáculo inédito "SE NADA DER CERTO - O MUSICAL", que abordará a história de jovens que encontram em um espetáculo musical a chance de serem ouvidos e reconhecidos. Com temporada de dois meses, o espetáculo irá se apresentar nas cidades do Rio de Janeiro (16 apresentações), São Paulo (8 apresentações) e Belo Horizonte (8 apresentações), no total de 32 apresentações.

147668 - sobre RATOS e HOMENS

DENDILEÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.049.420/0001-04

Processo: 01400036808201499

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.743.490,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Pesquisa, produção, realização e manutenção do espetáculo "sobre RATOS e HOMENS" com direção de Iacov Hiller para a cidade de São Paulo, interior e litoral de São Paulo, Curitiba, Belo Horizonte e Rio de Janeiro. Serão realizadas 32 sessões no Rio de Janeiro, 32 sessões em São Paulo, 2 sessões em São Bernardo, 2 sessões em Santos, 3 sessões em Curitiba e 3 sessões em Belo Horizonte, totalizando 74 sessões.

148077 - TEM ESPETÁCULO NO MUSEU

DOSS PRODUTORA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 16.882.174/0001-65

Processo: 01400037549201413

Cidade: Chapecó - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 173.395,21

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto intitulado: TEM ESPETÁCULO NO MUSEU, tem como objetivo realizar quarenta (40) apresentações gratuitas do espetáculo NEM TE CONTO da Cia ContaCausos de Chapecó - SC em espaços de memória em vinte (20) municípios da região sul do Brasil. As apresentações irão beneficiar o público escolar, as comunidades dos municípios atendidos, as equipes técnicas dos museus, além de atores e demais interessados.

140707 - Turnê ? Elis ? A Musical

Aventura Entretenimento Ltda.

CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22

Processo: 01400001710201411

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 6.344.525,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na circulação do espetáculo ?Elis ? A Musical?, de autoria de Nelson Motta e direção de Dennis Carvalho. O musical será apresentado em 09 cidades do Brasil, totalizando 26 apresentações no período de 22 de agosto a 19 de outubro de 2014.

148094 - Um Musical Chamado Caymmi" ou "Caymmi - 100 anos"

M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 02.536.379/0001-84

Processo: 01400040251201491

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.271.928,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: "Um Musical Chamado Caymmi" ou "Caymmi - 100 anos" é um projeto de montagem e temporada de espetáculo musical homônimo com dramaturgia e direção cênica de João Falcão. A direção musical está a cargo de Ricco Viana. O elenco artístico será composto 20 artistas, entre atores, cantores e músicos. O projeto realizará temporada de 24 apresentações na cidade de São Paulo e 24 apresentações na cidade do Rio de Janeiro.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

147834 - Batucanos

Marcos Antônio Neves Régis de Oliveira

CNPJ/CPF: 101.138.897-98

Processo: 01400036989201453

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 65.578,30

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto pretende oferecer oficinas de percussão e confecção de instrumentos com canos de pvc e outros materiais reutilizáveis, para pessoas de todas as idades moradores do bairro de Guadalupe -RJ e adjacências. Além das oficinas o projeto almeja a formação do grupo percussivo cultural Batucanos, que tem como diferencial princípios que valorizam a consciência ecológica e a democratização da cultura popular Brasileira exaltando o tambor como fio condutor de várias expressões artísticas do país.

148248 - Festival Música em Trancoso 2015

ASSOCIACAO CULTURAL MUSICA EM TRANCOSO

CNPJ/CPF: 12.120.399/0001-23

Processo: 01400040786201461

Cidade: Porto Seguro - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.922.262,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Música em Trancoso" tem por objetivo realizar, de forma integralmente gratuita, um projeto de música instrumental, que englobará concertos de música clássica, masterclasses e aulas de música, na cidade de Trancoso - BA, entre os dias 7 e 14 de março de 2015, em benefício da sustentabilidade da comunidade local.

142449 - II Recital de Acordeon

Sebastião Cordeiro

CNPJ/CPF: 345.578.739-87

Processo: 01400004814201487

Cidade: Jaraguá do Sul - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 262.000,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O II Recital de Acordeon, propõe ser um evento de intercâmbio cultural sobre este instrumento de grande importância na história da música brasileira, proporcionando aos participantes troca de linguagens estilísticas e informações profissionais, entre outras possibilidades.

148123 - Mostra Cultural da EXPOAP

ASSOCIACAO COMUNITARIA CADEADO PARA O DESENV

CULT E ART

CNPJ/CPF: 01.118.723/0001-52

Processo: 01400040280201452

Cidade: Augusto Pestana - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 166.990,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Parte integrante da 9ª Expoap, esta Mostra se propõe a apresentar ao público variadas atrações artísticas e culturais, com recorte regional, valorizando a cultura tradicionalista do RS e os artistas locais. Integra a proposta apresentações de TEATRO, MÚSICA INSTRUMENTAL e DANÇA durante três dias de programação, no Município de Augusto Pestana/RS.

145528 - SONHOS DE NATAL

ACDL-ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DOIS LAJEADOS

CNPJ/CPF: 12.765.414/0001-90

Processo: 01400017178201453

Cidade: Vespasiano Correa - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 144.300,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Sonhos De Natal, que tem como objetivo maior o resgate e o fortalecimento dos verdadeiros valores desta festa cristã universal, tem sido importante instrumento de integração sócio cultural dos cidadãos do município.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

148065 - Mostra Design e Arte

Camilo de Leles Belchior

CNPJ/CPF: 475.226.316-53

Processo: 01400037529201442

Cidade: Contagem - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 185.885,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a realização de uma Mostra que apresentará a obra de artistas/designers e de designers/artistas. O objetivo é apresentar os limites e as interseções entre as duas áreas. A Mostra será realizada em Belo Horizonte e apresentará a obras dos artistas/designers mineiros: Sergio Savoi, Geraldo Cézanne, Cyro José, Cláudio Seis Pistas, Dario Velasco e Gilberto Mauro. A exposição coletiva ficará em cartaz durante um mês, será gratuita e aberta ao público.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

147841 - Gravação de CD e Turnê de Watson Cancio

Watson Cancio da Silva Junior

CNPJ/CPF: 808.440.496-20

Processo: 01400036996201455

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 353.650,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a gravação e prensagem de 3 mil cópias do CD "Tempestade Sonora" do cantor e compositor Watson Cancio, e a circulação de 10 shows para lançamento nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Florianópolis, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Vitória.

147449 - Show e Gravação de CD - ARNALDO MORAIS

AF DA SILVA FILMES E PRODUÇÕES

CNPJ/CPF: 12.964.492/0001-14

Processo: 01400026131201481

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 830.300,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é gravar um CD com 14 composições inéditas e regravações, com a interpretação rica em qualidade de Arnaldo Moraes e a realização de quatro shows, Ribeirão Preto (São Paulo), Passos, Uberaba e Belo Horizonte (Minas Gerais). Serão gerados dois produtos culturais, que estarão à disposição de um grande número de pessoas, amantes da música brasileira e do ritmo sertanejo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)

144578 - PRÊMIO CATARINENSE DE MODA INCLUSIVA

Instituto Social Nação Brasil

CNPJ/CPF: 12.953.690/0001-82

Processo: 01400012634201479

Cidade: São José - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 679.700,00

Prazo de Captação: 22/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Prêmio Catarinense de Moda Inclusiva, é uma ação cultural de moda, aliada ao exercício da cidadania, realizada anualmente, e que na primeira edição, em 2013, provocou, na sociedade catarinense, um amplo debate sobre moda diferenciada, incentivando, entre estudantes de moda e design, o surgimento de novas soluções em relação ao vestuário para pessoas com deficiências. Em 2014, o projeto será ampliado, com a realização de um circuito estadual de workshop de Moda Inclusiva, em escolas e universidades de moda e design de várias cidades do estado, motivando estudantes a projetar e produzir modelos de roupas adaptadas para pessoas com deficiência. Estes trabalhos serão selecionados por um corpo de jurados, formado por personalidades nacionais, ligadas a moda, e apresentados num evento final com desfile e premiação em Florianópolis.

PORTARIA Nº 553, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 0677 - MP21 - MOSTRA PARANÁ DE DESIGN -

Universidade Livre da Cultura

CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86

PR - Curitiba

Período de captação: 27/06/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.915ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 28.807/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "BRAVAMAR IX" com a escada do dolfim 08 do terminal de Granéis Líquidos do porto de Tubarão, em Vitória, Espírito Santo, ocorridos em 04 de outubro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Bravamar Serviços Marítimos Ltda. (Proprietária), Vale S/A., (Administradora do Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Tubarão) e Josiano Rocha dos Santos (mestre). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.303/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo os Rb "URANUS" e "LAGOA GAÚCHA", ocorridos na praia do Marciano, Ilhéus, Bahia, em 12 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A., (proprietária/armadora do Rb "URANUS") e Sobrare Servemar Ltda. Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.531/2013 - Acidente da navegação envolvendo a chata "NINJA" e uma draga sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Guaporé, Costa Marques, Rondônia, em 19 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Diones Pereira Evangelista (comandante da chata "NINJA"). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.561/2014 - Fato da navegação envolvendo a lancha "MARTIN LEME XVI" e um tripulante, ocorrido na área de fundeio 6, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 24 de julho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Altair dos Santos Pereira (mestre). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 28.612/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a draga "JABURU I" e o caíque "ALEGRETE", ocorridos no rio Jacuí, município de São Jerônimo, Rio Grande do Sul, em 05 de setembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Paulo Araújo dos Santos (mestre da draga "JABURU I") e Paulo Henrique Rios Machado (tripulante do caíque "ALEGRETE"). Decisão: retornar os autos à PEM para que retire do pólo passivo o Sr. Paulo Henrique Rios Machado, ocupante do caíque "ALEGRETE", por entender não ter sido configurado qualquer ação culposa na abaloação ente as embarcações, uma vez que se encontrava próximo à margem do rio Jacuí realizando pescaria em local seguro conforme croqui da fl. 41.

JULGAMENTOS

Nº 24.888/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "PORTO REGIS" e dois tripulantes, ocorrido em águas costeiras do estado de Santa Catarina, nas proximidades de São Francisco do Sul, em 01 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edinaldo Freire Travasso (tripulante), Advª Drª Patrícia Soares Henriques Py (DPU/RJ). Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora. Julgar procedente a Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha (fl. 85/88) para responsabilizar o Sr. EDINALDO FREIRE TRAVASSO, pelo fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, condenando-o à pena de cancelamento da matrícula de aquaviário, prevista no art. 121, inciso IV, c/c os artigos 123, inciso I, 124, inciso IX, 127-caput, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Deferido o pedido de benefícios de gratuidade judiciária, com fulcro nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, isentando de custas o representado. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Ministério Público local, conforme previsto no art. 21 da citada Lei nº 2.180/54. Deve-se ainda, oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao art. 13, inciso III, do RLESTA (tripulação em desacordo com o Cartão de Lotação), cometida pelo patrão de pesca de alto-mar (PAP) Edivaldo Pergentino Chagas, na condição de proprietário e mestre do BP "PORTO REGIS", que no presente caso não teve nexo de causalidade com o fato da navegação em apreço, sendo acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Nelson Cavalcante e Silva Filho, Fernando Alves Ladeiras e Marcelo David Gonçalves. O Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos votou suspendendo a matrícula de aquaviário por 2 meses, sendo vencido.

Nº 25.744/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "LILANA", um batelão sem nome e dois de seus tripulantes, ocorridos no rio Dourado, Guaíba, São Paulo, em 13 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João Felix Guimarães (condutor da LM "LILANA"), Adv. Dr. Renato Alves Pereira (OAB/SP 135.788) e José Luiz Requena (proprietário / condutor do batelão sem nome), Adv. Dr. José Luiz Requena (OAB/SP 63.097) (em causa própria). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do representado João Félix Guimarães, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, inciso IX e §1º, art. 127 e art. 139, inciso IV, alínea "a", todos da mesma Lei. Exculpar José Luiz Requena. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário do batelão sem nome, José Luiz Requena, para as providências cabíveis.

Nº 27.699/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "ANA PATRÍCIA", ocorridos nas proximidades da praia do Farol de Mosqueiro, Pará, em 03 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulo Afonso de Araújo Moraes (comandante/arrendatário), Adv. Dr. Osiris Cipriano da Costa (OAB/PA 7.731). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e art. 15 alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência de Paulo Afonso de Araújo Moraes, condenando-o à pena de repressão e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º, combinando com o art. 124, § 1º e com o art. 127, §2º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM), cometidas pelo proprietário à época do acidente do B/M "ANA PATRÍCIA", Pedro da Silva Maués.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.466/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "RONDÔNIA" e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 28 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa natural, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.678/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "PANAMAX ALEXANDER", de bandeira cipriota, com a boia nº 2 do terminal de Mineração Rio Norte, no município de Oriximiná, Pará, ocorrido em 24 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h15min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 19 de agosto de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

DESPACHO DO JUIZ-PRESIDENTE

Em 20 de agosto de 2014

Processo nº 26.000/2011.

Admito, nos termos do art. 22, letra "f", c/c o art. 105, letra "c", da Lei nº 2.180/54 e com o art. 143 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, o Recurso de Embargos de Declaração interposto em 12AGO2014 por SAMUEL PEREIRA CHUE-RI JÚNIOR, Adv. Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues - OAB/SP 272.324 (protocolo nº 4694/2014).

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA

SECRETARIA-GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2014

Nº do Processo: 29001/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0797/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 24/12/2013
Hora: 14:50
Local do Acidente: TERMINAL TRIUNFO-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):
" CONTROL II "
" SKANDI FLUMINENSE "
" DITAO "

Nº do Processo: 29002/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0802/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 09/02/2014
Hora: 15:30
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TOP MARINE 07 "

Nº do Processo: 29003/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0823/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 06/12/2013
Hora: 12:00
Local do Acidente: PRAIA DE COPACABANA-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LE BLANC "

Nº do Processo: 29004/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0855/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 17/01/2014
Hora: 07:30
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SM APOLLO "

Nº do Processo: 29005/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0857/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 05/01/2014
Hora: 14:30
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VITAL BRAZIL "

Nº do Processo: 29006/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0943/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 09/12/2013
Hora: 13:20
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS-RJ
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" STARNAV PERSEUS "
" OCEAN RIG CORCOVADO "

Nº do Processo: 29007/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0950/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 14/01/2013
Hora: 23:30
Local do Acidente: ESTALEIRO MAUÁ-NITERÓI-RJ
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NORMAND DROTT "

Nº do Processo: 29008/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0955/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 21/12/2013
Hora: 18:20
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE MARICA-RIO DE JANEIRO-RJ
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RUDA I "

Nº do Processo: 29009/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1017/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)



Data do Acidente: 19/12/2013
 Hora: 19:00
 Local do Acidente: CABO DE SÃO TOMÉ-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " AYNOA "

Nº do Processo: 29010/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 1021/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P E S)
 Data do Acidente: 08/12/2013
 Hora: 00:15
 Local do Acidente: ILHA DA MÃE-NITERÓI-RJ
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " FRATELLI "

Nº do Processo: 29011/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 1036/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P E S)
 Data do Acidente: 17/12/2013
 Hora: 10:20
 Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA-RIO DE JANEIRO-RJ
 Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " FENIX "

Nº do Processo: 29012/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0423/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
 Data do Acidente: 23/09/2013
 Hora: 03:30
 Local do Acidente: BAÍA DA ILHA GRANDE-PARATI-RJ
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " ZUNIGA II "

Nº do Processo: 29013/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0442/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
 Data do Acidente: 14/09/2013
 Hora: 11:55
 Local do Acidente: BAÍA DE JACUACANGA-ANGRA DOS REIS-RJ
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " A. H. GIORGIO P. "

Nº do Processo: 29014/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0475/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
 Data do Acidente: 20/01/2014
 Hora: 12:00
 Local do Acidente: ENSEADA DO ABRAÃO-BAÍA DA ILHA GRANDE-ANGRA DOS REIS-RJ
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " VILA NOVA 2 "

Nº do Processo: 29015/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0501/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
 Data do Acidente: 30/03/2014
 Hora: 11:30
 Local do Acidente: MARINA PIRATAS-CENTRO-ANGRA DOS REIS-RJ
 Acidente / Fato: ABALROAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " VIDA SAUVAVEL I "
 " DS "

Nº do Processo: 29016/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 0177/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇA (DEL ITACURUÇA)
 Data do Acidente: 05/12/2013
 Hora: 21:30
 Local do Acidente: BAÍA DE MANGARATIBA-RJ
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " FANTASTICO "

Nº do Processo: 29017/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 0182/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇA (DEL ITACURUÇA)
 Data do Acidente: 17/12/2013
 Hora: 18:30
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE JURUBAIBA-BAÍA DE SEPETIBA-RJ
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " VAIO "

Nº do Processo: 29018/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0189/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇA (DEL ITACURUÇA)
 Data do Acidente: 01/01/2014
 Hora: 20:00
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE ITACURUÇA-MUNICÍPIO DE MANGARATIBA-RJ
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " DOS MENINOS "

Nº do Processo: 29019/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0301/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
 Data do Acidente: 13/01/2014
 Hora: 05:45
 Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
 Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " BOURBON LIBERTY 105 "

Nº do Processo: 29020/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0321/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
 Data do Acidente: 05/12/2013
 Hora: 12:55
 Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
 Acidente / Fato: ABALROAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " CBO ANNA GABRIELLA "
 " NARA "

Nº do Processo: 29021/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 0430/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
 Data do Acidente: 06/01/2014
 Hora: 10:40
 Local do Acidente: PRAIA DO CENTRO-MARATAÍZES-ES
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " MISS MARY "

Nº do Processo: 29022/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 0432/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
 Data do Acidente: 19/02/2014
 Hora: 20:52
 Local do Acidente: BACIA ESPÍRITO SANTO-ES
 Acidente / Fato: ENCALHE
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PROPRIÁ I "
 " SIEM ATLAS "

Nº do Processo: 29023/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0451/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
 Data do Acidente: 13/01/2014
 Hora: 17:00
 Local do Acidente: LAGOA JUPARANÃ-LINHARES-ES
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " AMORIM "

Nº do Processo: 29024/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0472/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
 Data do Acidente: 20/04/2014
 Hora: 18:35

Local do Acidente: PORTO PORTOCEL-VITÓRIA-ES
 Acidente / Fato: AVARIA NA CARGA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PELICAN ARROW "

Nº do Processo: 29025/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0494/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
 Data do Acidente: 08/03/2014
 Hora: 21:50
 Local do Acidente: ALTO-MAR EM VIAGEM FREETOWN-VITÓRIA-EM VIAGEM DO PORTO DE FREETOWN x PORTO DE VITÓRIA-ES
 Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " GRANDE BENIN "

Nº do Processo: 29026/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0505/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
 Data do Acidente: 22/04/2014
 Hora: 16:10
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " ALIANÇA EUROPA "

Nº do Processo: 29027/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0263/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
 Data do Acidente: 02/04/2014
 Hora: 06:30
 Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO-BURITIZERO-MG
 Acidente / Fato: ENCALHE
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PIONEIRA "

Nº do Processo: 29028/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0276/2014
 Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)
 Data do Acidente: 12/09/2013
 Hora: 01:30
 Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO-IBOTIRAMA-BA
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " MATRICHIA "

Nº do Processo: 29029/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 0428/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 29/12/2012
 Hora: 14:00
 Local do Acidente: ILHA DE ITAPARICA-BA
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 NÃO IDENTIFICADA

Nº do Processo: 29030/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0493/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 07/12/2012
 Hora: 23:30
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SALVADOR-BA
 Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " SIKANIA "
 " AROSA "

Nº do Processo: 29031/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0468/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
 Data do Acidente: 03/02/2014
 Hora: 09:15
 Local do Acidente: BAÍA DE TODOS OS SANTOS-SALVADOR-BA
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " DIAMANTE I "

Nº do Processo: 29032/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 0452/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
 Data do Acidente: 11/03/2014
 Hora: 17:30
 Local do Acidente: LAGOA DO CATU-AQUIRAZ-CE

Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DINA "

Nº do Processo: 29033/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0511/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 23/06/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE BARRINHA-ICAPUI-CE
Acidente / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ROSANA CRISTINA "

Nº do Processo: 29034/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0512/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 22/10/2013
Hora: 19:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS-FORTIM-CE
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COMPESCAL-V "

Nº do Processo: 29035/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0313/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAIBA (C P P B)
Data do Acidente: 12/12/2013
Hora: 09:15
Local do Acidente: RIO PARAÍBA-LUCENA-PB
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SAMY "

Nº do Processo: 29036/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0338/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAIBA (C P P B)
Data do Acidente: 13/10/2012
Hora: 13:20
Local do Acidente: RIO PARAÍBA-CABEDELO-PB
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LUSA "
" MARLIM "

Nº do Processo: 29037/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0369/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 11/10/2012
Hora: 16:40
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE CABEDELO-PB
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARTA "

Nº do Processo: 29038/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0379/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 19/01/2014
Hora: 16:00
Local do Acidente: RIO PARAÍBA-PRAINHA-LUCENA-PB
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAGIA DO SOL "
" TÓ DE URIUDE "

Nº do Processo: 29039/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0386/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 14/11/2013
Hora: 19:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE COSTINHA-LUCENA-PB
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTA PATRIOTA "
" DELFINO "

Nº do Processo: 29040/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-244/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P B)
Data do Acidente: 29/07/2013
Hora: 18:30
Local do Acidente: PRAIA DE AVER-O-MAR-PE
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ITALLO G V "

Nº do Processo: 29041/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0389/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 28/03/2014
Hora: 01:00
Local do Acidente: FUNDEADOURO DE JACARECICA-MA-CEIÓ-AL
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SEU TOINHO II "
NÃO IDENTIFICADA

Nº do Processo: 29042/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-170/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 09/06/2013
Hora: 19:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DAS ONÇAS-BAÍA DE GUAJARA--PA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA DE ABASTECIMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JAMILE "

Nº do Processo: 29043/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 201-171/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 12/10/2013
Hora: 02:30
Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ-VILA DO CONDE-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JOSIMA XII "
" JOSIMA-VIII "

Nº do Processo: 29044/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 201-176/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 14/01/2014
Hora: 20:30
Local do Acidente: FURO DO ARROZAL-CIDADE DE BARCAREN-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NOSSA SRA. DA CONCEIÇÃO DE LIMOEIRO "
" COMANDANTE GARCIA II DE MUANA "

Nº do Processo: 29045/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-192/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 18/08/2013
Hora: 03:00
Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ-PORTO DE VILA DO CONDE-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VOVO FELIPE "
" SIDERAMA IX "

Nº do Processo: 29046/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-199/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 17/08/2013
Hora: 14:40
Local do Acidente: FURO DO TAJAPURU-ITAMARATI-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERTOLINI LXX "
" BERTOLINI XLI "
" JC TABOSA II "
" RAINHA DO JURUÁ "
" DONA ARLETE "

Nº do Processo: 29047/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0313/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 10/08/2013
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-COMUNIDADE DA FAZENDINHA-ALENQUER-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ÁGUIA REAL "

Nº do Processo: 29048/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0312/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 26/11/2013
Hora: 04:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-ÓBIDOS-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERTOLINI XLIV "
" CAP XAVIER "

Nº do Processo: 29049/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0327/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 03/04/2014
Hora:
Local do Acidente: PORTO DA Balsa DE ITAITUBA-PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TROVÃO AZUL "
" ALDENICE "
" LIGIA "

Nº do Processo: 29050/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0481/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 31/12/2013
Hora: 20:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-ILHA DO MAÇARICO-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LIMA LOBATO "

Nº do Processo: 29051/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0389/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 23/02/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: LAGO SÃO RAIMUNDO-PINDARÉ-MIRIM-MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CANARINHA "

Nº do Processo: 29052/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0390/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 16/12/2013
Hora: 08:50
Local do Acidente: RIO PREGUIÇAS-BARREIRINHAS-MA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VALFA VI "
" BONSUCESSO "

Nº do Processo: 29053/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0220/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PIAUI (C P P I)
Data do Acidente: 15/06/2013
Hora: 07:00
Local do Acidente: TRAPICHE PÚBLICO DO PORTO DOS TATUS-ILHA GRANDE-PI
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CAMALEÃO "
" DOM RAMIRO "

Nº do Processo: 29054/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0456/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 23/10/2013
Hora: 17:40
Local do Acidente: CANAL DE PARANAGUÁ-PR
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAERSK LINS "

Nº do Processo: 29055/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-149/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO RIO PARANÁ (C F R P)



Data do Acidente: 22/03/2014
 Hora: 12:00
 Local do Acidente: LAGO DE ITAIPU-SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR
 Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PODEROSA "

Nº do Processo: 29056/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0262/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
 Data do Acidente: 14/12/2013
 Hora: 16:00
 Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DO TINGUA-GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC
 Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " BULLET I "

Nº do Processo: 29057/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0305/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
 Data do Acidente: 16/11/2013
 Hora: 19:15
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA CIDADE DE RIO GRANDE-RS
 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " TERROSO I "

Nº do Processo: 29058/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0586/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAI (DEL ITAJAI)
 Data do Acidente: 13/01/2014
 Hora: 13:00
 Local do Acidente: PRAIA DO MARISCAL-BOMBINHAS-SC
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " ARCA DA VITÓRIA I "

Nº do Processo: 29059/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 0644/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAI (DEL ITAJAI)
 Data do Acidente: 12/10/2013
 Hora: 11:00
 Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-AÇU-ITAJAÍ-SC
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PELAGIUS "
 " JOÃO TRICHES "

Nº do Processo: 29060/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 0207/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
 Data do Acidente: 09/03/2014
 Hora: 19:30
 Local do Acidente: PRAIA DO VIGORELLI-VILA CUBATÃO-JOINVILLE-SC
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " TIBINGA "

Nº do Processo: 29061/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0219/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
 Data do Acidente: 01/03/2014
 Hora: 11:00
 Local do Acidente: BARRA DO SUL-SC
 Acidente / Fato: ABALROAMENTO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PRINCESA VITÓRIA "
 " TURISMAR X "

Nº do Processo: 29062/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 0266/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
 Data do Acidente: 19/01/2014
 Hora: 12:25
 Local do Acidente: PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
 Acidente / Fato: AVARIAS DE MÁQUINAS, MOTORES
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " ATLAS "

Nº do Processo: 29063/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0267/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
 Data do Acidente: 23/07/2013
 Hora: 05:15
 Local do Acidente: TERMINAL DE ITAPOÁ-SC
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " SANTA TERESA "

Nº do Processo: 29064/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 0268/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
 Data do Acidente: 08/02/2014
 Hora: 15:00
 Local do Acidente: RIO IGUAÇU-CANOINHAS-SC
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " BREHMER "

Nº do Processo: 29065/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 30-127/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
 Data do Acidente: 29/12/2013
 Hora: 10:00
 Local do Acidente: LAGOA DOS ESTEVES-BALNEÁRIO RINCAO-SC
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PAPA LÉGUAS "

Nº do Processo: 29066/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 20-154/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
 Data do Acidente: 13/03/2014
 Hora: 19:00
 Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO DE LAGUNA-SC
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " KALAN F "

Nº do Processo: 29067/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 20-167/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
 Data do Acidente: 07/02/2014
 Hora: 10:30
 Local do Acidente: LAGOA DE SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS-LAGUNA-SC
 Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " PATO BRAVO "

Nº do Processo: 29068/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 20-312/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
 Data do Acidente: 19/04/2014
 Hora: 15:30
 Local do Acidente: RIO TRAMANDAÍ-IMBÉ-RS
 Acidente / Fato: COLISÃO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " NINNA ROSA "

Nº do Processo: 29069/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Nº do Ofício: 20-248/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
 Data do Acidente: 20/07/2013
 Hora: 06:59
 Local do Acidente: CANAL DO PORTO NOVO-RIO GRANDE-RS
 Acidente / Fato: ENCALHE
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " GUANGZHOU HIGHWAY "

Nº do Processo: 29070/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 20-257/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
 Data do Acidente: 09/03/2014

Hora: 22:45
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA BARRA DE RIO GRANDE-RS
 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " MAR DE CASTANHAS "

Nº do Processo: 29071/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Nº do Ofício: 20-284/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
 Data do Acidente: 19/02/2014
 Hora: 15:30
 Local do Acidente: CAIS DO ENTREPOSTO DE CAPIVARAS-SÃO JOSÉ DO NORTE-RS
 Acidente / Fato: IMPROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO PARA O FIM QUE É UTILIZADA
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " J.A. PESCADOS II "

Nº do Processo: 29072/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Nº do Ofício: 20-286/2014
 Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
 Data do Acidente: 15/10/2013
 Hora: 15:00
 Local do Acidente: CAIS MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE-RS
 Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " IPIROL "

Nº do Processo: 29073/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0389/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
 Data do Acidente: 26/11/2013
 Hora: 18:00
 Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS-VIAMÃO-RS
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " COSME E DAMIÃO "

Nº do Processo: 29074/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0522/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
 Data do Acidente: 05/01/2014
 Hora: 18:10
 Local do Acidente: RIO JACUÍ-BALNEÁRIO DE MONTE ALEGRE-VALE VERDE-RS
 Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " LFM "

Nº do Processo: 29075/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Nº do Ofício: 0801/2014
 Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
 Data do Acidente: 11/10/2013
 Hora: 09:27
 Local do Acidente: RIO GRAVATAÍ-PORTO ALEGRE-RS
 Acidente / Fato: ENCALHE
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " GAS HARALAMBÓS "

Nº do Processo: 29076/2014
 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Nº do Ofício: 0323/2014
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE URUGUAIANA (DEL URUGUAIANA)
 Data do Acidente: 18/01/2011
 Hora:
 Local do Acidente: RIO URUGUAI-SANTA ROSA-RS
 Acidente / Fato: EMPREGO DA EMBARCAÇÃO EM ILÍCITO PENAL OU FAZENDÁRIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " SCHNEIDER XI "

Nº do Processo: 29077/2014
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0329/2014
 Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE URUGUAIANA (DEL URUGUAIANA)
 Data do Acidente: 28/12/2013
 Hora: 11:00
 Local do Acidente: RIO URUGUAI-TRÊS PASSOS-RS
 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
 Nome(s) de Embarcação(ões):
 " INDYANA "

Nº do Processo: 29078/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 Nº do Ofício: 0998/2014

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 18/10/2013
Hora: 19:00
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" POLESIE "

Nº do Processo: 29079/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1042/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 11/04/2013
Hora: 10:00
Local do Acidente: BARRA DE ITANHAÉM-SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ADJADH "

Nº do Processo: 29080/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1063/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 26/01/2014
Hora: 18:10
Local do Acidente: CANAL BERTIOGA-SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" WAVE HUNTER "

Nº do Processo: 29081/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0214/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 25/09/2013
Hora: 12:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DO ENGENHO-UBATUBA-SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ANDALUZ II "

Nº do Processo: 29082/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0260/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 09/06/2013
Hora: 00:30
Local do Acidente: SACO DO POÇO-ILABELA-SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MATTIAZZO I "

Nº do Processo: 29083/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-799/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 08/02/2014
Hora: 22:00
Local do Acidente: RIO PARANÁ DO ADUACÁ-NHAMUNDÁ-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FAM BANDEIRA II "
SEM NOME

Nº do Processo: 29084/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-814/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 26/01/2014
Hora: 13:50
Local do Acidente: RIO PARANÁ DO RAMOS-COMUNIDADE DO ZÉ MIRI-PARINTINS-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME
SEM NOME

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	14	14
MARCELO DAVID GONÇALVES	14	14
FERNANDO ALVES LADEIRAS	14	14
SERGIO BEZERRA DE MATOS	14	14
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	14	14
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	14	14
Total:	84	84

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 84 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro-RJ, 15 de agosto de 2014.
Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2014

Nº DO PROCESSO: 26105/2011
RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES Nº 00023/2014
DATA: 11/08/2014

RECORRENTE/AUTOR: LIBRA TERMINAL RIO S/A
ADVOGADO: HENRIQUE O. MOTTA

JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONÇALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Rio de Janeiro-RJ, 19 de agosto de 2014.
Vice Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A

ATA Nº 3 DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2014

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na sede da AMAZUL, situada na Avenida Nove de Julho, nº 4.597, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 01.407-100, realizou-se a 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, por meio de seu representante legal e acionista, GUSTAVO SCATOLINO SILVA, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria nº 755, de 19 de setembro de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A reunião contou com a presença do Vice-Almirante (RM1) NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-presidente da AMAZUL; e do Contra-Almirante (IM) AGOSTINHO SANTOS DO COUTO. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião, tendo sido eu, Capitão-Tenente, do Quadro Técnico, ANDRÉA MARIA GUIMARÃES, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: I - Alteração do valor global da remuneração dos administradores fixada pela AGO de 2014; e II - Eleição de membro titular do Conselho Fiscal representante do Tesouro Nacional. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o representante da União aprovou a alteração, proposta pelo DEST/MPOG, do valor da remuneração global dos administradores da AMAZUL, fixada na Assembleia Geral Ordinária de 20 de maio de 2014, passando de R\$1.654.672,07 para R\$1.704.582,88. Passando ao segundo item da Ordem do Dia foi procedida a eleição do membro titular do Conselho Fiscal, em conformidade com o previsto nos art. 35 e 36, do Estatuto Social, que exercerá seu cargo até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição. Como representante do Tesouro Nacional, a Senhora GLAUBEN TEIXEIRA DE CARVALHO, brasileira, solteira, Engenheira Química, portadora da cédula de identidade nº 2.253.334 - SSP/DF, CPF nº 156.174.244-91, domiciliada na SQN 303, Bloco D, apto 411 - Brasília/DF, como membro titular, em substituição à senhora MARIA DA GLÓRIA FELGUEIRAS NICOLAU. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pelo representante da União para os fins determinados em lei. São Paulo, vinte e um de agosto de dois mil e quatorze.

GUSTAVO SCATOLINO SILVA
Presidente da Assembleia Geral Extraordinária

ANDRÉA MARIA GUIMARÃES
Secretária

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETOPRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2014

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

O disposto no OF.UFOPEF.L.nº 036/2014, de 23 de maio de 2014,

A necessidade de se atribuir códigos setoriais às estruturas criadas, resolve:

Art.º - Criar, na Tabela de Códigos Setoriais da UFOP, o seguinte código setorial correspondente ao setor indicado:

Código	Setor	Sigla
8.01.01	Museu da Farmácia	

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

CRISOSTON TERTO VILAS BOAS

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

O disposto no Ofício nº 029/14, de 22 de maio de 2014, resolve:

Art.º - Corrigir a denominação, na Tabela de Códigos Setoriais da UFOP, do Setor de Museus, conforme abaixo indicado:

Código	Setor	Sigla
9.01.00	Museu de Ciência e Técnica/Escola de Minas	

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

CRISOSTON TERTO VILAS BOAS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 876, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

A REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas mediante o artigo 7º da Lei nº 7.011, de 08 de julho de 1982, artigo 11 do Estatuto da UNIR, o Decreto Presidencial publicado no D.O.U. nº. 86, de 04 de maio de 2012, seção 2, p.1, e considerando o que consta no Processo nº 23118.000781/2014-24 e em cumprimento à decisão judicial referente ao processo nº0008276-83.2014.4.01.4100, resolve:

Art. 1º - RESERVAR, até que se ultime a revogação da liminar por decisão ou sentença judicial denegatória com trânsito em julgado, o código de vaga 964875, à candidata ANDREIA ELI-SABETH HIRANO HENRIQUES, aprovada como 1º colocada para o Cargo Efetivo de Diagramador, Classe/Padrão D-101, conforme Edital 003/2013/GR, considerando a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Individual nº0008276-83.2014.4.01.4100 ajuizado pela candidata.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 857, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os termos do Ofício SPDI Nº 031/2014, de 08/08/2014, resolve:

Alterar as Funções Gratificadas atribuídas a unidades da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, conforme segue:

MUDANÇAS		
UNIDADE	IDE	PARA
Restaurante Universitário - RU	FG 3	FG 2
Coordenadoria Pedagógica/UAC	FG 5	FG 3
Seção de Moradias/DIÁS	FG 5	FG 3

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 533, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066 de 7 de agosto de 2013, em atenção aos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 745/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto na linha 10, referente ao processo nº 23000.017348/2011-01, do Anexo da Portaria nº 361, de 17 de junho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2014, seção 1, página 15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3.064, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Reitor da UFG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Geral e o que consta do Processo nº 23070.023527/2012-26, resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato, referente a Ata de Registro de Preços 463/2013 do Pregão Eletrônico nº 171/2013, celebrado entre a Empresa Aurus Comercial Distribuidora LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC (MF) nº 50.870.575/0001-33, estabelecida na Avenida Elias Yazbek, nº 259, Embu das Artes, SP, e a Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº 3.834-C, inscrita no CGC (MF) nº 01567601/0001-43, sediada no prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital, com fulcro no art. 78, incisos I e III, c/c o art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666, de 21.06.93, Art. 2º - Determinar a remessa de cópias desta Portaria para ser publicada na imprensa oficial, bem como a intimação pessoal da Contratada da rescisão de seu contrato. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 244, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 23070.020896/2013-48, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 19 processado na Ata de Registro de Preços nº. 30/2014, referente ao Pregão Eletrônico nº. 133/2013, celebrada com a empresa Gamacorp Hospitalar Com. de Medicamentos Ltda., CNPJ nº. 04.970.285/0001-44, em razão da descontinuidade de fabricação do correspondente produto. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 651, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Retificar a Portaria Nº 324, de 07 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 08/05/2014, Seção 1, página 26.

Onde se lê:

(...)

CARGO: Administrador (Cód. 001)

(...)

7º lugar: HELANO BATISTA

(...)

Leia-se:

(...)

CARGO: Administrador (Cód. 001)

(...)

7º lugar: HELANO BATISTA DE SOUZA

(...)

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 7.068, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 199, de 11 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 132, em 14 de julho de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia/Engenharia Civil

1º Mayara Amario

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.069, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 199, de 11 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 132, em 14 de julho de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia/Engenharia Civil/Construção Civil

1º Caroline Santana Rangel

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.070, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 199, de 11 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 132, em 14 de julho de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia/Engenharia Mecânica

1º Vitor Manuel Palma Contreras

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.071, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 199, de 11 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 132, em 14 de julho de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia/Engenharia Mecânica/Dinâmica

1º Carlos Eduardo Marçal Campanholi

2º Gabriel de Veiga Cabral Malgaresi

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.072, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 199, de 11 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 132, em 14 de julho de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia/Engenharia de Produção

1º Bianca de Souza Arêas Araújo

2º Lilia Dias Marianno

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.073, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 199, de 11 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 132, em 14 de julho de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia/Engenharia de Produção/Engenharia do Trabalho

1º Lilia Dias Marianno

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.074, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 199, de 11 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 132, em 14 de julho de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia/Engenharia

Não houve candidato aprovado

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.075, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 222, de 31 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 147, em 04 de agosto de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem

Setor: Fundamentos do cuidado de Enfermagem

Não houve candidato aprovado

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.396, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 222, de 31 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 147, em 04 de agosto de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem

Setor: Enfermagem Materno-Infantil

1º Thayná Ramos Lessa

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.397, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 222, de 31 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 147, em 04 de agosto de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem

Setor: Enfermagem Médico-Cirúrgica

Não houve candidato aprovado

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.398, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 222, de 31 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 147, em 04 de agosto de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Licenciatura em Química

Setor: Química Orgânica

1º Livia Carvalho Santos

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 7.399, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 222, de 31 de julho de 2014. Publicado no Diário Oficial da União nº 147, em 04 de agosto de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Licenciatura em Biologia

Setor: Didática e Prática de Ensino

1º Andréa Giglio Bottino

ARLENE GASPAR

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PORTARIA Nº 7.300, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito (FND), Professor Flavio Alves Martins, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Edital nº 222 de 31/07/2014, retificado pelo Edital 231/14, torna público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto, divulgando em ordem de classificação o(s) nome(s) do(s) candidato(s) aprovado(s):

DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

SETOR: DIREITO CIVIL

CARGO: PROFESSOR SUBSTITUTO 20 horas, Contratação até 31/12/2014, 1 VAGA

1º - Jacqueline Sarmento Dias

2º - Tassiana da Costa Cabral

FLÁVIO ALVES MARTINS

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.716, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera dispositivos e o Anexo 1 da Circular nº 3.678, de 31 de outubro de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de agosto de 2014, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso II, da Resolução nº 4.192 e nos arts. 12, § 2º, e 15, inciso III, da Resolução nº 4.193, ambas de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 10, 17 e 19 da Circular nº 3.678, de 31 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º constituídas sob a forma de companhia aberta devem, para as datas-base de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano:

....." (NR)

"Art. 10."

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III a VII do caput deste artigo, devem ser utilizadas as definições da Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008.

....." (NR)

"Art. 17."

§ 1º A atualização das informações deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.

§ 2º Para a data-base de 30 de junho de 2014, a divulgação das informações de que trata esta Circular deve ser feita no prazo máximo de 120 dias a partir da referida data-base." (NR)

"Art. 19. A instituição deve disponibilizar as informações de que trata esta Circular referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa entre as informações relativas à data-base atual e à data-base imediatamente anterior e de correspondente explicação para as variações relevantes.

§ 3º Fica dispensada, para as datas-base anteriores a 30 de junho de 2014, a divulgação das informações de que tratam os seguintes dispositivos:

I - arts. 3º, 4º e 5º;

II - art. 6º, incisos VII, VIII e X;

III - art. 7º, incisos II, V, VI, VII e VIII, e parágrafo único;

IV - art. 9º, incisos V e VIII;

V - arts. 10 e 11;

VI - art. 13, inciso III; e

VII - art. 14.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo 1 à Circular nº 3.678, de 2013, passa a vigorar com a redação do anexo a esta Circular.

Art. 3º Fica dispensada nova divulgação para as informações de que trata a Circular nº 3.678, de 2013, relativas à data-base de 30 de junho de 2014, já divulgadas até a data de publicação desta Circular.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso II do art. 1º, o § 2º do art. 18 e o § 5º do art. 19 da Circular nº 3.678, de 2013.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

ANEXO 1

Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR				
Número da linha	Capital Principal: instrumentos e reservas	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
1	Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal			
2	Reservas de lucros			
3	Outras receitas e outras reservas			
4	Instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
5	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Capital Principal			
6	Capital Principal antes dos ajustes prudenciais			
Número da linha	Capital Principal: ajustes prudenciais	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil)	Referência do balanço do conglomerado ²
7	Ajustes prudenciais relativos a apreamento de instrumentos financeiros			
8	Agios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura			
9	Ativos intangíveis			
10	Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998			
11	Ajustes relativos ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa de itens protegidos que não tenham seus ajustes de marcação a mercado registrados contabilmente.			
12	Diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada para instituições que usam IRB			
13	Ganhos resultantes de operações de securitização			
14	Ganhos ou perdas advindos do impacto de mudanças no risco de crédito da instituição na avaliação a valor justo de itens do passivo			
15	Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido			
16	Ações ou outros instrumentos de emissão própria autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
17	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Capital Principal			
18	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas			
19	Participações superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
20	Mortgage servicing rights			
21	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, acima do limite de 10% do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas			
22	Valor que excede a 15% do Capital Principal			



23	do qual: oriundo de participações no capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, no capital de empresas assemelhadas a instituições financeiras que não sejam consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
24	do qual: oriundo de direitos por serviços de hipoteca			
25	do qual: oriundo de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização			
26	Ajustes regulatórios nacionais			
26.a	Ativos permanentes diferidos			
26.b	Investimento em dependências, instituições financeiras controladas no exterior ou entidades não financeiras que componham o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos			
26.c	Instrumentos de captação elegíveis ao Capital Principal emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeira no exterior, que não componham o conglomerado			
26.d	Aumento de capital social não autorizado			
26.e	Excedente ao valor ajustado de Capital Principal			
26.f	Depósito para suprir deficiência de capital			
26.g	Montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
26.h	Excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente			
26.i	Destaque do PR			
26.j	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Capital Principal para fins regulatórios			
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções			
28	Total de deduções regulatórias ao Capital Principal			
29	Capital Principal			
Número da linha	Capital Complementar: instrumentos	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
30	Instrumentos elegíveis ao Capital Complementar			
31	dos quais: classificados como capital social conforme as regras contábeis			
32	dos quais: classificados como passivo conforme as regras contábeis			
33	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
34	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Capital Complementar			
35	dos quais: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
36	Capital Complementar antes das deduções regulatórias			
Número da linha	Capital Complementar: deduções regulatórias	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
37	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Complementar, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
38	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao capital complementar			
39	Valor agregado dos investimentos inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado e que exceda 10% do valor do Capital Complementar			
40	Investimentos superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado			
41	Ajustes regulatórios nacionais			
41.a	Instrumentos de captação elegíveis ao Capital Complementar emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado, considerando o montante inferior a 10% do valor do Capital Complementar			
41.b	Participação de não controladores no Capital Complementar			
41.c	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Capital Complementar para fins regulatórios			
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções			
43	Total de deduções regulatórias ao Capital Complementar			
44	Capital Complementar			
45	Nível I			
Número da linha	Nível II: instrumentos	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
46	Instrumentos elegíveis ao Nível II			
47	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
48	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Nível II			
49	dos quais: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
50	Excesso de provisões em relação à perda esperada no IRB			
51	Nível II antes das deduções regulatórias			
Número da linha	Nível II: deduções regulatórias	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
52	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Nível II, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
53	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Nível II			
54	Valor agregado dos investimentos inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado, que exceda 10% do valor do Nível II			
55	Investimentos superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado			
56	Ajustes regulatórios nacionais			
56.a	Instrumentos de captação elegíveis ao Nível II emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado			
56.b	Participação de não controladores no Nível II			
56.c	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Nível II para fins regulatórios			
57	Total de deduções regulatórias ao Nível II			
58	Nível II			
59	Patrimônio de Referência (Nível I + Nível II)			
60	Total de ativos ponderados pelo risco			
Número da linha	Índices de Basileia e Adicional de Capital Principal	%		
61	Índice de Capital Principal (ICP)			
62	Índice de Nível I (IN1)			
63	Índice de Basileia (IB)			
64	Valor total de Capital Principal demandado especificamente para a instituição (% dos RWA)			
65	do qual: adicional para conservação de capital			
66	do qual: adicional contracíclico			

67	do qual: adicional para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIB)			
68	Montante de Capital Principal alocado para suprir os valores demandados de Adicional de Capital Principal (% dos RWA)			
Número da linha	Mínimos Nacionais	%		
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III			
70	Índice de Nível I (IN1), se diferente do estabelecido em Basileia III			
71	Índice de Basileia (IB), se diferente do estabelecido em Basileia III			
Número da linha	Valores abaixo do limite para dedução (não ponderados pelo risco)	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
72	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
73	Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
74	Mortgage servicing rights			
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal			
Número da linha	Limites à inclusão de provisões no Nível II	Valor (R\$ mil)		
76	Provisões genéricas elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada			
77	Limite para a inclusão de provisões genéricas no Nível II para exposições sujeitas à abordagem padronizada			
78	Provisões elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem IRB (antes da aplicação do limite)			
79	Limite para a inclusão de provisões no Nível II para exposições sujeitas à abordagem IRB			
Número da linha	Instrumentos autorizados a compor o PR antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013 (aplicável entre 1º de outubro de 2013 e 1º de janeiro de 2022)	Valor (R\$ mil)	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) ¹	Referência do balanço do conglomerado ²
80	Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
81	Valor excluído do Capital Principal devido ao limite			
82	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
83	Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite			
84	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
85	Valor excluído do Nível II devido ao limite			

¹ Coluna em que deve constar o valor dos ajustes regulatórios sujeitos ao tratamento temporário. O ajuste regulatório corresponde ao valor:

. dos instrumentos autorizados a compor o PR da instituição antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2021, ainda compõem o PR da instituição, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 33, 35, 47, 48 e 49 poderão ter valores preenchidos nesta coluna até 31 de dezembro de 2021);

. dos ajustes prudenciais que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, ainda não forem integralmente deduzidos do PR, conforme art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 5, 8, 9, 12, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 34, 48, 83 e 85 poderão ter valores preenchidos nesta coluna até 31 de dezembro de 2017).

² Deve constar nesta coluna, para as datas-base de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano, a referência dos instrumentos reportados na tabela em relação ao balanço patrimonial da instituição ou do conglomerado, conforme inciso I e §1º do art. 3º desta Circular.

³ As linhas 4, 33, 35, 47 e 49 devem ser apagadas a partir de 1º de janeiro de 2022, data em que os instrumentos nela informados não serão mais aceitáveis para compor o PR.

Instrução de preenchimento da Tabela "Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR"

Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, excluída a integralidade da participação de não controladores das subsidiárias integrantes do conglomerado, conforme inciso II do § 2º do art. 2º da Resolução nº 4.192, de 2013 e incluídos os instrumentos de trata o art. 16
2	Conforme Cosif 1.16.5, somados os valores das contas de resultado credoras e das sobras ou lucros acumulados e deduzidos dos valores das contas de resultado devedoras e das perdas ou prejuízos acumulados
3	Reservas de capital e de reavaliação, somadas as alíneas "c" e "g" do inciso I do art. 4º e deduzidas as alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
4	Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
5	Conforme regras do conglomerado, com as deduções de que tratam os incisos VI e XIV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Somente o montante elegível ao Capital Principal deve ser reportado.
6	Soma das linhas 1 a 5
7	Ajuste prudencial relativo ao apreçamento de instrumentos financeiros, conforme inciso XV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013 e Resolução nº 4.277, de 2013
8	Conforme inciso I do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
9	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo aqueles constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013
10	Conforme inciso VIII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e o art. 12 da mesma Resolução
11	Valor que não é considerado na apuração do Capital Principal, de que trata o § 2º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
12	Conforme inciso XII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
13	Não regulamentado no Brasil
14	Não aplicável no Brasil
15	Conforme inciso III do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
16	Conforme alínea "b" do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, exceto outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética
17	Não aplicável ao Brasil, em função da dedução prevista no inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
18	Conforme inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, para os valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, e o art. 8º da mesma resolução, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior não consolidadas, neste caso, considerando apenas as participações inferiores a 10% do capital social dessas instituições, que excedam 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas ³
19	Conforme inciso V do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, para os valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, e o art. 8º da mesma resolução, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior não consolidadas, considerando apenas as participações superiores a 10% do capital social dessas instituições
20	Não aplicável no Brasil
21	Conforme inciso VII do art. 5º, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
22	Conforme incisos V e VII do art. 5º, inciso II do § 2º e §§ 3º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, e relacionado ao art. 8º da mesma resolução, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior não consolidadas, considerando apenas as participações superiores a 10% do capital social dessas instituições, excluindo valores reportados nas linhas 19 a 21
23	Valor reportado na linha 22 relacionado a participações no capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, e relacionado ao art. 8º da mesma resolução, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior não consolidadas, considerando apenas as participações superiores a 10% do capital social dessas instituições
24	Valor reportado na linha 22 relacionado a direitos por serviços de hipoteca. Não aplicável ao Brasil
25	Valor reportado na linha 22 relacionado a créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias
26	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente à soma das linhas 26.a, 26.b, 26.c, 26.d, 26.e, 26.h e 26.i, subtraídas as linhas 26.f, 26.g e 26.j
26.a	Conforme inciso IX do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.b	Conforme inciso XI do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.c	Conforme inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando apenas os valores não reportados nas linhas 18, 19 e 23
26.d	Conforme inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.e	Conforme art. 25 da Resolução nº 4.192, de 2013
26.f	Conforme alínea "f" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.g	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, correspondente ao montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da mencionada Resolução
26.h	Conforme art. 10 da Resolução 4.193, de 2013
26.i	Conforme art. 11 da Resolução 4.193, de 2013
26.j	Diferença residual entre (i) o valor da linha 6 deduzido das linhas 26.a, 26.b, 26.c, 26.d, 26.e, 26.h e 26.i e acrescido das linhas 26.f e 26.g; e (ii) o valor do Capital Principal apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 43 exceder o valor da linha 36, o excesso deve ser reportado nesta linha



28	Total de deduções regulatórias do Capital Principal, correspondente à soma das linhas 7 a 22, 26 e 27
29	Capital Principal, correspondente à linha 6 menos a linha 28
30	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
31	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
32	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
33	Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
34	Conforme regras do conglomerado, com a dedução de que trata o § 2º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013, e desconsiderando no cálculo os instrumentos de que trata o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013
35	Valor reportado na linha 34 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013
36	Soma das linhas 30, 33 e 34
37	Conforme alínea "b" do inciso II do art. 6º e parágrafo 3º do art. 18 da Resolução nº 4.192, de 2013
38	Não aplicável ao Brasil, em função da alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
39	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
40	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
41	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 41.a menos as linhas 41.b e 41.c
41.a	Conforme alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando apenas os valores não reportados na linha 39
41.b	Participação de não controladores admitida na composição do Capital Complementar, conforme o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013
41.c	Diferença residual entre (i) o valor da linha 36 deduzido da linha 41.a e acrescido da linha 41.b; e (ii) o valor do Capital Complementar apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 57 exceder o valor da linha 51, o excesso deve ser reportado nesta linha
43	Soma das linhas 37 a 42
44	Capital Principal, correspondente à linha 36 menos a linha 43
45	Nível I, correspondente à linha 29 mais a linha 44
46	Conforme alínea "a" do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
47	Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
48	Conforme regras do conglomerado, com a dedução de que trata o § 3º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013, e desconsiderando no cálculo os instrumentos de que trata o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013
49	Valor reportado na linha 48 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013
50	Conforme alínea "b" do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
51	Soma das linhas 46 a 48 e 50
52	Conforme alínea "b" inciso II art. 7º e § 3º do art. 21 da Resolução nº 4.192, de 2013
53	Não aplicável ao Brasil, em função da alínea "a" inciso II art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
54	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
55	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
56	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 56.a menos as linhas 56.b e 56.c
56.a	Conforme alínea "a" do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando apenas os valores não reportados na linha 54 e 55
56.b	Participação de não controladores admitida na composição do Nível II, conforme o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013
56.c	Diferença residual entre (i) o valor da linha 56 deduzido da linha 56.a e acrescido da linha 56.b; e (ii) o valor do Nível II apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos
57	Soma das linhas 52 a 56
58	Nível II, correspondente à linha 51 menos a linha 57
59	Patrimônio de Referência, correspondente à linha 45 mais a linha 58
60	Total dos ativos ponderados pelo risco (RWA), conforme art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013
61	Conforme inciso VIII do art. 6º desta circular
62	Conforme inciso VII do art. 6º desta circular
63	Conforme inciso VI do art. 6º desta circular
64	Valor do requerimento mínimo de Capital Principal (em percentual), conforme art. 6º da Resolução 4.193, de 2013, acrescido do Adicional de Capital Principal vigente (em percentual), conforme art. 8º da Resolução 4.193, de 2013. Esta linha informa o percentual de Capital Principal abaixo do qual a instituição está sujeita às restrições definidas no art. 9º da Resolução 4.193, de 2013
65	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde ao limite inferior vigente do Adicional de Capital Principal, conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013
66	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde à diferença entre o total estabelecido para o Adicional de Capital Principal e o respectivo limite inferior, fixado pelo Banco Central do Brasil conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013
67	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde ao adicional de Capital Principal estabelecido para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIBs). Não aplicável ao Brasil
68	Valor do montante de Capital Principal alocado pela instituição para suprir o Adicional de Capital Principal (% dos RWA). Calculado como o Índice de Capital Principal (ICP), menos qualquer valor percentual de Capital Principal utilizado no cumprimento dos requerimentos mínimos de Nível I e de Patrimônio de Referência
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III. Não aplicável ao Brasil
70	Índice de Nível I (INI). Conforme art. 5º da Resolução nº 4.193, de 2013, é menor até 31 de dezembro de 2014: 5,5% de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e 6% a partir de 1º de janeiro de 2015
71	Índice de Basileia (IB). Conforme art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013, é maior até 31 de dezembro de 2018: 11% de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2015; 9,875% de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; 9,25% de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; 8,625% de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e 8% a partir de 1º de janeiro de 2019
72	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que não excedeu 10% do valor do Capital Principal, conforme inciso IV do caput do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, desconsiderando deduções específicas. Valores não reportados nas linhas 18, 39 e 54
73	Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar que ficaram abaixo do limite estabelecido no inciso II do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 19, 23, 40 e 55
74	Não aplicável no Brasil
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal, conforme §§ 2º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 21 e 25
76	Não aplicável no Brasil
77	Não aplicável no Brasil
78	Conforme alínea "b" do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
79	Conforme art. 26 da Resolução nº 4.192, de 2013
80	Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013. Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
81	Valor excluído do Capital Principal devido ao limite. Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
82	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
83	Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
84	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
85	Valor excluído do Nível II devido ao limite, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Nº 13.821 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODOLPHO ROCHA RUIZ, CPF nº 307.906.448-86, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.822 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ ANTONIO CAMPOS DE MAGALHÃES CASTRO, CPF nº 330.387.167-15, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO COTEPE/ICMS Nº 48, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT-CF-e), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT-CF-e, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 224ª reunião extraordinária realizada no dia 21 de agosto de 2014 em Brasília, DF, decidiu:

Artigo 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão do Cupom Fiscal Eletrônico (SAT-CF-e), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT-CF-e, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

Parágrafo único O documento estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificado como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_12_02.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 17E24EAE577A0F075F0F29E684A3AB39, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Artigo 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 21 de agosto de 2014

Nº 151 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguinte Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicados em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 52, DE 15 AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 72/11 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Único do Protocolo ICMS 72/11, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	% MVA INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
1	Suportes para camas (somiês), inclusive "Box"	9404.10.00	143,06	17%	172,34%	157,70%	181,13%
2	Colchões	9404.2	76,87	17%	98,18%	87,52%	104,57%
3	Travesseiros, pillow e protetores de colchões	9404.90.00	83,54	17%	105,65%	94,60%	112,29%

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 53, DE 15 AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 81/11 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Único do Protocolo ICMS 81/11, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	%MVA INTERNA	ALIQ. INTERNA	%MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	%MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	%MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
1	7321.11.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98	17%	55,72%	47,35%	60,75%
2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	37,54	17%	54,11%	45,83%	59,08%
3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49	17%	50,69%	42,59%	55,55%
4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,45	17%	66,34%	57,39%	71,70%
5	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51	17%	58,56%	50,03%	63,67%
6	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84	17%	57,81%	49,32%	62,90%
7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%
8	8418.69.9	Mini Adega e similares	25,91	17%	41,08%	33,49%	45,63%
9	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54	17%	68,68%	59,61%	74,12%
10	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14	40,84	17%	57,81%	49,32%	62,90%
11	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59	17%	42,96%	35,28%	47,57%
12	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%
13	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,11	17%	43,54%	35,83%	48,18%
14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 17, 18 e 19	27,85	17%	43,25%	35,55%	47,87%
15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	41,96	17%	59,06%	50,51%	64,19%
16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,19	17%	41,39%	33,79%	45,95%
17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	34,82	17%	51,06%	42,94%	55,94%
18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	32,34	17%	48,28%	40,31%	53,07%
19	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06	17%	46,85%	38,96%	51,59%
20	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrifugo incorporado	38,58	17%	55,28%	46,93%	60,29%
21	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,28	17%	47,10%	39,19%	51,84%
22	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,70	17%	47,57%	39,63%	52,33%
23	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49	17%	47,33%	39,41%	52,08%
24	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	32,01	17%	47,91%	39,96%	52,69%
25	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	48,07	17%	65,91%	56,99%	71,26%
26	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	40,04	17%	56,91%	48,48%	61,97%
27	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	44,08	17%	61,44%	52,76%	66,65%
28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	24,43	17%	39,42%	31,93%	43,92%
29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	38,73	17%	55,44%	47,09%	60,46%
30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	22,03	17%	36,73%	29,38%	41,14%
31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	49,61	17%	67,64%	58,62%	73,04%
32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%



33	8471.70	Unidades de memória	34,45	17%	50,65%	42,55%	55,51%
34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	27,12	17%	42,44%	34,78%	47,03%
35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,39	17%	48,34%	40,37%	53,13%
36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	42,49	17%	59,66%	51,07%	64,81%
37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	58,46	17%	77,55%	68,01%	83,28%
38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	36,26	17%	52,68%	44,47%	57,60%
39	8508	Aspiradores	34,13	17%	50,29%	42,21%	55,14%
40	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	41,66	17%	58,73%	50,19%	63,85%
41	8509.80.10	Enceradeiras	43,81	17%	61,14%	52,47%	66,33%
42	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,40	17%	66,28%	57,34%	71,64%
43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	42,97	17%	60,20%	51,58%	65,36%
44	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	30,78	17%	46,54%	38,66%	51,26%
45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	33,60	17%	49,70%	41,65%	54,53%
46	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	33,60	17%	49,70%	41,65%	54,53%
47	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	41,92	17%	59,02%	50,47%	64,15%
48	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	30,01	17%	45,67%	37,84%	50,37%
49	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	37,87	17%	54,48%	46,18%	59,46%
50	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 33, 34, 35, 36 e 37	37,87	17%	54,48%	46,18%	59,46%
51	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	38,55	17%	55,24%	46,90%	60,25%
52	8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	9,00	17%	22,13%	15,57%	26,07%
53	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	40,53	17%	57,46%	49,00%	62,54%
54	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%
55	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudio-freqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	41,69	17%	58,76%	50,23%	63,88%
56	8519 8522 8527.1	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo; Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia.	41,69	17%	58,76%	50,23%	63,88%
57	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	27,52	17%	42,88%	35,20%	47,49%
58	8521.90.90	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, exceto o de uso automotivo	23,97	17%	38,91%	31,44%	43,39%
59	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	49,68	17%	67,71%	58,70%	73,12%
60	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")	49,68	17%	67,71%	58,70%	73,12%
61	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	40,26	17%	57,16%	48,71%	62,23%
62	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	31,00	17%	46,78%	38,89%	51,52%
63	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%
64	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	37,60	17%	54,18%	45,89%	59,15%
65	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	42,00	17%	59,11%	50,55%	64,24%
66	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	34,22	17%	50,39%	42,31%	55,24%
67	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	29,06	17%	44,61%	36,83%	49,27%
68	8528.7	Outros	34,22	17%	50,39%	42,31%	55,24%
69	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%
70	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%
71	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%
72	9019.10.00	Aparelhos de massagem	37,22	17%	53,75%	45,49%	58,71%
73	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,89	17%	53,38%	45,14%	58,33%
74	9504.50.00	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	29,67	17%	45,29%	37,48%	49,98%
75	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	37,00	17%	53,51%	45,25%	58,46%
76	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	37,00	17%	53,51%	45,25%	58,46%
77	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	37,00	17%	53,51%	45,25%	58,46%
78	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	37,00	17%	53,51%	45,25%	58,46%
79	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	37,00	17%	53,51%	45,25%	58,46%
80	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	37,00	17%	53,51%	45,25%	58,46%
81	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	37,00	17%	53,51%	45,25%	58,46%
82	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquir e aparelhos de depilar, e suas partes	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
83	8414.5	Ventiladores, exceto os produtos de uso agrícola	35,99	17%	52,37%	44,18%	57,29%
84	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	49,74	17%	67,78%	58,76%	73,19%
85	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99	17%	52,37%	44,18%	57,29%
86	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,90	17%	56,76%	48,33%	61,81%
87	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01	17%	65,84%	56,93%	71,19%

88	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,90	17%	56,76%	48,33%	61,81%
89	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58	17%	55,28%	46,93%	60,29%
90	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	69,00	17%	89,36%	79,18%	95,47%
91	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	68,00	17%	88,24%	78,12%	94,31%
92	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados)	56,89	17%	75,79%	66,34%	81,46%
93	8424.30.10 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	46,45	17%	64,09%	55,27%	69,39%
94	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26	17%	58,28%	49,77%	63,39%
95	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,60	17%	47,46%	39,53%	52,21%
96	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,45	17%	61,85%	53,15%	67,07%
97	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45	17%	61,85%	53,15%	67,07%
98	8518	Outros alto-falantes, mesmo montados nos receptáculos para veículos automotivos	59,69	17%	78,93%	69,31%	84,70%
99	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	59,69	17%	78,93%	69,31%	84,70%
100	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	23,97	17%	38,91%	31,44%	43,39%
101	8479.60.00	Climatizadores de ar	36,00	17%	52,39%	44,19%	57,30%
102	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	47,00	17%	64,71%	55,86%	70,02%

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 54, DE 15 AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 21/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Único do Protocolo ICMS 21/12, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTER-NA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
1	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água, exceto os elétricos e os indicados no item 1.1	34,19	17%	50,36%	42,27%	55,21%
1.1	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro	56,89	17%	75,79%	66,34%	81,46%
2	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
3	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	51,84	17%	70,13%	60,99%	75,62%
4	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	79,76	17%	101,42%	90,59%	107,92%
5	8424.30.10 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
6	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
7	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto os produtos de uso agrícola	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
8	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
9	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
10	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
11	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12	17%	59,24%	50,68%	64,38%
12	8515.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	39,00	17%	55,75%	47,37%	60,77%
13	8425	Talhas, cadernais e moitões	37,00	17%	53,51%	45,25%	58,46%

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 55, DE 15 AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 80/11 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Único do Protocolo ICMS 80/11, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% MVA-INTERNA	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTA-DA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19	70	17%	90,48%	80,24%	96,63%
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	56	17%	74,80%	65,40%	32,13%
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	28	12%	28,00%	28,00%	23,87%
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90 3402.20.00	20	12%	20,00%	20,00%	23,87%
5	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	3402.20.00	21	17%	35,58%	28,29%	39,95%
5.1	Detergente líquido para lavar roupa	3402.20.00	28,00	17%	43,42%	35,71%	48,05%



6	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4, 5 e 5.1	3402	24	17%	38,94%	31,47%	43,42%
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	62	17%	81,52%	71,76%	87,37%
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	57	17%	75,92%	66,46%	81,59%
9	Facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00 3809.91.90 3905.12.00	71	17%	91,60%	81,30%	97,78%
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	28	17%	43,42%	35,71%	48,05%
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
12	amaciante/suavizante	3809.91.90	27	17%	42,30%	34,65%	46,89%
13	esponjas para limpeza	3924.10.00 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	59	17%	78,16%	68,58%	83,90%
14	Alcool etílico para limpeza	2207	31	17%	46,78%	38,89%	51,52%
15	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
16	Dicloro estabilizado; ácido tricloro isocianúrico; hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em tabletes pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2801.10.00 2828.10.00 2828 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	46	17%	63,59%	54,80%	68,87%
17	carbonato de sódio 99%	2803.00.90	53	17%	71,43%	62,22%	76,96%
18	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20 2806.20.00	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
19	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2815	61	17%	80,40%	70,70%	86,22%
20	desumidificador de ambiente	2827.20.90	40	17%	56,87%	48,43%	61,93%
21	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxícloretos, hidrocloratos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	55	17%	73,67%	64,34%	79,28%
22	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00 2901.10.00	52	17%	70,31%	61,16%	75,81%
23	Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	53	17%	71,43%	62,22%	76,96%
24	naftalina	2902.90.20	28	17%	43,42%	35,71%	48,05%
25	antiferrugem	2917.11.10	55	17%	73,67%	64,34%	79,28%
26	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90	55	17%	73,67%	64,34%	79,28%
27	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2931.00.79	41	17%	57,99%	49,49%	63,08%
28	flutuador 4x1	2933.69.19	46	17%	63,59%	54,80%	68,87%
29	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	3402.90.39	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
30	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
31	neutralizador/eliminador de odor	38.02	58	17%	77,04%	67,52%	82,75%
32	Algicidas; removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	60	17%	79,28%	69,64%	85,06%
33	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
34	Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	3824.90.49	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
35	Redutor de pH; produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	28	17%	43,42%	35,71%	48,05%
36	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
37	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	53	17%	71,43%	62,22%	76,96%
38	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
39	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71	17%	91,60%	81,30%	97,78%
40	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	64	17%	83,76%	73,88%	89,69%
41	Espônjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	7323.10.00	69,43	12%	69,43%	69,43%	74,90%

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 56, DE 15 AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 79/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Único do Protocolo ICMS 79/11, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% MVA -INTER-NA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	51,00	17%	69,19%	60,10%	74,65%
2	Vaselina	2712.10.00	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
3	Amoniaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
4	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	51,00	17%	69,19%	60,10%	74,65%
5	Soluções à base de acetona, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml	2914.1	51,00	17%	69,19%	60,10%	74,65%
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%

7	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinosídeos; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml	3301	51,00	25%	87,24%	77,17%	93,28%
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	74	25%	115,76%	104,16%	122,72%
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	64	25%	103,36%	92,43%	109,92%
14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
15	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	70	25%	110,80%	99,47%	117,60%
16	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	28	25%	58,72%	50,19%	63,84%
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	31	12%	31,00%	31,00%	35,23%
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	40	25%	73,60%	64,27%	79,20%
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	35	25%	67,40%	58,40%	72,80%
20.1	Condicionadores capilares	3305.90.00	40	12%	40%	40%	44,52%
22	Dentífrícios	3306.10.00	33,35	12%	33,35%	33,35%	37,65%
23	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	3306.20.00	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%
24	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%
25	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	76	25%	118,24%	106,51%	125,28%
26	Desodorantes corporais e antiperspirantes líquidos	3307.20.10	47	12%	47,00%	47,00%	51,74%
27	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	47	12%	47,00%	47,00%	51,74%
28	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
29	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
29.1	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	51	25%	87,24%	77,17%	93,28%
30	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	20	12%	20,00%	20,00%	23,87%
31	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	28	12%	28,00%	28,00%	32,13%
32	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
33	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
34	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
35	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%
36	Malas e maletas de toucador	4202.1	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
37	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	45	12%	45,00%	45,00%	49,68%
38	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	44,00	12%	44,00%	44,00%	48,65%
39	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	4818.20.00	79	17%	100,57%	89,78%	107,04%
39.1	papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
40	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	56	17%	74,80%	65,40%	80,43%
40.1	Toalhas de cozinha	4818.90.90	63,00	17%	82,64%	72,82%	88,53%
41	Fraldas	9619.00.00	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%
42	Tampões higiênicos	9619.00.00	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%
43	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%
44	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	5601.10.00	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%
45	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%
46	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
47	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
48	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
49	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
50	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10, 9025.19.90	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
51	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
52	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	33,35	12%	33,35%	33,35%	37,65%
53	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
54	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
55	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
56	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%
57	Mamadeiras	3923.30.003924.10.00, 3924.90.003924.10.00, 4014.90.907010.20.00	41,34	17%	58,37%	49,85%	63,48%

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

PROTOCOLO ICMS 57, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 20/12 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo Único do Protocolo ICMS 20/12, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, incluindo-se o item 3.6 no inciso III e o item 7.1 no inciso VII, com a seguinte redação:

"ANEXO UNICO
I - CHOCOLATES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA TERNAL	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
1.1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40	17%	56,87%	48,43%	61,93%
1.2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	37	17%	53,51%	45,25%	58,46%
1.3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	39	17%	55,75%	47,37%	60,77%
1.4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	44	17%	61,35%	52,67%	66,55%



1.5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25	17%	40,06%	32,53%	44,58%
1.6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	24	17%	38,94%	31,47%	43,42%
1.7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	54	17%	72,55%	63,28%	78,12%
1.8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	63	17%	82,64%	72,82%	88,53%
1.9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	47	17%	64,71%	55,86%	70,02%
1.10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	60	17%	79,28%	69,64%	85,06%

II - SUCOS E BEBIDAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTER-NA	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
2.1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48	17%	65,83%	56,92%	71,18%
2.2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	50	17%	68,07%	59,04%	73,49%
2.3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nas posições 2201 a 2203	37	17%	53,51%	45,25%	58,46%
2.4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
2.5	2009	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
2.6	2009.8	Água de coco	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
2.7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energético	39	17%	55,75%	47,37%	60,77%
2.8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	30	17%	45,66%	37,83%	50,36%
2.9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48	17%	65,83%	56,92%	71,18%

III - LATICÍNIOS E MATINAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTER-NA	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
3.1	0402.1 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	17	12%	17,00%	17,00%	20,77%
3.2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
3.3	1901.10.20	Farinha láctea	33	17%	49,02%	41,01%	53,83%
3.4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	35	17%	51,27%	43,13%	56,14%
3.5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	37	17%	53,51%	45,25%	58,46%
3.6	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	13	17%	26,61%	19,81%	30,70%
3.7	0401 0402	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	31	17%	46,78%	38,89%	51,52%
3.7.1	0402	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	25	17%	40,06%	32,53%	44,58%
3.8	0403	Iogurte, leite fermentado e bebida láctea, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	31	17%	46,78%	38,89%	51,52%
3.9	0404 0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.	37	17%	53,51%	45,25%	58,46%
3.10	0405	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior a 10 gramas.	38	12%	38,00%	38,00%	42,45%
3.11	1517	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.	30	12%	30,00%	30,00%	34,19%

IV - SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTER-NA	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
4.1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	41	17%	57,99%	49,49%	63,08%
4.2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
4.3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	36	17%	52,39%	44,19%	57,30%
4.4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50	17%	68,07%	59,04%	73,49%

V - MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTER-NA	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
5.1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	54	17%	72,55%	63,28%	78,12%
5.2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas	57	17%	75,92%	66,46%	81,59%
5.3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.	55	17%	73,67%	64,34%	79,28%
5.4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
5.5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.	57	17%	75,92%	66,46%	81,59%
5.6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.	26	17%	41,18%	33,59%	45,73%
5.7	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	41	17%	57,99%	49,49%	63,08%
5.8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	52	17%	70,31%	61,16%	75,81%
5.9	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	53	12%	53,00%	53,00%	57,94%

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTER-NA	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
6.1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	52	17%	70,31%	61,16%	75,81%
6.2	1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	52	17%	70,31%	61,16%	75,81%
6.3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	39	17%	55,75%	47,37%	60,77%

VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO E FARINHAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTER-NA	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
7.1	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantâneas	38	12%	38,00%	38,00%	42,45%
7.2	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	38	12%	38,00%	38,00%	42,45%
7.3	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	28	12%	28,00%	28,00%	32,13%
7.4	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10	28	12%	28,00%	28,00%	32,13%
7.5	1905.31	Biscoitos e bolachas	34	12%	34,00%	34,00%	38,32%
7.6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	47	12%	47,00%	47,00%	51,74%
7.6.1	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	34	12%	34,00%	34,00%	38,32%
7.7	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	28	12%	28,00%	28,00%	32,13%
7.8	1905.90.10	Outros pães de forma	28	12%	28,00%	28,00%	32,13%
7.9	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	28	12%	28,00%	28,00%	32,13%
7.10	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	28	12%	28,00%	28,00%	32,13%

VIII - ÓLEOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
8.1	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	16	12%	16,00%	16,00%	19,74%
8.2	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	42	12%	42,00%	42,00%	46,58%
8.3	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	35	12%	35,00%	35,00%	39,35%
8.4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	46	12%	46,00%	46,00%	50,71%
8.5	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	25	12%	25,00%	25,00%	29,03%
8.6	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	25	12%	25,00%	25,00%	29,03%
8.7	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	42	12%	42,00%	42,00%	46,58%
8.8	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	25	12%	25,00%	25,00%	29,03%
8.9	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	42	12%	42,00%	42,00%	46,58%
8.10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros.	37	12%	37,00%	37,00%	41,42%

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTER-NA	ALIQ. INTER-NA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
9.1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	38	12%	38,00%	38,00%	42,45%
9.2	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	38	12%	38,00%	38,00%	42,45%
9.3	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	39	17%	55,75%	47,37%	60,77%
9.4	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
9.5	1604.13.10 1604.20.30	Sardinhas	39	12%	39,00%	39,00%	43,48%

X - PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
10.1	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
10.2	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
10.3	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	53	17%	71,43%	62,22%	76,96%
10.4	2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	39	17%	55,75%	47,37%	60,77%
10.5	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
10.6	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
10.7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
10.8	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas.	59	17%	78,16%	68,58%	83,90%
10.9	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	41	17%	57,99%	49,49%	63,08%

XI - OUTROS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	% MVA INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 7%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%	% MVA AJUSTADA ORIGEM 4%
11.1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
11.2	2104.10.11	Preparações para CALDOS em embalagens igual ou inferior a 1kg	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
11.3	2104.10.11	Preparações para SOPAS em embalagens igual ou inferior a 1kg	49	17%	66,95%	57,98%	72,34%
11.4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
11.5	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs	19	12%	19,00%	19,00%	22,84%
11.6	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	40	17%	56,87%	48,43%	61,93%
11.7	0903.00	Mate	57	17%	75,92%	66,46%	81,59%
11.8	1701.1 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	16	12%	16,00%	16,00%	19,74%
11.9	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	41	17%	57,99%	49,49%	63,08%



11.10	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	51	17%	69,19%	60,10%	74,65%	
11.11	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	48	17%	65,83%	56,92%	71,18%	
11.12	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	46	17%	63,59%	54,80%	68,87%	
11.13	2924.29.91 2929.90.11 2905.44.00 2106.90.30 2106.90.90	2925.11.00 2905.43.00 2940.00.93	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 500 gramas	42	17%	59,11%	50,55%	64,24%
11.14	1901.90.90	Preparações em pó para cappuccino, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	57	17%	75,92%	66,46%	81,59%	

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

DIMEP - Termo de Verificação Funcional nº 001/2014.

Nº 152 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.g do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato Cotepe Nº06, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público o seguinte:

EQUIPAMENTO: D-SAT

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo

1.1. Identificação do equipamento SAT

1.1.1. Marca: DIMEP

1.1.2. Modelo: D-SAT

1.1.3. Versão do software básico: 01.00.00

1.2. Número do Termo: 0001/2014

1.3. Data de emissão: 18/08/2014

1.4. Finalidade: Registro de modelo de equipamento SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER v.2.11.4)

1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v.1.1.19) / Retificação (DOU de 7 de agosto de 2014, Seção 1, pg 150)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: SAT001-014

1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04

2. Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1. Fabricante ou Importador: DIMEP

2.2. Razão social: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda.

2.3. CNPJ: 61.099.008/0001-41

2.4. Inscrição estadual / UF: 105.903.231.114 (SP)

3. Informações do modelo registrado

3.1. Drivers de comunicação: SAT-DLL

3.1.1. Versão: 1.0.0.12

3.1.2. Sistema operacional: Windows, versão 7

3.1.3. Hash code/algoritmo: 8B878F32E878A4F59B27B9B44A573187 (MD5)

4. Equipe responsável pela verificação funcional

4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):

André Carballo Díaz / 25.617.929-3 / SP

Heitor Mitsutani / 12.401.217 / SP

Renato Hama / 25.292.426-05 / SP

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: As entidades ou associações sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de empresa previsto no inciso VII do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, não se lhes aplicando, portanto, o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que prevê a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 224, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. PESSOA FÍSICA. GANHO DE

CAPITAL. INCIDÊNCIA. Na operação de incorporação de ações, a transferência destas para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação cujo valor, se superior ao indicado na declaração de bens da pessoa física que as transfere, é tributável pela diferença a maior, como ganho de capital, na forma da legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 252; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 2º, 3º, 16, 27 e 30.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720924/2014-84, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte CASSIANO ANTONIO DE FÁTIMA BASTOS 95868836120, CNPJ nº 12.873.025/0001-89, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de novembro de 2012, conforme determinação judicial, após requerimento do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-11-2012, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720950/2014-11, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte RONALDO ALVES RIBEIRO - ME, CNPJ nº 07.496.239/0001-43, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de janeiro de 2013, conforme Representação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-01-2013, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720997/2014-76, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 13.534.834/0001-29, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de janeiro de 2014, conforme Representação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, por recomendação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-01-2014, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Excluí do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720998/2014-11, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte TRI LEGAL LANCHES LTDA - ME, CNPJ nº 11.242.828/0001-72, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de maio de 2012, conforme Representação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, por recomendação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-05-2012, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Excluí do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720999/2014-65, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte PANIFICADORA E RESTAURANTE MAIS LTDA - ME, CNPJ nº 19.801.892/0001-58, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de fevereiro de 2014, conforme Representação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, por recomendação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 26-02-2014, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

A Delegada Adjunta da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a

redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
ELIANE CRISTINA BASTOS	892.897.061-04	10960.720145/2014-30

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

SIMONE CHIOSINI SANCHES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,
DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

Declara a baixa, de ofício, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 73.427.692/0001-22.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 8º, I, "a", art. 9º "caput", art. 11, III, art. 27, IV, art. 31, § 1º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13151.000018/2010-18

Declara baixada, de ofício, a inscrição no CNPJ 73.427.692/0001-22 da pessoa jurídica Eliana Comércio e Representações Ltda - ME (Eliana Representações), com endereço na Rua F, Quadra 08, Casa 16, Cristo Rei, Várzea Grande/MT, CEP 78.118-120, com efeitos a partir de 19/04/2004.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163,
DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA, Estado de Roraima, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, em conformidade com o disposto no art. 39, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e tendo em vista ainda o que consta dos respectivos Processos Administrativos Fiscais, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das seguintes Empresas por não terem sido localizadas no endereço constante do CNPJ, nos termos do art. 37, II, combinado com o art. 39, II, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014:

CNPJ	Nome Contribuinte	Número Processo
03.113.136/0001-04	SCOOBYDOO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720964/2014-62
02.932.041/0001-41	OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL LTDA	10245.720962/2014-73
03.095.509/0001-53	ROSALY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME	10245.720963/2014-18
02.837.414/0001-03	WALIED EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720967/2014-04
03.278.456/0001-06	DARK SILVOPASTORIL LTDA	10245.720966/2014-51
03.115.043/0001-00	URBAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP	10245.720965/2014-15
06.341.076/0001-67	OURO VERDE FLORESTAL MANAGEMENT LTDA	10245.720984/2014-33
03.844.342/0001-86	CRISTINA SILVOPASTORIL LTDA - ME	10245.720978/2014-86
05.728.561/0001-25	SUBITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720980/2014-55
05.958.756/0001-61	FILGUEIRAS E CIA LTDA - ME	10245.720981/2014-08
07.150.290/0001-07	R S CONSTRUcoes LTDA - ME	10245.720985/2014-88
03.776.020/0001-47	SHADOW SILVOPASTORIL LTDA - ME	10245.720976/2014-97
05.959.713/0001-09	ROVEL RORAIMA VEICULOS LTDA - ME	10245.720982/2014-44
05.334.513/0001-52	ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720979/2014-21
06.226.813/0001-80	TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720983/2014-99
03.462.735/0001-25	MANGUARI SILVOPASTORIL LTDA	10245.720975/2014-42
10.822.862/0001-53	DISTRIBUIDORA ALIANÇA LTDA-ME	10245.721048/2014-40

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos previstos nos artigos 42, 43 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, sendo considerados inidôneos e tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da referida data.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO****PORTARIA Nº 59, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de

Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720162/2014-08.

Declara perdido em favor da Fazenda Pública Nacional Federal, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000035/2014, do processo em referência, tornando-o destinaível de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/ 2011 e Portaria da RFB nº 3010/2011

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL****PORTARIA Nº 437, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

Prorroga prazo de validade da Portaria SRRF02 nº 403/2012.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até 31 de dezembro de 2015, os efeitos da Portaria SRRF02 nº 403, de 23/08/2012, publicada no DOU nº 169, de 30/08/2012, Seção 1, página 25.

Art. 2º - Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria acima no período de 1º de janeiro de 2013 até a publicação desta Portaria.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA, Estado de Roraima, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, em conformidade com o disposto no art. 39, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e tendo em vista ainda o que consta dos respectivos Processos Administrativos Fiscais, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das seguintes Empresas por não terem sido localizadas no endereço constante do CNPJ, nos termos do art. 37, II, combinado com o art. 39, II, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014:

CNPJ	Nome Contribuinte	Número Processo
03.113.136/0001-04	SCOOBYDOO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720964/2014-62
02.932.041/0001-41	OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL LTDA	10245.720962/2014-73
03.095.509/0001-53	ROSALY DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME	10245.720963/2014-18
02.837.414/0001-03	WALIED EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720967/2014-04
03.278.456/0001-06	DARK SILVOPASTORIL LTDA	10245.720966/2014-51
03.115.043/0001-00	URBAN DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP	10245.720965/2014-15
06.341.076/0001-67	OURO VERDE FLORESTAL MANAGEMENT LTDA	10245.720984/2014-33
03.844.342/0001-86	CRISTINA SILVOPASTORIL LTDA - ME	10245.720978/2014-86
05.728.561/0001-25	SUBITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720980/2014-55
05.958.756/0001-61	FILGUEIRAS E CIA LTDA - ME	10245.720981/2014-08
07.150.290/0001-07	R S CONSTRUcoes LTDA - ME	10245.720985/2014-88
03.776.020/0001-47	SHADOW SILVOPASTORIL LTDA - ME	10245.720976/2014-97
05.959.713/0001-09	ROVEL RORAIMA VEICULOS LTDA - ME	10245.720982/2014-44
05.334.513/0001-52	ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720979/2014-21
06.226.813/0001-80	TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10245.720983/2014-99
03.462.735/0001-25	MANGUARI SILVOPASTORIL LTDA	10245.720975/2014-42
10.822.862/0001-53	DISTRIBUIDORA ALIANÇA LTDA-ME	10245.721048/2014-40

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos previstos nos artigos 42, 43 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, sendo considerados inidôneos e tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da referida data.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

14 de maio de 2012, publicada no DOU nº 95, de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. Único. Revogar as Portarias DRF/PVO nºs: 088/2010, de 05/08/2010, publicada no DOU de 09/08/2010, Seção 2, página 31 e 091/2010, publicada no DOU de 26/08/2010, seção 02, páginas 36/37.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Declara baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302-IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF de número 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 27-IV e 31-§1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e com base no que consta do Processo Administrativo nº 10480.724940/2011-57, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício, com efeitos retroativos a 24/01/2007, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 08.621.839/0001-59, da empresa Raul Felix de Lima - ME, por restar comprovado que a mesma não pertence, nem pertenceu, ao único responsável declarado no CNPJ, além do fato de que o registro da empresa se encontra cancelado perante a Jucepe.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCÉLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Declara nula a inscrição no CPF por constatação de fraude

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, incisos III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar, com fundamento no art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010, NULA a inscrição no CPF nº 086.541.604-46 em nome de ADEMILSON MAMERE LEITE, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13433.000156/2010-22.

Art. 2º Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos (ex tunc).

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124,
DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 106.764.266-89, em nome de KENNY EUSTAQUIO DA COSTA PAULA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721162/2013-50.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125,
DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Determina o cancelamento de NIRF nos termos da Instrução Normativa nº 1467, de 22 de maio de 2014

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 1467, de 22 de maio de 2014, resolve:

Cancelar, de ofício as inscrições no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal (NIRF) abaixo relacionadas, todas constando no cadastro como localizadas no município de Belo Horizonte, quando toda a área do município foi declarada como Zona Urbana (Processo n.º 10680.722913/2014-36):

NIRF	Nome	Área (ha)
0.593.004-9	Fazenda Nova Canaã	596,9
0.608.779-5	Acamp. da Igr. Batista da Floresta de BH	2,3
0.610.094-5	Sítio do Jacarandá	70,7
0.630.529-6	Chácara do Jacaré	0,3
0.631.280-2	Sítio Carneiros	11,2
0.631.285-3	Sítio Carneiros	5,9
0.634.582-4	Sítio Tamboril	29,0
0.638.507-9	Fazenda do Cercado	23,1
0.640.778-1	Sítio Carneiros	14,0
0.642.553-4	Fazenda Capitão Eduardo	199,0
0.645.581-6	Granja Werneck	9,4
0.645.605-7	Sítio Bom Sucesso	19,7
0.645.664-2	Borges / Belo Horizonte / MG	12,2

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

O CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 54, de 14 de novembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10680.722962/2014-79, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de nº 557.562.122-72, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

MARIA ELISA AMARAL DOS REIS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso de atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IP), de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, são classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento divulgadas neste Ato Declaratório Executivo aplicam-se somente aos produtos fabricados no País.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
20.675.467/0001-49	MANIA DE MINAS (recipiente não retornável)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
20.675.467/0001-49	MANIA DE MINAS (recipiente não retornável)	Até 180ml	2208.40.00	D

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Alfandega a instalação portuária que menciona

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria RFB Nº 3.518, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no Decreto Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, bem como o que consta do processo Nº 10711.001875/98-34, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título permanente e em caráter precário, até 02 de maio de 2048, instalação portuária de uso público, ocupando uma área de 144.935,20 m² (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco inteiros e vinte centésimos de metros quadrados), localizada na Av. Rio de Janeiro, s/nº - parte - Caju, no Município do Rio de Janeiro, RJ, denominada Terminal de Contêineres I, administrada pela empresa Libra Terminal Rio S/A, por meio do estabelecimento 02.373.517/0002-32, conforme contrato de

arrendamento C-DEPJUR nº 010/98, de 11 de março de 1998, e aditivos, celebrados com a Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Art. 2º A instalação portuária a que se refere o artigo anterior está autorizada a realizar as operações aduaneiras descritas nos incisos I a VI e IX, do art. 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011; e a operar com cargas frigoríficas, soltas e unitizadas.

Art. 3º A instalação portuária em apreço ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro - ALF/RJO que terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto.

Art. 4º A instalação portuária em apreço estará sujeita à fiscalização aduaneira permanente das operações nela realizadas.

Art. 5º Cumprirá à empresa administradora do recinto resarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Ao recinto ora alfandegado permanece atribuído o código 7.92.13.02-0, consoante o determinado na Instrução Normativa SRF Nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 31, de 29 de junho de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2000.

Art. 8º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 240, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.000292/0714-61

NOME EMPRESARIAL: OITI CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

CNPJ Nº 19.163.905/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/07/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 241, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.000301/0714-13

NOME EMPRESARIAL: OXFORD PORCELANAS S/A.

CNPJ Nº 86.046.463/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 24/07/2014

ENQUADRAMENTO: inciso XV do art. 2º e artigos 12 a 14 da Lei 12.780/13

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.000307/0714-91

NOME EMPRESARIAL: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 61.067.492/0001-27

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 24/07/2014

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 a 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.000323/0714-83

NOME EMPRESARIAL: SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ Nº 08.270.727/0001-09

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 30/07/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.000326/0714-17

NOME EMPRESARIAL: SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA.

CNPJ Nº 01.413.201/0001-83

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 31/07/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 247, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.000329/0714-51

NOME EMPRESARIAL: STUDIO ALFA ARTES GRÁFICAS LTDA.

CNPJ Nº 33.520.412/0001-01

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 31/07/2014

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 a 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 12448.722042/2014-39, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a própria operadora PARNAÍBA GÁS NATURAL, CNPJ nº 11.230.122/0001-90, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 26/06/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica revogado o ADE nº 304, de 09/09/2013, publicado no Diário Oficial da União em 12/09/2013.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ANEXO

Processos nº 12448.722042/2014-39 - 10074.721857/2013-80 (A)			
Nº DO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.230.122/0001-90	Campo em Exploração Bacia Sedimentar de Parnaíba Bloco PN-T-102	48610.001413/2008-15 BT-PN-1	10/10/2016
	Bloco PN- T- 48	48610.001414/2008-04 BT-PN-4	23/12/2016
	Bloco PN - T-49	48610.001415/2008-12 BT-PN-5	27/06/2016
	Bloco PN-T-50	48610.001416/2008-59 BT-PN-6	31/05/2015
	Bloco PN-T-67	48610.001417/2008-01 BT-PN-7	26/06/2017
	Bloco PN-T-68	48610.001418/2008-48 BT-PN-8	27/08/2016
	Bloco PN-T-85	48610.001420/2008-10 BT-PN-10	22/12/2016
	Campo em Produção (A) Bacia Sedimentar de Parnaíba Bloco PN-T-67 Campo Gavião Branco Oeste	48610.001417/2008-01 BT-PN-7	31/12/2020
	Bloco PN-T-68 Campos Gavião Real, Gavião Azul e Gavião Branco	48610.001418/2008-48 BT-PN-8	

** Bloco PN -T-84 (BT-PN-9) / CONTRATO 48610.001419/2008-92 : SERÁ DEVOLVIDO (fls. 6 e 189)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga o prazo de validade do credenciamento de peritos para o exercício das atividades de prestação de assistência técnica na Alfândega de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF 203, de 14/05/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, considerando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31/03/2010 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 19482.720031/2012-85, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo período de dois anos, a partir de 12 de setembro de 2014, o credenciamento de peritos para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, outorgado pelo ADE/ALF/VCP nº 8, de 30/08/2012, publicado no DOU de 31/08/2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Declara a inapetência de empresas perante o CNPJ e a inidoneidade dos documentos fiscais por elas emitidos.

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é outorgada pelo § 2º, do art. 40, da IN-RFB nº 1.470/2014, em cumprimento ao que determina o art. 37, inciso III, da IN citada, resolve:

Considerando os motivos que constam do Processo Administrativo nº 11128.721105/2014-90, declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa I. CHONG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP, CNPJ nº 11.721.996/0001-40, tornando-se ineficazes, tributariamente, os documentos por ela emitidos a partir de 05 de maio de 2010.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Declara a inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por localização desconhecida.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 nos seus: inciso II do artigo 37 e parágrafo 2º e inciso II, ambos do artigo 39, além do conteúdo do processo 10825.721913/2014-27, declara:

Art. 1º A inapetência da pessoa jurídica denominada "AUTO CENTER IRMÃOS FARIAS LTDA. EPP.", CNPJ 19.513.059/0001-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

PORTARIA Nº 78, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011,

por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", a pessoa jurídica TRANSPORTADORA CALDERAN LTDA. EPP, CNPJ 50.109.701/0001-31, com efeitos a partir de 01/09/2014, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13888.723731/2013-63.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/RPO nº 46, de 03 de junho de 2011, publicada no DOU de 06 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato declaratório (ADE), a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2.625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO ALFREDO HAHN CURVO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ da pessoa jurídica excluída:
00.195.863/0001-61

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Declaração de Nulidade de Ato perante o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, de acordo com o disposto no artigo 33, inciso I e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do processo administrativo de número 14191.720193/2014-37, declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 20.631.632/0001-60, desde a data de abertura, da pessoa jurídica AUTO ESCOLA BARROS TATUÍ LTDA - EPP, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Concede Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013 e o constante do processo administrativo nº 11128.723.659/2014-21, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.

Nome empresarial: PROGECO DO BRASIL OPERADORA INTERMODAL DE CONTÊINERES LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 08.691.713/0001-50 - matriz
Nº Inscrição no CNPJ: 08.691.713/0003-12 - filial (qualificada como operadora portuária junto à COMPANHIA DOCA S DO RIO GRANDE DO NORTE, em NATAL/RN)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, no uso das atribuições dos artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, e nos termos do artigo 1º da Portaria DELEX nº 5, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU em 3 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o disposto no artigo 40, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, publicada no DOU em 3 de junho de 2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redações dadas pelos artigos 59 e 60 da Lei nº 10.637/02, regulamentados pelos artigos 11 da IN SRF nº 228/02, e o constante nos artigos 37, inciso III, e 40 a 43, da IN RFB nº 1.470/14, e INIDÔNEOS os documentos por ela emitidos, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 43, § 3º, inciso II, da IN RFB nº 1.470/14, por não restar comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: Gileade Comercio de Papeis LTDA - ME
CNPJ Nº: 10.416.712/0001-40
Inidoneidade a partir de: 18/11/2009
Processo nº: 10314.723.685/2014-90

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720298/2013-22, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ODAIR DOS SANTOS - ME	07.779.164/0001-08	01/08/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720299/2013-77, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
OTIMA AUTOMAÇÃO LTDA	03.106.619/0001-73	01/02/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720300/2013-63, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa co-

mmercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
RESTAURANTE CERESOLI LTDA - ME	10.273.982/0001-49	01/09/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720301/2013-16, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ROSELAINÉ FRANCESCINA CHIELLA - ME	13.566.870/0001-74	01/09/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720302/2013-52, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.



Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ROSELI J. B. KNORST - ME	06.979.566/0001-93	01/09/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720304/2013-41, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
SALETE TOMAZONI BONGIORNO - ME	04.625.389/0001-11	01/08/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720306/2013-31, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
SELSON NERI DREHMER - ME	01.864.972/0001-97	01/09/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720307/2013-85, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
SHOP NOVIDADE E BAZAR LTDA - ME	08.635.115/0001-64	01/08/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720308/2013-20, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
SILVANO SAMPIETRO - ME	97.417.752/0001-94	01/08/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720310/2013-07, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
SONIA MARIA FAVARETTO DAMBROS - ME	11.724.953/0001-19	01/09/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 6 DE AGOSTO DE 2014**

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720312/2013-98, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ZENILDE MARIA BAZZOTTI - ME	80.095.003/0001-95	01/09/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720266/2013-27, DECLARA:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ANSELMO FICANHA NETTO - ME	76.608.298/0001-89	01/11/2011

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 136, de 04 de julho de 2012, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/333.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL 136, de 04 de julho de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas 10106/333, de engarrafador, no processo 11020.003491/2010-17 pertencente ao estabelecimento da empresa Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 10.637.926/0002-27, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Brandy	CVE	2208.20.00	não retornável	750 ml
Licor de Ervas Aromáticas Fino	CVE	2208.70.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Bianco	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Pinot Blanc	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling Itálico	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco de Mesa Fino Cabernet Sauvignon	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco de Mesa Fino Gamay Beaujolais	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Sangiovese	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	CVE	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	CVE	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut (charmat)	CVE	2204.10.10	não retornável	750 ml

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720295/2013-99, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ANILDO DOS SANTOS	81720319987	15.114.137/0001-44
		01/10/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720297/2013-88, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, con-

forme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ANA LÚCIA ALVES COLLET 02575985960	16.839.465/0001-70	01/10/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Termo de Exclusão. Declara excluída a Pessoa Jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude da constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

O AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Joaçaba-SC abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720309/2013-74, declara:

Art. 1º. A pessoa jurídica abaixo identificada fica excluída da sistemática de pagamento de impostos e contribuições de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123 / 2006, denominada Simples Nacional, em virtude da constatação de que a empresa comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no artigo 29, inciso VII, da supracitada lei, observadas as alterações posteriores e de acordo com o disciplinamento constante da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º	Data de início dos Efeitos da Exclusão
ANDERSON LUIZ MASSUCATO - ME	09.611.613/0001-30	01/10/2012

Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir da data indicada acima, ficando impedida de realizar nova opção por esse regime pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme determina o artigo 29, §1º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, observadas as alterações posteriores e o disciplinamento constante no art. 75 da Resolução CGSN nº 94 / 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ato declaratório, impugnação relativamente ao procedimento acima, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARCELO EMMENDORFER



Vinho Branco Espumante Natural Brut (tradicional)	CVE	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	CVE Prosecco	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino	CVE Semillon	2204.21.00	não retornável	750 ml

"
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 57, de 21 de setembro de 2007, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/095.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 57, de 21 de setembro de 2007, referente ao Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/095, de engarrafador, no processo 13016.000377/2007-16 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Dom Cândido Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 00.869.620/0001-61, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cave D'Vald	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cave D'Vald	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa de Americanas Suave	Cave D'Vald	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Graspa	Dom Candido	2208.20.00	não retornável	500 ml

Vinho Branco Licoroso Doce	Dom Candido	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Malbec	Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon Blanc	Dom Candido Autêntico	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Dom Candido Documento	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino (Marselan)	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon/Merlot	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon/Merlot	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Dom Candido 4ª Geração	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Estrelato Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Estrelato Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Reserva Dom Candido	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Reserva Dom Candido	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Reserva Dom Candido	2204.21.00	não retornável	375 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Documento Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Candido	2204.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Estrelato Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Meio Doce	Estrelato Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Estrelato Dom Candido	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Estrelato Dom Candido	2204.10.90	não retornável	750 ml

"
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 170, de 19 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2013.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, no uso da competência atribuída pelo art. 243, II, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ATHAIDE VARGAS ROSA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.595.133/0001-10	03.242.254/0001-04	88.326.087/0001-32
93.414.308/0001-64	95.596.250/0001-42	97.443.857/0001-18

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**PORTARIA Nº 489, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.08.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 22.08.2014;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (RS)
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.054	Até 150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.785	Até 150.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 490, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 22.08.2014;

V - data da liquidação financeira: 22.08.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (RS)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	222	2.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	771	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.409	3.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	771	Até 6.500.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.07.2018	1.409	Até 7.500.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 21.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 22.08.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (RS)
LTN	100000	01.04.2015	222	500.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	771	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.409	600.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 491, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 22.08.2014;

V - data da liquidação financeira: 22.08.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.324	500.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.785	2.500.000	1.000.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 21.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 22.08.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.324	100.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.785	500.000	1.000.000.000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA****PORTARIA Nº 182, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no

DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000459/2014-31, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado do Ceará, cujo objeto é a execução das obras da Adutora Araras-Crateús e Nova Russas, conforme Decreto nº 8.227, de 22/04/2014, publicado no DOU de 23/04/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 82.190.000,00 (oitenta e dois milhões, cento e noventa mil reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.544.2051.14VI.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.30.42, conforme Decreto nº 8.227/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 23.806.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e seis mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000085, de 06/08/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 86, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000003/2014-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Manicoré/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000030, de 15/05/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 87, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no

DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000008/2014-02, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Urucurituba/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000034, de 15/05/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 88, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000007/2014-50, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Lábrea/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000037, de 15/05/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no



DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000004/2014-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Manacapuru/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000033, de 15/05/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 90, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000009/2014-49, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Borba/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000031, de 15/05/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no

DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000006/2014-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Codajás/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000029, de 15/05/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 92, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000005/2014-61, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Jutai/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000028, de 15/05/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 93, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no

DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000002/2014-27, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Maués/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000035, de 15/05/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR SUBSTITUTO EVENTUAL DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pelas Portarias nº 443, de 02/08/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Seção 2, e nº 547, de 04/11/2013, publicada no DOU de 05/11/2013, Seção 2, combinadas com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449, de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000001/2014-82, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Tabatinga/AM, cujo objeto é a Contenção de Erosão Fluvial e Recuperação da Orla, conforme Decreto nº 8.206, de 13/03/2014, publicado no DOU de 14/03/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O valor a ser repassado pela União, para a execução do objeto, é de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) à conta da dotação orçamentária, consignada na Funcional Programática 18.541.2040.14RL.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42, conforme Decreto nº 8.206/2014.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000042, de 13/06/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após a apresentação, pelo Compromissário, análise e aprovação: (a) do projeto básico; (b) da autorização para construção de obra hídrica e/ou outorga de uso do recurso hídrico ou dispensa, conforme legislação específica; (c) do licenciamento ambiental ou dispensa; (d) do Certificado de Sustentabilidade de obra Hídrica (CERTOH) ou dispensa; (e) da comprovação de propriedade dos imóveis, conforme estabelece a Portaria MI nº 507, de 29/08/2012, publicada no DOU de 30/08/2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19/09/2012, publicada no DOU de 20/09/2012.

Art. 6º O prazo de vigência desta Portaria é de 547 dias, contados a partir da data da publicação, incluindo-se 270 dias para a apresentação das condicionantes estabelecidas no Art. 5º acima.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GENTIL

Ministério da Justiça

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 21 de agosto de 2014

Nº 1.008 - Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65. Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S/A e América Latina Logística S.A. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano

Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Dumoncel Hoff, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Amanda Fabbri Barelli e outros. Acolho a Nota Técnica nº 244/2014/Superintendência-Geral, de 21 de agosto de 2014, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados no Parecer Técnico, decido: (i) pelo deferimento dos pedidos de ingresso como terceiros interessados da Agrovia S.A.; ALCOPAR - Associação dos Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná; SIALPAR - Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado do Paraná; SIAPAR - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado do Paraná; Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE; Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP; Federação do Comércio do Paraná - Fecomércio; Federação e Organização das Cooperativas do Paraná - Fecoopar; Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Paraná - Faciap; Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - Fetranpar; Associação Comercial do Paraná - ACP; Novo Oriente Participações Ltda; Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; SINDALCOOL - Sindicato das Indústrias Sucroalcooleiras do Estado de Mato Grosso; e a Fibría Celulose S.A., representados, respectivamente, por Ubiratan Mattos (OAB/SP 50468), Miguel Rubens Tranan, Maria Cecília Andrade (OAB/SP176392) Edson Luiz Campagnolo, Darci Piana, João Paulo Koslovski, Rainer Zielasko, Sérgio Malucelli, Edson José Ramon, Karlis Jonatas Krukliis, José Del Chiaro Ferreira da Rosa (OAB/SP 57341) e Ana Carolina Estevão (OAB/SP 303586); (ii) pelo deferimento dos pedidos feitos pelo SINDALCOOL, AGROVIA e ABIOVE para dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos comprobatórios das alegações formuladas, a ser contado a partir do dia 12 de agosto de 2014, na forma do art. 118, §4º do RICADE; (iii) pelo indeferimento do pedido de ingresso da Associação Brasileira dos Produtores de Soja - APROSOJA, por ter apresentado a petição intempestivamente, mas mantenha-se sua manifestação nos autos; (iv) o deferimento dos pedidos de acesso à Ata de Assembléia Geral Extraordinária da ALL em que a proposta da Rumo foi deliberada e às informações referentes ao item VI.8 do Bloco 3-A do Anexo I, intimando-se às Requerentes a juntarem o referido documento e informações aos Autos Públicos do presente Ato de Concentração no prazo de 5 dias; (v) pela intimação das Requerentes para apresentarem justificativa aos pedidos de acesso restritos aos itens do parágrafo §139 do Anexo I no prazo de 5 dias.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.836, DE 30 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8329 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMERCIAL LUPO S/A, CNPJ nº 50.714.773/0001-08 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.905, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6209 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 12.733.937/0001-55 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1614/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.974, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8703 - DPF/CCM/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0074-90, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.020, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9540 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa S2 ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.810.990/0001-87, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

1 (uma) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

1 (uma) Granadas fumígenas de sinalização

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.034, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9070 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0082-09, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

37 (trinta e sete) Revólveres calibre 38

666 (seiscentas e sessenta e seis) Munições calibre 38

63 (sessenta e três) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.038, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9071 - DPF/FIG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0083-81, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

30 (trinta) Revólveres calibre 38

540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 38

63 (sessenta e três) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.041, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9857 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Conceder autorização à empresa LEAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.964.649/0001-74, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.071, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8619 - DPF/MOC/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIMA AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ nº 17.866.823/0001-05 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1560/2014 (CNPJ nº 17.866.823/0006-01), expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.101, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8668 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OMEGA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.299.197/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1615/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.106, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9246 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0009-08, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

90 (noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.110, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8601 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.966.422/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1698/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.111, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8776 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVIG - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.659.272/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1724/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.116, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9389 - DPF/CGE/PB, resolve:



Conceder autorização à empresa GRAN FORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.730.274/0001-52, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
386 (trezentas e oitenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.120, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9390 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0010-64, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18 (dezoito) Revólveres calibre 38
324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.122, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5187 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SERVAC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.285.169/0001-14, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
55 (cinquenta e cinco) Revólveres calibre 38
990 (novecentas e noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.124, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8192 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0001-18:
259 (duzentos e cinquenta e nove) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0001-18:
958 (novecentas e cinquenta e oito) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1020 (uma mil e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 187 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BRUCE HENRY LEITMAN - W390534-2, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 13 de agosto de 1949, filho de Henry Bertrand Leitman e de Louise Savidge Leitman, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08460.014571/2013-49);

CRISTENE ANN MARQUES - W170894-Z, natural da República Guiana, nascida em 17 de maio de 1966, filha de Leonard Marques e de Pauline Marques, residente no Estado de Roraima(Processo nº 08485.006564/2013-95);

HUI LI DER - V022144-2, natural da China (Taiwan), nascido em 3 de junho de 1952, filho de Hui Kan Chie e de Hui Yang Chin Hsiang, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.117440/2013-59);

KUO CHANG TSAI - Y244996-2, natural da China (Taiwan), nascido em 28 de janeiro de 1953, filho de Wen Han Tsai e de Chern Pann Tsai, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.000291/2014-32);

MARIO ABELARDO ABECIA VICUNA - W410975-D, natural da Bolívia, nascido em 5 de setembro de 1958, filho de Abelardo Abecia Gil e de Maria Elvira Vicuna Guevara, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.099693/2013-33);

MARIO GUSTAVO ZEBALLES CORREA - W233582-J, natural do Uruguai, nascido em 20 de abril de 1963, filho de Eugenio Zeballes e de Olga Correa, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08441.000992/2014-00) e

PIERRE ROBERT POMPANON - W332933-E, natural da França, nascido em 4 de março de 1940, filho de Louis Pompanon e de Marthe Mathilde Marguerite Bessiere, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08460.028637/2012-05).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 188 - Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria n. 08, de 11 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2013, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a ANIBAL FERREIRA PELIÇAS, RNE V13644-1, natural de Portugal, nascido em 07 de janeiro de 1925, filho de João Duarte Nunes Júnior e de Maria Augusta Ferreira Pelicás, residente no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 119, parágrafo 3º, da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que o Certificado não foi solicitado pelo interessado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato. (Processo n. 08503.007699/2011-41).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 189 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ARSHEH SUHEEL NAJEM - V499882-9, natural do Iraque, nascido em 23 de abril de 1989, filho de Suheil Najem Abdula e de Hanna Salhe Abd Abdulla, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.131859/2013-13);

CONSTANCE EMANUELLE BOSSARD HARDY - V384016-I, natural da França, nascida em 8 de maio de 1962, filha de Michel Henri Etienne Jacques Bossard e de Marie Josee Dubois Millot, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.128519/2013-13);

FESTUS OGBOGO OKOYE - V356768-G, natural da Nigéria, nascido em 13 de fevereiro de 1964, filho de Nze Okoye e de Regina Okoye, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123599/2013-11);

HASSAM ADAMO SULEMANE MUSSA - V167736-W, natural de Moçambique, nascido em 7 de outubro de 1973, filho de Adamo Mussa e de Zuleica Sulemane, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08311.001600/2013-16);

HUANG SHU PIN - Y260060-U, natural da China (Taiwan), nascida em 9 de maio de 1985, filha de Huang Chin Chuan e de Wang Hsiu Ching, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005757/2014-24);

LUDMILA YURIEVNA ALBITSKAYA DE MATEO - V319972-Q, natural da Rússia, nascida em 10 de janeiro de 1959, filha de Yuri Pavlovich Albitski e de Lubov Sergieuna Albitskaya, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.009092/2013-17) e

MARWA BURHAN - V787106-B, natural da Síria, nascida em 10 de junho de 1992, filha de Ryad Burhan e de Wafaa Burhan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.115588/2013-59).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 191 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AYODELE ABAYOMI FASOYIN - V013509-Q, natural da Nigéria, nascido em 29 de outubro de 1963, filho de Johnson Fasoyin e de Aduzk Fasoyin, residente no Distrito Federal(Processo nº 08280.026912/2012-66);

CARLOS GUILLERMO ARCE ARCE - V108381-0, natural do Peru, nascido em 25 de setembro de 1952, filho de Alfonso Benjamin Arce Ramos e de Elvira Alicia Arce Larco de Arce, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08506.008371/2013-83);

DELIA DEL PILAR MONTECINOS DE ALMEIDA - W543629-T, natural do Chile, nascida em 12 de outubro de 1948, filha de Arnaldo Efrain Montecinos Aguilera e de Eduvina Del Carmen Cisternas Pinto, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.000258/2014-11);

HECTOR DE LA CRUZ CAMARENA - V128132-9, natural do Peru, nascido em 28 de maio de 1956, filho de Basilio de la Cruz Camarena e de Delfina Camarena Extrada, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.008890/2013-25);

LIYOUNA KACHI - Y238122-C, natural da Síria, nascida em 15 de abril de 1966, filha de Mikhail Kachi e de Joulia Achkar, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.084724/2006-22);

REGINA LEONG TSUEY FANG - W470212-T, natural de Moçambique, nascida em 14 de setembro de 1952, filha de Leong Huen Yen e de Fok How, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.117438/2013-80); e

UM KELTUM ALAOUI CARRILHO, natural do Marrocos, nascida em 26 de julho de 1952, filha de Mohammed El Alaoui Slimani e de Hachmia Belghiti Hassani, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08018.016697/2013-86).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria/SE nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 192 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AHMAD AHMAD AMERY - Y229486-C, natural do Líbano, nascido em 1 de abril de 1977, filho de Ahmad Amery e de Amina Jomaa, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08389.029122/2013-13);

FERMIN DE LA CARIDAD GARCIA VELASCO - V181873-3, natural de Cuba, nascido em 7 de julho de 1960, filho de Fermin Eufemio Garcia Cabrera e de Benita Velasco Alvarez, residente no Estado da Bahia(Processo nº 08256.003930/2013-58);

IMAD AHMAD FOUANI - V218844-A, natural do Líbano, nascido em 20 de agosto de 1972, filho de Ahmad Fouani e de Saada Fouani, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.099694/2013-88);

KAMEL HASSAN AZZAM - V151112-W, natural do Kuwait, nascido em 29 de abril de 1963, filho de Hassan Azzam e de Saoud Faraj, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.117825/2013-16);

LEE CHING CHANG - Y269747-N, natural da China (Taiwan), nascido em 3 de outubro de 1954, filho de Lee Tei e de Lee Fang A Chen, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08514.005833/2013-10);

MARIA VICTORIA ASAF - V113346-L, natural da Argentina, nascida em 1 de agosto de 1989, filha de Oscar Alberto Asaf Soberon e de Maria Victoria Perez Estrada, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08508.009529/2013-12) e

MARIA VICTORIA PEREZ ESTRADA DE ASAF - V113330-0, natural da Argentina, nascida em 30 de janeiro de 1956, filha de Victor Perez e de Maria Rosa, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08508.009527/2013-23).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 193 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALFREDO FABIAN BONORINO SUAREZ - W634865-B, natural do Uruguai, nascido em 27 de maio de 1972, filho de Miguel Angel Suarez e de Maria Del Carmen Bonorino Presa de Suarez, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.006589/2013-75);

DANIEL ERNESTO HERNANDEZ SCHROTT - V017685-N, natural da Argentina, nascido em 12 de outubro de 1974, filho de Aquiles Oscar Hernandez Maya e de Lyria Gertrudis Schrott de Hernandez, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08494.009072/2013-42);

GLORIA SILVINA LIA FERNANDEZ MOLINA - V055849-5, natural da Argentina, nascida em 13 de março de 1963, filha de Gloria Eleuteria Fernandez, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08089.004589/2013-27);

IBRAHIM CHARIF WAKED - W682963-S, natural do Líbano, nascido em 2 de junho de 1955, filho de Charif Waked e de Nijmi Waked, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08504.005199/2013-26);

LIN FANG JU - V162525-X, natural da China (Taiwan), nascida em 25 de julho de 1977, filha de Lin Cheng Sheng e de Lin Hsueh Ching, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.131860/2013-48);

MUSTAPHA HUSSEIN SABRA - Y233991-N, natural do Líbano, nascido em 10 de julho de 1975, filho de Hussein Sabra e de Nahime Nasser, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.135612/2013-76); e

NUNO EDUARDO GUIMARÃES DE SANCHES OSORIO, natural de Portugal, nascido em 2 de setembro de 1962, filho de Ruy Gomes de Sanches Osorio e de Maria Fernanda Guimarães de Sanches Osorio, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.115598/2013-94).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria/SE nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 194 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALFREDO VIAMONTE MARIN - V287321-5, natural de Cuba, nascido em 20 de agosto de 1964, filho de Valentin Waldo Viamonte Mencia e de Migdalia Marin Mondeja, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011259/2009-17);

GIOVANNI CALABRIGO - V356106-P, natural da Itália, nascido em 10 de dezembro de 1949, filho de Roberto Calabrigo e de Francesca Michielin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.007323/2013-12);

LEONARDO CARLOS BRAVO CASTANEDA - V441656-E, natural de Cuba, nascido em 20 de outubro de 1949, filho de Leonardo Lorenzo Bravo Roger e de Zady Castaneda Salazar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.006267/2013-54);

LISBET BEJERANO ECHEVARRIA - V573759-6, natural de Cuba, nascida em 4 de outubro de 1977, filha de Raul Bejerano Verdecia e de Ana Echevarria Sanchez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08065.003446/2011-12);

SILVIA ROSINA ROJA OLYMPIO - V867193-W, natural do Uruguai, nascida em 3 de novembro de 1985, filha de Luis Olivio Roja e de Silvia Beatriz Martucho, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000272/2014-14);

SUSANA ELIZABETH WONG CHANCAY RIBEIRO - V671709-O, natural do Equador, nascida em 12 de março de 1978, filha de Freddy Alejandro Wong Linares e de Mercedes Monserrate Chancay Giler, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.009596/2013-70) e

VIATCHESLAV IVANOVICH PRIIMENKO - V195141-I, natural da Estônia, nascido em 21 de outubro de 1954, filho de Ivan Priimenko e de Anna Priimenko, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.008795/2013-10).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 195 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS ANTONIO MANO MOURO - W657437-5, natural de Portugal, nascido em 7 de fevereiro de 1941, filho de Placido da Costa Moura e de Cipriana Rosa Mano, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.009711/2013-14);

HENRRY WINSTON GRAMAJO MARTINEZ - W119129-S, natural do Uruguai, nascido em 22 de dezembro de 1944, filho de Tabare Gramajo Rossi e de Maria Gregoria Martinez Toledo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.002162/2013-87);

ISMAEL LUCIANO ARMIJO FUENTES - W649368-V, natural do Chile, nascido em 6 de dezembro de 1972, filho de Ismael Guillermo Armijo Perez e de Patricia Raquel Fuentes Hernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.128516/2013-71);

JOHANNA MARIA SALOME VELDT - W317845-Z, natural da Holanda, nascida em 2 de julho de 1960, filha de Petrus Hermanus Veldt e de Cornelia Theresia Veldt Rodenburg, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.014945/2013-76);

LUIS CARLOS SANTIAGO - W296000-G, natural da Argentina, nascido em 2 de julho de 1941, filho de Marcos Ramon Santiago e de Rosa Arfuoh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.128520/2013-30);

MARIE JOSE PARLANGE LUNARDI - W168727-K, natural da França, nascida em 30 de outubro de 1946, filha de Geraud Parlange e de Marie Louise Herault, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.138839/2013-73) e

MELBA CALDERON RAVIZZINI - W492066-T, natural de Porto Rico, nascida em 20 de outubro de 1942, filha de Cesar Adolfo Calderon e de Basilia Gonzalez Calderon, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.005592/2013-12).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria/SE nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 196 - Reconhecer aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANTONIO DUARTE DIAS - V532436-M, natural da França, nascido em 18 de julho de 1981, filho de Sergio dos Santos Dias e de Maria Alice Duarte, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.139883/2013-09);

INES PAIVA NAZARETH GOMES DA SILVA - V589526-U, natural de Portugal, nascida em 2 de outubro de 1995, filha de João Ramos Lopes Gomes da Silva e de Rita Maria C de Paiva Nazareth Gomes da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.003793/2014-45);

JOAO DIOGO MONTEIRO DE OLIVEIRA - V433684-5, natural de Portugal, nascido em 18 de dezembro de 1985, filho de Carlos Manuel Resende de Oliveira e de Maria Filomena da Costa Monteiro de Oliveira, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.007992/2014-31);

JOSÉ ANTONIO DE MATOS DA FONSECA OLIVEIRA - V860936-A, natural de Portugal, nascido em 25 de novembro de 1958, filho de Domingos da Fonseca Oliveira e de Preciosa Rosa de Matos Fonseca Oliveira, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.005326/2014-50);

MANUEL HENRIQUE LOPES PEREIRA - V768184-Z, natural de Portugal, nascido em 1 de julho de 1944, filho de Henrique Pereira e de Rosalina da Piedade Lopes, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.004300/2014-94) e

MARIA ISABEL DE CASTRO PIRES NEVES - V868532-V, natural de Portugal, nascida em 14 de outubro de 1948, filha de Jose Rodrigues Pires e de Luisa Montserrat Nogueira e Castro Pires, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.011772/2014-41).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria/SE nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 197 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALI ABOU HAMDAN - V614153-T, natural do Líbano, nascido em 15 de janeiro de 1981, filho de Hafiz Abou Hamdan e de Zeina Moussa, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.020220/2013-95);

ALLA NIKOLAEVNA PETROVA - V455372-2, natural da Rússia, nascida em 22 de setembro de 1983, filha de Nicolai Petrov Alexandrovitch e de Nadezhda Petrova Vladimirovna, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08001.018413/2013-75);

FERNANDO JAVIER CAMACHO CASTILLO - V378296-9, natural da Bolívia, nascido em 30 de maio de 1967, filho de Rafael Camacho Fuentes e de Mary Castillo Vega, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.002882/2012-15);

LUZ MERIDA RONDAN FLORES - V359594-8, natural do Peru, nascida em 2 de dezembro de 1976, filha de Julio Lorenzo Rondan Escobar e de Elena Flores de Rondan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.132962/2013-81);

MIGUEL ANGEL GARCIA DIEZ PEREZ - V487875-M, natural do Paraguai, nascido em 21 de março de 1956, filho de Eulalio Manuel Garcia e de Emilia Diez Perez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.012020/2012-19);

SHIRLEY CAROLINE HIDALGO PAREDES - V374571-X, natural do Peru, nascida em 10 de abril de 1985, filha de Jose Ricardo Hidalgo Sanchez e de Flor de Maria Paredes Juarez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.022255/2012-54) e

WILSON RANU RAMIREZ NUNEZ - V302182-M, natural do Peru, nascido em 29 de dezembro de 1973, filho de Wilson Gustavo Ramirez Quiroz e de Maria Nunez Zuniga, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.008321/2013-04).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria/SE nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 198 - Reconhecer aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANTONIO MANUEL DOS SANTOS PINTO - V769067-Y, natural de Portugal, nascido em 3 de junho de 1952, filho de Armando Pinto e de Amelia Rita dos Santos Pinto, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08018.004781/2014-38);

FRANCISCO PAIVA NAZARETH GOMES DA SILVA - V589511-6, natural de Portugal, nascido em 21 de janeiro de 1993, filho de João Ramos Lopes Gomes da Silva e de Rita Maria Cannas de Paiva N Gomes da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004148/2014-40);

JOAO MANUEL AMARO DAS NEVES - V868530-Z, natural de Portugal, nascido em 23 de março de 1950, filho de Joao Antonio das Neves e de Maria Helena Amaro das Neves, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.011771/2014-05);

JOÃO RAMOS LOPES GOMES DA SILVA - V585790-X, natural de Portugal, nascido em 9 de abril de 1965, filho de Fernando Manuel Van Zeller Gomes da Silva e de Maria Teresa Ramos Lopes Gomes da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.003800/2014-17);

JORGE AGRIPINO FERREIRA DE SOUSA - V564169-S, natural de Portugal, nascido em 9 de julho de 1962, filho de Agripino Cardoso de Sousa e de Maria de Lurdes Ferreira de Sousa, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.004650/2014-40) e

JOSE DE MELO PINTO BASTO - V578043-O, natural de Portugal, nascido em 21 de dezembro de 1960, filho de Antonio Eduardo Ferreira Pinto Basto e de Maria da Conceição Jose de Melo Pinto Basto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.008281/2014-64).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 199 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ISABELLE MARIE ANNE MAUVIEL DALCO - V326908-7, natural da França, nascida em 27 de maio de 1969, filha de Andre Mauviel e de Marie Agnes Gabrielle Angele Mauviel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.115587/2013-12);

JORGE HERNANDEZ RAMOS - V189849-Y, natural de Cuba, nascido em 14 de outubro de 1962, filho de Miguel Martins Hernández Acosta e de Gracenia Maria Ramos Hernández, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.002666/2012-05);

KARIN JUNEK ROQUE MERCADO - V560433-K, natural do Peru, nascida em 3 de janeiro de 1977, filha de Cesar Augusto Roque Chipana e de Cleofe Mercado Alanya, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08297.013209/2013-90);

LUCIO RUSSINO - V568034-V, natural da Itália, nascido em 19 de novembro de 1962, filho de Flavio Russino e de Flora Apollonio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.058160/2013-00);

RIMA KASSEM MAHDI - V421247-6, natural do Líbano, nascida em 29 de maio de 1981, filha de Kassem Mahdi e de Najah Mahdi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.078883/2013-17); e

TOWDAH ALICE - V530492-M, natural de Moçambique, nascida em 19 de novembro de 1993, filha de Fernando Lito Xavier e de Isabel Domingos Waite Ferroz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.114704/2013-12).

VIKAS CHANDRAKANT BHATT - V466163-0, natural da Índia, nascido em 4 de junho de 1970, filho de Chandrakant e de Shakuntala Ben, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.132971/2013-71).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 200 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FUCHIE ANZE - W256576-O, natural do Japão, nascida em 14 de julho de 1938, filha de Riyoji Sakuma e de Takayo Sakuma, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005747/2014-99);

HODA ALI MOUSSA JEBAEI que ao amparo no art. 115 da Lei 6815 de 1980, foi deferida a adaptação de nome passando a chamar-se HODA GEBAEI - Y090697-G, natural do Líbano, nascida em 20 de janeiro de 1968, filha de Ahmad Naif Jebaei e de Mariam Fadlalah, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.011859/2013-71);

HSIAO CHENG FU - V036986-2, natural da China (Taiwan), nascido em 21 de agosto de 1955, filho de Hsiao Ting Piao e de Hsiao Lin Chin Chih, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075257/2013-79);

LUCIA INES MARQUEZ BUITRAGO - V047705-P, natural da Colômbia, nascida em 23 de dezembro de 1953, filha de Jorge Marquez Alvarez e de Marina Buitrago Insignares, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.020827/2013-05);

MARISA DANIELA SCARONE MARTIN - W426687-J, natural do Uruguai, nascida em 22 de fevereiro de 1973, filha de Eduardo Juan Scarone e de Marisa Elena Martin, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.001715/2012-27);

WEN YONGXIANG - V210553-O, natural da República Popular da China, nascida em 26 de outubro de 1973, filha de Wen Kam Yat e de Chen Yuyun, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.041211/2013-10) e

YANG MIN YA - V221527-E, natural da República Popular da China, nascida em 27 de dezembro de 1983, filha de Yang Tso Chia e de Yang Chang Feng Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.001813/2013-61).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria/SE nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 201 - Reconhecer aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Fe-



derivativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

CARLOS MANUEL FÉLIX VELOSO - W010621-2, natural de Portugal, nascido em 30 de janeiro de 1948, filho de Antônio Joaquim Veloso e de Idalina da Conceição Félix, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.014666/2013-91);

FERNANDO GOMES FIGUEIREDO DA SILVA - W568207-I, natural de Portugal, nascido em 10 de maio de 1945, filho de João Arcílio da Silva e de Arminda Gomes de Figueiredo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.001337/2014-81);

JOÃO MANUEL GONÇALVES CABRAL - V887988-I, natural de Portugal, nascido em 15 de novembro de 1969, filho de Adelino Nunes Cabral e de Rosa de Jesus Gomes Gonçalves, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08000.005779/2014-75);

JOSÉ ANTONIO DE JESUS - V088466-P, natural de Portugal, nascido em 13 de agosto de 1949, filho de Emília de Jesus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.001155/2014-88);

KEVIN JOSÉ RAYMOND DIAS - V536253-A, natural da França, nascido em 14 de abril de 1992, filho de Carlos José da Conceição Dias e de Muriel Solange Martine Petit, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004196/2012-41) e

MARIO FERNANDES MANO - V911181-I, natural de Portugal, nascido em 25 de dezembro de 1952, filho de Manuel Rodrigues Mano e de Ermelinda Fernandes Moreira, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.004654/2014-28).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo racionado(s) ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08505.052503/2013-14 - RICARDO GUARACHI CHIQUICHAMBI

Processo Nº 08505.052538/2013-53 - RAMIRO ARENAS RICALDEZ

Processo Nº 08505.052617/2013-64 - RUTH NOEMI LIMACHI MENDOZA

Processo Nº 08505.052564/2013-81 - ELIAS GOMEZ CABRERA, JOSUE MATIAS GOMEZ ILLA e OBDULIA ILLA HUANCA

Processo Nº 08221.000056/2013-02 - ROBERTO CARLOS PADILLA QUISPE

Processo Nº 08505.052612/2013-31 - JENNY RAMOS BARRIONUEVO

Processo Nº 08505.035859/2013-93 - HILARION RODRIGUEZ TORREZ

Processo Nº 08505.036185/2013-44 - RAUL LAURA MAMANI, ALEXIA ZARAHÍ LAURA ALIAGA e EVA ANGELICA ALIAGA ADUVIRI

Processo Nº 08505.051133/2013-06 - IDALINA CACERES INSAURRALDE

Processo Nº 08505.051205/2013-15 - SONIA AMAYA CASTRO

Processo Nº 08280.002659/2013-36 - LUCIA CATALINA BURTNIK URUETA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.001809/2013-79 - ROXANA YAMILA FERNANDEZ PRALONG e JOAO FRANCO VILAR FERNANDEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.001503/2012-39 - MICHEL CHRISTIAN DELESSERT

Processo Nº 08460.023491/2008-17 - EVALDO JOAO QUISSUA

Processo Nº 08460.027366/2011-81 - LAURINDA DOMINGOS VENANCIO

Processo Nº 08420.019696/2012-51 - JUAN GABRIEL TOMALA CASTANEDA

Processo Nº 08505.035909/2013-32 - SHU WANG

Processo Nº 08505.035409/2013-09 - NNAEMEKA CHARLES MADUAGWU e FLAVIA DANIELA SOARES DE BARROS

Processo Nº 08260.001901/2013-92 - FABRIZIO CAPPELLINI

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08102.011787/2012-41 - XURDE GARCIA GONZALEZ

Processo Nº 08354.006623/2012-30 - PAULO SERGIO FERREIRA AMORIM

Processo Nº 08505.093082/2012-09 - ANTONIO DA SILVA BARREIROS

Processo Nº 08444.002906/2013-84 - PAULO ADRIANO ABREU DA SILVA

Processo Nº 08444.003100/2013-11 - NELSON JAVIE FIGUEROA POVEDA

Processo Nº 08391.001013/2013-84 - LUANA CRUZ VALENTIM DA SILVA

Processo Nº 08506.006625/2012-48 - JONATAN SANCHEZ MEDINA

Processo Nº 08506.007456/2012-63 - RENE QUISPE RODRIGUEZ

Processo Nº 08506.007537/2012-63 - CATHERINE DOMINICA GALVEZ SATO

Processo Nº 08702.004378/2012-29 - BENJAMIN FRANCOIS SOLER

Processo Nº 08260.003221/2012-22 - KRISTEN JOANNE CAVERLY

Processo Nº 08260.005375/2012-59 - VANESSA CAROLINA GEORGE PACHECO

Processo Nº 08354.002833/2013-30 - RUI MIGUEL ANTUNES BARBOSA

Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art. 3º, da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.051989/2013-73 - ELEANOR CATHERINE SNYDER

Defiro o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08504.022688/2012-61 - MARIA ALBERTINA SUTRE MIRALDES CAMPOS

Processo Nº 08505.015883/2013-14 - OMID AFZALALGHOM

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.002835/2013-78 - MATIAS STEPHAN, BARBARA IGLESIAS RAGGIO, BAUTISTA STEPHAN IGLESIAS e NICOLAS STEPHAN IGLESIAS

Processo Nº 08492.005093/2013-17 - RICARDO MATIAS INTELISANO

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 11/10/2010, Seção 1 página 74, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa nº108/14 do Conselho Nacional de Imigração

Processo Nº 08505.068343/2009-49 - PALMIRA TAVARES CORREIA

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 01/08/2012, Seção 1 página 46, para conceder a permanência nos termos do art.75 inciso II - alínea "b" da Lei 6.815/80

Processo Nº 08460.040794/2011-08 - RINALDO ROSSI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/11/2012, Seção 1, pág. 64, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.034201/2012-83 - GUOJUN XIA, - WEI ZHANG

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08707.000520/2014-81 - ALEXSANDRO JORGE TAVARES PEREIRA, até 08/02/2015

Processo Nº 08707.000522/2014-70 - CHRISTOPH MICHAEL MITSCHKA, até 31/01/2015

Processo Nº 08707.000526/2014-58 - LEOPOLD MULUMBA, até 28/02/2015

Processo Nº 08707.000532/2014-13 - ARNOLD TSHIMANGA BANZA, até 26/02/2015

Processo Nº 08707.000535/2014-49 - SARDAR MUHAMMAD HUSSAIN, até 07/03/2015

Processo Nº 08707.000539/2014-27 - SHAHZAD ABU BAKAR, até 22/02/2015

Processo Nº 08460.001552/2014-33 - KEYLA MARIA MORRA NAVARRO, até 26/02/2015

Processo Nº 08460.001589/2014-61 - LUDGER JEAN LOUIS, até 19/02/2015

Processo Nº 08460.001592/2014-85 - HERNANDO SAENZ ACOSTA, até 19/02/2015

Processo Nº 08460.001600/2014-93 - NELSON PEDRO QUISSANGA, até 15/03/2015

Processo Nº 08460.001601/2014-38 - DIONISIO DAVID MARQUEZ ARREAZA, até 16/02/2015

Processo Nº 08460.001648/2014-00 - DOTCHE AKODA, até 15/02/2015

Processo Nº 08460.036376/2013-70 - AVELINO DIAKIESE ZAYADIKO, até 22/11/2014

Processo Nº 08460.036379/2013-11 - SHELDON ERIC DSOUZA, até 19/02/2014

Processo Nº 08460.036405/2013-01 - ANGELINO DE JESUS MATIAS GERALDO VICENTE, até 13/01/2015

Processo Nº 08460.001549/2014-10 - OSCAR ALFREDO GODOY MARROQUIN, até 10/01/2015

Processo Nº 08460.001458/2014-84 - WILSON SEBASTIAO LOPES RODRIGUES, até 07/02/2015

Processo Nº 08460.001485/2014-57 - IVAN FERNNEY IBANEZ AGUILAR, até 01/03/2015

Processo Nº 08460.001490/2014-60 - VERONICA JOAO SANTOS SOARES SILVA TAVARES, até 24/01/2015

Processo Nº 08460.001506/2014-34 - LILIAN YURLEY JAIMES SUAREZ, até 11/02/2015

Processo Nº 08460.001509/2014-78 - VILMA ROXANA JULON BUITRON, até 15/02/2015

Processo Nº 08460.001517/2014-14 - LUIS FERRAZ ANIBAL MADEIRA, até 25/02/2015

Processo Nº 08460.001533/2014-15 - JESUS ALEJANDRO APONTE GONZALEZ, até 07/03/2015

Processo Nº 08460.001540/2014-17 - ALEXANDER PAYARES MONTES, até 30/11/2014

Processo Nº 08460.036504/2013-85 - MAURO FERREIRA DOS SANTOS, até 26/02/2015

Processo Nº 08460.036416/2013-83 - GABRIEL ARMANDO MUNOZ MARQUEZ, até 06/01/2015

Processo Nº 08460.041364/2013-67 - CONSTANZA CATHERINE VIVEROS BENAVIDES, até 05/03/2015

Processo Nº 08460.041391/2013-30 - MARCOLINO EINSTEIN BERNARDO CARLOS, até 29/01/2015

Processo Nº 08297.014227/2013-99 - DAVID JEAN JASMIN, até 27/02/2015

Processo Nº 08310.000625/2014-93 - ALAMGIR KHAN, até 04/03/2015

Processo Nº 08270.002534/2014-14 - RICARDO DJU, até 27/01/2015

Processo Nº 08270.002556/2014-76 - AFRANIO LINO SANTOS PINTO, até 22/02/2015

Processo Nº 08270.002557/2014-11 - IGOR RENATO RAMOS DELGADO, até 11/02/2015

Processo Nº 08270.002512/2014-46 - CLAUDINA LUCIALINA FORTES CORREIA SILVA RAMOS, até 16/02/2015

Processo Nº 08270.002593/2014-84 - RUDY DIAVILA BINGANA, até 01/03/2015

Processo Nº 08460.036503/2013-31 - HAIMER ALEXANDER TREJOS SERNA, até 31/12/2014

Processo Nº 08460.041367/2013-09 - YESENIA FALLAS JIMENEZ, até 03/03/2015

Processo Nº 08460.041380/2013-50 - JOSE ERNESTO AGUIRRE BANDA, até 17/01/2015

Processo Nº 08460.041337/2013-94 - ARSILVIA JUDITH MORAIS FORTES, até 23/02/2015

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país.

Processo Nº 08460.001513/2014-36 - RAQUEL DOPICO VALDUEZA

Processo Nº 08460.001514/2014-81 - MAURICIO WILSON CAMILO DA SILVA

Processo Nº 08707.000500/2014-18 - PEDRO DAVID HUILLCA LEVA

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980.

Processo Nº 08270.029148/2013-81 - WALDINO DA SILVA DUARTE CABRAL.

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08125.001501/2013-31 - RIPON PAUL

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08295.021510/2012-14 - XAIVER GEORGES ELIAN BERGER

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País.

Processo Nº 08375.001926/2012-18 - JOAO FILIPE ASSUNÇÃO AIROSA

Processo Nº 08420.019572/2012-75 - FATIMA MANE

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) chinês GUOQUANG CAO.

Processo Nº 08709.013610/2009-54 - GUOQUANG CAO

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08260.003360/2012-56 - PIERS EDWARD DAVID GILBERTSON

Processo Nº 08420.034684/2011-75 - PAOLO BERNARDI

INDEFIRO o pedido de residência Provisória, considerando o disposto no art 8º, da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.080094/2009-60 - GUOZHENG DONG

Tendo em vista que o (a) Interessado (a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) chinês YUCUI QIU, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.046739/2009-35 - YUCUI QIU

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados

Processo Nº 08000.019460/2013-46 - TERESA MARGARIDA FERREIRA CAEIRO, até 09/01/2015

Processo Nº 08000.019461/2013-91 - NUNO MIGUEL GONCALVES PINTO GUIMARAES, até 30/01/2015

Processo Nº 08000.019580/2013-43 - LUIS MOREIRA LAMAS, até 23/01/2015

Processo Nº 08000.024340/2013-61 - NASIMI MUSTAFAYEV, até 04/09/2014

Processo Nº 08000.024783/2013-51 - DONALD KEITH COX JR, até 13/08/2015

Processo Nº 08000.025213/2013-89 - ROMULO OSWALDO PEREZ MATAMOROS, até 10/01/2016

Processo Nº 08000.026429/2013-61 - MICHAIL BELIAJEV, até 05/05/2015

Processo Nº 08000.027505/2013-56 - KURT HENNING AADNANES, até 16/05/2015

Processo Nº 08000.021443/2013-79 - NICOLA FAORO, até 25/10/2014

Processo Nº 08000.024227/2013-85 - NITYANANDAM MARUTHANAYAGAM, até 31/01/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/12/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.026925/2013-15 - NICOLAAS ADRIANUS DANGE, até 15/12/2015

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país.

Processo Nº 08000.013045/2013-89 - EDUARDO MINGUEZ YADAO

Processo Nº 08000.015787/2013-49 - COSTIN EMANUEL BUNDA

Processo Nº 08000.018477/2013-86 - PERIANO JULL MARGALLANES RABARIA

Processo Nº 08000.018478/2013-21 - JACKIE UBANDO PADUA

Processo Nº 08000.018479/2013-75 - ROWELL IGUID TONELADA

Processo Nº 08000.018589/2013-37 - SERHIY FLOKA

Processo Nº 08000.019896/2013-35 - BRYAN ALMOZARA VILLAFUERTE

Processo Nº 08000.021255/2013-41 - DAKILA REYES ENDOZO

Processo Nº 08000.021264/2013-31 - MEYNARD CALIBOSO MARZO

Processo Nº 08000.021267/2013-75 - ANAND JANARDHANAN NAIR

Processo Nº 08461.006580/2013-56 - KENNETH WILLIAM WILKINS III

Processo Nº 08000.011620/2013-17 - RICARDO DELACRUZ LADRIDO

Processo Nº 08000.011928/2013-54 - WILLIAM MANGCAO ALMANZOR

Processo Nº 08000.012680/2013-49 - SWAROOP KUMAR PATRA

Processo Nº 08000.012928/2013-71 - MARCIN UBYCH

Processo Nº 08000.013131/2013-91 - GRZEGORZ RODZIEWICZ

Processo Nº 08000.014700/2013-16 - ELVIS MANUMBALE OCAMPO

Processo Nº 08000.014705/2013-49 - JOSEPH TOLIVER JONES

Processo Nº 08000.015369/2013-51 - BRYAN STROWBRIDGE

Processo Nº 08000.015882/2013-42 - VLADIMIR LESNOY

Processo Nº 08000.015890/2013-99 - KIRILL DASHKIN

Processo Nº 08000.019125/2013-48 - ANGAD SINGH

Processo Nº 08000.019307/2013-19 - DIAMANTIS MATHIOUDIS

Processo Nº 08000.020386/2013-19 - RAKESH KADIAN

Processo Nº 08000.022319/2013-21 - EDGARDO FERNANDEZ SANTOS

Processo Nº 08000.023242/2013-14 - FEDA RATKOVIC

Processo Nº 08000.023425/2013-21 - DANILO CABANATAC LADICA

Processo Nº 08000.024450/2013-22 - JAN THORLEIF MARTINSEN

Processo Nº 08000.027008/2013-58 - ALFRED MARSTEN

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.016068/2013-45 - HANS GUNDESTRUP

Processo Nº 08000.016437/2013-08 - SALVADOR DIEGO MARTINEZ LEGORRETA

Processo Nº 08000.022600/2013-63 - THOMAS RAJU KORAPPILLIL

Processo Nº 08000.025642/2013-56 - IAIN CAMPBELL SINCLAIR

Processo Nº 08000.003010/2013-31 - SAMSON GUARINO BARTOLOME

Processo Nº 08000.011417/2013-32 - YALI HE

Processo Nº 08000.015270/2013-50 - NESTOR ANG ERESTAIN

Processo Nº 08000.015885/2013-86 - GABRIEL CANEDA QUINANOLA

Processo Nº 08000.015895/2013-11 - ROMEO ARRAZ RAMOS

Processo Nº 08000.016150/2013-70 - GAVINO VILLANUEVA MENDOZA

Processo Nº 08000.020406/2013-43 - EMMAN AMORA TOLEDO

Processo Nº 08000.022599/2013-77 - ROSEMARY ELLICE STEWART

Processo Nº 08000.025484/2013-34 - MACIEJ WOJCIECH JEDRUCH

Processo Nº 08000.026335/2013-92 - JEAN LOUIS BECKMANS DE WEST MEERBEECK

Processo Nº 08000.016817/2013-34 - MARKO NENADOVIC

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 159, DE 21 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Conjunto de episódios de série: GRAVITY FALLS: UM VERÃO DE MISTÉRIOS (GRAVITY FALLS, Estados Unidos da América - 2012)

Episódios: 01 a 20

Produtor(es): Disney

Diretor(es): John Aoshima

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil/Animação

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001603/2014-65

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Interprogramas: O PORCO E O MAGRO (Brasil - 2010)

Episódio(s): 20

Produtor(es): Overfilm Vídeos Ltda ME

Diretor(es): BM&FBOVESPA

Distribuidor(es): BM&FBOVESPA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Não Informado

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.001856/2014-39

Requerente: Fundação Roberto Marinho

Filme: ANTES QUE SEJA TARDE (NOT TODAY, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Brent Martz/Chris & Denise Bueno

Diretor(es): Jon Van Dyke

Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Ficção

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.002494/2014-01

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LIÇÃO DE VIDA (CAMP, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Emily Shubin

Diretor(es): Jacob Roebuck

Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Ficção

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.002495/2014-48

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: VERMELHO BRASIL (Brasil - 2011/2012)

Episódio(s): 1,2,3,4,5

Produtor(es): Conspiração Filmes S/A.

Diretor(es): Sylvain Archambault

Distribuidor(es): Não informado

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.002593/2014-85

Requerente: CONSPIRAÇÃO FILMES S/A.

Série: HOMELAND (+ ADICIONAIS) (HOMELAND - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2013)

Episódio(s): 01 A 12

Produtor(es): Alex Gansa/Howard Gordon

Diretor(es): Michael Cuesta/Lesli Linka Glatter/Clark Johnson

Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Drogas, Violência e Sexo

Processo: 08017.002668/2014-28

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: JUSTIÇA JOVEM - 2ª TEMPORADA - VOLUME 1 (YOUNG JUSTICE - SEASON 2 - VOL. 1, Estados Unidos da América - 2012)

Episódios: 01 a 05

Produtor(es): Greg Weisman/Brandon Vietti

Diretor(es): Greg Weisman/Brandon Vietti

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência Fantasiada

Processo: 08017.002739/2014-92

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: GAME OF THRONES - A TERCEIRA TEMPORADA COMPLETA (GAME OF THRONES - THE COMPLETE THIRD SEASON, Estados Unidos da América - 2013)

Episódio(s): 01 A 10

Produtor(es): Chris Newman/Greg Spence

Diretor(es):

Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Violência, Sexo e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.002752/2014-41

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AMORES INVERSOS (HATESHIP, LOVESHIP)

Produtor(es): Robert Ogden Barnum/Michael Benaroya/Cassian Elwes/Jamin O'Brien/Dylan Sellers

Diretor(es): Liza Johnson

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.002757/2014-74

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: MPB-4 - ADIVINHA O QUE É (Brasil - 2014)

Produtor(es): Universal Music Ltda.

Diretor(es): Eduardo Levi

Distribuidor(es): Universal Music Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.002769/2014-07

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SE EU FICAR (IF I STAY, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Denise Di Novi

Diretor(es): R.J. Cutler

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.002831/2014-52

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 21 de agosto de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017.000530/2013-11

Conjunto de Episódios: MEU DUPLO

Episódio(s): 01 ao 26

Requerente: Fundação Roberto Marinho



Emissora: Canal Futura
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de quinze anos
Contém: violência, conteúdo sexual e drogas lícitas

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação, do conjunto de episódios, classificando-os pelo monitoramento como: "não recomendado para menores doze anos".

Processo MJ nº 08017.002453/2014-15
Filme: "LARANJA MECÂNICA"
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: violência extrema, sexo e drogas.

Considerando que a obra em questão foi classificada para televisão como "não recomendada para menores de dezesseis anos", conforme publicação do Diário Oficial da União em 02/06/2004;

Considerando que, procedida uma nova análise, verificou-se que desde a primeira classificação da obra a política pública da Classificação Indicativa se consolidou com intensa participação da sociedade e hoje tem critérios e métodos claros, definidos e distintos dos daquela época, e que por tais critérios, a obra não se enquadraria mais na classificação e descritores antes atribuídos, resolve:

manter a classificação da obra "LARANJA MECÂNICA" como "não recomendado para menores de dezesseis anos", alterando seus descritores de conteúdo para: violência extrema, sexo e drogas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO PLENO

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento do Conselho Pleno publicada no D.O.U. nº 159 de 20/08/2014, Seção 1, pág. 46, onde se lê Protocolo nº 37028.001263/2010-18 (SP) e NB nº 31/051.548.136-0, leia-se Protocolo nº 37316.000761/2011-89 e NB's nºs 31/514.774.852-7 e 32/534.923.921-6, respectivamente. Relator: Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 438, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob comando nº 381570584 e juntada nº 384863333, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Distribuidora de Águas Triunfo S.A, na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.048901/2010-93, interposto pela entidade Associação Farrou-pilhense Pró-Saúde, com sede em Farrou-pilha (RS), inscrita no CNPJ sob o nº 02.722.307/0001-21, em face da decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) em decorrência da procedência de representação administrativa ante o descumprimento do requisito previsto no inciso IV do art. 2º e no inciso VI do art. 3º ambos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ARTHUR CHIORO

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.119999/2012-32, interposto pela entidade Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.518.051/0001-69, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), que acatou a Representação Administrativa oferecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ante o descumprimento dos requisitos previstos no § 3º do art. 2º, no § 4º e no inciso II do art. 3º, incisos I, II, III, IV e V do art. 4º e art. 5º todos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e inciso V do art. 5º da Resolução CNAS nº 177/2000.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ARTHUR CHIORO

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.006119/2011-88, interposto pela entidade Associação Hospital Beneficente de Saudades, com sede em Saudades (SC) inscrita no CNPJ sob o nº 86.108.800/0001-46, em face de decisão de indeferimento de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) ante o descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e inciso I do § 9º do art. 19 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ARTHUR CHIORO

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do art.

PORTARIA Nº 1.753, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, José Isabel do Nascimento, Porte III) do Município de Ipatinga (MG), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 548/GM/MS, de 11 de abril de 2014, que estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - José Isabel de Nascimento - Porte III) localizada no Município de Ipatinga (MG), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.075455/2014-13, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, José Isabel do Nascimento, Porte III) e ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado de Minas Gerais e do Município de Ipatinga (MG), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

UF	Município	Código IBGE	CNES	INCENTIVO	DESCRIÇÃO
MG	Ipatinga	3131307	7417659	82.03	UPA III Qualificada

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.132910/2010-61, interposto pela entidade Fundação do Coração Vilela Batista, com sede em Curitiba (PR) inscrita no CNPJ sob o nº 03.453.820/0001-27, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), ante o descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ARTHUR CHIORO

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do art. 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.062397/2011-15, interposto pela entidade Associação Cultural São José, inscrita no CNPJ sob o nº 76.583.160/0001-72, contra decisão que julgou procedente o pedido formulado em representação administrativa e, por conseguinte, determinou o cancelamento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos previstos no inciso IV e § 11º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS) avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.752, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 2.713, de 12 de novembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e considerando a necessidade de prorrogação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 2.713, de 12 de novembro de 2013, conforme Ofício nº 038/2014/GG/ISS/DIDES, SIPAR nº 25000.094066/2014-97, resolvem:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de vigência do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 2.713, de 12 de novembro de 2013, cujo objetivo é o aprimoramento dos sistemas de informação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO
Ministro de Estado da Saúde

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
da Agência Nacional de Saúde Suplementar

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Ipatinga (MG).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.754, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera o anexo II da Portaria nº 2.008/GM/MS, de 13 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O anexo II da Portaria nº 2.008/GM/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 14 de setembro de 2012, Seção 1, páginas 64 e 65, e republicado no Diário Oficial da União nº 230, de 29 de novembro de 2012, Seção 1, página 40, passa a vigorar de acordo com o anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

IBGE	Município	Gestão	Valor Anual
310860	Brasília de Minas	Estadual	5.767.323,84
313510	Janaúba	Estadual	5.332.973,84
314330	Montes Claros	Municipal	14.610.277,56
315120	Pirapora	Municipal	2.819.948,84
316800	Taiobeiras	Estadual	2.044.323,84
	Total		30.574.847,92

PORTARIA Nº 1.755, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece a suspensão e a incorporação de recursos ao Limite Financeiro Anual do Estado e Municípios do Piauí. Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.790/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Piauí e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 1.857/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Piauí e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 1.300/SAS/MS, de 23 de novembro de 2012, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e altera atributos referentes a nome, descrição e habilitação dos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS;

Considerando a Portaria nº 623/SAS/MS, de 22 de julho de 2014, que habilita leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCInCo) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCInCa) no Estado do Piauí; e

Considerando a Portaria nº 622/SAS/MS, de 22 de julho de 2014, que habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Estado do Piauí, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão da transferência de recursos no montante anual de R\$ 1.572.300,00 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil e trezentos reais), provenientes da Portaria nº 1.790/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, aos fundos de saúde, conforme anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados os recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria, entre Municípios do Estado do Piauí, para o custeio de habilitações de serviços previstos na Portaria nº 1.857/GM/MS, de 29 de agosto de 2012.

Art. 3º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Piauí no montante anual R\$ 2.813.175,00 (dois milhões, oitocentos e treze mil e cento e setenta e cinco reais).

Art. 4º Os valores estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Portaria, que totalizam o montante anual de R\$ 4.385.475,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), serão destinados ao custeio de habilitações de serviços previstos na Portaria nº 1.857/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, conforme anexo II a esta Portaria.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto do anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0022 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 4º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM BAHIA**

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANILO REBELO ALVES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.014330/2012-14	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697.	05.814.777/0001-03	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.	Imprudência. Anulação do AI nº 51863.
25772.005325/2013-00	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	Imprudência. Anulação do AI nº 43517.

ANEXO I

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
221100	Teresina	Municipal	(372.300,00)
221110	União	Estadual	(1.200.000,00)
	Total		(1.572.300,00)

ANEXO II

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
220770	Parnaíba	Municipal	2.628.000,00
221100	Teresina	Municipal	1.757.475,00
	Total		4.385.475,00

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 1.132, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe foram conferidas pelas Portarias SEGEP/MP nº 1.329, de 02 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 80, de 03/08/2012; e nº 572, de 24/12/2013, publicada no DOU nº 90, de 26/12/2013, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao titular do cargo em comissão de Subsecretário Adjunto de Assuntos Administrativos, DAS-101.4, da SAA/SE/MS, para praticar os seguintes atos:

I. prorrogação de cessão de servidores, conforme parágrafo único do art. 2º, nas situações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001; e

II. cessão de servidores para a Justiça Eleitoral, e sua prorrogação, com fundamento na Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAGMAR MARIA PEREIRA SOARES DUTRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
SECRETARIA-GERAL**

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Resolução Operacional - RO nº 1.496, de 19 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2013, seção 1, página 25, onde se lê: "Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIHOSP - Assistência Médico-Hospitalar Ltda., registro ANS nº 34.886-4, inscrita no CNPJ sob o nº 42.946.723/0001-28, e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o nonagésimo dia anterior à data da publicação desta."; leia-se: "Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIHOSP - Assistência Médico-Hospitalar Ltda., registro ANS nº 34.886-4, inscrita no CNPJ sob o nº 42.946.723/0001-28, e, com fulcro no inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 28 de junho de 2003."

Na Decisão de 17 de abril de 2014, processo nº 25783.001940/2011-48, publicada no DOU nº 158, em 19 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 41: onde se lê: "Protocolo ANS nº 25783.00194/2011-48..." leia-se: "Protocolo ANS nº 25783.001940/2011-48".

Na Decisão de 25 de julho de 2014, processo nº 25789.024821/2011-11, publicada no DOU nº 151, em 08 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 42: onde se lê: "Valor da Multa (R\$) 80.000,00 (oitenta mil reais)". leia-se: "Valor da Multa (R\$) 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)".

Na Decisão de 10 de julho de 2013, processo nº 33902.015107/2000-56, publicada no DOU nº 150, em 06 de agosto de 2008, Seção 1, pág. 36: onde se lê: "Valor da Multa R\$ Advertência....". leia-se: "Valor da Multa R\$ 8.000,00 (oito mil reais)".



25772.006308/2013-81	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA, INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, incisos XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, inciso II, a, da RN 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	50000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25772.010037/2013-69	SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006	Improcedência. Anulação do AI nº 47834.

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.413068/2013-73	SAÚDE BUCAL - OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	416941	10.475.525/0001-37	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.413004/2013-72	CODEVAN CONVÊNIO ODONTOLÓGICO EVANGÉLICO LTDA.	416134	96.490.933/0001-83	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.412762/2013-73	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	413798	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.412730/2013-78	ODONTOCLEAR PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	412937	03.987.415/0001-99	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.413114/2013-34	MEDPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA	417386	10.850.417/0001-05	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.413111/2013-09	MULT-GROUP OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-ME	417360	09.101.887/0001-89	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.413102/2013-18	MULT-GROUP OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-ME	417084	09.101.887/0001-89	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.411932/2013-01	PREVENIR - SAÚDE ORAL PROGRAMADA LTDA	412139	03.433.677/0001-01	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.405434/2013-11	SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA	301396.	03.873.593/0001-99	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.397722/2011-22	SITTO - SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO	416266.	07.054.725/0001-01	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.410430/2013-54	CHEQUE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA	402991.	00.721.958/0001-71	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.410507/2013-96	ODONTOCAP SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA.	405060.	01.088.281/0001-49	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.409145/2013-91	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL	363413.	00.665.521/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.410028/2013-70	ADCON - ADMINISTRADORA DE CONVENIOS ODONTOLÓGICOS LTDA	400386.	01.892.950/0001-30	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.408992/2013-38	CAIXA DE ASSISTENCIA MÉDICA E BENEFÍCIOS DA POLÍCIA CIVIL	343340.	37.174.687/0001-91	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.413057/2013-93	CLÍNICA ODONTOLÓGICA SASSO SOCIEDADE SIMPLES LTDA	416797.	04.686.687/0001-11	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.413686/2013-13	BACCIN BONONI ODONTOLOGIA LTDA	417700.	09.351.546/0001-61	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.409219/2013-99	MS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	383945.	02.793.251/0001-04	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.407981/2013-31	FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV	336165.	65.471.914/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.412764/2013-62	VIDA - ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA	413895.	04.389.687/0001-50	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

33902.413799/2013-19	J.E. ODONTOQUALITY S/S LTDA	418536.	14.095.581/0001-05	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.410428/2013-85	BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	402966.	03.123.146/0001-12	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.413036/2013-78	DR. SORRISO LTDA.	416746.	04.160.395/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412917/2013-71	ORAL MAXIPREV PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	415880.	07.468.931/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411252/2013-89	S.S. - SORRISO SAÚDE LTDA.	407704.	03.298.573/0001-31	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.409061/2013-57	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ALEGRETE LTDA	355135.	89.231.708/0001-67	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.411235/2013-41	CLIMESO - CLÍNICA MÉDICO ODONTOLÓGICA MESQUITA LTDA.	407607.	28.237.741/0001-00	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.413761/2013-46	SINDO ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA	418463.	13.630.430/0001-39	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.412827/2013-81	ODONTOLINE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA	414859.	05.151.581/0001-86	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412996/2013-11	ODONTOMAR LTDA.	416053.	05.695.870/0001-46	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.412839/2013-13	ODONTO MAGIC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	414964.	06.112.867/0001-15	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411247/2013-76	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA	407682.	01.517.316/0001-18	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411063/2013-14	ODONTOPLASA ADM.EM SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.	406171.	71.557.797/0001-70	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412844/2013-18	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.413031/2013-45	S SHIMODA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA	416380.	05.694.801/0001-18	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.413060/2013-15	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS	416924.	09.483.741/0001-45	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.410111/2013-49	ODONTOCARD CLÍNICA DE ASSIST. E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	401382.	00.398.566/0001-13	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412741/2013-58	PONTUAL SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413411.	04.113.414/0001-88	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.295131/2012-01	VIDA - ASSISTENCIA E SAÚDE LTDA	413895.	04.389.687/0001-50	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.410407/2013-60	SPECIAL ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	402125.	67.589.283/0001-20	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.413829/2013-97	MÚTUA DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	418650.	30.460.075/0001-16	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.217133/2005-21	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MÉD.	355691.	76.590.884/0001-43	Não observação dos critérios estabelecidos para formalização dos instrumentos jurídicos com prestadores de serviços. Afrenta ao art. 4º, II da Lei 9961/00 c/c RN 42/03, RN 54/03.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.413096/2013-91	YES ODONTOLOGIA LTDA	417009.	10.311.779/0001-10	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.413697/2013-01	MARTINS & MESTRINER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.S. LTDA.	417874.	08.192.597/0001-25	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.410471/2013-41	CONVIMED SAÚDE LTDA	403784.	01.538.951/0001-81	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.409212/2013-77	UNIODONTO DE SAO LUIS - COOP. DOS C. D. DO ESTADO DO MARANHÃO	369616.	41.492.976/0001-06	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.411594/2013-07	BIODENTE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.	409758.	03.454.374/0001-75	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.409135/2013-55	UNIAO DE CLINICAS RIO GRANDE LTDA	361852.	90.790.072/0001-72	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.276109/2012-53	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI	313378.	43.090.083/0001-60	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.410512/2013-07	PRONTO SERVICE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	405761.	74.339.730/0001-58	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)



33902.411883/2013-06	GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.	410471.	03.571.385/0001-35	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411578/2013-14	ASG ODONTOLOGIA SISTEMA DE PREVENÇÃO ORAL LTDA	409006.	02.204.517/0001-28	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412740/2013-11	MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413241.	02.080.928/0001-59	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.412785/2013-88	ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA	414433.	05.087.666/0001-42	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411255/2013-12	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU	408034.	66.491.036/0001-23	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.295156/2012-04	COTIA SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	414051.	04.496.942/0001-63	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.411571/2013-94	UNICA COOPERATIVA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO LTDA	408701.	02.933.743/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.412895/2013-40	SORRIDONTO ODONTOLOGIA LTDA	415596.	07.458.205/0001-64	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.396772/2011-92	ODONTOCLIN SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA	313165.	45.698.693/0001-76	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.410392/2013-30	CLINICA ODONTO LTDA	401757.	01.055.838/0001-45	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.400599/2011-34	POLICLÍNICA GRAMACHO LTDA - EPP	408581.	00.458.066/0001-20	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.400130/2011-03	CLINICA MEDICA ANDREIAS VESALIUM - ME	405086.	02.878.827/0001-28	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.397950/2011-01	MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	352055	55.346.480/0001-39	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.276648/2012-92	DENTSAO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA	323870	02.475.621/0001-57	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.409186/2013-87	SANATORINHOS AÇÃO COMUNITARIA DE SAÚDE	365351	60.740.719/0001-90	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412829/2013-70	INSTITUTO ASSISTENCIAL MEDICO E ODONTOLÓGICO LTDA	414883	05.923.989/0001-29	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.398236/2011-21	ORAL MED PARANÁ-CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	362352	95.373.346/0001-41	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.412748/2013-70	PLAMEDH - PLANO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA	413551.	04.299.994/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.411879/2013-30	CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM. CAFFEIRO DE SANTOS	410225.	58.197.922/0001-10	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.409176/2013-41	PLANOS DE SAÚDE PSMC PREVENÇÃO, SAÚDE, MEDICINA E CIRURGIA LTDA ME	364941	00.721.322/0001-20	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.412872/2013-35	CLINIPREV SAUDE LTDA	415413.	03.391.009/0001-69	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.331223/2013-34	CAMBORIÚ SAUDE LTDA.	360147.	01.432.102/0001-49	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01.. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.407957/2013-00	COPI - CENTRO ODONTOLÓGICO PITANGUEIRAS LTDA	335568.	57.506.792/0001-98	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.413034/2013-89	RIZZO ODONTOLOGIA LTDA.	416592.	01.184.661/0001-87	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.412884/2013-60	ODONTO MÉDICA LTDA. ME	415502.	05.116.153/0001-12	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.413765/2013-24	REDEODONTO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA	418498.	07.920.673/0001-09	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.331208/2013-96	UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.	352179.	87.689.527/0001-53	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01.. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.409039/2013-15	SOGLI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	351890.	02.484.557/0001-70	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.413058/2013-38	GKN DO BRASIL LTDA	416819.	58.512.310/0001-75	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.413011/2013-74	INVEST ORAL PLANO ODONTOLÓGICO LTDA.	416240.	05.735.399/0001-72	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.331186/2013-64	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAUDE LTDA.	369373.	73.717.639/0001-66	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01.. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.331251/2013-51	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA	368849.	49.364.193/0001-59	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01.. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.406009/2013-49	HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO	315681.	51.612.828/0001-31	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

33902.412705/2013-94	DENTALVIDA REP E ADM DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA	412163.	02.746.799/0001-95	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411585/2013-16	OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SERRA IMPERIAL LTDA	409235.	01.130.185/0001-11	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.411072/2013-05	COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	406805.	03.268.622/0001-93	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.408190/2013-28	SULCLINICA LTDA	338206.	87.446.993/0001-08	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.411602/2013-15	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - APAS - SOROCABA/VOTORANTIM	410128.	71.559.272/0001-74	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 7, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Determina a publicação da "Lista de fármacos candidatos à bioisenção baseada no Sistema de Classificação Biofarmacêutica (SCB)" e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VI nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e suas atualizações, nos incisos III do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 15 de agosto de 2014, e

considerando as disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 37, de 03 de agosto de 2011, que trata da isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência, adota a seguinte Instrução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovada a lista de fármacos candidatas à bioisenção baseada no Sistema de Classificação Biofarmacêutica (SCB), nos termos do art. 7º da Resolução - RDC n.º 37 de 2011, que dispõe sobre o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.

Art. 2º Medicamentos genéricos, similares ou novos, orais de liberação imediata, contendo os seguintes fármacos, poderão ser candidatas à bioisenção baseada no sistema de classificação biofarmacêutica:

- I ácido acetilsalicílico;
- II capecitabina;
- III cloridrato de doxiciclina;
- IV cloridrato de memantina;
- V cloridrato de propranolol;
- VI cloridrato de venlafaxina;
- VII dicloridrato de pramipexol;
- VIII dipirona;
- IX estavudina;
- X fluconazol;
- XI fumarato de bisoprolol;
- XII hemitartrato de rivastigmina;
- XIII isoniazida;
- XIV levofloxacino;
- XV metoprolol;
- XVI metronidazol;
- XVII paracetamol;
- XVIII pregabalina;
- XIX sotalol, ou
- XX temozolomida.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados medicamentos novos os casos previstos no parágrafo único do art. 3º da Resolução - RDC n.º 37 de 2011, que dispõe sobre o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.

§ 2º Cada fármaco listado neste artigo apresenta fração de dose absorvida ≥ 85% da dose administrada (demonstrada com base em dados provenientes de estudos em seres humanos), ampla faixa terapêutica e ausência de evidências documentadas de bioinequivalência ou problemas de biodisponibilidade não detectáveis nos estudos de perfis de dissolução previstos pelo SCB.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa - IN n.º 2, de 14 de março de 2013, publicada no DOU de 15 de março de 2013, Seção 1, pag. 56.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 237, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado

ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.687653/2008-04 - AIS: 884711/08-8 - GGPRO/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além da manutenção da proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 238, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: AVERT LABORATORIOS LTDA (ZURITA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA).
25351.014395/2006-72 - AIS: 019170/06-1 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) e a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.359782/2005-54 - AIS: 427301/05-0 - GPROP/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Reunião de 13 de março de 2014, por unanimidade

AUTUADO: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
25351.365442/2005-62 - AIS: 434411/05-1 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DROGARIA PANVEL
25351.242894/2010-81 - AIS: 319561/10-9 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 37.500,00 (Trinta e sete mil e quinhentos reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: FUNDAÇÃO PADRE PELAGIO - RÁDIO DIFUSORA DE GIOÂNIA
25351.560770/2008-13 - AIS: 729611/08-8 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: GRANUTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25351.444434/2007-43 - AIS: 570584/07-3 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) e a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
25351.208493/2007-50 - AIS: 265631/07-1 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: NUTRAWAY INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA -EPP. (ENZIMEL LABORATÓRIO NATURALISTA LTDA -ME).
25351.136052/2007-49 - AIS: 172969/07-1 - GPROP/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: POP INTERNET LTDA
25351.687329/2008-88 - AIS: 884316/08-3 - GPROP/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: RADIO TV TROPICAL LTDA
25351.339198/2005-82 - AIS: 401606/05-8 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), mantendo a proibição da propaganda irregular. Reunião de 10 de julho de 2014, por unanimidade

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 239, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 18 de agosto de 2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda.
CNPJ: 96.382.429/0001-60
Processo n.º: 25351.584550/2009-05
Expediente Indeferido n.º: 0973281/13-1
Expediente do Recurso n.º: 0304582/14-0
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVAR o voto do Relator CO-NHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso e publicar a alteração de importador pleiteada pela empresa.
Empresa: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda.
CNPJ: 96.382.429/0001-60
Processo n.º: 25351.574209/2009-38
Expediente Indeferido n.º: 0973270/13-5
Expediente do Recurso n.º: 0304589/14-7
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVAR o voto do Relator CO-NHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso e publicar a alteração de importador pleiteada pela empresa.
Empresa: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda.
CNPJ: 96.382.429/0001-60
Processo n.º: 25351.574216/2009-72
Expediente Indeferido n.º: 0973255/13-1
Expediente do Recurso n.º: 0306198/14-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVAR o voto do Relator CO-NHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso e publicar a alteração de importador pleiteada pela empresa.
Empresa: Baumer S/A
CNPJ: 61.374.161/0001-30
Processo n.º: 25351.119328/2012-96



Expediente Indeferido nº: 0171304/12-3
Expediente do Recurso nº: 0634275/13-2
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 07/2014- Corca/Suali.

ARESTO Nº 240, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 18/08/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Blau Farmacêutica S/A
Medicamento: Cloridrato de cefepima
Forma farmacêutica: Pó injetável
Processo n.: 25351.099904/2010-14
Expediente n.: 0353714/12-5
Assunto: Indeferimento da petição de Registro do medicamento genérico
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR PARA ANÁLISE TÉCNICA, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER 076/2014-COREC/SUMED.
2.
Empresa: Blau Farmacêutica S/A
Medicamento: Cloridrato de cefepima
Forma farmacêutica: Pó injetável
Processo n.: 25351.099904/2010-14
Expediente n.: 0193351/12-5
Assunto: Indeferimento da petição de Arquivamento temporário
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR PARA ANÁLISE TÉCNICA, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER 076/2014-COREC/SUMED.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 21 de agosto de 2014

Nº 65 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o programa de melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 15 de agosto de 2014, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo nº: 25351.257914/2014-90
Agenda Regulatória 2013-2014: Sim - Tema 29
Assunto: Revisão da Resolução RDC nº 47/2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico Lista de Filtros Ultravioletas Permitidos para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.
Área responsável: Gerência-Geral de Cosméticos
Regime de Tramitação: COMUM
Diretor Relator: Ivo Bucaresky

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº1.342, de 11 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 14 de abril de 2014, Seção 1, pág. 50, Suplemento págs. 130 e 131,
Onde se lê:
EMPRESA: QUANTUM - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: R DR. COSTA AGUIAR 698 SALA 309 E 310
BAIRRO: CENTRO CEP: 13010914 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 10.617.046/0001-08
PROCESSO: 25351.211044/2010-48 AUTORIZ/MS: P7X9149MLH16 (8.06384.1)

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: QUANTUM - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ADIB AUADA, 35, CONJ. 303, BLOCO A BAIRRO: JARDIM LAMBRETA CEP: 06710700- COTIA - SP
PROCESSO: 25351.211044/2010-48 AUTORIZ/MS: P7X9149MLH16 (8.06384.1)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.227, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de Amostra Única nº 114.48259, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública (Lacen/BA), que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de aspecto referente ao lote 3036 do produto Cateter para Oxigênio Tipo Óculos nº 12, em que se constatou a presença de fio de cabelo no interior da embalagem primária;

considerando, ainda, a publicação da suspensão da comercialização e uso, no estado de São Paulo, bem como do recolhimento do referido lote, no Diário Oficial do Estado de São Paulo nº 132, pág. 41, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 3036 (val.: 11/2017) do produto CATETER PARA OXIGÊNIO TIPO ÓCULOS Nº 12, fabricado pela empresa Mark Med Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 59.556.621/0001-07), localizada à Rua Expedicionário José Franco de Macedo nº 27 - Penha, Bragança Paulista/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento das unidades existentes no mercado relativas ao lote descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE N.º 1.284, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de abril de 2013, Seção 1, pág. 72 e Suplemento págs. 65 e 66.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA ESTRELA DE NITROI LTDA
ENDEREÇO: RUA MARIO VIANA, 368
BAIRRO: SANTA ROSA CEP: 24110650 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 11.119.764/0001-17
PROCESSO: 25351.696009/2012-03 AUTORIZ/MS: 0.89301.6

ATIVIDADE / CLASSE :
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE, DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL.

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA ESTRELA DE NITEROI LTDA
ENDEREÇO: RUA MARIO VIANA, 368
BAIRRO: SANTA ROSA CEP: 24110650 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 11.119.764/0001-17
PROCESSO: 25351.696009/2012-03 AUTORIZ/MS: 0.89301.6

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

Na Resolução RE nº 1.568, de 24 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 28 de abril de 2014, Seção 1, pág. 46 e em suplemento da Seção 1, pág. 78; por solicitação da empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bérghamo Ltda., CNPJ nº 61.282.661/0001-41.

Onde se lê:

Empresa Fabricante: Dong-A Pharmaceutical Co., Ltd.	
Endereço: 26 rue de La Chapelle, 68330, Huningue	
País: Coreia do Sul	
Empresa Importadora: Laboratório Químico Farmacêutico Bérghamo Ltda.	CNPJ: 61.282.661/0001-41
Autorização de Funcionamento nº: 1006461	
Processo(s): 25351.598531/2013-55	
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):	
Sólidos não estéreis: comprimidos revestidos.	

Leia-se:

Empresa Fabricante: Dong-A ST Co., Ltd.	
Endereço: 200-23, Baekseokgongdan 1-ro, Seobuk-gu, Cheonan-st, Chungcheongnam-do (3F, 4F Section B)	
País: Coreia do Sul	
Empresa Importadora: Laboratório Químico Farmacêutico Bérghamo Ltda.	CNPJ: 61.282.661/0001-41
Autorização de Funcionamento nº: 1006461	
Processo(s): 25351.598531/2013-55	
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):	
Sólidos não estéreis: comprimidos revestidos (granel).	

Na Resolução - RE nº 2.216, de 12 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 16 de junho de 2014, Seção 1, pág. 91, Suplemento págs. 157 e 159,

Onde se lê:

EMPRESA: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
ENDEREÇO: SIA SUL TRECHO 03 LOTES 1005/1045
BAIRRO: GUARA CEP: 71200030 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 01.206.820/0007-92
PROCESSO: 25351.299033/2014-88 AUTORIZ/MS: P81131LM814Y (8.10537.0)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: SIA SUL TRECHO 03 LOTES 1005/1045
BAIRRO: GUARA CEP: 71200030 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 01.206.820/0007-92
PROCESSO: 25351.299033/2014-88 AUTORIZ/MS: P81131LM814Y (8.10537.0)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução RE nº 2.203, de 12 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 16 de junho de 2014, Seção 1, pág. 90 e em suplemento da Seção 1, pág. 68; por solicitação da empresa CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 62.969.589/0001-98.

Onde se lê:

Empresa Fabricante: Vetter Pharma Fertigung GmbH & Co. KG.	
Endereço: Mooswiesen 2, 88214, Ravensburg	
País: Alemanha	
Empresa Importadora: CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.	CNPJ: 62.969.589/0001-98
Autorização de Funcionamento nº: 1001510	
Processo: 25351.728728/2013-71	
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):	
Produtos estéreis: Pós liofilizados.	

Leia-se:

Empresa Fabricante: Vetter Pharma - Fertigung GmbH & Co. KG	
Endereço: Mooswiesen 2, 88214 Ravensburg	
País: Alemanha	
Empresa Importadora: CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.	CNPJ: 62.969.589/0001-98
Autorização de Funcionamento nº: 1001510	
Processo(s): 25351.728728/2013-71	
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/ Forma Farmacêutica:	
Produtos estéreis: embalagem secundária.	

Na Resolução - RE nº 2.431, de 03 de Julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 07 de julho de 2014, Seção 1, pág. 23, Suplemento Anvisa - págs. 201 e 202,

Onde se lê:

EMPRESA: MICMMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME
ENDEREÇO: RUA DR LAURO DE OLIVEIRA 44
BAIRRO: RIO BRANCO CEP: 90420121 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 94.069.580/0001-17
PROCESSO: 25025.023289/96 AUTORIZ/MS: 1.03158.9
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: MICMMED LTDA - EPP
 ENDEREÇO: RUA DR LAURO DE OLIVEIRA 44
 BAIRRO: RIO BRANCO CEP: 90420121 - PORTO ALEGRE/RS
 CNPJ: 94.069.580/0001-17
 PROCESSO: 25025.023289/96 AUTORIZ/MS: 1.03158.9
 ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATO
 DISTRIBUIR: CORRELATO
 EXPORTAR: CORRELATO
 IMPORTAR: CORRELATO

Na resolução - RE N.º 3.523, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 166, de 27 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 43 e Suplemento págs. 91 e 93.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA SAO GERALDO DE IBIRACI LTDA - ME

ENDEREÇO: ACA RAUL SOARES, 85
 BAIRRO: centro CEP: 37990000 - ALTEROSA/MG
 CNPJ: 09.170.680/0001-66
 PROCESSO: 25351.407572/2009-80 AUTORIZ/MS: 0.61589.7
 ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA SAO GERALDO DE IBIRACI LTDA - ME

ENDEREÇO: ACA RAUL SOARES, 85
 BAIRRO: centro CEP: 37990000 - IBIRACI/MG
 CNPJ: 09.170.680/0001-66
 PROCESSO: 25351.407572/2009-80 AUTORIZ/MS: 0.61589.7
 ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE/DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 2.431, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2014, Seção 1, pág. 23, Suplemento págs. 201 e 202,

Onde se lê:

EMPRESA: MASTER HOSPITALAR - DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO

DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: RUA MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, 25
 BAIRRO: JARDIM HERCULANO CEP: 15035080 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

CNPJ: 10.790.876/0001-32
 PROCESSO: 25351.468860/2009-81 AUTORIZ/MS: U0Y9452748MX (8.05566.4)

ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATOS
 DISTRIBUIR: CORRELATOS
 EXPEDIR: CORRELATOS
 IMPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: MASTER HOSPITALAR - DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO

DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
 ENDEREÇO: RUA MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, 25
 BAIRRO: JARDIM HERCULANO CEP: 15035080 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

CNPJ: 10.790.876/0001-32
 PROCESSO: 25351.468860/2009-81 AUTORIZ/MS: U0Y9452748MX (8.05566.4)

ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATOS
 DISTRIBUIR: CORRELATOS
 EXPEDIR: CORRELATOS
 IMPORTAR: CORRELATOS
 TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 2.437, de 03 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 07 de julho de 2014, Seção 1, pág. 23, Suplemento pág. 205,

Onde se lê:

EMPRESA: DOISERRE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ENDEREÇO: RUA DONA LUIZA, 161
 BAIRRO: INHAÚMA CEP: 20760010 - RIO DE JANEIRO/RJ
 CNPJ: 07.363.772/0001-37
 PROCESSO: 25351.338811/2014-04 AUTORIZ/MS: U2W63038987X (8.10581.1)

ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATOS
 DISTRIBUIR: CORRELATOS
 EMBALAR: CORRELATOS
 EXPEDIR: CORRELATOS
 FRACIONAR: CORRELATOS
 REEMBALAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: DOISERRE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ENDEREÇO: RUA DONA LUIZA, 161
 BAIRRO: INHAÚMA CEP: 20760010 - RIO DE JANEIRO/RJ
 CNPJ: 07.363.772/0001-37
 PROCESSO: 25351.338811/2014-04 AUTORIZ/MS: U2W63038987X (8.10581.1)

ATIVIDADE/CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATOS
 DISTRIBUIR: CORRELATOS
 EMBALAR: CORRELATOS
 EXPEDIR: CORRELATOS
 FABRICAR: CORRELATOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 742, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Exclui e habilita leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando a Resolução Nº 128/2012 - "AD REFERENDUM" CIR 1º CRS, de 06 de setembro de 2012, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2262568	Hospital São Lucas da PUCRS - União Brasileira de Educação e Assistência - Porto Alegre/RS	
26.05		28

CNES	Hospital	Nº leitos
2793008	Hospital Tramandaí - Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas Sapucaia do Sul - Tramandaí/RS	
26.02		09

CNES	Hospital	Nº leitos
2252287	Hospital Bruno Born - Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado - Lajeado/RS	
26.02		04

CNES	Hospital	Nº leitos
2707675	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Jr - Universidade Federal do Rio Grande FURG - Rio Grande/RS	
26.02		09

CNES	Hospital	Nº leitos
2253046	Hospital Universitário São Francisco de Paula - Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Pelotas/RS	
26.02		06

CNES	Hospital	Nº leitos
2232146	Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo FSNH - Novo Hamburgo/RS	
26.02		10

CNES	Hospital	Nº leitos
2261987	Santa Casa de Caridade de Bagé - Bagé/RS	
26.02		12

CNES	Hospital	Nº leitos
2232103	Hospital Padre Jeremias Cachoeirinha - Fundação Universitária de Cardiologia - Cachoeirinha/RS	
26.02		10
28.01		10

CNES	Hospital	Nº leitos
3508528	Hospital Universitário - Associação Educadora São Carlos AESC - Canoas/RS	
26.05		16

CNES	Hospital	Nº leitos
2252260	Hospital Estrela - Associação Franciscana de Assistência à Saúde - Estrela/RS	
26.02		05

CNES	Hospital	Nº leitos
2261057	Hospital de Caridade de Ijuí - Ijuí/RS	
26.02		06

CNES	Hospital	Nº leitos
2265052	Hospital Fêmeina S/A - Porto Alegre/RS	
26.05		30

CNES	Hospital	Nº leitos
2237571	Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - Porto Alegre/RS	
26.02		30

CNES	Hospital	Nº leitos
2237601	Hospital de Clínicas - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Porto Alegre/RS	
26.05		20

CNES	Hospital	Nº leitos
2237253	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Porto Alegre/RS	
26.05		20

CNES	Hospital	Nº leitos
2259907	Hospital Santo Angelo - Associação Hospital de Caridade de Santo Angelo - Santo Angelo/RS	
26.02		10

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN dos hospitais a seguir relacionados:

CNES	Hospital	Nº leitos
2262568	Hospital São Lucas da PUCRS - União Brasileira de Educação e Assistência - Porto Alegre/RS	
26.11		15

CNES	Hospital	Nº leitos
2793008	Hospital Tramandaí - Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas Sapucaia do Sul - Tramandaí/RS	
26.10		09

CNES	Hospital	Nº leitos
2252287	Hospital Bruno Born - Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado - Lajeado/RS	
26.10		04

CNES	Hospital	Nº leitos
2707675	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Jr - Universidade Federal do Rio Grande FURG - Rio Grande/RS	
26.10		09

CNES	Hospital	Nº leitos
2253046	Hospital Universitário São Francisco de Paula - Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Pelotas/RS	
26.10		06

CNES	Hospital	Nº leitos
2232146	Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo FSNH - Novo Hamburgo/RS	
26.10		10

CNES	Hospital	Nº leitos
2261987	Santa Casa de Caridade de Bagé - Bagé/RS	
26.10		08

CNES	Hospital	Nº leitos
2232103	Hospital Padre Jeremias Cachoeirinha - Fundação Universitária de Cardiologia - Cachoeirinha/RS	
26.10		10

CNES	Hospital	Nº leitos
3508528	Hospital Universitário - Associação Educadora São Carlos AESC - Canoas/RS	
26.11		16

CNES	Hospital	Nº leitos
2252260	Hospital Estrela - Associação Franciscana de Assistência à Saúde - Estrela/RS	
26.10		05



CNES	Hospital	Nº leitos
2261057	Hospital de Caridade de Ijuí - Ijuí/RS	
26.10		06

CNES	Hospital	Nº leitos
2265052	Hospital Fêmina S/A - Porto Alegre/RS	
26.11		10

CNES	Hospital	Nº leitos
2237571	Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - Porto Alegre/RS	
26.10		30

CNES	Hospital	Nº leitos
2237601	Hospital de Clínicas - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Porto Alegre/RS	
26.11		20

CNES	Hospital	Nº leitos
2237253	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Porto Alegre/RS	
26.11		15

CNES	Hospital	Nº leitos
2259907	Hospital Santo Angelo - Associação Hospital de Caridade de Santo Angelo - Santo Angelo/RS	
26.10		08

Art. 3º Fica determinado que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de agosto de 2014

Processo nº 25000.120040/2014-10

Interessado: DROGARIA GLORIA & ARAUJO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GLORIA & ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 19.420.474/0001-10, em GUANHAES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.110422/2014-27

Interessado: DROGARIA CRISOSTOMO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CRISOSTOMO LTDA - ME, CNPJ nº 07.134.833/0001-94, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116298/2014-11

Interessado: FARMACIA E MANIPULACAO ANAFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E MANIPULACAO ANAFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 20.195.843/0001-06, em NOVA ERECHIM /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116133/2014-31

Interessado: PHARMIL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMIL LTDA - ME, CNPJ nº 12.538.865/0001-95, em ALEGRE /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116335/2014-83

Interessado: ADILSON MARIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADILSON MARIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.359.963/0001-41, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117449/2014-41

Interessado: C C CAMPOS DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C C CAMPOS DROGARIA - ME, CNPJ nº 19.135.365/0001-51, em BOM JESUS DO GALHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120129/2014-78

Interessado: FLAVIANE COSTA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIANE COSTA - ME, CNPJ nº 10.448.556/0001-07, em SALINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117196/2014-13

Interessado: REGIANE DAMASCENO MAGALHAES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REGIANE DAMASCENO MAGALHAES - ME, CNPJ nº 07.608.992/0001-83, em HELIODORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107512/2014-31

Interessado: A. V. BORGES & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. V. BORGES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.596.888/0001-89, em FATIMA DO SUL /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117363/2014-18

Interessado: CASSOLI & CIA. LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASSOLI & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 19.716.597/0001-01, em MONTE ALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.110446/2014-86

Interessado: DROGARIA FARMALUPPI LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMALUPPI LTDA. - ME, CNPJ nº 18.561.661/0001-51, em ITAPIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.110433/2014-15

Interessado: ADRIANO DE PAULA NEVES 03994002656
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIANO DE PAULA NEVES 03994002656, CNPJ nº 13.204.149/0001-34, em TRES PONTAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117172/2014-56

Interessado: DROGARIA NOVA ACPHARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA ACPHARMA LTDA - ME, CNPJ nº 19.670.842/0001-89, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.112774/2014-17

Interessado: FARMACIA BRILHO DO SOL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BRILHO DO SOL LTDA - ME, CNPJ nº 73.288.441/0001-04, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117401/2014-32

Interessado: DROGARIA ORION MARIANA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ORION MARIANA LTDA - ME, CNPJ nº 16.845.701/0001-61, em MARIANA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117409/2014-07

Interessado: GIROTOFARMA DROGARIA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIROTOFARMA DROGARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 18.222.065/0001-47, em SUMARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120118/2014-98

Interessado: CARLA W. M. ARRUDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLA W. M. ARRUDA - ME, CNPJ nº 13.960.618/0001-45, em CRISTALIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117444/2014-18

Interessado: DROGARIA POPULAR PAGUE MENOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR PAGUE MENOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.397.688/0001-13, em SUMARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.110460/2014-80

Interessado: DROGARIA BELLAO PEREIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BELLAO PEREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 08.996.769/0001-13, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.110453/2014-88

Interessado: MEGAFARM DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEGAFARM DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.929.460/0001-00, em RIO DAS OSTRAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.106809/2014-89

Interessado: ST FARMACIA E DROGRARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ST FARMACIA E DROGRARIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.198.835/0001-72, em BRUSQUE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.117429/2014-70

Interessado: DROGARIA F.L.R. DE MURIAE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA F.L.R. DE MURIAE LTDA - ME, CNPJ nº 16.830.489/0001-69, em MURIAE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116123/2014-04

Interessado: DROGARIA KM DEZOITO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA KM DEZOITO LTDA - ME, CNPJ nº 61.459.772/0001-80, em OSASCO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116213/2014-97

Interessado: DROGARIA NETO PAVANELLI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NETO PAVANELLI LTDA - ME, CNPJ nº 19.330.775/0001-53, em SAO CAETANO DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.107600/2014-32

Interessado: AME-COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AME-COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.468.455/0001-48, em AGUAS LINDAS DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.107446/2014-07

Interessado: FAMILIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FAMILIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 13.933.263/0001-03, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.120113/2014-65

Interessado: CAMPOS & POSSAMAI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMPOS & POSSAMAI LTDA - ME, CNPJ nº 19.508.254/0001-43, em UBIRATA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116307/2014-66

Interessado: VALADARES & PIRES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALADARES & PIRES LTDA - ME, CNPJ nº 15.170.179/0001-00, em FORMOSA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116285/2014-34

Interessado: RODRIGO ROCHA DE LIMA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO ROCHA DE LIMA - ME, CNPJ nº 07.652.280/0001-61, em GUARABIRA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.117188/2014-69

Interessado: CARLA PATRICIA TEIXEIRA NASCIMENTO
08916472601

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLA PATRICIA TEIXEIRA NASCIMENTO 08916472601, CNPJ nº 19.673.589/0001-17, em LAMBARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.110314/2014-54

Interessado: DROGAMAUGE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMAUGE LTDA - ME, CNPJ nº 18.643.961/0001-80, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.120069/2014-93

Interessado: PRODUTOS FARMACEUTICOS NUNES ROCHA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRODUTOS FARMACEUTICOS NUNES ROCHA LTDA - ME, CNPJ nº 11.339.760/0001-44, em CRUZEIRO DA FORTALEZA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.115501/2014-24

Interessado: DROGARIA PARCKERT E BIUDES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PARCKERT E BIUDES LTDA - ME, CNPJ nº 19.533.810/0001-31, em MARILIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.119812/2014-62

Interessado: FARMACIA ALVES & SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ALVES & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 05.210.850/0001-38, em IVAIPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.110417/2014-14

Interessado: MARIA APARECIDA PALERMI ZOCARATTO DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA APARECIDA PALERMI ZOCARATTO DROGARIA - ME, CNPJ nº 07.044.558/0001-18, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.119690/2014-12

Interessado: V. R. MELO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V. R. MELO - ME, CNPJ nº 19.769.998/0001-11, em FORQUILHA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.119747/2014-75

Interessado: DROGARIA BOAS NOVAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BOAS NOVAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.711.928/0001-96, em RAFAEL FERNANDES /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.120137/2014-14

Interessado: JANES D'ARC DA SILVA BARRETOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JANES D'ARC DA SILVA BARRETOS - ME, CNPJ nº 00.948.613/0001-55, em BARRETOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.119387/2014-10

Interessado: V N BASTOS - DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V N BASTOS - DROGARIA - ME, CNPJ nº 15.008.575/0001-28, em VALPARAISO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.117355/2014-71
Interessado: FARMACIA AVENIDA DE AURIFLAMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AVENIDA DE AURIFLAMA LTDA - ME, CNPJ nº 18.999.529/0001-26, em AURIFLAMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.119765/2014-57
Interessado: CASSIA MARTINS DE OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASSIA MARTINS DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16.938.669/0001-69, em AMERICANO DO BRASIL /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.120046/2014-89
Interessado: DROGARIA NORDESTE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NORDESTE LTDA - ME, CNPJ nº 11.496.533/0001-22, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.117459/2014-86
Interessado: SOCIEDADE FARMACEUTICA FIRMINO BATISTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOCIEDADE FARMACEUTICA FIRMINO BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 19.417.892/0001-59, em PITANGUI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116221/2014-33
Interessado: M. C. CARVALHO BRITO DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. C. CARVALHO BRITO DROGARIA - ME, CNPJ nº 15.401.723/0001-70, em IMPERATRIZ /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.107524/2014-65
Interessado: DROGA FRANCKLIN LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA FRANCKLIN LTDA - ME, CNPJ nº 09.034.515/0001-87, em CLARAVAL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.107479/2014-49
Interessado: DROGARIA FARMA VISTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMA VISTA LTDA - ME, CNPJ nº 14.142.246/0001-02, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.110331/2014-91
Interessado: DROGARIA CARACOL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARACOL LTDA - ME, CNPJ nº 05.700.582/0001-32, em ELIAS FAUSTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116075/2014-46
Interessado: FARMACIA DE MANIPULACAO GUERRA E BRITO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DE MANIPULACAO GUERRA E BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 05.233.635/0001-52, em ARCOVERDE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.117395/2014-13
Interessado: LOPES & LINO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOPES & LINO LTDA - ME, CNPJ nº 15.219.482/0001-42, em MIRANDA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.115416/2014-66
Interessado: DROGARIA ALMEIDA DE BOM JESUS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALMEIDA DE BOM JESUS LTDA - ME, CNPJ nº 32.043.242/0001-59, em BOM JESUS DO ITABAPOANA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.120053/2014-81
Interessado: DROGARIA FURCOLP LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FURCOLP LTDA - EPP, CNPJ nº 19.427.736/0001-79, em SAPUCAIA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.112823/2014-11
Interessado: FARMACIA PADRE ULRICO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PADRE ULRICO LTDA - ME, CNPJ nº 16.756.499/0001-00, em FRANCISCO BELTRAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116090/2014-94
Interessado: R A MONTEIRO DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R A MONTEIRO DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.180.136/0001-23, em CERQUEIRA CESAR /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.112766/2014-71
Interessado: GUSTAVO FRANCISCO DE HOLANDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUSTAVO FRANCISCO DE HOLANDA - ME, CNPJ nº 18.205.130/0001-26, em PARANACITY /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.112783/2014-16
Interessado: DROGARIA RWEM LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RWEM LTDA - ME, CNPJ nº 18.017.378/0001-63, em JOAO MONLEVADE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.119727/2014-02
Interessado: FARMACIA E DROGARIA MOURAO BORBA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA MOURAO BORBA EIRELI - ME, CNPJ nº 17.023.695/0001-20, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.117157/2014-16
Interessado: L L M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L L M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.399.630/0001-55, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.110377/2014-19
Interessado: DROGA LEOCADIO'S LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LEOCADIO'S LTDA - ME, CNPJ nº 02.504.040/0001-04, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116360/2014-67
Interessado: DROGARIA GW DAS AMERICAS LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GW DAS AMERICAS LTDA., CNPJ nº 18.188.499/0001-78, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116098/2014-51
Interessado: BARBOSA DE OLIVEIRA & ANTONIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARBOSA DE OLIVEIRA & ANTONIO LTDA - ME, CNPJ nº 52.411.998/0001-10, em LIMEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.107197/2014-41

Interessado: LAFARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAFARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.954.515/0001-06, em REGISTRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.115484/2014-25

Interessado: VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 17.352.241/0001-00, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116286/2014-89

Interessado: MIRIAN DEPIERI & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MIRIAN DEPIERI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.971.973/0001-80, em SALTO DO LONTRA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117135/2014-48

Interessado: MONISE DEMATTE AVONA - VIP - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONISE DEMATTE AVONA - VIP - ME, CNPJ nº 07.347.083/0001-39, em SERRA NEGRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117061/2014-40

Interessado: C.V.S. AGUIAR - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C.V.S. AGUIAR - EPP, CNPJ nº 14.254.343/0001-97, em LARANJAL DO JARI /AP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.115455/2014-63

Interessado: ANA ROSA BARBOSA MONTEIRO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA ROSA BARBOSA MONTEIRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.220.805/0001-02, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117100/2014-17

Interessado: DROGARIA TEIXEIRA MARQUES EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TEIXEIRA MARQUES EIRELI - ME, CNPJ nº 09.447.037/0001-37, em LIMEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.110385/2014-57

Interessado: ENIOMAR VIEIRA JORGE - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ENIOMAR VIEIRA JORGE - ME, CNPJ nº 07.791.022/0001-66, em VICENTINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.120189/2014-91

Interessado: SAWADA, FERNANDES & MORAIS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAWADA, FERNANDES & MORAIS LTDA - ME, CNPJ nº 19.193.907/0001-42, em IBIPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116294/2014-25

Interessado: FARMACIA SAO BENEDITO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAO BENEDITO LTDA - ME, CNPJ nº 56.782.535/0001-16, em SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119669/2014-17

Interessado: DROGARIA V & G LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA V & G LTDA - ME, CNPJ nº 18.134.276/0001-28, em PIEDADE DOS GERAIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.112684/2014-26

Interessado: DROGARIA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17.865.331/0001-97, em PIUMHI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117218/2014-37

Interessado: C & J COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C & J COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 18.231.101/0001-39, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116102/2014-81

Interessado: FARMACIA ARTESANAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ARTESANAL LTDA - ME, CNPJ nº 11.707.318/0001-23, em ALTO TAQUARI /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116093/2014-28

Interessado: SOUZA & BORGES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOUZA & BORGES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.893.149/0001-59, em AGUAS LINDAS DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.119824/2014-97

Interessado: FARMACIA TRADICIONAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA TRADICIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 19.094.459/0001-20, em LAGES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117422/2014-58

Interessado: ANDERSON ALEXANDRONI & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDERSON ALEXANDRONI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 57.585.267/0001-05, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.112791/2014-54

Interessado: FARMACIA ELIFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ELIFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 07.852.043/0001-44, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.117051/2014-12

Interessado: FREITAS & TAVARES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FREITAS & TAVARES LTDA - ME, CNPJ nº 07.921.952/0001-97, em VILA RICA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.116111/2014-71

Interessado: I. D. P. DE MEDEIROS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa I. D. P. DE MEDEIROS - ME, CNPJ nº 03.458.939/0001-92, em PRESIDENTE FIGUEIREDO /AM na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.116233/2014-68
Interessado: DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 15.368.432/0001-27, em SUZANO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.116314/2014-68
Interessado: FARMACIA VICARI & MENEGAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VICARI & MENEGAS LTDA - ME, CNPJ nº 10.204.588/0001-59, em IPIRA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.134280/2014-93
Interessado: DROGARIA NOSSA SRA APARECIDA DE PASSOS LTDA -EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOSSA SRA APARECIDA DE PASSOS LTDA -EPP, CNPJ nº 41.873.076/0001-09, em PASSOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.117109/2014-10
Interessado: TEIXEIRA ALVARES DROGARIA E COMERCIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TEIXEIRA ALVARES DROGARIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 05.013.671/0001-00, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.117147/2014-72
Interessado: SAO MARCOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAO MARCOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.280.178/0001-36, em MARACAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.120108/2014-52
Interessado: RPJ NEGOCIOS - EIRELI - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RPJ NEGOCIOS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.111.626/0001-01, em MATIAS BARBOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.081839/2006-65
Interessado: CLAUDIA MIGUEL DE SOUZA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CLAUDIA MIGUEL DE SOUZA - ME, CNPJ nº 00.571.260/0001-17, em POMERODE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.571.260/0002-06 POMERODE/ SC

Processo n.º 25000.117128/2014-46
Interessado: FARMACIA YANOMELO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA YANOMELO LTDA, CNPJ nº 37.409.075/0001-30, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

37.409.075/0002-11 GOIANIA/ GO
37.409.075/0003-00 GOIANIA/ GO
37.409.075/0004-83 GOIANIA/ GO
37.409.075/0005-64 GOIANIA/ GO
37.409.075/0006-45 GOIANIA/ GO

Processo n.º 25000.110343/2014-16
Interessado: DROGARIA CLAUDIO LACERDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CLAUDIO LACERDA LTDA - ME, CNPJ nº 06.995.957/0001-00, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

06.995.957/0002-82 BRASILIA/ DF
06.995.957/0003-63 BRASILIA/ DF

Processo n.º 25000.204416/2008-91
Interessado: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGAFARMA DE FRANCA LTDA, CNPJ nº 49.219.686/0001-03, em FRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

49.219.686/0035-44 RIFAINA/ SP

Processo n.º 25000.021461/2012-99
Interessado: DROGARIA MINEIRA DE ALEM PARAIBA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA MINEIRA DE ALEM PARAIBA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.450.926/0001-20, em ALEM PARAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.450.926/0002-01 ALEM PARAIBA/ MG

Processo n.º 25000.223269/2008-59
Interessado: DROGARIA GUAJUVIRA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA GUAJUVIRA LTDA, CNPJ nº 89.032.429/0001-74, em CANOAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

89.032.429/0018-12 CANOAS/ RS
89.032.429/0019-01 SAO LEOPOLDO/ RS
89.032.429/0020-37 PORTO ALEGRE/ RS
89.032.429/0022-07 ALVORADA/ RS
89.032.429/0024-60 NOVO HAMBURGO/ RS

Processo n.º 25000.117238/2011-65
Interessado: TUPARETAMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa TUPARETAMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 12.807.319/0001-02, em TUPARETAMA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do

Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

12.807.319/0002-93 TUPARETAMA/ PE

Processo n.º 25000.209317/2010-11
Interessado: MAGNABOSCO & RAMOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MAGNABOSCO & RAMOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.444.249/0001-40, em CATANDUVAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.444.249/0002-20 CATANDUVAS/ SC

Processo n.º 25000.148925/2011-22
Interessado: NACIONAL MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa NACIONAL MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.605.318/0001-48, em QUIRINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.605.318/0002-29 BOM JESUS DE GOIAS/ GO

Processo n.º 25000.005124/2011-73
Interessado: ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA, CNPJ nº 96.681.861/0001-51, em MOJI MIRIM /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

96.681.861/0029-52 PEDREIRA/ SP
96.681.861/0030-96 SERRA NEGRA/ SP

Processo n.º 25000.070910/2006-84
Interessado: LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 23.879.331/0001-49, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

23.879.331/0005-72 UBERLANDIA/ MG

Processo n.º 25000.204154/2013-22
Interessado: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa CGM - DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.878.675/0001-78, em SAO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.878.675/0015-73 JACAREI/ SP
16.878.675/0016-54 SERTAOZINHO/ SP

Processo n.º 25000.496060/2009-93
Interessado: ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGONESE LTDA, CNPJ nº 01.659.445/0001-40, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Bra-

sil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.659.445/0009-06 CHAPECO/ SC

Processo n.º 25000.121493/2013-74

Interessado: MARCELO TORRES FARMACIA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MARCELO TORRES FARMACIA - EPP, CNPJ nº 14.998.396/0001-12, em VOTORANTIM/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

14.998.396/0002-01 VOTORANTIM/ SP

Processo n.º 25000.093098/2011-22

Interessado: G F LOPES DA ROCHA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa G F LOPES DA ROCHA - ME, CNPJ nº 37.477.775/0001-62, em CACERES/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

37.477.775/0002-43 CACERES/ MT

Processo n.º 25000.647663/2009-60

Interessado: SIDAW COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa SIDAW COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 80.002.413/0001-44, em PALOTINA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

80.002.413/0010-35 MARIPA/ PR

80.002.413/0011-16 PALOTINA/ PR

Processo n.º 25000.049356/2013-03

Interessado: CHAVES MENESES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CHAVES MENESES LTDA - ME, CNPJ nº 15.308.700/0001-15, em JEQUITAI/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

15.308.700/0002-04 PIRAPORA/ MG

Processo n.º 25000.041949/2009-37

Interessado: ALEXANDRE & SCHIAVO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ALEXANDRE & SCHIAVO LTDA - EPP, CNPJ nº 26.407.486/0001-70, em CAMPO GRANDE/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

26.407.486/0002-51 CAMPO GRANDE/ MS

Processo n.º 25000.051493/2006-71

Interessado: PEDRO GILMAR RINCAO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa PEDRO GILMAR RINCAO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.985.106/0001-17, em SAO MATEUS DO SUL/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.985.106/0004-60 SAO MATEUS DO SUL/ PR

Processo n.º 25000.144129/2013-82

Interessado: EMPREENDIMENTOS ECONOMIZE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa EMPREENDIMENTOS ECONOMIZE LTDA - ME, CNPJ nº 17.523.941/0001-02, em RONDONOPOLIS/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

17.523.941/0002-93 RONDONOPOLIS/ MT

Processo n.º 25000.068445/2006-11

Interessado: DROGARIA CENTRAL DE FERNANDOPOLIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA CENTRAL DE FERNANDOPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 00.174.630/0001-82, em FERNANDOPOLIS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.174.630/0002-63 FERNANDOPOLIS/ SP

Processo n.º 25000.045112/2006-14

Interessado: DROGARIA ONOFRE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA ONOFRE LTDA, CNPJ nº 61.549.259/0001-80, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.549.259/0049-25 SANTOS/ SP

61.549.259/0050-69 SOROCABA/ SP

61.549.259/0051-40 ARARAQUARA/ SP

Processo n.º 25000.056048/2006-05

Interessado: TRAJANO & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa TRAJANO & CIA LTDA, CNPJ nº 77.884.559/0001-56, em GUARAPUAVA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

77.884.559/0023-61 GUARAPUAVA/ PR

77.884.559/0024-42 SAO MATEUS DO SUL/ PR

Processo n.º 25000.133002/2007-90

Interessado: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, CNPJ nº 57.508.426/0001-78, em SANTO ANDRE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

57.508.426/0033-55 SANTO ANDRE/ SP

Processo n.º 25000.044114/2006-96

Interessado: RAIÁ DROGASIL S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RAIÁ DROGASIL S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.585.865/0742-79 SANTO ANDRE/ SP

Processo n.º 25000.064508/2007-41

Interessado: GLAPINSKI & GLAPINSKI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa GLAPINSKI & GLAPINSKI LTDA, CNPJ nº 79.444.717/0001-82, em PONTA GROSSA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

79.444.717/0021-26 PONTA GROSSA/ PR

79.444.717/0022-07 PONTA GROSSA/ PR

Processo n.º 25000.031815/2011-22

Interessado: SOVINSKI & LAZARINI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SOVINSKI & LAZARINI LTDA - ME, CNPJ nº 11.149.766/0001-59, em IMBAU/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.149.766/0002-30 TELEMARCO BORBA/ PR

Processo n.º 25000.064762/2013-98

Interessado: CAUCHIOLI & SILVA FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CAUCHIOLI & SILVA FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.870.254/0001-09, em VERA CRUZ/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.870.254/0002-81 NATAL/ RN

Processo n.º 25000.088619/2006-62

Interessado: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 84.683.481/0001-77, em JOINVILLE/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

84.683.481/0315-60 PORTO ALEGRE/ RS

84.683.481/0339-38 PARANAGUA/ PR

Processo n.º 25000.103037/2012-61

Interessado: MEGA REDE DE FARMACIAS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MEGA REDE DE FARMACIAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.374.364/0001-55, em NOVA SANTA RITA/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.374.364/0004-06 NOVA SANTA RITA/ RS

Processo n.º 25000.021132/2009-42

Interessado: DROGARIA MIRAMAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA MIRAMAR LTDA - ME, CNPJ nº 09.477.032/0001-57, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.477.032/0002-38 BELO HORIZONTE/ MG

Processo n.º 25000.114047/2006-84

Interessado: FARMACIA E DROGARIA MRV LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA MRV LTDA - EPP, CNPJ nº 23.207.921/0001-25, em MATOZINHOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

23.207.921/0006-30 PEDRO LEOPOLDO/ MG
23.207.921/0007-10 PEDRO LEOPOLDO/ MG

Processo n.º 25000.061505/2011-32

Interessado: PROTASIO SIVERIS E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa PROTASIO SIVERIS E CIA LTDA, CNPJ nº 06.154.167/0001-93, em CAMPINA DAS MISSOES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.154.167/0003-55 SANTO CRISTO/ RS

Processo n.º 25000.184052/2010-31

Interessado: DROGARIA POPULAR POMPEANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA POPULAR POMPEANA LTDA - ME, CNPJ nº 11.486.048/0001-78, em POMPEU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.486.048/0002-59 POMPEU/ MG

Processo n.º 25000.132343/2006-67

Interessado: DROGARIA J B E IRMAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA J B E IRMAO LTDA, CNPJ nº 13.145.354/0001-76, em BOQUIM /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.145.354/0008-42 LAGARTO/ SE

Processo n.º 25000.071795/2011-22

Interessado: SM FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SM FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.461.274/0001-00, em JARAGUA DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.461.274/0002-82 JARAGUA DO SUL/ SC

Processo n.º 25000.120407/2011-44

Interessado: OLIVEIRA & PAGANI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa OLIVEIRA & PAGANI LTDA - ME, CNPJ nº 03.594.716/0001-52, em ICARA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.594.716/0002-33 ICARA/ SC

Processo n.º 25000.125874/2011-61

Interessado: DROGARIA SAUDE 2001 LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SAUDE 2001

LTDA - EPP, CNPJ nº 00.304.694/0001-50, em VOLTA REDONDA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.304.694/0006-65 BARRA MANSÁ/ RJ

Processo n.º 25000.120601/2013-91

Interessado: BARROS NOVAES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa BARROS NOVAES COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME, CNPJ nº 96.712.252/0001-12, em CHORROCHO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

96.712.252/0002-01 MACURURE/ BA

Processo n.º 25000.223607/2013-10

Interessado: FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA - ME, CNPJ nº 05.825.374/0001-60, em CAMPO MOURAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.825.374/0002-40 CAMPO MOURAO/ PR

Processo n.º 25000.001024/2012-59

Interessado: CAVICCHIOLLI, SILVEIRA & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CAVICCHIOLLI, SILVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 52.318.326/0001-65, em AMERICANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

52.318.326/0007-50 NOVA ODESSA/ SP

Processo n.º 25000.135326/2013-19

Interessado: ILCA T DE O ANDELIERI & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ILCA T DE O ANDELIERI & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 94.685.450/0001-09, em SAO FRANCISCO DE PAULA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

94.685.450/0004-51 CAMBARA DO SUL/ RS

Processo n.º 25000.222973/2008-94

Interessado: DROGARIA LAGOENSE LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA LAGOENSE LTDA. - ME, CNPJ nº 09.168.216/0001-35, em LAGOAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.168.216/0002-16 TUNAS/ RS

Processo n.º 25000.012921/2009-92

Interessado: DROGARIA CIDADE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA CIDADE LTDA, CNPJ nº 06.374.592/0001-98, em SAO GABRIEL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.374.592/0012-40 SAO GABRIEL/ RS

Processo n.º 25000.168861/2012-67

Interessado: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 71.605.265/0001-61, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

71.605.265/0002-42 SAO PAULO/ SP
71.605.265/0005-95 SAO BERNARDO DO CAMPO/ SP

Processo n.º 25000.189851/2011-84

Interessado: J. C. SANTOS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa J. C. SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.020.355/0001-78, em INDEPENDENCIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.020.355/0003-30 TRES DE MAIO/ RS

Processo n.º 25000.035570/2012-93

Interessado: SEBASTIAO GADELHA DE ALBUQUERQUE FILHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SEBASTIAO GADELHA DE ALBUQUERQUE FILHO - ME, CNPJ nº 10.629.649/0001-20, em ABREU E LIMA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.629.649/0002-00 IGARASSU/ PE

Processo n.º 25000.139417/2010-72

Interessado: RICARDO DORETTO RIZZI - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RICARDO DORETTO RIZZI - EPP, CNPJ nº 03.241.488/0001-37, em DUARTINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.241.488/0002-18 DUARTINA/ SP

Processo n.º 25000.118740/2007-15

Interessado: IARA UTZIG & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa IARA UTZIG & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.229.339/0001-88, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.229.339/0002-69 FOZ DO IGUAÇU/ PR

Processo n.º 25000.088340/2011-46

Interessado: NUBIA SILVA DE FREITAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa NUBIA SILVA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07.938.107/0001-24, em CAMPINA VERDE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.938.107/0002-05 CAMPINA VERDE/ MG

Processo n.º 25000.046868/2012-29

Interessado: DROGARIA PORTO DA LAGOA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA PORTO DA LAGOA LTDA - ME, CNPJ nº 04.552.759/0001-38, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.552.759/0002-19 FLORIANOPOLIS/ SC

Processo n.º 25000.040068/2011-13

Interessado: RIGO FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RIGO FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.500.694/0001-42, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.500.694/0002-23 CHAPECO/ SC

Processo n.º 25000.144225/2012-40

Interessado: J H NOGAROTO & CIA LTDA - EPP - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa J H NOGAROTO & CIA LTDA - EPP - EPP, CNPJ nº 43.741.123/0001-96, em ARACATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

43.741.123/0002-77 ARACATUBA/ SP

Processo n.º 25000.009199/2011-23

Interessado: DROGARIA SANTA RITA DE OLIMPIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SANTA RITA DE OLIMPIA LTDA - ME, CNPJ nº 55.862.551/0001-56, em OLIMPIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

55.862.551/0003-18 OLIMPIA/ SP

Processo n.º 25000.115257/2006-90

Interessado: MOEMA BERRUTI DE OLIVEIRA CARDOZO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MOEMA BERRUTI DE OLIVEIRA CARDOZO - ME, CNPJ nº 05.653.975/0001-32, em SANTA VITORIA DO PALMAR /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.653.975/0002-13 SANTA VITORIA DO PALMAR/ RS

Processo n.º 25000.030802/2011-36

Interessado: DROGARIA AMERICA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA AMERICA LTDA - EPP, CNPJ nº 75.281.410/0001-57, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

75.281.410/0003-19 CHAPECO/ SC

Processo n.º 25000.096809/2011-11

Interessado: COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MCO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MCO LTDA - EPP, CNPJ nº 11.296.199/0001-63, em POCOS DE CALDAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.296.199/0002-44 POCOS DE CALDAS/ MG

Processo n.º 25000.192447/2008-92

Interessado: DROGARIA MARION LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA MARION LTDA - EPP, CNPJ nº 08.928.058/0001-01, em SOBRADINHO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.928.058/0004-54 SOBRADINHO/ RS
08.928.058/0006-16 IBARAMA/ RS

Processo n.º 25000.110204/2007-63

Interessado: SANTOS ZANCAN DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SANTOS ZANCAN DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.646.759/0001-71, em JARDINOPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.646.759/0002-52 JARDINOPOLIS/ SP

Processo n.º 25000.183939/2010-10

Interessado: JRR DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JRR DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.058.284/0001-93, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.058.284/0009-40 CAMPO GRANDE/ MS

Processo n.º 25000.160350/2013-88

Interessado: C PRACONI PINZON - EIRELI
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa C PRACONI PINZON - EIRELI, CNPJ nº 15.630.602/0001-08, em DOIS VIZINHOS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

15.630.602/0002-80 DOIS VIZINHOS/ PR

Processo n.º 25000.044250/2006-86

Interessado: DROGARIAS PACHECO S/A
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIAS PACHECO S/A, CNPJ nº 33.438.250/0001-67, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

33.438.250/0466-63 MONTE S CLAROS/ MG

Processo n.º 25000.142473/2012-56

Interessado: P. R. FERNANDES DE BARROS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa P. R. FERNANDES DE BARROS - ME, CNPJ nº 07.978.167/0001-70, em MESSIAS /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.978.167/0002-51 NOVO LINO/ AL

Processo n.º 25000.005875/2008-94

Interessado: DROGARIA JOAO HENRIQUE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA JOAO HENRIQUE LTDA - ME, CNPJ nº 08.430.202/0001-85, em GUAPE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.430.202/0002-66 GUAPE/ MG

Processo n.º 25000.154999/2011-06

Interessado: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 12.457.668/0001-41, em PRAIA GRANDE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

12.457.668/0013-85 TAUBATE/ SP
12.457.668/0014-66 MONGAGUA/ SP
12.457.668/0016-28 REGISTRO/ SP
12.457.668/0017-09 SAO PAULO/ SP
12.457.668/0018-90 CAMPOS DO JORDAO/ SP
12.457.668/0019-70 CACAPAVA/ SP
12.457.668/0020-04 JACAREI/ SP

Processo n.º 25000.117223/2013-69

Interessado: DROGARIA GOMES & PAIXAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA GOMES & PAIXAO LTDA - ME, CNPJ nº 17.349.727/0001-81, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

17.349.727/0002-62 FORTALEZA/ CE

Processo n.º 25000.179721/2006-76

Interessado: SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01.875.428/0001-40, em PATO BRANCO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.875.428/0006-55 CORONEL VIVIDA/ PR

Processo n.º 25000.204027/2013-23

Interessado: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.758.545/0001-00, em MARILIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



16.758.545/0004-44 ATIBAIA/ SP
16.758.545/0005-25 PIRACAIA/ SP
16.758.545/0006-06 ITATIBA/ SP
16.758.545/0008-78 OLIMPIA/ SP

Processo n.º 25000.159756/2013-18
Interessado: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 52.657.079/0001-21, em BATATAIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

52.657.079/0002-02 BATATAIS/ SP

Processo n.º 25000.045102/2011-46
Interessado: CARDOSO,SANTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CARDOSO,SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.311.012/0001-13, em OTACILIO COSTA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.311.012/0004-66 OTACILIO COSTA/ SC

Processo n.º 25000.011451/2012-45
Interessado: ANDRE ORLANDO JUNIOR - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ANDRE ORLANDO JUNIOR - ME, CNPJ nº 13.129.836/0001-32, em TUPASSI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.129.836/0002-13 IRACEMA DO OESTE/ PR

Processo n.º 25000.530710/2009-37
Interessado: G. J. PIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa G. J. PIO - ME, CNPJ nº 10.614.164/0001-62, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.614.164/0002-43 RONDONOPOLIS/ MT

Processo n.º 25000.195443/2008-66
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ERMELINDO & DIAS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ERMELINDO & DIAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03.569.925/0001-46, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.569.925/0002-27 BELO HORIZONTE/ MG

Processo n.º 25000.049465/2006-93
Interessado: DROGARIA NOVA DM LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA NOVA DM LTDA, CNPJ nº 05.241.596/0001-35, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.241.596/0016-11 SAO PAULO/ SP
05.241.596/0017-00 SAO BERNARDO DO CAMPO/ SP
05.241.596/0022-60 SAO PAULO/ SP
05.241.596/0023-40 SAO PAULO/ SP
05.241.596/0026-93 GUARULHOS/ SP
05.241.596/0027-74 EMBU-GUACU/ SP

Processo n.º 25000.116099/2010-71
Interessado: JULIANA DAMBROS RAMOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JULIANA DAMBROS RAMOS - ME, CNPJ nº 10.583.632/0001-89, em ARROIO TRINTA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.583.632/0002-60 CALMON/ SC

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 494, DE 19 DE AGOSTO DE 2014 (*)

Divulga a seleção de empreendimento no âmbito do PAC 2 - Abastecimento de Água, na Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4655, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão dos empreendimentos, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, conforme notificado pelo Ofício nº 187/2014/SEPAC-MP, de 22 de julho de 2014; e

considerando o Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória - Código MCIDADES - MCID nº 00474, resolve:

Art. 1º. Aprovar seleção de propostas de investimento com recursos do Orçamento Geral da União - OGU para execução de obras de abastecimento de água no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, na Paraíba.

Art. 2º. Os empreendimentos selecionados para atendimento - OGU estão relacionados na forma do Anexo I.

Art. 3º. Os procedimentos para contratação observarão as disposições contidas nos normativos relativos às Ações/Modalidades ou Programas para os quais foram selecionadas, em particular as disciplinadas pela Portaria MCIDADES nº 164, de 12 de abril de 2013, e as que a alterarem.

Art. 4º. A formalização do atendimento das iniciativas selecionadas se dará por meio de assinatura de Termo de Compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o qual será firmado junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, atuando na condição de mandatária da União.

§1º. A contratação e a execução das operações observará o cronograma de atividades apresentado na forma do Anexo II;

§2º. Todos os proponentes beneficiados deverão apresentar a relação de documentos descrita no Manual de Instruções Para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal da área de jurisdição correspondente à localização do empreendimento;

§3º. É vedada a contratação das operações ora selecionadas com cláusula suspensiva total.

Art. 5º. É facultado, ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, autorizar casos excepcionais que envolvam alterações dos itens e respectivos parâmetros descritos nas normas regulamentares, a partir de solicitação do ENTE FEDERADO, acompanhada de manifestação técnica da CAIXA sobre a viabilidade do pleito, quando solicitada.

Art. 6º. Na contratação e na execução dos Termos de Compromisso, o repasse dos valores está dispensado da apresentação de contrapartida obrigatória, salvo quando indispensável à plena funcionalidade do objeto selecionado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I

OPERAÇÕES SELECIONADAS

Nº Processo	UF	Proponente	Município Beneficiário	Modalidade	Fonte	Nome do Empreendimento	Valor Repasse (R\$)
580.1.1110/2012	PB	Estado	João Pessoa e outros	Abastecimento de Água	OGU	Implantação da 3ª Etapa do Sistema Adutor Abiaf-Papocas na RM João Pessoa	35.723.550,00
1681.1.0504/2013	PB	Estado	João Pessoa e outros	Abastecimento de Água	OGU	Complementação da 2ª Etapa do Sistema Adutor Abiaf-Papocas na RM João Pessoa	88.000.000,00

ANEXO II

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Apresentação dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional à CAIXA	22.08.2014	Governo Estadual
Manifestação sobre o material técnico apresentado	31.08.2014	CAIXA
Cumprimento das exigências decorrentes da análise da CAIXA	30.09.2014	Governo Estadual
Emissão do LAE de, pelo menos, uma etapa útil	30.11.2014	CAIXA e Governo Estadual
Contratação das operações	31.12.2014	CAIXA e Governo Estadual
Levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.12.2015	CAIXA e Governo Estadual
Emissão da Autorização de Início do Objeto	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período	CAIXA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 21-08-2014, Seção 1, página 45, com incorreção no original

PORTARIA Nº 498, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Divulga a seleção de empreendimentos no âmbito do PAC Pacto da Mobilidade - Campos dos Goytacazes/RJ.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão dos empreendimentos no PAC pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, conforme lavrado em ata de 25 de junho de 2014;

considerando o Decreto nº 8.286, de 04 de julho de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito;

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades; e

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção dos empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Pacto da Mobilidade, propostos pelo Município de Campos dos Goytacazes, na forma do Anexo.

Art. 2º Tornar insubsistente, em razão dos fatos alegados pelo Município de Campos dos Goytacazes, a seleção da proposta 002138.02.85/2012-55, divulgada por meio da Portaria nº 109, de 5 de março de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC PACTO DA MOBILIDADE

PROPONENTE	EMPREENDIMENTO	FONTE	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO
Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ	Estudo de Viabilidade - VLT trecho Nossa Senhora do Carmo/Aeroporto	OGU	MCID.03011
Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ	Implantação do Aeromóvel na região central	FINANCIAMENTO	009799.02.88/2013-07

PORTARIA Nº 504, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Divulga a seleção de proposta do Estado de Goiás no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão do empreendimento, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 27 de fevereiro de 2014;

considerando o Decreto nº 8.227, de 22 de abril de 2014, que discrimina as ações do PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito; e considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta apresentada pelo Estado de Goiás ao Ministério das Cidades, inseridas no PAC - Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTA INSERIDA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE

UF	Proponente	Empreendimento	Fonte de Recursos	Código do empreendimento
GO	Governo do Estado de Goiás	Elaboração de projetos para a extensão do BRT Norte-Sul até o município de Aparecida de Goiânia - trecho: Terminal Cruzeiro a Terminal Veiga Jardim	OGU	MCID.02929

PORTARIA Nº 505, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Divulga a seleção de empreendimentos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade - Rio Branco/AC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

considerando a inclusão dos empreendimentos, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 25 de junho de 2014;

considerando o Decreto nº 8.286, de 04 de julho de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito; e

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades; resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção dos empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) PACTO DA MOBILIDADE

PROPONENTE	EMPREENDIMENTO	FONTE	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO
Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC	Corredor exclusivo de ônibus Av. Ceará	OGU	MCID. 03012
Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC	Corredor exclusivo de ônibus Av. Brasil	OGU	MCID.03013
Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC	Corredor exclusivo de ônibus Av. Marechal Deodoro	OGU	MCID.03014
Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC	Corredor exclusivo de ônibus Av. Getúlio Vargas	OGU	MCID.03015
Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC	Faixa Exclusiva de ônibus Rua Guaporé	OGU	MCID.03016
Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC	Requalificação de corredor com implantação de binário e ponte sobre o Rio Acre	OGU	MCID.03017
Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC	Estudos para implantação de terminais de transporte coletivo hidroviário	OGU	MCID.03036

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho (GT) para subsidiar elaboração de um relatório preliminar sobre desenvolvimento urbano sustentável e estruturação de proposições para uma nova agenda global urbana, como parte do processo de construção da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III).

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando que a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), prevista para acontecer em 2016, foi estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio de sua Resolução 66/207, de março de 2012, e suas modalidades e atividades preparatórias foram determinadas na Resolução 67/216, de março de 2013;

considerando que a Habitat III terá, como principal objetivo, afirmar o compromisso político em torno do desenvolvimento urbano sustentável e definir as prioridades urbanas globais para os próximos 20 (vinte) anos;

considerando que a Organização das Nações Unidas, em especial a Agência ONU-Habitat, espera uma participação efetiva dos países-membros no processo de construção da Habitat III, e que essa participação está definida por meio da elaboração de um relatório nacional, em que cada país deverá apresentar um panorama das questões urbanas atuais e os principais desafios para o futuro de suas cidades;

considerando que esse documento permitirá a construção de um relatório regional a ser desenvolvido pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL, em parceria com o Escritório Regional para América Latina e Caribe do ONU-Habitat, que subsidiará a discussão na Conferência Habitat III em 2016; e

considerando que a Organização das Nações Unidas, por intermédio da ONU-Habitat, recomenda que os países-membros desenvolvam seus relatórios nacionais de maneira inclusiva, com representantes do governo, sociedade civil, setor privado, instituições acadêmicas e de pesquisa, e todas as outras partes interessadas, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT) para subsidiar a elaboração de um relatório preliminar sobre desenvolvimento urbano sustentável e a estruturação de proposições para uma nova agenda global urbana, como parte do processo de construção da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III).

Art. 2º Compôr, da seguinte forma, por representantes dos segmentos do ConCidades, o mencionado GT:

- I-Poder Público Federal:
- a)04 do Ministério das Cidades;
 - b)01 da Casa Civil da Presidência da República;
 - c)01 da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
 - d)01 do Ministério da Fazenda;
 - e)01 do Ministério do Meio Ambiente;
 - f)01 do Ministério da Integração Nacional;
 - g)01 do Ministério da Saúde;
 - h)01 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- i)01 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - j)01 do Ministério da Ciência e da Tecnologia;
 - k)01 do Ministério do Trabalho e do Emprego; e
 - l)01 da Caixa Econômica Federal.
- II-01 representante do poder público estadual;
- III-01 representante do poder público municipal;
- IV-01 representante de entidades dos trabalhadores;
- V-01 representante de entidades empresariais;
- VI-01 representante de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisas;

VII-01 representante das organizações não governamentais; e

VIII-04 representantes dos movimentos sociais.

§ 1º A coordenação e o apoio administrativo ao GT, bem como os meios necessários à execução dos trabalhos, ficarão a cargo do Ministério das Cidades.

§ 2º Por decisão da maioria de seus membros, o GT poderá convidar representantes de outros órgãos e de entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, a fim de dar equilíbrio regional.

§ 3º À exceção do Poder Público Federal, os demais membros do GT serão indicados pelos respectivos segmentos, entre os membros titulares e suplentes do ConCidades.

§ 4º Os representantes do Poder Público Federal serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades nele representados.

Art. 3º Recomendar que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) seja convidado para realizar a relatoria do grupo de trabalho.

Art. 4º O relatório preliminar deverá ser apresentado na 4ª Reunião do ConCidades.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 420, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 53000.039939/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Escada, Estado de Pernambuco, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º A presente autorização rege-se-á pelas disposições do Decreto nº 5.371, de 2005, e demais normas específicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: AVENIDA BOA ESPERANÇA S/Nº		Bairro:	
CEP: 55500-000	Localidade: ESCADADA	UF: PE	Coordenadas Geográficas: 08° 21' 24"S; 35° 14' 36"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: SUP. TECNO. EM RADIODIF. LTDA.		
Modelo: TTU120	Potência de Operação: 0,10 kW	Certificação: 0430-06-2337

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL IND. & COM. DE ANTENAS LTDA.		Modelo: IS82918ST		
Cota Base da Torre: 150 m	Altura Centro Geométrico: 20 m	Azimute de Orientação: 100° NV	Beam-tilt: 5°	Ganho max.: 12,6 dBd
Tipo: DIRETIVA		Polarização: HORIZONTAL	ERP max.: 1.2749 Kw	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: ANDREW IND. E COM. LTDA.		Modelo: LDF5-50A	
Comprimento: 35 m	Eficiência: 70,05 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,989 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
10	80	0,0635
25	53	0,0847
40	71	0,1066
55	74	0,1186
70	47	0,1235
85	65	0,1260
100	94	0,1260
115	64	0,1260
130	63	0,1235
145	32	0,1186
160	41	0,1066
175	35	0,0847
190	19	0,0635
205	38	0,0409
220	34	0,0278
235	52	0,0202
250	35	0,0099
265	48	0,0021
280	-5	0,0073
295	-24	0,0021
310	-78	0,0099
325	-11	0,0202
340	-72	0,0278
355	9	0,0409
VALORES MÉDIOS:	29,75	0,0659

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 4 de julho de 2012

Nº 4.497 -
Processo nº 53532.002462/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TIM CÉLULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, contra decisão proferida pelo

Conselho Diretor por meio do Despacho nº 3.114/2012-CD, de 20 de abril de 2012, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação de descumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, decidiu, em sua Reunião nº 654, realizada em 21 de junho de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 262/2012-MB, de 15 de junho de 2012.

Em 2 de julho de 2013

Nº 3.392 -

Processo nº 53520.000262/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela OI S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 3.510/2012/PBCPP/PBCP/SPB, de 4 de maio de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 697, realizada em 16 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 294/2013-GCMB, de 13 de maio de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial quanto à destinação do valor referente à reparação aos usuários indetermináveis, no valor total de R\$ 594,98 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), e, assim, reformar o Despacho nº 3.510/2012/PBCPP/PBCP/SPB, de 4 de maio de 2012, em seu item "vii", para destiná-lo ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD); b) reformar ex officio o item "ii" do Despacho nº 3.510/2012/PBCPP/PBCP/SPB, de 4 de maio de 2012, para excluir o trecho "corrigidos monetariamente pelo IST" de forma a coadunar a redação com o texto do parágrafo único do art. 98, do RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da presente decisão, para que a empresa apresente a comprovação de que efetivamente recolheu o valor da medida reparatória ao FDD; e, d) na hipótese da reparação aos usuários não ser comprovada no prazo estabelecido no item anterior, determinar à Superintendência de Controle de Obrigações a adoção das medidas pertinentes que garantam a efetividade da devolução.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão (ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s):

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53528.003426/2012	1035	27/02/2014	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.004554/2011	3858	31/07/2013	Não conhecimento.
53528.000854/2013	1637	01/04/2014	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.005544/2012	1032	27/02/2014	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.002620/2011	1038	27/02/2014	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.006064/2011	1027	27/02/2014	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.001444/2012	3451	08/07/2013	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.006625/2012	1033	27/02/2014	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão (ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s):

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53528.004353/2011	7330	06/12/2012	Não conhecimento e manutenção integral da decisão recorrida.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

GERÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO GERENTE

O GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão (ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s):

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53528.000153/2012	706	11/02/2014	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.004984/2011	705	11/02/2014	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.001833/2012	674	10/02/2014.	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.

JOÃO JACOB BETTONI

GERÊNCIA REGIONAL
NO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

RETIFICAÇÕES

No Ato de Autorização para alteração de estação transmissora, publicado no DOU nº 159, de 20/08/2014, Seção 1, pág. 63, em nome da RADIO FM IGUATU LTDA - FM - Iguatu/CE
Onde se lê: Processo nº 53000052522014
Leia-se: Processo nº 535600052522014

No Ato de Autorização para alteração de estação transmissora, publicado no DOU nº 160, de 21/08/2014, Seção 1, pág. 47, em nome da TV MUCURIPE LTDA - FM - Crateus/CE
Onde se lê: Processo nº 53000052522014
Leia-se: Processo nº 535600052522014

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.204, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo n.º 53520.00796/2014 Expede autorização à SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, CNPJ nº 82.951.344/0001-40, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.207, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.012831/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CARDOSONET INTERNET E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 11.228.932/0001-02, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.217, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/08/2014 a 01/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.218, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/08/2014 a 01/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.219, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.018778/14. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO ATIVA FM - RADCOM - Piracuruca/PI - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

UF	LOCALIDADE	ENTIDADE	Nº DO PROCESSO	RECURSO	DATA
SP	Várzea Paulista	Associação Cultural Comunitária Por do Sol	53000.076217/2013	Conhecido e não provido	23/07/14

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 666, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve:

Autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
666 SEL-MC	53000.062214/2013	Associação de Radiodifusão Comunitária Betel	Soledade/RS	Avenida Maurício Cardoso esquina com Avenida Júlio de Castilhos, s/n - Centro	28S4950 de latitude e 52W3037 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 677, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve:

Autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
677 SEL-MC	53710.000984/1998	Associação Comunitária Central de Ritópolis	Ritópolis/MG	Rua Maria Virgínia da Paixão, nº 262 Fátima	21S0107 de latitude e 44W1919 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 622, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre as garantias financeiras e a efetivação de registros de contratos de compra e venda de energia elétrica, associados à comercialização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e Decretos nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.003901/2012-91, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 67/2013, realizada no período de 25 de julho de 2013 a 21 de fevereiro de 2014, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Disciplinar as garantias financeiras e a efetivação de registros de contratos de compra e venda de energia elétrica, associados à comercialização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - agente da CCEE: concessionário, permissionário e autorizado de serviços ou instalações de energia elétrica, detentor de registro de empreendimento de geração, consumidor livre e consumidor especial que seja associado à CCEE;

II - agente de liquidação: instituição financeira contratada pela CCEE como responsável pela operacionalização do processo de liquidação e da custódia de garantias financeiras constituídas pelos agentes da CCEE;

III - agente garantidor: instituição financeira credenciada na CCEE e contratada pelo agente da CCEE, responsável pelo pagamento das obrigações do agente contratante no processo de liquidação financeira, até o montante do limite de crédito concedido, nos termos desta Resolução;

IV - aprovação: manifestação unilateral e discricionária em que a entidade ou autoridade competente aquiesce a realização de determinado ato ou negócio jurídico, prévia ou posteriormente, conforme trate de um pressuposto de validade ou de um requisito de eficácia, respectivamente;

V - Banco Central do Brasil - BACEN: autarquia federal instituída pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

VI - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE: associação civil sem fins lucrativos, que atua por autorização do Poder Concedente, regulação e fiscalização da ANEEL, conforme legislação de regência;

VII - ciclo de liquidação financeira: período, em intervalos temporais definidos, no qual se realizam os procedimentos para a contabilização e a liquidação financeira;

VIII - contabilização: processo de apuração da comercialização de energia elétrica entre os agentes da CCEE, do qual, em intervalos temporais definidos, resulta a situação de cada agente como credor ou devedor no Mercado de Curto;

IX - conta corrente específica: conta corrente da qual é titular o agente da CCEE perante o agente de liquidação;

X - garantias financeiras: meios executáveis extrajudicialmente, com que se assegura o cumprimento de obrigações de pagamento;

XI - garantias avulsas: valor, em reais, de garantia financeira a ser adicionada ao limite operacional.

XII - limite operacional: valor, em reais, de garantia financeira contratada para cada agente da CCEE com o agente garantidor, destinado ao adimplemento das obrigações contraídas pelo agente contratante no âmbito da liquidação financeira, nos termos desta Resolução;

XIII - liquidação financeira: processo de pagamento de débitos e recebimento de créditos apurados no âmbito da contabilização promovida pela CCEE;

XIV - mapa de liquidação financeira: documento eletrônico emitido pela CCEE que informa todos os valores a serem movimentados pelo agente de liquidação, individualizando os débitos e créditos relativos a cada agente da CCEE;

XV - Mercado de Curto Prazo - MCP: denominação do processo em que se procede à contabilização e liquidação financeira das diferenças apuradas entre os montantes de energia elétrica seguintes:

a) contratados, registrados e validados pelos agentes da CCEE, cujo registro tenha sido efetivado pela Câmara; e

b) de geração ou de consumo efetivamente verificados e atribuídos aos respectivos agentes da CCEE;

XVI - processo de contabilização e liquidação financeira: conjunto de operações envolvendo a medição, o registro de todos os contratos de compra e venda de energia elétrica, os montantes objeto da contabilização, a liquidação financeira, incluindo o gerenciamento das transferências financeiras entre os agentes da CCEE e o universo de programas e métodos utilizados;

XVII - processo de registro, validação e efetivação: procedimento em que um agente da CCEE lança a registro nos sistemas da CCEE montante de energia elétrica contratado, sua contraparte valida tal registro e a CCEE, quando atendidos os requisitos normativos pertinentes, procede à respectiva efetivação;

XVIII - registro: cadastro obrigatório de dados ou documentos em livro ou banco de dados mantidos por órgãos ou entidades competentes, cuja efetivação lhe confere eficácia para todos os fins, salvo constatação posterior de vício material ou formal;

XIX - Sistema de Coleta de Dados de Energia - SCDE: sistema computacional que realiza a coleta e tratamento dos dados de medição que serão utilizados na contabilização, para a formação do PLD, na gestão dos encargos de transmissão, entre outros; e

XX - Sistema Interligado Nacional - SIN: conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas regiões do país interligadas eletricamente, conforme regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A constituição de garantias financeiras é condição necessária à adesão e à operação do agente de mercado no âmbito da CCEE, nos termos desta Resolução e de Procedimento de Comercialização específico.

§ 1º A constituição de garantias financeiras tem por finalidade assegurar aos agentes da CCEE a efetivação dos registros validados de contratos de compra e venda por eles realizados, assim como a preservação do MCP.

§ 2º Excepciona-se o disposto no caput às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do disposto no art. 21 e no inciso III e § 2º do art. 27 da Resolução Normativa nº 545, de 16 de abril de 2013, ou da disciplina sucedânea.

Art. 4º A cada ciclo de contabilização e liquidação financeira do MCP, a CCEE poderá divulgar o valor da exposição financeira do agente da CCEE, de que trata o § 1º do art. 20, para o mês de referência.

§ 1º A divulgação de que trata o caput possuirá caráter meramente informativo e, se for efetuada, deverá:

I - considerar os montantes de energia contratada relativos à posição contratual final do agente no mês de referência;

II - utilizar os dados de medição advindos do Sistema de Coleta de Dados de Energia - SCDE para o mês de referência;

III - reproduzir todas as apurações algébricas aplicáveis ao processo de contabilização das operações do MCP; e

IV - ser realizado com a aplicação das regras de comercialização necessárias à obtenção de todas as componentes financeiras que formam o valor monetário que será considerado no processo de liquidação financeira do MCP.

Art. 5º As garantias financeiras, nos termos definidos neste Capítulo, devem ser constituídas pelo agente da CCEE mediante a contratação de operação de crédito junto:

I - ao agente garantidor, quando se tratar do limite operacional; e

II - qualquer instituição financeira apta a atuar em território nacional, de acordo com a aceitação do agente de liquidação, quando se tratar de garantias avulsas.

§ 1º Para a contratação a que alude o inciso II do caput, devem ser aceitos os seguintes ativos financeiros, isoladamente ou em composição:

I - moeda corrente nacional;

II - títulos públicos federais;

III - carta de fiança; ou

IV - quotas de fundos de investimento extramercado.

§ 2º Outros ativos financeiros podem ser aceitos pelo agente de liquidação, conforme condições com esse acordadas diretamente pelo agente da CCEE.

§ 3º Os ativos financeiros referidos nos incisos II a IV do § 1º devem ser assegurados pelo agente de liquidação contratado pela CCEE, na data prevista para depósito de recursos por parte dos agentes da CCEE devedores no âmbito da liquidação, bem como aqueles aceitos nos termos do § 2º.

Seção II

Do Limite Operacional

Art. 6º Incumbe a cada agente da CCEE, à vista do disposto no § 1º do art. 3º, constituir limite operacional suficiente ao estabelecimento das suas respectivas garantias financeiras, arbitrado consoante sua própria avaliação de risco acerca da conjuntura de mercado e de suas contrapartes, presente e futura.

Parágrafo único. O limite operacional de cada agente é arbitrado por sua conta, considerando-se presumido, para todos os fins, que:

I - o risco correspondente é integralmente conhecido e assumido;

II - a única medida apta a garantir, de modo absoluto, as operações realizadas por cada agente é constituir um limite operacional compatível com a totalidade do consumo apurado e dos contratos de venda ou cessão;

III - sua estipulação em valor aquém do recomendável caracteriza culpa ou dolo;

IV - sua estipulação em valores inferiores ao referido no inciso II, em confiança à eventual suficiência dos limites operacionais ou regularidade na conduta de suas contrapartes, implica o referido no inciso I e, eventualmente, no inciso III;

V - os efeitos decorrentes do disposto nos incisos III e IV devem ser integralmente suportados pelo agente da CCEE; e

VI - o risco inerente à contratação com contrapartes contempla a aplicação da disciplina atinente a não efetivação de registros validados de contratos.

Art. 7º O limite operacional, cujo valor mínimo deve ser atualizado monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou seu sucedâneo, bem como publicado pela CCEE anualmente a partir do dia 15 de janeiro, não será inferior aos seguintes valores mensais:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para consumidores especiais;

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para consumidores livres;

III - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para comercializados;

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os demais agentes, excluindo-se as concessionárias e permissionárias de distribuição.

Parágrafo único. Os valores a que alude o caput podem ser alterados pelo Superintendente de Estudos do Mercado, conforme disposição de Procedimento de Comercialização específico, desde que submetidos previamente à consulta pública e estabelecidos com vacância mínima de seis meses para o início de vigência.

Art. 8º O limite operacional deve ser contratado com até dois agentes garantidores, observando-se seus critérios de vigência, a que aludem os §§ 1º e 2º do art. 13.

§ 1º O agente garantidor é solidariamente responsável com o agente da CCEE contratante, até o respectivo montante contratado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º, figurando como contraparte na obrigação financeira.

§ 2º A concessão de limite operacional é condicionada à existência de uma conta corrente específica aberta em nome do agente da CCEE perante o agente de liquidação.

§ 3º Na hipótese de a contratação do limite operacional pelo agente da CCEE ser totalmente descontinuada, novo(s) agente(s) garantidor(es) deve(m) ser contratado(s) em até trinta dias, contados da comunicação da denúncia à CCEE pelo agente garantidor, único ou remanescente, sob pena de desligamento do agente da CCEE nos termos do regulamento de regência.

§ 4º Efetivada a denúncia a que alude o § 3º em até dois dias úteis após a liquidação corrente, o agente garantidor correspondente se obriga ao cumprimento integral das avenças então em vigor pela liquidação financeira corrente e as duas liquidações subsequentes, mesmo que outro agente garantidor permaneça contratado.

§ 5º Com a efetivação da contratação de novo(s) agente(s) garantidor(es), na hipótese da descontinuidade total a que alude o § 3º, a obrigação a que alude o § 4º remanesce de forma subsidiária.

§ 6º Aos novos geradores que venham a se comprometer exclusivamente com contratos regulados, a contratação de limite operacional é apenas facultada até o momento previsto em Procedimento de Comercialização específico para a operacionalização de sua adesão à CCEE.

Seção III

Da Garantia Avulsa

Art. 9º Faculta-se a cada agente, em complemento ao respectivo limite operacional, constituir garantias avulsas complementares.

§ 1º O montante mensal total de garantias avulsas que podem ser constituídas poderá ser restrito, nos termos de Procedimento de Comercialização específico, a uma fração do limite operacional correspondente, podendo ainda ser integralmente suprimido.

§ 2º A restrição a que alude o § 1º pode ser estratificada por:

I - categoria de comercialização e geração, bem como suas respectivas classes; e

II - porte do agente, podendo-se considerar, para tanto, potências instaladas, montantes comercializados, quantidade de instalações ou afim.

§ 3º A restrição a que alude o § 1º pode ser reavaliada pela ANEEL a cada doze meses.

Art. 10. Para o estabelecimento da limitação referida no § 1º do art. 9º, deve-se observar:

I - o disposto no caput e no parágrafo único do art. 7º;

II - a evolução e os incentivos adequados que propiciem a concorrência efetiva entre os agentes garantidores, evitando-se a reserva de mercado, a prática de preços abusivos e outras infrações à ordem econômica; e

III - o incentivo gradual à contratação preferencial do limite operacional que, ao desestimular a estipulação bilateral e estritamente privada de garantias, confere maior eficiência ao conjunto das operações e menores custos.

Parágrafo único. Consoante informações prestadas acerca da conduta dos agentes garantidores quanto à diretriz instituída pelo inciso II do caput, poderão ser adotadas outras medidas atinentes à prevenção ou repressão de infrações contra a ordem econômica ou o sistema financeiro nacional, mediante notificação aos demais órgãos e entidades competentes.

Seção IV

Dos Procedimentos Operacionais

Subseção I

Da Contratação e da Alteração do Limite Operacional

Art. 11. O limite operacional de cada agente pode ser reduzido a qualquer tempo, exceto no período compreendido pelas etapas seguintes:

I - efetivação dos registros validados de contratos de compra e venda de energia elétrica; e

II - conclusão da segunda liquidação subsequente à comunicação da intenção de redução à CCEE.

Parágrafo único. Toda comunicação de intenção de redução, quando realizada no período compreendido pelas etapas referidas nos incisos I e II do caput, opera seus efeitos a partir do término desses períodos.

Art. 12. O limite operacional de cada agente pode ser aumentado a qualquer tempo, observando-se que:

I - sua realização posterior à etapa de efetivação dos registros validados de contratos de compra e venda de energia elétrica, referida no inciso I do art. 11, não acarretará efeitos retroativos quanto à efetivação dos registros validados de contratos, tampouco à limitação do montante mensal total de garantias avulsas que podem ser constituídas, a que alude o § 1º do art. 9º;

II - deve ser executado na liquidação corrente, se necessário e exequível; e

III - opera integralmente seus efeitos a partir da etapa imediatamente subsequente em que se dá a efetivação dos registros validados de contratos.

Art. 13. A contratação e a alteração do limite operacional deve observar a disciplina estabelecida em Procedimento de Comercialização específico.

§ 1º Os agentes garantidores, ao ofertar seus produtos financeiros, podem estabelecer livremente prazos de vigência e condições para alteração do limite operacional, desde que não sejam incompatíveis com os direitos e obrigações estabelecidos por esta Resolução e demais normas de regência.

§ 2º Independentemente da vigência pactuada bilateralmente na contratação do limite operacional, para todos os fins de fato e de direito atinentes às operações do mercado de energia, este é considerado vigente por prazo indeterminado, cabendo exclusivamente ao agente garantidor, ofertante do produto financeiro, comunicar tempestivamente a denúncia à CCEE de modo a compatibilizar a vigência bilateral pactuada com o prazo e obrigações de que trata o § 4º do art. 8º.

§ 3º O instrumento contratual celebrado pelo agente garantidor com cada agente da CCEE que verse acerca da concessão de limite operacional, além de outras cláusulas essenciais aos contratos, deve dispor, no mínimo, acerca de:

- I - mecanismos de comunicação entre ambos;
- II - prazo de vigência;
- III - condições e formas de resolução e resilição contratual;
- IV - montante contratado;
- V - condições e formas para acréscimo e redução do montante contratado;

VI - obrigatoriedade de o agente garantidor prestar à CCEE, à ANEEL e ao Banco Central do Brasil, no âmbito das competências de cada instituição, informações atinentes ao fiel cumprimento das normas setoriais de regência quanto ao limite operacional, quando requeridas;

VII - referência ao Acordo Operacional celebrado entre a CCEE e o agente garantidor;

VIII - especificação da conta corrente do agente da CCEE, a que alude § 2º do art. 7º;

IX - destinação exclusiva do limite operacional concedido à garantia das operações realizadas no âmbito da CCEE, consoante referido no § 1º do art. 3º;

X - critérios de comunicação do limite operacional contratado a que aludem o caput do art. 16 e o art. 18;

XI - condicionamento de eficácia do instrumento contratual à disponibilização à CCEE do Termo de Autorização de Divulgação das Informações Financeiras; e

XII - cópia do Acordo Operacional celebrado entre a CCEE e o agente garantidor.

Subseção II

Da Constituição de Garantias Avulsas

Art. 14. Faculta-se a cada agente, observado o disposto na Seção III do Capítulo II e em Procedimento de Comercialização específico, constituir garantias avulsas em complemento ao respectivo limite operacional.

§ 1º A constituição de garantias avulsas pode ser realizada a qualquer tempo, observando-se que:

I - sua realização posterior à etapa referida de efetivação dos registros validados de contratos de compra e venda de energia elétrica, referida no inciso I do art. 11, não acarretará efeitos retroativos quanto à efetivação dos registros validados de contratos;

II - ainda que configurada a hipótese referida no inciso I, as garantias devem ser executadas na liquidação corrente, se necessário e exequível;

III - não sobrevivendo a execução referida no inciso II, as garantias avulsas constituídas operam integralmente seus efeitos a partir da etapa imediatamente subsequente em que se dá a efetivação dos registros validados de contratos; e

IV - sua realização em montantes superiores ao permitido, consoante disposto no § 1º do art. 9º, desde que anterior à efetivação dos registros validados de contratos, opera seus efeitos quanto à efetivação, porém devendo-se observar a imposição de sanção de que tratam os arts. 23 e 24.

§ 2º Havendo excepcional acumulação de duas ou mais liquidações financeiras, faculta-se ao agente da CCEE constituir tempestivamente garantias avulsas em qualquer montante, de forma a complementar o limite operacional mensal que permanece inalterado.

Subseção III

Das Instituições Garantidoras

Art. 15. A instituição financeira apta a atuar em território nacional que deseje se credenciar à operação como agente garantidor, nos termos da Resolução Normativa nº 571, de 23 de julho de 2013, e demais normas de regência, deve requerer seu credenciamento junto à CCEE.

Subseção IV

Da Informação e da Operacionalização das Garantias

Art. 16. Após a conclusão dos expedientes atinentes à obtenção de limite operacional pelo agente da CCEE, o agente garantidor deverá comunicar à CCEE, em caráter irrevogável e irretratável, o montante do limite operacional concedido, nos termos definidos no Procedimento de Comercialização.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às alterações do limite operacional a que alude a Subseção I desta Seção IV.

§ 2º O limite operacional concedido é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 17. Consoante cronograma mensal das atividades previstas para a contabilização e respectiva liquidação, tem-se que:

I - na data prevista para depósito de recursos por parte dos agentes da CCEE devedores, na liquidação, o(s) agente(s) garantidor(es) deve(m) proceder ao depósito dos valores respectivos em espécie, correspondentes aos montantes informados previamente pela CCEE;

II - os montantes a que alude o inciso I correspondem ao resultado financeiro proveniente da contabilização.

III - havendo dois agentes garantidores, a execução dos limites operacionais a que alude o inciso I será proporcional aos débitos contabilizados, sem subsidiariedade ou benefício de ordem;

IV - sem prejuízo do disposto no inciso III, é mandatória a observância do disposto no § 5º do art. 8º quanto a demais agentes garantidores porventura comprometidos;

V - quando efetivado o aumento do limite operacional entre a etapa de efetivação dos registros validados de contratos de compra e venda de energia elétrica e a informação dos montantes ao(s) agente(s) garantidor(es) de que trata o inciso I, deve ser executado na liquidação corrente, se necessário e exequível;

VI - incumbe ao agente da CCEE depositar em espécie, na hipótese de seu limite operacional e outras garantias avulsas serem insuficientes, os valores restantes que quitam integralmente seus débitos, na data a que alude o inciso I; e

VII - a obrigação a que alude o inciso I deve ser cumprida pelo(s) agente(s) garantidor(es) independentemente de manifestação do agente da CCEE contratante, bem como não poderá ser obstada por eventual contraordem.

§ 1º Observado o disposto no caput e no § 1º do art. 13, é livre aos agentes garantidores ofertar produtos financeiros diferenciados, inclusive associando:

I - a concessão do limite operacional; e

II - a transferência à conta corrente específica do agente da CCEE, na data referida no inciso I do caput, dos recursos próprios do agente ou provenientes de qualquer outro produto financeiro.

§ 2º Independentemente das particularidades ou flexibilidades dos produtos financeiros ofertados, a transferência de recursos pelo agente garantidor à conta corrente específica do agente da CCEE na data referida no inciso I do caput, para todos os fins de fato e de direito atinentes às operações do mercado de energia, é considerada a efetivação da execução do limite operacional concedido.

Art. 18. São válidas, exclusivamente, as comunicações expedidas pelos agentes garantidores e pela CCEE, uma contra a outra, quanto à concessão ou alteração de limites operacionais.

Parágrafo único. As formas e os meios utilizados são aqueles disciplinados em Procedimento de Comercialização.

CAPÍTULO III

DA EFETIVAÇÃO DE REGISTROS VALIDADOS DE CONTRATOS

Seção I

Dos Procedimentos Gerais para Efetivação

Art. 19. A cada ciclo de contabilização e liquidação financeira do MCP, a CCEE deverá verificar a condição potencial de inadimplência de cada agente vendedor ou cedente, em termos de garantias financeiras constituídas, observado o disposto no inciso II do art. 17, para fins de efetivação de registros validados de seus contratos de venda.

§ 1º Para os fins dispostos neste Capítulo, considera-se agente vendedor o agente da CCEE que efetue registro de venda de montantes de energia elétrica nos sistemas da CCEE, assim como de cessão de montantes.

§ 2º A verificação de que trata o caput deverá ser realizada após o encerramento do prazo para aumento do limite operacional ou constituição de garantias avulsas, assim como deverá considerar os dados de medição advindos do Sistema de Coleta de Dados de Energia - SCDE para o mês de referência.

Art. 20. A CCEE deve promover a efetivação dos registros de montantes de energia elétrica validados pelas contrapartes apenas quando suportados por garantias financeiras, montantes de geração medidos ou por outros montantes de compra já registrados e validados.

§ 1º Para a efetivação a que alude o caput, caso o agente vendedor ou cedente não constitua garantias financeiras para o mês de referência, a CCEE deverá promover ajuste nos volumes de energia elétrica associados a seus contratos de venda ou cessão validados pela parte compradora ou cessionária, de modo a compatibilizar a exposição financeira negativa apurada com os recursos financeiros aportados pelo agente vendedor ou cedente para honrar suas obrigações no âmbito da liquidação financeira do MCP, conforme disposto no art. 21.

§ 2º A compatibilização de que trata o § 1º deverá ser alcançada mediante:

I - o ajuste de montantes de energia elétrica atrelados aos contratos de venda ou cessão segundo os critérios estabelecidos no art. 21;

II - a utilização de todas as equações algébricas e dados de entrada aplicáveis ao processo de contabilização das operações do MCP para fins de apuração da exposição financeira negativa do agente vendedor; e

III - a conversão, para montantes de energia expressos em MWh, do valor correspondente à diferença entre o valor apurado das exposições financeiras negativas para o mês de referência e o valor efetivamente aportado de garantias financeiras.

§ 3º A conversão necessária para o processamento do disposto no inciso III do § 2º será promovida com base nos montantes modulados de energia contratada e nos valores horários do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do submercado de registro do respectivo contrato.

§ 4º A não efetivação de montantes de energia elétrica contratados, registrados e validados produz efeitos exclusivamente no âmbito da contabilização e liquidação financeira do MCP e demais apurações de responsabilidade da CCEE, sem prejuízo das avenças laterais e do direito à eventual reparação civil do contratante prejudicado.

Art. 21. O ajuste de montantes de energia elétrica a que alude o § 2º do art. 20 deve priorizar, na ordem seguinte, os volumes associados a:

I - contratos livremente negociados, inclusive os de venda realizados por agentes habilitados à comercialização varejista;

II - contratos decorrentes de leilão de ajuste;

III - Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs decorrentes de leilão de empreendimentos de geração existentes; e

IV - demais CCEAR e contratos de compra por agentes habilitados à comercialização varejista.

§ 1º Sobre os volumes de energia associados aos contratos referidos no inciso I do caput, o ajuste deve observar, como critério de priorização interna, a data de validação de registro mais recente de volume de energia.

§ 2º Sobre os volumes de energia associados aos contratos descritos nos incisos II a IV do caput, o ajuste deve ser efetivado proporcionalmente aos montantes contratados.

§ 3º Sobre os volumes de energia associados a CCEAR na modalidade de disponibilidade, o ajuste deve ser efetivado somente quanto à quantidade de energia cujas exposições financeiras no MCP no âmbito da CCEE sejam assumidas pelo vendedor.

§ 4º Os ajuste dos montantes de contratos referidos nos incisos II a IV do caput implicam na redução proporcional dos valores a faturar pela energia contratada referente ao mês contabilizado.

Art. 22. Somente os registros efetivados pela CCEE devem ser considerados na apuração de penalidade de energia e potência.

§ 1º Para consumidores especiais e livres, não é associada à insuficiência de lastro de energia e de potência a parcela de consumo que:

I - seja suportada pelas garantias financeiras constituídas, observado exclusivamente o montante a título de limite operacional;

II - decorra de montantes de compra registrados e validados, porém não efetivados pela CCEE.

§ 2º Condiciona-se o disposto no § 1º à quitação integral dos débitos relativos à liquidação financeira para o mês de referência.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º aos autoprodutores, quando inexistir registro de contratos de venda.

Art. 23 A CCEE deve aplicar multa por descumprimento da obrigação do agente que:

I - não aporatar garantias financeiras suficientes para permitir a efetivação dos registros de montantes de energia elétrica validados pelas contrapartes; e

II - constituir garantias avulsas em montantes superiores ao permitido, conforme disposto pelo inciso IV do § 1º do art. 14.

§ 1º A multa de que trata o caput corresponderá a 2% (dois por cento) do valor não aportado ou do montante de garantias avulsas que superar o valor permitido, o que couber, e será lançada na liquidação financeira de penalidades.

§ 2º Caracterizada a mora no pagamento dos valores correspondentes à multa de que trata o caput, incidirão sobre o valor do débito remanescente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", e será devida a atualização monetária promovida com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, a partir da data de vencimento até o dia da efetiva liquidação do documento de cobrança, calculado "pro rata die".

§ 3º É vedada a incidência de juros de mora sobre a parcela da multa relativa a encargos moratórios de períodos anteriores.

§ 4º A atualização monetária de que trata o § 2º deverá ser promovida com base no último número-índice do IGP-M publicado, sendo que, na hipótese de a atualização monetária no período de atraso resultar em valor negativo, a variação de valores será considerada nula.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 23, a CCEE deve instaurar procedimento próprio com vistas a promover o desligamento do agente da CCEE quando:

I - houver ajuste nos volumes de energia elétrica associados a contratos de venda ou cessão validados pela parte compradora ou cessionária, de que trata o § 1º do art. 20, nas seguintes hipóteses:

a) superior a cinco por cento, por três liquidações financeiras consecutivas; ou



b) superior a cinco por cento, por quatro vezes em um período que compreenda doze liquidações financeiras;

II - constituir garantias avulsas em montantes superiores ao permitido por três vezes em um período que compreenda doze liquidações financeiras.

Seção II

Dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado

Art. 25. A CCEE deve promover o registro dos CCEAR por todo o período de suprimento, sendo que, a cada processo de contabilização, deverá também fazer cumprir o disposto na Seção I deste Capítulo, quanto à efetivação desses registros.

§ 1º A CCEE deverá proceder à suspensão de todos os registros remanescentes de qualquer CCEAR que, pela segunda vez ao longo do período de suprimento, não tenha sua efetivação de registro.

§ 2º A suspensão a que alude o § 1º aplica-se ao CCEAR vinculado à usina que não estiver em operação comercial.

§ 3º Na ocorrência da suspensão a que alude o § 1º, as partes contratantes deverão ser informadas pela CCEE em até dois dias úteis contados da data da suspensão.

§ 4º A CCEE deverá, a cada processo de contabilização das operações de compra e venda de energia elétrica, verificar a condição definida no caput, sendo que a suspensão do registro do CCEAR, caso aplicável, deverá ser promovida de ofício.

Art. 26. A partir da suspensão a que alude o § 1º do art. 25, as distribuidoras signatárias do respectivo contrato, a cada processo de contabilização, sujeitar-se-ão à exposição financeira no MCP que, para fins tarifários, deve ser considerada como:

I - involuntária, no exato montante da energia contratada, desde o primeiro mês em que o CCEAR deixou de ter seus registros efetivados, caso a distribuidora exerça seu direito à resolução contratual; ou

II - voluntária, caso a distribuidora opte por manter sua relação contratual com o agente vendedor.

Parágrafo único. Na hipótese disposta no inciso II do caput, a distribuidora permanecerá credora junto ao agente vendedor no valor correspondente à exposição financeira, a ela atribuída no âmbito da liquidação financeira do MCP.

Art. 27. A resolução do CCEAR motivada pela suspensão de seu registro, nos termos desta Seção, prescindirá de manifestação adicional pela ANEEL, desde que o exercício pela distribuidora do direito à resolução contratual se dê em até trinta dias da data de recebimento da notificação emitida pela CCEE, de que trata o § 3º do art. 25.

§ 1º O reconhecimento à exposição involuntária está condicionado à comprovação, pela distribuidora, de ter envidado seu máximo esforço na recontração de energia elétrica em montantes equivalentes àqueles objeto do contrato então resolvido.

§ 2º O disposto no § 1º será aferido a partir da efetiva resolução do CCEAR.

Art. 28. Na hipótese de o CCEAR não ser resolvido, o seu registro pela CCEE, nos termos do caput do art. 25, poderá ser retomado caso o agente vendedor:

I - promova o equacionamento dos débitos relacionados à exposição financeira do MCP assumida pelas distribuidoras signatárias dos CCEARS, no período em que os montantes contratados não foram contabilizados; e

II - esteja integralmente adimplente com todas as obrigações atinentes à comercialização no âmbito da CCEE.

§ 1º Na ocorrência do disposto no inciso I do caput, as partes signatárias do CCEAR deverão notificar a CCEE para que essa promova, a partir do primeiro dia do mês subsequente à referida notificação, o registro dos montantes contratados remanescentes, nos termos do caput do art. 25.

§ 2º A efetivação do disposto no § 1º, quando aplicável, não produz efeitos retroativos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A sistematização do processo de efetivação de registro de contratos de compra venda e cessão de energia elétrica de que trata esta Resolução não afasta a prerrogativa da CCEE de, com o propósito de garantir a segurança das operações no MCP, monitorar os agentes da CCEE e adotar outros critérios e condições para o registro de contratos, incluindo a análise da presença de indícios que elevem os riscos aos agentes no âmbito do MCP.

Art. 30. A CCEE deve comunicar a todos os seus agentes que os respectivos limites operacionais deverão ser constituídos em até doze meses da publicação desta Resolução, admitindo-se a constituição de garantias avulsas em montantes ilimitados durante esse período.

Art.31. A CCEE deverá submeter à aprovação da ANEEL a proposta de Procedimento de Comercialização correspondente ao Capítulo II em até trinta dias da publicação desta Resolução.

Art.32. O inciso III do art. 4º da Resolução Normativa nº 453, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - suspensão do registro de contratos de compra de energia elétrica em que a distribuidora é parte na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em razão de diretrizes e determinações estabelecidas pelas normas de regência ou por determinação da ANEEL. (NR)"

Art. 33. O inciso VIII do art. 24 do ANEXO da Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - promover as ações necessárias para a realização do depósito, da custódia e da execução de Garantias Financeiras relativas às Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo, nos termos desta Convenção. (NR)"

Art. 34. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 437, de 24 de maio de 2011, e nº 531, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de agosto de 2014

Nº 3.107 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000281/2014-08, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Baixada Santista Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 1.001/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou multa pela conservação inadequada dos bens e das instalações da UTE Piratininga vinculados à prestação do serviço público de geração de energia elétrica e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de R\$ 1.150.275,80 (um milhão, cento e cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), a ser recolhida nos termos da legislação vigente.

Nº 3.108 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004980/2013-38, 48500.004981/2013-82, 48500.004982/2013-27, 48500.004983/2013-71 e 48500.004984/2013-16, resolve: conhecer dos pedidos de alteração do cronograma de implantação das Usinas Eólicas EOL Taíba Águia, EOL Taíba Andorinha, EOL Colônia, EOL Icarai I e EOL Icarai II e de alteração do início do suprimento estipulado nos Contratos de Energia de Reserva - CERs a elas vinculados apresentados pela Central Geradora Eólica Taíba Águia S.A., pela Central Geradora Eólica Taíba Andorinha S.A., pela Central Geradora Eólica Colônia S.A., pela Central Geradora Eólica Icarai I S.A. e pela Central Geradora Eólica Icarai II S.A., e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para i) nos termos do item 5.12 da Cláusula 5ª dos Contratos de Energia de Reserva - CERs vinculados às Usinas Eólicas EOL Taíba Águia, EOL Taíba Andorinha e EOL Colônia, reconhecer o atraso na entrada em operação comercial da Subestação Pecém II, instalação de transmissão necessária ao escoamento da energia, e, consequentemente, fixar em 1º de janeiro de 2014 o início do suprimento dos CERs, mantendo-se o prazo de suprimento de 20 anos dos Contratos, com término em 1º de janeiro de 2034; ii) fixar 6 de outubro de 2013, data da entrada em operação comercial da Subestação Pecém II, como marco inicial para a exigibilidade da Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão - TUST das Usinas Eólicas mencionadas no item "i", e iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que não rescinda os CERs atrelados às Usinas Eólicas EOL Taíba Águia, EOL Taíba Andorinha, EOL Colônia, EOL Icarai I e EOL Icarai II por descumprimento ao item III da Cláusula 13.1.

Nº 3.109 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004551/2011-07, 48500.004552/2011-43, 48500.004553/2011-98 e 48500.004554/2011-32, decide: (i) alterar os cronogramas físicos de implantação das Centrais Geradoras Eólicas EOL Corredor de Senandes II, EOL Corredor de Senandes III, EOL Corredor de Senandes IV e EOL Vento Aragano I, outorgadas, respectivamente, à OEA Eólica Corredor do Senandes 2 S/A, à OEA Eólica Corredor do Senandes III S/A, à OEA Eólica Corredor do Senandes IV S/A e à OEA Eólica Vento Aragano I S/A, a fim de concatená-los com a entrada em operação comercial dos empreendimentos da REB Casino, prevista para 1º de janeiro de 2015; (ii) estabelecer que o período de suprimento dos Contratos de Energia de Reserva - CERs associados à participação no 4º Leilão de Energia de Reserva (LER/2011), objeto do Edital nº 3/2011-ANEEL, das Centrais Geradoras Eólicas do item "i" deverá iniciar em 1º de janeiro de 2015, mantendo-se o prazo de suprimento de 20 anos dos Contratos, e (iii) determinar que os Agentes Setoriais titulares das Centrais Geradoras Eólicas do item "i" renovem as garantias de fiel cumprimento em, no máximo, 30 dias antes do seu vencimento, para que permaneçam válidas por até 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora das respectivas Centrais Geradoras Eólicas, conforme definido nos itens 13.4 e 13.4.1 do Edital nº 3/2011-ANEEL.

Nº 3.114 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006953/2013-08, resolve: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL em face Auto de Infração n. 5/2012, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte, (ii) estabelecer a penalidade de multa no valor de R\$ 352.728,84 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 3.117 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.003863/2013-57, resolve: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em face da Resolução Autorizativa nº 4.424, de 29 de agosto de 2013, que autorizou a Recorrente a realizar reforço na Subestação Itapeti, bem como estabeleceu o valor adicional da parcela da Receita Anual Permitida - RAP, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.119 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003351/2014-71, decide: (i) conhecer do Pedido de Impugnação interposto pela Metal Aço Indústria Metalúrgica Ltda. - INJET, em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que deliberou pelo desligamento do Agente, para, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) não conhecer do pedido de saída do consumidor especial INJET do mercado livre, com o consequente retorno para o mercado cativo, uma vez que a competência para dirimi-lo é da distribuidora local; (iii) não conhecer do pedido do consumidor especial INJET de redução da demanda na ponta para 300 kW, uma vez que a competência para dirimi-lo é da distribuidora local; (iv) indeferir o pedido de parcelamento da dívida da INJET, no âmbito da CCEE, por ausência de previsão legal.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 21 de agosto de 2014

Nº 3.251 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 43 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, com base no que consta do Processo nº 48500.006150/2012-64, resolve: homologar a desistência do Agravo interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf em face do Auto de Infração nº 54/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE..

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Nº 3.252 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 43, inciso I, e 50 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.003840/2013-42, decide: não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto por Atlântico - Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 4.553, de 18 de fevereiro de 2014, ante a intempetividade verificada.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de agosto de 2014

Nº 3.236 - Processo nº 48500.004027/2014-71. Interessado: HMJ Participações EIRELI - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Sertão Solar Barreiras I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Nº 3.237 - Processo nº 48500.004028/2014-15. Interessado: HMJ Participações EIRELI - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Sertão Solar Barreiras II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Nº 3.238 - Processo nº 48500.004029/2014-60. Interessado: HMJ Participações EIRELI - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Sertão Solar Barreiras III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Nº 3.239 - Processo nº 48500.004030/2014-94. Interessado: HMJ Participações EIRELI - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Sertão Solar Barreiras IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Nº 3.240 - Processo nº 48500.004031/2014-39. Interessado: HMJ Participações EIRELI - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Sertão Solar Barreiras V, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Nº 3.241 - Processo nº 48500.004032/2014-83. Interessado: HMJ Participações EIRELI - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Sertão Solar Barreiras VI, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Nº 3.242 - Processo nº 48500.004033/2014-28. Interessado: HMJ Participações EIRELI - ME. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Sertão Solar Barreiras VII, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barreiras, no estado da Bahia.

Nº 3.243 - Processo nº 48500.003954/2014-73. Interessado: Solartins III Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Gurupi I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gurupi, no estado de Tocantins.

Nº 3.244 - Processo nº 48500.003952/2014-84. Interessado: Solartins IV Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Gurupi II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gurupi, no estado de Tocantins.

Nº 3.245 - Processo nº 48500.003953/2014-29. Interessado: Solartins V Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Gurupi III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gurupi, no estado de Tocantins.

Nº 3.246 - Processo nº 48500.003951/2014-30. Interessado: Solartins IV Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Gurupi V, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gurupi, no estado de Tocantins.

Nº 3.247 - Processo nº 48500.003950/2014-95. Interessado: Solartins V Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Gurupi IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Gurupi, no estado de Tocantins.

Nº 3.248 - Processo nº 48500.003971/2014-19. Interessado: Ventos de Santa Rosália Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Rosália 01, com 28.900 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Ubará e Tianguá, estado do Ceará.

Nº 3.249 - Processo nº 48500.003970/2014-66. Interessado: Ventos de Santa Rosália Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Rosália 02, com 28.900 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Ubará e Tianguá, estado do Ceará.

Nº 3.250 - Processo nº 48500.003969/2014-31. Interessado: Ventos de Santa Rosália Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Rosália 03, com 28.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ubará, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.255 - Processo nº 48500.005600/2013-82. Interessado: Central Geradora Eólica Estância Retiro Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 3.377/2013, referente a EOL Estância Retiro, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 3.256 - Processo nº 48500.005601/2013-27. Interessado: Central Geradora Eólica Estância Retiro II Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 3.378/2013, referente a EOL Estância Retiro II, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 3.257 - Processo nº 48500.005598/2013-41. Interessado: Central Geradora Eólica Posto Branco Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 3.381/2013, referente a EOL Posto Branco, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 3.258 - Processo nº 48500.005599/2013-96. Interessado: Central Geradora Eólica Posto Branco II Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 3.382/2013, referente a EOL Posto Branco II, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 3.259 - Processo nº 48500.005591/2013-20. Interessado: Central Geradora Eólica São Francisco do Sul Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 3.383/2013, referente a EOL São Francisco do Sul, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 3.260 - Processo nº 48500.005595/2013-16. Interessado: Central Geradora Eólica Três Marias Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 3.384/2013, referente a EOL Três Marias, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.534, de 23 de julho de 2013, constante no Processo 48500.003811/2013-81, publicado no DOU nº 141, de 24 de julho de 2013, seção 1, página 49, retificar a tabela de aerogeradores de seu Anexo, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>. A íntegra deste Despacho e seu ANEXO constam nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 21 de agosto de 2014

Nº 3.270 - Processo nº: 48500.004344/2014-97. Interessada: Empresa de Energia do Chaco Ltda. Decisão: autorizar a Empresa de Energia do Chaco Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.533.523/0001-00, a

atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCCE.

Nº 3.271 - Processo nº: 48500.004260/2014-53. Interessada: Positiva Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a Positiva Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.591.154/0001-02, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCCE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 21 de agosto de 2014

Nº 3.253 - Processo nº: 48500.007097/2013-08. Interessado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 039/2014-SFE, alterando-a para R\$ 447.094,29 (quatrocentos e quarenta e sete mil, noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004.

Nº 3.254 - Processo nº: 48500.003150/2013-93. Interessado: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 015/2014-SFE, alterando-a para R\$ 5.306.789,73 (cinco milhões, trezentos e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 21 de agosto de 2014

Nº 3.263 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Atos Geração de Energia Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 22 de agosto de 2014. Usina: UTE Atos. Unidade Geradora: UG1 de 3.000 kW. Localização: Município de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 21 de agosto de 2014

Nº 1.223 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RO0199148	A. J. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.028.840/0001-74	PORTO VELHO	RO	48610.007912/2006-54
PR/GO0086535	ADAI R LARA CARDOSO ALVES	10.737.205/0001-08	GOIANDIRA	GO	48610.012532/2010-18
GO0003629	AFONSO E. MÁRIO LTDA.	01.447.657/0001-64	ITUMBARA	GO	48610.005154/2000-44
GO0027452	AKS AUTO POSTO LTDA.	01.235.037/0001-61	GOIANIA	GO	48610.011278/2002-21
PR/RN0086604	ALIANÇA PETRÓLEO LTDA.	07.187.648/0001-68	NATAL	RN	48610.012624/2010-06
PR/GO0098562	ANA MARIA DE LIMA FELIPE E CIA LTDA. - ME.	04.594.803/0001-72	BOM JESUS	GO	48610.008820/2011-59
GO0196750	ANA VASCONCELOS DE MELO & CIA LTDA - ME	05.892.805/0001-00	BURITI ALEGRE	GO	48610.005067/2006-82
PR/PE0082389	AUTO POSTO BARBOSA LTDA - EPP	10.651.703/0002-14	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.005204/2010-65
GO0029445	AUTO POSTO BATISTA MENDES LTDA	03.562.764/0001-69	HIDROLANDIA	GO	48610.013924/2002-94
PR/GO0060384	AUTO POSTO CASAGRANDE LTDA.	09.041.418/0001-11	RIO VERDE	GO	48610.008531/2008-54
GO0000512	AUTO POSTO CENTRAL LTDA	03.630.766/0001-48	PIRACANIUBA	GO	48610.005101/2003-76
GO0000583	AUTO POSTO COLORADO LTDA	01.577.943/0001-44	GOIANIA	GO	48600.009868/2000-41
PR014380	AUTO POSTO FLORAO LTDA	79.982.104/0001-07	SAO JOAO DO IVAI	PR	48610.013354/2001-51
SP0008573	AUTO POSTO FULGOR LTDA	45.643.301/0001-71	SANTOS	SP	48610.011298/2000-31
GO0159292	AUTO POSTO GAVIAO LTDA	00.041.665/0001-43	CAMPESTRE DE GOIAS	GO	48610.004269/2003-64
GO0166212	AUTO POSTO GM LTDA.	05.433.022/0001-69	GOIANIA	GO	48610.011541/2003-62
GO0227975	AUTO POSTO JR LTDA	01.825.900/0001-30	GOIANIA	GO	48610.004794/2008-94
GO0020604	AUTO POSTO LESTE LTDA	01.002.740/0002-00	GOIANIA	GO	48610.001358/2002-78
GO0025183	AUTO POSTO MACEDO LTDA	04.472.331/0001-85	NIQUELANDIA	GO	48610.006077/2002-11
GO0223982	AUTO POSTO MENDES LTDA.	06.204.873/0004-45	SANCLERLANDIA	GO	48610.001645/2008-73
PR/GO0072081	AUTO POSTO MENDES LTDA.	06.204.873/0005-26	ANICUNS	GO	48610.007344/2009-34

GO0032015	AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA	00.145.573/0001-03	MONTE ALEGRE DE GOIAS	GO	48610.003402/2003-65
GO0158971	AUTO POSTO PLANALTO LTDA	05.405.423/0001-05	APARECIDA GOIANIA	GO	48610.002991/2003-64
GO0029825	AUTO POSTO PORTARIA LTDA.	05.304.931/0001-05	MINACU	GO	48600.003616/2002-71
GO0012765	AUTO POSTO PROVISAO LTDA.	01.695.644/0001-04	DAMOLANDIA	GO	48610.009631/2001-21
GO0019090	AUTO POSTO SARAJU LTDA	04.386.669/0001-14	EDEALINA	GO	48610.016341/2001-34
PR/GO0084215	AUTO POSTO SAURO GOIANIA INDEPENDENCIA I LTDA	11.388.716/0001-24	GOIANIA	GO	48610.008479/2010-51
GO0002383	AUTO POSTO SHALOM II LTDA	01.680.834/0001-58	RIO VERDE	GO	48610.004946/2000-18
MS0169201	AUTO POSTO SHIRAIISHI LTDA	03.625.767/0001-02	CAMPO GRANDE	MS	48610.002417/2004-97
PR/GO0071860	AUTO POSTO SOBERANO DE ITAPIRAPUA LTDA.	10.780.040/0001-57	ITAPIRAPUA	GO	48610.007257/2009-87
GO0006877	AUTO POSTO SPINDOLA LTDA	02.672.418/0001-70	FORMOSA	GO	48610.005179/2001-29
SC0002422	AUTO POSTO STRINGHI LTDA	03.889.294/0001-42	ITA	SC	48610.011343/2000-56
GO0183414	AUTO POSTO TEMPLO DA CIENCIA LTDA.	06.316.033/0001-21	IPAMERI	GO	48610.001716/2005-95
PR0199084	AUTO POSTO TOPAZIO LTDA.	81.073.231/0001-27	LONDRINA	PR	48610.007877/2006-73
GO0028836	AUTO POSTO VEREDA DOS BURITIS LTDA	04.211.018/0001-93	GOIANIA	GO	48610.012368/2002-39
PR/GO0084382	AUTO POSTO 3H LTDA	10.947.648/0001-23	ALTO PARAISO DE GOIAS	GO	48610.009033/2010-43
PR/MG0067520	BÃO DESPACHO AUTO POSTO LTDA	10.516.097/0001-43	BOM DESPACHO	MG	48610.003147/2009-46
GO0021958	CANA VERDE AUTO POSTO LTDA.	04.082.643/0001-82	TEREZOPOLIS DE GOIAS	GO	48610.021580/2001-14
SP0215500	CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.	45.543.915/0332-76	SAO PAULO	SP	48610.009936/2007-29
MG0207190	CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.	45.543.915/0351-39	UBERABA	MG	48610.001909/2007-16
GO0226461	CELTA COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.669.560/0001-45	SAO JOAO D'ALIANCA	GO	48610.003746/2008-89
GO0161286	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS RIO NOVO LTDA - ME	00.209.061/0001-63	RUBIATABA	GO	48610.005962/2003-54
GO0029219	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO HEITORAI LTDA	04.249.605/0001-71	HEITORAI	GO	48610.013349/2002-21
GO0004941	COMERCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA	00.096.917/0001-31	RIO VERDE	GO	48610.000617/2001-62
GO0197134	DERIVADOS DE PETRÓLEO BOA VISTA LTDA.	07.771.845/0001-20	LUZIANIA	GO	48610.005397/2006-78
RS0001029	ECOPOSTO AUTOMOTIVO LTDA	00.234.238/0001-81	PORTO ALEGRE	RS	48610.004842/2000-97
GO0185289	EVA MARIA DE JESUS FERREIRA	07.143.802/0001-08	MOIPORA	GO	48610.002576/2005-72
MG0018820	FARIA & ANDRADE LTDA	02.525.015/0001-07	OURO FINO	MG	48610.020835/2001-13



GO0221468	G. F. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	08.668.542/0002-20	FORMOSA	GO	48610.015038/2007-18
GO0220797	GPETROS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	08.516.607/0001-30	GOIANIA	GO	48610.014362/2007-00
GO0014388	H. R. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	33.559.113/0001-80	GOIANIA	GO	48610.015842/2001-11
BA0162874	IBICARAI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	05.681.180/0001-38	IBICARAI	BA	48610.008233/2003-51
PR/PE0094662	JAIR CARLOS SILVA JÚNIOR	01.603.131/0002-07	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.005410/2011-56
MG0029020	JOAQUIM DE OLIVEIRA SA FLHO	22.289.441/0001-98	MANGA	MG	48610.013078/2002-11
GO0211973	MILTON MARTINS RODRIGUES & CIA LTDA	08.676.179/0001-03	SANTA HELENA DE GOIAS	GO	48610.006631/2007-65
GO0003242	MOURA JÚNIOR E GRAÇAS LTDA	02.770.241/0001-45	BRAZABRANTES	GO	48610.000128/2001-19
GO0029931	M.S SÃO PEDRO AUTO POSTO LTDA	01.831.816/0001-20	RIO VERDE	GO	48610.000015/2003-77
GO0030079	NARA CÂNDIDA DE GODOI TAVARES	02.643.061/0001-00	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	GO	48610.000275/2003-42
PR/GO0062342	NASA AUTO POSTO LTDA - ME	09.399.960/0001-40	ITAPACI	GO	48610.012364/2008-46
GO0185439	ONIVAL S. DO NASCIMENTO - AUTO POSTO - ME	02.306.033/0001-90	CARMO DO RIO VERDE	GO	48600.000866/2005-17
GO0014970	PERES E CANDIDA LTDA	03.290.806/0001-50	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	GO	48610.015577/2001-53
GO0218074	PODIUM AUTO POSTO LTDA	08.792.908/0001-97	SAO LUIS DE MONTES BELOS	GO	48610.012185/2007-28
BA0224224	PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA	03.067.694/0003-34	SALVADOR	BA	48610.002255/2008-11
GO0017510	POSTO ALVORADA REVENDEDOR DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA	04.111.248/0001-80	ALVORADA DO NORTE	GO	48610.015434/2001-41
GO0016581	POSTO CARAIBAS LTDA	04.116.348/0001-08	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.014235/2001-16
PR/GO0116422	POSTO CASTILHO LTDA	14.638.911/0001-53	DAMOLANDIA	GO	48610.007922/2012-38
RJ0006209	POSTO CIDADE ITACURUA LTDA	04.061.269/0001-39	MANGARATIBA	RJ	48610.004320/2001-76
GO0025602	POSTO CUNHA LTDA	04.356.538/0001-94	GOIANIA	GO	48610.006567/2002-16
GO0028172	POSTO DA 5ª AVENIDA LTDA	26.914.804/0001-90	GOIANIA	GO	48610.013174/2002-51
GO0021463	POSTO DO BOSQUE LTDA	02.915.128/0001-00	GOIANIA	GO	48610.002298/2002-19
GO0199901	POSTO DO CÉU LTDA	04.288.310/0001-04	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.008421/2006-21
GO0171281	POSTO E CHURRASCARIA ILHA BELLA LTDA	06.101.830/0001-91	JARAGUA	GO	48610.004541/2004-97
MG0197385	POSTO EPA LTDA	05.247.510/0001-81	ELOI MENDES	MG	48610.005829/2006-41
GO0207819	POSTO KG CRIXAS LTDA	08.538.115/0001-46	CRIXAS	GO	48610.002343/2007-31
PR/GO0092283	POSTO PARK HIDROLANDIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	12.901.194/0001-85	HIDROLANDIA	GO	48610.0042059/2011-41
GO0017978	POSTO PORTEIRAO LTDA	01.816.917/0001-21	PORTEIRAO	GO	48610.019463/2001-82
PA0025497	POSTO REZENDE LTDA	04.835.724/0001-06	BELEM	PA	48610.006913/2002-58
GO0017265	POSTO RODOVIARIO DE GOIANIA LTDA	01.233.352/0001-50	GOIANIA	GO	48610.018926/2001-99
MT00229806	POSTO SANTA CARMEM LTDA	05.121.307/0001-64	CUIABA	MT	48610.014403/2002-54
GO0001906	POSTO VIA 83 ABASTECIMENTO LTDA	03.902.045/0001-40	GOIANIA	GO	48610.009745/4500-11
GO0030085	POSTO VILA PEDROSO LTDA	24.869.737/0001-03	GOIANIA	GO	48610.000271/2003-64
GO0030086	POSTO VJ COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	02.993.809/0001-97	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.000272/2003-17
PR/TO0071321	R P R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	10.748.918/0001-77	BREJINHO DE NAZARE	TO	48610.006540/2009-91
PR/GO0094526	RBB AUTO POSTO	13.334.144/0001-26	PLANALTINA	GO	48610.005392/2011-11
GO0018451	REGINALDO & FREITAS LTDA	36.859.833/0001-50	VICENTINOPOLIS	GO	48610.020116/2001-19
GO0216974	RIBEIRO E COSTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.679.965/0001-64	GOIANIA	GO	48610.011172/2007-31
GO0022972	RONDON DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	04.360.047/0001-17	GOIANIA	GO	48610.001099/2002-85
PR/GO0062163	S & T AUTO POSTO LTDA	09.056.611/0001-26	GOIANIA	GO	48610.011999/2008-26
GO0027846	STOCK CAR AUTO POSTO LTDA	04.657.673/0001-70	GOIANIA	GO	48610.010306/2002-92
GO0166415	THARLEY RODRIGUES DE PAULO	33.363.979/0001-11	ITAPIRAPUA	GO	48610.011851/2003-87
GO0016300	UNIPOSTO LTDA	02.834.469/0001-51	IPAMERI	GO	48610.017364/2001-66
GO0017424	VIC AUTO POSTO LTDA	73.988.040/0001-67	GOIANIA	GO	48610.006984/2000-99
GO0024871	WAGNER PEREIRA DOS SANTOS - O MINEIRO	01.185.511/0001-98	CAMPOS BELOS	GO	48610.005856/2002-91
GO0028603	WATS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA	03.720.632/0001-18	MINEIROS	GO	48610.011550/2002-72
GO0020515	Z R DA CUNHA ME	00.204.575/0001-26	BONOPOLIS	GO	48610.015748/2001-44

Nº 1.224 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de venda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/BA163742	AIR VALENCA COMBUSTÍVEIS E SERVICOS - EIRELI	20.464.187/0001-91	VALENCA	BA	48610.009048/2014-35

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 280, publicada no D.O.U., em 28/07/2014, Seção 1, página 73: onde se lê:
Art. 1º ...serão constituídas pelos tanques horizontais aéreos apresentados na tabela a seguir.
Leia-se:
Art. 1º ...serão constituídas pelos tanques horizontais subterrâneos apresentados na tabela a seguir.

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 326, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.003436/2013-21, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Pedro Afonso - Bunge, CNPJ: 12.227.776/0001-28, autorizado a operar um Terminal Terrestre composto por 02 (dois) tanques para armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, inclusive derivados de petróleo, das classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível e instalações complementares no Município de Tupirama, Estado de Tocantins, cujas características estão descritas abaixo:

a) Tanques de armazenamento

TAG	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto
TQ-801	14,784	12,130	2.088,930	Classes I a III
TQ-803	14,782	12,130	2.088,441	Classes I a III

b) Plataforma rodoviária

Uma Plataforma Rodoviária composta por 1 (uma) ilha e duas baías para carregamento e descarregamento de caminhões-tanque.

c) Plataforma ferroviária

Uma Plataforma Ferroviária para carregamento, com 2 (dois) desvios, cada um com capacidade para receber 8 (oito) vagões-tanque.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Pedro Afonso - Bunge deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 327, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.012061/2008-23, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Atem's Distribuidora de Petróleo S/A, CNPJ: 03.987.364/0001-03, autorizada a construir 2 (dois) dutos para a transferência de óleo diesel S.10 e óleo diesel S.500 entre a Refinaria de Manaus - REMAN e sua Base de Distribuição de Combustíveis, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, com as características descritas a seguir:

Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Produto	Material	Vazão nominal (m³/h)	Pressão de projeto (kgf/cm²)	Temperatura de projeto (°C)
10	960,00	Diesel S.10	ASTM-A-106 Gr. B, SC, Sch 40 ASME 36.10	500,00	14,0	25,0
10	960,00	Diesel S.500	ASTM-A-106 Gr. B, SC, Sch 40 ASME 36.10	500,00	14,0	25,0

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos dutos deverão ser executadas de acordo com o último cronograma constante no processo nº 48610.012061/2008-23, devendo a Atem's Distribuidora de Petróleo S/A comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 328, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.002318/2013-04 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.891.441/0001-93, autorizada a operar o Ponto de Entrega de Gás Natural Itapetininga, localizado no município de Itapetininga, São Paulo, nas seguintes condições de processo:

Geral	Fluido	Condições de Entrada		Condições de Saída	
		Gás Natural	Gás	Gás Natural	Gás
Vazão (Nm³/dia)	Estado Físico				
	Normal	660.000		660.000	
	Máximo	990.000		990.000	
	Mínimo	39.600		39.600	
Pressão (kgf/cm²g)	Normal	75		35	
	Máximo	100		36	
	Mínimo	55		33	
	Projeto	100		50	
Temperatura (°C)	Operação	10/48		20	
	Projeto	60		38	

Art.2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A vigência desta Autorização está condicionada ao envio à ANP do aditamento ao(s) contrato(s) de serviço de transporte de gás natural firmado(s) entre a TBG e a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, prévia e expressamente aprovado(s) pela ANP, assinado(s) pelos representantes legais das partes constantes do contrato, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta.

Art.4º A Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada nesta Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação do mesmo, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 21 de agosto de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos das empresas a seguir relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1217	AUTOEDUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 06.151.000/0001-79						
	48600.001900/2014 - 45	GKY K-38	NLGI NA	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA AUTOPEÇAS.	4892
Nº 1218	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	48600.001687/2014 - 71	MAGNATEC 5W-30 A5	SAE 5W30	API SN/CF, ILSAC GF-4, ACEA A1/B1 (2010), A5/B5 (2010), FORD WSS-M2C913-A, B, C, D.	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	12806
	48600.001688/2014 - 16	MAGNATEC PROFESSIONAL A5	SAE 5W30	API SN/CF, ILSAC GF-4, ACEA A1/B1 (2010), A5/B5 (2010), FORD WSS-M2C913 A, B, C, D.	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	5840
Nº 1219	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0001-50						
	48600.001856/2014 - 73	PEÇAS GENUINAS GM DEXOS2	SAE 5W-30	API SM / CF, ACEA C3-2010, GENERAL MOTORS DE-XOS2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES.	16334
Nº 1220	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86						
	48600.001849/2014 - 71	MONTANA HYDRAU	SAE 15W-40	API CI-4 / CH-4 / SL, ACEA E7-08, A3/B4-10, MB-APPROVAL 228.3, MAN M3275-1, MTU CATEGORY 2, VOLVO VDS-3, MACK EO-M PLUS / EO-M / EO-N, RENAULT RLD-2, CUMMINS CES 20078, CATERPILLAR ECF-1A / ECF-2, DETROIT DIESEL DDC 93K215, GLOBAL DHD-1, JASO DH-1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL ASPIRADOS OU TURBO UTILIZADOS EM SERVIÇOS PESADOS.	16333
	48600.001844/2014 - 49	ENGINE 200	SAE 10W-40	API CI-4, ACEA E4/E7-08, MB 228.5, MAN 3277, VOLVO VDS-3, RENAULT RXD / RLD-2, MTU III, MACK EO-M+, CUMMINS 20078, GLOBAL DHD-1, DETROIT DIESEL 93K215	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL ASPIRADOS OU TURBO UTILIZADOS EM SERVIÇOS PESADOS.	16329
	48600.001843/2014 - 02	TUTELA EG	SAE 50	API MT-1, EATON TRANSMISSION DIV., PS-164 REV 7, MACK TRUCK, TO-A PLUS, INTERNATIONAL TRUCK, TMS 6816, ZF FREEDOMLINE (ZF-AS TRONIC), VOLVO 97305	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES MANUAIS	16343
	48600.001840/2014 - 61	CLARK 3340735	SAE 10W-40	API CI-4, ACEA E4/E7-08, MB 228.5, MAN 3277, VOLVO VDS-3, RENAULT RXD/RLD-2, MTU III, MACK EO-M+, CUMMINS 20078	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL ASPIRADOS OU TURBO UTILIZADOS EM SERVIÇOS PESADOS	16324
	48600.001842/2014 - 50	TUTELA AUTO SUPREME	SAE 10W-30	API SN, MAT 3560 (NORMA INTERNA CNH), ILSAC GF-5, GM DEXOS1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES E SISTEMAS HIDRÁULICOS CONFORME MAT 3560	16327
	48600.001847/2014 - 82	SELENIA EXPERT 4T	SAE 20W-50	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA E ETANOL PARA MOTOCICLETAS.	10399
	48600.001845/2014 - 93	GENOIL E 500 ULTRA	SAE 15W-40	API CI-4 / CH-4 / SL, ACEA E7-08, A3/B4-10, MB-APPROVAL 228.3, MAN M3275-1, MTU CATEGORY 2, VOLVO VDS-3, MACK EO-M PLUS / EO-M / EO-N, RENAULT RLD-2, CUMMINS CES 20078, CATERPILLAR ECF-1A / ECF-2, DETROIT DIESEL DDC 93K215, GLOBAL DHD-1, JASO DH-1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL ASPIRADOS OU TURBO UTILIZADOS EM SERVIÇOS PESADOS.	16330
	48600.001841/2014 - 13	CLARK 1808040	SAE 5W-30	API SL, ACEA A5/B5-08, A1/B1-08, RENAULT 0700	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTOR A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV	16326
	48600.001848/2014 - 27	SPRINTA 4XT	SAE 20W-50	API SL, JASO MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA E ETANOL PARA MOTOCICLETAS.	16332
	48600.001846/2014 - 38	PAROIL E 500 ULTRA	SAE 15W-40	API CI-4 / CH-4 / SL, ACEA E7-08, A3/B4-10, MB-APPROVAL 228.3, MAN M3275-1, MTU CATEGORY 2, VOLVO VDS-3, MACK EO-M PLUS / EO-M / EO-N, RENAULT RLD-2, CUMMINS CES 20078, CATERPILLAR ECF-1A / ECF-2, DETROIT DIESEL DDC 93K215, GLOBAL DHD-1, JASO DH-1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL ASPIRADOS OU TURBO UTILIZADOS EM SERVIÇOS PESADOS.	16331
Nº 1221	STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - CNPJ nº 91.495.499/0001-00						
	48600.001890/2014 - 48	ST MOTORS	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-2012, MB 228.3, MAN M 3275, MTU TYPE 2, VOLVO VDS-3, MACK EO-N/EOM-PLUS, RENAULT TRUCK RLD-2, CUMMINS CES 20076/20077/20078, CAT ECF-2/ECF 1-A, GLOBAL DHD-1, DEUTZ QDC III-10.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES AUTOMOTIVOS MOVIDOS A DIESEL.	16322
	48600.001891/2014 - 92	ST MULTI	SAE 10W30	API GL-4, CATERPILLAR TO-2, CASE MS 1210, CNH MAT 3525/3509, CMS M 1145/M 1135/ M 1143/ M 1141, JOHN DEERE JDM J20D.	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES E SISTEMAS HIDRÁULICOS DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.	16323
	48600.001889/2014 - 13	ST OIL	ISO 68	DIN 51524 PARTE 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS.	16321
Nº 1222	TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 61.923.017/0001-05						
	48600.001780/2014 - 86	LUBRIPLATE Nº 1240	NLGI 0	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	REGIME SEVERO DE OPERAÇÃO, ONDE É NECESSÁRIO PROTEÇÃO SOB ALTA CARGA E OU UMIDADE	4893

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 21 de agosto de 2014

Nº 1.225 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 868, de 13 de agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 766,

de 13 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº , de 964 de 11 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013136/2012 - 70	LUIZ FERNANDO PALMERIO ME	Anular a decisão impugnada

Nº 1.226 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 859, de 13 de agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 766, de 13 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 881, de 18 de julho de 2014, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Fazenda Boa Esperança, Bacia do Recôncavo, Contrato de Concessão nº 48610.003650/97-30, operado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A.

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 137/2014-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
860.078/2003-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-ACOLHENDO A NOTA *004/2013/FM/PF/DNPM-GO/GT-03,DE 18/11/13,ANULO O DESPACHO PUBLICADO NO D.O.U. DE 13.01.2006,RELAÇÃO 10/2006,PG.55 SEÇÃO 1,QUE TORNOU SEM EFEITO O ALVARÁ Nº 5.120,PUBLICADO NO D.O.U. DE 09.07.2003

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
872.943/2009-PEDREIRA BEGEBLOCO LTDA
810.322/2011-SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
810.323/2011-SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
810.324/2011-SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
830.395/1988-ANTÔNIO JOSÉ VIANA NETO
846.000/2002-ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
DA
890.511/2008-AREAL GUANABARA LTDA
870.110/2010-CONSORCIO GALVAO OAS
Homologa desistência do direito de requerer a lavra.(1788)
831.134/2003- VALDERCY MARCON.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
003.236/1935-FONTE PLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA ME
803.876/1974-PORTO DE AREIA BRANCA LTDA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
003.236/1935-FONTE PLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ÁGUA MINERAL
000.592/1953-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-MINERIO DE FERRO

011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA
ME-MÁRMORE
803.876/1974-PORTO DE AREIA BRANCA LTDA -Areia
830.017/1985-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-MINÉRIO DE FERRO
890.257/1992-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA-GRANITO
Indefere pedido de área de servidão(434)
820.292/1979-MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(445)
805.688/1969-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- Início:16/09/2012-Término:16/09/2015

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 165/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
848.437/2010-CAULISE CAULIM DO SERIDO LTDA-AI Nº007/2013



Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
848.022/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTD.A.-OF. Nº783/2014-DOU de 10/06/2014

ROGER GARIBALDI MIRANDA

**SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL**

PORTARIA Nº 109, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.393/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração Mandaguari Ltda., concessão para lavrar Basalto, no Município de Mandaguari, Estado do Paraná, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 23°31'19,168"S / 51°43'41,141"W; 23°31'19,168"S / 51°43'23,515"W; 23°31'27,294"S / 51°43'23,515"W; 23°31'27,294"S / 51°43'14,702"W; 23°31'43,546"S / 51°43'14,701"W; 23°31'43,547"S / 51°43'41,141"W; 23°31'19,168"S / 51°43'41,141"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1640,0m, no rumo verdadeiro de 27°59'59"888 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°30'32,100"S e Long. 51°43'14,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-E; 250,0m-S; 250,0m-E; 500,0m-S; 750,0m-W; 750,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 110, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 803.142/1974, resolve:

Art. 1º Outorgar à Erg Mineração e Comércio Ltda, concessão para lavrar Quartzito, nos Municípios de Mário Campos, São Joaquim de Bicas e Sarzedo, Estado de Minas Gerais, numa área de 936,74ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long):
20°04'32,301"S/44°12'01,028"W;
20°04'48,563"S/44°12'35,446"W;
20°05'00,757"S/44°12'52,655"W;
20°05'12,952"S/44°13'01,260"W;
20°05'27,419"S/44°12'53,722"W;
20°05'25,309"S/44°12'45,117"W;
20°05'30,674"S/44°12'52,345"W;
20°05'34,411"S/44°12'02,499"W;
20°05'29,211"S/44°13'14,168"W;
20°05'37,340"S/44°13'27,076"W;
20°05'49,534"S/44°13'35,683"W;
20°05'57,662"S/44°13'52,895"W;
20°06'05,790"S/44°14'10,107"W;
20°06'13,912"S/44°14'55,720"W;
20°06'54,566"S/44°14'23,024"W;
20°06'46,435"S/44°14'10,113"W;
20°06'34,241"S/44°14'02,005"W;
20°06'25,460"S/44°14'01,986"W;
20°06'25,434"S/44°13'35,754"W;
20°06'25,886"S/44°13'35,720"W;
20°06'17,985"S/44°13'27,113"W;
20°06'09,855"S/44°13'23,877"W;
20°06'04,198"S/44°13'14,204"W;
20°06'01,726"S/44°13'01,295"W;
20°05'53,597"S/44°12'53,929"W;
20°05'52,816"S/44°12'52,689"W;
20°05'37,324"S/44°12'35,475"W;
20°05'21,060"S/44°12'01,055"W;
20°05'04,750"S/44°08'51,236"W;
20°05'01,161"S/44°08'45,316"W;
20°05'04,707"S/44°07'35,788"W;
20°04'55,114"S/44°07'35,704"W;
20°04'53,699"S/44°12'00,531"W;
20°05'01,295"S/44°12'00,544"W;
20°05'01,305"S/44°12'06,120"W;
20°04'56,265"S/44°12'06,107"W;
20°04'56,255"S/44°12'05,604"W;
20°04'53,663"S/44°12'05,591"W;
20°04'53,653"S/44°12'00,531"W;
20°04'53,586"S/44°07'35,704"W;
20°04'52,576"S/44°07'25,675"W;
20°04'48,554"S/44°11'26,608"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas

Geodésicas: Lat. 20°04'32,298"S e Long. 44°11'26,611"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1000,0m-SW 89°59'31"123; 500,0m-SE 00°00'28"877; 1000,0m-SW 89°59'31"123; 375,0m-SE 00°00'33"002; 500,0m-SW 89°59'31"123; 375,0m-SE 00°00'27"502; 250,0m-SW 89°59'26"998; 444,9m-SE 00°00'27"817; 219,0m-NE 89°59'31"745; 64,9m-NW 00°00'31"782; 250,0m-NE 89°59'26"998; 165,0m-SE 00°00'37"503; 210,0m-SW 89°59'30"534; 114,9m-SE 00°00'17"952; 295,0m-SW 89°59'32"032; 159,9m-NW 00°00'25"799; 339,0m-SW 89°59'29"577; 250,0m-SE 00°00'33"002; 375,0m-SW 89°59'26"998; 375,0m-SE 00°00'27"502; 250,0m-SW 89°59'35"248; 250,0m-SE 00°00'33"002; 500,0m-SW 89°59'31"123; 250,0m-SE 00°00'24"752; 500,0m-SW 89°59'26"998; 250,0m-SE 00°00'33"002; 1325,0m-SW 89°59'30"422; 1250,0m-SE 00°00'29"702; 950,0m-NE 89°59'29"603; 250,1m-NW 00°00'32"989; 375,0m-NE 89°59'32"498; 375,0m-NW 00°00'27"502; 235,5m-NE 89°59'24"961; 270,0m-NW 00°00'53"468; 0,6m-NE 90°00'00"000; 0,9m-NE 00°00'00"000; 762,0m-NE 89°59'30"224; 13,9m-SW 00°00'00"000; 1,0m-NE 90°00'00"000; 243,0m-NW 00°00'25"465; 250,0m-NE 89°59'35"248; 250,0m-NW 00°00'33"002; 94,0m-NE 89°59'16"114; 174,0m-NW 00°00'23"709; 281,0m-NE 89°59'30"637; 76,0m-NW 00°00'27"140; 375,0m-NE 89°59'32"498; 250,0m-NW 00°00'24"752; 214,0m-NE 89°59'31"084; 24,0m-NW 00°01'25"944; 36,0m-NE 89°59'02"704; 476,4m-NW 00°00'30"308; 500,1m-NE 89°59'31"129; 500,1m-NW 00°00'32"996; 1000,0m-NE 89°59'31"123; 500,2m-NW 00°00'28"866; 5514,9m-NE 89°59'30"453; 41,6m-NW 20°33'15"965; 199,8m-NE 69°05'00"718; 139,6m-SE 37°59'20"860; 1934,1m-NE 89°59'30"139; 294,9m-NW 00°00'27"978; 2,6m-NE 87°47'50"647; 45,9m-NW 00°00'44"938; 7694,2m-SW 89°59'30"243; 233,6m-SE 00°00'08"830; 0,4m-SW 90°00'00"000; 0,3m-SW 00°00'00"000; 162,0m-SW 89°59'34"535; 155,0m-NW 00°00'26"615; 0,4m-NE 90°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 14,6m-NE 90°00'00"000; 79,7m-NW 00°00'51"767; 0,4m-NE 90°00'00"000; 0,3m-NE 00°00'00"000; 147,0m-NE 89°59'45"968; 0,3m-SW 00°00'00"000; 7694,2m-NE 89°59'31"316; 30,9m-NE 00°00'00"000; 291,4m-NE 89°59'31"686; 126,1m-NW 00°00'32"714; 7000,0m-SW 89°59'30"534; 499,9m-NW 00°00'28"883.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 111, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.001/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à Basalto Mineração Ltda., concessão para lavrar Basalto, no Município de Paranacity, Estado do Paraná, numa área de 23,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 22°55'08,231"S / 52°05'28,500"W; 22°55'08,881"S / 52°05'28,500"W; 22°55'08,881"S / 52°05'24,991"W; 22°55'28,385"S / 52°05'24,991"W; 22°55'28,385"S / 52°05'40,783"W; 22°55'17,983"S / 52°05'40,783"W; 22°55'17,983"S / 52°05'37,273"W; 22°55'14,732"S / 52°05'37,273"W; 22°55'14,732"S / 52°05'35,519"W; 22°55'11,481"S / 52°05'35,519"W; 22°55'11,481"S / 52°05'33,062"W; 22°55'08,231"S / 52°05'33,062"W; 22°55'08,231"S / 52°05'28,500"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 730,0m, no rumo verdadeiro de 00°00'00"000 S, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°54'44,500"S e Long. 52°05'28,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 20,0m-S; 100,0m-E; 600,0m-S; 450,0m-W; 320,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 70,0m-E; 100,0m-N; 130,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 870.307/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar à Indústria de Bebidas São Miguel Ltda., concessão para lavrar Água Mineral, no Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, numa área de 46,71ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 12°09'38,285"S / 38°25'25,220"W; 12°10'08,328"S / 38°25'25,220"W; 12°10'08,328"S / 38°25'38,178"W; 12°09'52,506"S / 38°25'38,178"W; 12°09'52,506"S / 38°25'46,159"W; 12°09'38,285"S / 38°25'46,159"W; 12°09'38,285"S / 38°25'25,220"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 12°09'38,285"S e Long. 38°25'25,220"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 923,2m-S; 391,7m-W; 486,2m-N; 241,3m-W; 437,0m-N; 633,0m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 7,82 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 12°10'08,830"S / 38°25'35,500"W; 12°10'04,190"S / 38°25'26,110"W; 12°09'57,520"S / 38°25'28,370"W; 12°10'01,320"S / 38°25'39,190"W; 12°10'08,830"S / 38°25'35,500"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 12°10'08,830"S e Long. 38°25'35,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 317,7m-NE 63°19'54"136; 216,1m-NW 18°26'05"816; 347,3m-SW 70°21'18"989; 256,3m-SE 25°48'01"031.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 113, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.279/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à Porto de Areia Santa Izabel Ltda., concessão para lavrar Areia, no Município de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, numa área de 49,87ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 22°31'53,809"S / 48°25'58,935"W; 22°32'32,820"S / 48°25'58,935"W; 22°32'32,820"S / 48°26'09,434"W; 22°32'23,880"S / 48°26'09,434"W; 22°32'23,880"S / 48°26'14,683"W; 22°31'53,809"S / 48°26'14,682"W; 22°31'53,809"S / 48°25'58,935"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2642,0m, no rumo verdadeiro de 21°51'59"999 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°30'34,100"S e Long. 48°25'24,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1200,0m-S; 300,0m-W; 275,0m-N; 150,0m-W; 925,0m-N; 450,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 114, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.358/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Coopedras de Pirenópolis Ltda., concessão para lavrar Quartzito, no Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, numa área de 7,91ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 15°50'27,566"S / 48°55'46,710"W; 15°50'27,566"S / 48°56'10,235"W; 15°50'23,889"S / 48°56'10,235"W; 15°50'23,889"S / 48°55'46,710"W; 15°50'27,566"S / 48°55'46,710"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°50'27,566"S e Long. 48°55'46,710"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-W; 113,0m-N; 700,0m-E; 113,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 115, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 846.068/1997, resolve:

Art. 1º Outorgar à Top Stone Mineração Ltda., concessão para lavrar Diorito, no Município de Casserengue, Estado da Paraíba, numa área de 49,98ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 06°49'16,773"S / 35°51'23,034"W; 06°48'53,758"S / 35°51'23,034"W; 06°48'53,758"S / 35°51'00,008"W; 06°49'16,773"S / 35°51'00,008"W; 06°49'16,773"S / 35°51'23,034"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 8600,0m, no rumo verdadeiro de 77°59'59"997 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°50'15,000"S e Long. 35°55'57,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 707,0m-N; 707,0m-E; 707,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.521/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à Marc Construtora de Obras Ltda., concessão para lavrar Migmatito e Saibro, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, numa área de 39,97ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°41'30,644"S / 49°10'00,491"W; 25°41'42,342"S / 49°10'00,491"W; 25°41'42,342"S / 49°10'04,071"W; 25°41'46,889"S / 49°10'04,071"W; 25°41'46,889"S / 49°10'12,838"W; 25°41'56,803"S / 49°10'12,838"W; 25°41'56,803"S / 49°10'24,842"W; 25°41'32,431"S / 49°10'24,842"W; 25°41'32,431"S / 49°10'14,980"W; 25°41'38,930"S / 49°10'14,980"W; 25°41'38,930"S / 49°10'13,187"W; 25°41'30,644"S / 49°10'13,187"W; 25°41'30,644"S / 49°10'00,491"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°41'30,644"S e Long. 49°10'00,491"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 360,0m-S; 99,8m-W; 139,9m-S; 244,5m-W; 305,1m-S; 334,7m-W; 750,0m-N; 275,0m-E; 200,0m-S; 50,0m-E; 255,0m-N; 354,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 117, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.142/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à Raphael F Greca e Filhos Ltda., concessão para lavrar Gnaisse, no Município de Colombo, Estado do Paraná, numa área de 49,88ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°18'39,593"S / 49°10'49,895"W; 25°18'39,593"S / 49°10'24,976"W; 25°19'05,591"S / 49°10'24,975"W; 25°19'05,591"S / 49°10'35,880"W; 25°19'00,717"S / 49°10'35,880"W; 25°19'00,717"S / 49°10'49,895"W; 25°18'39,593"S / 49°10'49,895"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 320,0m, no rumo verdadeiro de 26°30'00"014 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°18'48,900"S e Long. 49°10'55,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 697,0m-E; 800,0m-S; 305,0m-W; 150,0m-N; 392,0m-W; 650,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 118, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 846.200/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à Elizabeth Mineração Ltda., concessão para lavrar Areia, Argila e Calcário, nos Municípios de Alhandra e Pitimbu, Estado da Paraíba, numa área de 746,73ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 07°24'20,665"S/34°54'12,498"W; 07°23'15,253"S/34°54'12,498"W; 07°23'15,252"S/34°53'42,280"W; 07°23'14,875"S/34°53'42,280"W; 07°23'14,875"S/34°53'39,368"W; 07°23'46,935"S/34°53'39,367"W; 07°23'46,934"S/34°53'10,019"W; 07°24'03,210"S/34°53'05,943"W; 07°23'46,449"S/34°53'05,943"W; 07°23'46,450"S/34°53'38,552"W; 07°23'10,368"S/34°52'53,368"W; 07°24'54,090"S/34°54'08,258"W; 07°25'03,894"S/34°54'08,258"W; 07°25'03,894"S/34°54'11,340"W; 07°24'20,666"S/34°54'11,340"W; 07°24'20,665"S/34°54'12,498"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 955,0m, no rumo verdadeiro de 60°52'00"006 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 07°24'35,800"S e Long. 34°54'39,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2009,5m-N; 926,7m-E; 11,6m-N; 89,3m-E; 984,9m-S; 900,0m-E; 500,0m-S; 125,0m-E; 514,9m-N; 1000,0m-W; 1108,4m-N; 1385,7m-E; 3186,3m-S; 2296,7m-W; 301,2m-S; 94,5m-W; 1328,0m-N; 35,5m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 119, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.075/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à Hobi & Cia. Ltda., concessão para lavrar Basalto, no Município de Vitorino, Estado do Paraná, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 26°17'48,073"S / 52°48'43,835"W; 26°17'57,821"S / 52°48'43,835"W; 26°17'57,821"S / 52°48'47,440"W; 26°18'07,569"S / 52°48'47,440"W; 26°18'07,569"S / 52°48'51,045"W; 26°18'20,566"S / 52°48'51,045"W; 26°18'20,566"S / 52°49'09,071"W; 26°18'07,568"S / 52°49'09,071"W; 26°18'07,568"S / 52°49'05,465"W; 26°17'57,820"S / 52°49'05,465"W; 26°17'57,820"S / 52°49'01,859"W; 26°17'48,073"S / 52°48'43,835"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°17'48,073"S e Long. 52°48'43,835"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-S; 100,0m-W; 300,0m-S; 100,0m-W; 400,0m-S; 500,0m-W; 400,0m-N; 100,0m-E; 300,0m-N; 100,0m-E; 300,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 120, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.749/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à Pedras União Indaiatuba Ltda. Me, concessão para lavrar Granito, no Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, numa área de 99,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 23°08'48,798"S/47°10'42,811"W; 23°08'48,798"S/47°10'32,266"W; 23°08'52,049"S/47°10'32,265"W; 23°08'52,049"S/47°10'28,750"W; 23°08'55,299"S/47°10'28,750"W; 23°08'58,550"S/47°10'21,719"W; 23°08'58,550"S/47°10'14,689"W; 23°09'03,425"S/47°10'14,689"W; 23°09'03,425"S/47°10'11,173"W; 23°09'08,301"S/47°10'11,173"W; 23°09'14,802"S/47°10'05,899"W; 23°09'14,802"S/47°10'04,142"W; 23°09'21,303"S/47°10'04,141"W; 23°09'21,303"S/47°09'57,110"W; 23°09'24,554"S/47°09'57,110"W; 23°09'29,429"S/47°09'53,594"W; 23°09'29,429"S/47°09'50,078"W; 23°09'35,930"S/47°09'50,078"W; 23°09'32,681"S/47°10'00,625"W; 23°09'29,430"S/47°10'07,656"W; 23°09'26,180"S/47°10'14,687"W; 23°09'22,930"S/47°10'18,203"W; 23°09'19,679"S/47°10'23,476"W; 23°09'16,429"S/47°10'34,023"W; 23°09'13,178"S/47°10'37,538"W; 23°09'13,178"S/47°10'42,811"W; 23°08'48,798"S/47°10'42,811"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2553,0m, no rumo verdadeiro de 75°45'59"999 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°08'28,400"S e Long. 47°12'09,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-E; 100,0m-S; 100,0m-E; 100,0m-S; 200,0m-E; 100,0m-S; 200,0m-E; 150,0m-S; 100,0m-E; 150,0m-S; 200,0m-E; 200,0m-S; 100,0m-E; 100,0m-S; 100,0m-E; 150,0m-S; 100,0m-E; 200,0m-S; 300,0m-W; 100,0m-N; 200,0m-W; 100,0m-N; 200,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 100,0m-N; 150,0m-W; 100,0m-N; 300,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 100,0m-N; 150,0m-W; 750,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 121, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.410/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cerâmica Alfagrês Indústria e Comércio Ltda., concessão para lavrar Argila, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, numa área de 40,49ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 22°25'11,684"S / 47°38'50,924"W; 22°24'54,223"S / 47°38'50,924"W; 22°24'54,223"S / 47°38'39,504"W; 22°24'57,682"S / 47°38'39,504"W; 22°24'57,681"S / 47°38'14,783"W; 22°24'54,222"S / 47°38'14,784"W; 22°24'54,222"S /

47°38'09,336"W; 22°25'03,549"S / 47°38'09,335"W; 22°25'03,550"S / 47°38'31,517"W; 22°25'11,684"S / 47°38'31,517"W; 22°25'11,684"S / 47°38'50,924"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1317,0m, no rumo verdadeiro de 07°49'59"997 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°25'54,100"S e Long. 47°38'57,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 537,1m-N; 326,6m-E; 106,4m-S; 707,0m-E; 106,4m-N; 155,8m-E; 286,9m-S; 634,4m-W; 250,2m-S; 555,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 122, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.280/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à Porto de Areia Santa Izabel Ltda., concessão para lavrar Areia, no Município de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, numa área de 49,76ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 22°31'49,770"S / 48°26'20,763"W; 22°31'53,833"S / 48°26'20,763"W; 22°31'53,833"S / 48°26'14,682"W; 22°32'23,880"S / 48°26'14,683"W; 22°32'23,880"S / 48°26'14,639"W; 22°32'23,904"W / 48°26'14,639"W; 22°32'23,904"W / 48°26'26,888"W; 22°32'18,215"S / 48°26'26,888"W; 22°32'18,215"S / 48°26'33,012"W; 22°31'49,769"S / 48°26'33,011"W; 22°31'49,770"S / 48°26'20,763"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°31'49,770"S e Long. 48°26'20,763"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 125,0m-S; 173,8m-E; 924,2m-S; 1,3m-E; 0,8m-S; 350,0m-W; 175,0m-N; 175,0m-W; 875,0m-N; 350,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de agosto de 2014

Fase de Requerimento de Concessão de Lavra
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
826.648/1996 - Saibreira JB Ltda.
826.455/1996 - Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 225, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003868/2014-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.618, de 8 de abril de 2014, de titularidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eletrosul Centrais Elétricas S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Eletrósul Centrais Elétricas S.A.		00.073.957/0001-68
03	Logradouro	04	Número
	Rua Deputado Antônio Edu Vieira		999
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
			Pantanal
		07	CEP
			88.040-901
08	Município	09	UF
	Florianópolis		SC
		10	Telefone
			(48) 3231-7000
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	Reforços na Subestação Biguaçu (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.618, de 8 de abril de 2014).	
	Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Biguaçu, compreendendo: I - complementar o Módulo de Infraestrutura Geral referente a um Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; II - complementar o Módulo de Infraestrutura Geral referente a um Módulo de Infraestrutura de Manobra 138 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; III - instalar o quarto Autotransformador Trifásico 230/138 kV de 150 MVA; IV - instalar um Módulo de Conexão 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, referente ao quarto Autotransformador 230/138 kV de 150 MVA; e V - instalar um Módulo de Conexão 138 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, referente ao quarto Autotransformador 230/138 kV de 150 MVA.	
	Período de Execução	De 17/4/2014 a 17/4/2016.	
	Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
	Nome: Eurides Luiz Mescolotto.	CPF:	185.258.309-68.
	Nome: Marco Antônio Salgueiro dos Santos.	CPF:	580.143.579-49.
	Nome: Sandro Rodrigues da Silva.	CPF:	623.295.109-34.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	10.569.592,32.		
Serviços	4.052.592,55.		
Outros	116.473,93.		
Total (1)	14.738.658,80.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	9.591.905,03.		
Serviços	3.904.672,92.		
Outros	116.473,93.		
Total (2)	13.613.051,88.		

PORTARIA Nº 226, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003840/2014-23, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote AB do Leilão nº 11/2013-ANEEL, de titularidade da empresa Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.223.016/0001-70, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é objeto do Contrato de Concessão nº 14/2014-ANEEL, celebrado em 16 de junho de 2014, e alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra no estado do Espírito Santo (CDR/ES), em cumprimento ao artigo 9º da estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra e no art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no DOU, do dia 09 do mesmo mês e ano, tendo em vista a decisão adotada em sua Décima Oitava Reunião Extraordinária, realizada no dia 07 de agosto de 2014; e

Considerando a Norma de Execução nº 33, de 14 de julho de 2003, publicada no DOU do dia 23 do mesmo mês e ano;

Considerando a fundamentação legal constante nos incisos I, II e III da Norma de Execução supramencionada.

Considerando as análises técnicas e jurídicas constantes no processo administrativo 54340.000276/2014-70, resolve:

Art. 1º - Aprovar a cessão de uso de uma área de 0,0507 ha (cinco ares e sete centiares), bem como de uma casa e outras benfeitorias existentes na área comunitária que integra o PA São Sebastião, criado mediante a Portaria Incra/SR(20)/Nº 10, de 06 de outubro de 2004, localizado no Município de Montanha/ES à Prefeitura Municipal para funcionamento de escola de educação infantil,

a fim de atender as necessidades da comunidade, dada a demanda de crianças na faixa etária de quatro a cinco anos.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto desta cessão de uso seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação adversa da destinação estabelecida.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CÂNDIDO REZENDE
Coordenador

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL**

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão Colegiado criado pelo artigo 9º, inciso I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 03 de abril de 2009, por seu Presidente no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso XII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, do dia 09 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 7ª reunião, realizada em 18 de agosto de 2014.

Considerando a proposição apresentada pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária constante nos autos do PROCESSO/ADMINISTRATIVO/INCRA/SR-11/RS/Nº 54220.002256/2003-47, que resultou no VOTO/CDR/Nº 13, de 18 de agosto de 2014, resolve:

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Belo Monte Transmissora de Energia SPE S.A.		20.223.016/0001-70
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Presidente Vargas		955
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Sala 1201 - Parte		Centro
		07	CEP
			20071-004
08	Município	09	UF
	Rio de Janeiro		RJ
		10	Telefone
			(21) 2223-7577
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	Lote AB do Leilão nº 11/2013-ANEEL (Contrato de Concessão nº 14/2014-ANEEL, celebrado em 16 de junho de 2014).	
	Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote AB do Leilão nº 11/2013-ANEEL, compreendendo: I - Estação Conversora de Corrente Alternada (CA) em Corrente Contínua (CC) e vice-versa, na Tensão CA de 500 kV e CC de ±800 kV, com Potência Nominal de 4.000 MW, junto a Subestação Xingu, no Estado do Pará; II - Estação Conversora de Corrente Alternada em Corrente Contínua e vice-versa, na Tensão CA de 500 kV e CC de ±800 kV, com Potência Nominal de 3.850 MW, junto a Subestação Estreito, no Estado de Minas Gerais; III - Eletrodos de Aterramento e respectivas Linhas de Eletrodo, Bancos de Transformadores Conversores, Equipamentos de Compensação Reativa e Filtros de Harmônicas, Reatores de Alisamento, Módulos de Conexão de Equipamentos, Interligações de Barramentos e Barramentos; IV - Linha de Transmissão em Corrente Contínua Xingu - Estreito, Bipolo Simples, com extensão aproximada de dois mil e noventa e dois quilômetros, com origem na Subestação Xingu, no Estado do Pará, e término na Subestação Estreito, no Estado de Minas Gerais; e V - um Cabo Para-Raios em Fibra Óptica, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.	
	Período de Execução	De 16/6/2014 a 16/4/2018.	
	Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Anapu, Pacajá, Novo Repartimento, Itupiranga, Marabá, Parauapebas, Curionópolis, Sapucaia, Xinguara, Rio Maria, Floresta do Araguaia e Conceição do Araguaia, Estado do Pará, Juarina, Couto Magalhães, Pequiizeiro, Goianorte, Dois Irmãos do Tocantins, Abreulândia, Divinópolis do Tocantins, Barrolândia, Monte Santo do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Chapada de Areia, Pium, Cristalândia, Santa Rita do Tocantins, Crixás do Tocantins, Aliança do Tocantins, Dueré, Cariri do Tocantins, Formoso do Araguaia, Figueirópolis, Alvorada e Talismã, Estado do Tocantins, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Estrela do Norte, Mara Rosa, Campinorte, Nova Iguaçu de Goiás, Uruaçu, Barra Alto, Santa Rita do Novo Destino, Vila Propício, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Alexânia, Abadiânia, Silvânia, Vianópolis, Orizona, Urutai, Campo Alegre de Goiás, Ipameri, Catalão, Ovidor e Três Ranchos, Estado de Goiás e Douradoquara, Monte Carmelo, Patrocínio, Perdizes, Araxá, Sacramento, Tapira e Ibiraci, Estado de Minas Gerais.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
	Nome: Marcos Freitas de Sousa.	CPF:	829.894.196-91.
	Nome: Armando Ribeiro de Araújo.	CPF:	026.452.897-20.
	Nome: Simone Cortez Gomes Novello.	CPF:	089.898.377-07.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	3.121.045.068,87.		
Serviços	1.337.590.743,80.		
Outros	389.348.760,33.		
Total (1)	4.847.984.573,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	2.832.348.400,00.		
Serviços	1.213.863.600,00.		
Outros	353.334.000,00.		
Total (2)	4.399.546.000,00.		

Art. 1º - AUTORIZAR, o Senhor Superintendente Regional, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 13, do Regimento do CDR, aprovado pela PORTARIA Nº 20/2009, com respaldo no Artigo 4º, da Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, combinado com a Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981, Decreto nº 59.428, de 27 outubro de 1966 e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, a celebrar com a Cooperativa Regional da Reforma Agrária Mãe Terra LTDA. - COPERTERRA, o contrato de concessão de uso de 1.5024 hectares remanescente do Projeto de Assentamento Santa Rosa, localizado no município de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, para instalação de sede, casa agropecuária, garagens de caminhões de leite e entreposto de produtos agropecuários, em benefício da comunidade local do referido assentamento.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto da concessão de uso seja revertida de pleno direito para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação diversa da destinação estabelecida no item anterior.

Art. 3º - Determinar que a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, desta Superintendência Regional adote às providências decorrentes da presente autorização.

ROBERTO RAMOS
Superintendente Regional

STANISLAU ANTONIO LOPES
Chefe da Divisão de Desenvolvimento

ANDRÉ GUIDOTTI
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras

VITOR PY MACHADO
Chefe da Divisão de Ordenamento
da Estrutura Fundiária
Substituto

GUSTAVO DIFENTHAELER FILHO
Chefe da Divisão de Administração

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E SUAS CONTROLADAS

CNPJ Nº 33.657.248/0001-89

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - SISTEMA BNDES 30 DE JUNHO DE 2014

Senhor acionista e demais interessados:

Apresentamos o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do Sistema BNDES relativas ao primeiro semestre de 2014, segundo as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76), das normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN).

I. AMBIENTE MACROECONÔMICO

O 1º semestre de 2014 foi marcado por mudanças importantes no cenário macroeconômico global. A economia americana mostra, nos últimos trimestres, um dinamismo não antecipado pelas expectativas de mercado. Após um 1T/14 marcado por problemas climáticos, que afetaram sobremaneira a atividade econômica, com o PIB contraindo 2,1% em bases trimestrais anualizadas, o resultado do 2T/14 apontou um crescimento de 4,0%. Indicadores mais recentes de mercado de trabalho mostram que a recuperação econômica norte-americana está em curso.

Antecipando essa recuperação, o *Federal Reserve* (FED), anunciou, ao fim de 2013, que as compras mensais de ativos de US\$ 85 bilhões no âmbito do QE3 começariam a ser reduzidas de maneira gradual. Desde o início de 2014, a cada reunião do *Federal Open Market Committee* (FOMC), as compras vêm se reduzindo no montante de US\$ 10 bilhões. O FED já anunciou que, em outubro de 2014, pretende encerrar o programa de compra de ativos, muito embora afirme que a taxa básica de juros ainda permanecerá em patamar reduzido por um período de tempo suficientemente prolongado.

Na Zona do Euro, a atuação do Banco Central Europeu (BCE) – com as linhas assistenciais de liquidez aos bancos e sua assunção efetiva como emprestador de última instância, inclusive para a compra de títulos públicos dos países mais vulneráveis da região – dissipou de maneira mais contundente os riscos associados a uma desintegração da união monetária. Na China, a despeito da desaceleração do crescimento em relação à média dos últimos anos, as reformas pró-mercado – em especial a liberalização da conta financeira do balanço de pagamentos – tendem a corrigir os desequilíbrios oriundos da expansão acelerada dos últimos anos.

Por outro lado, o BCE, visando, simultaneamente, dar liquidez ao sistema bancário, estancar a possibilidade de um processo deflacionário e, estimular as condições de crédito da economia, adotou medidas de afrouxamento monetário em junho de 2014. Dentre as mais destacadas estão a redução da taxa básica de juros da economia, de 0,25% a.a. para 0,15% a.a., e o estabelecimento de uma taxa negativa para os depósitos em excesso das instituições financeiras junto à autoridade monetária. Dessa forma, espera-se dar alguma sustentação à recuperação da atividade econômica, revertendo o quadro de elevado desemprego que se instaurou em algumas economias da região. A depender da evolução dos indicadores de atividade no curto prazo, novas medidas de estímulo não estão descartadas.

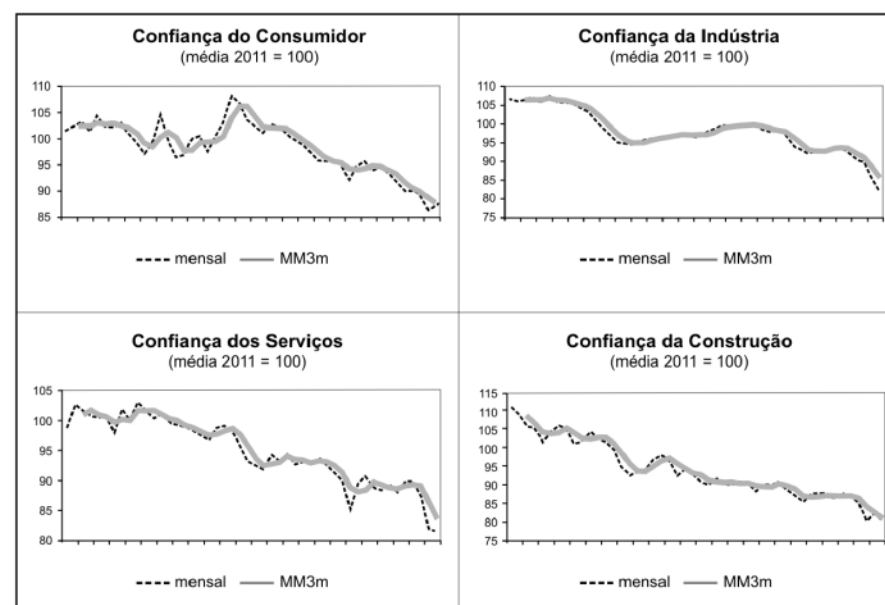
Na China, a desaceleração do crescimento no 1T/14, reforçada posteriormente por indicadores de curto prazo, como a produção industrial e o investimento, acendeu o sinal de alerta entre os formuladores de política econômica. A partir de abril de 2014, medidas pontuais foram implementadas no sentido de relaxar as condições de crédito, principalmente por meio da redução seletiva das alíquotas de recolhimentos compulsórios. No entanto, ainda prevalece o objetivo maior de promover um reordenamento financeiro e reduzir o endividamento elevado de empresas e municipalidades. Se a desaceleração do mercado imobiliário é um fator de preocupação, que justifica a adoção de medidas específicas de estímulo, os efeitos destas medidas ainda não se materializaram. A taxa de crescimento do estoque de crédito total, que entre março de 2012 e setembro de 2013 oscilou em torno de 15,8% anuais, foi em média de 13,5% anuais entre fevereiro e maio de 2014. As projeções de crescimento para a economia chinesa em 2014 são de 7,6% (Banco Mundial) e 7,5% (FMI).

No Brasil, o IPCA fechou o 1º semestre de 2014 com variação de 6,52%, acima do valor de 5,91% do final de 2013 e levemente acima do limite superior da meta de inflacionária de 6,5%. Os dois principais fatores que contribuíram para este resultado foram: i) persistência da inflação do setor de Serviços, que é caracterizada fortemente por seu componente inercial; e ii) aceleração dos preços administrados, que vinham de uma base muito fraca e foram puxados principalmente por medicamentos e transportes.

Vale ainda ressaltar que, mesmo com essa aceleração nos preços administrados, o grupo permanece com inflação represada e, portanto, deverá ser uma fonte de pressão para o IPCA em 2015 e 2016. Além disso, destaca-se que, ao longo do 1º semestre de 2014, os preços dos gêneros alimentícios *in natura* registraram forte movimento altista em função das condições climáticas adversas que atingiram o país. Tal movimento, entretanto, foi menos intenso do que o ocorrido em 2013, não sendo, portanto, responsável pela aceleração da inflação acumulada.

Depois de registrar crescimento de 2,5% em 2013, a economia brasileira enfrentou diversos choques em meados do ano, que tiveram repercussões em sua dinâmica de crescimento no 1º semestre. Em primeiro lugar, houve continuidade do ciclo de aperto monetário iniciado em abril de 2013 pelo Banco Central, que contribuiu para desaquecer a economia. Somado a isso, tivemos uma retração de parceiros comerciais importantes, como a Argentina, que prejudicou o desempenho da produção industrial. Assim, os índices de confiança e expectativas empresariais continuaram a prejudicar a economia e principalmente os investimentos, possivelmente intensificados pelas incertezas relacionadas ao fornecimento de energia e ao ciclo eleitoral.

Indicadores de Confiança da Economia Brasileira.



Fonte: FGV, Macrodados.

É provável que o crescimento da economia em 2014, a ser divulgado apenas em mar/2015, seja inferior a 1,0%. O crescimento do 1T/14 foi de apenas 0,2%, deixando um carry-over (carregamento estatístico) de apenas 0,7% para 2014.

II. O SISTEMA BNDES

Como principal instrumento de financiamento de longo prazo da economia brasileira, o BNDES apóia projetos de investimentos, aquisição de equipamentos e exportação de bens e serviços, além de atuar no fortalecimento da estrutura de capital das empresas privadas e no financiamento não reembolsável de projetos que contribuam para o desenvolvimento social, cultural e tecnológico.

O BNDES conta com três subsidiárias integrais: FINAME, BNDESPAR e BNDES *Plc*, que compreendem o Sistema BNDES. Sediada em Londres, a BNDES *Plc* busca ampliar o apoio à internacionalização das empresas brasileiras. A BNDESPAR tem como foco apoiar o processo de capitalização e desenvolvimento de empresas nacionais e, assim, contribuir para o fortalecimento e a modernização do mercado de valores mobiliários brasileiro. Sua atuação se dá notadamente por meio de participações societárias de caráter minoritário e subscrição de debêntures conversíveis ou permutáveis. A FINAME atende à necessidade de expansão e modernização da indústria brasileira ao fornecer financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos fabricados no Brasil. O BNDES oferece também, diretamente ou por meio da FINAME, financiamento às exportações de produtos e serviços, com foco especial em bens de capital e, eventualmente, bens de consumo com maior ciclo de comercialização.

O BNDES oferece produtos e serviços a empresas de todos os portes estabelecidas no Brasil e dos mais diversos setores da economia. A parceria com outras instituições financeiras, com agências estabelecidas em todo Brasil, permite a disseminação do crédito, possibilitando um maior acesso aos recursos do BNDES.

A experiência do BNDES na alocação de recursos garante maior retorno ao desenvolvimento do Brasil ao contribuir para a expansão da produção nacional de bens e serviços e da oferta de postos de trabalho e para o desenvolvimento do mercado de capitais, e ao incentivar a modernização econômica, os avanços tecnológicos e as melhores práticas de proteção ambiental e inclusão social.



(continuação)

Assim, o BNDES reforça o compromisso histórico com o desenvolvimento de toda a sociedade brasileira, em sintonia com os desafios mais urgentes da dinâmica social e econômica contemporânea.

III. CUSTO DOS FINANCIAMENTOS

A taxa de juros final aos beneficiários dos empréstimos concedidos pelo BNDES varia conforme a forma de apoio, tipo de operação, natureza e região, e é composta:

Operações Diretas: Custo Financeiro + Remuneração do BNDES + Taxa de Risco de Crédito

Operações Indiretas: Custo Financeiro + Remuneração do BNDES + Taxa de Intermediação Financeira + Remuneração da Instituição Financeira Credenciada

O **custo financeiro** reflete o custo de captação de recursos pelo BNDES e varia de acordo com as fontes destes recursos (FAT, Tesouro Nacional, Organismos Multilaterais, dentre outros). Os principais custos de captação do BNDES estão associados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ao Dólar norte-americano e à Cesta de Moedas (UMBDES) e, em menor escala, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e à Taxa Selic.

As linhas de apoio à exportação utilizam também a LIBOR acrescida da variação do Dólar norte-americano ou a Taxa de Juros Fixa Pré-Embarque (TJFPE) acrescida da variação do Dólar norte-americano.

Para operações com empresas cujo controle seja exercido, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, destinadas a investimentos em setores de atividades econômicas não enumerados pelo Decreto N.º 2.233/97, o custo financeiro será a Cesta de Moedas.

A **remuneração do BNDES** varia conforme Produto, Linha de Financiamento, Programa ou Fundo e tem por objetivo cobrir as despesas operacionais e garantir retorno sobre o patrimônio líquido do BNDES.

A **taxa de risco de crédito** pode variar de 0,40% a.a. a 4,18% a.a., de acordo com a classificação de risco de crédito do tomador do financiamento, e visa a cobrir os riscos de perdas por inadimplência na carteira.

Nas operações indiretas, a taxa de risco de crédito é substituída pela taxa de **intermediação financeira**, que reflete o risco sistêmico das instituições financeiras credenciadas, e atualmente está em 0,1% a.a. para operações com micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e 0,5% a.a. para operações com médias-grandes e grandes empresas. De acordo com o tamanho da companhia financiada e/ou com o programa de investimento ao qual o projeto está vinculado, a taxa de intermediação financeira é isentada.

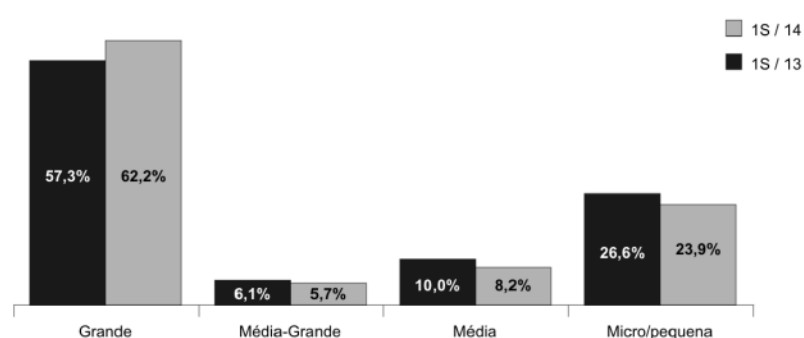
A **remuneração da instituição financeira credenciada** é a taxa que reflete o risco de crédito assumido pelas instituições financeiras credenciadas e será negociada diretamente entre o beneficiário e a instituição repassadora dos recursos.

IV. DESEMPENHO OPERACIONAL

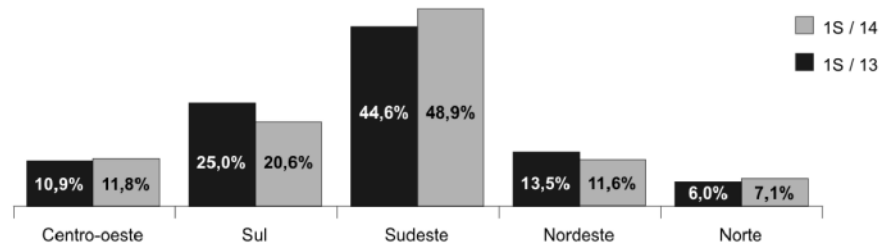
Os desembolsos do Sistema BNDES, desconsiderados os desembolsos ao mercado secundário, alcançaram R\$ 84.086 milhões no 1º semestre de 2014, uma redução de R\$ 4.468 milhões (5,0%) em relação ao mesmo semestre de 2013.

Segue abaixo o perfil dos desembolsos no 1º semestre de 2014 num comparativo com o mesmo semestre de 2013.

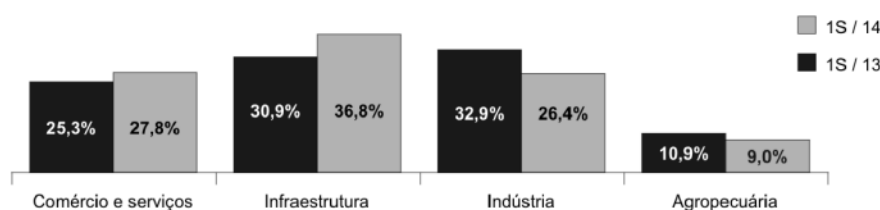
Desembolsos por Porte (R\$ milhões)



Desembolsos por Região (R\$ milhões)



Desembolsos por Setor (R\$ milhões)



As unidades federativas que se destacaram no 1º semestre de 2014, em suas respectivas regiões, foram Distrito Federal, Paraná, São Paulo, Bahia e Pará.

Os setores de química e petroquímica e transporte rodoviário foram os destaques no 1º semestre de 2014, contribuindo com 23,9% e 31,7% dos desembolsos da indústria e da infraestrutura, respectivamente.

O volume de operações passou de 549.746 no 1º semestre de 2013 para 517.601 no mesmo semestre de 2014, acompanhando a queda no volume financeiro de desembolsos. A redução das operações com micro e pequenas empresas, que passaram de 495.798 no 1º semestre de 2013 para 464.114 no 1º semestre de 2014, foi determinante na queda do volume total de operações identificada no 1º semestre de 2014.

V. FINANCIAMENTO E GERAÇÃO DE EMPREGOS

Os projetos de investimento financiados pelo BNDES têm relação direta com a geração de emprego e renda na economia, seja por consistirem em estímulos ao dinamismo da chamada economia real, seja pela dimensão dos recursos envolvidos.

As estimativas da quantidade de trabalhadores necessários (emprego gerado ou mantido) na fase de implantação dos investimentos apoiados pelo Banco são obtidas pelo Modelo de Geração de Empregos do BNDES (MGE), um modelo insumo-produto para a economia brasileira que utiliza dados oficiais do Sistema de Contas Nacionais do IBGE, assim como a Matriz Insumo-Produto. É importante frisar que o número de postos de trabalho resultante do MGE não corresponde à geração líquida de empregos na economia, mas sim ao volume de emprego relacionado às intervenções de modo a viabilizá-las.

O volume de emprego estimado pode ser decomposto em três tipos:

- emprego direto – ocorre no setor que tem sua demanda final aquecida, ou seja, principalmente na construção civil, na fabricação de máquinas e equipamentos e nos serviços prestados às empresas;
- emprego indireto – postos de trabalho das cadeias produtivas que atendem aos setores afetados diretamente pelo aumento de demanda; e
- emprego efeito-renda – postos de trabalho que surgem a partir do gasto de parte da renda dos empregados diretos e indiretos em consumo, principalmente em setores produtores de bens-salário (alimentação, vestuário, serviços prestados às famílias, etc).

(continuação)

As estimativas realizadas com base no MGE para os últimos dois semestres são apresentadas abaixo:

**Emprego Gerado ou Mantido por Investimentos Apoiados pelo BNDES
(Desembolsos e investimento em R\$ milhões correntes e emprego em milhares)**

Período	Desembolso	Investimento Total ⁽¹⁾	Investimento Total Gerador ⁽²⁾	Emprego			
				Direto	Indireto	Efeito-renda	Total
1S/13	88.554	166.509	115.755	593	599	1.357	2.549
2013	190.419	396.398	269.308	1.436	1.353	3.081	5.871
1S/14	84.013	160.192	117.960	603	585	1.360	2.548

Fontes: BNDES, IBGE e FGV.

Autoria: BNDES, RJ, 2014.

⁽¹⁾ Consiste em uma estimativa proporcional aos desembolsos efetuados no período, correspondente à soma dos desembolsos do BNDES mais as contrapartidas dos mutuários

⁽²⁾ Consiste na estimativa de investimento total com potencial de geração de emprego. Desconsidera-se, por exemplo, gastos com equipamentos importados.

No primeiro semestre de 2014, os desembolsos do Sistema BNDES somaram cerca de R\$ 84,1 bilhões e estiveram atrelados a investimentos totais da ordem de R\$ 160,2 bilhões (entendidos como o valor do apoio do BNDES mais as contrapartidas dos empresários). O número de empregos necessários para viabilizar esse montante de investimentos, segundo as estimativas do MGE, foi de 2.548 mil. A manutenção do mesmo patamar desse indicador em relação ao resultado do primeiro semestre de 2013, apesar da queda do volume desembolsado, reflete um maior volume de recursos com potencial gerador de emprego (que passou de R\$ 115,8 bilhões para cerca de R\$ 118 bilhões na mesma base de comparação)⁽¹⁾.

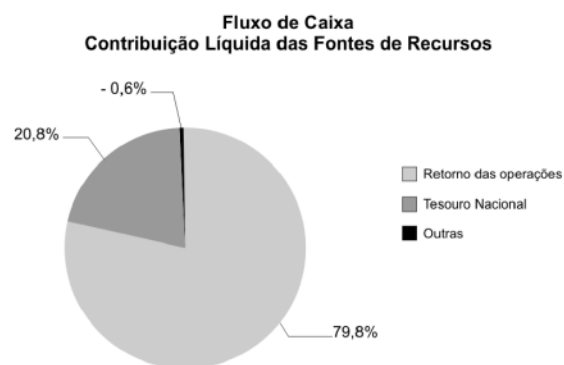
Em relação à composição por tipo de emprego, a primeira metade de 2014 apresentou resultados muito similares ao mesmo período de 2013, com 53% representados por empregos advindos do efeito-renda, 24% por empregos diretos e 23% por empregos indiretos. A média de empregos gerados ou mantidos por milhão investido na economia também se manteve estável em cerca de 22, o que significa que a distribuição dos setores impactados pelos projetos apoiados também não sofreu alterações significativas.

Os principais setores que têm a demanda final aquecida durante a fase de implantação dos investimentos apoiados pelo BNDES segundo os cálculos realizados para estimar o emprego são: i) construção civil; ii) fabricação de máquinas e equipamentos; iii) fabricação de automóveis, caminhões e ônibus; iv) fabricação de peças e outros veículos; v) serviços prestados às empresas; e vi) serviços industriais de utilidade pública. Somados, esses setores corresponderam, em 2014, a aproximadamente 92% da demanda final estimulada pelo BNDES durante a fase de implantação dos investimentos.

VI. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Como principal agente financiador de crédito a longo prazo no Brasil, o BNDES demanda recursos adequados para composição de seu *funding*, formado por recursos próprios, provenientes do retorno de suas operações, e por recursos de terceiros, com destaque para os recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Tesouro Nacional (TN).

O gráfico abaixo apresenta a contribuição das fontes de recursos para o fluxo de caixa do Sistema BNDES no 1º semestre de 2014:

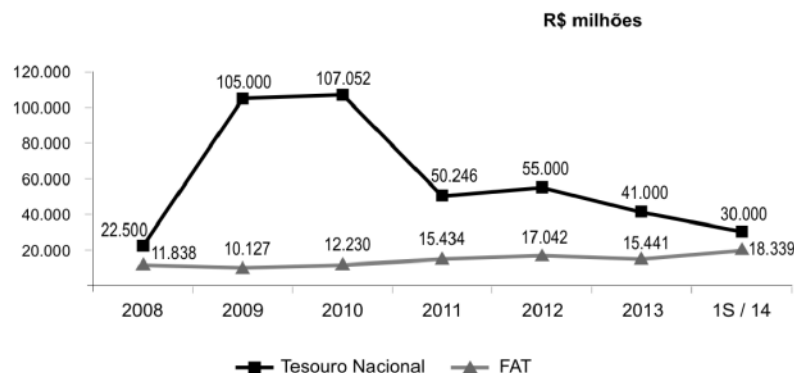


No 1º semestre de 2014, o retorno das operações representou a principal fonte de recursos do Sistema BNDES, contribuindo com 79,8% do total, ratificando a importância do volume e da qualidade da carteira de crédito do Banco para financiar suas liberações.

⁽¹⁾ O montante de investimento total gerador é obtido levando-se em consideração o volume de recursos que efetivamente entram no cálculo do MGE, pois parte do apoio do BNDES não gera emprego no país durante a fase de implantação dos investimentos, como importação de equipamentos e capital de giro desassociado a projetos de investimento.

Com o repasse de R\$ 30.000 milhões realizado em junho de 2014, o TN representou a segunda maior contribuição para composição do fluxo de caixa necessário ao atendimento da demanda de desembolsos. A captação foi amparada pela Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que autorizou a União a conceder crédito de até R\$ 30.000 milhões ao BNDES, e possui carência de 6 anos para pagamento de juros e de 20 anos para pagamento de principal. Os recursos são remunerados por TJLP.

O gráfico abaixo demonstra as captações do FAT e do TN nos últimos anos:



Pelo menos 40% dos recursos do FAT, destinados ao BNDES, são aplicados no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, enquanto a parcela restante custeia o programa de seguro desemprego e abono salarial. Por se tratar de uma fonte estável de recursos criada pela Constituição Federal de 1988, esses recursos são chamados de FAT Constitucional. De forma complementar, o BNDES também recebe recursos originários das aplicações das disponibilidades financeiras do FAT, sob a forma de Depósitos Especiais. Os recursos do FAT Constitucional e do FAT Depósitos Especiais já liberados aos usuários finais são remunerados pela TJLP, enquanto os recursos do FAT Depósitos Especiais não liberados aos beneficiários finais são remunerados pela taxa SELIC.

No 1º semestre de 2014, foram captados R\$ 18.339 milhões do FAT Constitucional. Tratou-se de antecipação parcial dos recursos previstos para o exercício de 2014 com o propósito de dotar o BNDES de recursos necessários ao atendimento pleno da demanda de apoio financeiro a investimentos produtivos no primeiro semestre de 2014. Não houve captações do FAT Depósitos Especiais.

Desde 2008, com a decisão do Governo Brasileiro de suprir a escassez de crédito instalada com a crise financeira internacional de 2008, os recursos do Tesouro Nacional ganharam importância na composição do *funding* do BNDES. As condições financeiras desses recursos são estabelecidas contratualmente entre a União e o BNDES.

A utilização dos recursos do FAT e do Tesouro Nacional se justifica pelas particularidades da oferta doméstica de crédito no País, concentrada no curto prazo, que acabaram por conduzir o governo à busca de soluções alternativas de captação de recursos para apoiar projetos de investimento de longo prazo.

Juntos, FAT e Tesouro Nacional representavam 76,8% do passivo total do Sistema BNDES em 30/06/2014.

Adicionalmente ao FAT e ao Tesouro Nacional, o BNDES possui outras importantes fontes de recursos na composição de seu *funding*, como:

- Fundo PIS-PASEP;
- Fundo da Marinha Mercante;
- captações no mercado externo, notadamente mediante empréstimos de organismos multilaterais e emissão de *bonds*;
- emissão de debêntures no mercado nacional; e
- operações compromissadas.

Essas fontes totalizaram R\$ 87.026 milhões, equivalentes a 10,7% das fontes de recursos totais do Sistema BNDES em 30/06/2014.

No 1º semestre de 2014, o BNDES captou R\$ 6.481 milhões com duas emissões de *bonds*, listadas na Bolsa de Luxemburgo:

- janeiro, 2014** - emissão de € 650 milhões, com vencimento em janeiro/2019, remuneração de 3,783% a.a. e pagamento anual de juros; e
- abril, 2014** - emissão de US\$ 1.500 milhões em duas séries: uma de US\$ 1.000 milhões, com vencimento em abril/2019, remuneração de 4,054% a.a. e pagamentos semestrais de juros, e a outra de US\$ 500 milhões (reabertura de emissão realizada em 2013) com vencimento em setembro/2023, remuneração de 5,322% a.a. e pagamento semestral de juros.



(continuação)

VII. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO**Indicadores Econômico-Financeiros**

R\$ milhões, exceto percentuais

Resultado	1S/14	1S/13	Evolução (%)			
Resultado de Intermediação						
Financeira	5.874	4.950	18,7			
Provisão para Risco de Crédito	121	75	60,2			
Resultado com Participações						
Societárias (RPS)	3.703	1.779	108,2			
Despesas Tributárias	(504)	(437)	15,3			
Outras Despesas, Líquidas	(1.135)	(952)	19,2			
Despesa com Tributos sobre o Lucro	(2.587)	(2.154)	20,1			
Lucro (prejuízo) Líquido (LL)	5.471	3.261	67,8			
Posição Financeira e Patrimonial	jun/14	dez/13	Evolução (%)	jun/14	jun/13	Evolução (%)
Ativo Total (AT)	814.364	782.043	4,1	814.364	729.028	11,7
Disponibilidades e Aplicações						
Financeiras	2.737	547	400,4	2.737	1.035	164,4
Participações Societárias	84.155	87.813	(4,2)	84.155	82.674	1,8
<i>Sociedades Não Coligadas</i>	66.014	69.830	(5,5)	66.014	65.414	0,9
<i>Sociedades Coligadas</i>	15.883	15.820	0,4	15.883	14.609	8,7
<i>Outros Investimentos</i>	2.258	2.163	4,4	2.258	2.651	(14,8)
Outros Títulos e Valores Mobiliários	96.620	88.978	8,6	96.620	85.732	12,7
Carteira de Crédito e Repasse ^{1/}	588.263	565.243	4,1	588.263	524.376	12,2
Créditos perante o Tesouro Nacional	21.598	17.482	23,5	21.598	13.894	55,4
Outros Ativos	20.991	21.980	(4,5)	20.991	21.316	(1,5)
Empréstimos e Repasses	687.383	650.628	5,6	687.383	609.531	12,8
<i>Tesouro Nacional</i>	433.180	413.163	4,8	433.180	384.801	12,6
<i>FAT</i>	192.443	176.201	9,2	192.443	170.082	13,1
<i>Outros recursos captados no país</i>	27.067	30.053	(9,9)	27.067	30.092	(10,1)
<i>Captações externas</i>	34.693	31.211	11,2	34.693	24.556	41,3
Operações Compromissadas	1.751	18.014	(90,3)	1.751	14.351	(87,8)
Debêntures BNDESPAR	3.861	5.911	(34,7)	3.861	12.204	(68,4)
Tributos Diferidos	5.662	6.692	(15,4)	5.662	5.257	7,7
Outras Obrigações	41.576	40.172	3,5	41.576	32.513	27,9
Patrimônio Líquido (PL)	74.131	60.626	22,3	74.131	55.172	34,4
Patrimônio Líquido/Ativo Total (PL / AT)	9,10%	7,75%	17,4	9,10%	7,57%	20,3
Capitalização	jun/14	dez/13	jun/14	jun/13		
Índice de Basileia ^{2/}	18,4%	19,5%	18,4%	15,8%		
Índices Financeiros (%)	jun/14	dez/13	jun/14	jun/13		
Inadimplência / Carteira Total ^{1/}	0,07%	0,01%	0,07%	0,02%	250,0	
PDD / Carteira Total ^{1/}	0,56%	0,56%	0,56%	0,66%	(15,2)	
Índice de Cobertura ^{1/3/}	7,67	46,4	7,7	27,8	(72,4)	
Rentabilidade	1S/14	1S/13				
Retorno s/ Ativos (LL / AT)médio) ^{4/}	0,69%	0,46%				
Retorno s/ PL (LL / PL)médio) ^{5/}	8,53%	6,73%				
Retorno s/ Participações Societárias (RPS/ PSmédia) ^{6/}	4,49%	2,14%				

^{1/} Inclui operações de crédito e repasses interfinanceiros.^{2/} Jun/13 sob as regras de Basileia II; os demais períodos são apresentados segundo Basileia III.^{3/} Provisão / Créditos Inadimplentes.^{4/} $AT_{médio} = (AT_{inicial} + AT_{final}) / 2$, excluindo o AVM de não coligadas.^{5/} $PL_{médio} = (PL_{inicial} + PL_{final}) / 2$, excluindo o AVM de não coligadas.^{6/} $PS_{médio} = (PS_{inicial} + PS_{final}) / 2$, excluindo o AVM de não coligadas.**Resultado do Semestre**

O Sistema BNDES registrou lucro líquido de R\$ 5.471 milhões no 1º semestre de 2014, um crescimento de R\$ 2.210 milhões (67,8%) em relação ao mesmo semestre de 2013, proporcionado pelos aumentos de R\$ 1.924 milhões (108,2%) do resultado com participações societárias e de R\$ 968 milhões (18,6%) do resultado de intermediação financeira.

O acréscimo do **resultado de intermediação financeira** no 1º semestre de 2014 reflete o crescimento de 14,9% da carteira média de operações de créditos e repasses e a gestão dos recursos de tesouraria, notadamente composta por títulos públicos.

A **receita com provisão para risco de crédito** de R\$ 121 milhões no 1º semestre de 2014 foi influenciada por recuperações de crédito de R\$ 277 milhões.

O aumento do **resultado com participações societárias** no 1º semestre de 2014 reflete a melhora de todas as rubricas, exceto o resultado com alienações, que se manteve estável. Foram destaques, no semestre corrente, a receita com dividendos e juros sobre capital próprio, com crescimento de R\$ 635 milhões (31,8%), o resultado com derivativos, com crescimento de R\$ 470 milhões (251,3%), o resultado de equivalência patrimonial, que passou de uma perda de R\$ 102 milhões no 1º semestre de 2013 para um ganho de R\$ 342 milhões no mesmo semestre de 2014, e a provisão para perdas por *impairment*, que registrou redução de R\$ 459 milhões (57,7%).

O crescimento de R\$ 67 milhões (15,3%) das **despesas tributárias**, com destaque para PIS e COFINS, reflete o aumento do resultado de intermediação financeira e da receita com juros sobre capital próprio.

O aumento de R\$ 120 milhões (116,5%) das outras despesas, líquidas em razão dos efeitos negativos da variação cambial sobre direitos recebíveis e despesas antecipadas com prêmios de seguro.

A oscilação na despesa com tributos sobre o lucro acompanha as modificações no resultado antes da tributação entre os semestres, não havendo evento de destaque.

Posição Financeira e Patrimonial

O crescimento dos ativos do Sistema BNDES nos últimos anos deve-se, principalmente, ao aumento do volume de operações de crédito e títulos e valores mobiliários, suportado pela captação de recursos de longo prazo, notadamente do Tesouro Nacional.

A **carteira de participações societárias** inclui investimentos em: (i) sociedades não coligadas, avaliadas a valor justo; (ii) sociedades coligadas, avaliadas pelo método da equivalência patrimonial; (iii) fundos de renda variável; e (iv) outros investimentos. A carteira de participações societárias encerrou o 1º semestre de 2014 em R\$ 84.154 milhões, o que representa uma queda de R\$ 3.659 milhões (4,2%) em relação a 31/12/13 decorrente da redução do valor justo dos investimentos em empresas não coligadas.

Em relação aos movimentos de valorização e desvalorização da carteira de participações societárias em sociedades não coligadas, é importante frisar que eventual perda (ou ganho) só se torna efetiva quando da realização do ativo, normalmente pela alienação. No 1º semestre de 2014, o resultado bruto com alienação foi um ganho de R\$ 289 milhões, reflexo da boa gestão da carteira de participações societárias.

Em 30/06/2014, os ativos do Sistema BNDES atingiram R\$ 814.364 milhões, um acréscimo de R\$ 32.321 milhões (4,1%) em relação a 31/12/13 concentrado na **carteira de operações de créditos e repasses**, que cresceu R\$ 23.020 milhões (4,1%), e, em menor volume, na **carteira de outros títulos e valores mobiliários**, que cresceu R\$ 7.738 milhões (8,5%) no período.

A **carteira de outros títulos e valores mobiliários** inclui, basicamente, títulos públicos federais e debêntures, que, juntos, respondem por 96,0% do saldo em 30/06/2014.

O crescimento da **carteira de operações de créditos e repasses** no 1º semestre de 2014 foi impulsionado pelas operações em moeda nacional, que passaram de R\$ 486.703 milhões em 31/12/13 para R\$ 515.903 milhões, um aumento de 6,0% no semestre. Por outro lado, a carteira de operações em moeda estrangeira apresentou queda de 7,5% no semestre, passando de R\$ 81.743 milhões em 31/12/13 para R\$ 75.644 milhões em 30/06/2014, em consequência da desvalorização de 6,0% do dólar.

Conforme Resolução CMN n.º 2.682/99, a **carteira de créditos e repasses** do BNDES é segregada em níveis crescentes de risco, que vão de AA a H. Em 30/06/2014, do total da carteira, 99,8% dos créditos estavam concentrados entre os níveis AA e C, considerados de baixo risco. Essa posição é superior à média de 94,5% do Sistema Financeiro Nacional (SFN) para 31/05/2014.

(continuação)

**QUALIDADE DA CARTEIRA DE CRÉDITO
EM 30 DE JUNHO DE 2014**

Classificação de Risco	Sistema BNDES	SFN ⁽¹⁾	Instituições Financeiras Privadas ⁽²⁾	Instituições Financeiras Públicas ⁽²⁾
AA - C	99,8%	93,2%	91,8%	94,4%
D - G	0,1%	4,3%	5,2%	3,5%
H	0,1%	2,5%	3,0%	2,1%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

⁽¹⁾ Sistema Financeiro Nacional⁽²⁾ Fonte: BACEN

Os **créditos inadimplentes** somaram R\$ 428 milhões em 30/06/2014, um crescimento de R\$ 359 milhões (9,9%) em relação a 31/12/2013, porém bastante inferior à média do SFN de 3,01%. Corresponderiam a 0,1% da carteira bruta total na mesma data, dos quais 89,0% não representam riscos para o resultado do BNDES uma vez que já se encontram provisionados. O total da provisão para risco de crédito, de R\$ 3.284 milhões, correspondeu a 7,7 vezes o total dos créditos inadimplentes em 30/06/2014.

Em relação aos **empréstimos e repasses do Tesouro Nacional**, atenuando o efeito da captação de R\$ 30 bilhões mencionado no item "VI. Captação de Recursos", destaca-se a transferência de R\$ 15.539 milhões de instrumentos híbridos de capital e dívida para o patrimônio líquido, amparada pela Resolução CMN N.º 4.192, de 01/03/2013.

A queda de R\$ 2.050 milhões (34,7%) das obrigações com **debêntures emitidas pela BNDESPAR** reflete o vencimento das 1ª e 2ª séries da primeira distribuição no âmbito do Terceiro Programa.

A redução de R\$ 1.030 milhões (15,4%) dos **tributos diferidos** no 1º semestre de 2014 reflete os efeitos tributários sobre a variação no valor justo da carteira de títulos e valores mobiliários classificados como "Disponíveis para venda".

As principais captações realizadas no 1º semestre de 2014 estão comentadas no item "VI. Captação de Recursos".

O **patrimônio líquido** apresentou crescimento de R\$ 13.505 milhões (22,3%) no 1º semestre de 2014, influenciado pela transferência dos R\$ 15.539 milhões, mencionada acima, do passivo para o patrimônio líquido, que passaram a integrar o capital principal para fins regulatórios.

VIII. GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

A estrutura de gerenciamento de risco e de controles internos do BNDES é composta pelo Conselho de Administração, pela Diretoria, pelo Comitê de Gestão de Riscos, pelos Subcomitês de Gestão de Risco de Mercado, de Risco de Crédito e de Risco Operacional e Controles Internos, e pela Área de Gestão de Riscos.

A Área de Gestão de Riscos subsidia a Alta Administração por meio de relatórios e informes relativos à gestão de riscos; proposição de diretrizes gerais consolidadas nas políticas corporativas de gestão de riscos e controles internos; monitoramento dos limites de exposição regulamentares internos e externos; e emissão de parecer técnico quanto a propostas que contemplem alterações de processos, regras e parâmetros que denotem mudança dos níveis de riscos vigentes.

No 1º semestre de 2014, destacou-se a aprovação, pela Diretoria e pelo Conselho de Administração do BNDES, do relatório (data-base de 31 de dezembro de 2013) do Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP), que visa avaliar, em termos prospectivos, o capital mantido pela instituição, considerando seus objetivos estratégicos e os riscos a que está sujeita.

• Controles Internos

Dentre as atividades realizadas no 1º semestre de 2014, cabe destacar a implementação e utilização de sistema de informação para apoio à gestão de controles internos; a realização de avaliações de controles internos nos processos do Banco; o monitoramento contínuo e sistemático do grau de atendimento aos principais normativos internos; e a implementação de ações para ampliar a disseminação da cultura de controle no Banco.

• Risco Operacional

No 1º semestre de 2014, os esforços se concentraram na utilização e divulgação das ferramentas computacionais que dão suporte às atividades de gestão de risco operacional e de continuidade de negócios, na ampliação da abrangência dos trabalhos de identificação e avaliação de risco operacional nos processos

internos da instituição, bem como nas iniciativas relativas ao desenvolvimento de metodologia avançada para apuração desse risco. Adicionalmente, no âmbito do projeto SGCN (Sistema de Gestão de Continuidade de Negócios) – concebido para que o BNDES tenha maior resiliência frente às ameaças à continuidade de suas operações –, uma vez definidos os processos urgentes de recuperação e efetuadas análises com relação aos ativos que suportam esses processos, estão sendo estudadas as estratégias de continuidade de negócios que atendam às necessidades do BNDES, bem como desenvolvidos os Planos de Continuidade para os respectivos processos.

• Risco de Mercado e Liquidez

Dentre as atividades relativas à gestão do risco de mercado e liquidez desenvolvidas no 1º semestre de 2014, pode-se destacar a aprovação da política de monitoramento do risco de ações; e a definição, em política interna, de regras e procedimentos associados ao apreçamento de instrumentos financeiros, atribuindo à uma instância independente a responsabilidade pela aprovação de metodologias de cálculo de valor justo de novas operações, em linha com as exigências do regulador. Ademais, é oportuno mencionar o desenvolvimento, no período, de uma base de dados de mercado própria do BNDES, bem como a participação em estudos de impacto conduzidos pelo Banco Central do Brasil, referentes aos novos indicadores de risco de liquidez de Basileia III – o LCR (*Liquidity Coverage Ratio*) e o NSFR (*Net Stable Funding Ratio*).

• Risco de Crédito

No 1º semestre de 2014, os esforços estiveram direcionados à inclusão das receitas de operações equalizáveis ao cálculo da rentabilidade das linhas e programas do BNDES. Paralelamente, foi dado prosseguimento ao desenvolvimento de modelos gerenciais de cálculo de capital econômico para a carteira de créditos, cujo foco encontra-se relacionado à individualização das taxas de recuperação em função dos diversos pacotes de colaterais recebidos pelo BNDES. Para a carteira de ações, diversos modelos gerenciais foram elaborados, para os quais os testes de aderência já foram realizados e os procedimentos de validação implementados. Por outro lado, as estimativas de capital regulamentar relacionadas ao risco de crédito de contraparte (CVA) passaram a ser incluídas nos ativos ponderados pelo risco (RWA) conforme requerido pela legislação vigente, ainda que resultem, em função das características do BNDES, em montantes com baixa materialidade.

• Gestão de Riscos em Números

Em 30 de junho de 2014, o BNDES apresentou valores confortáveis para os requerimentos mínimos de capital exigidos pelo Banco Central do Brasil: o Índice de Basileia permaneceu em patamar superior a 18%, bem acima do percentual mínimo exigido pelo regulador, e os Índices de Capital Principal e de Capital de Nível I foram iguais a 12,26%, respeitando, portanto, os valores mínimos exigidos pelo regulador.

Com a mudança na metodologia de apuração do Patrimônio de Referência em 31/10/13, dois antigos Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida ficaram classificados como Capital Complementar e outro, mais recente, classificado como Capital Principal. Mediante adequação normativa desses instrumentos e a respectiva autorização do Banco Central, os instrumentos antigos foram enquadrados como Capital Principal em 30/06/2014.

RS milhões, exceto percentuais

Recursos próprios e Basileia (RS milhões)	2010	2011	2012	2013	JUN/14
Patrimônio de Referência - PR	83.201	99.113	89.619	108.669	110.458
= Capital Nível I	41.816	51.869	48.651	72.446	73.639
(+) Capital Principal (CP)	–	–	–	60.418	73.639
(+) Capital Complementar (CC)	–	–	–	12.028	–
(+) Capital Nível II (NII)	41.816	48.053	41.179	36.223	–
(-) Deduções do PR	(431)	(809)	(211)	–	–
RWA(*)	412.791	460.382	554.291	565.664	600.844
= RWA _{CPAD}	405.300	451.927	521.136	532.082	559.780
(+) RWA _{AMPAD}	864	7.809	24.173	22.073	30.217
(+) RWA _{CPAD}	6.627	859	8.982	11.036	10.846
Índice de Basileia / Índice de PR	20,16%	21,53%	16,17%	19,21%	18,38%
Índice de Capital Principal (CP/RWA)	–	–	–	10,68%	12,26%
Índice de Capital Nível I (NI/RWA)	–	–	–	12,81%	12,26%

(*) Mudanças na forma de cálculo do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) - agora denominado de *Risk Weighted Assets* (RWA), nos termos da Resolução CMN n.º 4.193/13 - o que inclui refinamentos na parcela de risco de crédito e a mudança de escala (divisão).



(continuação)

IX. GOVERNANÇA CORPORATIVA

A adoção de práticas de governança corporativa baseadas nos princípios da transparência, equidade e prestação de contas pelo BNDES visa à otimização de seu desempenho ao proteger seu acionista único, o Governo Federal e as outras partes interessadas, como empregados, credores, trabalhadores, e a sociedade em geral, e ao facilitar o acesso ao financiamento de capital.

Conselho de Administração

Órgão de orientação superior, o Conselho de Administração é composto por:

- dez membros, entre eles o Presidente do Conselho, sendo quatro indicados, respectivamente, pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, da Fazenda e das Relações Exteriores e os demais, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O Presidente do BNDES exerce a Vice-Presidência do Conselho; e
- um representante dos empregados do BNDES, em conjunto com um suplente, escolhidos dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, na forma da legislação aplicável.

Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, com mandato de três anos, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, podendo ser reconduzidos por igual período.

O Conselho de Administração se reúne, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, a seu critério, ou por solicitação de, pelo menos, dois de seus membros.

O Conselho de Administração tem como algumas de suas atribuições: i) opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES; ii) aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do BNDES e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do BNDES; e iii) examinar e aprovar, por proposta do Presidente do BNDES, políticas gerais e programas de atuação a longo prazo, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal.

Comitê de Auditoria

Conforme previsão estatutária e regulamentar e em linha com as orientações do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), o BNDES conta com um Comitê de Auditoria, que funciona como órgão auxiliar do Conselho de Administração. Pode ser composto por até seis membros (atualmente são três), designados pelo Conselho de Administração. O mandato é por prazo indeterminado, cessando-se, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho de Administração.

Dentre as atribuições do Comitê de Auditoria, estão: i) recomendar à administração a auditoria independente a ser contratada; ii) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais; iii) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna; iv) recomendar à Diretoria correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições; e v) elaborar relatório contendo informações sobre as suas atividades e a avaliação da efetividade dos sistemas de controles internos.

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por três membros e três suplentes, todos com mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período. Dois membros efetivos e seus respectivos suplentes são indicados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e um membro efetivo e seu respectivo suplente são indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, nomeados pelo Presidente da República, em qualquer dos casos.

O Conselho Fiscal tem como atribuições examinar e emitir parecer sobre os balanços patrimoniais e demais demonstrações financeiras, bem como sobre as prestações de contas semestrais da Diretoria do BNDES, e exercer outras atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Ouvidoria

No cumprimento de sua missão, a Ouvidoria trata cada uma das manifestações em parceria com as áreas competentes, com vistas a oferecer respostas adequadas quanto aos seus conteúdos e prazos; buscando ainda, sempre que possível, estimular a discussão dos temas mais recorrentes nos fóruns internos e junto à

Administração. Em conjunto, tais ações visam o aproveitamento do diálogo com a sociedade para a identificação de oportunidades de promoção de melhorias nos procedimentos, rotinas e normas das empresas do Sistema BNDES.

No 1º semestre de 2014, a Ouvidoria recebeu e deu tratamento, com a contribuição das diversas áreas do banco, a 767 manifestações.

As demandas recebidas no semestre corrente foram classificadas em: reclamações (57,1%); dúvidas (19,7%); solicitações (11,3%); denúncias (8,1%); sugestões (1,3%); agradecimentos e/ou elogios (0,3%); e complementares, isto é, mensagens contendo informações adicionais que possibilitam o tratamento dos assuntos demandados (2,2%). Quanto à personalidade jurídica do demandante, 70,0% das mensagens foram de pessoas jurídicas, enquanto as demais, 30,0%, de pessoas físicas.

Gestão da Ética

A gestão da ética no BNDES é conduzida pela Comissão de Ética do BNDES (CET/BNDES) e pela Secretaria Executiva da Comissão de Ética (SECET/GP), vinculada à Presidência do BNDES, nos termos do Código de Ética do BNDES e do seu Regimento Interno, além da legislação externa aplicável.

O Código de Ética do Sistema BNDES é o regulamento que orienta o trabalho desenvolvido na gestão da ética, através da realização de ações de natureza educativa, da atualização e aperfeiçoamento de normas e na apuração e aplicação das providências cabíveis nos casos de infrações éticas.

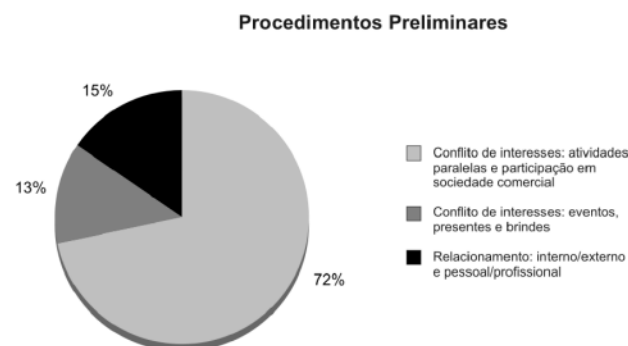
Além do Código de Ética do Sistema BNDES e seu Regimento Interno, a CET/BNDES atua de acordo com o Decreto n.º 6.029/2007, que instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, coordenado pela Comissão de Ética Pública – CEP, bem como a Resolução CEP n.º 10/2008, que disciplina o funcionamento das Comissões de Ética.

Vale destacar que, em 2013, foi publicada a Lei n.º 12.813, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e introduz importante alteração no tratamento dado às situações de conflito de interesses: até então tratadas apenas no âmbito da esfera ética, passaram a ensejar, também, apurações nas esferas administrativas e legais, podendo, inclusive, acarretar na demissão e, em alguns casos, na configuração de crime de improbidade administrativa.

No BNDES a CET/BNDES foi designada para proceder a análise das questões de conflito de interesses, de acordo com as orientações e procedimentos definidos pela Portaria Interministerial n.º 333, de 19/09/2013, da Controladoria-Geral da União (CGU).

No 1º semestre de 2014, a CET/BNDES procedeu a abertura de 53 procedimentos preliminares, sendo 49 consultas/atendimento e quatro denúncias/representação/ofício. Todas as demandas foram apreciadas. Das consultas apresentadas, apenas seis não receberam a resposta nesse 1º semestre. Dos quatro procedimentos preliminares, três já foram concluídos e um está em andamento.

A seguir, apresenta-se o gráfico com os temas abordados nos procedimentos preliminares no 1º semestre de 2014:



Em sua esfera educativa, foram realizadas quatro palestras, sendo uma apresentação, aberta a todo o corpo funcional, duas apresentações exclusivas para Área de Gestão de Riscos e para a Auditoria Interna, além de uma palestra no Programa de Integração para os Novos Empregados, coordenado pela Área de Recursos Humanos.

O Fórum Nacional de Gestão de Ética nas Empresas Estatais realizou, no 1º semestre de 2014, seis reuniões. Cabe destacar que o BNDES passou a integrar a Coordenação do Fórum, com a Chefe da SECET como Subcoordenadora, para o biênio 2014/2016, ao lado das representantes da PETROBRAS e INFRAERO, respectivamente como Coordenadora e Secretária-Executiva.

(continuação)

X. COMUNICAÇÃO EXTERNA

O BNDES, visando atender às diferentes necessidades de informação da sociedade e de seus clientes sobre a sua atuação e as formas de apoio financeiro oferecidas, dispõe de diversos canais de contato, conforme listados a seguir:

Central de Atendimento do BNDES

A Central de Atendimento do BNDES presta atendimento ao público externo a respeito dos produtos e serviços do Sistema BNDES e demais assuntos relacionados às suas atividades operacionais.

A Central de Atendimento está disponível nos dias úteis, das 8h às 20h, pelo telefone 0800.702.6337, ou por encaminhamento de demandas via Internet, através do Fale Conosco.

No 1º semestre de 2014, foram realizados cerca de 340 mil atendimentos. O Cartão BNDES continua sendo o assunto de maior volume na Central de Atendimento, correspondendo a cerca de 53% do total de contatos.

Quanto à origem das demandas, o estado de São Paulo é o maior demandante de informações, com 28% do total dos atendimentos, seguido de Minas Gerais com 11,5% e Rio de Janeiro com 10,5% dos atendimentos.

Outro canal de contato com público externo, que passou a ser monitorado a partir do final de 2013, foi o site www.reclameaqui.com.br. Trata-se de um espaço utilizado pelos consumidores para reclamações acerca de algum produto ou serviço prestado. Utilizado pelas principais empresas do mercado, o site é um termômetro de como o consumidor as avaliam. No 1º semestre de 2014, foram realizados 16 tratamentos de reclamações nesse canal pelo BNDES, com uma nota média de avaliação de 5,8 (variando de 0 a 10). A maioria dos assuntos tratou do Cartão BNDES.

Atendimento Presencial

Por meio do atendimento presencial, o BNDES mantém um canal de diálogo direto com clientes e público em geral, prestando orientação empresarial nos seus escritórios de Brasília, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo.

No 1º semestre de 2014, foram realizados cerca de 230 atendimentos presenciais somente no escritório do Rio de Janeiro. O perfil padrão de atendimentos foi de orientação a micro e pequenos empresários.

Palestras Institucionais

O BNDES recebe delegações e grupos de estudantes de instituições de ensino, nacionais e estrangeiras, para a realização de palestras institucionais, em função do interesse global na economia brasileira e no papel do Banco como um dos principais fatores do desenvolvimento.

No 1º semestre de 2014, a equipe de atendimento do Rio de Janeiro realizou 30 apresentações institucionais para um público total de 788 visitantes.

Palestras "O BNDES Mais Perto de Você"

O ciclo de palestras "O BNDES Mais Perto de Você" tem como objetivo divulgar as formas de financiamento que melhor atendem ao segmento de micro, pequenas e médias empresas.

A realização dos eventos conta com parcerias com postos de informações do BNDES, através de convênio com as federações das indústrias dos Estados e outras instituições. As representações do BNDES, localizadas fora do Rio de Janeiro, auxiliam no fomento e na apresentação do conteúdo das palestras.

Nos últimos nove anos, mais de 26.000 pessoas, entre empresários, agentes financeiros e demais interessados da sociedade civil, dentre todas as regiões do país, tiveram a oportunidade de participar deste ciclo. No 1º semestre de 2014, foram realizadas 12 palestras, distribuídas em 8 estados, atingindo um público total de 1.300 presentes.

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC

Serviço responsável pelo tratamento dos pedidos de informação no âmbito da Lei de Acesso à Informação, oferece atendimento através dos seguintes canais: presencial (no Rio de Janeiro), telefônico (0800-887-6000), correspondência, e-mail (sic@bndes.gov.br) ou através do Sistema e-SIC (www.acesoainformacao.gov.br/sistema/).

No 1º semestre de 2014, o BNDES recebeu, através do SIC, 369 pedidos de informação, todos respondidos dentro dos prazos legais.

Sítio do BNDES e presença nas Redes Sociais

O sítio do BNDES recebeu, no 1º semestre de 2014, uma audiência mensal média de 260 mil visitantes únicos. Este número representa um aumento de 8,8% em relação aos primeiros seis meses do ano passado. O crescimento da audiência é sempre esperado por causa da ampliação da visibilidade do BNDES diante da sociedade e do aumento do número de cidadãos conectados à internet.

Os perfis oficiais do BNDES nas mídias sociais seguiram divulgando informações relevantes para a sociedade, por meio de notas no Twitter (@bndes_imprensa), das apresentações institucionais disponíveis no Slideshare (slideshare.net/bndes) e do canal do BNDES no YouTube (youtube.com/bndesgovbr), principal plataforma de vídeos online na internet.

Ao final do 1º semestre de 2014, o canal corporativo no YouTube oferecia 64 vídeos, com 893 perfis inscritos para receber suas atualizações. Desde a criação do canal, em 2012, os vídeos foram assistidos mais de 700 mil vezes, obtendo a aprovação de 458 pessoas, contra apenas 66 reprovações, comprovando o caráter democrático das redes sociais.

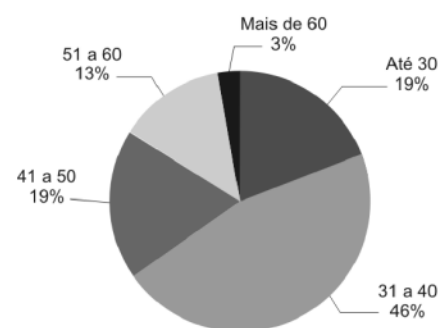
XI. RECURSOS HUMANOS

O BNDES encerrou o 1º semestre de 2014 com 2.880 empregados, número muito próximo ao do final de 2013, quando encerrou com 2.858 empregados.

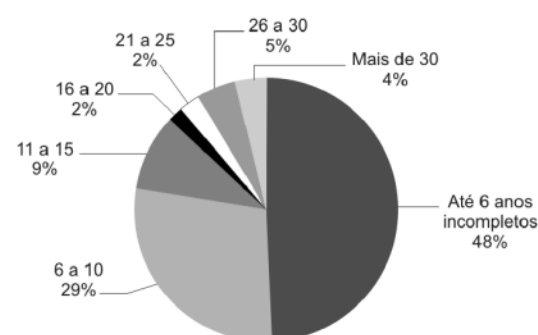
Historicamente, o BNDES apresenta baixas taxas de rotatividade, devido à sua política remuneratória e ao seu ótimo ambiente de trabalho. Apenas 20 empregados se desligaram no 1º semestre de 2014.

Os gráficos a seguir demonstram a atual distribuição dos empregados por faixa etária e por tempo de serviço.

Por faixa etária (Em anos)



Por tempo de serviço (Em anos)





(continuação)

Gestão Estratégica de Pessoas (GEP)

O Planejamento Corporativo 2013/2015 reafirmou a continuidade do programa GEP, composto pelos projetos de Aprendizagem Corporativa, Gestão de Carreira e Gestão de Desempenho, todos fundamentados no conceito de gestão por competências.

No primeiro semestre de 2014 foi realizado o terceiro ciclo da Agenda do Empregado, instrumento de apoio à gestão no qual cada empregado e seu respectivo gestor pactuam um plano com ações de desenvolvimento e contribuições esperadas, relacionando-as ao planejamento estratégico corporativo. O instrumento possibilita a aferição das competências e do desempenho do empregado a partir da realização desse plano ao longo do ano.

No projeto gestão de carreira, o desenvolvimento do modelo conceitual de plano de carreira foi concluído e estão sendo discutidos aspectos jurídicos e previdenciários junto à administração do BNDES.

Já o projeto Aprendizagem Corporativa teve como prioridade o desenvolvimento de um novo modelo de instrutoria interna e a construção de um programa de desenvolvimento para os executivos, com foco inicial para o grupo de gerentes.

Aprendizado e Conhecimento

No 1º semestre de 2014, houve 1.291 participações de empregados em treinamentos de diversas modalidades, correspondentes a 22 horas de treinamento por empregado e a um investimento de R\$ 8,5 milhões (oito milhões e quinhentos mil reais). Deste total, a grande maioria foi dirigida a cursos de curta duração no Brasil e no exterior, bem como o Programa de idiomas. Em relação à formação complementar de longa duração, foram apoiadas 35 participações de empregados em cursos de pós-graduação.

Para permitir que os empregados tivessem formação em assuntos relacionados a atividades específicas do BNDES, ao longo do semestre, foram oferecidos treinamentos customizados sobre diferentes temas, distribuídos em 22 turmas, totalizando 569 participações de empregados. Os treinamentos abordaram diversas temáticas necessárias à compreensão da história e da operação do Banco, incluindo Inovação, Finanças Corporativas, Economia para Jornalistas, Direito Tributário, *Valuation* e Curso de Desenvolvimento de Novos Empregados. Foram abordados também aspectos comportamentais, a exemplo do treinamento sobre Negociação.

Atuação Social

O Programa de Estágio do BNDES proporciona oportunidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional a estudantes de nível superior de variadas formações. A seleção dos estagiários é realizada por um agente de integração, parceiro na administração do Programa, que conta atualmente com 317 estagiários. O Programa, além da bolsa-auxílio, oferece, também, auxílio-transporte, auxílio-refeição e assistência à saúde (médica e odontológica).

Com carga horária de quatro horas diárias, a duração máxima do estágio é de 720 dias, considerando-se como data limite o término desse prazo ou a data de conclusão do curso.

Além do Programa de Estágio, o BNDES também promove o Programa Jovem Aprendiz, que oferece formação técnico-profissional metódica aos adolescentes, visando sua inserção no mercado formal de trabalho e contribuindo, dessa forma, para a diminuição da principal causa do desemprego juvenil, que é a falta de experiência profissional. Os aprendizes devem ter de 14 a 18 anos e estar matriculados, no mínimo, no 9º ano do ensino fundamental. O prazo máximo de permanência no programa é de até dois anos.

No momento o Programa conta com 33 jovens aprendizes, distribuídos em diversos postos de trabalho, tais como Setor de Cópias, Gerência de Documentação, Biblioteca, Setor de Viagens, Centro de Estudos, dentre outros.

Valorização da Diversidade

O BNDES participa, desde sua 2ª Edição, do Programa Pró-equidade de Gênero e Raça da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Gabinete da Presidência da República – SPM/PR, cujo objetivo é contribuir de maneira decisiva para a eliminação das discriminações e desigualdades vivenciadas pelas mulheres no ambiente de trabalho.

Para desenvolver o Programa, foi constituído um Grupo de Trabalho, composto por representantes indicados por diversas áreas, com o objetivo de coordenar a elaboração de um Plano de Ação bianual e ainda orientar e acompanhar sua execução junto às áreas competentes.

Pelo cumprimento das ações propostas nos planos de ação, a SPM/PR concedeu ao BNDES o Selo Pró-equidade de Gênero e Raça em todas as Edições das quais participou. A premiação, pela terceira vez consecutiva, representa o reconhecimento do compromisso do Banco com a erradicação da discriminação no ambiente de trabalho.

Entre as ações desenvolvidas no 1º semestre de 2014, destacam-se:

- Apresentação de palestra sobre Desenvolvimento de Pessoal e Promoção da Equidade de Gênero no BNDES para delegação de executivas da Suécia. A visita foi organizada pela Câmara de Comércio Suécia-Brasil e o Consulado Geral da Suécia;
- Apresentação de palestras sobre Equidade de Gênero, Raça e Diversidade no Ambiente de Trabalho para novos empregados; e
- Recebimento de certificação do Ministério da Saúde pelas ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno para mulher trabalhadora. O BNDES concede às suas empregadas licença maternidade de 180 dias, auxílio-creche e sala para coleta e armazenagem de leite humano.

XII. RATING

Agência de Rating	Emissão de longo prazo em moeda estrangeira		Emissão de longo prazo em moeda local	
	Rating escala global	Perspectiva	Rating escala global	Perspectiva
Moody's	Baa2	Estável	Baa2	Estável
S&P	BBB-	Estável	BBB+	Estável

XIII. CIRCULAR BACEN N.º 3.068/2001

O BNDES declara ter capacidade financeira e intenção de manter até o vencimento os títulos e valores mobiliários classificados como “Mantidos até o Vencimento”, no montante de R\$ 5.754 milhões, que representam 3,6% do total de títulos e valores mobiliários, líquido de provisão para risco de crédito, em 30 de junho de 2014.

XIV. AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos colaboradores a dedicação e o talento, que nos permitem alcançar resultados consistentes; aos nossos clientes, que nos motivam na incessante busca do desenvolvimento de nossos serviços; e ao mercado, pelo apoio e confiança indispensáveis.

(continuação)

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 30 DE JUNHO DE
(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES		CONSOLIDADO	
		2014	2013	2014	2013
ATIVO CIRCULANTE					
DISPONIBILIDADES	5	146.362.785	98.535.318	157.718.808	129.648.757
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	5 e 6	16.624	1.777	225.105	5.896
Aplicações em carteira de câmbio	6.1	138.962	302.370	138.962	302.370
Aplicações em operações compromissadas	6.2	256.597	723.808	2.372.939	2.973.163
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7	42.013.388	17.577.759	41.096.528	19.178.885
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	5, 7.1 e 7.3	2.017.772	2.144.896	52.205	3.243.182
Títulos públicos	7.1	39.718.244	15.195.567	39.743.743	15.409.841
Ações	7.1 e 13.1	-	-	1.157	276.795
Debêntures disponíveis para venda	7.1 e 7.5.1	71.002	178.891	112.068	179.190
Debêntures mantidas até o vencimento	7.5.2	139.916	6.161	431.564	9.155
Provisão para risco de crédito - Debêntures	7.5.2	(19)	(11)	(19)	(11)
Títulos de renda fixa no exterior	7.1	34.707	-	92.019	-
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	31.766	52.255	31.766	52.522
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	632.025	135
Outros		-	-	-	8.076
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS		65.066.933	40.910.245	72.264.157	65.263.882
Créditos vinculados		33	34	33	34
Repasse interfinanceiros	8	65.171.799	40.981.988	72.547.953	65.497.874
Recursos livres		57.956.085	36.342.061	65.332.239	60.857.947
Recursos PIS/PASEP		7.215.714	4.639.927	7.215.714	4.639.927
Provisão para risco de crédito	8	(104.899)	(71.777)	(283.829)	(234.026)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8	36.034.383	35.547.271	37.164.287	36.649.432
Operações de crédito		36.297.319	35.779.627	37.431.734	36.998.003
Recursos livres		34.375.411	34.454.939	35.509.826	35.673.315
Recursos PIS/PASEP		279.992	307.426	279.992	307.426
Recursos Fundo da Marinha Mercante		1.641.916	1.017.262	1.641.916	1.017.262
Provisão para risco de crédito		(262.936)	(232.356)	(267.447)	(348.571)
OUTROS CRÉDITOS		1.562.688	2.484.470	3.182.616	4.285.418
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	-	-	415.759	195.552
Provisão para risco de crédito - venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	-	-	(2.492)	(1.141)
Direitos recebíveis	10	1.633	1.634	2.570	2.393
Provisão para risco de crédito - Direitos recebíveis	10	(97)	(115)	(354)	(322)
Créditos tributários	21.2	586.644	325.412	933.202	455.364
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	21.1	10.350	24.403	394.924	462.641
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber		-	224.035	368.017	1.152.052
Devedores por depósito em garantia		89.293	139.732	100.583	155.662
Pagamentos a ressarcir		47.314	31.098	12.736	13.116
Direitos a receber - Sistema Eletrobrás	9.1	342.907	1.326.445	342.907	1.326.446
Diversos		484.644	411.826	614.764	523.655
OUTROS VALORES E BENS	11	1.273.210	987.618	1.274.214	989.711
Outros valores e bens		11.041	11.099	12.040	12.098
Despesas antecipadas		1.262.169	976.519	1.262.174	977.613
ATIVO NÃO CIRCULANTE		656.851.174	611.490.294	656.645.145	599.396.140
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		571.206.941	529.790.400	640.491.046	584.504.993
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7	59.312.422	66.541.327	123.652.586	132.243.680
Títulos públicos	7.1	38.340.906	47.275.852	38.340.906	47.278.757
Ações	7.1 e 13.1	15.457.542	14.080.465	66.012.848	65.137.265
Debêntures disponíveis para venda	7.1 e 7.5.1	2.754.919	2.303.036	10.347.387	10.496.464
Debêntures mantidas até o vencimento	7.5.2	2.611.859	2.804.901	5.648.202	5.758.907
Provisão para risco de crédito - Debêntures	7.5.2	(7.729)	(11.432)	(108.179)	(55.833)
Títulos de renda fixa no exterior	7.1	54.908	-	221.189	-
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	100.017	88.505	100.017	88.505
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	974.754	1.030.442
Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações	7.4	-	-	2.115.462	2.509.173
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	8	236.855.670	218.063.693	217.505.425	188.636.931
Repasse interfinanceiros		237.237.520	218.446.284	218.352.095	189.425.560
Recursos livres		211.589.877	191.208.099	192.704.452	162.187.375
Recursos PIS/PASEP		25.647.643	27.238.185	25.647.643	27.238.185
Provisão para risco de crédito		(381.850)	(382.591)	(846.670)	(788.629)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8	255.066.537	227.706.350	261.329.379	233.825.322
Operações de crédito		256.927.708	229.194.759	263.215.551	235.958.933
Recursos livres		245.357.586	217.237.390	251.645.429	224.001.564
Recursos PIS/PASEP		456.137	741.261	456.137	741.261
Recursos Fundo Marinha Mercante		11.113.985	11.216.108	11.113.985	11.216.108
Provisão para risco de crédito		(1.861.171)	(1.488.409)	(1.886.172)	(2.133.611)
OUTROS CRÉDITOS		19.972.312	17.479.030	38.003.656	29.799.060
Créditos tributários	21.2	5.425.515	5.466.705	8.248.406	7.998.794
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	-	-	426.371	827.256
Provisão para risco de crédito - venda a prazo de títulos e valores mobiliários	10	-	-	(2.555)	(3.248)
Direitos recebíveis	10	11.837	13.414	11.987	14.258
Provisão para risco de crédito - Direitos recebíveis	10	(701)	(945)	(741)	(1.173)
Créditos perante o Tesouro Nacional	9.2	7.485.881	5.574.213	21.598.267	13.894.331
Direitos a receber - Sistema Eletrobrás	9.1	6.856.743	6.273.492	6.856.743	6.273.492
Incentivos fiscais		193.037	152.151	437.120	377.880
Devedores por depósitos em garantia		-	-	428.058	417.470
INVESTIMENTOS	13	85.517.673	81.562.767	16.025.199	14.751.597
Participações em controladas e coligadas	13.2	85.375.526	81.420.570	15.883.052	14.609.399
Participações em outras empresas	13.2.3	100.000	100.000	100.000	100.000
Outros investimentos	13.2.4	42.147	42.197	42.147	42.198
IMOBILIZADO DE USO		93.954	102.837	96.294	105.260
INTANGÍVEL		32.606	34.290	34.290	34.290
TOTAL DO ATIVO		803.213.959	710.025.612	814.363.953	729.044.897

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.



(continuação)

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 30 DE JUNHO DE
(Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES		CONSOLIDADO	
		2014	2013	2014	2013
PASSIVO CIRCULANTE		21.012.445	36.279.201	24.395.455	41.724.167
OBRAÇÕES POR DEPÓSITOS		1.996.728	2.318.223	1.996.728	2.318.223
Depósitos especiais - FAT	17.2	1.996.403	2.317.954	1.996.403	2.317.954
Diversos		325	269	325	269
CAPTAÇÕES NO MERCADO		1.751.442	14.351.492	1.751.442	14.368.309
Obrigações por operações compromissadas	14	1.751.442	14.351.492	1.751.442	14.368.309
RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS		6.254	2.233	6.254	2.233
Recursos em trânsito de terceiros		6.254	2.233	6.254	2.233
OBRAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		847.417	714.226	1.700.848	3.874.315
Debêntures	15.1	567.221	587.161	1.420.652	3.747.250
Letras de Crédito do Agronegócio	15.2	280.196	127.065	280.196	127.065
OBRAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES		6.023.107	8.003.177	6.730.654	8.556.043
Empréstimos no país	16.1	350.267	386.166	350.267	386.166
Empréstimos no exterior	16.1	253.451	170.452	249.548	170.452
Empréstimos sindicalizados		4.344	2.102	4.344	2.102
Bônus		249.107	168.350	245.204	168.350
Repasse no país		2.659.133	4.797.035	3.370.583	5.349.901
Tesouro Nacional	16.1	1.057.686	3.713.429	1.769.136	4.361.453
Controladas	16.1	-	95.158	-	-
Fundo da Marinha Mercante	16.1	1.594.831	982.215	1.594.831	982.215
Outros		6.616	6.233	6.616	6.233
Repasse no exterior - Instituições multilaterais	16.1	2.760.256	2.649.524	2.760.256	2.649.524
OUTRAS OBRAÇÕES		6.529.035	6.410.061	8.351.067	8.125.255
Fundos financeiros e de desenvolvimento	18	4.830.601	3.466.421	4.858.577	3.467.843
Fundo PIS/PASEP	18.1	1.825.671	1.830.964	1.825.671	1.830.964
Outros		3.004.930	1.635.457	3.032.906	1.636.879
Impostos e contribuições sobre o lucro	21.1	79.199	909.354	767.207	1.474.056
Outros impostos e contribuições		106.914	94.793	117.931	106.459
Provisões trabalhistas e civeis	22	705	1.180	1.878	2.360
Passivo atuarial - FAPES	23	34.923	30.641	46.541	40.835
Vinculadas ao Tesouro Nacional	19	413	15.217	173.550	109.399
Provisão para programa de desligamento de funcionários		-	17.236	-	27.187
Impostos e contribuições diferidos	21.2	139.104	221.178	392.956	315.288
Passivo atuarial - FAMS	23	20.955	17.167	31.841	27.642
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	195.078	318.949	195.078	318.949
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	3.409	109.702
Obrigações por depósitos a apropriar	20	505.443	507.263	548.791	507.436
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários		-	-	459.130	600.960
Diversas		615.700	810.662	754.178	1.017.139
INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	25	-	1.179.125	-	1.179.125
Secretaria do Tesouro Nacional		-	1.179.125	-	1,179,125
DÍVIDAS SUBORDINADAS		3.858.462	3.300.664	3.858.462	3.300.664
FAT constitucional	17.1	3.858.462	3.300.664	3.858.462	3.300.664
Outras dívidas subordinadas		3.858.462	3.300.664	3.858.462	3.300.664
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		708.070.547	618.574.463	715.837.531	632.148.782
OBRAÇÕES POR DEPÓSITOS		16.018.736	18.190.699	16.018.737	18.190.699
Depósitos especiais - FAT	17.2	16.018.736	18.190.699	16.018.737	18.190.699
OBRAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO		9.373.935	4.821.362	7.299.163	8.456.251
Debêntures	15.1	9.373.935	4.821.362	7.299.163	8.456.251
OBRAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES		477.402.058	401.485.664	479.203.455	403.753.747
Empréstimos no país	16.1	4.606.627	4.737.688	4.606.627	4.737.688
Empréstimos no exterior	16.1	21.438.712	9.942.465	21.461.485	9.942.465
Empréstimos sindicalizados		1.541.750	664.680	1.760.308	664.680
Bônus		19.896.962	9.277.785	19.701.177	9.277.785
Repasse no país		441.135.051	375.012.297	442.913.676	377.280.380
Tesouro Nacional	16.1	429.631.739	363.365.437	431.410.364	365.633.519
Fundo da Marinha Mercante	16.1	11.492.245	11.629.343	11.492.245	11.629.343
Outros		11.067	17.517	11.067	17.517
Repasse no exterior - Instituições multilaterais	16.1	10.221.668	11.793.214	10.221.667	11.793.214
OUTRAS OBRAÇÕES		34.706.761	34.176.529	42.747.119	41.847.876
Fundos financeiros e de desenvolvimento	18	31.875.138	31.135.608	31.875.138	31.135.608
Fundo PIS/PASEP	18.1	31.808.294	31.135.608	31.808.294	31.135.608
Outros		66.844	-	66.844	-
Passivo atuarial - FAPES	23	1.426.437	1.383.584	1.780.917	1.744.566
Provisões trabalhistas e civeis	22	132.364	140.771	755.756	739.372
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7.6	125.107	289.105	125.106	289.105
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7.6	-	-	1.549.156	1.397.316
Passivo atuarial - FAMS	23	1.120.797	1.179.122	1.354.845	1.458.242
Impostos e contribuições diferidos	21.2	26.918	48.339	5.268.597	4.941.451
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários		-	-	37.604	142.216
INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	25	-	13.627.125	-	13.627.125
Secretaria do Tesouro Nacional		-	13.627.125	-	13,627,125
Outros instrumentos híbridos de capital e dívida		-	9.128.035	-	9,128,035
Elegível a capital		-	4.499.090	-	4,500,719
DÍVIDAS SUBORDINADAS		170.569.057	146.273.084	170.569.057	146.273.084
FAT Constitucional	17.1	170.569.057	146.273.084	170.569.057	146.273.084
Outras dívidas subordinadas		133.604.686	115.846.299	133.749.763	115.851.729
Elegível a capital		36.964.371	30.426.785	36.819.294	30.421.355
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26	74.130.967	55.171.948	74.130.967	55.171.948
Capital social		36.340.506	36.340.506	36.340.506	36.340.506
Instrumento elegível ao capital principal		30.538.976	15.000.000	30.538.976	15.000.000
Reservas de lucros		2.311.556	1.848.408	2.311.556	1.848.408
Reserva legal		2.110.201	1.705.568	2.110.201	1.705.568
Reserva de incentivos fiscais		201.355	142.840	201.355	142.840
Ajustes de avaliação patrimonial		399.958	(437.736)	399.958	(437.736)
De ativos próprios		(7.079.165)	(6.991.915)	(7.079.165)	(6.991.915)
De ativos de coligadas e controladas		7.479.123	6.554.179	7.479.123	6.554.179
Lucros acumulados		4.539.971	2.420.770	4.539.971	2.420.770
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		803.213.959	710.025.612	814.363.953	729.044.897

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

(continuação)

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	BNDES		Consolidado	
		2014	2013	2014	2013
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA					
Operações de crédito e repasses interfinanceiros		17.207.032	24.590.842	19.336.740	26.906.352
Moeda nacional		14.574.109	11.993.946	13.010.986	11.774.211
Moeda estrangeira		(2.342.883)	8.870.333	(2.338.057)	8.966.737
Resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários		3.669.026	2.629.683	4.254.598	3.236.307
Rendas de operações vinculadas ao Tesouro Nacional		1.009.750	854.589	4.112.183	2.686.806
Rendas com administração de fundos e programas		297.030	242.291	297.030	242.291
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(12.195.645)	(20.648.884)	(13.338.794)	(21.880.230)
Captação no mercado - financiamentos e repasses					
Moeda nacional		(15.192.933)	(13.133.655)	(16.294.861)	(14.442.425)
Moeda estrangeira		2.795.815	(8.404.481)	2.803.300	(8.404.480)
Resultados com instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	7,6	7.313	917.654	4.422	920.207
Despesas com operações vinculadas ao Tesouro Nacional		(6.286)	(13.341)	(41.279)	(61.732)
Resultado de provisão para risco de crédito	29	133.491	(47.873)	120.760	75.388
Reversão (constituição) de provisão		(127.192)	(234.942)	(156.027)	(132.595)
Recuperação de créditos baixados		260.683	187.069	276.787	207.983
Resultado da carteira de câmbio		66.955	32.812	68.864	32.812
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		5.011.387	3.941.958	5.997.946	5.026.122
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		1.999.250	698.258	2.060.971	389.577
Resultado com equivalência patrimonial	13	2.476.693	1.291.907	342.132	(102.219)
Atualização monetária líquida de ativos e passivos - SELIC		298.912	305.599	289.539	340.186
Reversão (constituição) de provisão para ajuste de investimentos		-	(30)	(336.075)	(794.807)
Receita de dividendos		116	116	370.143	292.467
Receita de juros sobre o capital próprio		598.925	380.700	2.263.680	1.706.408
Resultado com alienações de títulos de renda variável		-	-	289.428	290.823
Resultado com instrumentos financeiros derivativos - renda variável	7,6	-	-	656.554	187.364
Resultado com fundos de investimento em participações societárias		-	-	116.783	75.862
Outras rendas (despesas) sobre participações societárias		-	-	196	122.834
Reversão (constituição) de provisões trabalhistas e cíveis		(75.189)	(69.558)	(84.264)	(77.462)
Despesas tributárias		(300.922)	(249.161)	(504.281)	(437.272)
Despesas com pessoal		(443.104)	(489.024)	(681.038)	(650.224)
Despesas administrativas		(161.118)	(154.467)	(230.210)	(199.512)
Outras receitas operacionais		(16.687)	85.309	(15.404)	88.761
Outras despesas operacionais		(378.376)	(403.133)	(416.212)	(453.632)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO		7.010.637	4.640.216	8.058.917	5.415.699
Imposto de renda	21	(921.378)	(818.817)	(1.546.758)	(1.387.695)
Contribuição social	21	(574.139)	(501.430)	(830.147)	(747.330)
Impostos e contribuições sociais diferidos - constituição líquida de realização	21	(43.635)	(58.475)	(210.527)	(19.180)
LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE		5.471.485	3.261.494	5.471.485	3.261.494
LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE POR AÇÃO (RS / AÇÃO)		0,872129	0,519867		

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2014 (Em milhares de reais)

	Reservas de lucros						Ajustes de avaliação patrimonial		Lucros	
	Capital social	Instrumento elegível ao capital principal	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	Reserva para futuro aumento de capital	Reserva para margem operacional	Próprios	De coligadas e controladas	acumulados	Total
Em 1º de janeiro de 2014	36.340.506	15.000.000	2.110.201	201.355	1.144.426	2.677.305	(6.793.967)	9.946.324	-	60.626.150
Aumento de capital (Nota 26)	-	15.538.976	-	-	-	-	-	-	-	15.538.976
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-	-	-	-	-	(285.198)	(2.467.201)	-	(2.752.399)
Reversão de reserva de margem operacional (Nota 26)	-	-	-	-	-	(2.677.305)	-	-	2.677.305	-
Reversão de reserva para futuro aumento de capital (Nota 26)	-	-	-	-	(1.144.426)	-	-	-	1.144.426	-
Dividendos complementares - 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	(3.821.731)	(3.821.731)
Lucro líquido do semestre	-	-	-	-	-	-	-	-	5.471.485	5.471.485
Destinação do resultado (Nota 26):										
Remuneração ao acionista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros sobre o capital próprio intermediários	-	-	-	-	-	-	-	-	(931.514)	(931.514)
Em 30 de junho de 2014	36.340.506	30.538.976	2.110.201	201.355	-	-	(7.079.165)	7.479.123	4.539.971	74.130.967
Mutações no semestre	-	15.538.976	-	-	(1.144.426)	(2.677.305)	(285.198)	(2.467.201)	4.539.971	13.504.817

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 2013 (Em milhares de reais)

	Reservas de lucros						Ajustes de avaliação patrimonial		Lucros	
	Capital social	Instrumento elegível ao capital principal	Reserva legal	Reserva de incentivos fiscais	Reserva para futuro aumento de capital	Reserva para margem operacional	Próprios	De coligadas e controladas	acumulados	Total
Em 1º de janeiro de 2013	36.340.506	-	1.705.568	142.840	1.162.008	2.031.881	(5.140.114)	13.808.223	(57.611)	49.993.301
Aumento de capital (Nota 26)	-	15.000.000	-	-	-	-	-	-	-	15.000.000
Reversão de Reserva de margem operacional (Nota 26)	-	-	-	-	-	(2.031.881)	-	-	2.031.881	-
Reversão de Reserva para futuro aumento de capital (Nota 26)	-	-	-	-	(1.162.008)	-	-	-	1.162.008	-
Dividendos complementares - exercício 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	(3.193.889)	(3.193.889)
Antecipação de juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	(783.113)	(783.113)
Ajustes de avaliação patrimonial	-	-	-	-	-	-	(1.851.801)	(7.254.044)	-	(9.105.845)
Lucro líquido do semestre	-	-	-	-	-	-	-	-	3.261.494	3.261.494
Em 30 de junho de 2013	36.340.506	15.000.000	1.705.568	142.840	-	-	(6.991.915)	6.554.179	2.420.770	55.171.948
Mutações no semestre	-	15.000.000	-	-	(1.162.008)	(2.031.881)	(1.851.801)	(7.254.044)	2.478.381	5.178.647

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.



(continuação)

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE
(Em milhares de reais)

	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Atividades operacionais				
Lucro líquido do semestre antes do imposto de renda e contribuição social	7.010.637	4.640.216	8.058.917	5.415.699
Ajustes que não afetam as disponibilidades	(2.186.240)	(999.126)	(247.104)	1.145.010
Constituição (reversão) da provisão para risco de crédito e recuperação de créditos baixados	(133.491)	47.873	(120.760)	(75.388)
Constituição (reversão) de provisões trabalhistas e cíveis	75.189	69.558	84.264	77.462
Constituição (reversão) de provisão para ajuste de investimentos	-	-	336.075	794.807
Resultado de participações em coligadas e controladas	(2.476.693)	(1.291.907)	(342.132)	102.219
Resultado com instrumentos financeiros derivativos de renda variável	-	-	(656.554)	(187.364)
Realização de ajuste de avaliação patrimonial	-	-	(1.674)	-
Ajuste ao valor justo de títulos de investimentos	-	-	-	(108.546)
Depreciação	12.668	14.855	20.377	19.545
Atualização monetária das obrigações por emissão de debêntures e letras de crédito do agronegócio	336.087	160.495	433.300	522.275
Varição de ativos e obrigações	(26.459.395)	(16.225.551)	(23.603.874)	(15.952.499)
• (Aumento) / diminuição líquido em créditos por financiamentos	(28.606.041)	(32.195.134)	(22.921.040)	(32.253.914)
• (Aumento) / diminuição líquido em títulos e valores mobiliários	(17.062.617)	12.603.118	(13.617.338)	13.595.345
• (Aumento) / diminuição líquido nas demais contas do ativo	1.797.145	70.672	(3.562.181)	(597.451)
• Aumento / (diminuição) líquido nas obrigações por empréstimos e repasses	41.148.683	16.894.967	40.498.146	16.674.135
• Aumento / (diminuição) líquido de instrumento híbrido de capital	860.982	690.721	860.982	690.721
• Aumento / (diminuição) líquido nas obrigações por operações compromissadas	(16.262.113)	(6.960.696)	(16.262.113)	(6.960.696)
• Aumento / (diminuição) líquido nas demais contas do passivo	(2.604.889)	(276.941)	(2.794.074)	157.125
• Juros pagos de empréstimos e repasses	(3.902.055)	(5.865.424)	(3.447.266)	(5.865.423)
• IR e CSLL pagos	(1.828.490)	(1.886.834)	(2.358.990)	(1.392.341)
Caixa líquido gerado (consumido) nas atividades operacionais	(21.634.998)	(12.584.461)	(15.792.061)	(9.391.790)
Atividades de investimentos				
• Aumento de capital BNDES PLC	(169.773)	-	-	-
• Adições ao imobilizado	(7.628)	(6.538)	(8.249)	(6.538)
• Adições ao intangível	(9.530)	(1.427)	(9.530)	(1.427)
• Baixas do imobilizado	-	896	-	896
• Compra de investimentos	-	-	(451.585)	(852.261)
• Venda de investimentos	-	-	449.564	44.670
• Recebimento de dividendos de coligadas	-	449.644	164.382	142.112
Caixa líquido gerado (consumido) nas atividades de investimentos	(186.930)	442.575	144.582	(672.548)
Atividades de financiamentos				
• Aumento em obrigações por dívidas subordinadas	17.780.081	8.364.122	17.780.081	8.364.122
• Pagamento de juros sobre o capital próprio	(931.514)	(783.113)	(931.514)	(783.113)
• Pagamento de dividendos	(1.898.168)	(3.293.308)	(1.898.168)	(3.293.308)
• Captações por emissão de debêntures	4.924.477	-	-	-
• Amortização das obrigações por emissão de letras de crédito do agronegócio	(7.732)	(60.000)	(7.732)	(60.000)
• Amortização das obrigações por emissão de debêntures	(430.195)	(450.499)	(2.735.667)	(1.502.507)
Caixa líquido gerado (consumido) pelas atividades de financiamentos	19.436.949	3.777.202	12.207.000	2.725.194
Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	(2.384.980)	(8.364.684)	(3.440.479)	(7.339.144)
Modificação na posição financeira				
Início do semestre	4.814.934	11.537.535	6.229.690	13.863.755
Saldo de caixa e equivalentes de caixa (1)	4.814.934	11.537.535	6.229.690	13.863.755
Final do semestre	2.429.954	3.172.851	2.789.211	6.524.611
Saldo de caixa e equivalentes de caixa (1)	2.429.954	3.172.851	2.789.211	6.524.611
Aumento (redução) líquido de caixa e equivalentes de caixa	(2.384.980)	(8.364.684)	(3.440.479)	(7.339.144)

(1) Inclui Disponibilidades, Aplicações interfinanceiras de liquidez e Cotas de fundos de investimentos do Banco do Brasil e CEF

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE
(Em milhares de reais)

	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
RECEITAS	17.622.749	24.933.877	20.829.069	27.747.384
Intermediação financeira	17.207.033	24.590.842	19.336.740	26.906.352
Outras receitas	282.225	390.908	1.371.569	765.644
Reversão (constituição) de provisão para risco de crédito	133.491	(47.873)	120.760	75.388
Receitas não operacionais	-	-	-	-
DESPESAS	(12.782.701)	(21.073.702)	(14.114.892)	(22.146.528)
Intermediação financeira	(12.329.136)	(20.601.011)	(13.459.554)	(21.955.618)
Outras despesas	(453.565)	(472.691)	(655.338)	(190.910)
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	(115.650)	(105.427)	(377.156)	(930.362)
Materiais, energia e outros	(24.291)	(18.478)	(32.327)	(23.669)
Serviços de terceiros	(91.359)	(86.919)	(129.144)	(111.886)
Perda de valores ativos	-	(30)	(215.685)	(794.807)
VALOR ADICIONADO BRUTO	4.724.398	3.754.748	6.337.021	4.670.494
RETENÇÕES	(12.668)	(14.854)	(19.686)	(19.545)
Depreciação	(12.668)	(14.854)	(19.686)	(19.545)
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE	4.711.730	3.739.894	6.317.335	4.650.949
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	3.075.734	1.672.723	2.975.955	1.896.656
Resultado de equivalência patrimonial	2.476.693	1.291.907	342.132	(102.219)
Dividendos e juros sobre capital próprio	599.041	380.816	2.633.823	1.998.875
VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR	7.787.464	5.412.617	9.293.290	6.547.605
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	7.787.464	5.412.617	9.293.290	6.547.605
Pessoal e encargos	390.300	428.498	597.970	569.969
- Remuneração direta	269.419	278.236	412.607	372.543
- Benefícios	99.783	98.216	152.904	128.944
- FGTS	20.973	36.936	32.266	48.601
- Outros	125	15.110	193	19.881
Impostos, taxas e contribuições	1.897.024	1.691.890	3.179.326	2.675.702
- Federais	1.887.925	1.683.485	3.167.148	2.665.301
- Estaduais	-	39	-	52
- Municipais	9.099	8.366	12.178	10.349
Aluguéis	28.655	30.735	44.509	40.440
Lucros retidos	5.471.485	3.261.494	5.471.485	3.261.494

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

(continuação)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS EM 30 DE JUNHO DE 2014 E 2013

1. Contexto operacional

1.1) Histórico

O BNDES foi criado em 20 de junho de 1952, pela Lei n.º 1.628, como Autarquia Federal. Posteriormente, com a Lei n.º 5.662 e o Decreto n.º 68.786, ambos de 21 de junho de 1971, foi transformado em empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio e sujeita às normas gerais orçamentárias e contábeis e à disciplina normativa do Conselho Monetário Nacional - CMN.

1.2) Objetivos e atuação

O Sistema BNDES, que inclui o BNDES e suas subsidiárias, é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional.

O BNDES apresenta uma estrutura voltada para promover o desenvolvimento nacional e a geração de empregos, priorizando:

- Investimentos em infra-estrutura;
- Investimentos em insumos básicos, para retomada do crescimento industrial;
- Exportações;
- Tecnologia nacional;
- Fomento a pequenas e médias empresas; e
- Integração continental para a América do Sul.

Além da atuação como banco de desenvolvimento, o BNDES tem um papel importante na formulação de políticas de desenvolvimento nacional e na identificação de soluções para problemas estruturais da economia brasileira.

O BNDES atua também por meio das suas subsidiárias integrais, a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais por meio da subscrição de ações e debêntures conversíveis, Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviço, e BNDES *Public Limited Company* - BNDES PLC (BNDES *Limited*, até outubro de 2013), empresa sediada em Londres, Inglaterra, cujo objetivo é atuar como *holding* para investir em títulos e valores mobiliários em qualquer país contribuindo para a internacionalização de empresas brasileiras. A BNDES PLC está em fase pré-operacional.

2. Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras individuais do BNDES estão sendo apresentadas em conjunto com as demonstrações consolidadas, que incluem suas subsidiárias integrais e os fundos de investimento financeiros que o BNDES controla direta ou indiretamente (fundos de participação exclusiva).

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas do BNDES foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações - Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, incluindo as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em consonância com as normas do Banco Central do Brasil - BACEN e do Conselho Monetário Nacional - CMN, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN, e são apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Em aderência ao processo de convergência com as normas internacionais de contabilidade, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC emitiu diversos pronunciamentos relacionados ao processo de convergência contábil internacional, porém a maioria ainda não foi homologada pelo BACEN. Desta forma, na elaboração das demonstrações financeiras foram adotados os seguintes pronunciamentos já homologados pelo BACEN:

- a) CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos - homologado pela Resolução CMN n.º 3.566/2008;
- b) CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa - homologado pela Resolução CMN n.º 3.604/2008;
- c) CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas - homologado pela Resolução CMN n.º 3.750/2009;
- d) CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes - homologado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009;
- e) CPC 24 - Eventos Subsequentes - homologado pela Resolução CMN n.º 3.973/2011;
- f) CPC 10 (R1) - Pagamento baseado em ações - homologado pela Resolução CMN n.º 3.989/2011;
- g) CPC 23 - Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificações de erros. - homologado pela Resolução CMN n.º 4.007/2011; e
- h) CPC 00 (R1) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro - homologado pela Resolução CMN n.º 4.144/2012.

Atualmente, não é possível estimar quando e se o CMN irá aprovar os demais pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC e se a sua utilização será de maneira prospectiva ou retrospectiva.

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas do BNDES referentes ao semestre encerrado em 30 de junho de 2014 foram aprovadas para emissão, pela diretoria, em 18 de agosto de 2014.

3. Critérios de consolidação

As demonstrações financeiras consolidadas incluem o BNDES, suas subsidiárias integrais e seus fundos de investimento financeiro de participação exclusiva:

- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR
- Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
- BNDES *Public Limited Company* - BNDES PLC
- Fundo BB Milênio 28 - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa Progresso Curto Prazo
- Fundo BB Juno - Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior
- Fundo BB Gaia - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo BB Gaia II - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa
- Fundo BB Urano 2 - Fundo de Investimento de Renda Fixa
- Fundo de Investimento Caixa Extramercado VII IREFM 1 Renda Fixa

O processo de consolidação das contas patrimoniais e de resultados corresponde à soma horizontal dos saldos das contas do ativo, passivo, receitas e despesas, segundo a natureza de cada saldo, complementada com as seguintes eliminações:

- (i) participações no capital, reservas e resultados acumulados mantidos entre as instituições;
- (ii) saldos das operações entre o BNDES e suas subsidiárias e outros saldos, integrantes do ativo e/ou passivo, mantidos entre as instituições;
- (iii) saldos de receitas e despesas, bem como de lucros não realizados decorrentes de negócios entre as instituições;
- (iv) dos tributos sobre a parcela de lucro não realizado e apresentado como tributos diferidos nos balanços patrimoniais consolidados.

3.1) Informações para efeito de comparabilidade

Para melhor comparabilidade das demonstrações financeiras, por conta da inclusão dos fundos exclusivos nos procedimentos de consolidação, em consonância com a Resolução CMN n.º 4.280/2013, foram efetuadas reclassificações nos saldos comparativos apresentados a seguir:

	R\$ mil		
	Consolidado		Saldo ajustado
	Saldo publicado	Ajustes	
Balanco patrimonial em 30/06/2013			
Ativo			
Disponibilidades	8.928	(3.032)	5.896
Aplicações interfinanceiras de liquidez			
Aplicações em operações compromissadas	723.808	2.249.355	2.973.163
Títulos e Valores Mobiliários			
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF ..	5.701.176	(2.457.994)	3.243.182
Títulos Públicos.....	62.471.419	217.179	62.688.598
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	140.760	267	141.027
Outros.....	-	8.076	8.076
Outros valores e bens	988.617	1.094	989.711
Imobilizado de uso.....	102.837	2.423	105.260
Passivo			
Obrigações por operações compromissadas	14.351.492	16.817	14.368.309
Outras Obrigações - diversas	1.016.590	549	1.017.139
Demonstração do resultado em 30/06/2013			
Resultado com aplicações em títulos e valores mobiliários.....	3.238.057	(1.750)	3.236.307
Captação no mercado - moeda nacional	(14.442.409)	(16)	(14.442.425)
Resultados com instrumentos financeiros derivativos -			
câmbio e taxa de juros.....	917.654	2.553	920.207
Despesas administrativas	(198.723)	(789)	(199.512)



(continuação)

4. Sumário das principais práticas contábeis

4.1) Regime de apuração do resultado

O resultado é apurado de acordo com o regime de competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorrem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

As operações com taxas prefixadas são registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são registradas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério *pro-rata* dia e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas a operações no exterior que são calculadas com base no método linear. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

4.2) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa para fins de demonstração dos fluxos de caixa incluem disponibilidades, operações compromissadas de curto prazo e quaisquer outras aplicações de curto prazo que possuam alta liquidez, que sejam prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que não estejam sujeitas a um risco significativo de mudança de valor.

As operações são consideradas de curto prazo quando possuem vencimentos iguais ou inferiores a três meses, a contar da data da aquisição.

A composição das disponibilidades e aplicações em caixa e equivalentes de caixa está apresentada na Nota 5.

4.3) Aplicações interfinanceiras de liquidez

São registradas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, deduzidos de provisão para desvalorização, quando aplicável.

A composição e os prazos das aplicações interfinanceiras de liquidez estão apresentadas na Nota 6.

4.4) Títulos e valores mobiliários

De acordo com o estabelecido pela Circular n.º 3.068/2001, do BACEN, e pela Lei n.º 11.638/2007, os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são classificados em três categorias distintas, conforme a intenção da Administração, quais sejam:

- a) títulos para negociação;
- b) títulos disponíveis para venda; e
- c) títulos mantidos até o vencimento.

Os títulos classificados como para negociação e disponíveis para venda são avaliados, na data do balanço, pelo seu valor de mercado e os classificados como títulos mantidos até o vencimento são avaliados pelo seu custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos até a data do balanço.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como para negociação são contabilizados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Os ajustes a valor de mercado dos títulos classificados como disponíveis para venda são contabilizados em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, líquidos dos efeitos tributários, sendo transferidos para o resultado do período, quando da efetiva realização, inclusive quando houver evidência de perda considerada permanente, conforme estabelecido no artigo 6º da Circular n.º 3.068/2001 do BACEN. O referido artigo não se aplica a certas ações recebidas pelo BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria de "títulos disponíveis para venda", conforme determinado no artigo 2º da Resolução n.º 4.175/2012 do CMN.

Na análise de perda permanente em ações classificadas na categoria títulos "disponíveis para venda", o BNDES avalia o declínio significativo ou prolongado no valor justo dos instrumentos por meio de parâmetros quantitativos e qualitativos. Os parâmetros quantitativos levam em consideração as características de atuação do BNDES e principalmente o perfil da carteira de participações societárias da BNDESPAR, compatíveis com o papel institucional do Banco. Adicionalmente, a avaliação de declínio no valor de mercado abaixo do custo é realizada individualmente por instrumento patrimonial, permitindo a análise minuciosa do percentual e período da queda, das características de cada instrumento patrimonial tais como risco do ativo, volatilidade da ação, estimativa de prêmio de controle quando aplicável, segmento de atuação, situação do ambiente macroeconômico, análises qualitativas e outros fatores relevantes.

Neste sentido, não obstante o atingimento dos parâmetros quantitativos, a Administração do BNDES verifica, na etapa conclusiva da análise, a existência de outros fatores que possam afetar, positiva ou negativamente, o julgamento sobre a definição de declínio significativo ou de declínio prolongado, para fins de reconhecimento de perda permanente nos termos do artigo 6º da Circular BACEN n.º 3.068/2001.

As aplicações em fundos de investimentos são registradas ao custo de aquisição ajustado, diariamente, pela variação do valor das cotas informado pelos administradores dos respectivos fundos, sendo as contrapartidas registradas no resultado.

O BACEN, por meio da Circular n.º 3.082/2002, estabeleceu os critérios de avaliação e classificação para os instrumentos financeiros derivativos.

As operações com instrumentos financeiros derivativos são avaliadas, na data do balanço, a valor de mercado, sendo a valorização ou a desvalorização dos instrumentos não considerados como "hedge" ou como "hedge" de risco de mercado, contabilizada em conta de receita ou despesa, no resultado do período. Os instrumentos financeiros derivativos compostos pelas operações de "swap" e operações no mercado futuros são contabilizados de acordo com os seguintes critérios:

- operações de "swap" - os valores referenciais são registrados em contas de compensação e os diferenciais a receber e a pagar são valorizados a mercado pelo método de fluxo de caixa descontado, e contabilizados em conta de ativo ou passivo, respectivamente, com contrapartida no resultado, até a data do balanço;
- operações no mercado de futuros - os valores referenciais são registrados em contas de compensação, e os valores a receber e/ou a pagar referentes aos ajustes diários, divulgados pela BM&F Bovespa S.A., são registrados em contas patrimoniais, tendo como contrapartida as contas de resultado. Essas operações têm liquidação diária.

A composição dos valores registrados em instrumentos financeiros derivativos, tanto em contas patrimoniais quanto em contas de compensação, está apresentada na Nota 7.6.

4.5) Operações de crédito, repasses interfinanceiros, debêntures, venda a prazo de títulos e valores mobiliários, direitos recebíveis e provisão para risco de crédito.

As operações de crédito, repasses interfinanceiros, debêntures, venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis são classificados de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, levando em consideração a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, observando os parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 2.682/1999, do CMN, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis, sendo "AA" (risco mínimo) e "H" (risco máximo).

As rendas das operações de crédito e repasses interfinanceiros vencidas há mais de 60 dias, independentemente de seu nível de risco, somente são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas. As operações classificadas como nível "H", se inadimplentes, permanecem nessa classificação por até seis meses, quando então são baixadas contra a provisão existente, e controladas por no mínimo cinco anos, em contas de compensação, não mais figurando no balanço patrimonial.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de créditos que já haviam sido baixadas contra a provisão e que estavam em contas de compensação são classificadas como nível "H" e os eventuais ganhos provenientes da renegociação somente são reconhecidos como receita, quando efetivamente recebidos.

A provisão para risco de crédito, considerada suficiente pela Administração, atende aos critérios estabelecidos pelo CMN - por meio da Resolução n.º 2.682/1999.

4.6) Outros valores e bens

Composta basicamente por bens não destinados a uso, representados, principalmente, por imóveis os quais são ajustados pela constituição de provisão, de acordo com as normas vigentes e por despesas antecipadas, que representam aplicações de recursos cujos benefícios decorrentes ocorrerão em períodos seguintes, sendo registradas no resultado de acordo com o princípio da competência.

4.7) Investimentos

Os investimentos em empresas controladas e empresas coligadas (participações da controlada BNDESPAR) nos termos da Lei n.º 11.941/2009, são avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Os demais investimentos estão demonstrados ao custo e, quando aplicável, ajustados para o seu valor provável de realização.

Pelo método da equivalência patrimonial, os investimentos são inicialmente reconhecidos pelo seu valor de aquisição e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nas variações patrimoniais das investidas geradas após a aquisição. A participação do BNDES e da BNDESPAR nos lucros ou prejuízos de suas controladas/coligadas é reconhecida na demonstração do resultado e sua participação nos outros resultados abrangentes é reconhecida de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido.

(continuação)

As demonstrações financeiras da BNDESPAR, relativas aos semestres findos em 30 junho de 2014 e 30 de junho de 2013, foram preparadas de acordo com as interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovadas pela CVM. Para a aplicação do Método da Equivalência Patrimonial e para a preparação das demonstrações financeiras consolidadas do BNDES, as demonstrações financeiras da BNDESPAR foram ajustadas, considerando as práticas contábeis aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, excluindo os efeitos de orientações do CPC ainda não referendadas pelo BACEN, sendo eles: Pronunciamento n.º 15 - Combinação de Negócios, especificamente no que se refere ao deságio; e Pronunciamento n.º 18 - Investimento em Coligadas, em Controladas e em Empreendimento Controlado em Conjunto, especificamente no que se refere à perda por redução ao valor recuperável.

Para a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial o BNDES utiliza as demonstrações financeiras das controladas apuradas na mesma data base. Já sua controlada BNDESPAR, utiliza as demonstrações financeiras das coligadas com defasagem de 60 (sessenta) dias para o cálculo da equivalência patrimonial, em razão da impraticabilidade do uso de demonstrações financeiras na mesma data base, conforme permitido pela legislação societária e pronunciamentos contábeis. Isso decorre do fato das coligadas serem independentes do Sistema BNDES, com contabilidade não integrada, e rotina de fechamento com prazos divergentes, o que impossibilita o fornecimento de informações tempestivas.

Coligadas são todas as entidades sobre as quais a BNDESPAR possui influência significativa, entendida como o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas. A influência significativa é presumida quando a BNDESPAR possui 20% ou mais do capital votante da investida. A presunção de influência é afastada quando a BNDESPAR não participa nas decisões da investida, mesmo que tenha 20% ou mais do capital votante.

A Administração entende que certas participações acionárias detidas pela BNDESPAR que representam mais de 20% do capital votante da investida não conferem influência significativa, em função, principalmente, da não participação na elaboração das políticas operacionais e financeiras da investida. Por outro lado, a Administração julgou exercer influência significativa em entidades nas quais detêm menos de 20% do capital votante por influenciar as políticas operacionais e financeiras.

Quando a participação da BNDESPAR nas perdas de uma coligada for igual ou superior ao valor contábil do investimento, incluindo quaisquer ativos de longo prazo que na essência constituam parte do investimento na coligada, a BNDESPAR não reconhece perdas adicionais, a menos que tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) de fazer pagamentos por conta da coligada.

Os ganhos e perdas por diluição ou por aumento no percentual de participação são reconhecidos no resultado do período em que ocorrerem.

Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, a BNDESPAR avalia a necessidade de reconhecer alguma perda adicional por redução ao valor recuperável do investimento líquido total em cada coligada, incluindo eventual parcela de ágio, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor de venda líquido dos custos para vender ou valor em uso, dos dois o maior). O teste é realizado semestralmente ou sempre que houver indicação de perda de valor do investimento.

Para cálculo do valor recuperável, o montante do valor líquido de venda de cada coligada é determinado: a) pelo preço de cotação da BM&FBovespa, deduzidos de eventuais custos de venda, para os investimentos em companhias com ações listadas em bolsa; ou b) por modelos de precificação baseados em múltiplos ou em fluxo de caixa descontado, para investimentos em empresas cujas ações não são listadas em bolsa. O montante do valor em uso é determinado com base no cálculo do valor presente dos proventos esperados (dividendos e juros sobre o capital próprio), acrescido do valor residual esperado de venda futura da coligada.

Os dividendos e os juros sobre o capital próprio declarados de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial são registrados reduzindo o valor das respectivas participações societárias. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio dos investimentos avaliados ao custo de aquisição são creditados diretamente no resultado do período.

O investimento em coligadas inclui o ágio apurado na aquisição. O ágio é apurado pela diferença entre o valor pago (ou compromissos a pagar) pela BNDESPAR e sua participação sobre o valor justo dos ativos líquidos adquiridos. Os ágios, cujos fundamentos econômicos não são identificados, são amortizados integralmente. Os decorrentes de expectativa de resultados futuros são submetidos ao teste de recuperabilidade a que se refere à Resolução n.º 3.566/2008 do CMN.

Os deságios decorrentes de aquisição de investimentos cujo fundamento econômico não é identificado (outras razões econômicas) serão baixados quando ocorrer a alienação dos investimentos.

A composição das empresas controladas, bem como os ajustes realizados no patrimônio da controlada BNDESPAR para adequação de práticas contábeis aceitas pelo CMN, e outros investimentos, encontram-se descritos na Nota 13.

4.8) Imobilizado

O ativo imobilizado é demonstrado ao custo de aquisição, líquido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pelo método linear de acordo com a vida útil estimada dos bens.

4.9) Intangível

O ativo intangível está registrado ao custo de aquisição ou formação, líquido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pelo método linear.

4.10) Atualização monetária de direitos e obrigações

Os direitos e as obrigações, legal ou contratualmente sujeitos à variação cambial ou de índices, são atualizados até a data do balanço. As contrapartidas dessas atualizações são refletidas no resultado do período.

4.11) Benefícios a empregados

a) Plano de aposentadoria complementar

O BNDES e suas subsidiárias oferecem aos seus empregados um plano de aposentadoria complementar. O plano é financiado por pagamentos a um fundo fiduciário determinados por cálculos atuariais periódicos. O plano é de benefício definido.

Os ativos atuariais, determinados pelos atuários consultores, não são reconhecidos como ativo do patrocinador em função da impossibilidade de compensação de tais valores com contribuições futuras, conforme determinado no regulamento do fundo de pensão.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, menos o valor justo dos ativos do plano. A obrigação de benefício definido é calculada anualmente por atuários independentes, usando o Método de Crédito Unitário Projetado. O valor presente da obrigação de benefício definido é determinado mediante o desconto das saídas futuras estimadas de caixa, usando taxas de juros condizentes com os rendimentos de mercado, as quais são denominadas na moeda em que os benefícios serão pagos e que tenham prazos de vencimento próximos daqueles da respectiva obrigação do plano de pensão.

As dívidas contratadas entre o BNDES e o plano de pensão são consideradas na determinação de um passivo adicional referente a contribuições futuras que não serão recuperáveis.

Os ganhos e as perdas atuariais, decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais, retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido e qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*), excluindo os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. O custo do serviço corrente, qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda na liquidação e os juros líquidos sobre o valor de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos diretamente no resultado do período.

b) Plano de assistência médica

O BNDES e suas subsidiárias oferecem benefícios de assistências médicas pós-aposentadoria a seus empregados. O direito a esses benefícios é, geralmente, condicionado à permanência do empregado até a idade de aposentadoria e/ou conclusão de um tempo mínimo de serviço. Os custos esperados desses benefícios são acumulados durante o tempo de serviço, dispondo da mesma metodologia contábil usada para o plano de pensão de benefício definido.

Os ganhos e as perdas atuariais decorrentes de ajustes com base na experiência e na mudança das premissas atuariais são reconhecidos em outros resultados abrangentes conforme ocorram. Os custos dos serviços correntes e o custo financeiro são reconhecidos no resultado do período.

c) Benefícios de rescisão

O BNDES e suas subsidiárias reconhecem os benefícios de rescisão quando estão, comprometidos, contratualmente, com a rescisão dos atuais empregados, de acordo com um plano detalhado, que não pode ser suspenso ou cancelado, ou no caso de fornecimento de benefícios de rescisão como resultado de uma oferta feita para incentivar a demissão voluntária.

Os benefícios a empregados estão descritos detalhadamente nas Notas 23 e 24.

d) Participação nos lucros

O BNDES e suas subsidiárias reconhecem um passivo e uma despesa de participação nos resultados (apresentado no item "Participação dos Empregados no Lucro" na demonstração do resultado). O BNDES registra uma provisão quando está contratualmente obrigado.

4.12) Imposto de renda e contribuição social

A provisão para imposto de renda foi constituída com base no lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal pela alíquota de 15%, acrescida de adicional de 10%, sobre bases tributáveis que excedam R\$ 20 mil no mês (R\$ 240 mil no exercício) de acordo com a legislação em vigor. A contribuição social, para o BNDES e FINAME, foi constituída à alíquota de 15% e à alíquota de 9% para a BNDESPAR.



(continuação)

A composição dos valores de imposto de renda e contribuição social, a demonstração dos seus cálculos, a origem e previsão de realização dos créditos tributários, bem como os valores dos créditos tributários não registrados estão descritos na Nota 21.

4.13) Estimativas contábeis

A elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas regulamentares do CMN, BACEN e CVM requer que a Administração use julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis. Ativos e passivos sujeitos a estas estimativas e premissas incluem notadamente valor justo dos instrumentos financeiros, a provisão para risco de crédito, provisão para perdas por *impairment*, provisões trabalhistas e cíveis, benefícios a empregados, provisão para impostos e contribuições e realização de créditos tributários. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá ser efetuada por valores diferentes dos estimados devido a imprecisões inerentes ao processo de sua determinação.

4.14) Provisões trabalhistas e cíveis

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das contingências ativas e passivas são efetuados de acordo com os critérios definidos na Resolução CMN n.º 3.823/2009 e na Deliberação CVM n.º 594/2009, as quais aprovaram o Pronunciamento Contábil n.º 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

Basicamente, o Pronunciamento Contábil n.º 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, estabelece que:

- Ativos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, exceto quando a realização do ganho é praticamente certa, deixando o ativo de ser contingente, requerendo-se assim o seu reconhecimento.
- Passivos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, devendo ser divulgada, para cada classe de passivo contingente, uma breve descrição de sua natureza e, quando aplicável: (i) a estimativa do seu efeito financeiro, (ii) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de saída de recursos, e (iii) a possibilidade de qualquer desembolso. Os passivos contingentes para os quais a possibilidade de uma saída de recursos para liquidá-los seja remota não são divulgados.
- Provisão: São obrigações presentes, reconhecidas como passivo, desde que possa ser feita uma estimativa confiável e seja provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja necessária para liquidar a obrigação.

Considerando a natureza das ações, sua similaridade com processos anteriores, sua complexidade, jurisprudência aplicável e fase processual, os processos são classificados em três categorias de risco: máximo, médio e mínimo, levando-se em conta a possibilidade de ocorrência de perda, tendo como base a opinião de assessores jurídicos internos e externos.

Conforme a expectativa de perda, são adotadas as seguintes políticas para a classificação das ações:

Risco Mínimo - são classificadas nesta categoria todas as ações em primeira instância e também, de acordo com a matéria impugnada no recurso, todas as que possuem decisão favorável em primeira ou em segunda instância.

Risco Médio - são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável em primeira ou em segunda instância, mas, de acordo com a matéria impugnada no recurso, existe a possibilidade de reversão do resultado.

Risco Máximo - são classificadas nesta categoria as ações que possuem decisão desfavorável, em primeira ou em segunda instância, e outras que, de acordo com a matéria impugnada no recurso, dificilmente poderão ter sua decisão revertida.

Com a finalidade de alinhamento da política adotada pelo BNDES com as normas descritas anteriormente, tem-se:

Critérios Jurídicos	Possibilidade de Perda	Consequência Contábil
risco mínimo	remota	Sem exigência de divulgação e provisionamento
risco médio	possível	Divulgação
risco máximo	provável	Provisionamento e divulgação

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações financeiras do BNDES, sendo divulgados apenas quando a Administração possui garantias de sua realização ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos ou a probabilidade da entrada de benefícios econômicos é alta.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

4.15) Redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*)

Os ativos não financeiros, exceto outros valores e bens e créditos tributários, são revistos no mínimo anualmente, para determinar se há alguma indicação de perda por redução ao valor recuperável (*impairment*). Caso seja detectada uma perda, esta é reconhecida no resultado do período quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável apurado pelo: (i) potencial valor de venda, ou valor de realização deduzido das respectivas despesas ou; (ii) valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa, dos dois o maior.

Uma unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera fluxos de caixa substancialmente independentes de outros ativos e grupos.

4.16) Capital Social

Dividendos

A distribuição de dividendos para o acionista único é reconhecida como um passivo nas demonstrações financeiras ao final do exercício, com base no valor mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social do BNDES, que corresponde a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal e da reserva de incentivos fiscais. No caso da BNDESPAR, corresponde a 25% do lucro líquido ajustado após a constituição da reserva legal, da reserva de incentivos fiscais e da reserva para compatibilização de práticas contábeis. Qualquer valor acima do mínimo obrigatório somente é provisionado na data em que são aprovados pelo Conselho de Administração.

5. Caixa e equivalentes de caixa

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Disponibilidades	16.624	1.777	225.105	5.896
Aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 6) (*) ...	395.559	1.026.178	2.511.901	3.275.533
Títulos e valores mobiliários				
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil				
e CEF (Nota 7.3) (*)	<u>2.017.772</u>	<u>2.144.896</u>	<u>52.205</u>	<u>3.243.182</u>
	<u>2.429.955</u>	<u>3.172.851</u>	<u>2.789.211</u>	<u>6.524.611</u>

(*) Considerados como caixa e equivalentes de caixa somente para fins da demonstração do fluxo de caixa

6. Aplicações interfinanceiras de liquidez

6.1) Aplicações em carteira de câmbio

O saldo dessas operações de curto prazo, em 30 de junho de 2014, monta em R\$ 138.962 mil (R\$ 302.370 mil em 30 de junho de 2013).

6.2) Aplicações em operações compromissadas

O BNDES realizou operações de compra de títulos com compromisso de revenda (mercado de balcão), de curto prazo, lastreadas em títulos públicos federais. Em 30 de junho de 2014, apresentava saldos de R\$ 256.597 mil (R\$ 723.808 mil em 30 de junho de 2013) e R\$ 2.372.939 mil (R\$ 2.973.163 mil em 30 de junho de 2013), no BNDES e Consolidado, respectivamente.

(continuação)

7. Títulos e valores mobiliários

7.1) Composição por natureza e prazo de vencimento:

	Em 30 de junho de 2014							RS mil
	BNDES							Total
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	1.955.946	-	-	-	-	-	-	1.955.946
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	25.023.697	-	-	-	-	-	25.023.697
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	3.127.032	-	-	-	-	-	3.127.032
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	-	4.948.329	-	-	-	-	-	4.948.329
Títulos de renda fixa no exterior	-	34.707	-	-	-	-	-	34.707
	1.955.946	33.133.765						35.089.711
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	61.826	-	-	-	-	-	-	61.826
Debêntures	-	-	71.002	26.403	188.628	481.167	-	767.200
Ações (nota 13.1)	15.306.202	-	-	-	-	-	-	15.306.202
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	-	2.580.985	2.245.527	-	-	-	4.826.512
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	1.559.104	1.994.606	3.399.331	6.373.971	13.286.838	26.613.850
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	-	-	-	1.392.572	1.569.743	5.141.429	-	8.103.744
Título da Dívida Agrária - TDA	-	1.814	-	-	-	-	-	1.814
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	-	-	-	-	-	54.908	-	54.908
Debêntures	-	-	-	66.949	115.419	1.841.721	34.632	2.058.721
Ações (nota 13.1)	151.340	-	-	-	-	-	-	151.340
	15.519.368	1.814	4.211.091	5.726.057	5.273.121	13.893.196	13.321.470	57.946.117
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	-	3.879	133.630	-	275.040	1.414.274	-	1.826.823
Privado:								
Debêntures	-	2.407	-	-	-	922.545	-	924.952
	-	6.286	133.630	-	275.040	2.336.819	-	2.751.775
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	-	-	-	-	1.809.633	1.809.633
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos para negociação (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	2.477.283	-	-	-	-	-	2.477.283
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	-	-	-	-	1.127.256	1.127.256
Instrumentos financeiros derivativos								
	-	31.766	-	-	100.017	-	-	131.783
TOTAL	17.475.314	35.650.914	4.344.721	5.726.057	5.648.178	16.230.015	16.258.359	101.333.558
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								(7.748)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								(7.748)
Total								101.325.810
Curto prazo								42.013.388
Longo prazo								59.312.422
Total								101.325.810

	Em 30 de junho de 2013							RS mil
	BNDES							Total
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	2.144.896	-	-	-	-	-	-	2,144,896
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	4,822,399	-	-	-	-	-	4,822,399
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	261,197	-	-	-	-	-	261,197
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	125,012	-	-	-	-	-	125,012
	2,144,896	5,208,608						7,353,504
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	-	-	-	187,189	146,119	883,800	-	1,217,108
Ações (nota 13.1)	13,937,907	-	-	-	-	-	-	13,937,907
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	-	6,840,535	9,766,366	2,485,075	-	-	19,091,976
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	-	-	827,075	-	-	-	827,075
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	106,068	139,193	277,377	433,874	11,976	9,597,023	10,565,511
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	-	567,609	-	-	7,376,256	3,850,668	-	11,794,533
Título da Dívida Agrária - TDA	-	1,324	467	-	-	-	-	1,791
Privado:								
Debêntures	-	-	178,891	59,247	60,017	966,664	-	1,264,819
Ações (nota 13.1)	142,558	-	-	-	-	-	-	142,558
	14,080,465	675,001	7,159,086	11,117,254	10,501,341	5,713,108	9,597,023	58,843,278
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	-	-	3,897	350,104	62,348	1,589,230	-	2,005,579
Privado:								
Debêntures	-	2,264	-	-	-	803,219	-	805,483
	-	2,264	3,897	350,104	62,348	2,392,449	-	2,811,062
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	-	2,005,188	1,511,175	-	-	-	3,516,363
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	101,611	195,642	1,176,285	1,419,491	2,180,054	5,979,873	11,052,956
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro - Série A - LFTA	-	6,311	12,621	-	-	-	-	18,932
Vinculados à cessão fiduciária								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	10,390	-	-	-	383,284	393,674
Instrumentos financeiros derivativos								
	-	6,464	45,791	22,743	49,830	15,932	-	140,760
TOTAL	16,225,361	6,000,259	9,432,615	14,177,561	12,033,010	10,301,543	15,960,180	84,130,529
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado								(4,027)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público								(7,416)
Total								84,119,086
Curto prazo								17,577,759
Longo prazo								66,541,327
Total								84,119,086



	Em 30 de junho de 2014							R\$ mil
	Consolidado							Total
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	52.205	-	-	-	-	-	52.205	
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	25.023.697	-	-	-	-	25.023.697	
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	3.152.531	-	-	-	-	3.152.531	
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	-	4.948.329	-	-	-	-	4.948.329	
Títulos de renda fixa no exterior	-	92.019	-	-	-	-	92.019	
	52.205	33.216.576	-	-	-	-	33.268.781	
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	-	-	71.002	26.403	188.628	481.167	767.200	
Ações (nota 13.1)	40.213.689	-	-	-	-	-	40.213.689	
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	-	2.580.985	2.245.527	-	-	4.826.512	
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	1.559.104	1.994.606	3.399.331	6.373.971	13.286.838	
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	-	-	-	1.392.572	1.569.743	5.141.429	8.103.744	
Título da Dívida Agrária - TDA	-	1.814	-	-	-	-	1.814	
Títulos de renda fixa no exterior	-	-	-	-	-	-	166.281	
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior	-	-	-	-	-	54.908	54.908	
Debêntures	-	318	40.748	3.202.256	1.477.290	4.937.012	9.692.255	
Cotas de fundos mútuos de investimentos e de participações	2.115.462	-	-	-	-	-	2.115.462	
Ações (nota 13.1)	25.800.316	-	-	-	-	-	25.800.316	
	68.129.467	2.132	4.251.839	8.861.364	6.634.992	16.988.487	118.356.031	
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	-	3.879	141.108	133.879	360.770	2.357.859	2.997.495	
Privado:								
Debêntures	-	2.407	284.170	415.227	628.474	1.751.993	3.082.271	
	-	6.286	425.278	549.106	989.244	4.109.852	6.079.766	
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	-	-	-	-	1.809.633	
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos para negociação (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	2.477.283	-	-	-	-	2.477.283	
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	-	-	-	-	1.127.256	
Instrumentos financeiros derivativos								
	-	31.766	632.025	78.070	513.075	483.626	1.738.562	
TOTAL	68.181.672	35.734.043	5.309.142	9.488.540	8.137.311	21.581.965	164.857.312	
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado							(94.551)	
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público							(13.647)	
							(108.198)	
Total							164.749.114	
Curto prazo							41.096.528	
Longo prazo							123.652.586	
Total							164.749.114	

	Em 30 de junho de 2013							R\$ mil
	Consolidado							Total
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	5 a 15 anos	Acima de 15 anos	
Livres:								
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	3.243.182	-	-	-	-	-	3.243.182	
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	4.837.357	-	-	-	-	4.837.357	
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	388.480	-	-	-	-	388.480	
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	72.032	-	-	-	-	72.032	
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	-	125.012	-	-	-	-	125.012	
	3.243.182	5.422.881	-	-	-	-	8.666.063	
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Debêntures	-	-	-	187.189	146.119	883.800	1.217.108	
Ações (nota 13.1)	37.638.922	-	-	-	-	-	37.638.922	
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	-	6.840.535	9.766.366	2.485.076	-	19.091.977	
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	-	-	829.981	-	-	829.981	
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	106.068	139.193	277.377	433.874	11.976	9.597.023	
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	-	567.609	-	-	7.376.255	3.850.668	11.794.532	
Título da Dívida Agrária - TDA	-	1.324	467	-	-	-	1.791	
Privado:								
Debêntures	-	299	178.891	3.251.405	677.977	5.349.974	9.458.546	
Cotas de fundos mútuos de investimentos e de participações	2.509.173	-	-	-	-	-	2.509.173	
Ações (nota 13.1)	27.775.138	-	-	-	-	-	27.775.138	
Outros	-	8.076	-	-	-	-	8.076	
	67.923.233	683.376	7.159.086	14.312.318	11.119.301	10.096.418	120.890.755	
Títulos mantidos até o vencimento:								
Público:								
Debêntures	-	-	6.891	368.909	267.329	2.234.055	2.877.184	
Privado:								
Debêntures	-	2.264	-	799.273	-	2.089.341	2.890.878	
	-	2.264	6.891	1.168.182	267.329	4.323.396	5.768.062	
Vinculados a compromissos de recompra								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras do Tesouro Nacional - LTN	-	-	2.005.188	1.511.175	-	-	3.516.363	
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	101.611	195.643	1.176.284	1.419.491	2.180.054	5.979.873	
Vinculados à prestação de garantias								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Letras Financeiras do Tesouro - Série A - LFT-A	-	6.311	12.621	-	-	-	18.932	
Vinculados à cessão fiduciária								
Títulos disponíveis para venda (Público)								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	10.390	-	-	-	383.284	
Instrumentos financeiros derivativos								
	-	6.731	45.926	569.772	246.965	302.210	1.171.604	
TOTAL	71.166.415	6.223.174	9.435.745	18.737.731	13.053.086	16.902.078	151.478.409	
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Privado							(44.075)	
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor Público							(11.769)	
							(55.844)	
Total							151.422.565	
Curto prazo							19.178.885	
Longo prazo							132.243.680	
Total							151.422.565	

(continuação)

7.2) Valores de custo e mercado e composição por emissor:

	R\$ mil							
	BNDES				Consolidado			
	30/06/2014		30/06/2013		30/06/2014		30/06/2013	
Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	
Livres	107.342.126	95.779.855	80.885.932	68.996.401	161.928.310	157.596.380	139.055.485	135.269.036
Títulos para negociação:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	1.955.946	1.955.946	2.144.896	2.144.896	52.205	52.205	3.243.182	3.243.182
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	24.994.690	25.023.697	258.642	261.197	24.994.690	25.023.697	385.925	388.480
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	3.129.564	3.127.032	4.821.419	4.822.399	3.155.063	3.152.531	4.836.377	4.837.357
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	-	-	-	-	-	-	72.032	72.032
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F	4.906.815	4.948.329	104.918	125.012	4.906.815	4.948.329	104.918	125.012
Títulos de renda fixa no exterior.....	34.695	34.707	-	-	92.007	92.019	-	-
	35.021.710	35.089.711	7.329.875	7.353.504	33.200.780	33.268.781	8.642.434	8.666.063
Títulos disponíveis para venda:								
Público:								
Cotas de fundos de investimento do Banco do Brasil e CEF	61.826	61.826	-	-	-	-	-	-
Debêntures	820.619	767.200	1.255.683	1.217.108	820.619	767.200	1.255.683	1.217.108
Ações.....	24.641.405	15.306.202	24.641.405	13.937.907	49.964.683	40.213.689	50.364.026	37.638.922
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	-	-	825.702	827.075	-	-	828.608	829.981
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	4.942.267	4.826.512	19.233.523	19.091.977	4.942.267	4.826.512	19.233.523	19.091.977
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B	28.388.121	26.613.850	11.160.914	10.565.511	28.388.121	26.613.850	11.160.914	10.565.511
Notas do Tesouro Nacional - Série F - NTN-F.....	8.329.989	8.103.744	11.799.651	11.794.532	8.329.989	8.103.744	11.799.651	11.794.532
Títulos da Dívida Agrária - TDA.....	1.814	1.814	1.791	1.791	1.814	1.814	1.791	1.791
Títulos de renda fixa no exterior.....	-	-	-	-	166.281	166.281	-	-
Privado:								
Títulos de renda fixa no exterior.....	53.534	54.908	-	-	53.534	54.908	-	-
Debêntures	2.095.625	2.058.721	1.228.651	1.264.819	9.708.129	9.692.255	9.422.377	9.458.546
Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações.....	-	-	-	-	2.115.462	2.115.462	2.509.173	2.509.173
Ações.....	241.189	151.340	609.118	142.558	18.265.063	25.800.316	18.117.011	27.775.138
Outros.....	-	-	-	-	-	-	8.076	8.076
	69.576.389	57.946.117	70.756.438	58.843.278	122.755.962	118.356.031	124.700.833	120.890.755
Títulos mantidos até o vencimento: ⁽¹⁾								
Público:								
Debêntures	1.826.823	1.826.823	2.005.579	2.005.579	2.997.495	2.997.495	2.877.184	2.877.184
Privado:								
Debêntures	924.952	924.952	805.483	805.483	3.082.271	3.082.271	2.890.878	2.890.878
	2.751.775	2.751.775	2.811.062	2.811.062	6.079.766	6.079.766	5.768.062	5.768.062
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor privado	-	-	(4.027)	(4.027)	(94.551)	(94.551)	(44.075)	(44.075)
Provisão para risco de crédito - Debêntures - Setor público.....	(7.748)	(7.748)	(7.416)	(7.416)	(13.647)	(13.647)	(11.769)	(11.769)
Total Provisão para risco de crédito - Debêntures.....	(7.748)	(7.748)	(11.443)	(11.443)	(108.198)	(108.198)	(55.844)	(55.844)
Instrumentos financeiros derivativos (Privados) (Nota 7.6).....	136.546	131.783	140.895	140.760	136.546	1.738.562	141.162	1.171.604
Não Livres.....	5.610.316	5.414.172	14.638.560	14.981.925	5.610.316	5.414.172	14.638.560	14.981.925
Vinculados a compromissos de recompra (Público)								
Títulos disponíveis para venda								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B.....	1.764.352	1.809.633	10.665.524	11.052.956	1.764.352	1.809.633	10.665.524	11.052.956
Letras do Tesouro Nacional - LTN.....	-	-	3.607.871	3.516.363	-	-	3.607.871	3.516.363
Vinculados à Prestação de Garantias (Público)								
Títulos para negociação								
Letras Financeiras do Tesouro - LFT.....	2.481.062	2.477.283	-	-	2.481.062	2.477.283	-	-
Títulos disponíveis para venda								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B.....	1.364.902	1.127.256	-	-	1.364.902	1.127.256	-	-
Títulos disponíveis para venda								
Letras Financeiras do Tesouro - Série A - LFT-A.....	-	-	18.273	18.932	-	-	18.273	18.932
Vinculados à cessão fiduciária (Público)								
Títulos disponíveis para venda								
Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B.....	-	-	346.892	393.674	-	-	346.892	393.674
Total	113.088.988	101.325.810	95.665.387	84.119.086	167.675.172	164.749.114	153.835.207	151.422.565

⁽¹⁾ Os títulos mantidos até o vencimento estão registrados contabilmente por seu valor de custo, acrescido dos rendimentos. Relativamente aos valores de mercado divulgados:

- As debêntures representam uma modalidade de apoio financeiro e não de aplicação financeira, conforme descrito na nota 7.5.2. Por esta razão seu valor de mercado é igual ao seu custo corrigido.

- Para cálculo do valor de mercado das Notas do Tesouro Nacional, Letras do Tesouro Nacional e Letras Financeiras do Tesouro foram utilizados os preços divulgados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.

	R\$ mil							
	BNDES				Consolidado			
	30/06/2014		30/06/2013		30/06/2014		30/06/2013	
Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	Custo	Mercado	
Resumo por emissor (líquido de provisão):								
Público	109.637.142	98.004.106	92.885.267	81.769.493	134.408.718	122.359.891	120.790.605	107.653.225
Privado	3.451.846	3.321.704	2.780.120	2.349.593	33.266.454	42.389.223	330.344.602	43.769.340
	113.088.988	101.325.810	95.665.387	84.119.086	167.675.172	164.749.114	153.835.207	151.422.565



(continuação)

7.3) Cotas de fundos de investimentos do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

O BNDES e suas controladas possuem investimentos em fundos exclusivos e não exclusivos administrados pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que estão classificados como títulos para negociação, de acordo com a Circular n.º 3.068, de 8 de novembro de 2001, do BACEN. Os fundos de investimento exclusivos são apresentados de forma consolidada.

As carteiras dos fundos são compostas basicamente por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional e custodiados no Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC.

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Fundos BB/CEF Exclusivos	2.017.772	-	2.016.595	-
Fundos BB/CEF Não exclusivos	-	52.205	128.301	3.243.182
Total	2.017.772	52.205	2.144.896	3.243.182

7.4) Cotas de fundos mútuos de investimento e de participações

Estas aplicações são administradas por instituições financeiras privadas. As cotas destes fundos são avaliadas pelos valores das cotas divulgadas pelo respectivo administrador na data base do balanço.

Fundo	Administrador	R\$ mil	
		30/06/2014	30/06/2013
- PROT - Fundo de Investimento em Participações	BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.	-	602.628
- Brasil Energia - Fundo de Investimentos em Participações	Banco Bradesco S.A.	361.119	292.419
- Crédito Corporativo Brasil - FIDC	Credit Suisse Brasil	295.210	294.787
- InfraBrasil - FIP	Banco Santander S.A.	172.665	191.890
- FIDC - Insumos Básicos da Indústria Petroquímica	INTRAG Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA	123.590	122.627
- AG Angra Infra-Estrutura - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	248.001	166.387
- Fundo de Investimentos Cia. Paulista Trens Metropolitanos	Banco Bradesco S.A.	-	15.034
- Logística Brasil - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	54.310	51.698
- Fundo de Invest. Em Partic. Governança e Gestão - FIPGG	Governança & Gestão Investimentos	11.865	29.264
- Fundo de Investimento em Participações Caixa Modal Óleo e Gás	Caixa Econômica Federal	60.977	58.517
- FIP Terra Viva - Fundo de Investimento em Participações	DGF Gestão de Fundos Ltda	54.195	52.301
- Fundo Brascan de Petróleo e Gás	Banco Brascan S.A.	14.322	14.328
- Brasil Mezanino Infra-estr. Inv. em Participações	Darby Stratus Administração de Investimentos Ltda	26.665	40.895
- Fundo Mútuo Invest em Empresas Emergentes CRIATEC	BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	50.767	49.859
- Fundo de Investimento em Participações Caixa Ambiental	Caixa Econômica Federal	67.689	43.762
- BR Educacional Fundo de Investimento em Participações	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	78.948	64.252
- CRP VII Fundo de Investimento em Participações	CRP Companhia de Participações S.A.	37.596	39.884
- RB Cinema I - Fundo Financiamento Ind. Cinematográfica Nacional	Rio Bravo Investimentos S.A.	5.208	8.637
- Fundo Brasil Agronegócio - Fundo de Investimento em Participações	Banco Bradesco S.A.	62.121	58.698
- Vale Florestar Fundo de Investimento em Participações	Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	118.028	109.221
- Fundo Brasil Sustentabilidade	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	105.296	60.986
- Fundo Empreendedor Brasil	BEM - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	11.866	12.033
- Outros		155.024	129.066
Total		2.115.462	2.509.173

7.5) Debêntures

7.5.1) Debêntures disponíveis para venda

Tradicionalmente, o BNDES, por meio de sua subsidiária BNDESPAR, exerce a função de fomentar o desenvolvimento do mercado de ações. Faltava ao BNDES uma ação direcionada a apoiar o desenvolvimento do mercado brasileiro de dívida corporativa. Para tanto, em agosto de 2006, foram estabelecidas as normas aplicáveis à subscrição de debêntures simples pelo BNDES em ofertas públicas e à negociação desses valores mobiliários no mercado secundário com o objetivo de apoiar tanto novas emissões, quanto girar os ativos adquiridos de forma a ajudar ao aumento da liquidez do mercado local.

A subscrição de debêntures de colocação pública está limitada a operações de baixo risco de crédito e devem ter as seguintes características:

- Participação limitada a 15% da oferta;
- Setores apoiados pelo BNDES;
- Recursos captados destinados a financiar:
 - investimentos fixos;
 - capital de giro;
 - gastos em P&D ou em outros ativos intangíveis;
 - fusões e aquisições (nos casos em que os ganhos de escala são importantes para impulsionar a expansão das atividades da empresa);
 - reestruturação financeira, se for considerada passo necessário para viabilizar investimentos ou parcerias subsequentes.
- Adoção de práticas de distribuição e negociação que privilegiem a dispersão dos títulos no mercado, a liquidez, inclusive com participação do formador de mercado, a padronização das cláusulas e as boas práticas de governança corporativa.

A atuação no mercado secundário deverá seguir os princípios de competitividade e de transparência na formação do preço, com preferência a que as operações sejam efetuadas através de plataformas eletrônicas ou, sendo operações efetuadas fora de plataforma eletrônica, que as mesmas sejam referendadas por cotações disponíveis em plataformas eletrônicas.

As debêntures que possuem derivativos embutidos, registradas na BNDESPAR foram reconhecidas no Sistema BNDES com base na Circular n.º 3.082/2002 que requer a separação dos derivativos do instrumento principal.

O instrumento principal é designado como disponível para venda e o derivativo é avaliado a valor justo com o efeito reconhecido no resultado.

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Saldos do BNDES.....	2.825.921	2.481.927
Saldos da BNDESPAR.....	7.633.534	8.193.727
	10.459.455	10.675.654

7.5.2) Debêntures mantidas até o vencimento

Essas debêntures representam uma modalidade de apoio financeiro e não de aplicação financeira, sendo contratadas diretamente com os emissores e realizadas no vencimento. Em função das características destes títulos, estes são avaliados de acordo com as normas definidas pela Resolução n.º 2.682 do CMN, conforme demonstrado na Nota 7.5.2.4.

7.5.2.1) Composição das debêntures mantidas até o vencimento:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor bruto	2.751.775	6.079.766	2.811.062	5.768.062
Provisão para risco de crédito	(7.748)	(108.198)	(11.443)	(55.844)
Valor líquido.....	2.744.027	5.971.568	2.799.619	5.712.218
Curto prazo.....	139.897	431.545	6.150	9.144
Longo prazo	2.604.130	5.540.023	2.793.469	5.703.074
Total	2.744.027	5.971.568	2.799.619	5.712.218

(continuação)

7.5.2.2) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público	1.826.823	2.997.495	2.005.579	2.877.184
Setor privado				
Indústria	-	42.878	-	101.451
Outros serviços (*)	924.952	3.039.393	805.483	2.789.427
	924.951	3.082.271	805.483	2.890.878
Total	2.751.775	6.079.766	2.811.062	5.768.062

(*) Inclui mineração e telecomunicações.

7.5.2.3) Distribuição da carteira bruta por vencimento:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2014	6.286	6.286
2015	133.630	425.278
2016	-	529.920
2017	44.257	70.393
2018	230.782	842.671
Após 2018	2.336.820	4.205.218
Total	2.751.775	6.079.766

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2013	2.264	2.264
2014	54.314	57.308
2015	299.687	706.801
2016	-	574.768
2017	58.221	91.844
Após 2017	2.396.576	4.335.077
Total	2.811.062	5.768.062

7.5.2.4) Composição da carteira bruta e da provisão para risco de crédito por nível de risco:

Nível de risco	Situação	R\$ mil				
		Em 30 de junho de 2014				
		Debêntures		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	1.330.394	1.374.817	0,00	-	-
A	Adimplente	1.293.200	3.728.478	0,50	6.466	18.642
B	Adimplente	128.181	181.706	1,00	1.282	1.817
C	Adimplente	-	699.398	3,00	-	20.982
G	Inadimplente	-	95.367	70,00	-	66.757
Total		2.751.775	6.079.766		7.748	108.198
Curto prazo		139.916	431.564		19	19
Longo prazo		2.611.859	5.648.202		7.729	108.179
Total		2.751.775	6.079.766		7.748	108.198

Nível de risco	Situação	R\$ mil				
		Em 30 de junho de 2013				
		Debêntures		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA	Adimplente	642.839	710.865	0,00	-	-
A	Adimplente	2.047.826	3.968.901	0,50	10.239	19.845
B	Adimplente	120.397	187.571	1,00	1.204	1.876
C	Adimplente	-	799.273	3,00	-	23.978
D	Adimplente	-	101.452	10,0	-	10.145
Total		2.811.062	5.768.062		11.443	55.844
Curto prazo		6.161	9.155		11	11
Longo prazo		2.804.901	5.758.907		11.432	55.833
Total		2.811.062	5.768.062		11.443	55.844

7.5.2.5) Movimentação da provisão sobre debêntures:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	(8.425)	(68.822)	(10.828)	(77.578)
(Constituição) reversão líquida	677	(39.376)	(615)	21.734
Saldo no final do semestre	(7.748)	(108.198)	(11.443)	(55.844)

O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

7.6) Instrumentos financeiros derivativos

7.6.1 Derivativos cambiais e de taxas de juros

Os derivativos cambiais e de taxas de juros são utilizados para adequar a composição de ativos e passivos financeiros do BNDES, administrando sua exposição aos riscos de mercado decorrentes de oscilações em taxas de câmbio e taxas de juros. Simultaneamente, tais derivativos contribuem para o gerenciamento dos ativos e passivos em moedas fortes, visando reduzir eventual descasamento entre estas moedas.

7.6.1.1) Operações de bolsa

O BNDES realiza operações com contratos futuros de dólares norte-americanos e com contratos futuros de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia, com o intuito de se proteger contra oscilações cambiais e oscilações de taxas de juros, respectivamente.

7.6.1.2) Operações de balcão

Os ajustes no passivo externo têm por objetivo tornar o produto de crédito "cesta de moedas", que é representativo da composição da exposição cambial externa do BNDES, mais atrativo aos tomadores de recursos. Por orientação de sua política financeira, o BNDES busca transferir a seus tomadores de recursos os riscos de natureza cambial e de taxa de juros, inclusive aqueles decorrentes de operações de derivativos.

Por meio das operações de derivativos cambiais e de taxa de juros, busca-se aumentar o peso do dólar na cesta de moedas e minimizar o impacto desfavorável que a volatilidade das outras moedas fortes possa causar aos tomadores de recursos na unidade monetária vinculada à "cesta de moedas" do BNDES, bem como reduzir o risco associado a um eventual descasamento de moedas no balanço do BNDES.

Em virtude do perfil das operações passivas do BNDES, as operações de proteção financeira têm sido realizadas no mercado de balcão, e registradas na CETIP. A fim de mitigar o risco de crédito envolvido em tais operações, a aceitabilidade das contrapartes é determinada com base na análise de crédito realizada pelo BNDES, podendo haver, inclusive, a exigência de garantias formais para a sua aceitação.

Nas operações de balcão de taxas de juros e câmbio, o BNDES recebe integralmente o montante a ser pago no ativo-objeto protegido. Assim, o grau de proteção é próximo a 100%.

Os quadros seguintes descrevem as operações ativas de proteção cambial em 30 de junho de 2014. Todas as operações abaixo foram contabilizadas de acordo com a Circular BACEN n.º 3.082, de 30 de janeiro de 2002, e foram contratadas no mercado local com registro na CETIP.

Valor Nominal	Moedas de referência	Vencimento	Contrapartes
EURO 1,4 bilhão ⁽¹⁾	Euro - USD	set/2017 e jan/2019	Deutsche Bank, HSBC, Santander e Bank of America Merrill Lynch
R\$ 3,65 bilhões ⁽¹⁾	RS - USD	entre jul/2014 e jul/2019	Bank of America Merrill Lynch, Santander, Deutsche Bank, BTG Pactual, HSBC e Bradesco
CHF 200 milhões ⁽¹⁾	Francos suíços - USD	dez/2016	Santander e Société Générale
US\$ 591 milhões	USD (taxa de juros fixa - flutuante)	entre mar/2015 e ago/2021	Citibank, Bank of America Merrill Lynch e HSBC

⁽¹⁾ Operações contratadas com mecanismo de mitigação de risco de crédito bilateral mediante a cessão fiduciária de títulos públicos e depósitos interfinanceiros a título de margem. Nos termos dos contratos firmados entre as partes, há aporte bilateral de margens iniciais na contratação da operação e, até a liquidação, haverá verificações periódicas para eventual reforço de garantias.

Em 30 de junho de 2014, os valores dos títulos públicos dados em garantia a essas operações eram de R\$ 448 milhões, sendo R\$ 129 milhões em títulos públicos recebidos como garantia. Os montantes foram apurados com base nos preços unitários da Resolução n.º 550 divulgados pelo BACEN na data base.

7.6.2) Opções e derivativos embutidos

Em razão da execução do objetivo social da BNDESPAR, são estruturadas operações de investimentos em participações societárias que resultam na geração de derivativos embutidos nos contratos de debêntures. Esses derivativos não têm finalidade de proteção patrimonial (*hedge*) e nem são instrumentos financeiros derivativos especulativos. Estes derivativos são opções de conversão ou permuta dessas debêntures em ações. Portanto esses derivativos não oferecem nenhum risco de perda a BNDESPAR. A mensuração e o registro desses derivativos são feitos pelo valor justo.



(continuação)				R\$ mil			
7.6.3) Composição dos instrumentos financeiros derivativos				BNDDES			
				Em 30 de junho de 2014			
				Conta de compensação		Conta patrimonial	
Vencimentos	Custodiante			Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos swap - Balcão							
Cambiais:							
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP		4.280.662	4.295.525	(14.863)	105.556 (58.695)
R\$ x USD.....	jul/2014 a jul/2019	CETIP		3.156.442	3.195.197	(38.755)	26.227 (95.857)
Francos suíços x USD.....	dez/2016	CETIP		503.313	553.284	(49.971)	- (61.561)
Taxas de juros em US\$:							
Flutuante x Fixa	mar/2015 a ago/2021	CETIP		1.308.959	1.325.008	(16.049)	- (104.072)
				9.249.376	9.369.014	(119.638)	(188.402)
Contratos futuro							
Valores nocionais							
DI (posição vendida).....	out/2014 a jan/2023	BM&F		28.517.000		-	-
USD (posição comprada).....	ago/2014	BM&F		(370.765)		-	-
Total						(119.638)	(188.402)
				R\$ mil			
				BNDDES			
				Em 30 de junho de 2013			
				Conta de compensação		Conta patrimonial	
Vencimentos	Custodiante			Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos swap - Balcão							
Cambiais:							
Euro x USD.....	Set/2017	CETIP		2.266.259	2.372.597	(106.338)	(106.338)
USD x R\$.....	Jul/2013 a Nov/2013	CETIP		667.529	622.157	45.372	45.372
R\$ x USD.....	Dez/2014 a Jul/2019	CETIP		336.941	465.576	(128.635)	(128.635)
Francos suíços x USD.....	Dez/2016	CETIP		477.728	567.904	(90.176)	(90.176)
Taxas de juros em US\$:							
Flutuante x Fixa	Mar/2015 a Ago/2021	CETIP		1.409.449	1.552.789	(143.340)	(143.340)
Total				5.157.906	5.581.023	(423.117)	(423.117)
Contratos futuro							
Valores nocionais							
DI (posição vendida).....	Jan/2014 a Jan/2021	BM&F		15.582.399		88.924	88.924
USD (posição comprada).....	Jul/2013 a Ago/2013	BM&F		7.104.320		(139.565)	(139.565)
USD (posição comprada).....	Jul/2013 a Set/2013	BM&F		332.340		6.464	6.464
Total						(44.177)	(44.177)
Total						(467.294)	(467.294)
				R\$ mil			
				Consolidado			
				Em 30 de junho de 2014			
				Conta de compensação		Conta patrimonial	
Vencimentos	Custodiante			Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos swap - Balcão							
Cambiais:							
Euro x USD.....	set/2017 a jan/2019	CETIP		4.280.662	4.295.525	(14.863)	105.556 (58.695)
R\$ x USD.....	jul/2014 a jul/2019	CETIP		3.156.442	3.195.197	(38.755)	26.227 (95.857)
Francos suíços x USD.....	dez/2016	CETIP		503.313	553.284	(49.971)	- (61.561)
Taxas de juros em US\$:							
Flutuante x Fixa	mar/2015 a ago/2021	CETIP		1.308.959	1.325.008	(16.049)	- (104.072)
Total				9.249.376	9.369.014	(119.638)	(188.402)
Contratos futuro							
Valores nocionais							
DI (posição vendida).....	out/2014 a jan/2023	BM&F		28.517.000		-	-
USD (posição comprada).....	ago/2014	BM&F		(370.765)		-	-
Total							
Opções							
Compra (passivo).....	Americana	Metodologia de precificação	Árvore Binomial			(3.408)	(3.408)
Resgate (ativo).....	Europeia	Black-Scholes-Merton/Simulação de Monte Carlo/Ganho implícito				254.415	254.415
Venda (ativo).....	Europeia	Black-Scholes-Merton				605.385	605.385
Derivativos embutidos						(802.177)	(802.177)
Ativo.....						746.979	746.979
Passivo.....						(1.549.156)	(1.549.156)
Total						(65.423)	(134.187)

(continuação)

				R\$ mil			
				Consolidado			
				Em 30 de junho de 2013			
		Custodiante		Conta de compensação		Conta patrimonial	
		Vencimentos		Valor referencial Ativo	Valor referencial Passivo	Valor a receber (a pagar)	Valor de mercado
Contratos swap - Balcão							
Cambiais:							
Euro x USD.....	Set/2017	CETIP		2.266.259	2.372.597	(106.338)	(106.338)
USD x R\$.....	Jul/2013 a Nov/2013	CETIP		667.529	622.157	45.372	45.372
R\$ x USD.....	Dez/2014 a Jul/2019	CETIP		336.941	465.576	(128.635)	(128.635)
Francos suíços x USD.....	Dez/2016	CETIP		477.728	567.904	(90.176)	(90.176)
Taxas de juros em US\$:							
Flutuante x Fixa.....	Mar/2015 a Ago/2021	CETIP		1.409.449	1.552.789	(143.340)	(143.340)
Total.....				5.157.906	5.581.023	(423.117)	(423.117)
Contratos futuro							
				Valores nocionais			
DI (posição vendida).....	Jan/2014 a Jan/2021	BM&F		15.582.399		88.924	88.924
DI (posição vendida).....	Jul/2014	BM&F		58.851		267	267
USD (posição comprada).....	Jul/2013 a Ago/2013	BM&F		7.104.320		(139.565)	(139.565)
USD (posição comprada).....	Jul/2013 a Set/2013	BM&F		332.340		6.464	6.464
Total.....						(43.910)	(43.910)
Opções							
		Tipo	Metodologia de precificação				
Compra (passivo).....	Americana		Black-Scholes/Merton	(109.438) (109.438)			
Venda (Passivo).....	Europeia		Black-Scholes/Merton	(264) (264)			
Resgate (ativo).....	Europeia		Black-Scholes/Merton	22.766 22.766			
Venda (ativo).....	Europeia		Black-Scholes/Merton	508.510 508.510			
Derivativos embutidos.....				(898.015) (898.015)			
Ativo.....				499.301 499.301			
Passivo.....				(1.397.316) (1.397.316)			
Total.....				(943.498) (943.498)			

Resumo instrumentos financeiros derivativos

				R\$ mil			
		BNDES		Consolidado			
		Valores a receber (a pagar)		Valores a receber (a pagar)			
		Em 30 de junho		Em 30 de junho			
		2014	2013	2014	2013		
Posição ativa.....		131.783	140.760	1.738.562	1.171.604		
Posição passiva.....		(320.185)	(608.054)	(1.872.749)	(2.115.072)		
Total.....		(188.402)	(467.294)	(134.187)	(943.468)		

Resultado com derivativos

				R\$ mil			
		BNDES		Consolidado			
		Em 30 de junho		Em 30 de junho			
		2014	2013	2014	2013		
Contratos de swaps.....		133.681	(72.643)	133.681	(72.643)		
Contratos de futuro.....		(126.368)	990.297	(129.259)	992.850		
Contratos de opções.....		-	-	459.076	243.229		
Derivativos embutidos.....		-	-	197.478	(55.865)		
Total.....		7.313	917.654	660.976	1.107.571		

Os resultados das operações de derivativos vinculados a captações externas são integralmente repassados aos tomadores de recursos da modalidade "cesta de moedas".

O valor justo de cada operação de *swap* é definido como a diferença entre os valores presentes estimados de suas pontas ativa e passiva. A estimativa de cada ponta consiste do cálculo de seus respectivos fluxos de caixa futuros - com base na taxa contratada da operação, no caso de ponta em taxa fixa, ou em projeções extraídas das curvas de mercado, no caso de ponta em taxa flutuante - trazidos a valor presente pelas curvas de mercado aplicáveis a cada operação.

As operações de *swap* contratadas pelo BNDES têm por objetivo (i) administrar sua exposição aos riscos de mercado decorrentes de oscilações em taxas de câmbio e taxa de juros e/ou (ii) gerenciar a composição do produto "cesta de moedas", objeto de repasse aos clientes. Portanto, perdas potenciais nesses instrumentos causadas por variação nesses fatores de risco tendem a ser compensadas por ganhos em ativos ou reduções de passivos associados a cada operação.

8. Operações de crédito e repasses interfinanceiros

8.1) Composição das operações:

				R\$ mil			
		Em 30 de junho		Em 30 de junho			
		2014	2013	2014	2013		
		BNDES		Consolidado			
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado		
Operações de crédito.....		293.225.027	300.647.285	264.974.386	272.956.936		
Provisão para risco de crédito.....		(2.124.107)	(2.153.619)	(1.720.765)	(2.482.182)		
Total.....		291.100.920	298.493.666	263.253.621	270.474.754		
Repasses interfinanceiros.....		302.409.319	290.900.048	259.428.272	254.923.434		
Provisão para risco de crédito.....		(486.749)	(1.130.499)	(454.368)	(1.022.655)		
Total.....		593.023.490	588.263.215	522.227.525	524.375.533		
Curto prazo.....		101.101.283	109.428.411	76.457.482	101.913.280		
Longo prazo.....		491.922.207	478.834.804	445.770.043	422.462.253		
Total.....		593.023.490	588.263.215	522.227.525	524.375.533		

8.2) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por moedas:

				R\$ mil					
		Em 30 de junho de 2014							
		BNDES			Consolidado				
		Moeda		Moeda		Moeda		Moeda	
		nacional	estrangeira	Total	nacional	estrangeira	Total		
Controladas.....		160.344.816	7.363.815	167.708.631	-	-	-		
Outras.....		359.809.061	68.116.654	427.925.715	515.903.355	75.643.978	591.547.333		
Total.....		520.153.877	75.480.469	595.634.346	515.903.355	75.643.978	591.547.333		
		Em 30 de junho de 2013							
		BNDES			Consolidado				
		Moeda		Moeda		Moeda		Moeda	
		nacional	estrangeira	Total	nacional	estrangeira	Total		
Controladas.....		131.113.376	7.315.953	138.429.329	-	-	-		
Outras.....		306.347.476	79.625.853	385.973.329	440.155.109	87.725.261	527.880.370		
Total.....		437.460.852	86.941.806	524.402.658	440.155.109	87.725.261	527.880.370		



(continuação)

8.3) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por setor de atividade:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público.....	346.101.455	219.176.356	291.567.854	184.093.331
Setor privado				
Rural.....	2.403.623	2.403.623	2.834.874	2.834.874
Indústria.....	108.671.678	108.671.678	101.292.912	101.292.912
Comércio.....	2.699.749	2.699.749	2.550.980	2.550.980
Intermediação financeira.....	48.274.822	163.690.650	45.622.864	148.592.549
Outros serviços.....	87.483.019	94.905.277	80.533.174	88.515.724
	<u>249.532.891</u>	<u>372.370.977</u>	<u>232.834.804</u>	<u>343.787.039</u>
Total.....	<u>595.634.346</u>	<u>591.547.333</u>	<u>524.402.658</u>	<u>527.880.370</u>

8.4) Distribuição da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros por vencimento:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
Vencido.....	428.462	428.462
A vencer:		
2014.....	53.031.035	58.021.037
2015.....	95.466.219	100.512.419
2016.....	88.143.494	85.151.023
2017.....	77.244.761	64.393.699
2018.....	70.237.565	50.834.752
Após 2018.....	<u>211.082.810</u>	<u>232.205.941</u>
Total.....	<u>595.634.346</u>	<u>591.547.333</u>

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
Vencido.....	126.602	126.650
A vencer:		
2013.....	35.601.323	53.436.795
2014.....	80.012.370	92.515.092
2015.....	78.375.434	81.855.947
2016.....	69.017.842	63.754.611
2017.....	61.207.697	46.640.181
Após 2017.....	<u>200.061.390</u>	<u>189.551.094</u>
Total.....	<u>524.402.658</u>	<u>527.880.370</u>

8.5) Concentração da carteira bruta de operações de crédito e repasses interfinanceiros:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
10 maiores clientes.....	316.556.053	249.715.740
50 seguintes maiores clientes.....	124.430.757	160.791.889
100 seguintes maiores clientes.....	78.257.747	93.507.933
Demais clientes.....	<u>76.389.789</u>	<u>87.531.771</u>
Total.....	<u>595.634.346</u>	<u>591.547.333</u>

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
10 maiores clientes.....	275.455.342	216.047.503
50 seguintes maiores clientes.....	109.216.603	146.634.308
100 seguintes maiores clientes.....	70.768.405	85.475.557
Demais clientes.....	<u>68.962.308</u>	<u>79.723.002</u>
Total.....	<u>524.402.658</u>	<u>527.880.370</u>

8.6) Composição da carteira e da provisão para risco de crédito por nível de risco

O CMN, através da Resolução n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, publicada pelo BACEN, estabeleceu a sistemática para a constituição da provisão para risco de crédito. A regra, estipulando classes de risco para créditos em situação de inadimplência e de inadimplência e respectivos percentuais, entrou em vigor a partir de março de 2000.

Assim, as provisões para créditos inadimplentes e inadimplentes relativas a operações de crédito e repasses interfinanceiros, foram as seguintes:

a) Operações de crédito

Nível de Risco	Situação	R\$ mil					
		Em 30 de junho de 2014					
		Operações de crédito		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado	
AA.....	Adimplente	110.965.902	115.184.515	0,00	-	-	
A.....	Adimplente	100.574.144	101.146.238	0,50	502.871	505.732	
B.....	Adimplente	71.221.403	73.849.225	1,00	712.214	738.492	
C.....	Adimplente	9.230.650	9.230.650	3,00	276.919	276.919	
	Inadimplente	<u>5.715</u>	<u>5.715</u>	3,00	<u>171</u>	<u>171</u>	
		9.236.365	9.236.365		277.090	277.090	
D.....	Adimplente	123.749	127.478	10,00	12.375	12.748	
E.....	Adimplente	632.938	632.938	30,00	189.881	189.881	
	Inadimplente	<u>3.686</u>	<u>3.686</u>	30,00	<u>1.106</u>	<u>1.106</u>	
		636.624	636.624		190.987	190.987	
F.....	Inadimplente	70.231	70.231	50,00	35.116	35.116	
G.....	Inadimplente	10.517	10.517	70,00	7.362	7.362	
H.....	Adimplente	56.085	56.085	100,00	56.085	56.085	
	Inadimplente	<u>330.007</u>	<u>330.007</u>	100,00	<u>330.007</u>	<u>330.007</u>	
		386.092	386.092		386.092	386.092	
Total.....		<u>293.225.027</u>	<u>300.647.285</u>		<u>2.124.107</u>	<u>2.153.619</u>	
Curto prazo.....		36.297.319	37.431.734		262.936	267.447	
Longo prazo.....		<u>256.927.708</u>	<u>263.215.551</u>		<u>1.861.171</u>	<u>1.886.172</u>	
Total.....		<u>293.225.027</u>	<u>300.647.285</u>		<u>2.124.107</u>	<u>2.153.619</u>	

Nível de Risco	Situação	R\$ mil					
		Em 30 de junho de 2013					
		Operações de crédito		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado	
AA.....	Adimplente	96.337.892	100.198.240	0,00	-	-	
A.....	Adimplente	112.210.588	112.890.629	0,50	561.053	564.452	
B.....	Adimplente	46.653.124	47.600.128	1,00	466.531	476.001	
C.....	Adimplente	8.524.945	8.524.945	3,00	255.748	255.748	
	Inadimplente	<u>3.273</u>	<u>3.273</u>	3,00	<u>98</u>	<u>98</u>	
		8.528.218	8.528.218		255.846	255.846	
D.....	Adimplente	417.174	417.174	10,00	41.717	41.717	
E.....	Adimplente	592.627	3.087.784	30,00	177.788	926.336	
	Inadimplente	<u>243</u>	<u>243</u>	30,00	<u>73</u>	<u>73</u>	
		592.870	3.088.027		177.861	926.409	
F.....	Inadimplente	21.900	21.900	50,00	10.950	10.950	
G.....	Inadimplente	19.379	19.379	70,00	13.566	13.566	
H.....	Adimplente	125.956	125.956	100,00	125.956	125.956	
	Inadimplente	<u>67.285</u>	<u>67.285</u>	100,00	<u>67.285</u>	<u>67.285</u>	
		193.241	193.241		193.241	193.241	
Total.....		<u>264.974.386</u>	<u>272.956.936</u>		<u>1.720.765</u>	<u>2.482.182</u>	
Curto prazo.....		35.779.627	36.998.003		232.356	348.571	
Longo prazo.....		<u>229.194.759</u>	<u>235.958.933</u>		<u>1.488.409</u>	<u>2.133.611</u>	
Total.....		<u>264.974.386</u>	<u>272.956.936</u>		<u>1.720.765</u>	<u>2.482.182</u>	

b) Repasses interfinanceiros

Nível de risco	Situação	R\$ mil					
		Em 30 de junho de 2014					
		Repasses Interfinanceiros		%	Provisão		
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado	
AA.....	Adimplente	235.064.026	108.052.727	0,00	-	-	
A.....	Adimplente	55.128.108	160.669.325	0,50	275.641	803.347	
B.....	Adimplente	11.955.247	21.726.681	1,00	119.552	217.266	
C.....	Adimplente	166.330	311.464	3,00	4.990	9.344	
E.....	Adimplente	1.039	41.766	30,00	312	12.530	
F.....	Adimplente	16.630	20.146	50,00	8.315	10.073	
H.....	Adimplente	69.633	69.633	100,00	69.633	69.633	
	Inadimplente	<u>8.306</u>	<u>8.306</u>	100,00	<u>8.306</u>	<u>8.306</u>	
		77.939	77.939		77.939	77.939	
Total.....		<u>302.409.319</u>	<u>290.900.048</u>		<u>486.749</u>	<u>1.130.499</u>	
Curto prazo.....		65.171.799	72.547.953		104.899	283.829	
Longo prazo.....		<u>237.237.520</u>	<u>218.352.095</u>		<u>381.850</u>	<u>846.670</u>	
Total.....		<u>302.409.319</u>	<u>290.900.048</u>		<u>486.749</u>	<u>1.130.499</u>	

(continuação)

Nível de risco	Situação	R\$ mil				
		Em 30 de junho de 2013				
		Repasses Interfinanceiros		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado	Provisão	BNDES	Consolidado
AA.....	Adimplente	198.521.393	91.952.432	0,00	-	-
A.....	Adimplente	49.837.598	141.698.969	0,50	249.187	708.493
B.....	Adimplente	10.851.685	20.939.247	1,00	108.517	209.393
C.....	Adimplente	64.628	114.026	3,00	1.939	3.421
D.....	Adimplente	59.190	124.934	10,00	5.919	12.494
F.....	Adimplente	9.944	9.944	50,00	4.972	4.972
H.....	Adimplente	69.312	69.312	100,00	69.312	69.312
	Inadimplente	14.522	14.570	100,00	14.522	14.570
		83.834	83.882		83.834	83.882
Total.....		259.428.272	254.923.434		454.368	1.022.655
Curto prazo.....		40.981.988	65.497.874		71.777	234.026
Longo prazo.....		218.446.284	189.425.560		382.591	788.629
Total.....		259.428.272	254.923.434		454.368	1.022.655

8.7) Movimentação da provisão para risco de crédito sobre operações de crédito e repasses interfinanceiros

a) Sobre operações de crédito

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre.....	(2.026.931)	(2.088.983)	(1.679.117)	(2.540.124)
(Constituição) reversão líquida.....	(132.533)	(100.052)	(215.960)	(116.381)
Baixas contra provisão.....	35.357	35.416	174.312	174.323
Saldo no final do semestre.....	(2.124.107)	(2.153.619)	(1.720.765)	(2.482.182)

b) Sobre repasses interfinanceiros

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre.....	(491.282)	(1.113.911)	(435.776)	(984.053)
(Constituição) reversão líquida.....	4.533	(16.588)	(18.592)	(38.602)
Saldo no final do semestre.....	(486.749)	(1.130.499)	(454.368)	(1.022.655)

O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

9. Outros créditos

9.1) Direitos a receber - Sistema Eletrobras

Os créditos que a União detinha contra o Sistema Eletrobras cedidos ao BNDES são os seguintes:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Fluxo de recebíveis de titularidade da União junto a Itaipu Binacional ⁽¹⁾	7.199.650	7.599.937
Total.....	7.199.650	7.599.937
Curto prazo.....	342.907	1.326.445
Longo prazo.....	6.856.743	6.273.492
Total.....	7.199.650	7.599.937

⁽¹⁾ Em 28 de dezembro de 2012, ao amparo do art. 7º da Medida Provisória n.º 600, da mesma data, convertida na Lei n.º 12.833/2013, o BNDES adquiriu créditos detidos pela União contra a Itaipu Binacional, ao preço de R\$ 6.001.807 mil (R\$ 6.566.773 atualizados para 31 de dezembro de 2013). A aquisição foi liquidada mediante a entrega, à União, de uma carteira de ações de emissão de sociedades anônimas, no montante de R\$ 5.998.585 mil, e com o pagamento, em 31 de dezembro de 2012, de R\$ 3.222 mil em moeda corrente. Os referidos créditos, de valor econômico equivalente e correspondente a um fluxo de pagamentos em moeda nacional descrito no pertinente contrato, são garantidos, quanto à sua existência e liquidação, pela União, a qual se obrigou a honrá-los incondicionalmente.

Em 7 de junho de 2013, ao amparo da mesma medida provisória, o BNDES adquiriu créditos detidos pela União contra a Itaipu Binacional, ao preço de R\$ 1.455.318 mil (R\$ 1.543.394 atualizados para 31 de dezembro de 2013), liquidados em espécie. Os referidos créditos, de valor econômico equivalente e correspondente a um fluxo de pagamentos em dólares descrito no contrato, são garantidos, quanto à sua existência e liquidação, pela União, que se obrigou a honrá-los incondicionalmente.

9.2) Créditos Específicos - Vinculados ao Tesouro Nacional

São valores a receber do Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) com taxa fixa menor que a TJLP, para TJLP + 1%. Em 30 de junho de 2014, apresentava saldos de R\$ 7.485.881 mil (R\$ 5.574.213 mil em 30 de junho de 2013) e R\$ 21.598.267 mil (R\$ 13.894.331 mil em 30 de junho de 2013) no BNDES e Consolidado, respectivamente.

10. Outros créditos - venda a prazo de títulos e valores mobiliários e direitos recebíveis

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Venda a prazo de TVM.....	-	842.130	-	1.022.808
Provisão.....	-	(5.047)	-	(4.389)
	-	837.083	-	1.018.419
Direitos Recebíveis.....	13.470	14.557	15.048	16.651
Provisão.....	(798)	(1.095)	(1.060)	(1.495)
	12.672	13.462	13.988	15.156
Total.....	12.672	850.545	13.988	1.033.575
Curto prazo.....	1.536	415.483	1.519	196.482
Longo prazo.....	11.136	435.062	12.469	837.093
Total.....	12.672	850.545	13.988	1.033.575

10.1) Distribuição da carteira bruta por setor de atividade:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Setor público.....	13.064	202.483	14.421	190.448
Setor privado				
Indústria.....	-	645.279	-	836.454
Outros serviços.....	406	8.925	627	12.557
	406	654.204	627	849.011
Total.....	13.470	856.687	15.048	1.039.459

10.2) Distribuição da carteira bruta por vencimento

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2014.....	844	339.532
2015.....	1.577	86.223
2016.....	1.431	179.854
2017.....	1.358	239.374
2018.....	1.358	3.254
Após 2018.....	6.902	8.450
Total.....	13.470	856.687
	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
A vencer:		
2013.....	846	188.530
2014.....	1.577	325.615
2015.....	1.577	80.721
2016.....	1.431	168.181
2017.....	1.358	222.698
Após 2017.....	8.259	53.714
Total.....	15.048	1.039.459



(continuação)

10.3) Composição da carteira bruta por nível de risco e provisão para risco de crédito

		R\$ mil				
		Em 30 de junho de 2014				
Nível de Risco	Situação	Venda a prazo de TVM		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado
AA.....	Adimplente	-	189.418	0,00	-	-
A.....	Adimplente	-	316.128	0,50	-	1.580
B.....	Adimplente	-	335.899	1,00	-	3.359
C.....	Adimplente	-	363	3,00	-	11
E.....	Adimplente	-	322	30,00	-	97
Total		-	842.130		-	5.047
Curto prazo.....		-	415.759		-	2.492
Longo prazo		-	426.371		-	2.555
Total		-	842.130		-	5.047

		R\$ mil				
		Em 30 de junho de 2013				
Nível de Risco	Situação	Venda a prazo de TVM		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado
AA.....	Adimplente	-	176.027	0,00	-	-
A.....	Adimplente	-	840.569	0,50	-	4.203
C.....	Adimplente	-	6.212	3,00	-	186
Total		-	1.022.808		-	4.389
Curto prazo.....		-	195.552		-	1.141
Longo prazo		-	827.256		-	3.248
Total		-	1.022.808		-	4.389

		R\$ mil				
		Em 30 de junho de 2014				
Nível de Risco	Situação	Direitos Recebíveis		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado
C.....	Adimplente	13.064	13.169	3,00	392	394
E.....	Adimplente	-	982	30,00	-	295
H.....	Adimplente	406	406	100,00	406	406
Total		13.470	14.557		798	1.095
Curto prazo.....		1.633	2.570		97	354
Longo prazo		11.837	11.987		701	741
Total		13.470	14.557		798	1.095

		R\$ mil				
		Em 30 de junho de 2013				
Nível de Risco	Situação	Direitos Recebíveis		%	Provisão	
		BNDES	Consolidado		BNDES	Consolidado
A.....	Adimplente	-	153	0,50	-	1
C.....	Adimplente	14.421	14.421	3,00	433	433
E.....	Adimplente	-	1.450	30,00	-	434
H.....	Adimplente	627	627	100,00	627	627
Total		15.048	16.651		1.060	1.495
Curto prazo.....		1.634	2.393		115	322
Longo prazo		13.414	14.258		945	1.173
Total		15.048	16.651		1.060	1.495

10.4) Movimentação da provisão sobre operações de venda a prazo de títulos e valores mobiliários

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2014		2013	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre		-	(4.810)	-	(3.894)
(Constituição) reversão líquida.....		-	(237)	-	(1.863)
Baixas contra provisão		-	-	-	1.368
Saldo no final do semestre		-	(5.047)	-	(4.389)

O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

10.5) Movimentação da provisão sobre operações de direitos recebíveis

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2014		2013	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre		(929)	(1.342)	(1.285)	(4.012)
(Constituição) reversão líquida		131	226	225	2.517
Baixas contra provisão		-	21	-	-
Saldo no final do semestre		(798)	(1.095)	(1.060)	(1.495)

O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

11. Outros valores e bens

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2014		2013	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Bens não de Uso Próprio.....		9.249	10.248	9.251	10.250
Imóveis.....		7.492	7.492	7.493	7.493
Outros.....		2.955	3.954	2.965	3.964
Provisão para desvalorizações		(1.198)	(1.198)	(1.207)	(1.207)
Material em estoque.....		1.792	1.792	1.848	1.848
Subtotal de outros valores e bens.....		11.041	12.040	11.099	12.098
Despesas antecipadas.....		1.262.169	1.262.174	976.519	977.613
Prêmio de seguro.....		606.041	606.041	526.997	526.997
Comissão de agente.....		21.198	21.199	17.192	17.192
Prêmio de seguro financiado.....		634.930	634.930	432.330	432.330
Outras.....		-	4	-	1.094
Total de outros valores e bens		1.273.210	1.274.214	987.618	989.711

12. Créditos transferidos para o resultado e renegociados

		R\$ mil			
		Em 30 de junho			
		2014		2013	
		BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Créditos transferidos para prejuízo		35.357	35.438	174.312	175.692
Créditos recuperados (*).....		260.683	276.787	187.069	207.983
Créditos renegociados.....		4.031.035	4.031.035	1.993.829	1.993.829

(*) O efeito no resultado está apresentado na Nota 28.

13. Participações Societárias

A carteira de participações societárias do Sistema BNDES é composta por empresas coligadas, sobre as quais a BNDESPAR exerce influência significativa, e por outras empresas em que não existe influência (cujas ações são detidas pela BNDESPAR, pela FINAME e pelo BNDES).

A participação societária em empresas coligadas da carteira da BNDESPAR está sendo apresentada no subgrupo de Investimentos, na rubrica "Participação em Coligadas", e a participação em empresas avaliadas pelo método do valor justo está sendo apresentada no subgrupo de Títulos e Valores Mobiliários, na rubrica "Ações e bônus de subscrição", na categoria definida pelo CPC 38 como "Disponível para Venda".

Os componentes da carteira de participações societárias - coligadas e instrumentos financeiros disponíveis para venda - são decorrentes de operações de apoio financeiro do Sistema BNDES, cujo foco em geral corresponde à perspectiva de longo prazo.

A fim de demonstrar esses ativos sob a mesma ótica com que são administrados, apresentamos a seguir a composição desses investimentos como uma carteira de participações societárias, segregadas em "Instrumentos Financeiros: Ações Disponíveis para Venda" e "Investimentos Permanentes". Nessa última categoria estão incluídas as participações detidas pelo BNDES no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI.

(continuação)

13.1) Instrumentos Financeiros: Ações Disponíveis para Venda

Quando inicialmente reconhecidas, as empresas do Sistema BNDES mensuram as ações classificadas como "Disponível para Venda" pelo valor justo na data da negociação, acrescido dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do instrumento. Após o reconhecimento inicial, esses investimentos são mensurados pelos seus valores justos sem nenhuma dedução dos custos de transação em que possa incorrer na venda ou em outra alienação. As mudanças no valor justo das ações são reconhecidas diretamente no patrimônio líquido das empresas do Sistema BNDES, na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial. Essas mudanças no valor justo correspondem a ganhos ou perdas econômicos ainda não realizados, registrados sob a concepção de resultado abrangente.

Ao determinar e divulgar o valor dos investimentos em participações societárias classificadas como "Disponível para Venda", as empresas do Sistema BNDES utilizam a hierarquia a seguir:

- Nível 1: aplicado para empresas cujas ações são listadas em bolsa, para as quais o valor justo é baseado no preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação do título, no mês de referência;

- Nível 2: aplicado para (a) empresas com ações listadas em bolsa, mas cujo preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação do título sofreu algum tipo de ajuste para o cálculo do valor justo, devido a fatores como, por exemplo, a baixa liquidez das ações; e (b) empresas de participações (*holding*) cujas ações não são listadas em bolsa, mas o principal ativo é representado por ações de empresas listadas em bolsa, para as quais o valor justo é baseado no preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação das ações integrantes do ativo da empresa, ajustado pelos demais ativos, passivos e por baixa liquidez, se for o caso; e
- Nível 3: aplicado para empresas cujas ações não são listadas em bolsa, para as quais o valor justo é determinado, na data de referência, a partir de modelos de precificação baseados em múltiplos ou em fluxo de caixa descontado.

Adicionalmente, em algumas poucas situações o investimento é mensurado pelo custo ("Valor de Custo"). É o caso de empresas cujas ações não são listadas em bolsa e que apresentam um intervalo amplo de valores justos possíveis de serem aceitos para a data de referência no âmbito do esforço de avaliação estabelecido no Nível 3, sem que se possa determinar a probabilidade associada às estimativas que compõem tal intervalo, para as quais é atribuído o custo de aquisição.

Empresas investidas	Em 30/06/2014			Valor contábil			
	Quantidade (mil) de ações possuídas		% de participação no capital total	Em 30 de junho			
	Ordinárias	Preferenciais		BNDES		Consolidado	
				2014	2013	2014	2013
NÍVEL 1 – Empresas Listadas							
AMBEV	–	–	–	–	–	–	136.740
AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL	83.236	–	12,10	–	–	690.859	786.580
BANCO DO BRASIL S.A.	5.523	–	0,19	–	–	136.906	120.725
BRASKEM S.A.	–	40.103	5,03	–	–	566.252	730.665
CEMIG.....	–	9.502	0,75	–	–	153.935	302.025
CETIP.....	–	–	–	–	9.296	–	9.296
CIA SIDERÚRGICA NACIONAL	8.795	–	0,60	–	–	81.968	168.082
COPASA	4.387	–	3,67	–	–	175.154	157.783
CPFL.....	64.843	–	6,74	–	–	1.309.824	1.655.112
ECORODOVIAS.....	21.000	–	3,76	–	–	317.730	326.550
ELETOBRAS (a).....	216.303	36.954	18,72	667.007	502.736	1.767.975	1.319.710
EMBRAER.....	39.762	–	5,37	–	–	796.045	815.529
ENEVA (ex MPX).....	72.650	–	10,34	–	–	87.907	450.471
GERDAU.....	37.917	21.218	3,44	–	–	668.598	697.799
IOCHPE.....	6.419	–	6,77	–	–	126.010	153.678
KLABIN (c).....	79.647	318.588	8,42	–	–	881.693	876.117
LIGHT.....	21.005	–	10,30	–	–	456.023	428.008
LINX.....	3.225	–	6,92	–	–	168.338	176.997
MARFRIG.....	102.202	–	19,63	–	–	610.148	760.386
OI.....	122.492	265.313	4,52	–	–	779.899	104.575
PETROBRAS (b).....	745.903	1.502.946	17,24	14.639.195	13.435.171	37.979.719	35.297.244
RENOVA (d).....	9.311	18.622	12,08	–	–	360.073	373.761
SUZANO.....	–	129.510	11,69	–	–	1.072.342	1.609.129
TOTVS.....	7.445	–	4,55	–	–	285.292	220.156
TRACTEBEL.....	6.225	–	0,95	–	–	206.239	214.705
TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA (e).....	9.000	18.000	2,61	–	–	179.100	193.050
TPI TRIUNFO.....	25.966	–	14,75	–	–	196.563	214.134
VALE.....	206.379	66.185	5,20	–	–	7.733.566	7.740.101
Subtotal Nível 1.....				15.306.202	13.947.203	57.788.158	56.039.108
Outras empresas - Nível 1.....				–	–	732.027	1.017.009
Total Nível 1.....				15.306.202	13.947.203	58.520.185	57.056.117
NÍVEL 2 - Empresas holdings não listadas.....				–	328	6.047.065	7.966.336
NÍVEL 3 - Empresas não listadas (Valor Justo).....				14.460	14.460	174.967	157.123
Empresas não listadas (Valor de Custo).....				136.880	118.474	1.271.788	234.484
TOTAL.....				15.457.542	14.080.465	66.014.005	65.414.060
Classificadas no Ativo Circulante.....				–	–	1.157	276.795
Classificadas no Ativo Não Circulante.....				15.457.542	14.080.465	66.012.848	65.137.265

(a) Do total da participação de 18,72%, 6,86% são detidas diretamente pelo BNDES (com 74.545 mil ações ordinárias e 18.263 mil preferenciais) e 11,86% através de sua subsidiária BNDESPAR (com 141.758 mil ações ordinárias e 18.691 mil preferenciais).

(b) Do total da participação de 17,24%, 6,87% são detidas diretamente pelo BNDES (com 734.203 mil ações ordinárias e 161.597 mil preferenciais) e 10,37% através de sua subsidiária BNDESPAR, com 11.700 mil ações ordinárias e 1.341.349 mil preferenciais).

(c) A BNDESPAR detém 79.647 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 4 ações preferenciais.

(d) A BNDESPAR detém 9.311 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 2 ações preferenciais.

(e) A BNDESPAR detém 9.000 mil Units de emissão desta empresa, sendo que cada Unit corresponde a 1 ação ordinária e 2 ações preferenciais.



(continuação)

Durante o semestre findo em 30 de junho de 2014 a subsidiária BNDESPAR reclassificou do Nível 1 para o Nível 2 o montante de R\$ 2.353 mil referente a investimentos em ações de empresas listadas cujo preço médio de fechamento do último pregão em que houve negociação sofreu algum ajuste para fins de cálculo do valor justo. Durante o semestre findo em 30 de junho 2013 não houve reclassificação de valores do Nível 1 para o Nível 2.

Igualmente, a BNDESPAR reclassificou de Custo para o Nível 3 o montante de R\$ 120.000 mil referente a investimento em ações de empresa não listada cujo valor justo passou a ser determinado por modelo de precificação baseado em fluxo de caixa descontado. O restante da movimentação da participação dos ativos classificados no Nível 3 no semestre corrente refere-se a atualização do seu valor justo.

Análise do valor recuperável de investimentos em ações disponíveis para venda

Durante o semestre findo em 30 de junho de 2014 a Administração realizou análise individual do valor recuperável dos instrumentos patrimoniais classificados como disponíveis para venda, baseando-se em informações quantitativas e qualitativas disponíveis no mercado, as características de cada instrumento como risco, setor e volatilidade, além do exame de declínio significativo ou prolongado no valor justo desses ativos.

Com base nessa avaliação, a Administração identificou que alguns de seus investimentos em ações classificados como "disponíveis para venda" passaram a apresentar declínio significativo ou prolongado em relação ao seu custo de aquisição, configurando assim evidência objetiva de perda em seu valor recuperável. Combinada com uma análise qualitativa destes ativos, ajustes negativos no valor de R\$ 29.151 mil no semestre findo em 30 de junho de 2014 (R\$ 901.826 mil no semestre findo em 30 de junho de 2013), até então registrados diretamente no Patrimônio Líquido como "outros resultados abrangentes", foram reconhecidos no resultado do semestre como ajuste de reclassificação por redução ao valor recuperável.

13.2.1) Controladas - BNDES

Controladas	Data-base	Patrimônio líquido	Lucro/prejuízo líquido do período	R\$ mil					
				Resultado de equivalência patrimonial		Reflexos dos ajustes no patrimônio líquido das controladas (a)	Valor contábil do investimento		
				Em 30 de junho 2014	Em 30 de junho 2013		Em 30 de junho 2014	Em 30 de junho 2013	
• Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.....	30.06.2014	11.535.218	330.942	330.942	443.921	(64.555)	11.535.218	10.443.939	
• BNDES Participações S.A. - BNDESPAR (b).....	30.06.2014	73.460.898	2.156.213	2.156.213	853.067	7.541.066	73.460.898	70.970.562	
• BNDES PLC (c).....	30.06.2014	379.410	(10.462)	(10.462)	(5.081)	2.612	379.410	6.069	
Total.....				2.476.693	1.291.907	7.479.123	85.375.526	81.420.570	

(a) Saldo de Ajuste de Avaliação Patrimonial em 30 de junho de 2014, vide nota 26.

(b) O patrimônio líquido, o resultado e os outros resultados abrangentes da BNDESPAR foram ajustados às práticas contábeis adotadas pelo BACEN, conforme demonstrado no quadro a seguir.

(c) Subsidiária constituída sob as leis do Reino Unido como uma sociedade limitada, com capital autorizado de £100.000.000,00 (cem milhões de libras esterlinas), totalmente integralizado.

O percentual de participação no capital das sociedades controladas é de 100%.

Conciliação entre os itens do Patrimônio Líquido divulgados pela BNDESPAR e aqueles utilizados no cálculo do investimento do BNDES nesta subsidiária:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	Resultados	Patrimônio	Patrimônio	
	Resultado	Abrangentes	líquido	líquido
Resultado/ORÁ/Patrimônio líquido divulgados pela BNDESPAR	2.148.322	9.207.055	75.023.401	72.485.768
Ajustes de práticas contábeis:				
• Perda por redução do valor recuperável de ações disponíveis para venda (Res. 4.175 do CMN) (*)	-	(1.665.989)	-	-
• Ganho na compra vantajosa (**)	-	-	(2.298.346)	(2.298.346)
• Outros	7.891	-	735.843	783.140
Resultado/ORÁ/Patrimônio líquido ajustado para fins de equivalência patrimonial	2.156.213	7.541.066	73.460.898	70.970.562

(*) A Resolução n.º 4.175 do CMN, emitida pelo BACEN em 27 de dezembro de 2012, estabelece que o ajuste a valor de mercado de certas ações recebidas pelo Sistema BNDES em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria "disponível para venda" deve ser apresentado em conta destacada no patrimônio líquido, denominada ajuste de avaliação patrimonial, incluindo as perdas que forem consideradas permanentes, e transitarem

Adicionalmente, em 30 de junho de 2014, existiam investimentos com declínio significativo ou prolongado do seu valor de mercado em relação ao custo de aquisição, cuja análise qualitativa feita pela Administração, a qual considerou (i) as características específicas do BNDES, (ii) as características específicas do ativo e (iii) o seu valor recuperável, desqualifica o reconhecimento de perda permanente sobre esses investimentos conforme requerido pela Circular BACEN 3.068/2001.

A perda por redução ao valor recuperável reconhecida no resultado do semestre findo em 30 de junho de 2014 inclui ainda o montante de R\$ 186.729 mil (R\$ 365.251 mil no semestre findo em 30 de junho de 2013) referente ao ajuste a valor justo negativo apurado no semestre de instrumentos financeiros que já apresentavam perda considerada permanente em períodos anteriores, totalizando o efeito de R\$ 215.880 mil no resultado do semestre corrente (R\$ 1.267.077 mil no semestre findo em 30 de junho de 2013).

13.2) Investimentos Permanentes

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Em controladas				
- Avaliadas pelo método da equivalência patrimonial	85.375.526	81.420.570	-	-
Em coligadas				
- Avaliadas pelo método da equivalência patrimonial	-	-	15.883.052	14.609.399
	85.375.526	81.420.570	15.883.052	14.609.399
Outras participações societárias	100.000	100.000	100.000	100.000
Outros investimentos	42.147	42.197	42.147	42.198
	142.147	142.197	142.147	142.198
Total	85.517.673	81.562.767	16.025.199	14.751.597

	R\$ mil					
	Resultado de equivalência patrimonial		Reflexos dos ajustes no patrimônio líquido das controladas (a)	Valor contábil do investimento		
	Em 30 de junho 2014	Em 30 de junho 2013		Em 30 de junho 2014	Em 30 de junho 2013	
• Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.....	330.942	443.921	(64.555)	11.535.218	10.443.939	
• BNDES Participações S.A. - BNDESPAR (b).....	2.156.213	853.067	7.541.066	73.460.898	70.970.562	
• BNDES PLC (c).....	(10.462)	(5.081)	2.612	379.410	6.069	
Total.....	2.476.693	1.291.907	7.479.123	85.375.526	81.420.570	

pelo resultado do período apenas quando da venda ou transferência. Consequentemente, as perdas por redução no valor recuperável referentes a essas ações que a BNDESPAR reconheceu no resultado de períodos anteriores em conformidade com o CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, foram reclassificadas para os Outros Resultados Abrangentes (na conta ajuste de avaliação patrimonial) para fins de consolidação e apuração do resultado de equivalência patrimonial do BNDES. No semestre findo em 30 de junho de 2014 não houve perda reconhecida para tais ativos.

(**) A BNDESPAR, seguindo o CPC 15 - Combinação de Negócios, reconhece o "ganho por compra vantajosa" na aquisição de coligadas no resultado do período em que a operação ocorre. Para fins de consolidação e apuração do resultado de equivalência patrimonial do BNDES, tal ganho é mantido no ativo como "deságio" reduzindo o valor do investimento, sendo realizado por alienação.

13.2.2) Coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial - consolidado

As coligadas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial integram a carteira de participações societárias da BNDESPAR. Essa carteira é composta por empresas dos diversos setores de indústria, todas sujeitas a aplicação dos Pronunciamentos Técnicos CPC, aprovados pela CVM, pelo Conselho Federal de Contabilidade e outros órgãos reguladores. Não existem instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN na carteira de coligadas.

Em razão disso, as demonstrações financeiras utilizadas para avaliação desses investimentos pelo método da equivalência patrimonial foram preparadas numa base contábil fundamentada nos Pronunciamentos Técnicos CPC, que pode diferir das práticas contábeis referendadas pelo BACEN. As demonstrações financeiras das coligadas foram ajustadas às práticas contábeis do BACEN até o ponto em que as diferenças puderam ser identificadas.

(continuação)

13.2.2.1) Natureza e extensão das participações materiais em coligadas

Coligadas	Sede	30/06/2014		Total	Votante	Natureza da relação com a entidade
		Ordinárias	Preferenciais			
		Quantidade (mil) de ações possuídas	Proporção da participação			
Brasília	Barueri - SP	300.000	50.000	53,85	49,99	Apoio financeiro ao setor elétrico
COPEL	Curitiba - PR	38.299	27.282	23,96	26,41	Apoio financeiro ao setor elétrico
Fibria	São Paulo - SP	168.296	-	30,40	30,40	Apoio financeiro ao setor de papel e celulose
Granbio	São Paulo - SP	15.094	-	15,00	15,00	Apoio financeiro ao setor de energia (etanol e química verde)
JBS	São Paulo - SP	723.780	-	25,23	25,23	Apoio financeiro ao setor de alimentos
Tupy	Joinville - SC	40.645	-	28,19	28,19	Apoio financeiro ao setor de metalurgia e siderurgia

Apesar da BNDESPAR possuir 53,85% de participação no capital social da Brasília, a mesma não possui mais da metade do seu capital social votante e não governa as políticas operacionais e financeiras desta coligada, de forma que não detém o seu controle.

13.2.2.2) Efeitos financeiros das participações em coligadas

Coligadas	Data-base	Investimento			Total	Total
		30/06/2014	30/06/2013			
		Valor patrimonial do investimento	Ágio (Deságio) (Prov. perdas)	a	b	c
Brasília	30/04/2014	2.152.087	(231.948)	b	1.920.139	1.674.404
COPEL	30/04/2014	3.126.733	(313.525)	b	2.813.208	2.671.309
Fibria	30/04/2014	4.543.449	(1.752.872)	b	2.790.577	2.867.512
Granbio	30/04/2014	124.983	469.806	a	594.789	600.000
JBS	30/04/2014	5.437.993	597.059	a	6.035.052	4.833.186
Tupy	30/04/2014	539.064	-		539.064	419.047
Vigor	30/04/2014	-	-		-	382.458
Subtotal		15.924.309	(1.231.480)		14.692.829	13.447.916
Outras coligadas		1.048.373	141.850	a	1.190.223	1.161.483
			383.906	a		
			(242.056)	c		
Total		16.972.682	(1.089.630)		15.883.052	14.609.399

A data-base indica a data do patrimônio líquido da investida que serviu de base para o cálculo da última equivalência efetuada. Foram reconhecidos nas demonstrações financeiras das coligadas os efeitos decorrentes de eventos relevantes subsequentes à data-base, bem como os efeitos de uniformização de práticas contábeis e ajustes ao valor justo efetuados por ocasião da aquisição, quando necessário. As informações financeiras das coligadas apresentadas no item 13.2.2.3 já contemplam esses efeitos.

Movimentação do investimento em coligadas durante os semestres findos em 30 de junho de 2014 e 30 de junho de 2013

Coligadas	Saldo em			Efeitos da transferência para TVM	Dividendos/JSCP reconhecidos	Resultado de equivalência patrimonial	Ajustes de avaliação patrimonial reflexo de coligadas (1)	Reversão (constituição) de provisão p/ redução ao valor recuperável	Saldo em 30/06/2014
	31/12/2013	Aquisições	Vendas						
Brasília	1.795.501	-	-	-	(43.077)	107.490	60.225	-	1.920.139
COPEL	2.707.917	-	-	-	(56.111)	195.741	(34.339)	-	2.813.208
Fibria	2.694.661	-	-	-	-	90.564	5.352	-	2.790.577
Granbio	598.984	-	-	-	-	(4.179)	(16)	-	594.789
JBS (2)	5.794.037	385.786	-	-	(55.547)	(47.334)	(41.890)	-	6.035.052
Tupy	520.474	-	-	-	-	7.801	10.789	-	539.064
Vigor (2)	417.147	-	(420.719)	-	-	3.027	545	-	-
Subtotal	14.528.721	385.786	(420.719)	-	(154.735)	353.110	666	-	14.692.829
Outras coligadas	1.290.917	65.799	(28.846)	-	(9.647)	(10.978)	3.173	(120.195)	1.190.223
Total	15.819.638	451.585	(449.565)	-	(164.382)	342.132	3.839	(120.195)	15.883.052

Coligadas	Saldo em			Efeitos da transferência para TVM	Dividendos/JSCP reconhecidos	Resultado de equivalência patrimonial	Ajustes de avaliação patrimonial reflexo de coligadas (1)	Reversão (constituição) de provisão p/ redução ao valor recuperável	Saldo em 30/06/2013
	31/12/2012	Aquisições	Vendas						
Brasília	2.056.702	-	-	-	(68.263)	49.523	(363.558)	-	1.674.404
COPEL	2.664.675	-	-	-	(31.154)	82.385	(44.597)	-	2.671.309
Fibria	2.834.400	-	-	-	-	39.847	(6.735)	-	2.867.512
Granbio (3)	-	600.000	-	-	-	-	-	-	600.000
JBS	4.831.774	-	-	-	(34.780)	56.291	(20.099)	-	4.833.186
Tupy	420.863	-	-	-	(2.607)	8.359	(7.568)	-	419.047
Vigor	384.642	-	-	-	(2.290)	242	(136)	-	382.458
Subtotal	13.193.056	600.000	-	-	(139.094)	236.647	(442.693)	-	13.447.916
Outras coligadas	1.176.172	252.261	(44.670)	(61.252)	(3.018)	(338.866)	(6.781)	187.637	1.161.483
Total	14.369.228	852.261	(44.670)	(61.252)	(142.112)	(102.219)	(449.474)	187.637	14.609.399

(1) A realização por venda dos Ajustes de Avaliação Patrimonial (total ou parcial) de coligadas, quando aplicável, está incluída na coluna "Vendas".

(2) Em janeiro de 2014 a BNDESPAR aderiu à Oferta Pública de Aquisição de Ações promovida pelo acionista controlador de JBS e Vigor, através da qual permutou a totalidade das ações que detinha da Vigor por ações da JBS (relação de troca: 1 ação da JBS para cada ação da Vigor permutada). Dessa forma, a BNDESPAR deixou de ter participação direta na Vigor e aumentou seu percentual de participação na JBS em 1,64%. O preço das ações permutadas foi estabelecido com base no valor de mercado das ações da JBS.

(3) Coligada adquirida no segundo trimestre de 2013.



(continuação)

A BNDESPAR deixou de reconhecer as perdas decorrentes de investimento em coligadas que possuíam passivo a descoberto, cujo valor acumulado em 30 de junho de 2014 totaliza R\$ 328.043 mil (R\$ 190.862 mil em 30 de junho de 2013). Durante o semestre findo em 30 de junho de 2014 as perdas não reconhecidas somavam R\$ 100.072 mil (R\$ 69.498 mil no semestre findo em 30 de junho de 2013). Nenhuma provisão foi constituída dado que a BNDESPAR não possui obrigação legal ou construtiva de honrar possíveis passivos das coligadas.

A BNDESPAR não possui obrigação relacionada a possíveis passivos contingentes de suas coligadas, seja em sua totalidade ou compartilhados com outros investidores.

Análise do valor recuperável de investimentos em coligadas

Os investimentos em coligadas foram objeto de teste de recuperabilidade em 30 de junho de 2014, em conformidade com o CPC 01 (R1) - Redução no valor recuperável de Ativos. No semestre findo em 30 de junho de 2014, a BNDESPAR reconheceu provisão para redução no valor recuperável do investimento em coligadas no valor total de R\$ 120.195 mil, líquida de reversão de R\$ 8.215 mil (no semestre findo em 30 de junho de 2013 houve reversão de R\$ 187.637 mil, líquida de constituição de provisão de R\$ 30.112 mil), incluídos na linha "Reversão (constituição) de provisão para ajuste de investimentos" da demonstração do resultado.

13.2.2.3) Informações financeiras

a) das coligadas

Coligadas	Valor Contábil - R\$ mil - Data-base: 30/04/2014 (1)						30/06/2014			Valor de Mercado da Participação em Coligadas com Ações Listadas	
	Ativos circulantes	Ativos não circulantes	Passivos circulantes	Passivos não circulantes	Patrimônio líquido	Receitas	Lucros e prejuízos de operações em continuidade	Lucros e prejuízos após impostos de operações descontinuadas	Outros resultados abrangentes		Resultado abrangente total
Brasiliana ⁽²⁾	274.807	3.844.916	80.924	42.064	3.996.735	220.679	199.628	-	111.846	311.474	-
COPEL	703.435	13.972.555	648.515	980.240	13.047.235	914.610	818.142	-	(143.291)	674.851	1.802.851
Fibra	3.390.451	24.248.131	2.613.819	10.079.625	14.945.138	3.048.757	297.902	-	17.604	315.506	3.596.500
Granbio ⁽²⁾	614.089	304.703	5.720	79.851	833.221	4.386	(27.848)	-	(111)	(27.959)	-
JBS	13.603.020	34.158.737	9.984.958	16.225.175	21.551.624	13.099.177	(184.353)	-	(159.011)	(343.364)	5.457.304
Tupy	1.358.355	2.801.175	694.485	1.552.871	1.912.174	1.074.420	32.886	-	38.271	71.157	782.423
Subtotal	19.944.157	79.330.217	14.028.421	28.959.826	56.286.127	18.362.029	1.136.357	-	(134.692)	1.001.665	
Outras coligadas	3.245.594	6.579.970	4.112.819	2.256.647	3.456.098	2.680.879	137.264	-	4.173	141.437	
Total	23.189.751	85.910.187	18.141.240	31.216.473	59.742.225	21.042.908	1.273.621	-	(130.519)	1.143.102	

⁽¹⁾ As informações financeiras das coligadas foram ajustadas para o cálculo da equivalência patrimonial, conforme observado no item 13.2.2.2. Adicionalmente, os Lucros e Prejuízos foram ajustados para refletir a realização dos Outros Resultados Abrangentes originalmente reconhecidos pela coligada em Lucros Acumulados.

⁽²⁾ Empresa com ações não listadas.

b) da participação da BNDESPAR nas informações financeiras das coligadas, no semestre findo em 30 de junho de 2014

Coligadas	R\$ mil		
	Lucros/(prejuízos) de operações continuadas e descontinuadas (*)	Outros resultados abrangentes	Resultado abrangente total
Brasiliana	107.490	60.225	167.715
COPEL	195.741	(34.339)	161.402
Fibra	90.564	5.352	95.916
Granbio	(4.179)	(16)	(4.195)
JBS	(47.334)	(41.890)	(89.224)
Tupy	7.801	10.789	18.590
Vigor	3.027	545	3.572
Subtotal	353.110	666	353.776
Outras coligadas	(10.978)	3.173	(7.805)
Total	342.132	3.839	345.971

(*) Inclui os efeitos de mudança relativa do percentual de participação das coligadas.

13.2.3) Outras participações societárias

Empresas investidas	Quantidade (mil) de ações Possuídas	% de participação	R\$ mil			
			Valor Contábil ⁽¹⁾			
			Em 30 de junho		Em 30 de junho	
			BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
FGI ⁽¹⁾	84.344	15,04	100.000	100.000	100.000	100.000
Total			100.000	100.000	100.000	100.000

⁽¹⁾ Investimento em cotas classe A, subscritas em 01/02/2010.

O valor recuperável é o maior entre o valor justo das participações (líquido de despesa de venda) ou seu valor em uso (baseado no valor presente de fluxos de caixa futuros). A principal perda por redução ao valor recuperável reconhecida no semestre corrente para um ativo individual foi constituída no montante de R\$ 89.062 mil e decorre da não consecução dos planos de negócios originalmente previstos pela coligada e da dificuldade de implementar seu redirecionamento estratégico, que depende do interesse de novos investidores para concluir os projetos de Pesquisa e Desenvolvimento, que ainda não foram plenamente concluídos. Tal ativo foi integralmente provisionado sendo seu valor recuperável determinado com base no valor dos ativos em uso pela coligada, uma vez que a mesma não apresenta projeção de fluxo de caixa em função das incertezas de viabilidade mercadológica das tecnologias desenvolvidas e da inexistência de potenciais investidores interessados em adquirir o ativo.

O valor contábil do investimento na JBS S/A inclui ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) no valor de R\$ 597.059 mil em 30 de junho de 2014 (R\$ 570.469 mil em 30 de junho de 2013). Nos balanços de 30 de junho de 2014 e 30 de junho de 2013 o valor recuperável dessa participação foi determinado pelo valor em uso, calculado através do valor residual esperado com a alienação do investimento, obtido por meio de modelos de fluxos de caixa projetados da investida para os 5 anos seguintes, tomando como base as demonstrações financeiras de 30 de abril de 2014 e 30 de abril de 2013, descontados a valor presente pelo custo médio ponderado de capital da companhia. As projeções do fluxo de caixa foram realizadas utilizando premissas próprias, de mercado, desempenho histórico da investida e expectativas econômicas futuras. Nessas avaliações, não foram identificadas perdas por redução ao valor recuperável, uma vez que o valor em recuperável é superior ao valor contábil do investimento.

13.2.4) Outros investimentos

	R\$ mil			
	Valor contábil (*)			
	Em 30 de junho		Em 30 de junho	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
	2014	2013	2014	2013
Títulos patrimoniais	296	295	296	296
Obras de arte	245	296	245	296
Participação Empreendimentos - VALE: Projeto 118	41.606	41.606	41.606	41.606
Total	42.147	42.197	42.147	42.198

(*) Valor contábil líquido de provisões no valor de R\$ 3.502 mil.

14. Obrigações por operações compromissadas

Em 2014, o Sistema BNDES realizou operações de venda de títulos com compromisso de recompra lastreadas em títulos públicos federais, conforme demonstrado a seguir:

Títulos	R\$ mil				
	Em 30 de junho				
	2014		2013		
	Conso-	Venci-	Conso-	Venci-	
	lidado	mentos	lidado	mentos	
	BNDES	BNDES	BNDES	BNDES	
Notas do Tesouro Nacional B - NTN-B	1.751.442	1.751.442	Jul/2014	10.851.490	10.851.490
Letras do Tesouro Nacional - LTN....	-	-		3.500.002	3.500.002
Letras Financeiras do Tesouro - LFT	-	-		-	16.817
Curto Prazo	1.751.442	1.751.442		14.351.492	14.368.309
Longo Prazo	-	-		-	-
Total	1.751.442	1.751.442		14.351.492	14.368.309

(continuação)

15. Obrigações por emissão de Debêntures e de Letras de Crédito do Agronegócio

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Debêntures	9.941.156	8.719.815	5.408.523	12.203.501
Letras de Crédito do Agronegócio	280.196	280.196	127.065	127.065
Total	10.221.352	9.000.011	5.535.588	12.330.566
Curto prazo.....	847.417	1.700.848	714.226	3.874.315
Longo prazo	9.373.935	7.299.163	4.821.362	8.456.251
Total	10.221.352	9.000.011	5.535.588	12.330.566

15.1) Emissões de debêntures

O Sistema BNDES realizou emissões de debêntures privadas, por meio do BNDES, e públicas, por meio da BNDESPAR:

Emissões de debêntures:	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Emissão Privada (BNDES)	9.941.156	4.858.821	5.408.523	5.408.523
Emissão Pública (BNDESPAR)	-	3.860.994	-	6.794.978
Total	9.941.156	8.719.815	5.408.523	12.203.501
Curto prazo	567.221	1.420.652	587.161	3.747.250
Longo prazo	9.373.935	7.299.163	4.821.362	8.456.251
Total	9.941.156	8.719.815	5.408.523	12.203.501

15.1.1) Emissão privada - BNDES

Em 23 de dezembro de 2008, o BNDES emitiu 700.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, todas nominativas, em cinco séries, sem garantia real ou fluante e sem preferência, com garantia fidejussória.

O valor nominal unitário das debêntures é de R\$ 10 mil, na data da emissão. A colocação foi privada, mediante subscrição exclusiva pelo Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, representado por sua administradora, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A remuneração foi fixada em 6% a.a., com pagamentos mensais. O saldo devedor é atualizado no dia 15 de cada mês pela Taxa Referencial - TR. A data de vencimento é 15 de outubro de 2029, com parcelas de amortização mensais de 15 de janeiro de 2009 até 15 de outubro de 2029.

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures pelo BNDES está demonstrado a seguir.

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
3ª emissão de debêntures simples do BNDES		
1ª série		
Principal corrigido (TR).....	1.039.011	1.156.292
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.164	2.677
2ª série		
Principal corrigido (TR).....	1.039.011	1.156.292
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.164	2.677
3ª série		
Principal corrigido (TR).....	1.039.011	1.156.292
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.164	2.677
4ª série		
Principal corrigido (TR).....	1.039.011	1.156.292
Juros provisionados (6% a.a.).....	2.164	2.677
5ª série		
Principal corrigido (TR).....	692.677	770.862
Juros provisionados (6% a.a.).....	1.444	1.785
4ª emissão de debêntures simples do BNDES		
Série única		
Principal	4.924.477	-
Juros provisionados (selic).....	157.858	-
Total	9.941.156	5.408.523
Curto prazo.....	567.221	587.161
Longo prazo	9.373.935	4.821.362
Total	9.941.156	5.408.523

Em 23 de dezembro de 2013, o BNDES também emitiu, em colocação privada, 1.000.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, todas nominativas, em série única, sem garantia real ou fluante e sem preferência, mediante subscrição exclusiva pela BNDESPAR. O valor nominal unitário das debêntures é de R\$ 10 mil, na data da emissão. Esta operação se apresenta como mecanismo de transferência de liquidez, em que a subsidiária transfere o acúmulo de caixa para o seu controlador, o BNDES, e a sua integralização será efetuada de acordo com a disponibilidade de recursos da BNDESPAR.

As debêntures são remuneradas pela Taxa Selic, sendo os juros incorporados ao saldo devedor, incidente a partir da data de emissão. A data de vencimento é 23 de dezembro de 2018, com pagamento em parcela única.

15.1.2) Emissão pública - BNDESPAR

Em dezembro de 2009, foi concluída, no âmbito do Segundo Programa de Distribuição, arquivado na CVM em 29 de julho de 2008 sob o n.º CVM/SER/PRO/2008/007, a quarta oferta pública de debêntures simples de emissão da BNDESPAR. Foram emitidas 1.250.000 debêntures simples, da espécie sem garantia e sem preferência (quirografia), em duas séries, sendo 640.000 debêntures da Primeira Série e 610.000 debêntures da Segunda Série, com valor nominal unitário de R\$ 1 mil, na data de emissão, perfazendo o montante de R\$ 1.250.000 mil. As debêntures foram subscritas e integralizadas pelo valor nominal unitário.

O valor nominal unitário das debêntures da Primeira Série não era atualizado e incidiam apenas juros prefixados, que foram pagos integralmente, juntamente com a amortização do principal, em 02 de janeiro de 2013.

O valor nominal unitário das debêntures da Segunda Série é atualizado pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE, sendo o produto da atualização incorporado a esta automaticamente, de acordo com a fórmula prevista na Escritura de Emissão.

Sobre o valor nominal unitário das debêntures da Segunda Série, atualizado monetariamente, incidem juros prefixados, desde a data de subscrição e integralização ou a data do pagamento anterior dos juros da Segunda Série, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento. Os juros da Segunda Série são calculados de acordo com a fórmula prevista na Escritura de Emissão.

O primeiro, o segundo e o terceiro pagamentos de juros da Segunda Série ocorreram em 16 de janeiro de 2012, 15 de janeiro de 2013 e 15 de janeiro de 2014, e o último será realizado no dia 15 de janeiro de 2015, quando a Série será amortizada em parcela única.

Em dezembro de 2010, foi realizada a quinta oferta pública de debêntures da BNDESPAR, sendo a primeira no âmbito do Terceiro Programa de Distribuição. Foram emitidas três séries, uma prefixada (Primeira Série), uma com taxa fluante trimestral (Segunda Série) e outra indexada ao IPCA (Terceira Série). A primeira, segunda e terceira séries foram aprovadas e registradas na CVM em 10 de dezembro de 2010 sob os números CVM/SRE/DEB/2010/033, CVM/SRE/DEB/2010/034, e CVM/SRE/DEB/2010/035, respectivamente.

A oferta foi encerrada em 17 de dezembro de 2010, tendo sido distribuídas 2.025.000 debêntures simples, da forma nominativa e escritural, não conversíveis em ações, da espécie quirografia, com valor nominal total de R\$ 2.025.000 mil. Foram colocadas 500.000 debêntures da Primeira Série, 1.000.000 debêntures da Segunda Série e 525.000 debêntures da Terceira Série.

Os valores nominais unitários das debêntures da Primeira e da Segunda Séries não eram atualizados e sobre estes valores incidiam apenas juros prefixados (Primeira Série) e flutuantes trimestralmente (Segunda Série). As remunerações de ambas as séries, assim como a amortização, foram pagas integralmente nas respectivas datas de vencimento.

Em abril de 2012, ainda no âmbito do Terceiro Programa de Distribuição, foi realizada a sexta oferta pública de debêntures simples de emissão da BNDESPAR. Foram emitidas 2.000.000 debêntures simples, com valor nominal unitário de R\$ 1 mil na data de emissão, divididas em três séries: 409.000 debêntures na Primeira Série, 302.000 debêntures na Segunda Série e 1.289.000 debêntures na Terceira Série. As debêntures também foram subscritas e integralizadas pelo valor nominal unitário. A primeira, segunda e terceira séries foram aprovadas e registradas na CVM em 17 de abril de 2012 sob os números CVM/SRE/DEB/2012/009, CVM/SRE/DEB/2012/010, e CVM/SRE/DEB/2012/011, respectivamente.

Nas emissões de 2012, os valores nominais unitários das debêntures da Primeira e da Segunda Séries não são atualizados e sobre este valor incidem apenas juros prefixados (Primeira Série) e flutuantes trimestralmente (Segunda Série). As remunerações de ambas as séries, assim como a amortização, serão pagas integralmente nas respectivas datas de vencimento.

A Segunda Série das emissões realizadas em 2012 tem remuneração fluante, cuja taxa é redefinida trimestralmente com base na sobretaxa definida no momento da emissão a ser adicionada à Taxa de Juros de Referência de 3 meses (TJ3) aplicáveis a cada período de capitalização trimestral.

O valor nominal unitário das debêntures da Terceira Série das emissões de 2010 e 2012 é atualizado pela variação do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado a esta automaticamente, de acordo com a fórmula prevista na Escritura de cada Emissão. Sobre esse valor nominal unitário atualizado monetariamente, incidem juros prefixados, desde a data de subscrição e integralização ou a data do pagamento anterior dos juros da Terceira Série, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento. Os juros da Terceira Série são calculados de acordo com a fórmula prevista na Escritura de cada Emissão.



(continuação)

O primeiro e o segundo pagamento de juros da Terceira Série da emissão de 2010 ocorreu em 15 de janeiro de 2013 e 15 de janeiro de 2014, respectivamente, e os demais serão realizados anualmente nos dias 15 de janeiro até 2017. Para a Terceira Série da emissão de 2012, o primeiro pagamento de juros ocorrerá anualmente a partir de 15 de maio de 2014 e os demais serão realizados até 15 de maio de 2019. Em ambas as séries a amortização ocorre em parcela única no vencimento.

O montante atualizado da obrigação pela emissão de debêntures, as datas de vencimento e os juros correspondentes a cada série estão demonstrados a seguir:

	Vencimentos	R\$ mil	
		Em 30 de junho	
		2014	2013
2ª distribuição - Primeiro Programa			
2ª série	15/08/2013		
Principal corrigido (IPCA).....		-	1.111.269
Juros provisionados (6,8% a.a).....		-	64.771
			- 1.176.040
1ª distribuição - Segundo Programa			
2ª série	15/01/2015		
Principal corrigido (IPCA).....		801.160	752.844
Juros provisionados (7,078% a.a).....		24.725	23.655
		825.885	776.499
1ª distribuição - Terceiro Programa			
1ª série	01/01/2014		
Principal.....		-	500.000
Juros provisionados (12,51% a.a).....		-	174.496
2ª série	01/01/2014		
Principal.....		-	1.000.000
Juros provisionados (DI Futuro 3 meses + 0,30% a.a).....		-	268.702
3ª série	15/01/2017		
Principal corrigido (IPCA).....		653.084	613.698
Juros provisionados (6,2991% a.a).....		17.974	17.196
		671.058	2.574.092
2ª distribuição - Terceiro Programa			
1ª série	01/07/2016		
Principal.....		409.000	409.000
Juros provisionados (11,169% a.a).....		106.112	54.555
2ª série	01/07/2016		
Principal.....		302.000	302.000
Juros provisionados (TJ3 + 0,55% a.a).....		62.622	28.989
3ª série	15/05/2019		
Principal corrigido (IPCA).....		1.474.745	1.385.805
Juros provisionados (5,3999% a.a).....		9.572	87.998
		2.364.051	2.268.347
Total.....		3.860.994	6.794.978
Circulante.....		853.431	3.160.089
Não circulante.....		3.007.563	3.634.889
Total.....		3.860.994	6.794.978

b) Empréstimos no exterior

b.1) Bônus

Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	R\$ mil			
				BNDES		Consolidado	
				Em 30 de junho		Em 30 de junho	
				2014	2013	2014	2013
USD 1 bilhão.....	16/06/2018 ⁽¹⁾	6,369%	Bank of New York	2.202.500	2.215.600	2.202.500	2.215.600
USD 1 bilhão.....	10/06/2019	6,500%	Bank of New York	2.070.601	2.215.600	1.997.590	2.215.600
USD 1 bilhão.....	12/07/2020	5,500%	Bank of New York	2.170.336	2.215.600	2.047.562	2.215.600
USD 1,25 bilhão.....	26/09/2016	3,750%	Bank of New York	2.753.125	-	2.753.125	-
USD 1,75 bilhão ⁽²⁾	26/09/2023	5,750%	Bank of New York	3.809.061	-	3.809.061	-
CHF 200 milhões.....	15/12/2016	2,750%	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	496.780	468.960	496.780	468.960
EUR 750 milhões.....	15/09/2017	4,125%	Bank of New York	2.232.309	2.162.025	2.232.309	2.162.025
EUR 650 milhões.....	21/01/2019	3,625%	Bank of New York	1.959.750	-	1.959.750	-
USD 1 bilhão.....	14/04/2019	4,000%	Bank of New York	2.202.500	-	2.202.500	-
Juros provisionados.....				249.107	168.350	245.204	168.350
Total.....				20.146.069	9.446.135	19.946.381	9.446.135
Curto prazo.....				249.107	168.350	245.204	168.350
Longo prazo.....				19.896.962	9.277.785	19.701.177	9.277.785
Total.....				20.146.069	9.446.135	19.946.381	9.446.135

⁽¹⁾ Em junho de 2008, foi concluído o processo de repactuação dos títulos externos emitidos em 1998, cujo vencimento se daria naquele mês. A repactuação foi realizada pelo valor original da emissão (USD 1 bilhão), a valor de face, com taxa de juros de 6,369% a.a. e novo vencimento em 16 de junho de 2018.

⁽²⁾ Saldo composto pela emissão original realizada em setembro de 2013 no valor de USD 1,250 bilhão e pela reabertura deste título, realizada em abril de 2014 no valor adicional de USD 500 milhões.

15.2) Letras de Crédito do Agronegócio

O montante atualizado da obrigação pela emissão, vencimentos e juros estão demonstrados a seguir:

	Vencimentos	R\$ mil	
		BNDES e Consolidado	
		Em 30 de junho	
		2014	2013
Valores de emissão (Principal).....	Julho/2014	150.000	90.000
	Setembro/2014	50.000	30.000
	Outubro/2014	60.000	-
Juros provisionados.....		20.196	7.065
Total.....		280.196	127.065

16. Obrigações por empréstimos e repasses

Os contratos de empréstimos e repasses não possuem cláusulas de *covenants* que possam afetar as demonstrações financeiras do BNDES.

16.1) Composição

a) Empréstimos no país

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Obrigações por aquisição de títulos federais.....	4.318.490	4.688.557
Prêmios de seguro financiados a pagar ao Fundo de Garantia à Exportação - FGE.....	638.404	435.297
Total.....	4.956.894	5.123.854
Curto prazo.....	350.267	386.166
Longo prazo.....	4.606.627	4.737.688
Total.....	4.956.894	5.123.854

Obrigações por aquisição de títulos federais:

O BNDES, para pagamento durante o ano de 2008 de dividendos e juros sobre o capital próprio referentes aos exercícios de 2006 e 2007, adquiriu títulos públicos federais junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - mediante financiamento. Esse empréstimo, no valor atualizado para 30 de junho de 2014 de R\$ 4.318.490 mil - R\$ 318.815 mil no curto prazo e R\$ 3.999.675 mil no longo prazo - (R\$ 4.688.557 mil - R\$ 364.240 mil no curto prazo e R\$ 4.324.317 mil no longo prazo em 30 de junho de 2013) foi realizado nas seguintes condições: atualização monetária com base na Taxa Referencial de Juros (TR) e taxa de juros de 4,8628% ao ano, com prazo de amortização de 18 anos, realizadas mensalmente de 1º de janeiro de 2009 a 1º de dezembro de 2026.

(continuação)

b.2) Empréstimo sindicalizado

Valor da emissão	Vencimento	Taxas de captação	Agente pagador	R\$ mil			
				BNDES		Consolidado	
				Em 30 de junho		Em 30 de junho	
				2014	2013	2014	2013
USD 300 milhões.....	03/10/2016	Libor 6M + 70 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	660.750	664.680	660.750	664.680
USD 500 milhões (¹).....	28/04/2017	Libor 6M + 110 bps	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	881.000	-	1.099.558	-
Juros provisionados.....				4.344	2.102	4.344	2.102
Total				1.546.094	666.782	1.764.652	666.782
Curto prazo.....				4.344	2.102	4.344	2.102
Longo prazo				1.541.750	664.680	1.760.308	664.680
Total				1.546.094	666.782	1.764.652	666.782

(¹) USD 400 milhões destinados ao BNDES e USD 100 milhões destinados à BNDES PLC.

c) Repasses no país - Tesouro Nacional

Em 2009, foi celebrado, sob amparo da Lei n.º 11.948/2009, contrato de financiamento entre o BNDES e a União, no valor de R\$ 100.000.000 mil. Em 2010, foram celebrados, sob amparo das Leis n.º 12.249/2010 e n.º 12.397/2011, contratos de financiamento entre o BNDES e a União, nos valores de R\$ 80.000.000 mil e R\$ 24.700.000 mil, respectivamente. Em 2011, foram firmados novos contratos de financiamento entre o BNDES e a União, no valor de R\$ 5.300.000 mil, sob amparo da Lei n.º 12.397/2011, e nos valores de R\$ 30.000.000 mil e R\$ 25.000.000 mil, sob amparo da Lei n.º 12.453/2011. O ingresso da parcela remanescente dos recursos contratados em 2011, R\$ 10.000.000 mil, ocorreu em 2012. Neste mesmo ano, foram celebrados novos contratos de financiamento entre o BNDES e a União, no valor de R\$ 45.000.000 mil, sob amparo da Lei n.º 12.453/2011, alterada pela Lei n.º 12.712/2012. Para cobertura dos créditos, a União emitiu títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES.

Moeda/Taxas de Captação	Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
		BNDES	
		Em 30 de junho	
		2014	2013
TR + 6% a.a.	-	-	1.208.289
IPCA + 6% a.a.	-	-	2.458.657
IGP-DI.....	1,48	1.779.428	1.658.882
US\$ + 4,47% a.a.	14,92	14.963.100	-
US\$ + Juros de 4,83 a 6,00%.....	-	-	10.881.955
US\$ + 6,77% a.a. (*).....	-	-	19.022.719
US\$ + 5,98% a.a. (*).....	-	-	10.157.558
US\$	23,21	685.027	124.968
US\$ + 0,55 a 0,84%.....	24,99	2.863.250	2.880.280
TJLP (*).....	41,34	409.397.702	282.728.188
TJLP + 2,5% (*).....	-	-	7.768.789
TJLP + 1,0% (*).....	-	-	26.832.104
Reais.....	-	1.642	1.642
Juros provisionados.....	-	999.276	1.354.835
Total		430.689.425	367.078.866
Curto prazo.....		1.057.686	3.713.429
Longo prazo		429.631.739	363.365.437
Total		430.689.425	367.078.866

Moeda/Taxas de Captação	Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
		Consolidado	
		Em 30 de junho	
		2014	2013
TR + 6% a.a.	-	-	1.208.289
SELIC	3,51	2.490.075	2.916.106
IPCA + 6% a.a.	-	-	2.458.657
IGP-DI.....	1,48	1.779.428	1.658.882
US\$ + 4,47% a.a.	14,92	14.963.100	-
US\$ + Juros de 4,83 a 6,00%.....	-	-	10.881.955
US\$ + 6,77% a.a. (*).....	-	-	19.022.719
US\$ + 5,98% a.a. (*).....	-	-	10.157.558
US\$	23,21	685.027	124.968
US\$ + 0,55 a 0,84%.....	24,99	2.863.250	2.880.280
TJLP (*).....	41,34	409.397.702	282.728.188
TJLP + 2,5% (*).....	-	-	7.768.789
TJLP + 1,0% (*).....	-	-	26.832.104
Reais.....	-	1.642	1.642
Juros provisionados.....	-	999.276	1.354.835
Total		433.179.500	369.994.972
Curto prazo.....		1.769.136	4.361.453
Longo prazo		431.410.364	365.633.519
Total		433.179.500	369.994.972

(*) Contratos de financiamento cujo crédito foi concedido ao BNDES, por meio da emissão pela União, sob a forma de colocação direta, de títulos públicos em favor do BNDES:

(1) A Lei n.º 11.948/2009 autorizou a concessão de crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000 mil. Em março de 2009, foi celebrado o primeiro contrato de financiamento, no valor de R\$ 39.000.000 mil. Em julho de 2009, foram celebrados o segundo e terceiro contratos de financiamento, nos valores de R\$ 8.702.419 mil e R\$ 16.297.581 mil, respectivamente. Em agosto de 2009, foi celebrado o quarto contrato de financiamento, no valor de R\$ 36.000.000 mil.

(2) A Lei n.º 12.249/2010, que alterou a Lei n.º 11.948/2009, autorizou a ampliação do crédito citado no item (1), para até R\$ 180.000.000 mil. Em abril de 2010, foi celebrado contrato de financiamento, no valor de R\$ 80.000.000 mil.

(3) A Lei n.º 12.397/2011 autorizou a concessão de crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000 mil. Foram celebrados contratos de financiamento, nos valores de R\$ 24.753.535 mil em setembro de 2010 e de R\$ 5.246.461 mil em março de 2011.

(4) A Medida Provisória n.º 526/2011, posteriormente convertida na Lei n.º 12.453/2011, autorizou a concessão de crédito ao BNDES no montante de até R\$ 55.000.000 mil. Em junho de 2011, foi celebrado contrato de financiamento no valor de R\$ 30.000.000 mil. Em dezembro de 2011, foi celebrado novo contrato de financiamento no valor de R\$ 25.000.000 mil, dos quais R\$ 15.000.000 mil foram captados em 2011 e R\$ 10.000.000 mil em janeiro de 2012.

(5) A Lei n.º 12.453/2011, alterada pela Lei n.º 12.712/2012, autorizou a concessão de crédito ao BNDES no montante de até R\$ 100.000.000 mil. Deste valor, R\$ 55.000.000 mil foram captados pelo BNDES até janeiro de 2012 e os restantes R\$ 45.000.000 mil até dezembro de 2012.

(6) A Lei n.º 12.788/2013 que alterou a Lei n.º 12.249/2010, autorizou a concessão de crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000 mil, para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante. Em maio de 2013, foi celebrado com o BNDES contrato de financiamento no valor de R\$ 2.000.000 mil.

(7) Em 17 de setembro de 2013, foi celebrado contrato de renegociação entre o BNDES e a União, sob o amparo da MP n.º 618/2013, alterando as condições financeiras do contrato n.º 484/PGFN/CAF de 5,98% a.a. para o custo de captação externa do Tesouro Nacional na ocasião, equivalente à taxa de US\$ + 4,47%.

(8) Também em 17 de setembro de 2013, foi celebrado contrato de renegociação entre o BNDES e a União, sob o amparo da MP n.º 618/2013, alterando as condições financeiras do contrato n.º 486/PGFN/CAF. Do contrato original, R\$ 5.000.000 mil foram convertidos do custo de US\$ + 6,77% a.a para o custo de captação externa do Tesouro Nacional na ocasião, equivalente à taxa de US\$ + 4,47%. O montante complementar foi convertido para TJLP.

(9) A Medida Provisória n.º 628/2013, autorizou a concessão de crédito ao BNDES no momento de até R\$ 24.000.000 mil. Em 5 de dezembro de 2013, foi celebrado o contrato de financiamento pelo mesmo valor.

(10) Em 14 de março de 2014, foram celebrados dois contratos de renegociação entre o BNDES e a União, sob o amparo da Lei n.º 12.872/2013, alterando as condições de prazo e, quando o custo original era diferente de TJLP, convertendo o custo para TJLP dos seguintes contratos: PGFN/S/N/2000, PGFN 389/2007, PGFN 408/2008, PGFN 412/2008, PGFN 477/2009, PGFN 485/2009, PGFN 488/2009 e PGFN 530/2010.

(11) A Lei n.º 13.000/2014, que alterou a Lei n.º 12.096/2009, autorizou a concessão de crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000 mil. Em junho de 2014 foi celebrado contrato de financiamento neste mesmo valor.

Em junho de 2013, como detalhado na nota 26, foi celebrado contrato de financiamento entre o BNDES e a União no valor de R\$ 15.000.000 mil, mediante emissão de títulos públicos federal. Esse contrato, na forma da Resolução n.º 4.192, de 1º de março de 2013, foi apresentado como patrimônio líquido para fins de divulgação das demonstrações financeiras.

A Lei n.º 12.872, de 24 de outubro de 2013, art. 3º, autorizou a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o BNDES firmadas com fundamento em determinados artigos das Leis n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, n.º 11.688, de 4 de junho de 2008 e n.º 11.948, de 16 de junho de 2009. Em 14 de março de 2014, o BNDES celebrou dois contratos de renegociação de uma série de contratos de dívida no valor de aproximadamente R\$ 194 bilhões. A principal alteração foi referente ao prazo de vencimento dos contratos, que passou a ser de 46 anos. Adicionalmente, as dívidas que não possuíam custo atrelado à TJLP foram ajustadas para esse novo custo.



(continuação)

d) Repasses no Exterior - Instituições Multilaterais

Instituição	Moeda	Vencimento médio (em anos)	R\$ mil	
			BNDES e Consolidado	
			Em 30 de junho	
Japan Bank for Internacional Cooperation - JBIC	YEN/US\$	6,35	1.579.047	1.992.080
Inter-American Development Bank - BID.....	US\$	12,81	9.560.227	10.351.006
Nordic Investment Bank - NIB.....	US\$	5,60	273.425	327.592
Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW.....	US\$	7,68	354.755	404.423
China Development Bank - CDB	US\$	8,60	1.170.078	1.315.513
Juros provisionados.....			44.392	52.124
Total			12.981.924	14.442.738
Curto prazo.....			2.760.256	2.649.524
Longo prazo			10.221.668	11.793.214
Total			12.981.924	14.442.738

Sobre os contratos de repasses no exterior incidem taxas que variam entre 0,758 e 5,44% a.a. em 30 de junho de 2014 (0,87 e 5,43% a.a. em 30 de junho de 2013). A concentração por faixa de taxa de captação está demonstrada a seguir:

Taxas de captação:	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Até 3%	10.731.300	11.805.209
De 3,1 a 5%.....	354.755	404.423
De 5,1 a 7%.....	1.851.477	2.180.981
	12.937.532	14.390.613
Juros provisionados.....	44.392	52.125
Total	12.981.924	14.442.738

As fontes externas de recursos do BNDES são constituídas tanto por captações efetuadas através dos tradicionais instrumentos de mercado - empréstimos bancários e emissão de eurobônus - como por aquelas realizadas junto às instituições multilaterais de crédito e agências governamentais. Enquanto os instrumentos de mercado não demandam garantia do Governo Federal, os empréstimos tomados junto aos organismos multilaterais - Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID contam com a prestação de garantia formal da União, seja por força de seus Atos Constitutivos, seja em razão de outros atos normativos internos da instituição multilateral. Excetua-se deste grupo o contrato assinado em 05/10/2011 com o European Investment Bank - EIB - ainda não desembolsado, no qual foi dispensada a garantia formal da União. Empréstimos tomados junto a instituições governamentais, como Japan Bank for International Cooperation - JBIC, Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW e China Development Bank - CDB, usualmente não demandam garantia formal da União.

e) Fundo da Marinha Mercante - FMM

A partir de janeiro de 1984, o BNDES passou a exercer a função de agente financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, com o objetivo de apoiar financeiramente as atividades de fomento à renovação, ampliação e recuperação da frota da Marinha Mercante Nacional. Em 30 de junho de 2014, as aplicações do FMM alcançaram R\$ 13.945.455 mil (R\$ 13.348.359 mil em 30 de junho de 2013), sendo R\$ 13.548.349 mil (R\$ 12.968.110 mil em 30 de junho de 2013) com risco BNDES. Desde junho de 2002, por orientação do BACEN, as operações com risco BNDES, que retificavam as respectivas origens dos recursos, foram reclassificadas para o ativo do BNDES.

f) Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND

Em 3 de outubro de 1988, com o Decreto n.º 96.905, o BNDES assumiu as atribuições da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, prestando apoio técnico, administrativo e de pessoal. Conforme o artigo 19 da Medida Provisória n.º 517 de 31 de dezembro de 2010 o FND ficou extinto naquela data.

16.2) As obrigações por empréstimos e repasses, por ano de vencimento, estão discriminados a seguir:

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2014					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2014.....	1.967.409	1.554.292	3.521.701	2.323.134	1.550.389	3.873.523
2015.....	3.609.912	2.684.101	6.294.013	4.321.362	2.684.101	7.005.463
2016.....	2.330.477	9.839.208	12.169.685	3.041.927	9.839.208	12.881.135
2017.....	3.659.937	6.361.538	10.021.475	4.371.387	6.580.097	10.951.484
2018.....	3.695.500	6.699.238	10.394.738	3.695.501	6.699.238	10.394.739
Após 2018.....	433.487.843	7.535.710	441.023.553	433.487.842	7.339.925	440.827.767
Total	448.751.078	34.674.087	483.425.165	451.241.153	34.692.958	485.934.111

	R\$ mil					
	Em 30 de junho de 2013					
	BNDES			Consolidado		
	No país	No exterior	Total	No país	No exterior	Total
A vencer:						
2013.....	3.172.886	1.521.272	4.694.158	3.401.740	1.521.272	4.923.012
2014.....	5.241.902	2.597.403	7.839.305	5.889.926	2.597.403	8.487.329
2015.....	8.976.444	2.703.931	11.680.375	9.624.468	2.703.931	12.328.399
2016.....	7.888.832	4.331.821	12.220.653	8.536.856	4.331.821	12.868.677
2017.....	9.758.529	4.516.142	14.274.671	10.406.553	4.516.142	14.922.695
Após 2017.....	349.894.593	8.885.086	358.779.679	349.894.592	8.885.086	358.779.678
Total	384.933.186	24.555.655	409.488.841	387.754.135	24.555.655	412.309.790

17. FAT - Dívida subordinada e depósitos especiais

Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, constituído basicamente pelo produto da arrecadação da contribuição PIS/PASEP e pelas receitas decorrentes de suas aplicações, destinam-se a custear o seguro desemprego e o abono salarial, bem como os programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, por meio da utilização de parcela mínima de 40% daquela arrecadação.

Assim, o FAT sucedeu ao Fundo de Participação PIS-PASEP, alterando significativamente o propósito da referida contribuição social. Enquanto o Fundo de Participação PIS-PASEP tinha como objetivo formar o patrimônio individual dos trabalhadores, que eram seus quotistas, o FAT atua como instrumento de combate ao desemprego em duas frentes. A primeira, de caráter emergencial, amparando o desempregado com uma remuneração provisória e com programa de treinamento e recolocação e a segunda, de característica preventiva, fomentando a criação de novos empregos por meio de programas de desenvolvimento econômico.

Os recursos do FAT transferidos ao BNDES são classificados em duas categorias:

17.1) FAT Constitucional

O FAT Constitucional compreende as transferências de recursos correspondentes a, pelo menos, 40% da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, sendo remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (FAT - TJLP) e por taxas de juros do mercado internacional. Para a parcela de recursos, que integrará o programa FAT - Cambial, os saldos devedores dos financiamentos concedidos, terão seu contravalor em reais e poderão ser determinados com base em duas moedas: i) dólar norte-americano, sendo remunerado pela Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR - ou pela taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - "Treasury Bonds"; ii) euro, sendo remunerado pela taxa de juros de oferta para empréstimo na moeda euro ou pela taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - "euro area yield curve".

Semestralmente, nos meses de janeiro e julho, o BNDES transfere ao FAT o valor correspondente à remuneração dos recursos indexados à TJLP e à remuneração integral do FAT-Cambial, sendo a variação da TJLP limitada a 6% ao ano. A diferença entre TJLP e o limite de 6% ao ano é capitalizada junto ao saldo devedor.

Para os recursos do FAT Constitucional, somente haverá amortizações se ocorrer insuficiência de recursos para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, em montantes e situações previstas em lei.

(continuação)

O saldo devedor do FAT Constitucional encontra-se registrado na rubrica "Dívidas Subordinadas" e tem a seguinte composição:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
FAT - Constitucional		
FAT - TJLP - Principal	159.215.221	139.796.625
FAT - Cambial -US\$ ^①	11.353.836	6.476.459
	170.569.057	146.273.084
Juros provisionados.....	3.858.462	3.300.664
Total	174.427.519	149.573.748
Curto prazo.....	3.858.462	3.300.664
Longo prazo	170.569.057	146.273.084
Total	174.427.519	149.573.748

① até 50% das transferências ordinárias; destinado ao financiamento da produção/comercialização de produtos de reconhecida demanda internacional.

A Resolução CMN n.º 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, que revogou a Resolução CMN n.º 2.837, de 30 de maio de 2001, mantém o enquadramento dos Recursos repassados pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador como Dívida Subordinada. Este enquadramento é possível porque a dívida do BNDES relativa a estes recursos não possui prazos de amortização definidos contratualmente, uma vez que sua exigibilidade só virá a ocorrer caso o Ministério do Trabalho e Emprego não possua recursos suficientes para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial. Nesse caso, seriam amortizados em torno de 20% do saldo devedor nos primeiros dois anos, 10% nos três anos seguintes e 5% a partir do sexto ano.

Adicionalmente, com base no item III do artigo 14 da Resolução CMN n.º 3.444, fica considerado que o valor relativo à Dívida Subordinada - Elegível a Capital será limitado a 50% do valor do Capital Nivel I do Patrimônio de Referência equivalente a R\$ 36.964.371 mil e R\$ 36.819.294 mil em 30 de junho de 2014 (R\$ 30.426.785 mil e R\$ 30.421.355 mil em 30 de junho de 2013) no BNDES individual e no Consolidado, respectivamente.

17.2) FAT - Depósitos Especiais

O FAT - Depósitos Especiais representa transferências adicionais ao FAT Constitucional. Os depósitos especiais são aplicados em programas específicos e sob condições especiais, apresentando regras diferenciadas de remuneração, amortização e pagamento de juros ao FAT.

Os Depósitos Especiais do FAT são remunerados pela TJLP a partir da liberação dos empréstimos aos beneficiários finais. Os recursos ainda não utilizados, e portanto disponíveis, são remunerados pelas mesmas taxas aplicadas na remuneração das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, atualmente a taxa SELIC.

O saldo devedor do FAT - Depósitos especiais encontra-se registrado na rubrica "Depósitos especiais - FAT" pelos seguintes programas:

	R\$ mil	
	BNDES e Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
FAT - Depósitos especiais		
Pró-emprego.....	79.727	129.543
FAT Exportar/Fomentar	4.846.211	6.103.901
Pronaf.....	1.583.895	1.847.390
Infraestrutura.....	11.432.548	12.290.542
Giro Rural	—	137.277
Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)	72.758	—
Total	18.015.139	20.508.653
Curto prazo.....	1.996.403	2.317.954
Longo prazo	16.018.736	18.190.699
Total	18.015.139	20.508.653

A movimentação do saldo do FAT Constitucional e do FAT - Depósitos especiais durante o período findo em 30 de junho de 2014 foi a seguinte:

	R\$ mil			
	BNDES e Consolidado			
	Constitucional		Depósitos	
	TJLP	Cambial	Especiais	Total
Saldo em 31/12/2013.....	146.012.228	10.635.210	19.553.388	176.200.826
• Ingresso de Recursos	18.339.481	—	—	18.339.481
• Variação Cambial.....	—	(673.830)	—	(673.830)
• Provisão de Juros	3.665.136	72.327	—	3.737.463
• Juros s/ Depósitos Especiais.....	—	—	566.642	566.642
• Amortizações de Depósitos Especiais	—	—	(1.481.122)	(1.481.122)
• Pagamento de Juros	(3.563.708)	(59.325)	(623.769)	(4.246.802)
• Transferência p/ Cambial.....	(1.897.007)	1.897.007	—	—
• Retorno do Cambial.....	445.228	(445.228)	—	—
Saldo em 30/06/2014.....	163.001.358	11.426.161	18.015.139	192.442.658

18. Outras obrigações - Fundos financeiros e de desenvolvimento

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Fundo de Participação PIS/PASEP	33.633.965	33.633.965	32.966.572	32.966.572
Outros.....	3.071.774	3.099.750	1.635.457	1.636.879
Total	36.705.739	36.733.715	34.602.029	34.603.451

18.1) Fundo de Participação PIS-PASEP

O risco das operações contratadas até 31 de dezembro de 1982 é do Fundo PIS-PASEP. Sobre esta parcela da carteira, da ordem de 0,23% do total em 31 de dezembro de 2013, o BNDES recebe comissão de administração de 0,5% ao ano, paga pelo Fundo. Nas operações contratadas após aquela data (99,77% da carteira), o risco é do BNDES, que está autorizado a cobrar do mutuário, embutidas na taxa de juros, comissão de administração de até 0,5% ao ano e comissão de risco de até 1,5% ao ano.

Em 30 de junho, os saldos dos recursos do Fundo PIS-PASEP, com risco BNDES, administrados pelo banco, eram de:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
PIS-PASEP	33.623.564	32.949.043
FPS.....	10.401	17.529
Total	33.633.965	32.966.572
Curto prazo.....	1.825.671	1.830.964
Longo prazo	31.808.294	31.135.608
Total	33.633.965	32.966.572

O saldo das operações de crédito do Fundo PIS-PASEP contratadas até 31 de dezembro de 1982, que constituem risco do Fundo, foram reclassificados ao final do 1º semestre de 2002 para o Passivo do BNDES, retificando o valor da respectiva obrigação com o Fundo, conforme orientação do BACEN.

	R\$ mil		
	Em 30 de junho de 2014		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre	33.623.798	76.716	33.700.514
Resultado.....	829.654	(2.026)	827.628
Liquidação contratos risco PIS-PASEP.....	10.708	(10.708)	—
Devoluções.....	(895.596)	—	(895.596)
Transferências do FPS	55.000	—	55.000
Saldo no final do semestre	33.623.564	63.982	33.687.546



(continuação)

	R\$ mil		
	Em 30 de junho de 2013		
	Risco BNDES	Risco PIS-PASEP	Total
Saldo no início do semestre	32.075.660	244.503	32.320.163
Resultado.....	807.366	(169.836)	637.530
Liquidação contratos risco PIS-PASEP.....	9.149	(9.149)	-
Devoluções.....	(720.000)	-	(720.000)
Transferências do FPS	776.868	-	776.868
Saldo no final do semestre	32.949.043	65.518	33.014.561

19. Outras obrigações - Vinculadas ao Tesouro Nacional

São valores a pagar ao Tesouro Nacional a título de equalização da remuneração de programas incentivados pelo Governo Federal (Pronaf, Revitaliza, Agrícolas e Programa de Sustentação do Investimento - PSI) cuja taxa fixa do mutuário final é maior que o somatório do custo da fonte de recurso e da remuneração do BNDES, conforme as portarias do Gabinete do Ministério da Fazenda, sendo o excesso devolvido ao Tesouro Nacional. Em 30 de junho de 2014, apresentava saldos de R\$ 413 mil (R\$ 15.217 mil em 30 de junho de 2013) e R\$ 173.550 mil (R\$ 109.399 mil em 30 de junho de 2013), no BNDES e Consolidado, respectivamente.

20. Outras obrigações - Depósitos a apropriar

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Depósitos dos Armadores do AFRMM.....	33.885	223.039	33.885	223.039
Depósitos para liquidação de operações de crédito	467.304	279.971	510.652	280.143
Outros.....	4.254	4.253	4.254	4.254
Total	505.443	507.263	548.791	507.436

Depósitos dos Armadores do AFRMM:

Referem-se a créditos de AFRMM (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) controlados pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro do FMM, conforme preconizado no art 19 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004 que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e do Fundo da Marinha Mercante.

Depósitos para liquidação de operações de crédito

Referem-se a: (i) valores recebidos em processos de renegociação pendentes de informação de instituições financeiras para apropriação nos respectivos contratos; (ii) valores referentes a processo de renegociação recebidos no final do período e apropriados no período subsequente; (iii) o saldo de 31 de dezembro de 2012 incluía pagamentos efetuados por Agentes Financeiros, relativamente a operações de repasse da Carteira Agropecuária objeto de renegociações autorizadas pelo Governo Federal, com cobrança em situação não parametrizada, que encontravam-se no aguardo de informações por parte desses Agentes que permitissem a sua correta apropriação nos sistemas corporativos. A redução significativa do saldo em 2013 é explicada pela apropriação desses recolhimentos feitos pelos Agentes Financeiros junto ao BNDES.

21. Imposto de renda e contribuição social

21.1) Corrente

O BNDES adota o regime de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na modalidade de lucro real anual, estando sujeito a pagamentos mensais sobre uma base estimada, caso não se aplique a suspensão/redução dos recolhimentos, como facultam os artigos 27 a 35 da Lei n.º 8.981/1995 e demais legislações pertinentes.

Em 30 de junho de 2014 e de 2013, o BNDES constituiu provisões para pagamento de contribuição social (CSLL) à alíquota de 15% e de imposto de renda à alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10%.

No consolidado, apenas a BNDESPAR teve a provisão da CSLL constituída à alíquota de 9%.

A demonstração do cálculo do encargo com imposto de renda e contribuição social está evidenciada a seguir:

	R\$ mil			
	BNDES			
	Em 30 de junho		2013	
	2014	2013	2014	2013
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação.....	7.010.637	7.010.637	4.640.216	4.640.216
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e de 15%	1.752.659	1.051.596	1.160.054	696.032
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Créditos baixados como prejuízo	1.407	844	29.780	17.868
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99).....	22.959	13.775	15.157	9.094
• Equivalência patrimonial.....	(619.173)	(371.504)	(322.977)	(193.786)
• Provisão para desvalorização de títulos.....	(18.395)	(11.037)	8	5
• Provisões trabalhistas e cíveis	(4.260)	(2.556)	12.759	7.656
• Participação dos empregados no lucro	(33.007)	(19.804)	(19.287)	(11.572)
• Passivo Atuarial - FAMS	10.302	6.181	57.620	34.572
• Programa de desligamento planejado de funcionários.....	-	-	(9.001)	(5.400)
• Ajuste de TVM a valor de mercado	37.440	22.464	70.277	42.166
• Ajuste de swap a valor de mercado	(13.561)	(8.137)	(4.738)	(2.843)
• Subvenções - Incentivos Fiscais	-	-	1.357	735
• Juros sobre capital próprio creditado no período.....	(232.879)	(139.727)	(195.778)	(117.467)
• Outras adições e exclusões líquidas	17.886	32.044	23.586	24.370
Imposto de renda e contribuição social.....	921.378	574.139	818.817	501.430

	R\$ mil			
	Consolidado			
	Em 30 de junho		2013	
	2014	2013	2014	2013
	Imposto de Renda	Contribuição Social	Imposto de Renda	Contribuição Social
Resultado antes da tributação.....	8.058.917	8.058.917	5.415.699	5.415.699
Encargo (crédito) total de imposto de renda e contribuição social às alíquotas de 25% e 15%	2.014.729	1.208.838	1.353.925	812.355
Efeito das adições (exclusões) no cálculo dos tributos:				
• Créditos baixados como prejuízo	4.753	2.059	34.969	20.840
• Provisão para risco de crédito (Res. BACEN n.º 2.682/99).....	30.148	15.678	(10.774)	(5.016)
• Equivalência patrimonial.....	(82.917)	(29.223)	26.825	9.962
• Dividendos de investimentos.....	(92.507)	(33.302)	(73.088)	(26.312)
• Provisão para desvalorização de investimentos.....	59.947	17.166	259.082	93.271
• Provisões trabalhistas e cíveis	(1.992)	(1.730)	16.258	8.955
• Participação dos empregados no lucro	(43.430)	(24.703)	(36.387)	(18.689)
• Passivo Atuarial - FAMS	9.710	6.027	62.988	36.844
• Ajuste de TVM a valor de mercado	37.440	22.464	70.277	42.166
• Ajuste de swap a valor de mercado	(13.561)	(8.137)	(4.738)	(2.843)
• Programa de desligamento planejado de funcionários.....	-	-	(11.651)	(6.606)
• Juros sobre o capital próprio de coligadas e controladas	319	115	-	-
• Subvenções - Incentivos Fiscais	-	-	1.357	735
• Efeitos ajustes CPC's (RTT).....	(164.139)	(59.449)	(117.354)	(60.914)
• Juros sobre capital próprio creditado no período.....	(232.879)	(139.727)	(195.778)	(117.467)
• Resultado de controladas à alíquota de 9%	-	(179.103)	-	(64.710)
• Outras adições e exclusões líquidas	17.688	31.932	11.070	24.502
Imposto de Renda e Contribuição Social do período..	1.543.309	828.905	1.386.981	747.073
Ajuste da provisão para IRPJ e CSLL - exercício anterior	3.449	1.242	714	257
Imposto de renda e contribuição social.....	1.546.758	830.147	1.387.695	747.330

(continuação)

Os saldos do imposto de renda e de contribuição social estão assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Impostos e contribuições sobre o lucro:				
Provisão:				
Imposto de renda.....	921.378	1.543.309	818.817	1.386.981
Contribuição social.....	574.139	828.905	501.430	747.073
	<u>1.495.517</u>	<u>2.372.214</u>	<u>1.320.247</u>	<u>2.134.054</u>
Antecipações:				
Imposto de renda.....	(880.180)	(993.192)	(269.301)	(414.710)
Contribuição social.....	(536.138)	(611.815)	(141.592)	(245.288)
	<u>(1.416.318)</u>	<u>(1.605.007)</u>	<u>(410.893)</u>	<u>(659.998)</u>
Imposto e contribuição a recolher.....	<u>79.199</u>	<u>767.207</u>	<u>909.354</u>	<u>1.474.056</u>

Os impostos e contribuições a recuperar e antecipações são os seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
IR pago a maior em anos anteriores.....	1.276	20.197	-	157.760
IRRF sobre renda fixa.....	-	113.425	-	165.853
IRRF sobre renda variável.....	-	3.529	-	2.057
IRRF - Juros sobre o capital próprio.....	8.939	256.149	21.833	128.956
Antecipações - Audiovisual.....	135	310	2.570	6.650
PASEP/COFINS recolhidos a maior.....	-	-	-	92
Outros.....	-	1.314	-	1.273
Total.....	<u>10.350</u>	<u>394.924</u>	<u>24.403</u>	<u>462.641</u>
Curto prazo.....	10.350	394.924	24.403	462.641
Longo prazo.....	-	-	-	-
Total.....	<u>10.350</u>	<u>394.924</u>	<u>24.403</u>	<u>462.641</u>

21.2) Créditos tributários

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
• Composição do crédito diferido (posição ativa):				
Créditos baixados como prejuízo.....	600.495	728.363	653.906	909.832
Provisões trabalhistas e cíveis.....	52.821	265.190	56.622	260.082
Provisão para desvalorização de investimentos	29.525	1.285.842	30.188	796.354
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	17.987	17.988	19.327	19.328
Programa de desligamento planejado de funcionários.....	-	-	6.894	10.302
Amortização de ágios, líquida de realização.....	-	28.310	-	22.571
Opções.....	-	1.159	-	37.299
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros	-	526.658	-	446.224
Provisão para desvalorização de bens.....	283	283	474	474
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	41.098	61.079	42.394	57.705
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	-	136.839	-	50.850
Subtotal.....	<u>742.209</u>	<u>3.051.711</u>	<u>809.805</u>	<u>2.611.021</u>
• Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	5.268.812	6.127.049	4.974.866	5.830.849
Subtotal.....	<u>5.268.812</u>	<u>6.127.049</u>	<u>4.974.866</u>	<u>5.830.849</u>
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	1.138	2.848	7.446	12.288
Subtotal.....	<u>1.138</u>	<u>2.848</u>	<u>7.446</u>	<u>12.288</u>
Total.....	<u>6.012.159</u>	<u>9.181.608</u>	<u>5.792.117</u>	<u>8.454.158</u>
Curto prazo.....	586.644	933.202	325.412	455.364
Longo prazo.....	5.425.515	8.248.406	5.466.705	7.998.794
Total.....	<u>6.012.159</u>	<u>9.181.608</u>	<u>5.792.117</u>	<u>8.454.158</u>

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
• Composição das obrigações diferidas (posição passiva):				
Amortização de deságio.....	-	(5.977)	-	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(139.104)	(139.104)	(221.178)	(221.179)
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(19.616)	(19.616)	(1.604)	(1.604)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente.....	-	(70.943)	-	(70.943)
Ajuste a valor de mercado de debêntures - Instrumentos Financeiros.....	-	(489.680)	-	(419.525)
Opções.....	-	(292.332)	-	(180.633)
Subtotal.....	<u>(158.720)</u>	<u>(1.017.652)</u>	<u>(222.782)</u>	<u>(899.861)</u>
• Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(7.302)	(4.638.245)	(46.735)	(4.356.878)
Subtotal.....	<u>(7.302)</u>	<u>(4.638.245)</u>	<u>(46.735)</u>	<u>(4.356.878)</u>
• Obrigações diferidas reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	-	(5.656)	-	-
Subtotal.....	<u>-</u>	<u>(5.656)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Total.....	<u>(166.022)</u>	<u>(5.661.553)</u>	<u>(269.517)</u>	<u>(5.256.739)</u>
Curto prazo.....	(139.104)	(392.956)	(221.178)	(315.288)
Longo prazo.....	(26.918)	(5.268.597)	(48.339)	(4.941.451)
Total.....	<u>(166.022)</u>	<u>(5.661.553)</u>	<u>(269.517)</u>	<u>(5.256.739)</u>

De acordo com a Resolução BACEN n.º 3.059/2002 e conforme alíquotas vigentes mencionadas na Nota 21.1, foram constituídos ativos e passivos fiscais diferidos sobre as adições e exclusões temporárias que serão futuramente dedutíveis e tributáveis nas bases de cálculo de imposto de renda e contribuição social e, sobre prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social que serão compensados com lucros tributáveis futuros. Em 30 de junho, a contrapartida das provisões de imposto de renda e contribuição social diferidos está demonstrada a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Imposto de renda.....	(27.272)	(149.171)	(36.547)	(7.690)
Contribuição social.....	(16.363)	(61.356)	(21.928)	(11.490)
Total.....	<u>(43.635)</u>	<u>(210.527)</u>	<u>(58.475)</u>	<u>(19.180)</u>

Basicamente, os créditos tributários diferidos, decorrentes de diferenças temporárias, têm as seguintes origens:

- Créditos baixados como prejuízo: relacionados com perdas em operações de crédito ou repasses inter-financeiros as quais estão inadimplentes há mais de 360 dias ou que tiveram seus contratos declarados vencidos antecipadamente por falta de atendimento às cláusulas contratuais. Tais créditos podem estar em cobrança amigável pela área de recuperação de créditos ou, em caso de insucesso, em cobrança judicial;
- Provisões trabalhistas e cíveis: referem-se às ações trabalhistas (Nota 22.a) e cíveis (Nota 22.b);
- Provisão para a desvalorização de investimentos: sobre participações acionárias avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial e outros investimentos;
- Ajuste a valor de mercado de TVM e de *swap*: são os ganhos e perdas líquidos apurados com a marcação a mercado dos TVM e nas operações de *swap*, que constituem em instrumento de proteção de posições passivas;
- Permuta de títulos e valores mobiliários: refere-se ao crédito tributário constituído para compensar o efeito do imposto de renda e contribuição social corrente pago sobre o diferencial entre o valor de mercado e o valor contábil proveniente da operação de permuta de títulos e valores mobiliários. A realização destes créditos está vinculada à alienação dos respectivos títulos;
- Derivativos - Opções: refere-se ao valor justo de opções atreladas à ações pertencentes à carteira de investimentos;
- Provisão para despesas médicas - FAMS: refere-se à provisão para despesas com assistência médica, contabilizada conforme Deliberação CVM n.º 695/2012;
- Amortização de ágios - ágio decorrente da subscrição de ações em dinheiro, conversão de debêntures ou permuta de ações ou créditos.



(continuação)

Em relação às obrigações tributárias diferidas, decorrentes de diferenças temporárias, que ocorrem principalmente na controlada BNDESPAR, têm origem, basicamente, de:

- a) Ajuste a valor de mercado - Instrumentos Financeiros: refere-se à marcação a mercado de debêntures e de títulos classificados como disponíveis para venda e de outros investimentos em coligadas cuja influência foi perdida;
- b) Ganho por compra vantajosa: receita reconhecida na aquisição de coligadas em função dos valores justos proporcionais dos ativos líquidos dessas coligadas serem superiores às contraprestações transferidas em troca das ações dessas sociedades investidas;
- c) Baixa do deságio - CPC: deságios apurados antes de 2009 e baixados em decorrência da adoção inicial dos CPCs.

Os créditos e obrigações tributárias sobre adições e exclusões temporárias são realizados quando do pagamento, utilização ou reversão das provisões relacionadas. A demonstração dos valores constituídos e baixados no período está evidenciada a seguir:

	R\$ mil			
	BNDES			
	31/12/2013	Constituição	Realização	30/06/2014
• Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	613.357	339.949	(352.811)	600.495
Provisões trabalhistas e cíveis.....	59.668	6.038	(12.885)	52.821
Provisão para desvalorização de investimentos.....	29.525	-	-	29.525
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	16.383	30.991	(29.387)	17.987
Provisão para participação dos empregados no lucro	52.811	-	(52.811)	-
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	57.721	23.648	(40.271)	41.098
Provisão para desvalorização de bens.....	474	-	(191)	283
Subtotal.....	829.939	400.626	(488.356)	742.209
• Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	5.694.771	-	(425.959)	5.268.812
Subtotal.....	5.694.771	-	(425.959)	5.268.812
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	-	1.138	-	1.138
Subtotal.....	-	1.138	-	1.138
Total de créditos tributários diferidos.....	6.524.710	401.764	(914.315)	6.012.159
• Obrigações tributárias:				
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(3.805)	(15.811)	-	(19.616)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(199.009)	-	59.905	(139.104)
Subtotal.....	(202.814)	(15.811)	59.905	(158.720)
• Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(370)	(6.932)	-	(7.302)
Subtotal.....	(370)	(6.932)	-	(7.302)
• Obrigações diferidas reconhecidas em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	(36.349)	-	36.349	-
Subtotal.....	(36.349)	-	36.349	-
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(239.533)	(22.743)	96.254	(166.022)

	R\$ mil			
	Consolidado			
	31/12/2013	Constituição	Realização	30/06/2014
• Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	736.666	377.091	(385.394)	728.363
Provisões trabalhistas e cíveis.....	268.378	19.799	(22.987)	265.190
Provisão para desvalorização de investimentos.....	1.213.307	117.059	(44.524)	1.285.842
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	16.384	30.991	(29.387)	17.988
Participação dos empregados no lucro.....	68.134	-	(68.134)	-
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	77.582	25.229	(41.732)	61.079
Amortização de ágio, líquida de realização	28.408	-	(98)	28.310
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	136.839	-	-	136.839
Provisão para desvalorização de bens.....	474	-	(191)	283
Opções.....	38.015	-	(36.856)	1.159
Ajuste a valor justo - Instrumentos financeiros.....	500.908	25.750	-	526.658
Subtotal.....	3.085.095	595.919	(629.303)	3.051.711
• Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	6.553.008	-	(425.959)	6.127.049
Subtotal.....	6.553.008	-	(425.959)	6.127.049
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	1.997	1.138	(287)	2.848
Subtotal.....	1.997	1.138	(287)	2.848
Total.....	9.640.100	597.057	(1.055.549)	9.181.608
• Obrigações Tributárias:				
Amortização de deságio.....	(5.977)	-	-	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(199.010)	-	59.906	(139.104)
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(3.805)	(15.811)	-	(19.616)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente.....	(70.943)	-	-	(70.943)
Ajuste a Valor de Mercado - Instrumentos Financeiros.....	(387.672)	(218.616)	116.608	(489.680)
Opções.....	(173.101)	(119.231)	-	(292.332)
Subtotal.....	(840.508)	(353.658)	176.514	(1.017.652)
• Obrigações tributárias sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(5.811.361)	(6.932)	1.180.048	(4.638.245)
Subtotal.....	(5.811.361)	(6.932)	1.180.048	(4.638.245)
• Obrigações diferidas reconhecidas em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	(40.073)	(1.932)	36.349	(5.656)
Subtotal.....	(40.073)	(1.932)	36.349	(5.656)
Total.....	(6.691.942)	(362.522)	1.392.911	(5.661.553)

(continuação)

	BNDES			R\$ mil
	31/12/2012	Constituição	Realização	30/06/2013
• Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	670.920	394.030	(411.044)	653.906
Provisões trabalhistas e cíveis.....	36.126	23.153	(2.657)	56.622
Provisão para desvalorização de investimentos.....	30.176	12	-	30.188
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	20.145	13.589	(14.407)	19.327
Programa de desligamento planejado de funcionários.....	21.296	-	(14.402)	6.894
Provisão para participação dos empregados no lucro.....	30.859	-	(30.859)	-
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	22.201	39.580	(19.387)	42.394
Provisão para desvalorização de bens.....	191	283	-	474
Subtotal.....	831.914	470.647	(492.756)	809.805
• Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	2.885.618	2.089.248	-	4.974.866
Subtotal.....	2.885.618	2.089.248	-	4.974.866
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	11.810	-	(4.364)	7.446
Subtotal.....	11.810	-	(4.364)	7.446
Total de créditos tributários diferidos.....	3.729.342	2.559.895	(497.120)	5.792.117
• Obrigações tributárias:				
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(2.397)	-	793	(1.604)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(184.017)	(37.161)	-	(221.178)
Subtotal.....	(186.414)	(37.161)	793	(222.782)
• Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(448.169)	-	401.434	(46.735)
Subtotal.....	(448.169)	-	401.434	(46.735)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(634.583)	(37.161)	402.227	(269.517)

	Consolidado			R\$ mil
	31/12/2012	Constituição	Realização	30/06/2013
• Créditos tributários:				
Créditos baixados como prejuízo.....	919.175	432.371	(441.714)	909.832
Provisões trabalhistas e cíveis.....	234.809	27.953	(2.680)	260.082
Provisão para desvalorização de investimentos.....	570.654	347.510	(121.810)	796.354
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	20.146	13.589	(14.407)	19.328
Participação dos empregados no lucro.....	55.076	-	(55.076)	-
Programa de desligamento planejado de funcionários.....	28.559	-	(18.257)	10.302
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	34.842	42.258	(19.395)	57.705
Amortização de ágio, líquida de realização.....	22.280	291	-	22.571
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	126.164	-	(75.314)	50.850
Provisão para desvalorização de bens.....	191	283	-	474
Opções.....	66.229	-	(28.930)	37.299
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros.....	407.617	38.607	-	446.224
Subtotal.....	2.485.742	902.862	(777.583)	2.611.021
• Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	3.644.818	2.186.031	-	5.830.849
Subtotal.....	3.644.818	2.186.031	-	5.830.849
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:				
Perda atuarial - FAMS.....	11.810	478	-	12.288
Subtotal.....	11.810	478	-	12.288
Total de créditos tributários diferidos.....	6.142.370	3.089.371	(777.583)	8.454.158
• Obrigações Tributárias:				
Amortização de deságio.....	(5.977)	-	-	(5.977)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(184.018)	(37.161)	-	(221.179)
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	(2.397)	-	793	(1.604)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente.....	(70.943)	-	-	(70.943)
Ajuste a Valor de Mercado - Instrumentos Financeiros.....	(365.194)	(268.434)	214.103	(419.525)
Opções.....	(126.865)	(53.768)	-	(180.633)
Subtotal.....	(755.394)	(359.363)	214.896	(899.861)
• Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:				
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(8.038.203)	-	3.681.325	(4.356.878)
Subtotal.....	(8.038.203)	-	3.681.325	(4.356.878)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(8.793.597)	(359.363)	3.896.221	(5.256.739)

O montante de créditos tributários não registrados, em 30 de junho de 2014, totalizou R\$ 1.814.898 mil (R\$ 1.746.440 mil em 30 de junho de 2013) e no Consolidado R\$ 2.270.334 mil (R\$ 2.497.145 mil em 30 de junho de 2013). Esses valores referem-se, basicamente, à provisão para risco de crédito (Resolução BACEN n.º 2.682/99), parte das provisões cíveis e trabalhistas, provisão sobre a desvalorização de investimentos, oriundos de incentivos fiscais - FINOR - (somente no caso de CSLL) e outros e à provisão para despesas médicas - FAMS. Após a Resolução BACEN n.º 3.059/2002, somente podem ser constituídos créditos tributários sobre a parcela realizável em até 5 anos, intervalo que foi alterado para 10 anos pela Resolução BACEN n.º 3.355/2006. Entretanto, até esta data, o BNDES tem orçamentos e expectativas de geração de lucros tributáveis apenas para o futuro previsível, não existindo previsibilidade de compensação de ativos após 5 anos.



(continuação)

A seguir apresenta-se a expectativa de realização dos créditos tributários em 30 de junho de 2014:

	R\$ mil						
	BNDES						
	2014	2015	2016	2017	2018	Após 2018	Total
• Créditos tributários:							
Créditos baixados como prejuízo.....	297.884	74.098	47.079	93.635	87.799	-	600.495
Provisões trabalhistas e cíveis.....	282	2.671	3.244	4.382	42.242	-	52.821
Provisão para desv. de investimentos.....	29.525	-	-	-	-	-	29.525
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	6.949	6.075	4.963	-	-	-	17.987
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	7.897	8.102	8.263	8.393	8.443	-	41.098
Provisão para desvalorização de bens.....	283	-	-	-	-	-	283
Subtotal.....	342.820	90.946	63.549	106.410	138.484	-	742.209
• Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	243.605	4.521.729	311.761	29.337	162.380	-	5.268.812
Subtotal.....	243.605	4.521.729	311.761	29.337	162.380	-	5.268.812
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial - FAMS.....	219	224	229	232	234	-	1.138
Subtotal.....	219	224	229	232	234	-	1.138
Total de créditos tributários diferidos.....	586.644	4.612.899	375.539	135.979	301.098	-	6.012.159
• Obrigações tributárias:							
Ajuste de <i>swap</i> a valor de mercado.....	-	-	-	(11.131)	-	(8.485)	(19.616)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(139.104)	-	-	-	-	-	(139.104)
Subtotal.....	(139.104)	-	-	(11.131)	-	(8.485)	(158.720)
• Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	-	(7.302)	-	-	-	-	(7.302)
Subtotal.....	-	(7.302)	-	-	-	-	(7.302)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(139.104)	(7.302)	-	(11.131)	-	(8.485)	(166.022)

	R\$ mil						
	Consolidado						
	2014	2015	2016	2017	2018	Após 2018	Total
• Créditos tributários:							
Créditos baixados como prejuízo.....	351.060	76.185	47.281	165.663	88.174	-	728.363
Provisões trabalhistas e cíveis.....	681	3.644	3.945	4.445	252.475	-	265.190
Provisão para desv. de investimentos.....	272.014	188.165	246.674	264.289	314.359	341	1.285.842
Provisão para despesas médicas - FAMS.....	11.753	12.068	12.290	12.470	12.498	-	61.079
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	6.949	6.075	4.964	-	-	-	17.988
Provisão para desvalorização de bens.....	283	-	-	-	-	-	283
Amortização de ágio.....	2.144	2.328	2.401	12.540	2.328	6.569	28.310
Permuta de títulos e valores mobiliários.....	25.482	45.758	45.758	19.841	-	-	136.839
Derivativos - Opções.....	1.159	-	-	-	-	-	1.159
Ajuste a valor justo - Instrumentos Financeiros.....	17.528	17.528	80.524	372.491	38.587	-	526.658
Subtotal.....	689.053	351.751	443.837	851.739	708.421	6.910	3.051.711
• Créditos diferidos sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	243.605	4.807.810	597.841	315.417	162.376	-	6.127.049
Subtotal.....	243.605	4.807.810	597.841	315.417	162.376	-	6.127.049
• Créditos diferidos reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial - FAMS.....	544	563	574	581	586	-	2.848
Subtotal.....	544	563	574	581	586	-	2.848
Total de créditos tributários diferidos.....	933.202	5.160.124	1.042.252	1.167.737	871.383	6.910	9.181.608
• Obrigações Tributárias:							
Amortização de deságios.....	-	(1.993)	(1.992)	(1.992)	-	-	(5.977)
Ajuste de <i>SWAP</i> a valor de mercado.....	-	-	-	(11.131)	-	(8.485)	(19.616)
Ajuste de TVM a valor de mercado.....	(139.104)	-	-	-	-	-	(139.104)
Ganho de capital sobre venda do Ativo Permanente.....	-	-	-	-	-	(70.943)	(70.943)
Ajuste a valor de mercado de debêntures - Instrumentos Financeiros.....	-	-	-	-	-	(489.680)	(489.680)
Opções.....	-	-	-	-	-	(292.332)	(292.332)
Subtotal.....	(139.104)	(1.993)	(1.992)	(13.123)	-	(861.440)	(1.017.652)
• Obrigações diferidas sobre marcação a mercado de títulos disponíveis para venda:							
AVM sobre Instrumentos Financeiros disponíveis para venda.....	(253.582)	(184.555)	(175.704)	(227.622)	(86.077)	(3.710.705)	(4.638.245)
Subtotal.....	(253.582)	(184.555)	(175.704)	(227.622)	(86.077)	(3.710.705)	(4.638.245)
• Obrigações diferidas reconhecidas em Outros Resultados Abrangentes:							
Perda atuarial - FAMS.....	(270)	(276)	(280)	(283)	(280)	(4.267)	(5.656)
Subtotal.....	(270)	(276)	(280)	(283)	(280)	(4.267)	(5.656)
Total de obrigações tributárias diferidas.....	(392.956)	(186.824)	(177.976)	(241.028)	(86.357)	(4.576.412)	(5.661.553)

(continuação)

O valor presente dos créditos tributários contabilizados em 30 de junho de 2014, calculados considerando a taxa média de captação, totaliza R\$ 5.370.211 mil (R\$ 6.870.707 mil no Consolidado).

O Art. 5º da Resolução n.º 3.059/2002, do CMN, obriga a baixa do ativo correspondente à parcela dos créditos tributários quando os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% dos valores previstos para igual período no estudo técnico preparado pela instituição. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários constituídos anteriormente à data da entrada em vigor desta Resolução. Em 30 de junho de 2014, não foram realizadas baixas desta natureza. O montante de créditos tributários constituídos após a vigência desta Resolução totalizou R\$ 663.606 mil (R\$ 2.939.551 mil no Consolidado).

22. Provisões trabalhistas e cíveis

O BNDES e suas subsidiárias são parte em processos judiciais de naturezas trabalhistas e cíveis decorrentes do curso normal de suas atividades.

A provisão constituída foi avaliada pela Administração como suficiente para fazer face às eventuais perdas.

As provisões constituídas, segregadas por natureza, estão apresentadas no quadro abaixo:

	R\$ mil			
	30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Processos trabalhistas.....	29.480	34.156	36.327	45.057
Processos cíveis	103.589	723.478	105.624	696.674
Total	133.069	757.634	141.951	741.731
Curto prazo.....	705	1.878	1.180	2.360
Longo prazo	132.364	755.756	140.771	739.372
Total	133.069	757.634	141.951	741.732

Segue abaixo, o cronograma esperado de realização destas provisões:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho de 2014			
	Processos trabalhistas		Processos cíveis	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
2014.....	705	1.878	-	-
2015.....	6.677	9.538	-	-
2016.....	6.194	6.518	1.916	3.649
2017.....	10.956	11.126	-	-
2018.....	4.746	4.894	100.858	719.014
2019.....	202	202	770	770
2020.....	-	-	-	-
2021.....	-	-	45	45
2022.....	-	-	-	-
2023.....	-	-	-	-
Total	29.480	34.156	103.589	723.478

a) Processos trabalhistas

As provisões trabalhistas refletem a classificação de risco de perda provável sobre 140 processos judiciais em andamento, 154 no consolidado, que se referem, principalmente, a horas extras pré-contratadas, participação nos lucros, responsabilidade subsidiária e complementação de aposentadoria.

A seguir demonstra-se a movimentação da provisão trabalhista no período:

	R\$ mil			
	30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	40.872	46.952	34.381	40.471
Pagamentos	(287)	(290)	(18.521)	(18.845)
Constituições	8.104	8.662	27.111	30.600
Reversões	(19.209)	(21.168)	(6.644)	(7.169)
Saldo no final do semestre	29.480	34.156	36.327	45.057

Em 30 de junho de 2014, existem 46 processos judiciais em andamento, 62 no Consolidado, classificados na categoria de risco possível, com montante estimado de R\$ 2.389 mil, R\$ 2.721 mil no Consolidado.

b) Processos cíveis

As provisões cíveis refletem a classificação de risco de perda provável sobre 7 processos, 12 no Consolidado, sendo que os principais pleitos versam sobre indenizações referentes a privatizações efetuadas pelo Governo Federal e implementadas pelo BNDES enquanto gestor do PND - Programa Nacional de Desestatização, além daqueles acerca de questões contratuais. No Consolidado, os pleitos são similares, sendo o principal uma ação ajuizada em 1995, referente a um leilão de privatização ocorrido em 1989, onde a sentença de 1º grau em favor da BNDESPAR foi reformada, estando pendente o julgamento dos recursos interpostos.

A seguir demonstra-se a movimentação das provisões cíveis no período:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	109.238	718.652	56.533	636.226
Pagamentos	-	-	-	-
Constituições.....	7.279	45.504	49.091	60.452
Reversões.....	(12.928)	(40.678)	-	(4)
Saldo no final do semestre	103.589	723.478	105.624	696.674

Em 30 de junho de 2014, existem 43 processos judiciais em andamento, 55 no Consolidado, classificados na categoria de risco possível com montante estimado de R\$ 148.170 mil, R\$ 1.125.491 mil no Consolidado.

23. Obrigações de benefícios a empregados

A partir de 1º de janeiro de 2013, o Sistema BNDES passou a adotar o pronunciamento CPC 33(R1) - Benefícios a Empregados aprovado pela Deliberação CVM n.º 695/2012.

As principais alterações do pronunciamento incluem: (i) a eliminação da abordagem de corredor; (ii) o reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais em outros resultados abrangentes conforme ocorreram; (iii) o reconhecimento imediato dos custos dos serviços no resultado; e (iv) a substituição do custo de participação e retorno esperado sobre os ativos do plano por um montante de participação líquida, calculado através da aplicação da taxa de desconto ao ativo (passivo) do benefício definido líquido.

Os efeitos dos ajustes da adoção desse pronunciamento, na BNDESPAR e FINAME, foram considerados imateriais pela Administração e consequentemente reconhecidos no exercício de 2013, conforme demonstrado a seguir:

Efeitos líquidos não ajustados em 31 de dezembro de 2012:

	R\$ mil	
	BNDESPAR	FINAME
Outros resultados abrangentes de exercícios anteriores.....	(368.412)	(168.507)
Resultado de exercícios anteriores.....	4.123	3.319

As obrigações registradas nos balanços patrimoniais referentes aos planos de aposentadoria complementar e de assistência médica estão representadas a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contas a pagar - FAPES.....	587.452	759.681	572.296	741.286
Passivo atuarial - FAPES (CPC 33).....	873.908	1.067.777	841.929	1.044.115
Total FAPES.....	1.461.360	1.827.458	1.414.225	1.785.401
Passivo atuarial - FAMS	1.141.752	1.386.686	1.196.289	1.485.884
Total	2.603.112	3.214.144	2.610.514	3.271.285
Curto prazo				
FAPES.....	34.923	46.541	30.641	40.835
FAMS.....	20.955	31.841	17.167	27.642
Total	55.878	78.382	47.808	68.477
Longo prazo				
FAPES.....	1.426.437	1.780.917	1.383.584	1.744.566
FAMS.....	1.120.797	1.354.845	1.179.122	1.458.242
Total	2.547.234	3.135.762	2.562.706	3.202.808
Total	2.603.112	3.214.144	2.610.514	3.271.285



(continuação)

23.1) Plano de aposentadoria e pensões:

A FAPES (Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES) é uma entidade fechada de previdência privada. Seu principal objetivo é complementar os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para os funcionários de seus patrocinadores: BNDES, FINAME, BNDESPAR e a própria FAPES.

A gestão e a fiscalização da FAPES são realizadas pelo Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FAPES, responsável pela política geral de administração da Entidade, seus planos de benefícios, orçamento anual e suas alterações e planos de aplicação do patrimônio. É constituído de seis membros, sendo três indicados pelos patrocinadores e três eleitos pelos participantes ativos e assistidos, conforme estabelece o Estatuto.

A FAPES tem plano de benefícios definidos e no dimensionamento de suas provisões foi admitido o regime financeiro de capitalização.

Características do Plano

O Plano Básico de Benefícios é um plano de caráter previdenciário estruturado na modalidade de Benefício Definido que objetiva conceder aos seus participantes a complementação vitalícia do benefício básico concedido pela Previdência Social (INSS). É prevista a concessão dos seguintes benefícios:

- complementação de aposentadoria;
- complementação de pensão;
- complementação de auxílio-reclusão;
- complementação de abono anual (13º salário);
- complementação de auxílio-doença; e
- pecúlio por morte.

É administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, instituída em 1975 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE, hoje BNDES.

Entre os riscos relevantes associados ao plano, tem-se:

- a incerteza quanto à manutenção do nível do benefício básico da previdência social, cujo teto hoje é de R\$ 4.390,24 por mês. Eventuais reduções no valor do benefício básico podem elevar os compromissos do plano;
- a possibilidade de concessão de ganhos reais por ocasião do reajuste do salário-real-de-benefício dos assistidos, sem a contrapartida no benefício básico;

Além disso, têm-se os riscos atuariais inerentes ao modelo em que está estruturado o plano de benefício, compreendendo possíveis descolamentos das hipóteses econômicas, financeiras, biométricas e demográficas no longo prazo. Para mitigar os riscos atuariais do modelo, é realizado acompanhamento regular da adequação das hipóteses adotadas na mensuração dos compromissos, mediante realização de testes regulares de aderência das hipóteses.

Estrutura regulatória na qual o plano opera

O Plano é regido pelo seu Regulamento Básico, cuja última atualização foi aprovada pela Portaria SPC n.º 2.598, de 06 de novembro de 2008, por Resoluções dos Órgãos Estatutários da FAPES e pelas normas emitidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e por outras emanadas do poder público, em especial às disposições da:

- Emenda Constitucional n.º 20/1998**, que estabeleceu a regra de transição para a paridade contributiva entre participantes e patrocinador em planos patrocinados por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista;
- Lei Complementar n.º 108/2001**, que estabelece, entre outros requisitos, que as contribuições normais destinadas pelas empresas públicas (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas) aos planos de benefícios previdenciais por elas patrocinados não podem exceder às contribuições normais dos participantes, e
- Lei Complementar n.º 109/2001**, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no Brasil.

No que tange à definição do teto de ativo (*asset ceiling*), deverá prevalecer o estabelecido na Resolução CGPC n.º 26, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas e somente os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios, cuja destinação para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e

II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

Tanto a destinação e utilização do superávit quanto o equacionamento de déficit técnico de planos sujeitos à LC 108/2001, dar-se-á de forma paritária entre participantes e patrocinador.

Os patrocinadores devem assegurar à FAPES, quando necessário, recursos destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas pela reavaliação atuarial, conforme estabelecido no estatuto da Fundação, consoante legislação vigente.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do Plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor os patrocinadores a um risco concentrado.

O compromisso atuarial foi avaliado por atuário independente pelo Método de Crédito Unitário Projetado. Para a atualização dos valores para as datas específicas foram usados juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.

A seguir, os resultados da avaliação atuarial do plano de aposentadoria complementar efetuada por atuário externo, com base nos dados de setembro de 2013 e atualizada até 31 de maio de 2014:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2014	
	BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial.....	8.072.292	10.094.555
Valor justo dos ativos do plano.....	(6.610.932)	(8.267.097)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos.....	1.461.360	1.827.458

	R\$ mil	
	Em 30 de junho de 2013	
	BNDES	Consolidado
Valor presente da obrigação atuarial.....	8.060.666	10.176.260
Valor justo dos ativos do plano.....	(6.646.441)	(8.390.859)
Valor presente das obrigações não cobertas pelos ativos.....	1.414.225	1.785.401

Contas a Pagar FAPES - Passivo adicional

O passivo adicional se refere a contratos de confissão de dívida celebrados com os patrocinadores, com prazo fixo de amortização, através de pagamentos mensais, totalizando treze parcelas a cada ano, calculadas pelo Sistema Price e com incidência de juros anuais correspondentes à taxa atuarial de 6% mais a taxa de custeio administrativo e atualização monetária, que ocorre nas mesmas épocas e proporções em que é concedido o reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados dos patrocinadores. Portanto, a dívida contratada é reconhecida como um passivo adicional na apuração do passivo líquido.

O saldo dessas dívidas está assim representado:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Contratos de 2002 (a).....	498.539	637.140	473.659	605.344
Contratos de 2004 (b).....	88.913	122.541	98.637	135.942
Total.....	587.452	759.681	572.296	741.286

(a) Refere-se ao acordo entre as empresas do sistema BNDES e seus empregados, envolvendo o reconhecimento da alteração da jornada de trabalho, em face da Lei n.º 10.556, de 13 de novembro de 2002, que resultou em um acréscimo de 16,67% nos salários de participação dos participantes, e impactou diretamente nas provisões matemáticas do plano de benefícios. Para cobertura parcial do acréscimo provocado naquelas provisões, no exercício de 2002, foram firmados contratos que prevêm a amortização da dívida em 390 parcelas. O pagamento teve início em janeiro de 2003.

(b) Refere-se à conversão dos valores das provisões matemáticas a constituir (em atendimento à recomendação do BACEN), que vinham sendo amortizadas mensalmente desde novembro de 1998, através de contribuições extraordinárias, em dívida reconhecida pelos patrocinadores, a vencer em novembro de 2018. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em dezembro de 2004.

(continuação)

As mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido são as seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor presente no início do semestre	7.142.509	8.976.850	8.872.685	11.214.173
Custo do serviço corrente.....	64.539	67.272	112.721	118.192
Custo de juros	387.145	486.332	372.717	470.986
Contribuição dos participantes do plano.	34.088	35.734	30.583	32.868
Perdas (ganhos) atuariais	699.877	858.721	(1.081.740)	(1.344.406)
Benefícios pagos	(255.866)	(330.354)	(246.300)	(315.553)
Valor presente no fim do semestre	8.072.292	10.094.555	8.060.666	10.176.260

As mudanças no valor justo dos ativos do plano são as seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor justo no início do semestre	6.433.618	8.085.902	6.680.400	8.443.346
Receita de juros.....	355.460	444.958	288.784	363.100
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo os juros	(38.876)	(67.384)	(183.876)	(226.402)
Contribuições recebidas do empregador.	82.508	98.241	76.850	93.500
Contribuições recebidas dos participantes	34.088	35.734	30.583	32.868
Benefícios pagos	(255.866)	(330.354)	(246.300)	(315.553)
Valor justo no fim do semestre.....	6.610.932	8.267.097	6.646.441	8.390.859

O BNDES espera contribuir com o plano de pensão de aposentadoria complementar, para o próximo ano, em aproximadamente R\$ 153.664 mil (R\$ 184.261 mil para o consolidado).

Os ativos do plano de pensão, segregados por nível de mensuração, são os seguintes:

Ativos por categoria	R\$ mil							
	BNDES							
	Em 30 de junho							
	2014				2013			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Ações								
Companhias abertas	-	-	1.188	1.188	-	-	6.798	6.798
Fundos de investimento								
Renda fixa	1	-	-	1	1	-	-	1
Ações.....	557.576	-	-	557.576	518.580	-	-	518.580
Multimercado.....	4.823.535	-	-	4.823.535	5.056.743	-	-	5.056.743
Empresas emergentes.....	-	13.989	-	13.989	-	16.189	-	16.189
Participações	-	271.947	-	271.947	-	216.148	-	216.148
Imóveis								
Locados a terceiros	-	674.366	-	674.366	-	569.633	-	569.633
Locados aos patrocinadores.....	-	628.514	-	628.514	-	541.772	-	541.772
Locados aos patrocinadores.....	-	45.852	-	45.852	-	27.861	-	27.861
Empréstimos e financiamentos	-	-	233.473	233.473	-	-	228.999	228.999
Subtotal	5.381.112	960.302	234.661	6.576.075	5.575.324	801.970	235.797	6.613.091
Outros ativos não avaliados a valor justo				34.857				33.350
Total.....				6.610.932				6.646.441

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R\$ 25.383 mil em 30 de junho de 2014 (R\$ 18.137 mil em 30 de junho de 2013)

A duração média da obrigação atuarial é de 17,45 anos em 30 de junho de 2014 (17,15 anos em 30 de junho de 2013).

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Despesa líquida no semestre:				
Custo do serviço corrente	64.539	67.272	112.721	118.192
Custo dos juros	387.145	486.332	372.717	470.986
Receita de juros	(355.460)	(444.958)	(288.784)	(363.100)
Total	96.224	108.646	196.654	226.078

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo do início do semestre	(210.625)	(232.878)	1.543.966	1.949.155
Perdas (ganhos) atuariais	699.877	858.721	(1.081.740)	(1.344.406)
Retorno sobre os ativos do plano, excluindo juros.....	38.876	67.384	183.876	226.402
Saldo no final do semestre	528.128	693.227	646.102	831.151

O rendimento esperado do ativo do plano foi determinado com base nas mesmas expectativas de atualização do passivo, utilizando juros atuariais equivalentes a Notas do Tesouro Nacional, série B (NTN-B), com vencimento em 2050.



(continuação)

Ativos por categoria	R\$ mil							
	Consolidado							
	Em 30 de junho							
	2014				2013			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
Ações								
Companhias abertas	-	-	1.487	1.487	-	-	8.583	8.583
Fundos de investimento								
Renda fixa	6.729.182	357.568	-	7.086.750	7.038.617	293.315	-	7.331.932
Ações	1	-	-	1	1	-	-	1
Multimercado	697.259	-	-	697.259	654.686	-	-	654.686
Empresas emergentes	6.031.922	-	-	6.031.922	6.383.930	-	-	6.383.930
Participações	-	17.493	-	17.493	-	20.438	-	20.438
Imóveis								
Locados a terceiros	-	340.075	-	340.075	-	272.877	-	272.877
Locados aos patrocinadores	-	843.309	-	843.309	-	719.140	-	719.140
Empréstimos e financiamentos	-	785.970	-	785.970	-	683.966	-	683.966
Subtotal	-	57.339	-	57.339	-	35.174	-	35.174
Outros ativos não avaliados a valor justo	-	-	291.962	291.962	-	-	289.102	289.102
Total	6.729.182	1.200.877	293.449	8.223.508	7.038.617	1.012.455	297.685	8.348.757
				43.589				42.102
				8.267.097				8.390.859

O valor justo dos imóveis ocupados e utilizados pela FAPES monta em R\$ 31.742 mil em 30 de junho de 2014 (R\$ 22.897 mil em 30 de junho de 2013)

A Resolução MPS/CNPC n.º 8 de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, aprovou anexos que tratam da planificação contábil padrão, modelos e instruções de preenchimento das demonstrações financeiras. As principais categorias de ativos do plano foram apresentadas em conformidade com essa Resolução.

A tabela a seguir mostra os benefícios estimados a pagar na data base em 30 de junho de 2014 para os próximos três anos:

	R\$ mil	
	30/06/2014	
	BNDES	Consolidado
30/06/2015	153.664	184.261
30/06/2016	160.579	192.553
30/06/2017	167.805	201.218

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada), crescimento salarial (acréscimo de 1% na taxa vigente) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	13,0%	12,5%
Tábua de mortalidade	Desagravamento em 1 ano	1,5%	1,5%
Taxa de crescimento salarial	Acréscimo de 1%	0,5%	0,5%

23.2) Plano de assistência médica

O Sistema BNDES patrocina o FAMS (Fundo de Assistência Médica e Social), criado com a finalidade precípua de oferecer aos seus participantes e dependentes benefícios complementares ou similares aos do INSS. Tais benefícios, que incluem assistência médico-hospitalar e odontológica nos sistemas de escolha dirigida ou livre escolha, são assegurados aos empregados desde 1976 e amparados pela Resolução n.º 933/1998 da Diretoria do BNDES, extensiva às suas subsidiárias.

Os participantes beneficiários do FAMS são empregados ativos e aposentados do BNDES e de suas subsidiárias, e seus respectivos dependentes; tendo ainda, o dependente, após o falecimento do participante, direito ao benefício por um período de até 24 meses.

O FAMS recebe dotação de recursos do Sistema para a consecução dos seus objetivos. Estes recursos são administrados pela FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, que também é responsável pela elaboração do orçamento anual e detalhamento dos custos operacionais necessários ao FAMS.

O FAMS não está coberto por ativos garantidores. A antecipação do pagamento dos benefícios é efetuada pelo Sistema com base nos orçamentos apresentados pela FAPES que presta contas dos custos incorridos mensalmente, através de Demonstrativo de Prestação de Contas.

O Plano de Assistência Médica (PAS) é regido pelo Regulamento do Plano de Assistência à Saúde - RAS, aprovado pela diretoria do BNDES e pelas normas emitidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Não foram identificados riscos incomuns específicos do plano ou quaisquer centralizações de risco significativas que possam expor o patrocinador a um risco concentrado.

Em 30 de junho de 2014, a partir da avaliação atuarial efetuada por atuário externo, com base nos dados de setembro de 2013 e atualizada até 31 de maio de 2014, foi contabilizado o valor da obrigação atuarial com participantes assistidos, bem como dos participantes ativos pelo prazo médio de tempo laborativo futuro.

Os valores reconhecidos no balanço patrimonial são os seguintes:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Valor presente das obrigações não fundeadas	1.141.752	1.386.686	1.196.289	1.485.884
Passivo atuarial total	1.141.752	1.386.686	1.196.289	1.485.884

A movimentação na obrigação de benefício definido durante o exercício é demonstrada a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo no início do semestre	961.971	1.205.522	1.439.590	1.779.113
Custo do serviço corrente	24.711	25.615	51.398	53.214
Custo de juros	52.585	65.899	60.948	75.304
(Ganhos)/Perdas atuariais	120.661	112.388	(342.250)	(404.326)
Benefícios pagos	(18.176)	(22.738)	(13.397)	(17.421)
Saldo no final do semestre	1.141.752	1.386.686	1.196.289	1.485.884

Os valores reconhecidos na demonstração do resultado são:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Despesa líquida no semestre:				
Custo do serviço corrente	24.711	25.615	51.398	53.214
Custo dos juros	52.585	65.899	60.948	75.304
Total	77.296	91.514	112.346	128.518

(continuação)

Os valores reconhecidos em Outros Resultados Abrangentes são assim demonstrados:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Saldo do início do semestre	(90.873)	(78.336)	586.394	718.126
Ganhos e perdas atuariais da obrigação	120.661	112.388	(342.250)	(404.326)
Saldo no final do semestre	29.788	34.052	244.144	313.800

O BNDES espera contribuir com o plano de assistência médica, para os próximos doze meses, em aproximadamente R\$ 40.587 mil (R\$ 52.078 mil no Consolidado).

Análise de sensibilidade

A tabela abaixo apresenta como a obrigação de benefício definido teria sido afetada pela mudança de cada premissa atuarial relevante, individualmente. Foi realizada a análise de sensibilidade para as premissas de taxa de desconto (decréscimo de 1% a.a. na taxa adotada) e tábuas de mortalidade (desagravamento em um ano nas probabilidades de morte), utilizando o mesmo método e base de dados adotados no cálculo das obrigações.

Premissas	Variação	Acréscimo no passivo atuarial	
		BNDES	Consolidado
Taxa de desconto	Decréscimo de 1%	18,5 %	17,5 %
Tábua de mortalidade.....	Desagravamento em 1 ano	3,0 %	3,0 %
	Aumento de 1% na taxa de tendência dos		
Custos médicos	custos médicos	18,5 %	17,5 %

23.3) Hipóteses atuariais e econômicas

Todos os cálculos atuariais envolvem projeções futuras acerca de alguns parâmetros, tais como: salários, juros, inflação, comportamento dos benefícios do INSS, mortalidade, invalidez, entre outros. Nenhum resultado atuarial pode ser analisado sem o conhecimento prévio do cenário de hipóteses utilizado na avaliação. Nas avaliações foram adotadas as seguintes hipóteses econômicas:

	30 de junho de 2014	30 de junho de 2013
Benefícios considerados.....	Todos os benefícios regulamentares	Todos os benefícios regulamentares
Método de avaliação atuarial	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de mortalidade de válidos	AT 2000	AT 2000
Tábua de mortalidade de inválidos	AT 49 agravada em 100%	AT 49 agravada em 100%
Invalidez.....	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Taxa real de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico.....	3,11% a.a.	3,198% a.a.
Grupo Apoio.....	3,11% a.a.	2,681% a.a.
Taxa nominal de crescimento salarial futuro		
Grupo Técnico.....	7,750% a.a.	7,843% a.a.
Grupo Apoio.....	7,750% a.a.	7,302% a.a.
Taxa de desconto nominal.....	10,76% a.a.	9,740% a.a.
Taxa de inflação	4,5% a.a.	4,5% a.a.
Retorno esperado sobre os ativos do plano de aposentadoria complementar.....	10,76% a.a.	9,740% a.a.
Taxa real de tendência dos custos médicos..	5% a.a.	5% a.a.

24. Outros benefícios concedidos aos empregados

O BNDES e suas controladas concedem aos seus empregados ativos os seguintes benefícios:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Vale-transporte	561	863	57	76
Vale-refeição	15.319	23.568	12.888	16.958
Assistência Educacional.....	4.843	7.451	4.752	6.253
Total	20.723	31.882	17.697	23.287

25. Instrumento Híbrido de Capital e Dívida

Desestatização da Companhia Vale do Rio Doce

Conforme a Lei n.º 9.491/1997, regulamentada pelo Decreto n.º 2.201/1997 e pelo Contrato de Transferência de Ações, Assunção de Dívidas e Pactos Adicionais, foram transferidas ao BNDES ações da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce, de propriedade da União (94.953.982 ações ordinárias nominativas e 4.372.154 ações preferenciais nominativas). Parte destas ações foi alienada no âmbito do processo de desestatização da CVRD, nos leilões realizados em maio de 1997.

Em contrapartida dos recursos recebidos, o BNDES obrigou-se a, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministério da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas, da União relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); e

b) transferir à União debêntures da BNDESPAR, de sua propriedade, com o mesmo perfil (datas de pagamento e condições financeiras) das dívidas da União junto ao FCVS.

Em 29 de dezembro de 2000, foi formalizada a assunção da dívida, no montante de R\$ 2.593.470 mil (valor originalmente recebido, atualizado pela variação da TR acrescida de 6,17% ao ano) correspondente a 1.608.084 títulos CVSA970101, a serem pagos nas seguintes condições:

Carência para pagamento de juros: 4 anos e 1 mês a contar de 01.12.2000, com primeiro pagamento em 01.01.2005

Carência para pagamento de principal: 8 anos e 1 mês a contar de 01.12.2000, com primeiro pagamento em 01.01.2009

Prazo remanescente: 27 anos a contar de 01.12.2000, com último pagamento de principal e encargos em 01.01.2027

Taxa de juros: Taxa Referencial (TR) + 6,17% a.a.

Em março de 2002, por meio de oferta pública, o BNDES alienou no mercado interno e externo 39.389.193 ações ordinárias de emissão da Cia Vale do Rio Doce - CVRD, pelo valor de R\$ 2.218.339 mil, sendo a liquidação financeira concluída em abril de 2002. O referido montante também foi objeto de assunção de dívida junto a União, relativa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com atualização pela variação da TR e juros de 6,17% ao ano. Em dezembro de 2005, foi alienado, em leilão conjunto com participações minoritárias, o restante das ações transferidas pela União, pelo valor de R\$ 1.516 mil, cuja liquidação financeira foi concluída em janeiro de 2006.

Em agosto de 2006, o BNDES e a União celebraram Instrumento de Novação e Confissão de Dívida, no valor de R\$ 5.293.537 mil, correspondente à parcela dos contratos acima mencionados, com a finalidade de alterar o perfil do endividamento do BNDES e elevar seu Patrimônio de Referência (PR), alterando suas condições para adequá-las às características de um instrumento híbrido de capital e dívida, conforme estabelecido na Resolução n.º 2.837, de 30 de maio de 2001, do CMN, nos termos da Medida Provisória n.º 315, de 3 de agosto de 2006.

Em 31 de dezembro de 2013, esses contratos apresentavam os seguintes saldos:

- Instrumento Híbrido de Capital e Dívida: R\$ 8.185.300 mil, registrado em Outras Obrigações;
- Contrato de Assunção de Dívidas: R\$ 1.172.928 mil, registrados na rubrica de Repasses no País - Tesouro Nacional.

Em 2009, foi celebrado, sob amparo da Lei n.º 11.948/2009, contrato de financiamento entre o BNDES e a União. No mesmo ano, através do Ofício n.º 2408/PGFN/CAF, a União e o BNDES resolveram desmembrar da dívida do Contrato n.º 477/PGFN/CAF o valor de R\$ 6.000.000 mil visando seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida.

Em novembro de 2009, o BACEN considerou a captação elegível como Capital de Nível I, até o limite regulamentar, e o restante no Capital nível II, na categoria de instrumento híbrido de capital e dívida.

Em maio de 2012, o BNDES e a União celebraram o Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento de Novação e Confissão de Dívida, alterando suas características contratuais tornando-as elegíveis a integrar o Capital de Nível I do Patrimônio de Referência, conforme os requisitos previstos na Resolução n.º 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, do CMN. Em julho de 2012, por meio do Ofício 06837/2012 - BCB/DEORF/COFI, o BACEN considerou o referido instrumento antes considerado Capital de Nível II como elegível a Capital de Nível I.



(continuação)

Dessa maneira, o montante dos instrumentos híbridos de capital e dívida apresentados no passivo, em 30 de junho de 2014, tem a seguinte composição:

Moeda	N.º do contrato (STN)	R\$ mil	
		BNDES e Consolidado	
		Em 30 de junho	
		2014	2013
IPCA.....	06.167.101/020	-	8.068.247
SELIC.....	09.197.061/013	-	6.738.003
Total.....		-	14.806.250

Em junho de 2013, foi promulgada a Medida Provisória n.º 618/2013, que autorizou a concessão de crédito da União ao BNDES no montante de até R\$ 15.000.000 mil. Ainda em junho, essa captação ocorreu mediante títulos da dívida pública interna. Em 1º de agosto, o BACEN considerou essa captação como elegível a Capital Principal e, com isso, esse instrumento passou a ser tratado como parte do Patrimônio de Referência.

Em 30 de junho de 2013, para fins de apuração do Patrimônio de Referência, os valores dos instrumentos híbridos de capital e dívida apresentados no passivo, por terem sido autorizados com base em normas anteriores a Resolução do CMN n.º 4.192/2013, foram classificados como capital complementar (nível I do PR).

Em junho de 2014, sob amparo da Lei n.º 12.833/2013, a União celebrou com o BNDES novos instrumentos de novação e confissão de dívida (n.º 963/PGFN/CAF e n.º 964/PGFN/CAF) visando ao enquadramento dos instrumentos híbridos de capital e dívida aos requisitos previstos na Resolução do CMN n.º 4.192/2013. Dessa forma, os instrumentos híbridos de capital e dívida passaram a compor o Capital Principal (nível I do PR), sendo apresentados nas demonstrações financeiras como item do Patrimônio Líquido.

26. Patrimônio líquido

Capital social

Em 30 de junho de 2014 e 2013 o capital social subscrito do BNDES está representado por 6.273.711.452 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, de propriedade da União Federal.

Instrumento elegível ao capital principal

Em 28 de junho de 2013, sob amparo da Medida Provisória n.º 618/2013, convertida na Lei n.º 12.872/2013 foi celebrado um contrato de financiamento entre o BNDES e a União, em que a última concede ao BNDES, créditos no valor de R\$ 15.000.000 mil, mediante emissão de títulos da dívida pública federal interna. Em 24 de junho de 2014, sob amparo da Lei n.º 12.833/2013, a União celebrou com o BNDES os instrumentos de novação e confissão de dívida mencionados na nota 25. Esses contratos não possuem vencimento e o resgate ou recompra da obrigação poderão ser realizados apenas pelo BNDES, condicionado a prévia autorização do BACEN.

O BACEN considerou o montante dos referidos contratos como elegíveis ao capital principal, na forma da Resolução do CMN n.º 4.192/2013, a partir de 30 de junho de 2013 e 30 de junho de 2014, respectivamente, respeitando-se os parâmetros dispostos no art. 16, § 3º da norma mencionada. Desta forma para fins de divulgação das demonstrações financeiras os instrumentos mencionados foram apresentados como patrimônio líquido.

Moeda	N.º do contrato (STN)	R\$ mil	
		BNDES e Consolidado	
		Em 30 de junho	
		2014	2013
TJLP.....	14.110.151/011	8.731.759	-
TJLP.....	14.110.151/020	6.807.217	-
TJLP.....	13.173.061/011	15.000.000	15.000.000
Total.....		30.538.976	15.000.000

Reservas de Lucros

A partir de 2008, o estatuto social do BNDES passou a contemplar a constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, Reserva de Lucros para Margem Operacional e Reserva de Incentivos Fiscais.

Ajustes de avaliação patrimonial

São contabilizadas as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, líquidas de efeitos tributários, em decorrência de sua avaliação a valor justo. A composição dos ajustes encontra-se a seguir:

	R\$ mil	
	30/06/2014	30/06/2013
Ajuste - acumulado de conversão - reflexo de coligada.....	(96.022)	(210.555)
Ajuste - outros resultados abrangentes - reflexo de coligada.....	217.628	37.488
Ajuste - outros resultados abrangentes - próprios.....	(556.778)	(882.799)
Mensuração a valor justo de títulos e valores mobiliários classificados		
como títulos disponíveis para venda.....	835.130	618.130
De títulos próprios.....	(6.522.387)	(6.109.116)
De ativos de empresa controlada (BNDESPAR).....	7.357.517	6.727.246
Total.....	399.958	(437.736)

Pagamento de dividendos

Em 2014 e 2013, o BNDES efetuou o pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos, conforme descrito a seguir:

2014						
Data do pagamento	Natureza	Ano-Base	Valor Declarado - R\$ mil	Valor Pago (*) - R\$ mil	Meio de pagamento	
28/02/2014.....	Dividendo complementar declarado em 2014	2013	1.968.450	1.999.998	Títulos	
31/03/2014.....	Dividendo complementar declarado em 2014	2013	1.853.281	1.898.167	Moeda nacional	
30/06/2014.....	Antecipação de Juros sobre capital próprio	2014	931.514	931.515	Moeda nacional	
	Total declarado em 2014		4.753.245	4.829.680		

(*) Inclui atualização pela taxa SELIC da data a que se referem os lucros até a data do efetivo pagamento.

2013						
Data do pagamento	Natureza	Ano-Base	Valor Declarado - R\$ mil	Valor Pago (*) - R\$ mil	Meio de pagamento	
31/05/2013.....	Dividendo complementar declarado em 2013	2012	2.031.881	2.090.526	Moeda nacional	
28/06/2013.....	Dividendo complementar declarado em 2013	2012	1.162.008	1.202.782	Moeda nacional	
28/06/2013.....	Antecipação JSCP 2013	2013	783.113	783.113	Moeda nacional	
	Total declarado em 2013		3.977.002	4.076.421		

(*) Inclui atualização pela taxa SELIC da data a que se referem os lucros até a data do efetivo pagamento.

(continuação)

27. Partes Relacionadas

O BNDES e suas subsidiárias têm relacionamento e realizam transações com entidades consideradas partes relacionadas, conforme Pronunciamento Técnico n.º 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n.º 3.750/2009 do CMN.

27.1) Transações com controladas

As operações entre as empresas incluídas na consolidação foram eliminadas nas demonstrações consolidadas e foram as seguintes:

	R\$ mil					
	Em 30 de junho					
	2014			2013		
	Finame	Bndespar	Total	Finame	Bndespar	Total
Ativo						
Operações de repasses						
Moeda nacional.....	157.766.771	2.578.045	160.344.816	131.057.231	56.144	131.113.375
Moeda estrangeira.....	7.358.613	5.202	7.363.815	7.289.794	26.159	7.315.953
	165.125.384	2.583.247	167.708.631	138.347.025	82.303	138.429.328
Passivo						
Obrigações por emissões de debêntures						
Moeda nacional.....	-	5.082.335	5.082.335	-	-	-
Obrigações por repasses						
Moeda nacional.....	-	-	-	-	(95.158)	(95.158)
Receitas:						
Operações de repasses						
Moeda nacional.....	3.302.766	39.141	3.341.907	2.481.482	10.179	2.491.661
Moeda estrangeira.....	(327.069)	(143)	(327.212)	694.733	2.851	697.584
	2.975.697	38.998	3.014.695	3.176.215	13.030	3.189.245
Despesas:						
Obrigações por emissões de debêntures						
Moeda nacional.....	-	157.858	157.858	-	(2.732)	(2.732)

27.2) Transações com o Tesouro Nacional – acionista único do BNDES

As operações envolvendo o Tesouro Nacional estão resumidas a seguir e as condições conforme referência às notas explicativas em cada grupo de contas:

	R\$ mil		R\$ mil	
	BNDES		Consolidado	
	Em 30 de junho		Em 30 de junho	
	2014	2013	2014	2013
Ativo				
Títulos públicos federais (Nota 7).....				
	78.059.150	62.471.419	78.084.649	62.688.598
Outros créditos com o Tesouro Nacional (Nota 9.2).....				
	7.485.881	5.574.213	21.598.267	13.894.331
Passivo				
Operações de repasses.....				
	430.689.425	352.078.866	433.179.500	354.994.972
Instrumento híbrido de capital e dívida (Nota 26).....				
	-	14.806.250	-	14.806.250
Outras obrigações com STN (Nota 19).....				
	413	15.217	173.550	109.399
Resultado:				
Resultado com títulos públicos federais.....				
	3.363.272	2.348.017	3.524.057	2.348.017
Receitas com outros créditos - equalização.....				
	1.009.750	854.589	4.112.183	2.686.806
Despesas com operações de repasses e instrumento híbrido de capital e dívida.....				
	(9.307.195)	(12.692.572)	(9.437.391)	(12.798.676)
Despesas com outras obrigações - equalização.....				
	(6.286)	(13.341)	(41.279)	(61.732)

27.3) Transações com outras Entidades Governamentais

Além das operações com o seu acionista único, o BNDES mantém transações com outras entidades governamentais, portanto sob controle comum, no curso de suas operações, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Petrobras, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Participação PIS/PASEP, Fundo da Marinha Mercante - FMM e o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.



(continuação)

Os saldos das transações significativas com estas entidades estão resumidos a seguir:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	BNDES		Consolidado	
	2014	2013	2014	2013
Ativos				
Fundos, debêntures, operações de crédito e repasses, dividendos e JSCP e outros créditos a receber.....	109.259.356	125.799.411	142.106.945	156.960.337
Provisão para risco de crédito.....	(110.952)	(84.501)	(112.721)	(86.109)
Passivos				
Depósitos e Repasses.....	250.334.551	226.216.381	250.362.527	226.216.381

27.4) Transações com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES

As transações com o Plano de aposentadoria e pensões e com o Fundo de Assistência Médica e Social, administrado pela FAPES, resumidas a seguir, encontram-se detalhadas na nota 23:

	R\$ mil	
	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Passivo		
Contas a pagar - FAPES - Previdência.....	1.461.360	1.414.225
Passivo atuarial - FAMS - Assistência.....	1.141.752	1.196.289

	R\$ mil	
	Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Passivo		
Contas a pagar - FAPES - Previdência.....	1.827.458	1.785.401
Passivo atuarial - FAMS - Assistência.....	1.386.686	1.485.884

	R\$ mil	
	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Despesas		
Plano de Previdência.....	(49.592)	(152.910)
Plano de Assistência.....	(59.120)	(98.950)

	R\$ mil	
	Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Despesas		
Plano de Previdência.....	(57.526)	(176.432)
Plano de Assistência.....	(68.777)	(103.285)

Estão destacadas abaixo as remunerações pagas a administradores e empregados:

	R\$ mil							
	Em 30 de junho							
	2014				2013			
	BNDES		Consolidado		BNDES		Consolidado	
	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados	Administração	Empregados
Maior Salário (*).....	62,58	69,16	62,58	69,16	57,95	62,50	57,95	62,50
Menor Salário (*).....	6,97	2,16	6,26	2,16	6,45	2,16	5,79	2,16
Salário (*) Médio.....	30,07	17,57	21,74	17,86	27,80	16,56	18,33	16,98

(*) remuneração mensal.

27.5) Transações com coligadas

O BNDES por meio de sua subsidiária BNDESPAR possui investimentos em empresas coligadas, conforme detalhado na nota 13.2.2. Além dos aportes de capital nas investidas e o recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio, o BNDES e suas subsidiárias têm outras operações de concessão de crédito com essas empresas.

Essas operações com as investidas têm as mesmas condições daquelas operações realizadas com outras entidades, não produzindo efeitos diferentes, em relação às demais, nos resultados e na posição financeira do BNDES.

Os saldos das transações com estas entidades estão resumidos a seguir:

	R\$ mil	
	BNDES	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Ativos		
Direitos recebíveis.....	2.393.511	2.490.490
Provisão.....	(26.778)	(61.771)

	R\$ mil	
	Consolidado	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Ativos		
Direitos recebíveis.....	2.393.511	2.491.940
Provisão.....	(26.778)	(61.336)
Dividendos a receber de coligadas.....	164	813

27.6) Remuneração de empregados e dirigentes

O BNDES e suas subsidiárias não concedem empréstimos ao pessoal-chave da gestão – diretores, membros dos Conselhos de Administração, do Comitê de Auditoria e Conselhos Fiscais. Essa prática é proibida a todas as instituições financeiras sob regulamentação do BACEN.

O Sistema BNDES também não possui remuneração baseada em ações e não oferece outros benefícios de longo prazo para seu pessoal-chave da Administração. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro das empresas do Sistema BNDES.

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da gestão do Sistema BNDES são apresentados como segue:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Benefícios de curto prazo:				
Salários e encargos.....	5.382	5.872	4.554	5.153

(continuação)

28. Resultado de provisão para risco de crédito

Composição da (despesa) / receita com provisão para risco de crédito:

	R\$ mil			
	Em 30 de junho			
	2014		2013	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Reversão (constituição) líquida sobre:				
Operações de crédito.....	(132.533)	(100.052)	(215.960)	(116.381)
Operações de repasses interfinanceiros.....	4.533	(16.588)	(18.592)	(38.602)
Debêntures	677	(39.376)	(615)	21.734
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários.	-	(237)	-	(1.863)
Direitos recebíveis	131	226	225	2.517
Recuperação de créditos baixados do ativo	260.683	276.787	187.069	207.983
Receita (despesa) líquida apropriada	133.491	120.760	(47.873)	75.388

29. Outras informações**29.1) Responsabilidade subsidiária da União**

Em conformidade com o Parecer n.º 1.124/1996 do Ministério do Planejamento e Orçamento, o BNDES, por sua condição de empresa integralmente controlada pelo Governo Federal, não está sujeito à decretação de falência, cabendo à União a responsabilidade subsidiária pelas obrigações contraídas pelo BNDES.

29.2) Contragarantias prestadas

O BNDES concedeu em contragarantia ao Tesouro Nacional por conta de aval e empréstimos captados no exterior, o montante equivalente a US\$ 600 milhões, com caução de 7.744.038 ações preferenciais nominativas de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (posteriormente desdobradas em 61.952.304 ações preferenciais), e 28.083.251.230 ações ordinárias nominativas de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás (posteriormente grupadas em 56.166.502 ações ordinárias) de propriedade de sua controlada integral BNDES Participações S.A. - BNDESPAR. Do montante dessas ações, 61.952.304 ações preferenciais de emissão da Petrobras e 1.510.070 ações ordinárias de emissão da Eletrobrás continuam bloqueadas nas entidades de custódia.

29.3) Gestão de programas**Fundo Amazônia**

O Fundo Amazônia, criado pela Resolução BNDES n.º 1.640, de 3 de setembro de 2008, tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, nos termos do Decreto n.º 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Em 30 de junho, os saldos dos recursos oriundos de doações ao Fundo Amazônia, administrados pelo BNDES, eram de:

	R\$ mil	
	Em 30 de junho	
	2014	2013
Doações recebidas (*).....	1.470.226	128.301
Aplicação em operações não reembolsáveis (**).....	314.788	162.618
Ressarcimento de despesas administrativas (**).....	8.375	8.787

(*) inclui os rendimentos auferidos pela aplicação dos saldos disponíveis

(**) Total desembolsado desde a criação do fundo

Fundo de Garantia à Exportação - FGE

Através da Lei n.º 9.818/1999, foi criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda e administrado pelo BNDES, destinado a dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação. Em 30 de junho de 2014, os valores das garantias prestadas totalizavam R\$ 27.295.330 mil.

Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade - FGPC

O Fundo de Garantia para a Promoção de Competitividade - FGPC, instituído pela Lei n.º 9.531/1997, regulamentado pelo Decreto n.º 3.113/1999, é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo BNDES. Tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições repassadoras, a microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação. Em 30 de junho de 2014, os valores das garantias prestadas totalizavam R\$ 25.772 mil.

Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD

O Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização - FRD, criado em 17 de dezembro de 1997 através da Resolução - BNDES n.º 918, é um fundo de natureza contábil destinado a prestar colaboração financeira, em projetos de desenvolvimento regional e social, a municípios situados nas áreas geográficas de influência da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. O patrimônio inicial foi de R\$ 85.900 mil, oriundo de doação realizada nos termos da Resolução CND n.º 02/1997 (Conselho Nacional de Desestatização). Em 2013, foram realizadas liberações que totalizaram R\$ 721 mil. Até 30 de junho de 2014, foram realizadas liberações que totalizaram R\$ 13.874 mil.

Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Fundo da Terra

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar n.º 93/1998, regulamentado pelo Decreto n.º 3.475/2000, é um fundo de natureza contábil, cujo objetivo é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, tendo o BNDES como gestor financeiro.

29.4) Gerenciamento de Riscos e Controles Internos

Em conformidade com os normativos internos e externos e de acordo com os objetivos estabelecidos pela Alta Administração, a Área de Gestão de Riscos do BNDES é responsável por:

- Definir e propor ao Conselho de Administração as diretrizes gerais de gestão de riscos e controles internos para o BNDES e suas subsidiárias;
- Monitorar os níveis de exposição a riscos;
- Analisar e monitorar os requerimentos de capital regulatório;
- Analisar a evolução das provisões para devedores duvidosos e os seus impactos no resultado do BNDES e de suas subsidiárias;
- Avaliar a qualidade dos controles internos existentes no Sistema BNDES, a definição de responsabilidades, a segregação de funções, os riscos envolvidos e a conformidade dos processos aos normativos internos e externos, propondo medidas para o seu aprimoramento; e
- Disseminar cultura de controles internos e de gestão de riscos no âmbito do Sistema BNDES.

O gerenciamento de risco no BNDES é um processo evolutivo. Os trabalhos são desenvolvidos de modo a promover o contínuo aprimoramento das políticas, processos, critérios e metodologias de controle de riscos.

Compõem a estrutura de gerenciamento de risco e de controles internos do BNDES: Conselho de Administração; Diretoria; Comitê de Gestão de Riscos; Subcomitês de Gestão de Risco de Mercado, de Risco de Crédito e de Risco Operacional e Controles Internos; e unidades dedicadas ao gerenciamento de riscos.

Cabe destacar que, com o intuito de atender à Resolução CMN n.º 3.988/11, o BNDES dispõe de estrutura organizacional de gerenciamento de capital, que engloba as seguintes unidades da instituição: Área de Gestão de Riscos, responsável pela elaboração e encaminhamento ao Comitê de Gestão de Riscos do relatório ICAAP (*Internal Capital Adequacy Assessment Process*); Área Financeira, responsável por elaborar o Plano de Capital do BNDES; Área de Planejamento, responsável por elaborar proposta de orçamento plurianual do BNDES; Secretaria de Validação, que elabora o relatório de validação independente do ICAAP; e a Área de Auditoria Interna, que deve avaliar periodicamente o processo de gerenciamento de capital da instituição.

Cabe destacar que os relatórios trimestrais de gestão de riscos do BNDES estão disponíveis para acesso público em:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Relacao_Com_Investidores/Relatorio_Gestao_Riscos/index.html

As informações contidas no site acima mencionado não fazem parte das demonstrações financeiras.

Alterações regulatórias introduzidas por Basileia III

A partir de outubro de 2013, iniciou-se o processo de implantação no Brasil das novas recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, conhecidas como Basileia III. Os novos normativos emanados pelo regulador brasileiro trouxeram diversas mudanças, entre as quais se destacam:



(continuação)

- Alteração na metodologia de apuração do PR, que passou a incluir uma nova categorização, desmembrando o capital de Nível I em Capital Principal e Capital Complementar, nos termos da Resolução CMN nº 4.192/2013, que revogou a Resolução CMN nº 3.444/07.
- Mudanças na forma de cálculo do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) - agora denominado de *Risk Weighted Assets* (RWA), nos termos da Resolução CMN nº 4.193/13 - o que inclui refinamentos na parcela de risco de crédito e a mudança de escala (divisão por fator igual a 0,11) nas parcelas de risco de mercado, crédito e operacional para alinhamento com o padrão internacional. O quadro abaixo mostra o comparativo entre os conceitos de Basileia II (PRE) e Basileia III (RWA):

	PRE	RWA
	=	=
Risco de crédito	PEPR	RWA _{CPAD}
	+	+
Risco de mercado	PCAM	RWA _{CAM}
	PJUR	RWA _{JUR}
	PCAS	RWA _{ACS}
	PCOM	RWA _{COM}
	+	+
Risco operacional	POPR	RWA _{OPAD}

- Estabelecimento dos chamados “requerimentos mínimos de capital”, nos termos da Resolução CMN nº 4.193/13, que são apurados mensalmente e correspondem a percentuais mínimos que cada instituição deve manter em relação ao RWA: (i) Requerimento Mínimo de PR, que estabelece uma relação mínima entre o PR e o RWA, cujo valor será gradativamente reduzido de 11%, até 2015, para 8%, a partir de 2019; (ii) Requerimento Mínimo de Capital Principal, segundo o qual o Capital Principal deve ser igual, no mínimo, a 4,5% do RWA; e (iii) Requerimento Mínimo de Capital de Nível I, que estabelece uma relação mínima de 5,5% entre o capital de Nível I e o RWA até dezembro de 2014, e de 6% a partir de 2015.
- Em contrapartida à redução gradativa do Requerimento Mínimo de PR, será introduzido, também de forma gradual, o denominado Adicional de Capital Principal, conforme artigo 8º da Resolução CMN nº 4.193/13, que elevará: (i) o Requerimento Mínimo de PR para um patamar entre 10,5% e 13,0% a partir de 2019, e (ii) o Requerimento Mínimo de Capital Principal para um intervalo entre 7% e 9,5%, a partir da mesma data.

As mudanças introduzidas pelos novos normativos relacionados à implantação de Basileia III dificultam a comparação das informações entre as posições de 31/12/2013 e 31/12/2012. Para mais informações ver Seção “29.5. Gestão de capital”.

• Controles Internos

Controles internos são procedimentos presentes em todos os níveis da Instituição, desenhados para mitigar riscos e prover razoável segurança de que os seguintes objetivos sejam atingidos:

- ✓ conformidade: execução das atividades de acordo com as normas internas e externas que as regulam;
- ✓ desempenho: eficiência e eficácia dos processos, sem custos excessivos e com proteção dos ativos;
- ✓ informação: disponibilização de informações confiáveis, precisas e tempestivas para suporte à tomada de decisão.

A gestão de controles internos no BNDES, que compreende o planejamento, a aplicação, a avaliação e o aprimoramento dos controles internos, baseia-se em princípios e diretrizes definidos pela Política Corporativa de Controles Internos, com base nos fundamentos estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.554/98.

Neste contexto, os principais processos da organização são analisados por meio de atividades de verificação de conformidade aos normativos internos e externos e de avaliações de controles internos, de modo a identificar oportunidades de aprimoramento. As conclusões dos trabalhos realizados são discutidas com as Unidades avaliadas e submetidas ao Comitê de Gestão de Riscos, por meio do Subcomitê de Gestão de Risco Operacional e Controles Internos, e o cumprimento das recomendações resultantes é continuamente acompanhado. Os resultados dos trabalhos, bem como os principais eventos e atividades relacionados a controles internos, são objeto de relatórios semestrais, aprovados pela Diretoria e pelo Conselho de Administração e disponibilizados para todos os funcionários.

De forma complementar, a disseminação da cultura de controles internos é uma atividade permanente, que visa esclarecer o papel de cada profissional no Sistema de Controles Internos e reforçar a importância de sua participação para o fortalecimento do ambiente de controle. Os canais, os meios e a periodicidade das ações de disseminação são definidos em um Plano de Comunicação, revisado periodicamente.

• Risco Operacional

O risco operacional se refere à possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiências ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos. O conceito inclui o risco legal, associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição. Diferentemente dos riscos de mercado e de crédito, sua gestão e mitigação envolve todas as áreas da Instituição.

Cabe à unidade responsável pelo gerenciamento do risco operacional auxiliar as demais unidades na identificação e avaliação desses riscos, além de gerenciar a estrutura de gestão de risco operacional, por meio do exercício das atividades de identificação e avaliação de riscos nos processos críticos e em novos produtos, de gestão da continuidade de negócios, de monitoramento das perdas e cálculo do capital regulamentar e do processo contínuo de comunicação.

Para tanto, são seguidos os preceitos constantes da Política Corporativa de Gestão de Risco Operacional, bem como aqueles constantes da Política Corporativa de Gestão da Continuidade de Negócios. Ambas estabelecem o conjunto de princípios, ações, papéis e responsabilidades relativos aos temas no BNDES e em suas subsidiárias.

Visando disseminar a cultura de riscos operacionais na Instituição, consta do programa de capacitação de novos funcionários módulo específico sobre o tema. Também estão disponíveis informações sobre riscos operacionais para o público interno, na intranet.

Mensuração do Risco Operacional

No que se refere ao capital regulamentar, o BNDES utiliza atualmente a Abordagem do Indicador Básico como a metodologia de cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco referente ao risco operacional (RWAOPAD), conforme procedimentos estabelecidos na Circular BACEN nº 3.640/13. A parcela requerida para risco operacional passou de R\$ 11.036 milhões, em dezembro de 2013, para R\$ 10.846 milhões, em junho de 2014. A diferença decorreu da redução no Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE), que corresponde à soma dos valores das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira dos últimos seis semestres, devido a um aumento nas despesas em magnitude superior ao crescimento observado nas receitas.

• Risco de Mercado

O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras resultantes da alteração nos valores de mercado de posições ativas e passivas detidas pela instituição, dentre as quais se incluem os riscos das operações sujeitas à variação da cotação de moeda estrangeira, das taxas de juros, dos preços das ações e dos preços de mercadorias (*commodities*).

A estrutura de gerenciamento do risco de mercado e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Mercado do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

Mensuração do Risco de Mercado

A gestão de risco de mercado monitora a parcela de requerimento de capital resultante da carteira de negociação e de não negociação, de modo a garantir a adequação dos riscos inerentes a essas operações em níveis consistentes com o padrão desejável a ser assumido pela instituição.

A carteira de negociação consiste em todas as operações com instrumentos financeiros, inclusive derivativos, detidas com a intenção de negociação ativa e frequente ou destinadas a *hedge* de outros elementos da carteira de negociação, e que não estejam sujeitas à limitação da sua negociabilidade. As operações detidas com intenção de negociação são aquelas destinadas à (i) revenda; (ii) obtenção de benefício dos movimentos de preços, efetivos ou esperados; ou (iii) realização de arbitragem. A carteira não designada para negociação corresponde, basicamente, às operações de crédito realizadas pela instituição, suas captações, ações, títulos públicos e títulos privados. Essa carteira inclui riscos de taxa de juros, de índice de preços, de ações e de câmbio.

O BNDES possui baixa propensão ao risco de mercado. Esta se manifesta através do estabelecimento de limites e de práticas de gestão que minimizam a existência de descasamentos persistentes entre ativos e passivos. Como parte da gestão do risco de mercado, o BNDES utiliza a metodologia regulamentar de VaR Paramétrico para risco de taxas de juros pré fixadas, e de *Maturity Ladder* para aferir os riscos de cupom cambial, cupons de índice de preços e de cupons de taxa de juros, conforme estabelecem os normativos do BACEN. Já a mensuração do risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação (RBAN) é realizada a partir da metodologia *Net Interest Income* (NII), obedecendo a diretrizes explicitadas na Circular BACEN nº 3.365/2007 e suas alterações posteriores. A RBAN não constitui parcela do requerimento mínimo de capital, mas é utilizada no cômputo da margem do Patrimônio de Referência (PR) em relação ao nível mínimo de capital requerido. Os testes de estresse utilizados na RBAN são os regulamentares.

(continuação)

Em outubro de 2013, entrou em vigor um conjunto de circulares e resoluções relativas à Basileia III. No que tange às parcelas de risco de mercado, a mudança se concentrou na divisão das mesmas por um fator F, igual a 11%, não sendo observadas outras alterações que impactasse os cálculos gerados pelo modelo padrão utilizado pelo BNDES. Dessa forma, apenas para fins de comparação, na tabela abaixo os números das parcelas de risco de mercado informados em 30/06/2013 foram divididos pelo mencionado fator F.

	R\$ milhões	
	30/06/2014	30/06/2013 (*)
Detalhamento RWAMPAD		
RWA _{JUR1}	3.439	16.420
RWA _{JUR2}	28	1.021
RWA _{JUR3}	14.300	728
RWA _{JUR4}	—	—
RWA _{ACS}	—	126
RWA _{CAM}	12.450	33.386
RWA _{COM}	—	—
Total parcela RWA_{MPAD}	30.217	51.681

(*) Os valores informados correspondem ao valor das parcelas PJUR1, PJUR2, PJUR3, PJUR4, PACS, PCAM e PCOM, apuradas e informadas ao regulador em 30/06/2013, divididas pelo fator de 11%.

A parcela de juros da carteira de negociação RWA_{JUR} (definimos RWA_{JUR} como o somatório das parcelas RWA_{JUR1}, RWA_{JUR2}, RWA_{JUR3} e RWA_{JUR4}, definidas na Resolução CMN n.º 4.193/2013) foi igual a R\$ 17.767 milhões em junho de 2014, mostrando uma ligeira redução no exercício de comparação com a posição de junho de 2013 (dividida por 11%).

O BNDES segue uma estratégia de exposição reduzida em moedas estrangeiras, administrada por meio da contratação de *swaps* e futuros. A parcela regulamentar referente ao risco cambial (RWACAM) foi igual a R\$ 12.450 milhões em junho de 2014, apresentando diminuição no exercício de comparação com a posição de junho de 2013 (dividida por 11%), em função da menor exposição ativa em dólar.

Embora o BNDES não possua ações na sua carteira de negociação, a parcela de risco de exposições em ações (RWA_{ACS}), em junho de 2013 (posição dividida para fins comparativos por 11%), não era nula, em função do lançamento, realizado em junho de 2012 pela BNDESPAR, de opções de venda sobre quotas do fundo ICO2, atrelado ao Índice Carbono Eficiente Brasil. Tais opções entravam no cômputo da RWA_{ACS}, uma vez que o cálculo da parcela aplica-se às exposições em ações e aos instrumentos financeiros derivativos nelas referenciados. Em julho de 2013, ocorreu o vencimento destas opções com seu valor de *strike* abaixo do preço de mercado. Dessa forma, em junho de 2014 a RWA_{ACS} foi igual a zero. A parcela de risco de *commodities* (RWA_{COM}) também foi igual a zero no período, devido ao fato de a instituição não possuir exposições diretas em *commodities*.

No que se refere ao risco de taxa de juros da carteira de não negociação (RBAN), observou-se aumento ante o final de junho de 2013, passando de R\$ 2.370 milhões para R\$ 2.889 milhões em junho de 2014. Esse movimento decorre, sobretudo, do aumento da posição passiva em TJLP.

• Risco de Liquidez

O risco de liquidez corresponde à possibilidade de a instituição (i) não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; e (ii) não conseguir negociar ativos a preço de mercado, devido ao tamanho elevado de suas posições em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado.

A estrutura de gerenciamento do risco de liquidez e a Política Corporativa de Gestão de Risco de Liquidez do BNDES e de suas subsidiárias definem o conjunto de metodologias, procedimentos, limites, instrumentos e responsabilidades aplicáveis no controle permanente dos processos internos da Instituição, a fim de garantir o adequado gerenciamento dos riscos.

As operações financeiras de tesouraria no BNDES são realizadas com objetivo de apoiar a sua missão principal, de prover recursos para as empresas por meio de operações de crédito e de participações no mercado de capitais, se caracterizando, dessa forma, como uma atividade intermediária para projeção e aplicação de recursos de longo prazo. As rotinas das operações de tesouraria estão voltadas à gestão do fluxo de caixa e administração das posições proprietárias, em cumprimento à Política Financeira do BNDES. A gestão de liquidez do BNDES determina que o volume de caixa mínimo deve ser equivalente, no mínimo, à soma das despesas de capital, administrativas e tributárias do mês subsequente.

Embora o BNDES seja dispensado da necessidade de envio do Demonstrativo de Risco de Liquidez ao BACEN, tal levantamento é realizado de forma gerencial pela Área de Gestão de Riscos. A avaliação é realizada em bases mensais, estimando-se quantitativamente os instrumentos financeiros constantes nos ativos negociáveis e nos passivos exigíveis para os prazos de 30, 60 e 90 dias. Tal estimativa não resulta em previsão de caixa no final do período, mas sim em quanto a Instituição é capaz de levantar de recursos nesse horizonte de tempo, honrando tempestivamente seus compromissos.

• Risco de Crédito

O risco de crédito é o risco associado à possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes: (i) do não cumprimento, pelo tomador ou contraparte, de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, (ii) à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, (iii) à redução de ganhos ou remunerações, (iv) às vantagens concedidas nas renegociações, ou (v) aos custos de recuperação.

A gestão do risco de crédito no BNDES permeia todo o processo de concessão, monitoramento, cobrança e recuperação de créditos, englobando a atuação de diversas áreas.

Alinhando-se com os princípios da Resolução CMN n.º 3.721/2009, o BNDES possui uma estrutura e uma política de gestão de risco de crédito, aprovada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, aplicável às subsidiárias no Brasil e no exterior. A Política Corporativa de Gestão de Risco de Crédito estabelece responsabilidades, princípios, diretrizes, processos e procedimentos necessários à identificação, mensuração, monitoramento, controle e mitigação dos riscos aos quais o BNDES está exposto.

Em 2013, o BACEN, no processo de implementação de medidas prudenciais recomendadas pelo Comitê de Basileia, publicou um conjunto de normativos que entraram em vigor a partir de 01/10/2013. A Circular BACEN n.º 3.644/13, que revogou a Circular BACEN n.º 3.360/07, estabeleceu os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução n.º 4.193, de 1º de março de 2013.

Com a adoção das regras de Basileia III, a apuração da parcela de risco de crédito sofreu alterações significativas como, por exemplo, a exclusão do fator F de 11% do cálculo dos ativos ponderados pelo risco, mudanças no valor de exposição dos compromissos de crédito, possibilidade de utilização de novos mitigadores de risco, e aplicação de *haircut* de 20% sobre o valor de mercado dos títulos públicos federais aceitos para fins de garantia.

Mensuração do Risco de Crédito

O BNDES mensura o risco de crédito com base na abordagem padronizada. As exposições a risco de crédito são mensalmente calculadas conforme estabelecido pela Circular BACEN n.º 3.644/2013. Cabe destacar que, além da carteira de créditos da Instituição, estão inseridos na parcela do capital regulamentar referente ao risco de crédito (RWA_{CPAD}) outros ativos financeiros como títulos e valores mobiliários, *swaps* e operações compromissadas.

O valor da parcela RWA_{CPAD} é calculado com base no Consolidado econômico-financeiro do Sistema BNDES. Em 30/06/2014, essa parcela apresentou valor de R\$ 559,7 bilhões, com destaque para as Operações de Crédito e as Relações Interfinanceiras que totalizaram no período R\$ 372,2 bilhões.

Apenas para fins de comparação, os números da parcela de risco de crédito informados em 30/06/2013 foram divididos por 11% para se chegar aos valores de exposição calculados naquela data:

	R\$ milhões	
	30/06/2014	30/06/2013 (*)
Detalhamento do RWA_{CPAD}		
TVM e Instrumentos Financeiros Derivativos.....	91.243	86.213
Relações Interfinanceiras	141.492	123.246
Operações de Crédito.....	230.766	216.583
Investimento e Imobilizado de Uso	16.152	14.889
Compromissos de Crédito (**).....	13.555	30.005
Saldos a Liberar (**).....	46.168	48.703
Outros.....	20.404	20.696
TOTAL Parcela RWA_{CPAD}	559.780	540.335

(*) Os valores informados correspondem ao valor da parcela PEPR, apurada e informada ao regulador em 30/06/2013, dividida pelo fator de 11%.

(**) Até Outubro/13, os compromissos de crédito do BNDES eram informados como o somatório dos seguintes produtos: Saldos a Liberar das operações contratadas, Produto Limite de Crédito e Saldo Disponível no Cartão BNDES. A partir de outubro/13, os Saldos a Liberar foram segregados em conta específica e os demais produtos permaneceram no cálculo dos compromissos de crédito.



(continuação)

Adicionalmente ao cálculo do capital regulamentar, o BNDES elabora estimativas para os diferentes componentes do risco da carteira de créditos, com vistas a avaliar potenciais perdas financeiras: probabilidade de inadimplência da contraparte (PD), exposição em caso de inadimplência (EAD) e perda dada a inadimplência (LGD). A probabilidade de inadimplência por faixa de risco é estimada com base na frequência histórica, e as taxas de recuperação são calculadas a partir dos fluxos de recebimentos identificados para os contratos inadimplentes. Matrizes de migração de estados são estimadas para horizontes diversos e o valor em risco para a carteira de créditos é atualmente estimado de acordo com metodologias analíticas e por simulação.

Controle do Limite de Risco de Crédito

O BNDES monitora os limites de exposição estabelecidos em normativos internos e externos. Os limites de exposição por cliente e setor público estabelecidos, respectivamente, por meio das Resoluções CMN n.º 2.844/2001 e n.º 2.827/2001, e suas alterações posteriores, são monitorados e inseridos em informes periódicos de distribuição interna. De modo semelhante, são monitorados os limites setoriais definidos pela Diretoria do BNDES e apurados diversos indicadores relacionados à carteira do BNDES como inadimplência e créditos baixados como prejuízo, qualidade da carteira e provisionamento, concentração por grupo econômico e por setor de atividade, mitigadores de risco, dentre outros. Os indicadores produzidos são analisados e inseridos no Informe de Gestão de Risco de Crédito, enviado mensalmente ao Comitê de Gestão de Riscos.

Garantias e política de mitigação do risco de crédito

As perdas potenciais de crédito são mitigadas pela utilização de diversos tipos de garantias exigidas pelo BNDES em suas operações de colaboração financeira, tais como: hipoteca, penhor, propriedade fiduciária, fiança, aval, vinculação ou cessão em garantia.

Para o cálculo do capital regulamentar, o BNDES utiliza apenas parte das garantias recebidas nas operações como mitigadores de risco de crédito, conforme discriminado abaixo. A Circular BACEN n.º 3.644/13 possibilitou a utilização dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, FPE e FPM, respectivamente, para fins de mitigação integral do risco de crédito dos contratos a que se vinculam.

Descrição do Mitigador	R\$ milhões	
	Posição Mitigada	
	30/06/2014	30/06/2013
Garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN.....	42.080	-
	-	48.141
Garantia prestada pelo Fundo de Garantia a Exportação - FGE.....	22.564	25.782
Garantia Prestada pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação do Município (FPM)	14.265	-
Garantias das Instituições financeiras ou demais Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN	18.721	31.652
Total	97.630	105.575

Exposição ao Risco de Crédito

A exposição ao risco de crédito total, sem a aplicação de mitigadores de risco ou provisões para risco de crédito, passou de R\$ 898.195 milhões em junho de 2013, para R\$ 931.609 milhões em junho de 2014. Destacaram-se no período as exposições em operações de crédito, operações de repasse interfinanceiro e os ativos financeiros disponíveis para venda.

Itens On Balance	R\$ milhões	
	Posição Mitigada	
	30/06/2014	30/06/2013
Ativos financeiros mantidos para negociação.....	37.801	10.910
Ativos financeiros disponíveis para venda.....	113.555	127.652
Ativos financeiros designados a valor justo pelo resultado	6.831	7.296
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	11.054	5.747
Operações de crédito.....	300.647	272.957
Operações de repasse interfinanceiro.....	290.900	254.923
Outros Créditos	857	1.039
Total	931.609	898.195

29.5) Gestão de capital

Os principais objetivos do BNDES relacionados ao gerenciamento de seu capital são os seguintes:

- Manter uma sólida base de capital que suporte de forma efetiva o desenvolvimento de seus negócios;
- Cumprir as exigências estabelecidas pelos órgãos reguladores dos mercados bancários onde opera;
- Assegurar rentabilidade compatível com os riscos assumidos pelo BNDES.

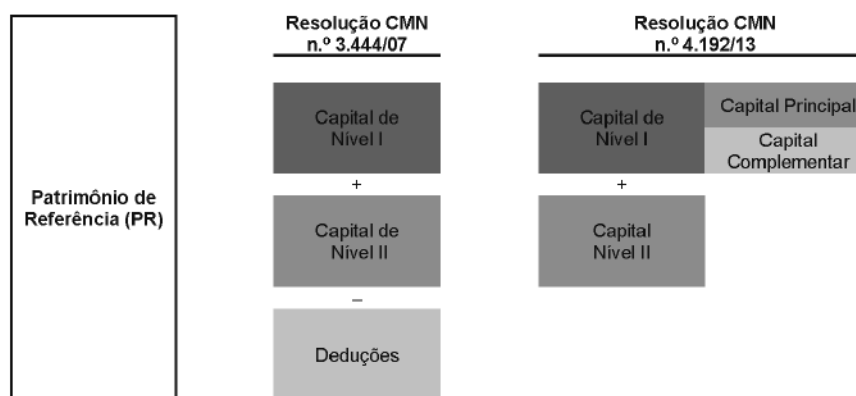
A adequação da estrutura de capital e o monitoramento dos limites relacionados ao capital regulatório são realizados pelo BNDES por meio da implementação de processos, métodos e procedimentos originados das diretrizes definidas pelo Comitê de Basileia, na forma implementada pelo BACEN.

Em 2013, o regulador publicou um conjunto de normativos que entraram em vigor a partir de 01/10/2013, como parte do processo de implementação de medidas prudenciais recomendadas pelo Comitê de Basileia, conhecido como Basileia III. Nesse contexto, a autoridade monetária exige que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN mantenham, permanentemente:

- Um Patrimônio de Referência (PR) compatível com o risco de suas atividades, apurado segundo a Resolução CMN n.º 4.192/2013; e
- Requerimentos Mínimos de Capital, calculados em relação aos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), apurados conforme Resolução CMN n.º 4.193/2013.

Patrimônio de Referência (PR)

Segundo a Resolução CMN n.º 4.192/13, que revogou a Resolução CMN n.º 3.444/07, o PR consiste no somatório dos Capitais de Nível I e Nível II. O quadro abaixo contém um resumo das formas de apuração do PR conforme os normativos de Basileia II e Basileia III:



O Capital de Nível I é formado pelo somatório do Capital Principal e do Capital Complementar.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CMN n.º 4.192/13, o Capital Principal é apurado mediante o somatório e/ou deduções dos seguintes valores:

- (+) capital social;
- (+) reservas de capital, de reavaliação e de lucros;
- (+/-) ganhos/perdas não realizados decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial;
- (+/-) lucros/prejuízos acumulados;
- (+) contas de resultado credoras;
- (-) contas de resultado devedoras;
- (+) depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital;
- (+/-) saldo do ajuste positivo/negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa; e
- (-) ações ou quaisquer outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal; e
- (-) ajustes prudenciais.

No BNDES, o Capital Complementar é composto dos Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida autorizados a integrar o Capital de Nível I. E o Capital de Nível II é composto da Dívida Subordinada da Instituição, conforme definido no artigo 7º da Resolução CMN n.º 4.192/13.

Requerimentos Mínimos de Capital

De acordo com o artigo 2º da Resolução CMN n.º 4.193/13, as Instituições Financeiras devem manter o montante do PR, do Capital de Nível I e do Capital Principal em valores superiores aos requerimentos mínimos, que devem ser calculados considerando a totalidade das parcelas dos ativos ponderados pelo risco, como a seguir:

$$RWA = RWA_{CPAD} + RWA_{JUR1} + RWA_{JUR2} + RWA_{JUR3} + RWA_{JUR4} + RWA_{ACS} + RWA_{COM} + RWA_{OPAD}$$

$\underbrace{\hspace{15em}}_{RWA_{MPAD}}$

RWA_{CPAD}: relativo às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

RWA_{MPAD}: relativo às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada;

RWA_{OPAD}: relativo ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada.

(continuação)

O montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), que substituiu o Patrimônio de Referência Exigido (PRE) a partir de outubro de 2013, é composto, nos termos do artigo 3º da Resolução CMN n.º 4.192/13, do somatório dessas parcelas de risco calculadas mediante a abordagem padronizada. O quadro abaixo mostra os requerimentos mínimos de capital introduzidos pela Resolução CMN n.º 4.193/2013.

Requerimentos Mínimos de Capital	$\frac{\text{Requerimento Mínimo de PR} = \text{Patrimônio de Referência}}{\text{RWA}} \geq 11\%$
	$\frac{\text{Requerimento Mínimo de Nível I} = \frac{\text{Capital Nível I}}{\text{RWA}} \geq 5,5\%$
	$\frac{\text{Requerimento Mínimo de Capital Principal} = \frac{\text{Capital Principal}}{\text{RWA}} \geq 4,5\%$

Mensuração do Capital Regulamentar

A apuração do Capital Regulamentar para a data base de 30 de junho de 2013 encontra-se no quadro abaixo:

	<u>R\$ mil</u>
CAPITAL REGULAMENTAR - CONSOLIDADO	30/06/2013
Patrimônio de Referência - PR (Nível I + Nível II - deduções) (1)	96.020.583
Patrimônio de Referência Nível I	60.842.710
Patrimônio líquido	36.910.454
Contas de resultado credoras	36.506.163
Instrumentos híbridos de capital e dívida habilitados a integrar o Nível I do PR	9.126.407
(-) Contas de resultado devedoras	33.244.669
(-) Créditos tributários excluídos do Nível I do PR	9.230
(-) Ativo Diferido	1.351
(-) Ajuste ao valor de mercado - TVM e Instrumentos financeiros derivativos	445.063
Elementos Patrimoniais que podem integrar o Nível I do PR mediante autorização do Banco Central	12.000.000
Patrimônio de Referência Nível II	35.367.136
Instrumentos híbridos de capital e dívida habilitados a integrar o Nível II do PR	4.500.719
Instrumentos de dívida subordinada	30.421.355
Ajuste ao valor de mercado - TVM e Instrumentos financeiros derivativos	445.063
(-) Excesso de Capital Nível II	-
Deduções do PR	189.263
(-) Ações emitidas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	189.263
Patrimônio de Referência exigido (PRE) (2)	66.772.284
Risco de crédito	59.436.880
Risco de mercado	5.684.917
Risco operacional	1.650.487
Risco bancário (R_{BAN})	2.369.794
Margem de capital (PR - PRE - R_{BAN})	28.878.505
Exposição total ponderada pelo risco (PRE / 0,11)	607.020.760
Índice de Basileia [(PR) / (PRE / 0,11)] * 100	15,82%

(1) O CMN por meio da Resolução n.º 3.444, de 28/02/2007, definiu o Patrimônio de Referência (PR), para fins de apuração dos limites operacionais, como o somatório de dois níveis, a exemplo da experiência internacional, Nível I e II, cada qual composto por itens, integrantes do Patrimônio líquido, além de dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

(2) A Resolução n.º 3.490 de 29/08/2007 do CMN dispõe sobre os critérios de apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE). Para os cálculos das parcelas de risco, foram observados os procedimentos da Circular n.º 3.360, de 12/09/2007 para risco de crédito, das Circulares n.ºs 3.361, 3.362, 3.363, 3.364, 3.366 e 3.368 de 12/09/2007, n.º 3.388 de 04/06/2008 e n.º 3.389 de 25/06/2008 e das Cartas-Circulares n.ºs 3.309 e 3.310 de 15/04/2008 para risco de mercado e da Circular n.º 3.383 e das Cartas-Circulares n.ºs 3.315 e 3.316 de 30/04/2008 para risco operacional.

Após a implementação dos normativos de Basileia III no Brasil, o Capital Regulamentar do Consolidado Econômico-Financeiro passou a ser calculado da seguinte forma:

	<u>R\$ mil, exceto percentuais</u>	
	<u>30/06/2014</u>	
CAPITAL REGULAMENTAR - CONSOLIDADO (1)		
Patrimônio de Referência (PR = Nível I + Nível II)	110.457.882	
Patrimônio de Referência Nível I (PR _I = CP + CC)	73.638.588	
Capital Principal - CP	73.638.588	
Capital Social	36.340.506	
Reservas De Capital, Reavaliação e de Lucros	2.311.556	
Ganhos Não Realizados de Ajustes de Avaliação Patrimonial Exceto de Hedge de Fluxo de Caixa	399.958	
Contas de Resultado Credoras	40.562.284	
Outros Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal	30.538.976	
Deduções do Capital Principal Exceto Ajustes Prudenciais	36.022.314	
Perdas Não Realizadas - Avaliação Patrimonial e TVM	-	
Perdas ou Prejuízos Acumulados	931.515	
Contas de Resultado Devedoras	35.090.799	
Ajustes Prudenciais Exceto Part. Não Consolidadas e Crédito Tributário	492.379	
Ajuste Prudencial I - Ágios Pagos	290.154	
Ajuste Prudencial IX - Ativos Diferidos	102	
Instrumentos de Captação Emitidos por IF	202.123	
Total de Investimentos Inferiores em Assemelhadas	34.531	
Ajustes Prudenciais V e VII - Créditos Tributários de Diferença Temporária e Investimentos Superiores em Assemelhadas	-	
Total de Investimentos Superiores	3.073	
Total de Créditos Tributários Decorrentes de Diferenças Temporárias Líquidos de Obrigações Fiscais	11.278.448	
Total de Créditos Tributários Decorrentes de Diferenças Temporárias	9.181.608	
Participações Superiores e Créditos Tributários de Diferença Temporária não Deduzidos	11.278.448	
Participações Superiores não Deduzidas	3.073	
Créditos Tributários de Diferença Temporária não Deduzidos	3.520.055	
Capital Complementar - CC	-	
Patrimônio de referência Nível II	36.819.294	
Montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) (2)	600.843.812	
Risco de crédito (RWA _{CPAD})	559.780.129	
Risco de mercado (RWA _{MPAD})	30.217.251	
Risco operacional (RWA _{OPAD})	10.846.431	
Risco bancário (R _{BAN}) / 11%	26.265.697	
Ativos Ponderados por Risco (RWA) + R_{BAN}	627.109.508	
Requerimentos Mínimos de Capital (2)	Índice	Margem
Requerimento Mínimo de PR		
11% * Montante RWA	18,38%	44.365.062
Requerimento Mínimo Nível I		
5,5% * Montante RWA	12,26%	40.592.178
Requerimento Mínimo Capital Principal		
4,5% * Montante RWA	12,26%	46.600.616
Requerimento Mínimo de PR + R _{BAN}		
PR / (((Montante RWA) + R _{BAN} / 11%))	17,61%	41.475.836

(1) Apuração conforme Circular CMN n.º 4.192/2013 e alterações posteriores.

(2) Apuração conforme Circular CMN n.º 4.193/2013, exceto índice.

Com a mudança na metodologia de apuração do Patrimônio de Referência em 31/10/2013, dois antigos Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida ficaram classificados como Capital Complementar e outro, mais recente, ora classificado na conta de Elementos Patrimoniais que podem integrar o Nível I do PR mediante autorização do Banco Central, foi classificado como Capital Principal. Em 30/06/2014, ocorreu a oficialização da transferência dos Instrumentos alocados em Capital Complementar para o Capital Principal.

No período compreendido entre 30 de junho de 2014 e 30 de junho de 2013, o Patrimônio de Referência do Consolidado Econômico-Financeiro aumentou R\$ 14,4 bilhões. Essa variação foi ocasionada, principalmente, pela entrada dos instrumentos mencionados acima no Capital Principal na ordem de R\$ 15 bilhões.

Os indicadores de Requerimentos Mínimos de Capital do BNDES, em 30 de junho de 2014, foram superiores aos percentuais mínimos exigidos pelo regulador, conforme a apuração do capital regulamentar supracitado.



(continuação)

29.6) Medida Provisória n.º 627 (MP 627/13) convertida na Lei n.º 12.973/2014

A Administração efetuou uma avaliação inicial das disposições contidas na Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014 e Instrução Normativa 1.397, de 16 de setembro de 2013, alterada pela IN 1.422 de 19 de dezembro de 2013 (“IN 1.397”).

Embora a Lei n.º 12.973/2014 entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, há a possibilidade de opção (de forma irrevogável) pela sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2014. A Administração ainda não concluiu se irá ou não efetuar a opção pela adoção antecipada.

Em relação à controlada FINAME, a Lei n.º 12.973/2014 não produz efeitos tributários, não trazendo portanto alterações significativas sobre as suas demonstrações financeiras em 30 de junho de 2014, consolidadas pelo BNDES.

Adicionalmente, destaca-se que a Receita Federal do Brasil ainda disciplinará diversas matérias constantes da Lei n.º 12.973/2014. Não obstante, a Administração avalia que não haveria impactos relevantes nas demonstrações financeiras do BNDES em 30 de junho de 2014.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

MAURO BORGES LEMOS – PRESIDENTE

LUCIANO GALVÃO COUTINHO – VICE-PRESIDENTE

VAGNER FREITAS DE MORAES

NELSON DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

MÁRCIO HOLLAND DE BRITO

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

WILLIAM GEORGE LOPES SAAB

CONSELHO FISCAL:

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PAULO FONTOURA VALLE

EDUARDO COUTINHO GUERRA – SUPLENTE

30. Transações não envolvendo caixa

O BNDES realizou atividades de financiamentos não envolvendo caixa, conforme abaixo; portanto não estão refletidas na demonstração dos fluxos de caixa.

2014

Em fevereiro de 2014 foram pagos dividendos no valor de R\$ 1.999.998 mil por meio de títulos públicos federais, Nota 26.

2013

Conforme descrito na nota 26, foi celebrado contrato de financiamento entre o BNDES e a União, em que a última concede ao BNDES, créditos no valor de R\$ 15.000.000 mil, mediante emissão de títulos da dívida pública federal interna.

31. Evento subsequente

Em 31 de julho de 2014 o BACEN considerou o montante dos instrumentos de novação e confissão de dívida entre o BNDES e a União, nos valores de R\$ 8.731.759 mil e R\$ 6.807.217 mil, como elegíveis ao capital principal, na forma da Resolução do CMN n.º 4.192/2013, produzindo efeito a partir de 30 de junho de 2014. Os efeitos e características deste evento estão descritas nas notas 25, 26 e 29.5.

COMITÊ DE AUDITORIA:

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

ATTILIO GUASPARI

PAULO ROBERTO VALES DE SOUZA

DIRETORIA:

LUCIANO GALVÃO COUTINHO – PRESIDENTE

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE

FERNANDO MARQUES DOS SANTOS

GUILHERME NARCISO DE LACERDA

JOÃO CARLOS FERRAZ

JULIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA

MAURÍCIO BORGES LEMOS

ROBERTO ZURLI MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA FINANCEIRA:

SELMO ARONOVICH

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE:

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA - CRC-RJ 087956/O-8

(continuação)

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Conselheiros e Diretores do
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Brasília - DF

Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("Banco"), identificadas como BNDES e Consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 30 de junho de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A Administração do Banco é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações

financeiras do Banco para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Banco. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada do Banco em 30 de junho de 2014, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individuais e consolidados para o semestre findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Outros assuntos**Demonstrações do valor adicionado**

Examinamos, também, as demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2014, elaboradas sob a responsabilidade da Administração do Banco, cuja apresentação é considerada informação suplementar pelo Banco Central do Brasil, que não requer a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2014

KPMG Auditores Independentes

CRC SP-014428/O-6 F-RJ

Carlos Eduardo Munhoz

Contador CRC 1SP138600/O-7

PARECER N.º 07 / 2014 – CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22 do Estatuto do BNDES, c/c Art. 163, VI e VII da Lei N.º 6.404/76, examinou o Relatório de Administração, bem como as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2014 e, com base em seu exame e no Parecer dos Auditores Externos KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, de 18/8/14, é de opinião que os referidos documentos societários representam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do BNDES, em 30/6/14,

o resultado de suas operações, as mutações do seu patrimônio líquido, os seus fluxos de caixa e o valor adicionado às operações, correspondentes ao semestre encerrado naquela data, e estão de acordo com as práticas contábeis previstas na legislação societária.

Rio de Janeiro (RJ), 20 de agosto de 2014.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PAULO FONTOURA VALLE



RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

1- INTRODUÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, por meio do Decreto n.º 5.212, de 22 de setembro de 2004, teve o seu Estatuto Social alterado para o fim de instituir o Comitê de Auditoria. Posteriormente, por meio do Decreto n.º 6.322, de 21 de dezembro de 2007, alterou novamente seu Estatuto Social para adaptar a composição do Comitê de Auditoria ao que estabelece a Resolução n.º 3.416, de 24 de outubro de 2006, do Conselho Monetário Nacional.

Conforme faculta o *caput* do artigo 11, da Resolução n.º 3.198, do Banco Central do Brasil, de 27 de maio de 2004, foi adotado o formato de comitê único para as empresas que compõem o Sistema BNDES.

O Comitê reporta-se diretamente ao Conselho de Administração, tem independência no exercício de suas atribuições e sua atuação é permanente. Atualmente é composto por três membros, sendo que o seu coordenador atualmente é membro do Conselho de Administração da BNDESPAR, já tendo exercido diversos mandatos em Conselhos de Administração das empresas do Sistema BNDES.

O Comitê reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Para as avaliações que requerem maior grau de aprofundamento, bem como análise de documentação e de procedimentos, um de seus membros realiza esse trabalho de campo e depois reporta aos demais membros do Comitê.

2- ATIVIDADES

Durante o primeiro semestre de 2014, ocorreram reuniões do Comitê de Auditoria, ou de um de seus membros, com executivos e dirigentes do Sistema BNDES, seja para tratar de aspectos gerais relacionados a controles internos, seja para tratar de questões específicas.

Entre as matérias que vêm sendo tratadas no âmbito do Comitê, destacam-se:

- evolução e desenvolvimento das atividades relacionadas à Gestão de Risco, para as quais foi criada uma unidade específica, denominada de Área de Gestão de Risco, bem como há um Comitê de Gestão de Riscos constituído por membros da Diretoria do Sistema BNDES;
- desenvolvimento de projeto de reformulação operacional conjunta com a plataforma de Tecnologia de Informação, que objetiva obter uma maior integração entre processos e tecnologia; aumentar a flexibilidade, com segurança; e favorecer a eficiência e agilidade operacional. Esse projeto, de Gestão Integrada de Recursos, denominado de AGIR, é conduzido por uma secretaria executiva, e conta com o suporte de uma consultoria externa;
- atividades no âmbito da unidade de Tecnologia de Informação e Processo;
- atividades da Ouvidoria, que passou por um processo de reformulação e aprimoramento;
- procedimentos relacionados à aplicação das normas internacionais de elaboração de demonstrações financeiras *International Financial Reporting Standards* (IFRS);
- avaliação e acompanhamento das medidas tomadas no âmbito do Sistema BNDES para aprimorar o controle das operações de crédito agrícola, conduzidas por agentes financeiros, quando das alterações de suas condições contratuais (renegociações) por conta de decisões emanadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- política do Sistema no apoio ao fortalecimento e internacionalização do setor frigorífico;
- acompanhamento da evolução do Planejamento Estratégico;
- estrutura da rentabilidade das operações do Sistema, tanto no que diz respeito às operações de empréstimos e financiamentos como nas operações no mercado de capitais;
- acompanhamento da evolução do Patrimônio Líquido e da política de remuneração ao acionista;
- acompanhamento dos trabalhos relativos à estrutura de gerenciamento de capital e ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (*Internal Capital Adequacy Assessment Process - Icaap*), conforme previsto na Resolução BACEN n.º 3.988, de 30 de junho de 2011; e
- acompanhamento da evolução de processos judiciais relevantes.

O Comitê de Auditoria reuniu-se também com os representantes da KPMG, empresa que presta serviços de auditoria independente para o Sistema BNDES. Nessas reuniões foram analisados e discutidos os relatórios e pareceres emitidos pela empresa de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, suas subsidiárias a BNDES Participações S/A - Bndespar e a Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame e dos fundos administrados pelo BNDES.

As reuniões ocorreram tanto quando da análise das demonstrações do exercício de 2013, como quando da análise das demonstrações do primeiro trimestre e do primeiro semestre de 2014.

Desde 2010, a Bndespar apresenta suas demonstrações financeiras segundo os critérios do *International Financial Reporting Standards* - IFRS, de conformidade com os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, em atenção ao que dispõem as Leis n.º 11.638/07 e n.º 11.941/09, e de conformidade com as normas e procedimentos contábeis aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Com relação às demonstrações do BNDES, individual e consolidada, suas normas são estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Ocorre que o BACEN ainda não homologou todos os pronunciamentos contábeis, que regulamentam as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.638/07 e n.º 11.941/09, para

as instituições financeiras. Não obstante, a Administração do BNDES optou por já incorporar todos os aspectos desses pronunciamentos que não sejam conflitantes com as normas bancárias, de forma a reduzir as diferenças de práticas contábeis. Adicionalmente, o BNDES tem obrigação de divulgar suas demonstrações financeiras anuais segundo os critérios do *International Financial Reporting Standards* - IFRS. Essa divulgação se dá no site do BNDES.

A adoção do IFRS, no âmbito do Sistema BNDES, trouxe, como mudança mais significativa, a alteração do critério de contabilização do investimento em participações societárias, que não se caracterizam como investimentos em coligadas. Entre os títulos constantes dessa carteira, destacam-se as ações da Petrobrás, do Grupo Vale e da Eletrobrás.

Esses investimentos passaram a ser classificados como instrumentos financeiros disponíveis para venda, registrados em conta de Títulos e Valores Mobiliários e sua contabilização passou a ser pelo método do valor justo, com contrapartida das variações em conta do Patrimônio Líquido - PL. Essa mudança acarretou, no exercício de sua adoção, uma grande majoração no valor da carteira e no PL, e, para os exercícios seguintes, uma volatilidade nas contas envolvidas.

Assim é que, no exercício de 2010, quando da adoção do IFRS, a carteira de Títulos e Valores Mobiliários, ao ser contabilizada pela primeira vez pelo valor justo, teve um acréscimo bruto de R\$ 43,3 bilhões, equivalente a 82% do valor anterior da carteira. Na ocasião, o impacto líquido no Patrimônio Líquido, descontada a provisão para o Imposto de Renda a ser pago quando da monetização desses ativos, foi uma majoração de R\$ 29,4 bilhões.

No primeiro semestre de 2014, esta carteira sofreu desvalorização, acompanhando as cotações da Bolsa de Valores, contribuindo para um efeito redutor de R\$ 2,7 bilhões no Patrimônio Líquido, na conta de "Ajuste de Avaliação Patrimonial".

O parecer da KPMG, relativo ao primeiro semestre de 2014, foi emitido sem ressalva.

No primeiro semestre de 2014 destacam-se os seguintes aspectos:

- Ativo Total do Sistema BNDES de R\$ 814,4 bilhões, composto por R\$ 588,3 bilhões (72,2%) em Operações de Créditos e Repasses, R\$ 164,7 bilhões (20,2%) em Títulos e Valores Mobiliários e R\$ 61,4 bilhões (7,6%) em Outros Ativos. O Patrimônio Líquido, de R\$ 74,1 bilhões, corresponde a 9,1% do Ativo Total. O Resultado Líquido do primeiro semestre foi de R\$ 5,4 bilhões, o que equivale a um retorno de 0,7% do Ativo Total Médio e a 8,5% do Patrimônio Líquido Médio;
- captação de R\$ 30 bilhões junto ao Tesouro Nacional, perfazendo um total de R\$ 423,5 bilhões captados dessa fonte desde 2008;
- renegociação com o Tesouro Nacional de contratos no valor de R\$ 15,5 bilhões que compunham o Capital Regulamentar (Patrimônio de Referência), como Capital Complementar, e que passaram a ser classificados no Patrimônio Líquido como instrumento Híbrido, elegível a Capital Principal nos termos da resolução CMN n.º 4.192 e autorização do Banco Central;
- pagamento ao acionista no valor de R\$ 4.753 milhões, dos quais R\$ 3.821 milhões referentes a dividendos complementares referentes ao exercício de 2013 e R\$ 932 milhões de dividendos intermediários do exercício de 2014, pagos na forma de juros sobre capital próprio;
- registro de perdas por *impairment* na carteira de Títulos e Valores Mobiliários, no valor de R\$ 336 milhões; e
- resultado com alienação de investimentos no valor de R\$ 306 milhões.

A carteira de empréstimos e financiamentos continua apresentando uma posição saudável, com 99,8% de seus créditos classificados entre os níveis AA e C, considerados de baixo risco, contra uma média de 93,2% no Sistema Financeiro Nacional. Importa ressaltar que, no primeiro semestre de 2014, não houve perdas por provisionamentos significativos em função de mudanças na classificação de risco das empresas/projetos que compõem a carteira de operações de crédito. Naquele semestre o Sistema BNDES registrou uma receita de provisão para risco de crédito no valor de R\$ 121 milhões, influenciada pela recuperação de créditos no valor de R\$ 277 milhões.

Com relação aos índices operacionais prudenciais, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, o Sistema BNDES encontra-se enquadrado, conforme o demonstrado a seguir: índice de Basileia de 18,4% (contra 18,7%, 15,4% e 20,6%, em dezembro de 2013, 2012 e de 2011, respectivamente), quando o mínimo é 11%; Índice de Exposição Cambial de 3,1% quando o teto máximo é de 30%; índice de Exposição ao Setor Público de 9,5% (17,5%, 21,2% e 16,3% em dezembro de 2013, 2012 e 2011, respectivamente), contra um limite superior de 45%; e, finalmente, Índice de Imobilização de 9,5% sendo que o limite máximo é 50%.

Foi constatado que os exames das auditorias, tanto a interna como a independente, não registraram ocorrências que pudessem caracterizar descumprimento dos dispositivos legais, regulamentares e normativos aplicáveis ao Sistema BNDES.

Com base nos esclarecimentos prestados durante as reuniões e na análise dos documentos recebidos, o Comitê de Auditoria recomenda ao Conselho de Administração que se manifeste favoravelmente à aprovação das demonstrações financeiras relativas ao primeiro semestre de 2014.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2014

João Paulo dos Reis Velloso
Coordenador

Atilio Guaspari
Membro

Paulo Roberto Vales de Souza
Membro

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 131, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, e

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.045232/2013, apresentados por Mettler Toledo Indústria e Comércio Ltda, resolve:

Aprovar, com uso interdito para venda direta ao público, o modelo BBA242, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão II, marca METTLER-TOLEDO, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 132, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

(4º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º 180, de 04 de setembro de 2006).

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 031/1997; e

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.027538/2014, resolve:

Incluir os anexos 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 em caráter opcional, no item 6, na Portaria Inmetro/Dimel n.º 180, de 04 de setembro de 2006, de medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, marca ITRON, modelo G6, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 133, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, e

Considerando o constante do processo Inmetro 52600.042441/2013, resolve:

Aprovar a família de modelos ME, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão I, marca Mettler-Toledo, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 134, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

(3º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º 023, de 25 de janeiro de 2008).

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 031/1997; e

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.027196/2014, resolve:

Alterar as redações do endereço, modelo e características metrológicas, nos itens 1, 3 e 4, respectivamente; e, incluir os anexos 05, 06, 07 e 08, no item 8, na Portaria Inmetro/Dimel n.º 023, de 25 de janeiro de 2008, de medidor de volume de gás, mecânico, tipo

diafragma, marca DAESUNG, modelo DAEFLEX, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria:

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 135, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

(6º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º 194/2002).

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994;

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.022989/2014, resolve:

Autorizar a inclusão do modelo MGR 3000-4000/12, de instrumento de pesagem não automático, marca Prix, na Portaria Inmetro n.º 194, de 16 de outubro de 2002, em condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**PORTARIA Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX n.º 63, de 11 de agosto de 2014.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto n.º 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX n.º 63, de 11 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX n.º 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Resolução CAMEX n.º 63, de 11 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.19	Outros pigmentos tipo rutilo	2%	40.000 toneladas	12 de agosto de 2014 a 11 de dezembro de 2014
			40.000 toneladas	12 de dezembro de 2014 a 11 de abril de 2015
			40.000 toneladas	12 de abril de 2014 a 11 de agosto de 2015

d) as licenças deferidas ao amparo da Resolução CAMEX n.º 63/2014 não serão objeto de prorrogação do prazo de validade para fins de embarque da mercadoria no exterior de que trata o art. 24 desta Portaria;

e) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do quadrimestre em curso;

f) no caso de esgotamento da cota do quadrimestre, o DECEX suspenderá a emissão de LI e aquelas não autorizadas, registradas durante o quadrimestre em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada;

g) o saldo remanescente da cota a que se refere este inciso que não tiver sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados nada data final de cada quadrimestre, com exceção do último, serão somados à cota do quadrimestre subsequente".(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
DA PRODUÇÃO****CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de APARELHO TELEFÔNICO POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 136, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

(3º aditivo à Portaria Inmetro/Dimel n.º 64, de 20 de março de 2008).

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 23/1985; e

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.017554/2014, resolve:

Incluir o dispositivo indicador eletrônico modelo EMR3, de fabricação da Veeder-Root Company, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 103, de 11 de julho de 2014, nos modelos PHX-111-IM e PHX-111-IM-D de bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca Stratema, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 64, de 20 de março de 2008, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**PORTARIA Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX n.º 63, de 11 de agosto de 2014.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto n.º 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX n.º 63, de 11 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX n.º 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Resolução CAMEX n.º 63, de 11 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.19	Outros pigmentos tipo rutilo	2%	40.000 toneladas	12 de agosto de 2014 a 11 de dezembro de 2014
			40.000 toneladas	12 de dezembro de 2014 a 11 de abril de 2015
			40.000 toneladas	12 de abril de 2014 a 11 de agosto de 2015

d) as licenças deferidas ao amparo da Resolução CAMEX n.º 63/2014 não serão objeto de prorrogação do prazo de validade para fins de embarque da mercadoria no exterior de que trata o art. 24 desta Portaria;

e) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do quadrimestre em curso;

f) no caso de esgotamento da cota do quadrimestre, o DECEX suspenderá a emissão de LI e aquelas não autorizadas, registradas durante o quadrimestre em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada;

g) o saldo remanescente da cota a que se refere este inciso que não tiver sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados nada data final de cada quadrimestre, com exceção do último, serão somados à cota do quadrimestre subsequente".(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 194, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, Decreto n.º 5.342, de 14 de janeiro de 2005, bem como na Portaria 164, de 06 de outubro de 2011, e considerando a seleção dos atletas remanescentes e o deferimento de recursos apresentados nos autos do processo 58701.002160/2014-80, resolve:

Art. 1º Contemplar 36 (trinta e seis) atletas de modalidades que fazem parte dos Programas Olímpico e Paraolímpico referente ao pleito de 2014 aprovados no âmbito do Programa Bolsa Atleta, relacionados no Anexo Único desta Portaria, sendo:

- 1 (um) atleta pela categoria Olímpica/Paraolímpica,
- 7 (sete) atletas pela categoria Internacional,
- 19 (dezenove) atletas pela categoria Nacional,
- 5 (cinco) atletas pela categoria Estudantil e



e) 4 (quatro) atletas pela categoria de Atleta de Base conforme anexo.

Art. 2º Os atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Adesão conforme estabelecido no subitem 6.3 do Edital nº1, de 10 de abril de 2014, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União, de 11 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

MODALIDADES QUE FAZEM PARTE DOS PROGRAMAS OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO

CATEGORIA OLÍMPICA/PARAOLÍMPICA

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
38451/2014	SILVIA HELENA ARAUJO PINHEIRO	005.474.279-05	HANDEBOL	Principal	Coletivo	Não se aplica

CATEGORIA INTERNACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
37634/2014	TAMARA ALEXANDRINO DE SOUSA	125.993.417-95	ATLETISMO	Principal	Individual	1º
41363/2014	MAYARA SILVA GOMES	144.902.157-38	LEVANTAMENTO DE PESO	Principal	Individual	1º
40921/2014	FERNANDO LEME	183.796.968-08	BOCHA PARAOLÍMPICA	Principal	Individual	2º
41839/2014	LEONARDO COCCI MUFFATO	412.480.618-37	REMO	Principal	Individual	3º
38246/2014	VITORIA XAVER BLANES	404.977.008-32	REMO	Intermediária	Individual	2º
38907/2014	LUCAS TEODORO DE SOUZA COLIMÉRIO	376.627.468-60	BASQUETEBOL	Intermediária	Coletivo	3º
39203/2014	WENDEL JESUS FERREIRA DA SILVA	056.625.813-71	HANDEBOL	Iniciante	Coletivo	2º

CATEGORIA NACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
41629/2014	MONICA SUELY FERREIRA DA SILVA	063.587.444-02	ATLETISMO	Principal	Individual	1º
37457/2014	ALCIDES CASTRO DOMINGUES	340.225.078-02	BOCHA PARAOLÍMPICA	Principal	Individual	1º
36310/2014	PAMELA LUCIANA DE MORAIS	097.199.009-38	GINÁSTICA RÍTMICA	Principal	Individual	1º
40985/2014	CRISTIANY CRISTINA DOS SANTOS	001.080.021-28	ATLETISMO	Principal	Individual	2º
41472/2014	VIVIANE ALVES DE MEDEIROS	028.116.271-97	ATLETISMO	Principal	Individual	2º
39708/2014	GUSTAVO GONCALVES POLATO	421.468.048-07	GINÁSTICA ARTÍSTICA	Principal	Individual	2º
37888/2014	ISABELA CESAR SOARES	230.351.118-63	NATAÇÃO	Principal	Individual	2º
34977/2014	LIDIANE MILENA CANSIAN	381.199.808-08	ATLETISMO	Principal	Individual	3º
38292/2014	CAMILA DA CONCEIÇÃO LIMA	020.823.375-02	CANOAGEM	Principal	Individual	3º
35607/2014	MAYARA RUFINO DA SILVA	131.172.537-77	NATAÇÃO	Principal	Individual	3º
36864/2014	RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	063.489.585-07	CANOAGEM	Intermediária	Individual	1º
39427/2014	JESSICA OVIDIO DA SILVA ALVES	151.604.527-02	BADMINTON	Intermediária	Individual	3º
39354/2014	THAYNA SILVA DE MELO	135.241.337-03	ATLETISMO	Iniciante	Individual	2º
41929/2014	LUANA RAMIRES FERRAZ	059.417.581-03	LUTA OLÍMPICA	Iniciante	Individual	3º
35294/2014	CRISTIANE BUSSATA DE OLIVEIRA	064.558.189-54	TAEKWONDO	Iniciante	Individual	3º
41625/2014	RAYANNE CRISTINE DOS SANTOS MELO MACHADO	136.049.827-31	FUTEBOL	Principal	Coletivo	2º
42034/2014	RAFAEL CICHON FRANZ	450.116898-67	RUGBY DE 7	Intermediária	Coletivo	2º
42025/2014	EDUARDO DAVI MARINHO DA ROCHA	091.133.979-58	VOLEI DE PRAIA	Iniciante	Coletivo	1º
41603/2014	DAVY GABRIEL DE FRANCA RODRIGUES	065.545.091-27	BASQUETEBOL	Iniciante	Coletivo	3º

CATEGORIA ESTUDANTIL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
41671/2014	JEFERSON SANTOS	103.121.289-24	ATLETISMO	Iniciante	Individual	1º
41416/2014	WILLAME RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA	073.306.963-07	JUDO	Iniciante	Individual	2º
38892/2014	MILÉS MARTINS DE FRANÇA	016.859.734-93	LUTA OLÍMPICA	Iniciante	Individual	2º
41102/2014	CAITON SANTOS SILVA	093.062.224-32	ATLETISMO	Iniciante	Individual	3º
37705/2014	WANDER JOSE DOS SANTOS FILHO	100.560.436-35	HANDEBOL	Iniciante	Coletivo	2º

CATEGORIA ATLETA DE BASE

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que o habilitou
37769/2014	AILTON SILVA LIMA NETO	064.924.685-38	CANOAGEM	Iniciante	Individual	2º
39819/2014	KAREN DE SÁ GOMES	155.843.437-22	ATLETISMO	Iniciante	Individual	3º
38342/2014	VINICIUS REZENDE COSTA FREITAS	165.429.547-75	VOLEI DE PRAIA	Iniciante	Coletivo	1º
37275/2014	ANDRE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS ADRIANO	091.778.309-38	VOLEI DE PRAIA	Iniciante	Coletivo	3º

**AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do Art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, nos termos estabelecidos pelo inc. IV do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, incluído pelo Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014 por deliberação unânime, em Reunião Extraordinária 04/2014 de 06 de agosto de 2014.

Considerando a solicitação contida no Ofício nº233/2014-SEE-MME e os dados da planilha com a demanda solicitada pelo Comitê Rio 2016 por meio do Ofício nº00520/2014-COO/ADM para alimentação das áreas da Zona de Copacabana, resolve:

Alterar parcialmente a Resolução nº 2, de 06 de agosto de 2014, que contém a proposta de obras necessárias no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, na forma do anexo I desta resolução, documento disponível no site da APO: www.apo.gov.br.

MARCELO PEDROSO
Presidente
Substituto

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 312, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Institui o Sistema de Informações Estratégicas do SISNAMA - SIES, de uso obrigatório no Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas, e regula desenvolvimento, alimentação e uso do sistema.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da CF/88, e tendo em vista o disposto na Lei 6.938, de 23 de agosto de 1981, considerando a importância do monitoramento de ações das agendas prioritárias deste Ministério e suas vinculadas para a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas relativas ao meio ambiente, bem como a necessidade de se evitar sobreposição de ações, duplicação de esforços e custos, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Informações Estratégicas do SISNAMA - SIES no MMA e em suas vinculadas.

§ 1º O SIES conterá informações sobre as ações desenvolvidas por cada unidade do MMA, suas secretarias e vinculadas, a fim de permitir o monitoramento das respectivas ações e a emissão de relatórios pertinentes às consultas realizadas no sistema.

§ 2º O SIES deverá possibilitar o cruzamento das informações sobre as ações desenvolvidas e as agendas prioritárias do Planejamento Estratégico do MMA.

§ 3º O uso e a alimentação do SIES serão de caráter obrigatório.

Art. 2º Caberá à SAIC expedir normas de organização pertinentes ao sistema, seu uso e sua alimentação, bem como definir os perfis de acesso, organizar os processos e o treinamento das equipes das demais secretarias e vinculadas do MMA.

Art. 3º O SIES será desenvolvido pela CGTI/SPOA/SECEX e gerenciado pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC.

Art. 4º O SIES será disponibilizado na Intranet do MMA, com acesso regulado por senhas associadas a perfis de usuários.

Art. 5º As unidades do MMA, bem como suas secretarias e vinculadas, serão responsáveis pela entrada de informações no SIES, que deverão ser atualizadas, no mínimo, até o último dia útil de cada mês, ou sempre que houver informações significativas a serem incluídas.

Art. 6º Cada unidade ou vinculada deverá indicar formalmente à SAIC a equipe que ficará responsável pela alimentação dos dados no SIES, informando função, cargo, CPF e ramal de contato do indicado.

§ 1º Na equipe indicada deverão estar o Chefe de Gabinete, o responsável pela área orçamentária da unidade e técnicos com competência para informar, com detalhes, todas as ações desenvolvidas na unidade.

§ 2º O Chefe de Gabinete será o responsável pela coordenação dos trabalhos da equipe de sua unidade, cuidando para que bastecimento e atualização de informação do SIES sejam efetivados de forma completa e fidedigna.

§ 3º Cada técnico indicado para alimentação do SIES será o responsável direto pela fidedignidade das informações registradas no sistema.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 313, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Criação do Grupo Gerenciador do Sistema de Informações Estratégicas do SISNAMA - SIES, no gabinete da Secretaria de Articulação Institucional - SAIC.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da CF/88, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 23 de agosto de 1981, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Articulação Institucional - SAIC, o Grupo Gerenciador do Sistema de Informações Estratégicas do SISNAMA - GSIES.

Art. 2º Compete ao GSIES:
I - acompanhar a instalação, operação e funcionamento do Sistema de Informações Estratégicas do SISNAMA e definir alterações e aperfeiçoamentos do sistema dentro das normas estabelecidas pelo Secretário da SAIC, ad referendum deste;

II - elaborar termos de referência para a elaboração das próximas versões do Sistema de Informações Estratégicas do SISNAMA, que deverão atender às questões pertinentes demandadas pelos usuários do sistema e incorporar o georreferenciamento de informações e dados de estados, municípios e de outras instituições do governo federal que tenham interface com o sistema e/ou que demonstrem a efetivação das políticas públicas relativas ao meio ambiente, com base na experiência de uso e avaliação do SIES pelas secretarias e vinculadas do MMA

Parágrafo único. O GSIES respeitará as especificações do ambiente computacional do MMA e trabalhará em colaboração com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Informática - CGTI.

Art. 3º O GSIES terá a seguinte composição:

I - Secretário da SAIC, que o coordenará;

II - diretor do DSIS /SAIC;

III - Um representante indicado pela CGTI/SECEX, e

IV - Um representante indicado pelo DGE/SECX.

Parágrafo único. O Secretário da SAIC poderá solicitar às secretarias e às vinculadas do MMA indicação de colaboradores para o GSIES.

Art. 4º O Secretário da SAIC expedirá atos complementares para funcionamento do GSIES.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**RESOLUÇÃO Nº 1.202, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 538ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2014, com fundamento nos arts. 4º, II, e 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nos elementos constantes no Processo 02501.000006/2001-51,

Considerando a Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005, que outorgou o direito de uso de recursos hídricos para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF e impôs (art. 4º, inciso III) o prazo de seis anos para início da operação da primeira fase do PISF;

Considerando a solicitação de ampliação de prazo feita pelo Ministério da Integração Nacional - MI para cumprimento do inciso III do art. 4º da Resolução ANA nº 411 de 2005;

Considerando que a Lei nº 9.984, de 2000, em seu art. 5º, § 2º, permite que a ANA amplie o prazo de seis anos para início da operação dos empreendimentos outorgados "quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos";

Considerando a Nota Técnica nº 653/2014/GEOUT/SRE-ANA, que aprovou tecnicamente a solicitação de ampliação de prazo feita pelo Ministério da Integração Nacional - MI; e

Considerando a oitava do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, ocorrida durante a sua 31ª Reunião Ordinária, em 10 de junho de 2014, referente à extensão de prazo até 26 de setembro de 2016 para início da operação da primeira fase do PISF, resolveu:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 4º da Resolução ANA nº 411, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: início da operação da primeira fase do empreendimento até 26 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução revoga a Resolução ANA nº 37, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no DOU em 22 de fevereiro de 2012, seção 1, página 64.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 1.200, DE 18 DE AGOSTO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 538ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2014, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos no Processo nº 02000.005353/1998-63, resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 02/08/2013, por motivo de fadência da empresa, a outorga de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade industrial, no rio Paraíba do Sul, Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, em nome de Nobrecel S.A. Celulose e Papel, CNPJ nº 47.693.270/0001-99 (CNRH nº 35.0.0050200/99 e Declaração nº 112178), cujas características constam do Anexo I da Resolução nº 860, de 16/12/2011, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2011, Seção I, página 8

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.201, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 538ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:
Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro Ltda., rio Muriaé, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, indústria.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
030.616.554-68	EDINALDO IVO DA SILVA	04599.504659/2004-41
268.013.101-00	ELIZABETH GASPARD DE CAMPOS	05200.002638/2012-94
526.147.606-25	ROGÉRIA PINHEIRO MENECHINI	04500.012515/2011-33

PORTARIA Nº 259, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CONAB notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CONAB no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CONAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

MIRIAM BELCHIOR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 258, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º - A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRAS, para compor quadro especial em extinção da Secretaria Especial de Portos, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à Secretaria Especial de Portos notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a Secretaria Especial de Portos no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na Secretaria Especial de Portos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
649.200.971-15	ARMANDO MARTINS DA SILVA	04500.000406/2010-92
357.987.424-15	FRANCISCA ALVES SANTANA	04500.001023/2009-06
312.137.315-34	FRANCISCO CARLOS SOUZA SANTOS	04500.017467/2009-55
324.612.321-72	FRANCISCO STUCKERT DO AMARAL	05200.001401/2013-77
530.622.216-15	GUSTAVO ALVES RATTES	04599.001253/2009-15
438.921.320-20	ILSON BOEIRA BASTOS	04500.011937/2009-77
404.456.906-15	JOAO GUALBERTO VIEIRA	04500.007677/2008-54
743.305.007-87	JOSE LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO	04500.002546/2011-86
526.359.537-91	MARGARIDA MARIA VOLKER	04500.010483/2009-17
242.287.530-00	MARIA BERENICE PEREIRA HABEYCHE	04500.010020/2010-99
048.660.882-49	MARIA JORDILITA PINHEIRO BARROSO	03000.005040/2009-82
238.126.726-34	RICARDO FLAVIO REZENDE DE ANDRADE	05200.000461/2013-72
121.082.781-68	RONAN DE CASTRO MACEDO	04500.000177/2006-20
744.931.407-04	SERGIO ALVES DA SILVA	03000.000745/2009-11

PORTARIA Nº 260, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º - A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, para compor quadro especial em extinção da Secretaria Especial de Portos, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a Secretaria Especial de Portos notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a Secretaria Especial de Portos no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na Secretaria Especial de Portos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
030.616.554-68	EDINALDO IVO DA SILVA	04599.504659/2004-41
268.013.101-00	ELIZABETH GASPAR DE CAMPOS	05200.002638/2012-94
526.147.606-25	ROGERIA PINHEIRO MENECHINI	04500.012515/2011-33

PORTARIA Nº 261, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à EBC notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar à EBC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na EBC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
073.381.204-04	CARLOS ANTONIO DA SILVA	04500.010306/2010-74

PORTARIA Nº 262, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, para compor quadro em extinção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MDS notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MDS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MDS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
214.216.501-00	IRANI ROCHA QUINTAO	04500.018510/2009-08

PORTARIA Nº 263, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ELETRONORTE notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar à ELETRONORTE no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETRONORTE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
043.936.787-53	ARTHUR COELHO RIBEIRO FILHO	04500.010092/2011-17

PORTARIA Nº 264, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Companhia Vale do Rio Doce S. A., para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme determinado pela Portaria nº 981, de 23 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
216.0328.67-72	DARCY BENEDITO	04599.507620/2004-85
283.053.027-68	FRANCISCO GOMES DA COSTA	04599.519747/2004-47
205.356.356-72	GESMIRO PEREIRA DE PINHO	04599.506625/2004-91
353.447.687-53	JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	04500.007497/2004-49
251.929.657-72	JOSE BATISTA EUZEBIO	04500.011170/2009-86
073.078.706-06	WILSON ALVES RODRIGUES	04599.509186/2004-78

PORTARIA Nº 265, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CODESP notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CODESP no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CODESP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
885.622.808-44	ALEXANDRE BUENO	04599.501792/2004-45
782.490.828-34	AUGUSTO JOSE DE LIMA FILHO	04599.506070/2004-87
731.182.308-00	CARLOS ALBERTO SANCHES	04599.506102/2004-44
927.711.738-91	DEOCLECIANO NUNES	04599.506253/2004-01
017.917.918-75	JOAO BATISTA FELICIANO	04599.506006/2004-04
926.979.848-87	JORGE CARLOS PEREIRA	04599.506148/2004-63
884.642.708-44	MIGUEL ANTONIO RODRIGUES	04599.506027/2004-11
732.335.448-04	OSEAS FRANCISCO DOS SANTOS	04599.506158/2004-07
729.663.198-87	OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA	04599.506244/2004-10
782.473.818-34	SIDINEY MORAES LOBAO	04599.506159/2004-43

PORTARIA Nº 266, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal de FURNAS Centrais Elétricas S.A., dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a FURNAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a FURNAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado em FURNAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
338.672.757-34	ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS	04599.519063/2004-45
343.934.127-53	JAPOANO MONTEIRO PEREIRA	04599.519050/2004-76
365.602.197-04	IVAN VIANA	04599.513114/2004-25
535.427.977-15	JOSE AUGUSTO PIMENTA JUNIOR	04599.513092/2004-01
313.442.597-15	JUDA DE OLIVEIRA DE LIRA	04599.511527/2004-75
157.881.807-91	LUIZ PAULO PIRES GODINHO	04599.511524/2004-31
714.694.517-00	MARCO AURELIO DE SOUZA CANANEA	04599.519049/2004-41
335.850.407-72	MARIA DE NAZARETH NASTARI NABAS	03000.001591/2006-24
242.396.407-25	ODILEA VARGAS FERREIRA	04599.513102/2004-09
314.500.677-00	PAULO CESAR REZENDE DE BRITO	04599.513104/2004-90

PORTARIA Nº 267, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para compor quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes - MT, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MT notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
385.983.617-04	ALVARO AUGUSTO GOMES BARBOSA	04599.500899/2004-76
316.223.996-68	CARLOS ELI COELHO	04500.011263/2009-19
373.207.187-15	FRANCISCO ZACARIAS CORDEIRO DE MIRANDA	04599.000141/2008-66
103.978.334-15	JOSUE DE LIMA FERREIRA	04599.505011/2004-91
482.122.886-68	MOACIR CLARA MAURICIO	04500.008143/2009-26
018.607.318-64	WILSON JOSE DA SILVA	03000.006105/2008-26

PORTARIA Nº 271, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 03495.000006/2013-83, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria MP nº 222, de 25 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2014, nos termos do art. 152, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 272, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o provimento de 75 (setenta e cinco) cargos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, do concurso público autorizado pela Portaria MP nº 241, de 4 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2013, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º deverá ocorrer a partir de agosto de 2014 e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do MCTI, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível	Quantidade
Analista em Ciência e Tecnologia	NS	20
Tecnologista	NS	40
Pesquisador	NS	15
Total		75

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias		Disponível
36000	Ministério da Saúde	80.000.000
	Total	80.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

		R\$ 1,00
Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias		Disponível
35000	Ministério das Relações Exteriores	50.000.000
54000	Ministério do Turismo	30.000.000
	Total	80.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.311, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho para avaliar a efetividade da Lei nº 10.097 de 2000 que dispõe sobre a contratação de aprendizes em setores cujas atividades sejam consideradas perigosas e/ou insalubres.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de avaliar a efetividade da lei que determina cotas a empregadores e subsidiar o diálogo setorial com foco na inserção social e formação profissional de aprendizes em atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Art. 2º O GT deverá utilizar como base de referência para a identificação das cotas as informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e outros bancos de dados disponíveis no âmbito das Secretarias de Políticas Públicas de Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho e Secretaria de Relações do Trabalho, observando a estruturação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE/IBGE e a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.



Art. 3º O GT será assim constituído:
I - pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:
a) representante do Departamento de Políticas de Juventude da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - DPJ/SPPE que coordenará os trabalhos;
representante do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho DEFIT/SIT;
b) representante do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho /SIT;
c) representante da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT;
d) representante da Fundação Jorge Duprat de Segurança e Saúde no Trabalho - Fundacentro.

III - pelo Ministério Público do Trabalho - MPT:
a) representante da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Coordinfância/MPT.

IV - pelos empregadores das Indústrias Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental, dos Serviços de Transporte de Cargas e Vigilância e do Setor de Micromedição de Água e Luz.

a) dois representantes de cada um dos segmentos acima citados.

V - pelos empregados das Indústrias Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental, dos Serviços de Transporte de Cargas e Vigilância e do Setor de Micromedição de Água e Luz.

a) dois representantes de cada um dos segmentos acima citados.

§1º Os representantes de empregados e empregadores de cada segmento, conforme previsto nos incisos IV e V e alíneas "a" serão convidados a participar das reuniões pelo Coordenador do GT, apenas quando houver estrita correspondência entre esse e o debate previsto em pauta para o dia de trabalho.

§2º O MTE poderá convidar representantes de outros órgãos e instituições para participarem das reuniões do GT quando o tema justificar.

Art. 4º A participação no GT será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º Após a publicação desta Portaria, o GT terá prazo de até sessenta dias úteis para apresentar relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 6º As recomendações do GT serão submetidas à apreciação do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional - FNAP, instituído pela Portaria MTE nº 983, de 26 de novembro de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

MANOEL DIAS

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de agosto de 2014

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 03 de Junho de 2014, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de visto permanente:

Permanente - CNIg - RN 27, de 25/11/1998:

Processo: 46094032576201368 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SALVATORE CONTINI Passaporte: AA3374520.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Agosto de 2014, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Temporário - Item V - CNIg - RN 27, de 25/11/1998:

Processo: 46094004417201454 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: EDGAR DANIEL TORRES GUZMAN Passaporte: G14231369 Estrangeira: ELEANOR LEIGH WILSON Passaporte: 801612033 Estrangeira: JANINE WESTMORELAND Passaporte: 206731877 Estrangeiro: JAVIER ENRIQUE NOYA RINCON Passaporte: CC79637610 Estrangeira: KIRSTY LOUISE ERRINGTON Passaporte: 306858774 Estrangeira: LINA MARIA AGUILAR AVILA Passaporte: AP407487 Estrangeiro: LUIS RICARDO CARVAJAL CARDONA Passaporte: AP472669 Estrangeira: RHIAIN EDITH FAHY Passaporte: 510974341.

Permanente - CNIg - RN 27, de 25/11/1998:

Processo: 46219001154201478 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MBLAVANGA LOURENÇO Passaporte: N0769160, Processo: 46215007459201423 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICHARD CLAUDE ANDRE CHAPOTOT Passaporte: 13AP53071, Processo: 46880000119201429 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BETHANY FRANÇOIS Passaporte: SD3115413, Processo: 46215011869201479 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGOSTINHO DA CUNHA SANTOS Passaporte: M078823, Processo: 46219009068201411 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ÁGUEDA DEOLINDA ARMANDO ELAMBA Passaporte: N0615932, Processo: 46094004678201474 Prazo: Indeterminado Estrangeira: EIRINI LAZARIDI Passaporte: A11768565.

Permanente - CNIg - RN 70, de 09/05/2006:

Processo: 46094001867201495 Prazo: 4 Anos Estrangeiro: JAMES CHRISTOPHER FRYAR Passaporte: 403384968, Processo: 46094004848201411 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: THOMAS DIETER MANZ Passaporte: C3JIM9HZ8.

Permanente - CNIg - RN 77, de 29/01/2008:

Processo: 46094002390201465 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: CLEMENT ANTOINE VALERY BILLY Passaporte: 12CT62388.

Permanente - CNIg - RN 84, de 10/02/2009 (Artigo 3º):

Processo: 46094001902201476 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO DUARTE PITA DE ORNELAS Passaporte: M049165, Processo: 46094001901201421 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO ALEXANDRE VINAGRE MARQUES GASPARD RAMOS Passaporte: M405865, Processo: 46094037024201346 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO DE ASSIS GOMES FERNANDES Passaporte: J912138, Processo: 46094004230201451 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KALEV BAREK Passaporte: 488836588, Processo: 46094004849201465 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ISIDORO CORREIA DA SILVA Passaporte: M223370.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27, de 25/11/1998:

Processo: 46094035067201214 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO Passaporte: N0691926, Processo: 46094035571201397 Prazo: Indeterminado Estrangeira: FATME ABDUL JALIL ABDOUNI Passaporte: RL0800155, Processo: 46094036992201335 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA ALICE GOMES Passaporte: M688881, Processo: 46094001834201445 Prazo: Indeterminado Estrangeira: FRANCISCA FINI STORCHI Passaporte: D993570, Processo: 46094003610201478 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA DO CARMO PEREIRA PACHECO DE BALBOA Passaporte: L923065, Processo: 46219007311201459 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUMBERTO ELAMBA Passaporte: N1015769.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 77, de 29/01/2008:

Processo: 46212013342201247 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JESUS GUTIERREZ VAZQUEZ Passaporte: AAG000852, Processo: 08505035283201364 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AMAR YAKOUBI Passaporte: WF0803153, Processo: 46208007485201360 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO PEREZ GONZALEZ Passaporte: AAH041664, Processo: 08711004185201269 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ANA MARIA DA VEIGA DURÃO DA SILVEIRA Passaporte: L745331, Processo: 47758000149201322 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE LUIS RODRIGUEZ UDIAS Passaporte: BF630879, Processo: 46094034615201361 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CAROLINE GABRIELLA ELISABETH BJÖRKROTH Passaporte: 81549698, Processo: 46880000505201330 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAVINO SIMONE Passaporte: C821489, Processo: 46094034408201315 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HECTOR ALBERTO HERNANDEZ MENDEZ Passaporte: E10968541, Processo: 46880000016201469 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARGYRIS LAKAKIS Passaporte: LA850726, Processo: 46094001252201469 Prazo: Indeterminado Estrangeira: KATARZYNA MAGDALENA CHILUTA Passaporte: AS4775427, Processo: 08260002510201395 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIORGIO BENAZZI Passaporte: YA4219170, Processo: 08260008200201201 Prazo: Indeterminado Estrangeira: REGINA DE ALMEIDA ALVES DIAS DE MATOS Passaporte: M418808, Processo: 46880000048201464 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO CAPPITELLI Passaporte: YA4317435, Processo: 08702007050201264 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ MANUEL FERREIRA CARDOSO Passaporte: H635197, Processo: 08709001269201371 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO FERNANDO DOS SANTOS PALMELÃO Passaporte: M386373, Processo: 46207001311201484 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA PAULO MENDES Passaporte: H363945, Processo: 08701005827201347 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOBIAS IAN EDWARD HARDY Passaporte: 207143335, Processo: 46224001400201412 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DOS SANTOS GOMES Passaporte: M613781, Processo: 46094002740201493 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SÉRGIO CARLOS ALVES RODRIGUES Passaporte: H593147, Processo: 46094002797201492 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MI-CHAEL TODD BIRNBAUM Passaporte: 502149794.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Agosto de 2014, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46094020490201392 Estrangeiro: BRAIMA MANE, Processo: 46094020946201314 Estrangeiro: GODWIN OSA-BUOHEN EHIOSU, Processo: 46094031359201351 Estrangeira: KRISTYNA SEDLÁKOVÁ, Processo: 46880000366201344 Estrangeiro: MARCEL PIERRE KNECHT, Processo: 46094032455201316 Estrangeiro: NUNO MANUEL DE SANTOS REMÍSIÓ, Processo: 46094001369201442 Estrangeiro: FERNANDO JOSÉ SOARES FERREIRA MARINHO, Processo: 46880000042201497 Estrangeiro: GIOVANNI DI BITONTO, Processo: 46094001800201451 Estrangeira: PHOENIX ELIZA DENISE LOWE, Processo: 46215004221201446 Estrangeiro: PEYMAN ASGAR, Processo: 46094002531201440 Estrangeira: DEBORAH JEAN RIVERA GUZMAN, Processo: 46224000695201418 Estrangeira: RUTE ALEXANDRA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, Processo: 46094002631201476 Estrangeiro: SUHEL MIAH, Processo: 46094003082201457 Estrangeiro: VICTOR MANUEL FERREIRA DOMINGOS, Processo: 46094003508201472 Estrangeiro: YUREL CABRERA RAMOS, Processo: 46219007789201489 Estrangeiro: JOSEPH KODJOVI DOTSE, Processo: 46094003848201401 Estrangeiro: AUGUST PHILLIP BUTLER, Processo: 46214002965201436 Estrangeiro: JORGE RICARDO PAULO CARDOSO, Processo: 46094004058201435 Estrangeira: PAULETTE LYNN CROSS, Processo: 46094004278201469 Estrangeiro: ALFREDO ANTONIO RODRIGUEZ FRITZ, Processo: 47758000037201452 Estrangeiro: FAUSTINO PEREIRA, CARLOS JOSE ISABEL PEREIRA, GRACINDA DA CONCEIÇÃO ISABEL PEREIRA, Processo: 46094004591201405 Estrangeiro: PIETRO SEGRETTO, Processo: 46094004571201426 Estrangeiro: PEDRO HENRIQUE DANIEL ASOBO ENCOGE, Processo: 46094004830201419 Estrangeira: SI-

NA LENA HAFNER, Processo: 46202009675201452 Estrangeiro: RICHARD KAMANDA NYEMBO, Processo: 46202009674201416 Estrangeiro: MELCHISEDEK KIMAMBU KINDUDI, Processo: 46094004882201495 Estrangeiro: FILIPE BEGUILHAS GARCIA.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Agosto de 2014, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46094014418201326 Estrangeiro: PAULO JORGE CARLOS DUARTE, Processo: 46094001709201435 Estrangeiro: MI-CHAEL KAPPS.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	47620.00001/2011-81
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cecília
CNPJ	86.838.299/0001-73
Fundamento	NT 1052/2014/CGRS/SRT/MTE

Em 19 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 20 da Portaria n.º 186/2008:

Processo	46215.025359/2013-06
Entidade	FETAC-RJ - Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Estado do Rio de Janeiro - FETAC-RJ
CNPJ	19.095.682/0001-91
Fundamento	NT 1048/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013, e na Nota Técnica 1050/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação apresentada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de São Paulo (SINDICOMUNITÁRIO), CNPJ 02.916.168/0001-77, processo de impugnação 46000.004800/2011-61, nos termos do art. 19 c/c 41, inciso II, da Portaria 326/13; as impugnações apresentadas pelos sindicatos: Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri, processo de impugnação 46000.004801/2011-14, CNPJ 03.302.508.0001-32; Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, processo de impugnação 46000.004802/2011-51, CNPJ 58.481.318/0001-11; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, Ativos e Inativos de Itapevi, processo de impugnação 46000.004803/2011-03, CNPJ 11.733.909/0001-75; Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco, processo de impugnação 46000.004804/2011-40, CNPJ 59.045.054/0001-16; sspmsuzano - Sindicato dos servidores públicos municipais de Suzano, processo de impugnação 46000.004805/2011-94, CNPJ 58.478.157/0001-07; SINSERI - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA, processo de impugnação 46000.004806/2011-39, CNPJ 58.487.653/0001-27, com fundamento no art. 19 c/c 41, inciso I, da Portaria 326/13; e a impugnação apresentada pelo SIND DOS EMPR EM ESTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SAO PAULO, processo de impugnação 46000.004850/2011-49, CNPJ 60.890.928/0001-10, com fulcro no art. 18, inciso III, da Portaria 326/13. Resolve ainda DEFERIR o registro sindical ao SINDACS - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO, CNPJ 12.248.428/0001-37, Processo 46262.003628/2010-67, para representar a categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde nos Municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Sabino, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/13. Para fins de registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve EXCLUIR do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de São Paulo (SINDICOMUNITÁRIO), CNPJ 02.916.168/0001-77, processo 46000.001070/99-07, a representação da categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde nos Municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, San-

to André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista, no Estado de São Paulo; Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri, CNPJ 03.302.508.0001-32, processo 46000.011461/99-12, a representação da categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde no Município de Barueri no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, CNPJ 58.481.318/0001-11, processo 24000.004040/92-62, a representação da categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde no Município de Guarulhos no Estado de São Paulo; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, Ativos e Inativos de Itapevi, CNPJ 11.733.909/0001-75, processo 47546.000028/2010-23, a representação da categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde no Município de Itapevi no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco, CNPJ 59.045.054/0001-16, processo 24440.008048/90-11, a representação da categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde no Município de Osasco no Estado de São Paulo; SSPMSUZANO - Sindicato dos servidores públicos municipais de Suzano, CNPJ 58.478.157/0001-07, processo 24440.004257/89-15, a representação da categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde no Município de Suzano no Estado de São Paulo; SINSERI - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, CNPJ 58.487.653/0001-27, processo 24440.029445/90-07, a representação da categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde no Município de Itaquaquecetuba, no Estado de São Paulo; e SIND DOS EMPR EM ESTA DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO, CNPJ 60.890.928/0001-10, carta sindical L008 P002 A1941, a representação da categoria dos profissionais dos agentes comunitários de saúde nos Municípios de Barueri, Cajazeiras, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 30 da Portaria 326/13. Por fim, resolve NOTIFICAR os sindicatos: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de São Paulo (SINDICOMUNITÁRIO), CNPJ 02.916.168/0001-77; Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri, CNPJ 03.302.508.0001-32; Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, CNPJ 58.481.318/0001-11; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, Ativos e Inativos de Itapevi, CNPJ 11.733.909/0001-75; Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco, CNPJ 59.045.054/0001-16; SSPMSUZANO - Sindicato dos servidores públicos municipais de Suzano, CNPJ 58.478.157/0001-07, SINSERI - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, CNPJ 58.487.653/0001-27 e o SIND DOS EMPR EM ESTA DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO, CNPJ 60.890.928/0001-10, para que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe estatuto social da entidade contendo a categoria e base territorial conforme exclusão acima descrita, sob pena de suspensão do seu registro sindical segundo o disposto no art. 33 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1049/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de interesse do SINDADM - Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, CNPJ 60.976.644/0001-41, Processo 46000.002662/00-99, publicado no DOU de 02 de junho de 2014, Seção I, p. 98, n.º 103, para que onde se lê: "(...) Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo"; leia-se: "SINDADM - Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Portaria n.º 186/2008, no inciso I do art. 4º da Ordem de Serviço n.º 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo MTE n.º 23, de 16 de dezembro de 2011, e ainda nas Notas Técnicas n.ºs 02/2011/CGRS/SRT/MTE e 270/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical da FEMAPA - Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais nos Estados do Pará e Amapá, CNPJ 04.976.312/0001-96, a qual encontra-se com o número mínimo de entes filiados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais de forma irregular, em desacordo com o estabelecido na legislação vigente. A SUSPENSÃO permanecerá até que o MTE seja comunicado e reconheça a sua respectiva adequação, nos termos do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Portaria n.º 186/2008, e ainda nas Notas Técnicas n.ºs 02/2011/CGRS/SRT/MTE e 271/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical da FESINPERS - Federação dos Sindicatos de Pescadores do Rio Grande do Sul, CNPJ 93.753.721/0001-53, a qual permanece com o número mínimo de entes filiados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais de forma irregular, em desacordo com o estabelecido na legislação vigente. A SUSPENSÃO permanecerá até que o MTE seja comunicado e reconheça a sua respectiva adequação, nos termos do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 20 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 343, de 04 de maio de 2000:

Processo	46000.023514/2005-57
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cruzeta - RN
CNPJ	08.001.612/0001-00
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio Grande do Norte: Cruzeta

Categoria Profissional: Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, que exerçam atividades como os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46220.004452/2010-57
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais de Caibi-SC
CNPJ	85.362.358/0001-17
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Santa Catarina: Caibi

Categoria Profissional: Trabalhadores e Trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, na ativa; e aposentados e aposentadas

Processo	46378.000054/2011-59
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Cajati - STR-CAJATI
CNPJ	02.044.823/0001-44
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Paulo: Cajati

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadores rurais: Assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, os aplicadores de defensivos agrícolas

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela (s) entidade (s) abaixo mencionada (s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46257.004424/2011-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Domésticos do Município de Jujutiba e São Lourenço da Serra - SINDJU
CNPJ	14.617.097/0001-90
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Intermunicipal: São Paulo: Jujutiba e São Lourenço da Serra

Categoria Profissional: Dos Trabalhadores e Empregados Domésticos. Considera-se empregado(a) doméstico(a) aquele(a) maior de 18 anos que presta serviços de natureza contínua à pessoa ou à família, no âmbito residencial, chácaras, sítios de propriedade destas, dentre estes, caseiro, mordomos, cozinheiro(a), governanta, babá, lavadeira, faxineiro(a), vigia, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), damas de companhia, e arrumadeiras, independentes de denominação das funções, em local ou propriedade que não possua finalidade lucrativa, sendo proibido a contratação de menores de 18 anos conforme o decreto n.º 6.481/2008

Processo	46214.001010/2012-08
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Altos - PI
CNPJ	01.577.700/0001-06
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Altos - Piauí
Categoria Profissional	Representa o conjunto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Altos

Processo	46224.001362/2011-55
Entidade	SINASCOM - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias da Região do Vale do Piancó
CNPJ	08.675.578/0001-50
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Profissional	Todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias

Base Territorial: Paraíba: Aguiar, Boa Ventura, Conceição, Coremas, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Igaracy, Itaporanga, Nova Olinda, Olho d'Água, Pedra Branca, Piancó, Santa Inês, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, São José de Caiana e Serra Grande

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46205.003517/2011-16
CNPJ	07.907.660/0001-08
Fundamento	NT 1056/2014/CGRS/SRT/MTE

Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Artefatos de Cimento Armando, Mármore, Granito e Cerâmicas para Construção de Fortaleza, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Itaitinga, Eusebio, Aquiraz, Caucaia e São Gonçalo do Amarante

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, processo n.º 0000141-79.2014.5.10.0016, interposto na 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do TRT da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c os artigos 26 e 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR e INDEFERIR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46223.002848/2013-82
Entidade	SINPETASPI - Sindicato dos Professores, Especialistas, Técnicos e Auxiliares no Ensino e no Serviço Público Municipal de Imperatriz (MA)
CNPJ	17.400.848/0001-00
Fundamento	NT 1051/2014/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 375, de 21 de março de 2014, concede autorização à empresa CRWON EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZONIA S.A - CNPJ 33.174.335/0001-85, para trabalho em domingos e feriados civis e religiosos, nas linhas de produção e setores diretamente envolvidos de sua Unidade situada na Rua Jutai, 405 - Distrito Industrial de Manaus, pelo período de 02 anos, a partir de 1º de janeiro de 2015, nos termos dos artigos 68 e 70 da CLT e das disposições da Lei 605/49 e decreto 27.048/49, conforme o constante do processo 46202.011509/2014-16.

FRANCISCO EDSON FERREIRA REBOUÇAS.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 290, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria n.º 240, de 18 de outubro de 2012, que regulamenta a promoção e a progressão funcional nas carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º, do Decreto n.º 7.629, de 30 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 240, de 18 de outubro de 2012, do Ministério dos Transportes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-A. Além daquele previsto no artigo anterior, outros processamentos da progressão funcional poderão ser realizados ao longo do ano, de acordo com a capacidade operacional do órgão de pessoal responsável por sua implementação, considerando ainda a disponibilidade prévia dos seguintes dados consolidados:



I - a relação dos servidores com um ano de interstício cumprido, considerando o último dia do mês antecedente ao do processamento da progressão funcional; e

II - os resultados das avaliações de desempenho individual dos servidores que cumpriram um ano de interstício.

Parágrafo único. A CGRH/DNIT deverá dar prévia publicidade acerca da realização dos processamentos adicionais.

Art. 17. Findo o processamento dos dados constantes no § 1º do art.16 e no art. 16-A, o resultado provisório da progressão funcional e da promoção deverá ser publicado pelo Diretor de Administração e Finanças, no Boletim Administrativo, até o quinto dia útil do mês subsequente aos processamentos da progressão funcional e da promoção."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

PORTARIA Nº 299, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga o prazo final para elaboração e apresentação dos estudos técnicos, estabelecido pela Portaria MT nº 52, de 26 de fevereiro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 197/2014/DECON/SFAT/MT, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos, estabelecido no art. 6º da Portaria MT nº 52, de 26 de fevereiro de 2014, fica prorrogado até o dia 8 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.373, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza o enquadramento do empreendimento S11D-Programa de Capacitação de Logística Norte da Estrada de Ferro Carajás - EFC no Regime Especial para Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 100, de 14 de agosto de 2014, e no que consta no Processo nº 50505.205785/2013-25, delibera:

Art. 1º Autorizar o enquadramento do empreendimento S11D-Programa de Capacitação de Logística Norte da Estrada de Ferro Carajás - EFC no Reidi, considerando-se para os fins de que trata as letras a,b,c,d do Inciso I e a,b,c do Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

Art. 2º Os valores correspondentes aos impostos e contribuições suspensos a título do Reidi a ser considerado no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, consoante o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto 6.144, de 3 de julho de 2007, foi estimado em R\$ 409.204.773,49 (quatrocentos e nove milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Art. 3º O impacto decorrente da aplicação do Reidi sobre as tarifas será considerado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT por ocasião da revisão tarifária.

Art. 4º Os autos do Processo nº 50505.205785/2013-25 ficarão arquivados e disponíveis nesta Agência, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.374, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza a empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda., a operar, sob o regime de Autorização Especial, os serviços regulares de transporte semiurbano interestadual de passageiros entre Brasília (DF) - Planaltina (GO); Planaltina (DF) - Planaltina (GO); Planaltina (DF) - Planaltina (GO) e Sobradinho (DF) - Planaltina (GO).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 110, de 21 de agosto de 2014, no que consta do Processo nº 50500.054494/2014-93;

CONSIDERANDO que a empresa Rápido Planaltina Ltda., CNPJ nº 37.591.153/0001-60, não está prestando de forma adequada os serviços entre Brasília (DF) - Planaltina (GO); Planaltina (DF) - Planaltina (GO) e Sobradinho (DF) - Planaltina (GO);

CONSIDERANDO que os serviços acima citados constituem serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros, com características urbanas, portanto de caráter essencial para a população daquelas localidades; e

CONSIDERANDO o resultado final do Chamamento Público nº 002/2014, que teve como objeto a seleção de empresas para prestação, em caráter de autorização especial, dos serviços acima citados, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, a operar os serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Brasília (DF) - Planaltina (GO); Planaltina (DF) - Planaltina (GO) e Sobradinho (DF) - Planaltina (GO), em caráter precário, sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 213, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 107, de 21 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.035649/2014-92, delibera:

Art. 1º Indeferir o recurso apresentado pela COOTRANSP COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA., mantendo a decisão consignada na Ata de Julgamento das Garantias de Propostas publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, em 04/08/2014, de forma a eliminá-la do certame por ausência de documentação exigida no Edital nº 02/2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 214, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 108, de 21 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.035647/2014-01, delibera:

Art. 1º Indeferir o recurso apresentado pela KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., mantendo a decisão consignada na Ata de Julgamento das Garantias de Propostas publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, em 04/08/2014, de forma a eliminá-la do certame por ausência de documentação exigida no Edital nº 02/2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 215, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 109, de 21 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.035652/2014-14, delibera:

Art. 1º Indeferir o recurso apresentado pela ROTA DO SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., mantendo a decisão consignada na Ata de Julgamento das Garantias de Propostas publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, em 04/08/2014, de forma a eliminá-la do certame por ausência de documentação exigida no Edital nº 02/2014.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

MACHADO DE ASSIS



MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Conselho Nacional do Ministério Público**DECISÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2014**

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0001169/2014-91
INTERESSADO: SIGILOSO
DECISÃO

(...) Isto posto, sendo a matéria ventilada estranha ao rol de atribuições do CNMP, discriminadas no 130-A, § 2º, da Constituição Federal, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 12, XXX, do Regimento Interno. Considerando, porém, que o fato noticiado relaciona-se com a atividade-fim do Ministério Público, encaminhe-se cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, com as precauções devidas até que o pedido de sigilo venha a ser apreciado pelo órgão competente. Publique-se. Comunique-se a requerente no endereço eletrônico informado nos autos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

SECRETARIA-GERAL**PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2014**

Dia: 01/09/2014
Hora: 10:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO**1) Aprovação da Ata da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014).****Processo com Julgamento Iniciado**

2) Processo: 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)
Requerente: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, "f" e "h", da Resolução CNMP nº 09/2006, referente à base de cálculo a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.
Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte (Relatora anterior: Cons. Taís Ferraz)
Origem: Goiás

Processos com Pedidos de Vista**Pedido de Vista no dia 30/07/2013**

3) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedido de Vista em 18/11/2013

4) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Advogados: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275
Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº 3.259
Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979
Bruno Matias Lopes - OAB/DF nº 31.490
Robertta Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF nº 26.060
Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Alessandro Tramuja Assad
Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 03/02/2014

5) Processo: 0.00.000.001441/2011-90 (Pedido de Providências)
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT
Assunto: Consoante recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 1.321/2010.
Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista no dia 10/03/2014

6) Processo: 0.00.000.000636/2013-84 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT

Advogado: José Fabio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos e, posteriormente, a revogação da Resolução nº 84/2013-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual regulamenta o procedimento de aposentadoria compulsória por interesse público de membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Mato Grosso
Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad

7) Processo: 0.00.000.000768/2013-14 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
Requerentes: Beatriz Hernandes Branco; Bruno Thomas Tanganeli; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistério e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP nº 73/2011. Pedido de Liminar.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Pedidos de vista no dia 05/05/2014

8) Processo: 0.00.000.000400/2012-67 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco; Guilherme Vieira de Castro; João Paulo Pedrosa Barbosa; Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega; Vanessa Cavalcanti de Araújo
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Visa à anulação de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco quanto à aparente ilegalidade na publicação de editais de promoção de membros do Parquet. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza (Relator anterior: Cons. Almino Afonso)
Origem: Pernambuco
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
9) Processo: 0.00.000.001652/2013-94 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Assunto: Requer a revisão de processo disciplinar contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que arquivou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08190.048316/12-66.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
10) Processo: 0.00.000.000008/2014-80 (Nota Técnica)
Requerente: Pedro Taques - Senador da República
Assunto: Solicitação de manifestação deste Conselho Nacional, acerca da instituição da Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 42/2013.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de vista no dia 02/06/2014

11) Processo: 0.00.000.000370/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Vinicius Xavier Teixeira
Requerido: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba
Assunto: Requer a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a determinação para que se retifique a valoração da prova discursiva, adequando a pontuação aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Paraíba
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Antônio Pereira Duarte
12) Processo: 0.00.000.000470/2014-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Dirceu Dresch
Requerido: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina
Assunto: Visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Santa Catarina
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 09/06/2014

13) Processo: 0.00.000.001564/2012-10 (Pedido de Providências)
Requerente: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - Corregedor-Geral/MA, em exercício
Assunto: Requer a verificação por este Conselho, sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério, por membros do Ministério Público Estadual - Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Maranhão
Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad
14) Processo: 0.00.000.000381/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Rodrigo Sousa de Albuquerque - Procurador de Justiça/MG
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Requer a suspensão e posterior desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu licença a membro do Parquet, em caráter especial, para exercício de cargo de Subsecretário de Promoção de Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Pedido de liminar.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Minas Gerais
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho

Pedidos de Vista em 29/07/2014

15) Processo: 0.00.000.001000/2012-79 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Alega irregularidades em terceirização de serviços no Ministério Público do Estado do Ceará. Requer que seja determinado prazo para realização de concurso público e providências para criação de novos cargos, bem como concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a sustação de procedimento administrativo, que implique em prorrogação de contratos de terceirização. Pedido de liminar.



Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Ceará
 Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

16) Processo: 0.00.000.001461/2013-22 (Pedido de Providências)
 Requerente: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF
 Interessado: Marcos Leôncio Sousa Ribeiro - Presidente da ADPF
 Requerido: Ministério Público Federal e dos Estados
 Assunto: Requer providências deste Conselho Nacional a fim de impedir a prática de ato exclusivo da polícia judiciária por membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Ministério Público Federal.

Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 30/07/2014

17) Processo: 0.00.000.000147/2013-22 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Cearense do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer o controle e a revisão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de que seja determinada a implantação imediata, na folha de pagamento daquele órgão, da diferença de subsídios aos membros do Parquet, que estão ou vierem a ser designados ou convocados para responderem por cargos de entrância ou instância superior, inclusive com o pagamento dos valores acumulados a todos quantos tenham deixado de receber essa diferença.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Ceará
 Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

18) Processo: 0.00.000.001130/2013-92 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Osório Pacheco Alves Filho
 Requerido: Ministério Público Federal
 Assunto: Alegação de excesso injustificado de prazo por parte do Ministério Público Federal, em manifestar-se quanto ao Inquérito 465/STJ, que trata de esquema de corrupção envolvendo a Administração Pública do Estado do Pará.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Pará
 Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

Pedidos de Vista em 04/08/2014

19) Processo: 0.00.000.001393/2012-11 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
 Requerente: Hugo Cavalcanti Melo - Procurador de Justiça/PE
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Requer o cumprimento, por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Resolução CNMP nº 09/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, bem como o pagamento da Parcela Autônoma de Estabilidade Financeira, por não compreender o valor do subsídio, conforme a referida Resolução.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Pernambuco
 Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

20) Processo: 0.00.000.000320/2014-73 (Recurso Interno)
 Recorrente: Isabel da Costa Franco Santos
 Advogados: Luiz Felipe Bulus - OAB/DF nº 15.229
 Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB/DF nº 9.378
 Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
 Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Rio Grande do Sul
 Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 18/08/2014

21) Processo: 0.00.000.001337/2013-67 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Ciacoi - Administração de Imóveis Ltda.
 Habitassul Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogados: José Luiz Borges Germano da Silva - OAB/RS nº 7.574
 Laura Valls Germano da Silva - OAB/RS nº 78.518
 Pietro Miorim - OAB/RS nº 70.897
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Interessado: Membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Advogado: Fernando Bessa Vieira - OAB/DF nº 15.078
 Assunto: Requer a desconstituição de atos administrativos praticados por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, consolidados nas Recomendações nºs 71/2012, 72/2012, 14/2013 e notificação via ofício 7750/2012, contrários às decisões judiciais proferidas nos autos da ACP nº 2008.72.00.000950-1, do AI nº 2008.04.00.004894-9/SC e da Cautelar Incidentar nº 5022472-69.2012.404.7200/SC. Pedido de liminar

Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Santa Catarina
 Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processos Remanescentes

Incluídos na pauta da 20ª Sessão Ordinária (02/12/2013)

22) Processo: 0.00.000.001051/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Maria Iracema Martins do Vale
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer o controle de ato administrativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou a não renovação da requisição de sua servidora Luciana Maria Rocha Sampaio, técnica administrativa, para prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Ceará

23) Processo: 0.00.000.000837/2013-81 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
 Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de incoerência de expediente forense.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Distrito Federal

24) Processo: 0.00.000.001351/2013-61 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
 Assunto: Proposta de Resolução que altera o inciso VII do artigo 7º, da Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Origem: Distrito Federal

25) Processo: 0.00.000.001500/2013-91 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
 Assunto: Proposta de Resolução que institui o sistema de proteção pessoal de membros, servidores e seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (28/01/2014)

26) Processo: 0.00.000.001746/2013-63 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia
 Advogado: Débora Neves da Silva - OAB/BA nº 34.649
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Requer a suspensão dos efeitos do art. 1º do Ato Normativo nº 008/200, bem assim dos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 22, e do § 3º do art. 5º, do Ato Normativo nº 020/2008, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: Bahia

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (17/02/2014)

27) Processo: 0.00.000.000647/2013-64 (Recurso Interno)
 Recorrente: Edmilson Wesley Franco
 Recorrido: Ministério Público da União
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: Distrito Federal

28) Processo: 0.00.000.001501/2013-36 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
 Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (07/04/2014)

29) Processo: 0.00.000.000966/2012-99 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal

30) Processo: 0.00.000.000967/2012-33 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina.

Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal

31) Processo: 0.00.000.000968/2012-88 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.

Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Origem: Distrito Federal

32) Processo: 0.00.000.000189/2014-44 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: André Galvão Rodrigues da Cunha
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Requer o controle quanto à correção das provas e análise dos recursos da 3ª fase do concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que supostamente afronta princípios constitucionais.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: São Paulo

33) Processo: 0.00.000.000190/2014-79 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Patrícia Sá Romero
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Requer o controle quanto à correção das provas e análise dos recursos da 3ª fase do concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo, que supostamente afronta princípios constitucionais.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: São Paulo

34) Processo: 0.00.000.000195/2014-00 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Fauler Felix de Avila
 Henrique Pedro Farra
 Nilton Giraldi dos Santos
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Requerem a suspensão do concurso público promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, em face de irregularidades constatadas na correção das questões e na ausência de fundamentação no indeferimento dos recursos apresentados, inclusive com violação ao princípio da vinculação ao edital. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: São Paulo

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (19/05/2014)

35) Processo: 0.00.000.000912/2010-61 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Almino Afonso
 Assunto: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o horário de funcionamento dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Distrito Federal

36) Processo: 0.00.000.000140/2014-91 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer que seja verificado, junto ao Ministério Público do Trabalho, se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Parquet teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração.

Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Origem: Distrito Federal

37) Processo: 0.00.000.000141/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001372/2013-86)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho

- Assunto: Visa analisar a expedição do Edital nº 1/2014, da Procuradoria Geral do Trabalho, de teor idêntico àquele cuja nulidade foi declarada por este Conselho Nacional, nos autos do procedimento nº 0.00.000.001372/2013-86.
- Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
- Origem: Distrito Federal
- Incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária (02/06/2014)
- 38) Processo: 0.00.000.000539/2014-72 (Procedimento de Controle Administrativo)
- Requerente: Rodrigo Fernandes Cruz Humberto
- Advogado: Ricardo César Mandarin Barreto - OAB/DF nº 34.716
- Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
- Assunto: Requer o controle de supostas irregularidades na prova oral do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como que seja concedida ao candidato a pontuação mínima para aprovação no mencionado certame. Pedido de Liminar.
- Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
- Origem: Paraná
- Incluídos na pauta da 13ª Sessão Ordinária (29/07/2014)
- 39) Processo: 0.00.000.000328/2012-78 (Proposição)
- Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
- Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
- Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
- Origem: Distrito Federal
- 40) Processo: 0.00.000.001310/2013-74 (Proposição)
- Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
- Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP nº 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.
- Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- Origem: Distrito Federal
- 41) Processo: 0.00.000.001434/2013-50 (Inspeção)
- Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Tocantins
- Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Tocantins.
- Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
- Origem: Distrito Federal
- 42) Processo: 0.00.000.001435/2013-02 (Inspeção)
- Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Tocantins
- Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Tocantins.
- Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
- Origem: Distrito Federal
- 43) Processo: 0.00.000.001436/2013-49 (Inspeção)
- Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins
- Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Tocantins.
- Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
- Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)
- 44) Processo: 0.00.000.000394/2011-67 (Proposição)
- Proponente: Conselheiro Almino Afonso
- Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal nº 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
- Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
- Origem: Distrito Federal
- 45) Processo: 0.00.000.000534/2012-88 (Procedimento Avocado) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000535/2012-22)
- Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
- Interessado: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba
- Advogado: Alexandre Vieira de Queiroz - OAB/DF nº 18.976
- Assunto: Questão de Ordem relativa ao desmembramento e inversão da ordem de julgamento dos Processos CNMP nº 0.00.000.000534/2012-88 e nº 0.00.000.000535/2012-22.
- Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
- Origem: Distrito Federal
- 46) Processo: 0.00.000.001065/2012-14 (Procedimento de Controle Administrativo)
- Requerentes: Deborah Pierri - Procuradora do Ministério Público
- Requerido: Maria da Glória Villaca Borin Gavião de Almeida - Promotora de Justiça
- Assunto: Ministério Público do Estado de São Paulo
- Assunto: Requer que este Conselho analise as atribuições dos Grupos Especiais de Atuação e a sistemática adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.
- Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
- Origem: São Paulo
- 47) Processo: 0.00.000.001475/2012-65 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
- Requerente: Fernando J. D. Fernandez
- Requerido: Ministério Público Federal no Município de Joinville
- Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Federal em prestar respostas e esclarecimentos a respeito de denúncia contra os Correios, que foi encaminhada a unidade de Joinville/SC.
- Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
- Origem: Santa Catarina
- 48) Processo: 0.00.000.000235/2013-24 (Proposição)
- Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
- Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.
- Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
- Origem: Distrito Federal
- 49) Processo: 0.00.000.000766/2013-17 (Avocação) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001294/2012-39)
- Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
- Advogado: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT nº 6.398
- Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
- Assunto: Pedido de avocação dos Processos Administrativos Disciplinares GEDOC nº 00056-024/2012, 00057-024/2012, 00019-024/2013, 00020-024/2013, 00021-024/2013, 000040-024/2013 e do Incidente Mental nº 00066-024/2012, em tramitação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Pedido de Liminar.
- Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
- Origem: Mato Grosso
- 50) Processo: 0.00.000.001207/2013-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
- Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
- Assunto: Visa avaliar a compatibilidade do pagamento da gratificação pela participação em Comissão de Concurso no Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o regime de subsídios.
- Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
- Origem: Distrito Federal
- 51) Processo: 0.00.000.001739/2013-61 (Procedimento de Controle Administrativo)
- Requerente: Aeroclube Entretenimento Ltda - Rock in Rio Café Salvador
- Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
- Assunto: Requer o controle de ato do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, para suspender os efeitos da decisão administrativa que arquivou o Processo nº 003.0.113579/2008, determinando o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências jurídicas que entender cabíveis, conforme previsto na Lei Orgânica daquela instituição.
- Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
- Origem: Bahia
- 52) Processo: 0.00.000.000356/2014-57 (Proposição)
- Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho
- Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP nº 23/2007, regulamentando os art. 6º inciso VII, e art. 7º inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.
- Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
- Origem: Distrito Federal
- 53) Processo: 0.00.000.000384/2014-74 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
- Requerente: Anselmo Aparecida Silva
- Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
- Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, na apuração e conclusão da Sindicância nº 201003077387, que versa a respeito de homicídio e tramita na 1ª Vara Criminal de Luziânia.
- Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
- Origem: Distrito Federal
- 54) Processo: 0.00.000.000646/2014-09 (Embargos de Declaração)
- Embargante: Gustavo Quirino dos Santos - Analista MPU/Apoio Jurídico/Direito
- Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
- Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
- Origem: Mato Grosso do Sul
- 55) Processo: 0.00.000.000723/2014-12 (Revisão de Decisão do Conselho)
- Requerente: Lauro Pinto Cardoso Neto - Secretário-Geral do Ministério Público da União
- Interessado: Mário César Cardoso
- Advogados: Lucas dos Prazeres Fonseca - OAB/DF nº 30588
- Gilberto Garcia Gomes - OAB/DF nº 8.849
- Assunto: Requer a revisão da decisão deste Conselho Nacional proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000076/2013-68, que teve por objeto a verificação de suposta irregularidade na exoneração de funcionário contratado pelo Ministério Público Federal, na forma autorizada pelo Decreto nº 77.242/76, bem como a reintegração ao quadro de pessoal da PGR/MPF, de acordo com a decisão exarada no Processo CNMP nº 0.00.000.001070/2011-46.
- Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
- Origem: Distrito Federal
- Processos desta Sessão (01/09/2014)
- 56) Processo: 0.00.000.002269/2010-19 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
- Requerente: Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
- Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
- Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias.
- Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
- Origem: Amapá
- 57) Processo: 0.00.000.000538/2012-66 (Procedimento de Controle Administrativo)
- Requerentes: Acenildo Botelho Pontes - Promotor de Justiça/PA
- Afonso Jofrei Macedo Ferro - Promotor de Justiça/PA
- Polyana Brasil Machado de Souza - Promotor de Justiça/PA
- Wilson Gaia Farias - Promotor de Justiça/PA
- Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
- Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, que decidiu pelo afastamento da aplicação dos pressupostos objetivos no art. 89, VIII e art. 98, §1º, da Lei Complementar nº 57/2006, em concursos públicos de remoção e promoção voluntárias.
- Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
- Origem: Pará
- 58) Processo: 0.00.000.001151/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)
- Requerente: Associação Piauiense do Ministério Público - APMP
- Interessado: Paulo Rúbens Parente Rebouças - Presidente da APMP/PI
- Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
- Assunto: Requer que este Conselho assegure aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, a percepção do direito à diferença de subsídio, cumulativamente com a gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, bem como que se reconheça os direitos dos membros que fazem jus aos benefícios.
- Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
- Origem: Piauí
- 59) Processo: 0.00.000.001510/2013-27 (Inspeção)
- Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
- Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Rondônia.
- Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
- Origem: Distrito Federal
- 60) Processo: 0.00.000.001511/2013-71 (Inspeção)
- Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia
- Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia.
- Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
- Origem: Distrito Federal
- 61) Processo: 0.00.000.001512/2013-16 (Inspeção)
- Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Rondônia
- Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Rondônia.
- Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
- Origem: Distrito Federal



- 62)Processo: 0.00.000.001626/2013-66 (Revisão de Processo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000256/2011-88)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins
 Interessado: Membro do Ministério Público do Estado de Tocantins
 Advogado: Renato Duarte Bezerra - OAB/TO n.º 4.296
 Assunto: Visa alterar a conclusão exarada no PAD n.º 380/2011/TO, originário do Ministério Público do Estado de Tocantins.
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Origem: Distrito Federal
- 63)Processo: 0.00.000.000129/2014-21 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Clayton José Franco Brandão
 Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
 Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em apurar supostas irregularidades na efetivação de servidores comissionados sem o devido concurso público, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Rio Grande do Sul
- 64)Processo: 0.00.000.000264/2014-77 (Pedido de Providências)
 Requerente: Marcos Antônio Santos Bandeira - Juiz de Direito Titular da C. de Itabuna/BA
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, quanto à ausência do Promotor Titular designado para atuar na Comarca de Itabuna.
 Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Bahia
- 65)Processo: 0.00.000.000521/2014-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Maria Aparecida Caixeta de Abreu
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer, nos moldes da decisão exarada no Processo CNMP n.º 0.00.000.0001545/2012-85, a inclusão da requerente no quadro de servidores efetivos do Ministério Público da União, a qual foi requisitada da Administração Federal para compor a estrutura inicial da mencionada unidade ministerial.
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 66)Processo: 0.00.000.000758/2014-51 (Recurso Interno) (Apenso: Processos CNMP n.º 0.00.000.000768/2014-97; 0.00.000.000770/2014-66; 0.00.000.000773/2014-08; 0.00.000.000780/2014-00; 0.00.000.000791/2014-81; 0.00.000.000846/2014-53; 0.00.000.000854/2014-08)
 Recorrentes: Iana Barbosa Santos Almeida
 Pablo de Araújo Guanais Fausto
 Yasmin Simões Neri Leal
 Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu o ingresso de interessados no feito.
 Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
 Origem: Bahia
- 67)Processo: 0.00.000.000907/2014-82 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Cearense do Ministério Público - ACMP
 Advogado: José Francisco Ferreira Rebouças - OAB/CE n.º 4.697
 Interessado: Plácido Barroso Rios - Presidente da ACMP
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer que seja determinado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, que, quando do julgamento das promoções e remoções pelo critério de merecimento, obedeça a ordem dos quintos sucessivos na formação das listas de merecimento. Pedido de liminar.
 Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Ceará
- 68)Processo: 0.00.000.000962/2014-72 (Recurso Interno)
 Recorrente: Marcelo Manoel dos Santos
 Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: São Paulo
- 69)Processo: 0.00.000.000978/2014-85 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Paula Fernanda Almeida de Pazolini
 Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Requer a suspensão dos efeitos de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que impediu a remoção por permuta da requerente, atendendo ao requerimento da lavra do Procurador-Geral de Justiça do mencionado Estado, bem como que seja confirmada a remoção por permuta pleiteada. Pedido de Liminar.
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Espírito Santo
- 70)Processo: 0.00.000.001041/2014-27 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU
 Interessado: Darci Rodrigues de Almeida/Diretor do SINASEMPU
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer o controle da Portaria PGR/MPU n.º 766/2013, oportunizando aos servidores do cargo de técnico de Apoio Especializado/Segurança do Ministério Público da União de permanecerem no exercício exclusivo das funções de segurança, bem como que seja determinada a devolução de todos os policiais que exercem funções no âmbito do mencionado Parquet.
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Distrito Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Presidente do Conselho

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 112, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução n.º 26, de 17 de setembro de 2007, que disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 04/08/2014, nos autos do Procedimento CNMP n.º 0.00.000.00001141/2013-72;

CONSIDERANDO que o Inciso IV, §3º, do art. 2º da Resolução n.º 26, de 17 de dezembro de 2007, estabelece a vitaliciedade como um dos requisitos para a concessão de autorização para que o membro do Ministério Público resida fora da Comarca em que exerce suas atribuições;

CONSIDERANDO que o fato de o membro do Ministério Público ser vitalício ou estar em estágio probatório em nada interfere na avaliação sobre os eventuais prejuízos ao serviço e à comunidade atendida em razão da fixação de sua residência em outra Comarca;

CONSIDERANDO que ao instituir tratamento distinto, sem razão fática ou jurídica, a membros de uma mesma Instituição, o inciso IV, do §3º, do artigo 2º, da Resolução CNMP n.º 26/2007, atentou contra o princípio da igualdade ou da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Carta Magna, resolve:

Art. 1º Fica suprimido o Inciso IV, do §3º, do art. 2º da Resolução n.º 26 - CNMP, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 113, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução n.º 20/2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 04/08/2014, nos autos do Procedimento CNMP n.º 0.00.000.00000379/2014-61;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação e o efetivo exercício do controle externo da atividade policial militar no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, almejando maior eficácia e efetividade na salvaguarda dos direitos e garantias do cidadão, no atendimento aos interesses da sociedade, na persecução penal, na proteção do patrimônio público e do cidadão e na repressão aos atos de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO o que dispôs a Resolução CNMP n.º 20, de 28 de maio de 2007, resolve: Art. 1º. O artigo 3º da Resolução n.º 20, de 28 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º. (...)
 I - (...)
 II - (...)

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000646/2014-09

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 EMENTA RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO APRESENTADO ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ORIGINAIS. PELO NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 18 DE AGOSTO DE 2014

AUTOS Nº 0.00.000.000165/2014-95

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

DECISÃO:

Aprovo a deliberação acima e determino à Secretaria da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) que promova o respectivo arquivamento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP, encaminhando-se cópia desta decisão à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando que dê ciência à Promotora de Justiça Martha Silva Beltrame.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Membro da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

PROCESSO Nº 0.00.000.001175/2014-48

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP

REQUERENTE: JAIME JOSÉ DO AMARAL NEPOMUCENO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...) Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 26, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA
 Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001112/2014-91

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP

REQUERENTE: SILLAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 04, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA
 Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000240/2012-56 (PIC)
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ- Comissão da Infância e Juventude de fls. 578/582, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude/Conselheiro Nacional do Ministério Público

RETIFICAÇÕES

Nas ATAS DE 30 DE JULHO DE 2014 e 04 DE AGOSTO DE 2014, publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, de 21/08/2014, págs. 61 e 63, onde se lê:
"ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, leia-se "ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA" e onde se lê, "ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, leia-se, ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA", respectivamente.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001244/2012-51
RECLAMANTE: ANÔNIMO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO:

(...) Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que houve prescrição da pretensão de imposição de sanção administrativa (relativamente à eventual disídia no controle administrativo de admissão de servidor para cargo em comissão) e que não restou configurada infração disciplinar (relativamente ao suposto benefício processual para o servidor do MP/RJ), seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2014.
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 393/398, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, e ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000750/2013-12
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO:

(...) Isso posto, opina-se seja proposta perante o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a REVISÃO do Processo Administrativo Disciplinar Sumário n.º 009/2013-CPP. É a manifestação sub censura.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2014.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

(...) Ante o exposto, a CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso IV, da Constituição da República e no artigo 77, inciso V, da Resolução n.º 92/2013 (RICNMP), propõe ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público:

3.1. a revisão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 009/2013-CPP, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, para que seja aplicada ao Reclamado a sanção disciplinar de SUSPENSÃO de 15 (quinze) dias (art. 130-A, § 2º, III, da Constituição da República e artigos 237, III e 242, I, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93).

Brasília-DF, 21 de agosto de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2014

Aos sete dias de agosto de dois mil e quatorze às quatorze horas e vinte minutos, iniciou-se a Quadragésima Sexta (46ª) Sessão Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, que inicialmente saudou a todos, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Otávio Brito Lopes, a Procuradora Regional do Trabalho, Edelamare Barbosa Melo, a Procuradora Regional do Trabalho Adriana Silveira Machado e o Procurador Regional do Trabalho, Fábio Leal Cardoso. Ausente momentaneamente a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos que comunicou a impossibilidade de comparecimento ao início da sessão, tendo comparecido às 15:15hs.

1) Proposta, ainda que parcial, para constituição do novo Regimento Interno do CCR. Foi deliberado, por unanimidade, postergar o tratamento do tema para os meses de setembro ou outubro do corrente.

2) Destino (incorporação, alteração ou descarte) dos Precedentes do CSMPT. Foi deliberado, por unanimidade, sortear os Membros da CCR que procederão estudos para analisar a incorporação ou não dos Precedentes do CSMPT, tendo ficado assim distribuído: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis - Precedentes 17 e 18 do CSMPT; Dr. Otávio Brito Lopes - Precedentes 07, 08 e 15; Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Precedentes 11 e 16; Dra. Edelamare Barbosa Melo - Precedentes: 10 e 19; Dra. Adriana Silveira Machado - Precedentes 09 e 14; Dr. Fábio Leal Cardoso - Precedentes 12 e 20.

Foi deliberado, por unanimidade, realizar sessão extraordinária para tratar do assunto, nos dias 17 e 18/09/2014, quando, inclusive, será definida a nomenclatura a ser utilizada pela CCR nos casos de incorporação ou não dos Precedentes 7 a 12 e 14 a 20, transitórios do CSMPT, assim como a análise e nomenclatura dos atuais Precedentes, Recomendações e Orientações da CCR/MPT.

3) Sugestões dos Membros da CCR/MPT para desenvolvimento das estratégias de coordenação cabíveis a este órgão.

a) Designação de Membro da CCR que ficará responsável pelo acompanhamento de cada Coordenadoria Nacional Temática do MPT. Foi deliberado que a escolha de cada Coordenadoria será realizada pelo critério de opção e por antiguidade. Em mesma oportunidade assim restou definido - Responsáveis pelo acompanhamento: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis - CONAP-Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública; Dr. Otávio Brito Lopes - CODEMAT-Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho; Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - COORDIGUALDADE-Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho; Dra. Edelamare Barbosa Melo - CONAETE-Coordenadoria Nacional de Eradicação do Trabalho Escravo e CONATPA-Coordenadoria

Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário; Dra. Adriana Silveira Machado - CONALIS-Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical; Dr. Fábio Leal Cardoso - CONAFRET-Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego e COORDINFÂNCIA-Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.

Solicitou a Coordenadora que tais acompanhamentos sejam imediatamente seguidos de relatório e conclusões feitos pelo membro da CCR acompanhante, para efeitos de justificar suas locomoções e dar ciência aos demais do que foi tratado em cada evento.

b) Criação de boletim informativo interno digital da CCR/MPT.

A Dra. Edelamare Barbosa Melo fará as tratativas para viabilizar a montagem, termos e estrutura do referido boletim.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação.
Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos, com os agradecimentos da Coordenadora.

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora

OTAVIO BRITO LOPES
Membro

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Membro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Membro
Suplente

ADRIANA SILVEIRA MACHADO
Membro
Suplente

FÁBIO LEAL CARDOSO
Membro
Suplente

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO/2014

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior / Com vistas	Distrib. No mês / Pedido de vistas	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês / Devolvido após vistas	Em diligência na CCR	Em poder do Membro / Com vistas
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ¹	2 / 10	126	6	129 / 10	0	5
OTAVIO BRITO LOPES ²	1	200	2	200	1	2
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS ³	24	314	3	165	2	174
EDELAMARE BARBOSA MELO ⁴	87	172	4	215	4	44
ADRIANA SILVEIRA MACHADO ⁵	18	251	2	253	0	18
FÁBIO LEAL CARDOSO ⁶	43 / 15	92 / 1	5	25 / 13	2	113 / 3
TOTAL	175 / 25	1155 / 1	22	987 / 23	9	356 / 3

- 1 - Férias - 1 a 20/07/14;
 - 2 - Férias - 1 a 10/07/14;
 - 3 - Férias - 14 a 27/07/14 e Licença Médica - 30 a 31/07/14;
 - 4 - Licença Médica - 30/06 a 14/07/2014;
 - 5 - Férias - 16/06 a 05/07/14;
 - 6 - Férias - 1 a 20/07/14;
- Última sessão do mês - 219ª Ordinária realizada no dia 31/07/2014.
- II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1451
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	1155
Total de procedimentos deliberados no mês	987
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	8
Baixa dos autos por despacho/precedentes	4
Procedimentos aguardando distribuição a relator	2085
Procedimentos em diligência na Secretaria	76

Brasília-DF, 31 de julho de 2014.
VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora da Câmara



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 177, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000447.2014.01.006/0-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao Meio Ambiente do Trabalho

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000447.2014.01.006/0-604, em face da empresa J C SISTEMA DE HIGIENE LTDA - EPP, situada na Avenida Aragão, n.º 01, Covança, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araujo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 1.044, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que foi apresentada denúncia em face do empreendimento VIAFLOW CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 04.864.355/0001-80, e endereço na Rua Olavo Bilac, nº 836, sala 102, bairro Santana, Porto Alegre/RS, CEP 90.040-310, no sentido de que ocorreriam irregularidades na anotação e no controle de jornada (irregularidade no banco de horas, alteração dos registros de entrada e saída do trabalhador, falta de registro das horas extras e descontos irregulares de horas do banco); que estariam os trabalhadores sendo submetido a excesso de jornada e a trabalho em feriados; que estariam ocorrendo descontos irregulares de despesas de viagem, além de abuso por parte do empregador, mediante ameaça de dispensa e má referência dos trabalhadores que exercerem o direito de ação, bem assim imposição de realização de cursos fora do horário de expediente e sem remuneração e recusa de atestados médicos (obrigatoriedade de labor);

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições dos artigos 1º, 5º e 7º, todos da Constituição Federal, e direitos dele derivados ou decorrentes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação esparsa;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de VIAFLOW CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001930.2014.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.061, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que, a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhada, na sequência, ao Ministério Público do Trabalho, surgiram indícios de no âmbito do empreendimento denominado PJJ não estariam sendo efetuados os devidos registros dos em-

pregados, e também estariam sendo trabalhadores submetidos a jornadas excessivas e sem regular fruição de intervalos;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e dos artigos 29, 41, 58 e seguintes e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que findaram os prazos para a conclusão do procedimento preparatório instaurado em razão da falha identificação do empreendimento denunciado, e que a SRTE/RS noticia que a ação fiscal em curso demandará ainda um período para ser concluída, em razão da complexidade e extensão da matéria;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PJJ, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 002208.2013.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

o teor de peças processuais que integram os autos da reclamação trabalhista nº 0000529.84.2013.5.04.0015, que tramita perante a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, indicando que a pessoa jurídica de direito privado PLANITUDE ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.050.097/0001-30, com sede na Av. Ceará, 447, Térreo, Bairro São João, Porto Alegre/RS, CEP 90.240-000, estaria arrematando trabalhadores temporários para prestarem serviços em seu favor sem o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 2º da Lei nº 6.019/74, a saber, a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou o acréscimo extraordinário de serviços.

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 6.019/74;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PLANITUDE ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001602.2014.04.000/5-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 494, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000710.2014.20.000/4. INVESTIGADO: LIGUE TAXI LTDA. EPP. TEMA(S): 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.05. Feriados, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.02.01. Desvio de Função, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.05. Feriados, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 495, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001843.2013.20.000/8. INVESTIGADO: M DA S GOMES ME, MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE. TEMA(S): 04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.08. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 496, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000574.2014.20.000/7. INVESTIGADO: LOJAS RIACHUELO SA. TEMA(S): 06.03.03. Revista Íntima ou em Pertences do Trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 06.03.03. Revista Íntima ou em Pertences do Trabalhador, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****PORTARIA Nº 1, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.182455/14-34, que tem como interessados: Administração Regional de Santa Maria, por denúncia de indícios de onerosidade excessiva e consequente prejuízo ao erário

MARIA LÚCIA MORAIS

Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 30 (ORDINÁRIA)**
Sessão em 26 de agosto de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-000.879/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Goiás
Responsáveis: Giuseppe Vecchi e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.234/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa - GO
Responsável: Otávio Alves Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.254/2014-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal - GDF
Interessada: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.332/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Responsáveis: Francisco Holanildo Silva Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.410/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucia Giovanna Duarte de Melo; Luizmar Pimenta Barbosa; Lygia Gondim Pessoa de Figueiredo; Otaviana Maroja Jales Costa; Ronaldo Carvalho Barbosa; Rosângela Jerônimo Barbosa; Telma Ribeiro Garcia; Yone Maria Rocha Cesar Fernandes
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.113/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Barbosa Dutra; José Izidoro Mendes; Luzia Cardoso; Magno Dias; Maria Magdalena Lana Gasteloi; Mário César Rodrigues; Regina Célia Carvalho Barbosa
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.486/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelmani Braz da Silva; Antenor Rodrigues da Silva; Helio Costa; Humberto Jose Serpa; Maria da Conceicao Portugal Santana; Regino Leonardo de Oliveira; Salvio de Figueiredo Teixeira; Sílvia Nudisson Vaz; Valda da Penha Caldeira
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.901/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Francieleide da Costa; Tereza Cristina Leal Lauande

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.098/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Etevaldo Gilson Scopel
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.287/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Campos; Edson Campos; Gracionildo Amaral; Joao Tadeu Batista Freitas Joao Tadeu Batista Freitas
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.324/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Fernandes Barbosa; Antonio Manoel Tavares dos Reis; Antonio Manoel Tavares dos Reis; Antonio Zélio de Almeida
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.333/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Angelo Noro; Adalberto Luiz Ratkiewicz; Alfredo Silva Ayub; Aloysio Floriano de Toledo; Ana Maria Marchioretto; Ana Maria Marchioretto; Anadir Dotto; Anadir Dotto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.337/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celio Alberto Viera; Celmar de Oliveira Ferreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.328/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Augusto de Paula Veloso
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.581/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eric Laurentino Messias; Fábio Roberto Plaudio Simas Dias; José dos Reis Barcellos Filho; Leonardo Branquinho Barbosa Masello; Mauro Henrique Moraes Paiva; Ricardo Fernando de Souza Pessoa
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.694/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cleriston Moriegnie Torres da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.617/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Francinete Alves do Nascimento; Rosanna Alves Costa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.025/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Kondrusi; Alvaro Tadeu Abelardino; Donato Gulim; Gregório Bussyguin; Luiz Carlos Carzino; Manoel de Campos Almeida; Maria Georgina Santos; Maria Ignes Mancini de Boni; Maria do Rosario Knechtel; Marlete Martins Piratelo; Miliano Zadorosny; Nanci Maria Reinhart Kraemer; Neide Brun; Oksana Olga Boruszenko; Universidade Federal do Paraná; Yvelise de Araújo Szaniawski; Zilna Bueno Bittencour
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.553/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Assem Nobrega; Gustavo Mammarella Dahmer; Helena Frozza de Souza; Iara Maria Domingues Sales; Isabel Cristina Machado Pereira; Jaciara Beatriz Adorna; Janaina Patricia Silva dos Santos Xavier; Jane Silva de Freitas; Jaqueline Camargo Domingues; Jaqueline Cesar Rocha; Jaqueline Maria Weinert; Joao Luiz da Silva Mendes; Joellenne Lelia Pertuzzatti; Jorge Alberto Giroto; Joseane Cristina Sampaio Pacheco; Juliana Jacinto Silva; Juliano Pacheco do Amaral; Karina Alves Pedroso de Carvalho; Katia Tais Teixeira Macedo; Larissa Widholzer Galant; Lavinia Rodrigues Pujol; Leonice Fatima Weber; Leticia Demile Kalicheski Mairesse; Leticia Fantinelli da Silva; Lilian Cristiane Silva de Freitas; Lisie

Dieter Schmitt; Lourdes da Rosa; Luana Costa Teixeira; Luciana Silva Rangel; Luciane Lacerda Gomes Goncalves; Lucilene Silva da Rosa; Lucimar Rosa Duarte; Lucy Helena Ichisato; Luis Eduardo da Rosa Medeiros; Luis Fernando Cabeleira Fraga; Maiara Nogueira de Borba; Marcelo Bitencourt Oliveira; Marcia Chaves dos Santos Velasques; Marcia Ribeiro Amaro Kepler; Marcia da Silva Bento Vidal; Marcia da Silva Flores; Marcos Vinicius Soares; Maria Cristina Berta Carpenedo; Maria Luisa Pereira de Oliveira; Maria Rejane Almeida de Lima; Maria Selma da Silva Marques; Mariana Rabelo Schmidt; Marina Bressiani; Milena Thais de Vargas Araujo Moraes; Nadia Costa de Aguiar
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.662/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abhner Youssif Mota Arabi; Alex Pires de Azevedo; Andre Gustavo Oliveira de Alencar; Andre Luiz Borba de Abrentes; Andre Ricardo Kuntze; André Luiz Pires Azevedo; Angela Morosini de Campos Souza; Antonio Alex Pinheiro; Carlos Felipe Barra Roque; Carlos Juliano Pott Carlos Roberto Peixoto Lourenzatto; Carmen Eliza Perez Velloso; Carolina Aumondi Costa Silva Ratkiewicz; Carolina Henn Bernardi Lellis; Carolina Ribeiro Ferreira Faria; Caroline Santana de Jesus de Souza; Cesar Eustaquio da Fonseca; Cibeli Oliveira Lima Pita Monteiro; Claudson Martins Araújo; Cleoben Gomes Lopes; Daniel Redinz Mansur; Daniela Ferro Torres; Davi Mayron Franzim Miranda; Deilla Macedo Lima Calazans; Denilson Peter Victória; Diego Rossi de Andrade do Espirito Santo; Dino Alexandre Oliveira Silva; Domingo Costalonga; Dyonathann Padoim; Edgard Pakes; Edmilson Elton do Amaral; Ednaldo Dias de Melo; Eduardo Hiroshi Murakami; Eduardo Jorge Brito Rodrigues; Eduardo Jose Souto de Carvalho; Eduardo Manuel de Medeiros; Eduardo Oliveira dos Santos; Eduardo Ricardo Oliveira da Veiga; Eduardo Santos Rocha; Eduardo Sodré Castro; Eduardo de Moura Fittipaldi; Edward Aires da Silva; Elano Barbosa Ribeiro; Elio Augusto Justo de Barros; Elisa Daigele Bizarria; Elisa Vieira Leonel Peixoto; Elisângela Silva Dagostin; Elmano Rodrigues Pinheiro Filho; Elson Jose da Silva; Elvis Wilians Damas Ferreira
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.665/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kiyotomo Kawamura; Kleber de Almeida Barreto Gomes; Kleibe Jacinto de Araújo; Lannei Vilela Moraes; Leandro Almeida Caldeira; Leandro Baldo; Leandro Rodrigues Belo; Leandro Vaz Barros dos Reis; Leonardo Costa de Arruda Falcao; Leonardo Euler de Moraes; Leonardo Lago Araújo; Leonardo Monteiro de Souza Tostes; Leticia Barbosa Pena Elias Jacomassi; Leticia Seabra Melo Fernandes; Licindo Pereira Alves Filho; Lila Paula de Sousa Ganzer; Lin Yu Wan; Liu Soares Severino; Livia Caruline dos Santos Lima de Sa; Liza Fernanda Fernandes Ribeiro Villas Boas Agra; Lorena de Almeida Cerqueira Lima; Luciana Baldez de Almeida; Luciana Bandelli Colli; Luciana Ferrito Mendes Wrigg; Luciana Marques Jobim; Luciana Rabelo Novato Ferreira; Luciano Citro de Azevedo; Lucio Otavio de Oliveira Junior; Luis Claudio Santana Santoro; Luis Eduardo Pompeo Carvalho de Oliveira; Luis Fernando Cavalcante de Holanda Bezerra; Luis Fernando Silva Taranto; Luis Fernando Souza de Lima; Luis Francisco Salvador Latorraca; Luise Freire Vasconcelos Costa; Luiz Alves Sena; Luiz Augusto Flaminia; Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira; Luiz Cesar da Silva; Luiz Eduardo da Rocha Ataide; Luiz Ricardo Freitas de Abreu; Mairan Thales Macedo; Manoel Pereira Lima Filho; Marcel Alves do Rosario; Marcel Bonnet; Marcele Buss Contreira Suguiura; Marcelo Dalke; Marcelo Ferreira Martins; Marcelo Lúcio Nunes; Marcelo Monteiro Macedo
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.277/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Costa Ramos; Claudio Jose Kaujon Junior; Claudio Jose Prado Motta; Cleber Adriano Canali; Cleber Diego Pinheiro Fontes; Cleber Rogerio da Silva Moura; Cleiton Maximiano Andre; Cleonice Moreira de Almeida; Cristiano Mendes da Mota; Cristiano Rocha Corsini; Daniel Maeda Garcia; Daniel Otsuka Zerbini; Daniel Pereira Baptista; Daniel Rodrigues; Daniel da Silva Arnau; Daniel da Silva Ribeiro; Danilo Maciel Santos; Danilo dos Santos Disessa; Danovan Dias Machado; David Aparecido da Silva; David Vieira Baio; David dos Reis Martins; Dayane Pereira Gomes; Dayanne Bento; Debora Regina Moreira Wieck; Debora de Carvalho Lima; Deivide Ferreira Viana; Demilson Donisete da Costa; Denilson Everton da Silva; Denilson Gabriel da Silva; Denis Squevenini; Denis de Macedo Almeida; Diane Roberta Araujo de Macedo; Diego Aparecido Gomes; Diego Fernando Navarini; Diego Fernando Silva; Diego Ferreira de Oliveira; Diego Galdino Giglioli; Diego Henrique Braz Ribeiro; Diego Henrique Cardoso; Diego Henrique Naves; Diego Luiz Bacci Bernardo; Diego Rafael Vieira de Moraes; Diego Ribeiro Silva; Diego de Faria Fernandes; Dimitri Cebrian; Diogo Malta Curcino da Costa; Divanir Botero Junior; Domicio Alonso Junior; Domingos Augusto Vitorio
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.333/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Djuria Schwaab; Edi Wilson Bacedonio Peuckert Eduardo Mascarenhas Azevedo; Elaine da Silva da Silveira; Elisângela Gomes Alves; Elizandra Souza de Oliveira; Eloi Alvonir da Silva Contreiro; Emerson Schmidt; Everton Augusto Abreu Flores; Fatima



Terezinha Abreu Machado; Felipe Schaich; Fernanda Bronzon Damian; Fernanda Silveira da Silva; Gimena Maiza Gomes dos Reis Goulart; Giovanna de Carli Lopes; Grazielly Stephanny Jaquet Gallardi; Haroldo Fernando de Araujo; Ilza Knevez Passos Aguiar; Itamar Mello Gomes; Janaina Santos Moiano; Janaina Santos Silva; Jandira Roque Goulart; Jaqueline Klamt; Jarbas Venilton dos Santos; Jessica Webster Bitcheriene; Joana Lourdes Rodrigues; Jocasta Carvalho do Prado; Jorge Eni Silva dos Santos; Jorge Luiz Ribeiro Dutra; Josiane Menger Dias; Julia Linhares Nunes; Juliana Schmitz Noimann; Jussimara Miriam Ferreira Duarte; Karen Ferreira dos Santos; Karine Alvares Kucera; Kellen Cristina Joaquim Carvalho; Kelly de Abreu Pinto; Laura Maria B. C. Ramos Mariano da Rocha; Letícia Regina Rosa dos Santos; Lia Nara Souza de Oliveira; Liliâne Vieira Schmitt; Linda Pereira Barbosa dos Santos; Loucimar de Oliveira Melo; Lucia Tassinari Maciel; Luciana Oliveira Pastorini; Luciane Kuczkoski; Luis Augusto Zandonai Moreschi; Luiz Henrique Alves Pereira; Mara Sandra de Oliveira
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.336/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Venzon; Victor Luiz Schenato Menezes; Viviane Gomes Feijó; Zuleica Correa Toniolo
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.407/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Claudio Barcelos; Marcelo Ataíde Domingues; Marcelo Madureira Carvalho; Maria Lucia de Siqueira Ferreira Gomes; Michelle Pereira Faria Lira; Moises Copelman; Márcia Regina de Macedo Duarte; Patricia Silva Rodrigues dos Santos; Pedro Nahuel Mendez; Rafael Hohenfeld Macedo dos Santos; Rafael de Souza Cavalcanti; Romirames Santana D'abadia Mizuno; Ronaldo Firmo Furtado; Rutileia Azevedo de Jesus; Sergio Henrique Moreira Cunha; Silvana Antunes Neves de Araujo; Simone de Oliveira Goulart; Tereza Cristina Souza; Thalyta Gessica e Silva Campos
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.408/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eriberto Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.431/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Brunner Maxwell de Freitas Jorge
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.464/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Andressa Della Justina de Castro; Carolina Silva Antunes; Karla Cristina Chaves Coelho
Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.548/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosanne Pereira de Sousa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.549/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Azevedo da Cruz
Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.560/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Luis Pedreira Gomes Cazumba; Daniel Pantalhao de Souza Filho
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.564/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Neves Rimbau Pinheiro Machado; Fernando Guilherme de Araujo Lessa; Italo da Silva Pereira; Jalingson Farias das Neves; Luiz Fernando Barbosa de Sa; Ricardo da Silva Alves; Silvia Cristina Barbosa da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.800/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ceres Silveira; Dacio Guimarães de Moura; Eleusa Oliveira Silva; Eliana Amarante de Mendonca Mendes; Elisa Francisco Odorico; Emiliania da Silva Simões; Geraldo Lúcio de Lima; Heitor Garcia de Carvalho; Hudson Nogueira Atela; Irany Campos; Ivone de Lourdes Oliveira; Joana D'arck Bernardes da Silva
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.791/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.178/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: TPA Consultoria e Tecnologia em Informática Ltda.
Unidade: Companhia Docas do Pará
Advogados constituídos nos autos: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288) e outros, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB/MG 72.002) e outros.

TC-003.544/2014-1
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná.
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.168/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlei Marion e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.327/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ildefonso Rodrigues de Sousa
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.719/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Henrique Lucas Mota e outros
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.457/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Cardoso Barcellos Vasconcelos e outro
Unidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.693/2003-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilma Tomelin Girardi e outros
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.680/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aloisio Coelho de Barros; Túlio Aurélio Campos Fontes
Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)/Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.827/2012-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Recorrente: Magila Construtora Ltda.
Unidade: Município de Avelino Lopes - PI
Advogados constituídos nos autos: Joaquim Santana Neto, OAB/PI 3584/PI; César Augusto Fonseca Gondim, OAB/PI 6352/PI; Felipe Cascaes Sabino Bresciani (OAB/DF 24.190)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.773/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Jurema de Azevedo Reis e Maria Bécher
Unidade: Ministério dos Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.299/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Dias Avelino e outros
Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.368/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Lauser Timm e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.084/2014-5
Natureza: Solicitação Solicitante: José Pedro da Silva (Prefeito de Fagundes/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.415/2010-6
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessadas: Conceição Aparecida Moreira e Ivani Flores Tobal Bersaneti

Unidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPs

Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.630/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Alexandre Magno Franco de Aguiar e outros
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-008.033/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Mota Albuquerque e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.641/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Manoelina Mercês da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.754/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Naila Martins da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.459/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Francisco da Costa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.756/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Pereira dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.932/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ingeborg Kuhn Arroyo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.687/2014-9
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.038/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Campos Rangel e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.323/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amélia Regina Viana de Alecrim
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.486/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Carla Silva de Queiros e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.492/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nadja Margotti Mendonça e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.497/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abelardo Bento Araújo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.536/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Barbosa Freitas e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.555/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Sandro Santos Miranda e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.666/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.430/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Camboim Rockett e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.644/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Ribeiro Paliga e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.702/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Pedretti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.703/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalma Fernandes Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.710/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Corsetti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.715/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Matos Romio e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.968/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Luis Lopes Araujo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.969/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Julia Geracila de Mello e Carneiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.992/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valtrudes Bispo Neves
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.993/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nelson Nebel Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.297/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana Tamar Oliveira de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.302/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Fonseca Finger e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.304/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albert Einstein Spindola Saraiva Moura e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.306/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Bernardo Moraes Lima e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.307/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas da Silva Doge e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.308/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andresa Silveira Soares e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.310/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.311/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Fernanda Furtado e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.312/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Cristina Alves e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.314/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pedro Macário de Moura
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.318/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Polyanna Prachthauser e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.319/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Vantuir Nobre Vieira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.322/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lustosa de Moura e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.323/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Gambart da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.324/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeldo Rodrigues Freitas e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.326/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marie Luce Tavares e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.339/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dervanoski da Luz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.341/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Silvia Andreu da Fonseca e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.342/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arnando de Sousa Aragão e outros
Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.446/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acacia Lima Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.526/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Henrique Trapp e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-020.250/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Inês Maria Correa de Arruda
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caucaia/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.241/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda.-ME e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.067/2012-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Representante: Instituto Nacional de Tecnologia
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.539/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Gerson dos Santos Peres; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Suleima Fraiha Pegado
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB DF 28949); e João da Costa Mendonça (OAB-TO 1128); Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade (OAB-PA 1069), e outros; Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5773), Paulo Augusto Maia Franco (OAB/PA 4649), e Alessandra Monteiro Tavares e Silva (OAB-PA 15904)

TC-007.637/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ Seter/PA.
Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural; Suleima Fraiha Pegado; Italo Cláudio Falesi
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e Ademi Eládio de Alencar (OAB/PA 6.593-E); Rosa Maria Soares Couto (OAB/PA 16.481)

TC-035.188/2011-1
Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em processo de Monitoramento)
Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
Responsáveis: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Roberto Mattar Cepeda
Advogado constituído nos autos: Vinícius Barros Rezende (OAB/DF 38.518).

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.615/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Bianca de Almeida Bezerra; Bruno Wellington Ferreira Ricarte; Maria de Lourdes Lousada Gonçalves
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.989/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessado: Thiago Victor Santiago Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há



TC-003.992/2014-4
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
 Interessado: Frederico Wendell de Souza
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.011/2013-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
 Responsáveis: Edna Souza Bulc; Frontal - Indústria e Comércio de Movéis Hospitalares Ltda; Santa Casa de Santo Amaro; Tarquínio Borralho Leite Pereira; Tellus Comércio Importação e Exportação
 Advogados constituídos nos autos: Giselle Zamboni - OAB/SP 110.261 e outros (peça 25); Anna Paula Gomes Caetano Mezzutti - OAB/SP 125.245 e outro (peça 28); e Deise Mendroni de Menezes - OAB/SP 239.640 (peça 49).

TC-005.287/2013-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Associação Brasileira do Novilho Precoce de São Paulo (ABNP/SP)
 Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce; Constantino Ajismato Junior Advogados constituídos nos autos: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694) e outros (peças 10 e 23)

TC-006.500/2009-9
 Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
 Interessado: Domingos José de Carvalho; Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI
 Recorrente: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.065/2009-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Alberto Augusto Paolucci; Aluizio Faria; Antonio Joaquim Barbosa Canelas; Antonio Maximo Ribeiro da Luz; Bolivar Garcia de Carvalho; Carlos Alberto Maletta; Carlos Roberto Martins; Dario Bittencourt; Gil Piroli; Jayme Neves; Joao Messer; Marcos Costa Camara; Maria Ignez Cascelli de Carvalho; Mario de Maria; Otaviano Matias da Silva; Renato de Pinho; Ronaldo Reis; Rosely Velloso de Castilho; Teresita Rivetti Bicalho Ribeiro; Vicente de Paula Andrade
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.409/2011-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
 Responsáveis: Antônio Isaías da Silva; Clínica Dr. Isaías Ltda/ PI
 Interessados: Clínica Dr. Isaías Ltda/ PI; Fundo Nacional de Saúde - MS
 Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho, OAB/PI 4.503, Márlcio da Rocha Luz Moura, OAB/PI 4.505, Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI 5.456, Ana Karla Coelho de Carvalho, OAB/PI 7.342, Danilo da Rocha Luz Araújo, OAB/PI 8.079, Agnes da Rocha Luz Lima, OAB/PI 2.357-E e Gleison Elah Silva Costa, CPF 801.290.643-00, com substabelecimento para Eros Silvestre da Silva Vilarinho, OAB/PI 7.976

TC-014.256/2013-4
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
 Interessados: Maria da Gloria Silva; Maria do Perpetuo Socorro Madeira
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.996/2009-6
 Natureza: Aposentadoria (monitoramento)
 Interessados: Ana Célia Santos Jatobá; Cila Maria Auxiliadora Cordeiro da Silva; Dilosa Carvalho de Alencar Barbosa; Elizete Rodrigues da Silva; Elizete Rodrigues da Silva; Galba Maria de Campos Takaki; Gilzinete Alves de Sousa; Ivete Araujo Tavares de Melo; Jose Manoel da Mota; José Carlos da Silva; Leonardo Manoel Holanda Carneiro da Cunha; Letícia Lemos de Aquino Lopes; Letícia Lemos de Aquino Lopes; Malaquias Batista Filho; Margarida Vieira dos Santos; Maria Anália da Silva; Maria do Carmo Souza; Maria do Carmo de Andrade; Maria do Carmo de Andrade; Maria do Socorro Silva; Rosinete Pereira Nogueira de Melo
 Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.028/2009-1
 Natureza: Aposentadoria (monitoramento)
 Interessados: Anna Gouveia Smolka; Cecilia Leonarczyk; Cecilia Leonarczyk; Maria Bernardina Rios Martins; Maria Thereza da Silveira; Mario Fernando de Camargo Maranhão; Olivio Paulus Junior; Onilza Borges Martins; Orieta Silveira; Regina Celia Muniz Xavier; Roaldo Roda; Rosse Marye Bernardi; Ruy Leite de Carvalho; Udo Niemeyer; Vitorio Wessolovski; Walter Carvalho da Cruz
 Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.969/2013-8
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
 Interessados: Edilene Martins Aureliano; Luma Aureliano Pontes
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.831/2013-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda., Lúcia Mirene Biu Soares e Sérgio Mendes Heleno
 Entidade: HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.857/2012-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: João Batista da Silva
 Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva de Fortaleza/CE
 Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.590/2007-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA
 Responsável: Edmar Alves de Oliveira (CPF: 644.329.718-00)
 Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
 Advogado constituído nos autos: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6414

TC-009.254/2013-7
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé/CE
 Responsável: Luiz Ximenes Filho
 Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Canindé/CE
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.905/2010-3
 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
 Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Amapá
 Exercício: 2010
 Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior; Ivanilze Vasconcelos Gurjão; Jamil Gomes de Souza; Luiz Carlos Pinheiro Borges; Maria Valcirena Pantaleão Barbosa; Raimundo dos Santos Cardoso e Ruy Santos Carvalho
 Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 Advogado constituído nos autos: Alessandro Chagas de Oliveira (n.º OAB/AP n.º 964)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-009.022/2010-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (ex-prefeita), Maria das Graças Rodrigues (ex-secretária de saúde) e Município de Caxias/MA
 Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
 Advogados constituídos nos autos: Vinicius Leitão Machado Filho (OAB/MA 9498), Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4773) e Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835)

TC-009.111/2008-6
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
 Recorrente: Jair Gomes de Paiva, ex-Prefeito
 Responsáveis: Jair Gomes de Paiva, ex-Prefeito; Outubrina Gonçalves Klein, ex-Secretária Municipal de Saúde, e Edson Spíndola, ex-Prefeito
 Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa/GO
 Advogada constituída nos autos: Priscila Rezende Vaz (OAB/GO 35.266)

TC-009.680/2001-3
 Apenso: TC-012.192/2002-7 e TC-006.954/2002-4
 Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
 Embargante: Dulce Maria Pereira (ex-presidente)
 Unidade: Fundação Cultural Palmares - MinC Advogados constituídos nos autos: Artur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Urym (OAB/RJ 110.580), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Marcus Henriques Galvão Carneiro de Albuquerque (OAB/DF

3.557), Luiz Daniel Rodrigues Carvalho (OAB/DF 11.797) e Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB/DF 21.903)

TC-010.140/2012-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
 Recorrentes: Roberto Carmo Dácio Dias, ex-prefeito e Caram Empreendimentos Ltda.
 Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM
 Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121)

TC-011.687/2005-4
 Natureza: Monitoramento (em Pensão Civil)
 Responsável: Eliza Amélia de Miranda Nogueira (ex-chefe da Divisão de Convênios e Gestão)
 Interessadas: Anita Nara Araujo de Souza, Karina da Silva e Tereza Plodek da Silva
 Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.071/2011-0
 Natureza: Pensão Civil
 Interessada: Nely Gomes de Figueiredo Mesquita
 Unidade: Senado Federal
 Advogado constituído nos autos: Igor Carneiro de Matos (OAB/DF n.º 17.063)

TC-019.641/2008-6
 Natureza: Representação
 Responsáveis: Orimar Martins da Silva, ex-Superintendente; e Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, ex-Chefe do Serviço de Administração
 Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO)
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-015.522/2007-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal de Amaraji - PE
 Responsáveis: Glória Maria de Andrade Gouveia; José Roberto do Nascimento; Jânio Gouveia da Silva; Maria Bernardete Cabral de Brito; Prefeitura Municipal de Amaraji - PE; Sonia Oliveira Cavalcanti
 Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
 Advogados constituídos nos autos: Walber de Moura Agra - OAB/PE 757-B; Pollyana Gonçalves da Silva - OAB/PE 30.474 e outros; José Taveira de Souza - OAB/PE.

TC-032.491/2011-5
 Apenso: TC 031.434/2013-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Município de Sapé/PB
 Responsável: João Carneiro Carmêlio Filho, ex-prefeito
 Interessado: Município de Sapé/PB; Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde; Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado da Paraíba
 Advogados constituídos nos autos: Adailton Raulino Vicente da Silva, OAB/PB n.º 11612; e outros.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-021.763/2011-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
 Responsáveis: Bahia Construções e Edificações Ltda.; Fulgêncio Gomes Filho; Luiz Alfredo Soares da Fonseca; V do N Marques & Cia Ltda.; Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres e Carlos César Luso
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.680/2011-6
 Natureza: Embargos de Declaração
 Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Goiás (Senai/GO)
 Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.
 Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto (OAB/DF n.º 12.878) e outros.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.572/2011-0
 Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
 Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - MMA
 Responsáveis: Belchior Queiroz da Rocha; Cesario de Souza Gonzalez; Euler de Paula Veloso; Itamar Marques Amaral; Jose Mariano da Silva Mello; Luana de Castro Sauma Monte; Mario Celio Almeida Damasceno; Márcia Ribeiro Abreu; Nivaldo Cesario de Souza; Orlando Goncalves Pamplano; Paulo Alberto de Souza Lopes Freire; Pedro Raimundo da Silva.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.223/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Cultural e Folclórica de Itiuba/BA - Asculfi. Responsáveis: Associação Cultural e Folclórica de Itiuba/BA - Asculfi; Dourival Brandão.

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.693/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano (CIRDH).

Responsáveis: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano; e Fabiano Braga Mendonça Souza.

Interessado: Ministério do Turismo (Mtur).

Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho, OAB-PE 8833 (peça 17).

TC-029.070/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Jaguarari/BA.

Responsável: Edson Luiz de Almeida.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 21 de agosto de 2014.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA**EXTRATO DA PAUTA Nº 30 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 26 de agosto de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-009.267/2006-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aledilson Dias Barbosa; Amilton Fernandes Vieira; Domingos Rocha Lacerda; João Apóstolo Evangelista; Manuel Carlos Alves Macedo; Ricardo Pereira Penha

Recorrente: Amilton Fernandes Vieira

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Sales - BA Advogados constituídos nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA nº 15.656) e Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB/BA nº 38.688).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.200/2014-3

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Getúlio Raimundo de Lima; Ong Economia Solidária, Preservação Ambiental e Desenvolvimento Social - Espads/ms

Entidade: Organização Não Governamental Economia Solidária, Preservação Ambiental e Desenvolvimento Social do Mato Grosso do Sul - ESPADS/MS.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.631/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Silene da Silva Modena

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.470/2013-7

Natureza: Tomada de contas especial

Responsável: Colbert Soares Pinto Junior

Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.817/2007-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alberto Ferreira; e outros

Entidade: Universidade Federal de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.359/2013-0

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Cooperativa de Trabalho Multidisciplinar Potiguar - Techne; Flavio Jose de Andrade Rebouças; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.403/2013-0

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Flavio Jose de Andrade Rebouças; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso; Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Norte - Sintro/RN

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.347/2013-6

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Norte; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.572/2013-0

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Inter Pro Informática Ltda. - Me; Maria Euza Cardoso

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.850/2008-9

Natureza: Pensão civil

Interessados: Bruno Vinicius Borges Felix da Silva; e outros

Entidade: Universidade Federal do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.669/2014-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Aline Crispino Pessoa Saraiva; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.689/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adriano Simioni; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.454/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adolpho Luiz Gomes de Carvalho Junior; e outros

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.493/2014-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Karin Raquel Gohr; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.499/2014-3

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adail Ribeiro Motta; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.503/2014-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Erica Siqueira Furtado; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.552/2014-1

Natureza: Atos de admissão

Interessados: David Pereira Cardoso; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.606/2014-4

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Alexandre Bacelar Leal Oliveira; e outros

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.712/2014-9

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Andre Luiz Pereira Cavalli; e outros

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.177/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Neise Vicentini

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.178/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: TPA Consultoria e Tecnologia em Informática Ltda.

Unidade: Companhia Docas do Pará

Advogados constituídos nos autos: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288) e outros, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB/MG 72.002) e outros.

TC-003.544/2014-1

Natureza: Representação

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.678/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silvio Luiz Motta e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.168/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Arlei Marion e outros

Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.972/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Josué Raposo Carvalho e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.042/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Evelynne Dias Câmara e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.888/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bianca Coelho Dias e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.902/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaco Jefferson da Rocha Alves e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.052/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberta Mendes Freire de Oliveirae outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.327/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ildefonso Rodrigues de Sousa

Unidade: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.719/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Henrique Lucas Mota e outros

Unidade: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.457/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Cardoso Barcellos Vasconcelos e outro

Unidade: Ministério Público Militar

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.693/2003-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dilma Tomelin Girardi e outros

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.754/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Adailson Zeferino

Unidade: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.680/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aloisio Coelho de Barros; Túlio Aurélio Campos Fontes

Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)/Ministério do Turismo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.501/2011-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ricardo Araujo Bandeira

Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-043.827/2012-8
 Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
 Recorrente: Magila Construtora Ltda.
 Unidade: Município de Avelino Lopes - PI
 Advogados constituídos nos autos: Joaquim Santana Neto, OAB/PI 3584/PI; César Augusto Fonseca Gondim, OAB/PI 6352/PI; Felipe Cascaes Sabino Bresciani (OAB/DF 24.190)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.226/2005-1
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Luiza Amélia Lago da Costa; Mahiba Damous Maluf.
 Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.982/2010-3
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Alessandra Bezerra Carvalho Pereira; Antonieta de Almeida Marinho; Maria Edleuza dos Santos; Neuz Maria Sales dos Santos; Paulo Henrique Bezerra Carvalho Pereira; Regina Celia Santos de Azevedo
 Entidade: Coordenação Regional da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.922/2008-0
 Natureza: Representação
 Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino; Alberto Magno Ribeiro; Edilson Santiago de Oliveira; Elenice Pereira de Oliveira; Elenilce Pereira de Oliveira; Francisco Irieudes Oliveira Silva; Maria de Fátima Alves de Oliveira; Socorro Alves Lima
 Órgão/Entidade: Município de Alto Santo/CE
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.273/2014-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Edinho Monteiro Carneiro; Toshimi Pereira Nishizawa
 Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.050/2014-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Adriana Carolina Costa da Silva e outros.
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.753/2014-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Abel Amaro Rabelo Vilas Boas
 Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.652/2011-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Bruno Jambersi; Clayton de Albuquerque Maranhão; Nathalia Savione Machado e Rosemeri Cruz Fagundes.
 Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.655/2010-1
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Antonio Braz de Oliveira e Maria da Natividade Saraiva Maia.
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.303/2010-1
 Apenso: 018.202/2009-0.
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Recorrente: Dirce Duraes Vila Nova.
 Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima - NEMS/RR.
 Advogados constituídos nos autos: Clóvis Melo de Araújo (OAB/RR 647) e outros.

TC-004.897/2013-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Adalva Alves Monteiro; José Mariano Rangel Costa Ferreira.
 Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.822/2014-2
 Natureza: Reforma.
 Interessados: Alcides Vieira dos Santos; Ivany Antonio da Fonseca; Joselito Lordelo; Manoel Vital de Carvalho.
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.064/2014-1
 Natureza: Pensão Civil.
 Interessados: Carmelita Gomes do Espírito Santo; Clarice Cardia de Jesus; Consuelo Negreiros de Souza; Dalva Leite de Souza Cecilio; Diomar da Silva Santos; Edelzuita Pinheiro de Oliveira; Enequina Vasconcellos Vicente; Idalina Pereira da Silva; José Carlos dos Santos Marinho; Marcelo Leonardo da Silva Guimarães; Maria Elena Barbosa da Silva; Maria Helena Freitas dos Santos; Maria Lima da Silva; Maria Lucas dos Santos; Maria de Lourdes da Costa de Sousa; Nely de Melo Araujo; Nilza da Silva Maia; Reijane Ferreira Matheus; Thereza Cionci Cavalcanti; Yvonne Marques de Azevedo.
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.070/2014-1
 Natureza: Pensão Civil.
 Interessados: Ana Lúcia de Mendonça da Silva; Carine dos Santos do Nascimento; Carmelita Exaltação dos Santos; Caroline dos Santos do Nascimento; Clarisse Sant Anna da Rocha; Daniel Julio Mendonça da Silva; Diana Maria Santos Moura; Domício Henrique de Lima; Francisca Ferreira Neri; Hilda Maria da Silva Ribeiro; Hildeth Benzi Assad; Maria Amelia Ribeiro Nascimento; Maria Evanuzia Sobral dos Santos; Maria Francisca Cardozo Baldez; Maria José Maciel da Silva; Maria Juraci Gomes Silva; Maria de Fátima dos Santos do Nascimento; Mariana Mendonça da Silva; Marlene de Figueiredo Ventura; Otacilia Marques da Silva; Raphael Gomes Pinto; Rita de Cássia Florencio Gomes Pinto; Rosa da Silva Martins; Ruth Oliveira de Souza; Tahyz Gomes Pinto; Vania Maria Mangabeira Reis.
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.071/2014-8
 Natureza: Pensão Civil.
 Interessados: Ana Maria Pereira Amorim; Benedita Menino da Silva; Dilza Alonso Simas; Elzira Dias Balla; Gleyce Dias de Oliveira; Hilar Matta Silva; Leonor Maria de Bulhões Rodrigues; Lygia de França; Marcus Vinicius Moreira de Melo; Maria Helena Dias de Lacerda; Maria José Gomes de Araújo; Maria José de Oliveira; Maria da Glória Luz; Maria de Lourdes da Silva Pires; Maria do Carmo da Silva de Melo; Miriam Nascimento da Silva; Monique Moreira de Melo; Mécia Matos Joventino Pacheco; Pedro Antonio Ribeiro Silva Bento; Potiguar Ribeiro de Oliveira; Sebastiana da Glória Ramos; Suely dos Santos Moreira de Melo; Thereza de Macedo Vicente; Yara Fulchi Vianna.
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.641/2014-9
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Rosamalia Gomide Neto de Paula; Rubia Akemi Hirayama Gheller; Ruiz Sergio Ribeiro Barbosa; Salesia de Medeiros Wanderley; Sebastião Carvalho de Macedo; Sergio Victor Tamer; Silvio Roberto Maciel Freire; Sonia Marques Ximenes de Melo; Sonia Regina Siqueira; Terezinha Velasco Duarte Silvestre Lamarão; Vanja Sueli de Almeida Rocha; Vera Lucia Bruscky Parahyba; Vilma Aparecida Fabbrizzi Souza; Wilma Ribeiro Bastos Pereira.
 Unidade: Advocacia-Geral da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.904/2014-0
 Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
 Interessados: Admira Antonia de Oliveira; Darsiria Alves Tiburcio da Silva; Denise Alves Tiburcio Trindade; Elza da Silva; Eumice Gallotti da Silva; Gilma de Lima do Nascimento; Jadna Cidade do Nascimento; Maria das Graças Lopes Soares; Maria do Rosario da Silva; Neuz Menezes da Silva; Virginia Menezes da Silva; Zaelma de Oliveira Reis.
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.683/2014-7
 Natureza: Pensão Militar.
 Interessados: Angela Maria Machado de Barros; Arlete Aguiar Bezerra da Silva; Chryseide Maria Brasil Salgado de Oliveira; Dalva Costa Correa Oliveira; Farima de Miranda Gusmão; Francielli Costa de Oliveira; Jucileide da Silva Bernardo; Kelly Ferreira Mota; Lidia Alves dos Santos; Ligia dos Santos Lisboa; Lindoya Maria de Sá Freire Costa; Maria Lucia Mello Leitão de Hollanda; Maria Luiza de Faria Grangeiro; Maria de Lourdes Alexandre da Costa; Maria do Socorro Vitorio de Freitas; Marluce do Socorro Dias Silva; Miguel do Carmo Ribeiro de Sousa; Olinda Margarida Teixeira; Rosemary Custódio da Silva; Suely Marques da Silva; Suely de Fátima Cid Paiva; Valquiria Pereira Leão de Assis.
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.685/2014-0
 Natureza: Pensão Militar.
 Interessados: Adelina Rosa Caldas; Claudia da Paixão Nascimento Maciel; Dolores Maria Lemos da Rocha Penna; Eliane Medina Bonfim; Iracema Martins Dantas; Maria da Conceição Rios de Magalhães; Maria das Graças Gadêlha de Carvalho; Renan Gomes Grandino; Rita Medina Bonfim; Sonia Regina Santos da Silva; Thais Valadares Carneiro dos Santos; Wilzabeth Carneiro dos Santos.
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.138/2014-2
 Natureza: Reforma.
 Interessados: Nelson Feliciano da Silva; Nelson Guedes de Souza; Nerivaldo Julião de Souza; Nestor Estacio do Nascimento Filho; Newton Macario de Paula; Niator Almeida Bulhoes; Normando Jurema dos Santos Junior; Normando da Rocha Santos; Normando da Silva Freitas; Oacir Edmundo Braga; Odiracy Rony de Oliveira; Olavo Tiburcio França; Oledir Baptista Magalhaes; Olegario Pantaleao de Santana; Orlando da Silva Cerqueira; Orlando de Almeida; Oseas da Luz Leal; Osmerio de Almeida Lima Filho; Osny Fernando Bonatelli; Osvaldo Bonifacio Alves Ferreira.
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.289/2014-4
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Lia Pimentel de Abreu; Lucio Leocarli Collicchio; Luiz Augusto Ribeiro Mendonça; Maria Célia dos Reis; Maria Eliane Amaral Mendonça de Castro; Maria Ester de Carvalho; Maria Lucia D' Ambrosio Caruso de Holanda; Marilda da Silva Pinheiro; Marly Scalfoni; Marta Mello Gabinio Coppola; Mauro Barcellos Filho; Mauro Jorge Tavares da Silveira Terra; Meri Mattos Pacheco; Paulo Gomes da Silva; Raimundo Milhomem Fonseca; Renato D'almeida Leoni; Rubia Rangel Nunes; Sebastiao Correia Lima; Tania Maria Pessoa de Deus Fonseca; Terezinha de Jesus Batista.
 Unidade: Advocacia-Geral da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.440/2014-4
 Natureza: Pensão Militar.
 Interessados: Alinne Quaresma de Oliveira; Barbara Silva Lima de Oliveira; Celia Martins da Silva; Celma de Souza Melo; Darcrem Coutinho dos Santos; Deisilene Lopes Rodrigues; Eliane Marques Soares; Elisabeth Gonzaga Silva; Elza Lopes Monte; Fabio Conceição dos Santos; Geralda da Silva Santos; Heloisa Alexandre Martins Pinto; Kássia Moura dos Santos Machado; Katia de Moura de Oliveira; Kátia Correia Cesar da Silva; Magnolia Warluzel dos Santos do Nascimento; Mara Lisiane Cardozo Bastos Machado; Maria Beatriz dos Santos; Maria Madalena de Andrade Oliveira; Maria da Gloria de Oliveira Lima da Silva; Marina Musse dos Santos; Marlene Cova Miranda dos Santos; Nadir de Oliveira Lamenha Lins; Nair Laudelina de Jesus Souza; Regina Teresa das Dores; Sandra Reis dos Santos; Sandra Vicencia de Santana; Sheila de Castro Martins; Silverina Ana de Lira; Taina do Nascimento de Moura Castro; Telma Angela da Silva Ribeiro; Zoraia Pereira de Castro.
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.449/2014-1
 Natureza: Pensão Militar.
 Interessados: Adriana Pereira de Andrade; Anaide Gomes de Araujo; Andrea Maria Pereira de Andrade; Clotildes de Lima Guerra; Cléa Silva da Conceição; Dinéa Carvalho de Queiróz Ferreira; Dulcinea Bezerril Rocha; Eliane de Almeida Faxas Vianna; Elizabeth Almeida Faxas; Glória Maria Rosário dos Santos; Gutierre Santos Viana; Hisako Sanches; Ilka Assad de Lima; Irene Esmeria da Silva; Irenildes dos Santos Viana; Islanne Lima Rocha; Izabelle Lima Rocha; Josenir Pereira de Andrade Moreira; Kátia Cristina Siqueira; Lucy dos Santos Monteiro; Luisa Helena Ferreira Nunes; Maria Celi de Carvalho Santana; Maria Emaculada de Carvalho Leite; Maria Graciela da Silva Tavares; Marleide Rocha Pedreira; Márcia de Souza Ferreira Nunes; Renee Aparecida de Lima Santos; Rosane Moraes dos Santos de Oliveira; Tercília Xavier dos Santos; Valdicea Souza Ramos; Wilce Barsand de Leucas; Wilcea Faxas Alves; Wildeca Faxas da Silva Rocha; Wilza Faxas Martins.
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.991/2014-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsável: Josemar Soares Lima.
 Unidade: município de Varzelândia - MG.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.962/2014-1
 Natureza: Atos de Admissão.
 Interessados: Bruno Henrique dos Santos Rebello; Deydila Michele Bonfim dos Santos; Hugo Cesar de Paula Rezende; Marcos Flavio Martins Ohashi; Ulisses Silva Guimarães.
 Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.372/2014-3
 Natureza: Atos de Admissão.
 Interessados: Ana Maria Esteves de Souza; Gregório Luiz Galvão Teixeira; Roosevelt de Lara Santos Junior.
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.377/2014-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Arthur Vitor Souza de Araujo; Ary Bento de Azevedo Neto; Augusto Sérgio Lira Andrade; Augusto Sérgio dos Santos Cardoso; Aurea Cesar Marques dos Santos; Avner da Silva Castedo; Aysla Almeida Tavares; Barbara Cristiane dos Santos Sá; Beatriz Dornelas Innocente; Beatriz Ferreira Moura; Bianca Ribeiro da Silva; Bianca Rodrigues Corrêa; Bianca da Silva Santos; Bianca de Carvalho Guido; Bianca de Souza Machado; Bراهيم Rosa Souza Alencar; Braylan Willis Costa de Almeida; Brenda Maria Pereira de Sousa; Breno Chaves Bianco Maia; Bruna Alice Andrade Alves; Bruna Carolina da Silva da Costa; Bruna Duque da Silva; Bruna Elisa Brotas Gonçalves; Bruna Mota Gallart; Bruna Munik Moreira Magalhães Rebolças; Bruna Regina Castro Carvalho; Bruna Soares Rocha; Bruna Taynan da Costa Arruda; Bruna de Carvalho Guido; Brunna Torres Moreira; Bruno Alves de Jesus; Bruno Cezar Castro dos Santos; Bruno Dante Leal Pereira; Bruno Everson Neves de Oliveira; Bruno Ewald de Lacerda Fonseca; Bruno Gomes de Souza; Bruno Mendonça de Oliveira; Bruno Oliveira Carvalho; Bruno Rocha Fernandes; Bruno Souza Candido da Silva; Bruno de Almeida Lopes Moreno; Bruno de Melo Iscardino; Bruno de Souza Pereira; Bruno de Souza Silva; Bruno dos Santos Rodrigues; Bárbara Maria Souza Alves de Brito; Bárbara Rosa Gazzoli; Bárbara de Alcantara Rey; Caio Carvalho Buarque; Caio Henrique de Lima.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.378/2014-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Caio Peçanha Dutra Borges; Calebe de Oliveira Barba; Camila Cosentino Cardoso dos Santos; Camila Cristina de Sousa Raymundo; Camila Dias Oliveira da Silva; Camila Evelyn da Silva; Camila Helena Cançado Leal Rodrigues; Camila Resende Quirino; Camila Ribeiro da Motta; Camila Rodrigues Amaral; Camila Rodrigues Monte; Camila Santos Bernardo; Camila Soares da Silva; Camila de Souza Castanheiro; Camila dos Santos Matos; Camila dos Santos Miranda; Camilla Almeida da Rocha; Camilla Cruz Monteiro; Camilla de Assis Reis; Camilla dos Santos Albertina; Camilo Machado das Neves; Carina Esthela de Melo Ribeiro; Carine da Hora Santos; Carine da Silva Fernandes de Mattos; Carla Caroline da Silva Freire; Carla Gonçalves de Almeida Didini; Carla Isadora de Medeiros; Carla Regina da Silva; Carla Soares Nunes; Carlene Lopo Mendes Soares; Carlos Alberto Dutra Detone; Carlos Alberto Silva dos Santos Filho; Carlos Alexandre Constancio de Souza Junior; Carlos Antonio dos Santos Barcelos; Carlos Eduardo Quinto Nunes; Carlos Wilson Carvalho de Oliveira; Carmel Vilas Bôas; Carola Elisama da Silva; Carolina Joaquim do Espírito Santo; Carolina Ribeiro da Motta Papacena; Carolina dos Santos Borges Pereira; Caroline Batista Moreira Santos; Caroline Bezerra Cunha; Caroline Corrêa de Aguiar; Caroline Luzes de Araujo Zito; Caroline Nascimento da Silva; Caroline Vidal Leitão; Caroline de Oliveira Ribeiro; Celia Regina Vieira da Silva; Cássia Moraes Fonseca.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.383/2014-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Diego Gomes Guedes; Diego Jefferson Araujo de Aruda; Diego Lobo de Sousa Pinto; Diego Rafael Mendes Campello; Diego Viana Santos Vallecillo; Diego Vieira Alves; Diego dos Santos Teixeira; Diogo Felix Gama Flores; Diogo Gonçalves dos Santos; Diogo Oliveira do Nascimento; Diogo de Souza Fagundes; Diéssica Cristina Santos da Costa; Diêgo Wilker dos Santos Rodrigues; Dominique de Araujo Bastos; Donald Marcos de Souza Teixeira; Douglas Fernandes da Silva; Douglas Fernando Ramos da Silva; Douglas Ferreira Campos; Douglas Jacintho Barbosa; Douglas Mendes Gonçalves; Douglas Suzano Pinto; Douglas do Nascimento Moraes; Driele Martins da Silva Longchamps; Driele de Oliveira Rodrigues Diniz; Edelson Fernando Costa Junior; Edgar de Oliveira Leandro; Edgard Quarteroli de Oliveira; Edilaine Gomes dos Santos; Edina Maria de Sousa Saraiva; Edivan Queiroz Pereira Regis; Edlaine Ribeiro Magno; Edson Clayton Silva de Melo; Edson Galvão Viana Junior; Edson Marcos de Araujo Agostinho; Eduardo Arriscado de Faria; Eduardo Azevedo Alves; Eduardo Elias Monteiro; Eduardo Mateus Sales da Silva; Eduardo Oliveira de Souza; Eduardo Vargas de Araujo Lopes; Eduardo de Almeida Magalhães Ferreira; Edvando dos Santos Galvão; Elaine Santos da Silva; Elaine Santos Lopes; Elcio Clemente dos Santos Júnior; Eli Ferreira de Souza Silva; Eliezer Nepomuceno Trindade Martins; Elis Mara Dias de Mattos; Eliézer Fialho de Souza; Élica Cristina da Silva Coelho.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.392/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Joyce Santiago Lima; Joyce Veras Rodrigues; Juan Fontes Bellas; Juan de Faria Mello Pinto; Juarez Crispim da Silva Neto; Jucelma Ferreira da Costa Juliano; Juciane Francieli Lopes; Judite Bittencourt da Silva Neta; Julia Maria Crispiniano; Julia Sousa de Lima; Juliana Araujo de Jesus; Juliana Conceição Frazão; Juliana Farias Arnaud Silva; Juliana Gimenez; Juliana Lombone de Medeiros Costa; Juliana Moreira de Jesus; Juliana Santos da Silva; Juliana Silva de Oliveira; Juliana Trindade Ferreira; Juliana da Rocha Cardoso Dias; Juliana da Silva Oliveira; Juliana de Aquino Teixeira; Juliana de Moura Moraes Portela; Juliana de Oliveira Silva; Juliana de Sales Souza; Juliana dos Reis de Assis; Juliana dos Santos Alves; Juliana dos Santos Melo Costa; Juliane Santos Araujo de Alvarenga; Julio César Guimarães Salema; Julliana Freitas de Carvalho; Juscelino Medeiros Gonçalves; Júlia Silva da Fonseca; Júlio César da Silva Valeriano Costa; Kaique Cabral do Nascimento Souza; Kamila

de Carvalho Gonçalves; Kamille Valeska Guimarães Raicik; Karen Neuza Gonçalves da Silva; Karen Soares Barbosa Gomes; Karen de Oliveira Lopes; Karícia Kariciana Galvão da Silva Marques; Karilene Chevrand do Couto; Karina Kelly de Oliveira Rosa da Silva; Karina Leitzke de Lima; Karina Sampaio Rodrigues; Karina da Silva Ferreira; Karine Barbosa Oliveira; Karine Carvalho Tavares Pereira; Karine Costa Machado; Karine da Silva Pereira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.400/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Suelen Passos da Silva Santos; Suellem Souza dos Santos; Suellem Ferreira Gonçalves; Suzana Moreira Passos; Suzana de Mendonça Marques; Suellen Porfirio de Araujo; Taciane Vieira Banhos Serra; Taiane Lima da Cunha; Tailan Erisson Moreira Falck; Tainá Conde de Souza; Tais Figueiredo de Oliveira Roman; Tales da Silva Medeiros; Talita Machado; Talita da Costa Silva; Talita de Oliveira Trindade Fonseca; Tamires da Costa Nascimento; Tamires da Fonseca Soares; Tamiris Sant'anna Barbosa; Tamiris de Mendonça Brandão; Tamyris Miguel de Souza; Tatiana Fonseca Lopes; Tatiana Mateus de Mello; Tatiana Oliveira dos Reis; Tatiane Ferreira Bazani; Tatiane Martins de Souza; Tatiane Perez Oliveira dos Santos; Tatiane Rangel do Nascimento Albuquerque; Tatiane Santana Beloni; Tatiane da Silva Selli; Tayana da Costa Rangel; Tayane Martins Neves; Tayane da Luz Alves; Tayna Guimarães Santiago; Tayná Brito de Souza; Taysa de Mendonça Brandão; Tayson Muniz Cavalcante; Taísi de Oliveira Araújo; Thairine Souza da Silva; Thais Alves Sarmento; Thais Cibelle de Souza; Thais Corrêa de Souza; Thais Candida de Souza Rocha; Thais Ferreira Machado; Thais Ferreira da Silva; Thais França Muniz da Costa; Tháfy Maria Alves; Tássia de Jesús Santos; Tânia Cristina Santos da Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.402/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Valnice Monteiro Progenio; Valquiria dos Santos; Valquiria Corrêa Rodrigues; Valéria da Penha Ferreira; Vanessa Cristina Martins Marques; Vanessa Flavio Alves; Vanessa Gomes da Rocha; Vanessa Katharine de Andrade Leite; Vanessa Malheiros Linhares Ribeiro; Vanessa Menezes de Souza Calixto; Vanessa Ramos de Freitas; Vanessa de Oliveira Mesquita Piedade; Vanhallison da Costa Mendes; Vania Cristina Gomes Vieira; Vaniete Suely Santos de Oliveira; Vanusa de Aquino Guimarães; Vanêssa dos Anjos Silva; Verlaíne da Silva Santos; Verônica Willames Lima; Verônica Nogueira Campos; Verônica de Andrade Coelho da Silva; Victor Barrozo Raul; Victor Gonçalves Pereira da Silva; Victor Hugo Silva Campos; Victor da Silva Andrade; Victória Sharon Almeida da Mota Silveira Soares; Vinicius Bonifacio Barreto; Vinicius Faria Caruzo; Vinicius Luís da Silva Ferreira; Vinicius Putinhon Fuloni; Vinicius Capucho; Vinicius Castro Rocha; Vinicius Fontoura Morgado Ferreira; Vinicius Parazi Cabral; Vitor Abreu Soares; Vitor Cornaqui Pereira Marrocos; Vitor Kreischer; Vitor Moraes da Costa; Vitória Andrade dos Santos; Vivian Joice Espinola dos Santos; Vivian Oliveira Barcelos; Vivian Pinho Beneciano Lopes; Viviane Leocádio da Silva; Viviane Luccas Santana da Silva; Viviane Novais Pinto; Viviane Pyrrho Peroche Mello Alves; Viviane Tomaz Lopes; Viviane de Jesus Leite; Vitor Guzzo dos Santos; Wagner Ribeiro da Glória Lopes.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.881/2014-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Dominique de França Vieira da Silva; Douglas Cabral Silva; Douglas Juan Cabral Santos Veronezi; Douglas Mendes Dornelas de Sousa; Edilma Paula Costa Nascimento; Edmilla de Souza Smedo; Edson José Santos de Arruda; Edson Sergio de Souza Ribeiro Filho; Eduardo Augusto Maia da Silva; Eduardo Carvalho Pinto.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.884/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Eduardo Luiz da Silva; Elielson Elifas da Silva; Ellen Iduino Guedes; Eloi Cesar Feitoza da Cunha; Elton Lima de Sales; Erick Costa Beserra; Erika Souto Borges; Estéfane Cavalcante da Silva Melo; Fabiane Cardoso Grimaldi; Érika Louzeiro Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.895/2014-0

Natureza: Representação.

Representante: Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Unidade: município de Monte Azul - MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.496/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Associação Educativa do Brasil - Soebras; João Luiz de Almeida Filho.

Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.707/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo; Evandro Frasnão Lima; Bartolomeu de Sousa Silva; Ivan Cardoso de Oliveira; Marinalva Claro Silva.

Unidade: município de Timbiras - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.141/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: João Correa Rabelo.

Unidade: município de Douradoquara/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.226/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.884/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

Unidades: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.155/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Maria Lúcia Cardoso.

Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.047/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Davi Rodrigues de Abreu.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.685/2014-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Amelia de Almeida Gomes e outros.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.689/2014-7

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Elisa de Barros e outros.

Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.693/2014-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Maria Maronna Goulart e outros.

Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.326/2014-5

Natureza: Reforma.

Interessados: Daniel Teotônio da Silva e outros.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.008/2014-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Interessados: Ana Maria Hennemann e outros.

Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.662/2014-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Claudia de Oliveira e Silva e outros.

Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.666/2014-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Adair Basílio Faria e outros.

Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.675/2014-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ana Lucia Albuquerque Bezerra e outros.

Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.678/2014-3

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Adriana Margarida Boscardin e outros.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-011.858/2014-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Anderea Caetano dos Santos e outros.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.859/2014-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Abgail Oliveira Sellos e outros.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.864/2014-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Ana Maria Dias Amado e outros.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.865/2014-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Adelia de Queiroz Lopes e outros.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.871/2014-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Angela Maria Guerra e outros.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.876/2014-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Anna Franco de Oliveira e outros.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.881/2014-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Cleonice Farias Dalla Lana e outros.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.886/2014-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Antônia Vieira chaves e outros.
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.890/2014-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Agnes Morsch Romer e outros.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.894/2014-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Abenildes Ribeiro da Silva e outros.
Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.907/2014-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Alyette de Barros Correia Rocha e outros.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.912/2014-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Analia da Silva Araujo Correia e outros.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.918/2014-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Agostinha Silvestre do Nascimento e outros.
Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.923/2014-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Ana Rosa Santana e outros.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.104/2014-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Paulo Fernando de Barros Caldas e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.388/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Abgair Schwarz Felippi e outros.
Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.404/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Claudia Neves Antunes e outros.
Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.828/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Ruth Aparecida Ferraz.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.914/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Joaquim de Freitas Ruiz.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema/RR.
Advogado constituído nos autos: Bruno Augusto Gadelha, OAB/RR n. 718.

TC-017.135/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Cooperativa dos Profissionais de Saúde - Cooperpaimed e Mauro Shosuka Asato.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Roraima - Sesa/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.921/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Valdivino de Oliveira Terra.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aragoiânia/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.466/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ivanete Francisca de Paula Santos.
Órgão/Entidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBA, extinta.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.424/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Leila Bezerra dos Santos.
Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento e Apoio Social do Brasil - Idasb/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.718/2012-0
Apenso: TC-007.451/2014-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Pirituba - BA
Responsável: Jorge Gaspar Menezes
Advogados constituídos nos autos: Walter Ubiraney dos Santos (OAB/BA 9.388); Leandro Almeida de Oliveira (OAB/BA 21.879); Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB/BA 32.046) e Ivan Cláudio de Almeida (OAB/BA 15.754).

TC-005.155/2014-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.863/2014-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNP-Tur/MTur
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.014/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Antônio Almeida - PI
Responsável: João Batista Cavalcante Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.509/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incr/BA
Interessado: Rudolfo Alberto de Assis Libmann
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.546/2004-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Guanambi - BA
Responsáveis: Município de Guanambi - BA e Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.908/2011-9
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Setec/MCTI
Responsáveis: Ana Lucia Vitale Torkomian e Ronaldo Mota
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.917/2011-8
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota; Duncan Frank Sempke; Inês Gomes de Souza; Mario Augusto Lopes Moyses; Ricardo Cardoso dos Santos; Rubens Portugal Bacellar e Simone Maria da Silva Salgado
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-019.305/2010-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá - RR
Responsáveis: Alexandre César Cavalcanti Galvão; Antônio Pereira de Souza e Geraldo Francisco da Costa
Recorrente: Antônio Pereira de Souza
Entidade: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.439/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itajubá - MG
Responsáveis: Jose Francisco Marques Ribeiro; Lealmaq Leal Maquinas Ltda
Recorrente: Jose Francisco Marques Ribeiro
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itajubá - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.537/2009-9
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Nelson Dias de Moraes; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
Recorrente: Nelson Dias de Moraes
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Preta - MT.
Advogado constituído nos autos: José Pereira da Silva Neto, OAB/MT 3.273 (peça 11, p. 9).

TC-029.249/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada)
Interessado: Rodrigo Fonseca da Costa
Responsáveis: Antônio Bilouro; Benedito Ferreira de Farias; Celso Alves Nunes; Cláudio Moreira Medeiros; Júlio César Melo de Faria; Luiz Carlos Leal Prestes Júnior; Marcia Moraes; Marcos de Oliveira Rodrigues; Miguel Curi Filho; Patrícia Del Carmen Dalence Arroyo; Sergio de Oliveira Ribeiro; Wagner Nunes Pereira e RIRJ 2003 Construções e Reformas Ltda.
Recorrentes: RIRJ 2003 - Construções e Reformas Ltda., Júlio César Melo de Faria, Cláudio Moreira Medeiros, Wagner Nunes Pereira, Espólio de Sérgio de Oliveira Ribeiro e Marcos de Oliveira Rodrigues.
Entidade: Hospital Central da Marinha.
Advogados constituídos nos autos: Rafael de Abreu Pereira (OAB/RJ 109.165), Marco Antônio Condeixa da Costa (OAB/RJ 63.401) e Artur Souza Ramos (OAB/RJ 125.177).

- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ

TC-003.564/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Organização Não Governamental Azul.
Responsáveis: Marco Aurélio Portocarrero Naveira e Organização Não Governamental Azul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.205/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Interessados: Carlos Alberto Demikovski Coimbra; Cecília Kupczik Couto Gestal; Gabriel Bastos de Oliveira; Maria de Lourdes de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.206/2013-4
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Interessados: Alessandra Lis Bezner Kostascki; Anne Isabelle Lesniowski; Catarina Sirlei Uidack; Leonardo Stadel; Leonardo Stadel Junior; Luiza Pinto Dala Barba; Maria Amélia Haj Mussi; Maria Tereza Silva Campos; Marizete Roberto; Melânia Lesniowski Cardoso; Roberto Pereira; Rosa de Fátima de Souza; Silvia Bellão; Taina Canonico Atibaia; Tarllis Carolina Alvares da Silva Campos; Tauana Canonico Atibaia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.686/2013-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Interessados: Alcebíades Geraldo Lopes; Alfredo Cunha de Faria; Ana Maria Margarit Lobo de Medeiros; Ana Maria Margarit Lobo de Medeiros; Andiara Alves dos Reis; Delorizano Gomes; Esperança Maria Rattes Alves Butkovski; Ezy Gervásio Miguel; Fozi Omar; Hairton dos Santos Correia.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.756/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Caraúbas/RN.

Responsáveis: Espólio de Aguinaldo Pereira da Silva e Ficcol - Francelio Ind. Com. e Construções Ltda..

Advogados constituídos nos autos: Nelson Gregório Bezerra Júnior (OAB/RN 5519) e Rodrigo Falcão Leite (OAB/RN 7372).

TC-027.082/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Responsável: João Carlos de Souza Maia.

Advogado constituído nos autos: Jean Martins Pereira (OAB/MT 8.277).

TC-030.721/2013-0

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

Interessados: Aline Silva Portugal Rios; Giselia Reis Silva dos Santos; José Egberto Figueiredo Rios; Lucy Trindade dos Santos Teixeira; Maria Alves de Sá Araujo Maciel; Vinícius Silva Portugal Rios.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.590/2007-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Responsável: Edmar Alves de Oliveira

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6414

TC-006.204/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Câmara de Cultura, Comércio e Turismo Brasil- Países Africanos/RJ; Regina Caeli de Souza Lima

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.915/2007-1

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Recorrente: Elia Santos Anchieta

Advogados constituídos nos autos: Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA nº 8.139) e outros

TC-009.254/2013-7

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé/CE

Responsável: Luiz Ximenes Filho

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Canindé/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.442/2002-0

Apenso: TC 014.042/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Responsáveis: José Brito Sampaio Filho; Paulo Celso Fonseca Marinho; Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogados constituídos nos autos: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA nº 8192); Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756).

TC-020.824/2009-7

Apenso: TC 006.200/2013-3, TC 013.649/2013-2 e TC 027.975/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Governo do Estado do Amapá

Responsáveis: Pedro Paulo Dias de Carvalho e Uilton José Tavares

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

Advogado constituído nos autos: Eduardo Santos Tavares (OAB/DF nº 27.421).

TC-022.905/2010-3

Natureza: Tomada de Contas -

Exercício: 2009

Entidade: Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Amapá

Responsáveis: Ruy Santo Carvalho, Superintendente Federal de Agricultura entre 8/5/2009 e 31/12/2009; Abelardo da Silva Oliveira Junior, Superintendente Federal de Agricultura entre 1/1/2009 e 19/1/2009; Luiz Carlos Pinheiro Borges, Ordenador de despesa substituto entre 1/1/2009 e 31/12/2009; Maria Elita Oliveira da Silva Cardoso, Agente Administrativo entre 1/1/2009 e 31/12/2009; Eulina Gomes dos Santos, responsável substituta da conformidade de reg. gest. entre 16/6/2009 e 31/12/2009; Luiz Lopes Lacerda, Substituto da Seção Financeira entre 1/1/2009 e 24/3/2009; Ivanilze Vasconcelos Gurjão, Chefe Substituto do Setor Financeiro entre 25/3/2009 e 22/4/2009 e entre 4/8/2009 e 31/12/2009; Benedito Goulart de Souza, Chefe Substituto do Setor Financeiro entre 23/4/2009 e 15/6/2009; Ana Maria da Silva Sales, Substituta do setor Financeiro entre 26/6/2009 e 3/8/2009; Maria Valcirene Pantaleão Barbosa, Gestora orçamentária e financeira entre 12/8/2009 e 31/12/2009; Alberto Jerônimo Pereira, Coordenador de Contabilidade entre 1/1/2009 e 31/12/2009; Maria de Fátima Alvares Araújo, Coordenadora de Contabilidade Substituta entre 1/1/2009 e 31/12/2009; Edinamar Dias de Araújo, encarregado do almoxarifado e material de estoque entre 1/1/2009 e 31/12/2009; Odaleia Santos da Cunha, Chefe Substituta do SMP/SFA/AP; Raimundo dos Santos Cardoso e Jamil Gomes de Souza

Advogado constituído nos autos: Alessandro Chagas de Oliveira (n.º OAB/AP n.º 964)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.010/2011-9

Apenso: TC 033.514/2010-0, TC 024.998/2009-4

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira - RN

Recorrentes: Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.604/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Departamento de Polícia Federal

Interessados: Carmem Lucia Urbano Serra Pinto; Celmo Mota de Araujo; Celso Luiz Machado Ribeiro; Celso Secolo; Cesar da Costa Oliveira; Cicero Alves Fernandes; Cicero Ribeiro de Araujo; Claudemir Cardoso Ferreira da Silva; Claudio Artur de Oliveira; Claudio Rocha Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.605/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Departamento de Polícia Federal

Interessados: Cleusa Greco Magalhaes Guerra de Andrade; Clidemir Ferreira Soares; Clovis Antonio Gomes Bezerra; Cristina Maria Smith Marques Said; Dael Lima da Silva; Dagoberto Lucas Barreto; Danilo Roberto Ferreira Costa; Delmar Luiz Lenz; Delmir de Andrade Dantas Ferreira; Denisia de Fatima Paiva do Nascimento

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.617/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Departamento de Polícia Federal

Interessados: Jorge Xavier dos Santos; Jose Adson Maximo da Silva; Jose Airtton Silveira Varela; Jose Alberto Faria Tinoco; Jose Belchior Neto; Jose Carlos Mendes Costa; Jose Carlos Moreira; Jose Donizetti Moreira; Jose Edson de Almeida Costa; Wilmar da Paixao

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.788/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR

Responsáveis: Fundação Dr. José Abel Modesto Amorim; Luis Antônio de Andrade

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.548/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Domingos Santana Silva, José Mendes de Araújo Júnior e Bimeko Comércio e Construção Ltda. - EPP

Entidade: Município de Bonfim /RR.

Advogados constituídos nos autos: Rárisson Tataíra da Silva, OAB/RR 263, e Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR 481.

TC-001.981/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Organização Trajetória Mundial, Ademir de Brito Oliveira

Entidade: Organização Trajetória Mundial.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.569/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Newton D'Emery Carneiro, ex-prefeito

Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.630/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira, e ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda.

Entidade: Município de Palmeirina/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.421/2012-7

Natureza: Representação.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade: Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.802/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Centro Afro-Cultural "Coisa de Nêgo"

Responsáveis: Gilvano da Silva Quadros; Centro Afro-Cultural "Coisa de Nêgo"

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.653/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Município de Itainópolis/PI

Recorrente: José de Andrade Maia Filho

Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)

TC-018.698/2014-0

Natureza: Representação

Entidade: Município de Beberibe/CE

Interessada: MSX Construtora Concreteira e Serviços Ltda

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.432/2013-0

Apenso: TC-003.603/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI

Responsáveis: Amauri de Sousa Brito Filho; Maria Francion Brandão da Silva Pereira; Marlon Moreno da Rocha Caminha de Paula; Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI e Raimundo Gomes da Silva

Advogados constituídos nos autos: Danielle Maria de Souza Assunção, OAB/PI 7707, e outros.

Secretaria das Sessões, 21 de agosto de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

PROCESSO: 0000628-97.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES

OAB: SP-93357

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO

OAB: SP-287865

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

RELATORA PARA ACÓRDÃO: ANA BEATRIZ VIEIRA

DA LUZ PALUMBO

EMENTA (DIVERGENTE)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que determinou a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de ajuizamento de reclamatória trabalhista por não configurarem aumento patrimonial. O acórdão de origem restou assim redigido: Pelo exposto, dou provimento ao recurso ofertado pela parte autora PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS, nascido em 20-02-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.363.998-71, portador da cédula de identidade RG nº 13.154.609 SSP/SP.



Declaro o direito ao levantamento dos valores retidos a título de indenização trabalhista nos autos da ação trabalhista, perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos - processo nº 951/2002.

2. Inconformada, a recorrente em sede de embargos de declaração requereu que a Turma Recursal de origem se manifestasse expressamente sobre qual verba indenizatória deveria ser afastada a tributação do imposto de renda, esclarecendo que o pedido inicial postulava a não incidência sobre juros de mora. Ainda, alegou omissão do acórdão quanto ao pedido de aplicação da tabela progressiva aos valores recebidos em reclamatória trabalhista. Todavia, o recurso de embargos foi rejeitado ao argumento da inexistência de omissão a sanar.

3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

5. Destaco que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 Divul 03-03-2011, Public 04-03-2011, Ement Vol-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414), matéria correlata ao pedido formulado no presente incidente.

6. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento ou sobrestamento até julgamento do RE 614406/RS pelo Supremo Tribunal Federal (art. 8º, VIII, da Resolução CJF n. 22/2008, com redação alterada pela Resolução CJF n. 163/2011). Prejudicado o incidente de uniformização.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5009805-20.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERCY MARIA RAMOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL QUANDO HOÚVER DIVERGÊNCIA ENTRE O ACORDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF, NO STJ E NA TNU. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Juiz de Primeiro Grau julgou procedente ação de repetição de indébito para o fim de "... declarar o direito do autor a não sofrer incidência de PSS sobre as parcelas a ele pagas a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente descontados àquele título no decênio que precedeu a propositura desta ação até o mês do efetivo cumprimento deste julgado, atualizado pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95, a qual já engloba juros".

1.1. A Fazenda Nacional interpôs recurso inominado, sustentando o argumento de que somente na hipótese em que não gozadas as férias, por necessidade de serviço, o respectivo adicional tem natureza de verba indenizatória. Excepcionada essa hipótese, este adicional possui natureza salarial, sujeitando-se, nessa condição, à incidência do IRPF e da respectiva contribuição social.

1.2. A Primeira Turma Recursal dos JEFs/RS, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inominado da União Federal: "a sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado, devendo, por isso, ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95".

2. No pedido de uniformização interposto, concomitantemente a recurso extraordinário, a União Federal busca fazer prevalecer, frente ao acórdão proferido pela Turma Recursal, a tese jurídica adotada pelo STJ no tocante à modalidade de lançamento da contribuição previdenciária dos servidores públicos.

3. A União Federal busca uniformizar o entendimento no sentido de que, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional seria quinquenal, e não decenal.

4. Acerca da prescrição, a incidir sobre as questões ligadas à repetição do indébito, assim decidiu esta Turma Nacional: "1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (TNU, PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FLHO, DOU 18/11/2011.);

4.1. "1. A contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos inativos é tributo sujeito à lançamento de ofício, cujo prazo prescricional, conforme precedentes do STJ, é de cinco anos. 2. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, passou a entender que a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. 3. Em face desses dois argumentos, à repetição de contribuições previdenciárias sobre proventos de servidores públicos inativos incide a prescrição quinquenal. 4. Incidente conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200932007039962, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012.)

4.2. Confira-se ainda, o entendimento do C. STJ: "TRIBUNÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDÉVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005.

2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos". (STJ. AgRg no AREsp 103.294/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 23/05/2012)";

5. A hipótese sub iudice retrata ação em que a parte autora, servidora pública, requer a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias, cumulada com pedido de repetição do indébito.

5.1. A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, está sujeita ao regime da repercussão geral (STF, Recurso Extraordinário nº 593.068/SC).

5.2. A Turma Regional/RS decidiu que o tributo em questão possui o regime do lançamento por homologação e a prescrição, portanto, seria decenal. A matéria cuja interpretação se pretende uniformizar no presente recurso diz respeito (1) à natureza jurídica do lançamento relativo a tal contribuição previdenciária e (2) qual prazo extintivo flui sobre as respectivas ações, decadencial ou prescricional.

5.3. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício. A Primeira Seção do STJ, decidiu que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN. No mesmo sentido decidiu esta Turma Nacional. (Ver: REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção; REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011; TNU, PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FLHO).

5. Nessa ordem de idéias, já uniformizado nesta Turma Nacional o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, impõe-se à Turma Recursal de origem a análise da prescrição no caso concreto. Em semelhante hipótese, essa Turma Nacional tem decidido que a melhor solução para a controvérsia é determinar o retorno do processo à origem recursal para que seja adequado o aresto recorrido às premissas deste julgado e se extraia novo julgamento, no caso concreto, levando em consideração as diretrizes ora firmadas.

6. Com essas considerações, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para, nos termos da fundamentação supra, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado em atenção às premissas fixadas nos precedentes aqui destacados, além de outras questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0011964-08.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que reformando sentença de improcedência, acolheu o pedido do autor e firmou a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda.

2. Argumenta a União que o acórdão recorrido, da TR do Amazonas, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba tem natureza remuneratória razão pela qual é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Nesta linha cita traz como paradigmas o REsp 1049748/RN (recurso repetitivo), EREsp 695.499/RJ e REsp 748.868/RS.

3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o REsp 1049748. O acórdão trata da incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional incidente sobre férias gozadas, enquanto o paradigma firma a natureza remuneratória da verba denominada "Indenização por Horas Trabalhadas- IHT" paga aos funcionários da PETROBRAS.

4.1. Por seu turno, o EREsp 695.499/RJ analisa caráter remuneratório de verbas decorrentes de horas extraordinárias pagas aos Advogados da Caixa Econômica Federal e, por fim, o REsp 748.868 trata de incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de dano moral. Assim, não restou configurada a divergência jurisprudencial apta a dar trânsito ao presente incidente.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0356416-29.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
PROC./ADV.: MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
OAB: SP-149589
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da Fazenda Nacional com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas a título de demissão sem justa causa.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi admitido pela Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo e distribuído a esta relatora

4. Aduz, em síntese, a Fazenda Nacional que o acórdão e a sentença são nulos porque atribuiu obrigação ilíquida à recorrente, sendo vedada esta prática no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

5. No cotejo analítico entre o aresto aventado e os paradigmas, não vislumbro a imperiosa similitude fática e jurídica para desencadear o procedimento de uniformização de jurisprudência. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

6. No presente incidente a parte autora traz à baila a alegada vedação de sentença que considera ilíquida porque não tem valor fixo da condenação. A sentença determinou a devolução dos valores recebidos a título de imposto de renda, determinando os critérios para o cálculo do valor.

7. Por sua vez, os paradigmas trazidos para caracterizar a divergência de interpretação dizem respeito à condenação de pagamento de valores decorrentes de não aplicação correta dos índices de correção monetária dos expurgos inflacionários e juros progressivos em contas fundiárias (FGTS). Os objetos tratados nos paradigmas abordam a situação fática distinta dos autos, razão pela qual não tem o condão de instaurar o procedimento de uniformização.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NÃO CONHECER ao presente incidente de uniformização nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5052196-64.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GERALDI FIN
PROC./ADV.: ANTÔNIO CLÁUDIO RODRIGUES COSTA

OAB: RS-43 335
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A Fazenda Nacional interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença de procedência da ação, não reconhecendo o direito da Fazenda Nacional de efetuar a compensação de ofício de créditos com a exigibilidade suspensa.

2. Recorre a ré alegando que o acórdão afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, trazendo paradigma para demonstrar o confronto.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência com fundamento no artigo 14, § 2º da Lei 10.259/2001, traz como paradigma acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

4. Do cotejo analítico reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e o paradigma do STJ por se tratar de situação fática distinta, contudo não vislumbro a divergência.

5. Conforme consta da sentença mantida pelo art. 46 da Lei 9.099/99, o MM. Juiz entendeu que: "Entretanto, a conduta da ré incide em flagrante ofensa ao disposto no art. 151, do CTN, mormente o fato de o parcelamento em tela continuar vigorando plenamente, encontrando-se suspensos os débitos que lhe deram causa; razão pela qual não podem ser exigidos de imediato, de modo que compensação pretendida pela ré só poderia acontecer diante da concordância da parte autora com a proposta da Administração."

6. Por sua vez, o item 2 da ementa do acórdão paradigma assim foi expresso:

O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na

redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938" grifado no recurso da ré.

7. Os dois julgados estão no mesmo sentido. Não há ofensa ao entendimento do STJ. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não há uniformização a ser realizada.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência não conhecido.

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0527575-27.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SANDRA MARIA CAVALCANTI REIS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-REIRA

OAB: PE-520-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. JULGADO DE ACORDO COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de reconhecimento de bi-tributação do imposto de renda incidente sobre o pagamento do benefício de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/98.

2. A Turma Recursal de origem alterou parte da sentença de primeiro grau que declarou a inexistência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte autora, mas somente até o limite do que foi recolhido sobre a contribuição vertida pelo participante no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), alterando a forma de cálculo, que deve ser atualizado monetariamente; mantendo-se a condenação da União em restituir à parte autora a quantia já recolhida e ainda declarou crédito em favor da parte autora.

3. A União (Fazenda Nacional) interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, tão somente quanto à forma de cálculo do indébito tributário, indicando os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados como paradigmas, em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico.

4. Analisando os julgados passíveis de uniformização, não encontro a imprescindível divergência apontada. A Turma Recursal de origem decidiu em plena consonância aos acórdãos indicados como paradigmas, ou seja, de acordo com o entendimento do recorrente.

5. Com efeito, a recorrente defende que nos acórdãos paradigmas há determinação para que, a fim de evitar-se a bitributação, sejam retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários.

6. No entanto, nenhum dos acórdãos apontados pela Recorrente há afirmação em sentido contrário à tese do recorrente, que é a mesma tese proferida no acórdão vergastado.

7. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dos paradigmas, que é o mesmo defendido pela recorrente, entendo que há falta de interesse recursal.

8. Incidente não conhecido por ausência de interesse recursal.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em não conhecer do presente Incidente de Jurisprudência, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0509377-10.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ ZITO DE ASSIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

PROC./ADV.: JOESLANY MONIQUE DE FREITAS MELO

OAB: PB-15658
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64 SE APLICA TAMBÉM AOS TRABALHADORES RURAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES APENAS AGRÍCOLAS. REVISÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de improcedência, negando o cômputo da atividade exercida pela parte autora em destilaria como tempo especial.

- Divergência jurisprudencial configurada, uma vez que o acórdão recorrido considerou que a atividade exercida pelo autor, na condição de agricultor em destilaria (agroindústria), conforme anotação em sua CTPS, não seria suficiente para o cômputo da atividade exercida como especial com base no enquadramento na ocupação descrita no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("trabalhadores na agropecuária"), ao passo que o acórdão indicado como paradigma admitiu explicitamente a consideração do tempo de atividade exclusivamente agrícola como.

- A despeito da existência de precedentes em sentido diverso, inclusive desta própria Turma Nacional de Uniformização, a interpretação do significado da ocupação descrita no item 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, necessita ser revista.

- A expressão "agropecuária", utilizada na descrição da ocupação prevista no item 2.2.1 do anexo ao Decreto, é empregada amplamente na língua portuguesa para designar um ramo ou gênero de atividades, que pode abranger tanto atividades agrícolas como pecuárias, sem, necessariamente, significar a conjunção necessária de ambas. Aliás, no próprio quadro anexo ao Decreto, a expressão "trabalhadores na agropecuária" está inserida no "campo de aplicação" (gênero) "Agricultura", sem qualquer referência à atividade pecuária.

- A interpretação restritiva do significado da expressão não apenas vai de encontro ao significado vernacular do termo, como também, acaso prevalecente, anula por completo a eficácia da norma contida no Decreto, destituindo-a de qualquer utilidade ou aplicação, ao arripio da regra elementar de hermenêutica de que na lei não há palavras ou expressões inúteis.

- A interpretação do significado da ocupação descrita no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 não pode ser feita sem a compreensão de que as ocupações relacionadas no referido Decreto se destinavam exclusivamente ao cômputo do tempo de serviço dos trabalhadores vinculados à Previdência Social Urbana, não se aplicando aos segurados vinculados à Previdência Rural (Lei Complementar n. 11/71), cujo regime não previa sequer aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e, por conseguinte, o cômputo de tempo de contribuição especial. A ocupação descrita no item 2.2.1 do quadro anexo ao referido Decreto ("Trabalhadores na agropecuária") somente se aplicava às atividades exercidas pela única categoria de trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana: os trabalhadores empregados das empresas agroindustriais e empresas agrocomerciais, conforme art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79.

- Logo, a prevalecer a técnica de interpretação de que a expressão "agropecuária" significa a conjunção necessária das atividades agrícolas e pecuárias, apenas porque a menção a essas duas atividades consta da descrição da ocupação, chegar-se-ia à conclusão de que o cômputo de atividade especial por enquadramento na ocupação descrita na norma em questão jamais poderá ocorrer, pois as duas atividades referidas nunca poderão ser desempenhadas pela categoria de trabalhadores a que se referem o item 2.2.1 do anexo ao Decreto, uma vez que as empresas "agroindustriais" ou "agrocomerciais", segundo interpretação também literal e restritiva de suas nomenclaturas, não possuem atividade pecuária, mas apenas agrícola e industrial (usinas de açúcar, destilarias, etc.), ou agrícola e comercial.

- A impossibilidade de a única categoria de trabalhadores rurais com direito à contagem de tempo de serviço especial (empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais, vinculados ao regime da previdência social urbana) se enquadrarem na interpretação do significado da ocupação descrita no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, que preconiza a necessidade do exercício conjugado da atividade agrícola com a pecuária, demonstra o desacerto da exegese, pois atribui à norma significado que a torna completamente destituída de aplicabilidade.

- Por outro lado, não se pode atribuir à expressão "agrocomercial" significado mais abrangente, para alcançar também empresas com exploração de atividade pecuária, sem violar justamente o critério em que se fundamentou a interpretação restritiva da expressão "trabalhadores em agropecuária" - a literalidade da nomenclatura - sob pena de se dar, a um mesmo peso, duas medidas. Ou bem se



entende que a expressão "trabalhadores na agropecuária" designa um gênero que pode abranger tanto trabalhadores apenas agrícolas como trabalhadores na pecuária, e que empresas "agrocomerciais" também designa um gênero que abrange tanto as empresas exploram atividade agrícola como pecuária, ou, a se adotar a técnica de interpretação restritiva proposta para o termo "trabalhadores na agropecuária", deve-se concluir que não haverá atividade pecuária para ser exercida pelos empregados de empresas agrocomerciais, e que a previsão contida no Decreto não possuía nenhuma eficácia normativa.

- Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

- Incidente parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido no tocante à interpretação do Decreto n. 53.831/64 e devolver os autos à Turma Recursal de origem para complementação do julgamento.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5015753-22.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: NELSI TEREZINHA TASCETTO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

OAB: RS-59469

PROC./ADV.: LETÍCIA KAISER

OAB: RS-83 350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM. TEMPO ANTERIOR E POSTERIOR A 1998. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PELA TURMA RECURSAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora pretende a reforma do acórdão vergastado que anulou integralmente a sentença sob o fundamento de que, como não houve pronunciamento do juízo a quo quanto ao mérito dos períodos especiais, os autos deveriam retornar à origem para evitar supressão de instância.

2. Alega a parte autora que em sentença foi reconhecido o seu direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde a DER (10/07/2007). Irresignada quanto à limitação imposta na sentença em relação à conversão dos períodos especiais, admitida apenas até 28/05/1998, bem como quanto ao indeferimento do pedido de perícia técnica, interpôs Recurso Inominado, tendo a Turma Recursal anulado integralmente a sentença, com o quê não se conforma a autora, pois entende que foi anulada inclusive matéria que não foi objeto de seu recurso.

3. Dessa decisão a autora opôs Embargos de Declaração alegando contradição no acórdão embargado, por entender que houve expressa manifestação do juízo de origem quanto ao mérito dos períodos laborados após 28/05/1998, cuja conversão é pretendida nos autos. Os Embargos restaram improvidos.

4. Novamente a autora interpôs Embargos de Declaração dessa decisão, alegando omissão da Turma Recursal, bem como evidente contradição entre o relato da matéria, circunscrita ao questionamento da limitação da conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum até 28/05/1998, com pretensão ao reconhecimento da atividade especial e sua conversão em comum mesmo após 28/05/1998, e o dispositivo da decisão impugnada, que anulou toda a sentença, inclusive quanto à matéria que não foi objeto do recurso inominado interposto pela parte autora. Os presentes Embargos também foram improvidos.

5. O pedido de uniformização foi interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Indeferido inicialmente pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte autora interpôs Agravo e o recurso teve seu seguimento admitido, com distribuição a esta relatora.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

8. A questão discutida no Pedido de Uniformização tem caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a anulação de sentença pela Turma Recursal de origem (Súmula 43 da TNU).

9. Não há, portanto, tese jurídica de direito material a ser uniformizado por esta TNU. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER ao Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0520127-08.2007.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADERITA ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação.

2. O MM. Juiz de 1º grau deferiu o pedido condenando solidariamente o INSS a devolver em dobro o valor descontado do benefício da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais sofridos pela mesma. A r. sentença foi confirmada pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do INSS.

3. Em contrapartida, acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás considerou que o INSS não apresenta legitimidade passiva para a ação em que se busca a restituição de valores descontados de benefício previdenciário para repasse à instituição financeira responsável por empréstimo bancário em consignação; havendo fraude, a legitimidade passiva seria exclusiva da instituição financeira responsável.

4. Está comprovada a divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. O incidente de uniformização de jurisprudência ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe:

"Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)". A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição "autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior". Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice.

8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição

financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício". Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: "Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil". Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: "Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário". O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso.

9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização.

10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário.

11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada.

12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista.

13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários.

14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7º/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011)

Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho:

"Cingem-se os autos à condenação do INSS por danos morais e materiais por descontos indevidos no benefício de aposentadoria da ora recorrida decorrentes de falsificação de contrato de empréstimo consignado.

Notícia-se nos autos que a autora da ação foi abordada por representante comercial da SUPERCRED que lhe entregou panfleto oferecendo empréstimo. A recorrida preencheu e assinou o que supostamente seria uma ficha cadastral, mas não autorizou a consignação. No entanto, valores foram descontados do seu benefício de aposentadoria (fl. 165).

A sentença constatou que os contratos e as autorizações de consignação estavam assinados em branco e que a co-ré, Sul Financeira, confessou a responsabilidade pelos descontos indevidos (fl. 167).

O Tribunal a quo entendeu haver responsabilidade também do Instituto de Seguridade Social - INSS, uma vez que os descontos no benefício previdenciário foram deferidos com base em formulários e contratos assinados pela autora, mas não continham o preenchimento de qualquer dos demais campos. E mais, aduz não existir sequer prova de que algum documento foi apresentado à autarquia (fl. 168).

Pelos fatos narrados, observa-se a configuração de uma relação jurídica triangular entre as partes envolvidas, uma vez que a autora é beneficiária da previdência social, e ludibriada pela financeira, assinou contrato de empréstimo consignado que seria descontado em seu benefício.

Como relatado, o INSS afirmou não possuir nenhum documento referente ao empréstimo consignado, mas, mesmo assim, autorizou os descontos no benefício da recorrida. Consta-se uma grande desídia por parte da autarquia em atuar com a diligência necessária para proteger os direitos de seus segurados.

Sendo o instituto o responsável por gerir as aposentadorias do Estado, cabia a ele se precaver. No entanto, sua conduta foi totalmente omissiva, fazendo surgir sua responsabilidade na relação.

Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré. Correto o acórdão recorrido neste ponto.

Quanto à condenação da autarquia em danos morais, o Tribunal de origem consignou (fls. 206-207):

Portanto, como bem ressaltou o ilustre representante do MPF nesta Corte, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, "restou patente a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes e a desídia da autarquia federal em averbar o falso contrato e mesmo após ser alertada pela autora, não suspender os descontos, condutas ensejadoras de reprimenda para reparar o dano causado e inibir futuros casos, mormente, in casu, tratar-se de pessoa idosa com dificuldade de comunicação e morar longe das sedes das rés." (grifo no original)

No processo em tela, o ilícito ficou caracterizado pelos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora, através de contrato de empréstimo consignado também indevido, porquanto o negócio jurídico subjacente era inexistente, bem como pela desídia da autarquia previdenciária na averbação do contrato falso e no cancelamento dos descontos das parcelas.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - o dano, a negligência administrativa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto."

15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação.

16. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Isso posto, nego provimento ao incidente de uniformização interposto pela Autarquia.

É como voto.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501880-08.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LÊDA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ÍNDICE DEREAJUSTAMENTO DE TETO - ITR. ART. 21, §3º, LEI 8.880/94. JUROS DEMORA DE 1% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO.

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a r. sentença de 1º grau, julgando procedente o pedido do autor para condenar o INSS a aplicar sobre sua aposentadoria, concedida em 23/12/2000, o IRT (Índice de Reajustamento de Teto) previsto no art. 21, §3º da Lei 8.880/94, quando do aumento do teto do salário de contribuição instituído pela EC 41/2003. Condeno ainda o INSS a pagar os atrasados aplicando juros de mora de 1% ao mês, por considerar inconstitucional a Lei 11.960/2009.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Autarquia, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido.

4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão avertedo e o paradigma acostado aos autos, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, vislumbro a necessária similitude fático-jurídica.

6. Com razão o INSS, ora Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, suspensa.

7. Segundo consta do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal: O Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituiria regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declara-se inconstitucional: a) a expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no § 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, § 1º, II, e § 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão "independentemente de sua natureza", sem redução de texto, contida no § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o § 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e importariam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698.

8. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se o afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.

9. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013).

10. Da decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de serem proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso.

11. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto.

12. Por fim, importante consignar que a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n.267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. 13. Pedido de Incidente de Uniformização provido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em dar provimento ao presente incidente de uniformização, nos termos do voto ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0033780-42.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EULINA ARAGÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATESTOU HAVER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Autarquia, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a r. sentença de procedência do pedido, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que a reabilitação estaria condicionada à cirurgia e que a lei faculta a submissão a este tratamento.

2. Em suas razões, o MM. Juiz Federal Relator do V. Acórdão sustenta que a perícia judicial concluiu que a recorrida é portadora de "sequela de fratura do fêmur esquerdo e presença de calcificação heterotópica na região do quadril", o que a incapacita para a realização de sua atividade laborativa habitual (passadeira), sendo total e temporária a incapacidade. Dessa forma, entendeu que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade, condicionada, ainda, a êxito no tratamento cirúrgico para remoção da calcificação, o que revela ter sido correta a decisão no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não é obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, contra a sua vontade e sem certeza de sucesso.

3. A Autarquia interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual alega que a faculdade legal de não se submeter a tratamento cirúrgico não é motivo suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez. Traz como paradigma julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual mesmo sendo a recusa a tratamento cirúrgico uma faculdade garantida por lei, esta não tem o condão de modificar os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de aposentadoria por invalidez.



4. Em suma, demonstrada a divergência requer a Autarquia, ora Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem sob a alegação de ausência de similitude fático-jurídica. A parte autora agravou e os autos foram encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

6. O presente Pedido de Uniformização que se conhece ante a divergência jurisprudencial apontada.

7. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que se a parte autora recusa-se a se submeter a procedimento cirúrgico, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

8. Defende a recorrente que é certo que a legislação garante ao segurado o direito de não se submeter a tratamento cirúrgico para sua reabilitação profissional (Lei nº 8.213/91, art. 101) em razão dos riscos que lhes são imanentes. No entanto, tal faculdade não é motivo suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez que possui requisitos próprios. No caso, defende que é correta a manutenção do auxílio-doença até a melhora do quadro ou reabilitação.

9. No entanto, o entendimento da Autarquia recorrente não deve prevalecer. A lei não obriga a parte a realizar a cirurgia quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar.

10. Além disso, conforme restou consignado no acórdão recorrido que não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a sequela que a incapacita mesmo após a cirurgia.

11. Portanto, se nem mesmo a cirurgia é a garantia de que a incapacidade efetivamente será superada, resta considerar que a incapacidade é definitiva e o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido, portanto, correta é a interpretação dada ao caso pela Turma Recursal de origem, que reconheceu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

12. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5060460-02.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FATIMA ROSANGELA ALMEIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: IVONE E. DOSSENA

OAB: RS-37 777

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO ESPECIAL DE PENSÃO POR MORTE C/C COBRANÇA DE ATRASADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACORDÃO REFORMOU A SENTENÇA ACOLHENDO ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício da parte autora foi concedido no período entre 23/10/98 e 19/11/2003, Aplicou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto na Medida Provisória nº 1.663-15/98, publicada em 23.10.98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98.

2. Inconformada, a recorrente interpõe o presente incidente de uniformização alegando divergência jurisprudencial.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 que traz como paradigmas julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade das jurisprudências carreadas aos autos. O acórdão trazido como paradigma está em dissonância do entendimento pacificado pelo STF. A Corte Suprema assim deliberou: "De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada." (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília 25 de outubro de 2013).

5. Aplicação por analogia da Questão de ordem 24 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora. Brasília, 6 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500138-11.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO

OAB: PE-18189

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. ACORDAOS PARADIGMAS NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. JULGADO DE ACORDO COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de reconhecimento de bi-tributação do imposto de renda incidente sobre o pagamento do benefício de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/98.

2. A Turma Recursal de origem alterou parte da sentença de primeiro grau que declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte autora, mas somente até o limite do que foi recolhido sobre a contribuição vertida pelo participante no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), mantendo-se a forma de cálculo, que deve ser atualizado monetariamente; mantendo-se a condenação da União em restituir à parte autora a quantia já recolhida e ainda declarou crédito em favor da parte autora.

3. A União (Fazenda Nacional) interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, tão somente quanto à forma de cálculo do indébito tributário, indicando os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados como paradigmas, em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico.

4. Analisando os julgados passíveis de uniformização, não encontro a imprescindível divergência apontada. A Turma Recursal de origem decidiu em plena consonância aos acórdãos indicados como paradigmas, ou seja, de acordo com o entendimento do recorrente.

5. Com efeito, a recorrente defende que nos acórdãos paradigmas há determinação para que, a fim de evitar-se a bitributação, sejam retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários.

6. No entanto, nenhum dos acórdãos apontados pela Recorrente há afirmação em sentido contrário à tese do recorrente, que é a mesma tese proferida no acórdão vergastado.

7. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dos paradigmas, que é o mesmo defendido pela recorrente, entendo que há falta de interesse recursal da recorrente.

8. Incidente não conhecido por ausência de interesse recursal.

ACORDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em não conhecer do presente Incidente de Incidente de Jurisprudência, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5002097-05.2012.4.04.7117

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: OLMARA BALBINOTTE PINTO

OAB: RS-63 563

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. SEM CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. QUESTÃO NÃO AVENTADA EM RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10 - TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do labor nos períodos de 20.09.1977 a 31.12.1977, 06.01.1978 a 30.05.1981, 01.06.1981 a 31.05.1985, 14.10.1985 a 14.07.1988, 15.08.1988 a 02.04.1990, 09.04.1990 a 07.07.1990, 16.07.1990 a 12.08.1992 e 02.09.1997 a 28.05.1998, bem como determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

2. O INSS interpõe o presente Pedido de Uniformização argumentando que o julgado impugnado diverge do entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização. Alega que não pode ser considerado como carência o tempo de serviço anterior a 1991, sem contribuição, prestado na condição de empregado rural.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.

5. Prescreve a Questão de Ordem n. 10 dessa Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

6. Não tendo sido a questão da possibilidade de utilização como carência do tempo de serviço prestado na condição de empregado rural, sem contribuição, anterior a 1991, objeto de decisão na Turma Recursal de origem, porque não suscitada no recurso inominado contra sentença interposto pelo INSS, não pode agora o Recorrente inovar em grau de incidente de uniformização.

7. Ante o exposto, não conhecido do presente incidente.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5028330-27.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: GILBERTO BOBSIN

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN

OAB: RS-49157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO TEMPO LABORADO COMO GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE ENGENHEIRO DE MINAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento como especial do período de 27/08/1984 a 28/04/1995, laborado como geólogo, para fins de aposentadoria.

2. O autor, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido por seus próprios fundamentos, sob a alegação de que não procede a pretensão do autor no sentido da conversão do período em questão por enquadramento legal da atividade, mostrando-se inviável a equiparação da função de geólogo, desempenhada no aludido lapso, com a atividade de engenheiro de minas (prevista no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 2.1.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

3. Traz como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no qual se reconhece como especial a atividade de geólogo com enquadramento do código relativo ao engenheiro de minas.

4. O autor interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001. Alega que a similitude da profissão de geólogo com a atividade de engenheiro de minas pode ser vista na lei que regula a função da Geologia (lei 4.076/62), que dispõe no seu art. 6º as competências da profissão e salienta no art. 7º que as atribuições concedidas não podem causar prejuízos aos direitos já conferidos a outras engenharias.

5. Demonstrada a divergência requer o Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido.

6.O Incidente foi inadmitido pela pretensão de reexame de matéria fática. Dessa decisão o autor agravou, a decisão agravada foi mantida pela Turma Recursal de origem e os autos encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

7.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam a impossibilidade do reconhecimento do tempo laborado como geólogo como tempo especial, por ser inviável a equiparação da função de geólogo com a de engenheiro de minas, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

Juíza Federal

Relatora

PROCESSO: 5005073-31.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOURDES ZECHIN ROGGIA

PROC./ADV.: HERMES BUFFON

OAB: RS 29.996

PROC./ADV.: IVANI PETERLE

OAB: RS-50366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INSS. ACORDÃO RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACORDÃO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, buscando a conversão da atividade especial em comum das empresas CIA de Fogos Atômica e Gióia.

2. A r. sentença julgou procedente o pedido da autora condenando o INSS a reconhecer os períodos de 10.01.1977 a 14.07.1983 e 05.09.1983 a 17.03.1987 como laborados em condições especiais, revisando a renda mensal inicial do benefício da autora. Dessa sentença o INSS recorreu e a Turma Recursal extinguiu o feito com resolução do mérito, por entender que a parte autora decaiu do direito de revisar o seu benefício, ao argumento de que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe.

3. A autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001.

4. Traz como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual prescreve que o procedimento de revisão administrativa interrompe o prazo decadencial - não se consuma o prazo decadencial de 10 anos quando não tenha transcorrido esse lapso temporal entre a data de concessão do benefício e a data do procedimento de revisão administrativa.

5. Demonstrada a divergência requer a Autora, ora Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido.

6. Incidente inadmitido por ausência de similitude fático-jurídica. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão agravada foi mantida pela Turma Recursal de origem e os autos encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

7. A parte autora alega que o acórdão vergastado deve ser modificado porque não considerou que não ocorre a decadência durante o processo administrativo de revisão do benefício previdenciário. A despeito dos argumentos da recorrente, não se conhece do pedido de uniformização porque o acórdão vergastado não enfrenta a matéria que se pretende uniformizar. A Turma Nacional cabe tão somente uniformizar a interpretação entre julgados de turmas recursais de regiões distintas. Não tem como função jurisdicional a correção do julgamento da Turma Regional. É imprescindível o enfrentamento da questão de direito material. Aplicação da Questão de Ordem n. 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013").

8. Constato, por fim, que não houve interposição de embargos de declaração nos termos da Questão de Ordem n. 36, em face do acórdão recorrido, para que a turma de origem suprisse a omissão. Portanto, não há possibilidade do cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

Juíza Federal

Relatora

PROCESSO: 5003125-10.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COELHO MARTINUZZI

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONSEQUENTE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ENQUADRAMENTO DO AGENTE ELETRICIDADE AINDA QUE A EXPOSIÇÃO À ALTA VOLTAGEM ELÉTRICA NÃO SEJA DE FORMA PERMANENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACORDÃO NEGA PROVIMENTO A RECURSOS PARTE AUTORA E INSS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E QO 22 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização no qual o autor pretende a reforma do acórdão da turma Recursal do Rio Grande do Sul que deixou de considerar como especial os períodos em que esteve exposto a condições nocivas à integridade física, em especial no período 01/02/1979 a 12/02/1997 e Período de 01/03/1997 a 26/03/1998, agente eletricidade.

2. Traz como paradigma julgado da 3ª Turma Recursal de São Paulo, no qual entendeu-se possível o enquadramento do agente eletricidade, ainda que a exposição à alta voltagem elétrica não tenha ocorrido de forma permanente.

3. O autor interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001. Entende que demonstrada a divergência deve o Incidente de Uniformização ser conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido.

4. O Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem e os autos encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

5. O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de parcial procedência do pedido.

6. Consigno que a sentença de improcedência, mantida pelo acórdão vergastado, considerou que as informações do formulário fornecido pela empresa, bem como a época da prestação laboral, não lograram comprovar o exercício de atividade especial nesse período. Por sua vez, o acórdão recorrido considerou que o formulário mencionou a exposição do autor a tensões superiores a 250 volts, todavia, não há laudo técnico pericial a comprovar dita exposição.

6. Portanto, para se obter a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Por fim, registre-se que não há similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e o paradigma, uma vez que o fundamento do acórdão não foi a exposição permanente ou intermitente ao agente eletricidade.

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

Juíza Federal

Relatora

PROCESSO: 5020411-89.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSELHA DE MORAES CARNEIRO

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

OAB: RS-33407

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA EM 12 MESES SEM COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RESTABELECEER AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA PELO ACORDÃO. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o auxílio doença. O V. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

2. O pedido de uniformização foi interposto pela Autarquia, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Alega o INSS que na sentença, confirmada pelo Acórdão, não poderia ter se estendido o período de graça para ulteriores 12 (doze) meses sem a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Inicialmente ressalto que o acórdão do STJ trazido aos autos como paradigma entende ser imprescindível, caso queira o segurado gozar por um período de adicionais 12 meses da condição de segurado sem o ônus exigido de verter aos cofres públicos contribuição para a manutenção do regime, comprovar sua situação de desemprego pelo registro no órgão competente do Ministério do Trabalho. Assim, trata da mesma questão fático-jurídica invocada no acórdão recorrido, o que autoriza a instauração da divergência, mas não se supera a outros aspectos relativos à admissibilidade.

5. O incidente não deve ser conhecido por esta Turma Nacional porque, para se analisar a possibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses, bem como a situação e consequente comprovação de desemprego da parte autora, seria necessária a análise de provas, em confrontação com outros aspectos fáticos analisados pelos magistrados das instâncias inferiores. Ou seja, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

Juíza Federal

Relatora

PROCESSO: 0502377-60.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ RIBEIRO BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2. A r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, atestaram que o núcleo familiar do demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto pela autora e seus genitores. A renda auferida pela família é proveniente de uma mercearia que possuem, auferindo, em média, R\$ 600,00 (seiscentos) reais por mês. No mais, a Recorrente não conseguiu demonstrar maiores gastos, decorrentes de sua deficiência. Dessa forma, entendeu-se que está afastado o atendimento ao requisito da hipossuficiência, pelo fato da renda da família ultrapassar o limite de ¼ de salário mínimo previsto em lei, não justificando a concessão do benefício assistencial.

3. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 deve ser relativizado. Traz como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ que apontam ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.



4. Em suma, demonstrada a divergência requer a Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica e pretensão de reexame de prova. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da Turma Recursal da Paraíba. No entanto, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

6. O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende a Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que a autora não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5013267-94.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DO PRIMEIRO MARIDO E DO COMPANHEIRO. ACORDÃO JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 124, VI, LBPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QO. 22 TNU. PARADIGMAS DOS TRFS NÃO SE PRESTAM PARA DISSÍDIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu primeiro marido, benefício este cessado pelo fato de que seu novo companheiro veio também a falecer, passando a autora a receber a pensão por morte decorrente deste falecimento.

2. A autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 124, VI da LBPS, o qual prescreve não ser permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

3. O MM. Juiz Federal Relator, no V. Acórdão asseverou que "tendo o óbito do segundo cônjuge ocorrido após a Lei 9.032/95, que veda o recebimento de dois benefícios de pensão deixados por cônjuge ou companheiro, a autora não possui direito adquirido ao restabelecimento do primeiro benefício, já que optou regularmente pelo recebimento do segundo".

4. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos quais há entendimento no sentido de que não havendo vedação legal para a percepção conjunta de pensão de natureza rural, proveniente da morte do cônjuge, com pensão de natureza urbana, decorrente do falecimento do descendente, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício.

5. A Autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001.

6. Demonstrada a divergência requer a Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido.

7. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem, alegando que o acórdão recorrido está em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Resp 846773/RJ, segundo a qual o fato da autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Dessa forma, entende aplicável à espécie a Questão de Ordem n. 24 da TNU. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão agravada foi mantida pela Turma Recursal de origem e os autos encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

8. O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que reformou a sentença de improcedência do pedido

9. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma infirmado não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. Os acórdãos acostados ao presente incidente tratam de situação fática e jurídica distintas, a saber: o RESP 666.749 - SP (2004/0121132-7), de relatoria da Ministra Laurita Vaz, cuida da possibilidade de cumulação de pensão por morte de marido trabalhador rural, com benefício de pensão por morte de filho trabalhador urbano e, por sua vez, o RESP Nº 168.522 - RS - (2000/0079118-0), de relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, trata da possibilidade de cumulação de pensão por morte com aposentadoria e, por fim, o recurso Especial nº 375.195 RS (2001/0151338-2), trata da possibilidade de cumulação de pensão por morte de rural com aposentadoria por invalidez urbana.

10. Clara e evidente assim que não há similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas; razão pela qual há impossibilidade lógica de instaurar o dissídio. Inteligência da Questão de Ordem nº 22. Aponto que os demais julgados relacionados no Pedido de Uniformização são decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e não se prestam para a divergência.

11. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0001991-39.2007.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INEZ INACIO DE ANDRADE
PROC./ADV.: LUCIANO CESAR CARINHATO
OAB: SP-143 894
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ALEGAÇÕES DA DEFESA NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACORDÃO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso do INSS manteve a procedência da ação concedendo o benefício de auxílio-doença previdenciário.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, foi recebido e processado pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo e remetido à esta Turma Uniformizadora com distribuição a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se conhece ante ao cumprimento dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas vislumbro similitude fática e jurídica.

4. A parte autora alega que o acórdão vergastado é nulo porque não enfrenta matéria de defesa de caráter impeditivo à concessão do benefício pretendido. Cita jurisprudência desta TNU que em outras oportunidades anulou acórdãos por ausência de fundamentação.

5. Pela leitura do acórdão vergastado, constata-se que não foi enfrentada a alegação do INSS quanto a preexistência da incapacidade, constatada anteriormente ao reingresso ao sistema previdenciário.

6. Assiste razão à parte recorrente. A despeito dos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, não houve manifestação daquela turma recursal sobre as alegações da defesa quanto a fatos impeditivos para o reconhecimento do direito pleiteado, de modo que se faz necessário a anulação do acórdão da turma de origem, uma vez que a matéria foi prequestionada, mas não houve enfrentamento da questão.

7. Impossibilidade de análise do recurso em face da ausência de enfrentamento pela Turma Recursal de São Paulo da matéria aventada no presente incidente.

8. Acórdão anulado, julgando prejudicado o incidente de uniformização. Devolução dos autos à Turma de origem para novo julgamento da causa, enfrentando os fatos e fundamentos apresentados pelo réu.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação, com determinação do retorno dos autos à Turma de Origem.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5059274-75.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLÁVIO GABRIEL BITTENCOURT SCHUTT
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA
OAB: RS-78476
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. ACORDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Trata-se de pedido de uniformização proposto pelo INSS, pelo qual pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença do Juizado Especial do Rio Grande do Sul, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2 - Irresignado, o recorrente, em suma, entende que o Memorando 21/DIREBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não interrompeu a prescrição. Cita como paradigmas o julgado da Turma Recursal de São Paulo. O incidente foi admitido na origem, com remessa à Turma Nacional e distribuição a esta Relatora.

3 - A despeito dos motivos elencados pelo INSS, não há razão para o seu inconformismo, ante a pacificação da discussão. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que o mencionado Memorando 21/DIREBEN/PFE/INSS, configurou-se como ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e, desse modo, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso, importando na renúncia do prazo já consumado (PEDILEF 50000472320134047100; PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.7210 e PEDILEF 00129588520084036315).

4 - A Turma Recursal do Rio Grande do Sul entendeu a interrupção em termos mais restritos quanto a seus efeitos do que a Turma Nacional, consolidando no acórdão recorrido que o prazo interrompido voltou a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32). O entendimento da TNU é mais amplo, mas considerando que a parte autora não recorreu da sentença ou do acórdão, não é permitido que nesta instância sejam ampliados os efeitos estabelecidos no julgado vergastado, sob pena de reformatio in pejus.

5 - De qualquer modo, restabelecendo-se o prazo de 5 anos, ou no prazo inferior estabelecido pela Turma de origem, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício para o pedido administrativo ou judicial.

6 - O incidente, portanto, é conhecido, para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação, com determinação do retorno dos autos à Turma de Origem.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5000923-86.2011.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA FAVASSA
PROC./ADV.: LEANDRO SCHIEFLER BENTO
OAB: SC-31025
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECEBIMENTO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDASST POR APOSENTADOS/PENSIIONISTAS. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO.

1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença de procedência, condenou a União ao pagamento da GDASST no período de 04/2002 a 02/2008, determinando a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido.
4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma acostado aos autos vislumbro a necessária similitude fático-jurídica.

6. Com razão a União, ora Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, suspensa.

7. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal: O Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituiria regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declara-se inconstitucional: a) a expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no §12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, § 1º, II, e § 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão "independentemente de sua natureza", sem redução de texto, contida no § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o § 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698.

8. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se o afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.

9. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013).

10. Da decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de serem proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso.

11. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto.

12. Por fim, importante consignar que a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples.

13. Pedido de Incidente de Uniformização provido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em dar provimento ao presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501881-30.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERONDINA PEDRAL LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE LIMA FRANCA
OAB: SE-5657
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Incidente de Uniformização no qual a União, ora recorrente, pretende a reforma do acórdão da Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso da parte autora e concedeu o benefício de seguro desemprego a pescadora artesanal, sem comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias ou da prova da comercialização do pescado.

2. A União, recorrente, entende que é indevido o benefício e alega que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Recurso que se conhece porque cumpridos os requisitos legais.

4. O paradigma anexado aos autos comprova similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e o proferido pela TNU, instaurando a divergência de interpretação da legislação pertinente.

5. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Uniformizadora e na oportunidade restou estabelecido que o beneficiário pescador artesanal que pretende receber o seguro desemprego deve cumprir os requisitos legais, inclusive com o pagamento da Guia de Previdência social, requisito indispensável para concessão do seguro defeso, conforme art. 2º, II, da Lei n.º 10.779/2003 c/c art. 2º, IV da Resolução n.º 657/CODEFAT, ou a prova da comercialização do pescado a pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à pessoa jurídica.

6. Nesse sentido:

EMENTA - SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. Data da Decisão 27/06/2012 Fonte/Data da Publicação DOU 13/07/2012

7. O voto do relator, acolhido por unanimidade por essa Turma Nacional de Uniformização, expressa o entendimento dos seus julgadores a respeito da matéria e serve como orientação para os demais casos análogos, razão pela qual, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5004929-81.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURO ANZILIERO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTO
OAB: SC-26358
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. TURMA RECURSAL RECONHECEU PERÍODO. VARIAÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO. DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. NÍVEL MÍNIMO DEVE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS interpõe o presente recurso em face do acórdão proferido pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina a fim de reverter a decisão que o condenou a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais período em que a parte autora esteve exposta a níveis médios de ruído inferiores aos limites legais. A Turma de origem entendeu que, na ausência de elementos para apurar a média ponderada do nível de ruído para caracterização da especialidade, deve ser considerada a exposição pelo nível máximo aferido ("pico").

2. Segundo o recorrente, este entendimento é divergente do aplicado a mesma situação jurídica pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela Autarquia-Ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma apresentado vislumbro parcial conflito jurisprudencial.

5. Nos termos do voto da Turma Recursal de Santa Catarina, aquele colegiado firmou o entendimento exposto em sua decisão que, na hipótese de insuficiência e/ou impossibilidade de obtenção de prova precisa da média ponderada de ruído -, a especialidade do período deve ser apurada levando-se em conta o ruído aferido, ainda que por outros meios que não a dosimetria e, havendo picos de ruído, considerar-se-á aquele de patamar mais elevado e não a média simples observada, conforme entendimento histórico deste colegiado. (grifei).

6. Este entendimento vem em confronto ao que foi decidido pela 3ª. Turma Recursal de Minas Gerais bem como ao que já restou pacificado nesta turma Nacional.

7. Esta Corte firmou entendimento em sentido diverso ao esposado pela Turma de origem porque, diferentemente da Turma de Santa Catarina, a TNU uniformizou o entendimento de que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O órgão deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo. (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012).

8. Diante dessas considerações, o voto é por uniformizar o entendimento no sentido de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo.

9. Desse modo, os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora



PROCESSO: 5004352-84.2012.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS MOREIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
 OAB: PR-49600
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REPETIÇÃO DE PARTE DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM AÇÃO ANTERIOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA NA PARTE DO PEDIDO QUE SE REPETE. PEDIDO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARADIGMAS. ACORDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE PARA INSTAURAR A DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. ACORDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACORDÃO VERGASTADO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO SEM COTEJO NÃO AUTORIZA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, confirmando a parcial procedência da ação.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e distribuído a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece por não cumprimento dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas não é possível a instauração do procedimento de uniformização.

4. O acórdão vergastado confirmou a sentença de parcial procedência, reconhecendo que parte do pedido da ação já havia sido objeto de ação judicial anteriormente proposta, motivo pelo qual, em virtude da coisa julgada, não poderia ser reapreciado em nova ação judicial.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados originários do Tribunal de Justiça (2003.002.06727; 2004.001.01288; 2003.001.27038; 2008.002.02939) e dos Tribunais Regionais Federais (0010739.10.2010.404.9999; 0012596.47.2012.404.0000 e outros citados), nem mesmo com o julgado da Turma Recursal do Paraná (2007.70.60.0023858-1) pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Representativo n.º 32.

7. Por sua vez, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça colecionados não guardam similitude fática e jurídica com a questão discutida nesta causa. Os acórdãos paradigmas a discussão quanto à relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade não se prestam para instaurar a divergência com a interpretação dada pela Turma Recursal de origem quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial sob a alegação de erro material. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
 Juíza Federal
 Relatora

PROCESSO: 0054766-96.2009.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: OSVALDINO FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARIA DAS V. BORGES MARINHO
 OAB: GO-13 044
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A CIRCUNSTÂNCIAS INSALUBRES OU ATIVIDADE PERIGOSA. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe o presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial a fim de modificar o acórdão da Turma Recursal de Goiás que manteve a sentença de improcedência, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos quando laborou como atividades de Auxiliar III, IRLA (Instalador, reparador de linhas e aparelhos) e Técnico em Telecomunicações, prestados à Telegoiás S.A. e empresa de equipamentos elétricos (períodos: de 02/05/1979 a 02/01/1980, e de 01/06/1982 a 28/04/1995) não estão elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há provas nos autos da exposição do autor a agentes nocivos.

2. Consta do V. Acórdão que a parte autora trouxe aos autos somente cópia de sua CTPS, na qual consta o exercício das seguintes atividades: Auxiliar III, Instalador, reparador de linhas e aparelhos e Técnico em Telecomunicações, as quais não encontram previsão expressa nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, sem a apresentação de um conjunto probatório com o fim de demonstrar a exposição de agentes nocivos, o que não foi possível acolher o pedido da autora.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Recurso admitido pelo Presidente da Turma Recursal de Goiás com remessa a TNU e distribuição a esta relatora.

4. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.

5. A divergência a ensejar o conhecimento do Incidente de Uniformização Nacional deve se estabelecer entre acórdãos proferidos por turmas recursais de regiões distintas, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01.

6. No caso dos autos, numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e o acórdão paradigma anexado ao Incidente interposto, constata-se que o acórdão paradigma é proveniente desta Turma Nacional.

7. Inicialmente destaco que a parte recorrente tão somente citou o acórdão paradigma sem qualquer cotejo analítico entre a decisão vergastada e o acórdão da TNU sobre a matéria.

8. Por outro lado, o paradigma acostado ao presente incidente trata de situação jurídica idêntica à tratada nos autos, e a decisão da Turma Recursal de Origem está no mesmo sentido do acórdão da Turma Nacional de Uniformização.

9. Com efeito, a conclusão do julgamento da TNU assim foi ementado:

Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar.

2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro electricista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissiográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos.

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. Objeto do Processo Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário. (grifei).

10. Da simples leitura do acórdão paradigma, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TNU. O que difere é que o autor não produziu a prova para equiparação, conforme item 2 da ementa do acórdão paradigma.

11. Aplicação da Questão de Ordem n. 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)".

12. Nessa toada, não se conhece do presente incidente.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
 Juíza Federal
 Relatora

PROCESSO: 0503105-67.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ALINE CAMPOS MOREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS. Aduz que o único fundamento do indeferimento do pedido foi a renda familiar per capita não ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2. Informada, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 deve ser relativizado. Traz como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ que apontam ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

3. Em suma, a recorrente, sob o fundamento da demonstração da divergência requer o conhecimento do Incidente de Uniformização e seu provimento, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica e pretensão de reexame de prova. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da Turma Recursal da Paraíba. No entanto, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

5. O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional porque já consta dos autos provas documentais suficientes que indicam que a autora não preenche o requisito de miserabilidade, que é necessário para a concessão do benefício em questão.

6. Com efeito, tanto a r. sentença como o V. Acórdão que a confirmou, atestaram que o núcleo familiar da demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto pela autora, seu esposo e uma filha e ainda consideraram que a renda percebida pela família é proveniente do salário do marido, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês. Foi objeto de análise também o fato da família residir em casa própria e que não houve comprovação de maiores gastos, decorrentes de sua deficiência/incapacidade da autora. Dessa forma, entendeu-se que está afastado o atendimento ao requisito da hipossuficiência. Considerou-se, também que a despeito da alegação da autora de que pretende se separar do seu esposo, a situação fática atual não autoriza a concessão do benefício. No entanto, como constou na sentença, se a situação vier a ser alterada, a Recorrente poderá requerer novo pedido administrativo do benefício.

7. Para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado de origem, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
 Juíza Federal
 Relatora

PROCESSO: 5043239-74.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ELISEU DE JESUS FERREIRA FRITZ
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2.A r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, atestou que não restou comprovada a necessidade do benefício para a manutenção do autor, pois, verificou a Oficial de Justiça Avaliadora que o autor reside com sua mãe que está aposentada, percebendo R\$ 689,21 (seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) mensais, renda esta que é superior a 1/2 salário mínimo por pessoa, demonstrando que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que, analisando o laudo social, os gastos familiares, aliados ao estado de miserabilidade da família, justificam a relativização do critério objetivo para aferição da miserabilidade. Traz como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização que aponta ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem pela pretensão de reexame de provas. Dessa decisão a parte autora agravou. O MM. Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a este colegiado, sendo distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que o autor não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0513159-63.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIANO PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO COMPROVADA. INCAPACIDADE NÃO IMPLEMENTADA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da incapacidade não restou preenchido.

2.O MM. Juiz Federal Relator entendeu, no V. Acórdão, que o autor não fazia jus ao benefício assistencial porque, segundo o laudo médico, haveria apenas incapacidade parcial e definitiva. Dessa forma, entendeu-se afastado o atendimento ao requisito da incapacidade previsto em lei, não justificando a concessão do benefício pleiteado.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o laudo pericial apresentado não foi considerado com as peculiaridades das condições sociais do autor, já que não atestou sua incapacidade total para o trabalho. Traz como paradigma julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás, que aponta ser possível conceder o benefício assistencial nos casos de pessoas portadoras de epilepsia com incapacidade parcial e definitiva, levando-se em conta outros pontos relativos ao caso concreto, para considerar a parte autora totalmente incapaz, tais como: contexto social em que vive, espécie da doença apresentada, idade e grau de instrução.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem pela pretensão de reexame de provas. Dessa decisão a parte autora agravou. O MM. Juiz Presidente da Turma Recursal da Paraíba manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a este colegiado, sendo distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que o autor não preenche o requisito da incapacidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0512487-63.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo não restou preenchido.

2.A r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, atestaram que o núcleo familiar da demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto pela autora, seus genitores e um irmão menor. A renda percebida pela família é proveniente das aposentadorias auferidas por seus genitores, no valor de 01 (um) salário mínimo cada. No mais, a Recorrente não conseguiu demonstrar maiores gastos, decorrentes de sua deficiência. Dessa forma, entendeu-se que está afastado o atendimento ao requisito da hipossuficiência, pelo fato da renda da família ultrapassar o limite de 1/4 de salário mínimo previsto em lei, não justificando a concessão do benefício assistencial.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 deve ser relativizado. Traz como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ que apontam ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer a Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica e pretensão de reexame de prova. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da Turma Recursal da Paraíba. No entanto, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende a Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que a autora não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0511975-92.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINA MARIA BARBOSA FELIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo não restou preenchido.

2.Em suas razões, o Relator do V. Acórdão explica que o núcleo familiar da demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto apenas por ela e seu marido, que recebe uma renda mensal média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual se soma ao benefício do programa Bolsa Família recebido pela autora, na quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais). Ademais, relata que o laudo social demonstrou que o núcleo familiar desfruta de boas condições de vida, sendo a casa garnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. Dessa forma, entende que está afastado o atendimento ao requisito da miserabilidade, por ultrapassar o limite de 1/4 de salário mínimo previsto em lei, não justificando a concessão do benefício assistencial.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 deve ser relativizado. Traz como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ que apontam ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer a Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica e pretensão de reexame de prova. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu estar a autora em atitude evidentemente protelatória, configuradora, inclusive, de litigância de má-fé. Entretanto, por considerar que já se encerrou a jurisdição daquela Turma Recursal, determinou o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende a Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que a autora não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora



PROCESSO: 0509484-92.2010.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ADRIANO HENRIQUE DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2.A r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, atestaram que o núcleo familiar do demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto por 3 (três) pessoas - o autor e seus genitores, sendo que a renda da família é proveniente do trabalho do pai do autor na Prefeitura de Juripiganga, auferindo um pouco além de 01 (um) salário mínimo por mês. O Recorrente não conseguiu demonstrar maiores gastos, decorrentes de sua deficiência. Dessa forma, entendeu-se que está afastado o atendimento ao requisito da hipossuficiência, pela renda da família ultrapassar o limite de ¼ de salário mínimo previsto em lei, não justificando a concessão do benefício assistencial.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 deve ser relativizado. Traz como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ que apontam ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica e pretensão de reexame de prova. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal da Paraíba. No entanto, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que o autor não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
 Juíza Federal
 Relatora

PROCESSO: 0508143-94.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: THIAGO DE LIMA BRAZ
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2.A r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, atestaram que o núcleo familiar do demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto pelo autor, sua genitora e mais 02 (dois) irmãos, sendo um deles maior de idade. A renda percebida pela família é proveniente da pensão por morte recebida pela mãe no valor de 01 (um) salário mínimo por mês. No mais, o Recorrente não conseguiu demonstrar maiores gastos, decorrentes de sua deficiência. Dessa forma, entendeu-se que está afastado o atendimento ao requisito da hipossuficiência, pelo fato da renda da família ultrapassar o limite de ¼ de salário mínimo previsto em lei, não justificando a concessão do benefício assistencial.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 deve ser relativizado. Traz como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ que apontam ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica e pretensão de reexame de prova. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da Turma Recursal da Paraíba. No entanto, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que o autor não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
 Juíza Federal
 Relatora

PROCESSO: 0505270-27.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: PEDRO DA SILVA MORAIS
 PROC./ADV.: JOSÉ MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES
 OAB: CE-12742
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2.A r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, atestaram que a esposa do postulante percebe renda mensal bastante superior ao salário mínimo - R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e que não deve prosperar a alegação do autor de que é separado de fato, uma vez que deve prevalecer a veracidade da informação constante do registro público. Além disso, o endereço do autor é o mesmo cadastrado no CNIS em nome de sua esposa, o que corrobora a presunção de que não há separação de fato. Dessa forma, entendeu-se que está afastado o atendimento ao requisito da hipossuficiência, pela renda da família ultrapassar o limite de ¼ de salário mínimo previsto em lei, não justificando a concessão do benefício assistencial.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que não foi realizado laudo social, além do fato de que está separado de fato de sua esposa, não podendo a renda mensal dela impedir que ele receba o benefício pleiteado. Traz como paradigmas julgados dessa Turma Nacional de Uniformização que apontam ser possível a

utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem pela pretensão de reexame de provas. Dessa decisão a parte autora agravou. O MM. Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal do Ceará determinou a remessa dos autos a este colegiado, sendo distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que o autor não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
 Juíza Federal
 Relatora

PROCESSO: 0508145-64.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARINA LOURENÇO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
 GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2.A r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, atestaram que o núcleo familiar da demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto pela autora, seus genitores e um irmão menor. A renda percebida pela família é proveniente das aposentadorias auferidas por seus genitores, no valor de 01 (um) salário mínimo cada. No mais, a Recorrente não conseguiu demonstrar maiores gastos, decorrentes de sua deficiência. Dessa forma, entendeu-se que está afastado o atendimento ao requisito da hipossuficiência, pelo fato da renda da família ultrapassar o limite de ¼ de salário mínimo previsto em lei, não justificando a concessão do benefício assistencial.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 deve ser relativizado. Traz como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ que apontam ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer a Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica e pretensão de reexame de prova. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da Turma Recursal da Paraíba. No entanto, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende a Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que a autora não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria

necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.
ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502001-21.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO MARCOLINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA
OAB: PE-933

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. REQUISITOS SATISFEITOS - INCAPACIDADE LABORAL E MISERABILIDADE VERIFICADAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A Autarquia, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício assistencial - LOAS, sob o fundamento de que os requisitos da incapacidade laboral e miserabilidade restaram preenchidos.

2.Em suas razões, o MM. Juiz Federal Relator do V. Acórdão sustenta que a despeito das alegações veiculadas pela Autarquia Recorrente, não se configura cerceamento de defesa o fato da audiência de instrução ter sido dispensada, pois as informações fornecidas pelo Autor foram consideradas suficientes para a formação do convencimento do Juiz singular.

3.A Autarquia interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual alega e requer a nulidade do V. Acórdão, em razão de cerceamento de defesa, dada a não produção da prova requerida, qual seja, a perícia social. Traz como paradigma julgado dessa Turma Nacional de Uniformização - TNU, que aponta que a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem com base na Questão de Ordem n. 13 dessa Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Dessa decisão o INSS agravou. A decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu estar o INSS em atitude evidentemente protelatória, configuradora, inclusive, de litigância de má-fé. Entretanto, por considerar que já se encerrou a jurisdição daquela Turma Recursal, determinou o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que o autor preenche os requisitos da incapacidade laboral e miserabilidade para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.
ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501257-48.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEM ELABORAÇÃO DE LAUDO SOCIOECONÔMICO PARA APURAÇÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. RENDA DECLARADA PELA PRÓPRIA PARTE EM FORMULÁRIO PRÓPRIO. DISPENSA DO LAUDO SOMENTE SE COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização com o objetivo de reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de procedência da ação para a concessão de benefício assistencial.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

3. O INSS alega que o acórdão é divergente de precedentes da jurisprudência dominante desta TNU porque dispensou a realização do laudo social, instrumento indispensável para a concessão do benefício assistencial para a comprovação do estado de miserabilidade.

4. Dissídio jurisprudencial instaurado. Similitude fática e jurídica demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.

6. No tocante a aferição do estado de miserabilidade mediante a elaboração de laudo socioeconômico, esta TNU, em recentes decisões, entendeu que o mencionado laudo social é o instrumento ideal para comprovação das condições sociais do requerente a benefício assistencial, e que sua dispensa somente pode ocorrer no caso de impossibilidade de realização.

7. Nesse sentido, trago o recente acórdão de relatoria da E. Juíza Federal Kyu Soon Lee:

Processo
PEDILEF 05068996720104058200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Relator Acórdão JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

TNU Data da Decisão 14/02/2014 Fonte/Data da Publicação DOU 07/03/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 123/195 Decisão Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a renda per capita ultrapassou ¼ do salário-mínimo. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou renda per capita familiar em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 2008.36.00.700052-6, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 30.05.2008) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 946710/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 21.06.2010). Alega, o recorrente, que a renda não deve ser o único critério para aferição da miserabilidade. O ilustre Relator sorteado, Juiz Federal André Monteiro Carvalho, proferiu voto no sentido de dar provimento ao incidente para "anulação do acórdão e devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a hipossuficiência/miserabilidade seja aferida com base nos demais elementos de prova, no caso concreto, fixando-se a interpretação de que a referência apenas à renda superior a ¼ do salário mínimo não constitui critério válido para fundamentar o julgamento, pois estabelecido em norma reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal". No caso dos autos, data venia, entendendo importante o acréscimo de que se realize o estudo sócio-econômico, dispensando-se o laudo apenas em caso de impossibilidade de sua produção. Nesse sentido o PEDILEF nº 0501179-24.2012.4.05.8306, da minha Relatoria, igualmente julgado na sessão de 14 de fevereiro de 2014. Por unanimidade, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi conhecido e parcialmente provido para "firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade", e determinar o retorno "dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios". Não olvidado que a TNU já se pronunciou no sentido de ser dispensável o estudo sócio-econômico (PEDILEF 200833007095126, Rel. Juiz Paulo Ricardo Arena Filho). Entretanto, este Colegiado, no PEDILEF 200739047030133, de minha Relatoria, ao determinar o retorno dos autos para instrução probatória, como no caso em tela, manifestou-se pela realização do estudo social. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das

provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios. É como voto.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese da necessidade de elaboração do estudo socioeconômico, e, na sua impossibilidade de realização deste, a produção da prova por outros meios e, por consequência, anular o acórdão recorrido.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido, com anulação do acórdão vergastado e determinação de devolução dos autos à turma de origem para cumprimento da diretriz fixada neste acórdão.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, a fim de anular o acórdão da Turma Recursal de origem e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500026-42.2010.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: HUGO DA SILVA CHAGAS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CÚCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPLEMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial para deficientes - LOAS, sob o fundamento de que o requisito da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo não restou preenchido.

2.A r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, atestaram que o núcleo familiar do demandante, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto por 4 (quatro) pessoas, sendo que a genitora do Recorrente recebe 01 (um) salário mínimo por mês. O Recorrente não conseguiu demonstrar maiores gastos, decorrentes de sua deficiência. Dessa forma, entendeu-se que está afastado o atendimento ao requisito da hipossuficiência, pela renda da família ultrapassar o limite de ¼ de salário mínimo previsto em lei, não justificando a concessão do benefício assistencial.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual defende que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 deve ser relativizado. Traz como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e do STJ que apontam ser possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que está inserido o pretenso beneficiário do amparo legal. Ou seja, apontam que o disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por ausência de similitude fático-jurídica e pretensão de reexame de prova. Dessa decisão a parte autora agravou, a decisão de inadmissão foi mantida pelo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal da Paraíba. No entanto, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam que o autor não preenche o requisito de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.



ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502602-45.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA SALES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FALECIDO QUE RECEBIA RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUE NÃO GERA DIREITO A PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO ENFENTADA NO ACORDÃO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que negou provimento ao recurso da autora e manteve a improcedência da ação, negando a concessão da pensão por morte.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, remetido à esta Turma Uniformizadora com distribuição a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece.

4. A parte autora alega que o acórdão vergastado deve ser modificado porque não enfrenta o pedido da autora de concessão do benefício de pensão por morte uma vez que o INSS concedeu o benefício errado ao falecido, uma vez que na época da concessão da renda mensal vitalícia já cumpria os requisitos para aposentadoria por invalidez rural. Cita jurisprudência das Turmas Regionais de Goiás e Mato Grosso que autorizam, mediante comprovação de que o falecido cumpria os requisitos, transformar a renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez/idade, e conseqüentemente, a conversão em pensão por morte.

6. A despeito dos argumentos da recorrente, não se conhece do pedido de uniformização porque o acórdão vergastado não enfrenta a matéria que se pretende uniformizar. A Turma Nacional cabe tão somente uniformizar a interpretação entre julgados de turmas recursais de regiões distintas. Não tem como função jurisdicional a correção do julgamento da turma regional. É imprescindível o enfrentamento da questão de direito material. Aplicação da Questão de Ordem n. 35. ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)").

7. Constatado, por fim, que não houve interposição de embargos de declaração nos termos da Questão de Ordem n. 36, em face do acórdão recorrido, para que a turma de origem suprisse a omissão. Portanto, não há possibilidade do cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação do voto-ementa.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5000652-79.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA MORAES VICENTE, representada por TRISTANA GABRIELA VICENTE
PROC./ADV.: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI
OAB: SC-13759
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL CONSTATOU APENAS INCAPACIDADE PARCIAL. CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1.A Autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, concedendo o benefício de auxílio doença no período de 15/03/2010 a 12/07/2010, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois o perito judicial acredita na recuperação da aptidão laboral da demandante.

2.No V. Acórdão, o MM. Juiz Federal Relator manteve a r. sentença de parcial procedência do pedido, por seus próprios fundamentos, acrescentando que embora o julgador não esteja adstrito às conclusões periciais, é inegável que tal espécie de prova tende a prevalecer nas causas que versem sobre incapacidade para a atividade laboral, conduzindo, assim, o julgamento, a nortear-se pelo seu resultado.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual alega que faz jus à aposentadoria por invalidez, pois as conclusões do perito não podem ser levadas em consideração de forma absoluta. Traz como paradigmas julgados dessa Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo os quais o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial - há outras provas que devem ser analisadas e valoradas, levando-se ainda em conta os caracteres socioculturais do segurado.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer a Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por entender presente a pretensão ao reexame de provas. Pela Presidente da 2ª Turma Recursal a decisão de inadmissão foi mantida e os autos encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende a Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de parcial procedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam apenas a incapacidade parcial laborativa da autora, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0012361-11.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DARCY SALDANHA
PROC./ADV.: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
OAB: GO-21 818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARTE AUTORA PROVIDO PELA TURMA RECURSAL. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1.A Autora, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que reformou a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os atestados médicos apresentados pelo autor, os quais concluíram por sua incapacidade laboral, devem prevalecer sobre o laudo do perito médico oficial, que havia atestado pela ausência de incapacidade.

2.Em suas razões, o MM. Juiz Federal Relator do V. Acórdão sustenta que apesar do perito oficial ter concluído pela existência de artrose de coluna vertebral e antecedentes de correção cirúrgica de menisco do joelho esquerdo, considerou que essas doenças não incapacitavam o recorrente para o trabalho. Contudo, entende o MM. Juiz Relator que há de se considerar que o Recorrente é trabalhador rural, exercendo atividades que exigem grande esforço físico, incompatíveis com as doenças alegadas, assim como concluiu o fisioterapeuta no atestado médico, o qual está em consonância com os demais documentos apresentados pelo autor em sua inicial, sendo suficientes para demonstrar a situação de incapacidade.

3.A Autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual alega que o

laudo médico oficial, submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve prevalecer sobre os atestados médicos particulares apresentados unilateralmente pela parte autora. Traz como paradigma julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, segundo o qual o atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer a Autora, ora Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio doença.

5.O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Autos encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que reformou a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam a incapacidade laborativa do autor para a concessão do benefício em questão, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0503420-66.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDEMIR PAULO DE SOUZA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
OAB: PB-10882
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA
OAB: PB-16 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL NÃO CONSTATOU INCAPACIDADE LABORATIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1.O Autor, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de que a prova pericial não constatou a existência de incapacidade laboral para sua atividade habitual.

2.No V. Acórdão, o MM. Juiz Federal Relator manteve a r. sentença de improcedência do pedido, por seus próprios fundamentos, ratificando o entendimento do MM. Juiz de 1º grau que julgou o pedido improcedente, pois o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de atividade que não lhe incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual e/ou outras atividades laborativas.

3.A parte autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual alega que embora o laudo pericial não tenha constatado incapacidade laboral, há outros elementos de prova aptos a comprovar sua real incapacidade, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez. Traz como paradigmas julgados dessa Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial - há outras provas que devem ser analisadas e valoradas, levando-se ainda em conta os caracteres socioculturais do segurado.

4.Em suma, demonstrada a divergência requer o Recorrente que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

5.O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem por entender presente a pretensão ao reexame de provas. Após interposição de Agravo pelo autor, o Presidente da Turma Recursal manteve a decisão de inadmissão e os autos encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

6.O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por essa Turma Nacional. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido. No entanto, por já constar dos autos provas documentais suficientes que indicam a ausência de incapacidade laboral do autor, para a conclusão de forma diversa do juízo monocrático e do colegiado, seria necessário adentrar no reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 06 de agosto de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2010.70.53.000028-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA ARANTE
PROC./ADV.: CLAUDINEI CONTO
OAB: PR-41 592
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. QUESTÃO E ORDEM N.º 20. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração em face do acórdão dos Embargos de declaração que rejeitou os embargos anteriormente interpostos em face de acórdão proferido por esta turma uniformizadora que aplicou a Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material, para que permita a parte autora produzir provas ou que as produzidas sejam apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito, que reconheceu que a prova documental dos autos é suficiente para o início de prova material.

2. Os embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusividade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omissão no acórdão prolatado.

3. O INSS insiste na alegação de que o julgamento é omissão porque não se manifestou quanto ao RESP 1354908-SP, que em julgamento de ações em que se discute o reconhecimento de trabalho rural em período imediatamente anterior ao afastamento devem ser sobrestados.

4. A despeito desta turma manifestar-se no sentido de que não há alegação no Pedido de Uniformização quanto ao exercício do trabalho rural no momento anterior ao pedido administrativo, nem mesmo esta é a discussão enfrentada pelo acórdão recorrido, o INSS interpõe o recurso.

5. A questão de fundo do Pedido de Uniformização e da negativa do pedido de concessão de benefício manifestada no acórdão foi a ausência de documentos hábeis como início de prova material.

6. Ultrapassada a questão, a Turma Recursal deverá analisar outros aspectos, não tendo o menor sentido os autos serem sobrestados por matéria que, reforço, não é objeto do PU e não impede o prosseguimento da ação.

7. A insistência injustificada em tese que não é objeto do recurso é procedimento que caracteriza indevido efeito procrastinatório aos autos.

8. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACORDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0507433-13.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
OAB: SE-3 650
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACORDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A União interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe que manteve a sentença de primeiro grau, confirmando a procedência parcial da ação e a condenação da ré no

reembolso dos danos materiais pelo cancelamento do concurso público na quantia de R\$ 1.637,91 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais, noventa e um centavos), acrescida de correção monetária incidente desde a data da realização das provas do concurso anulado (17/01/2010), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, teve seu seguimento negado pelo Presidente da Turma Recursal de origem e foi remetido à esta Turma Uniformizadora por força de agravo e distribuído a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece a ausência dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não vislumbro similitude fática e jurídica.

4. O acórdão vergastado confirmou a sentença de procedência que detalhadamente analisou os documentos apresentados pela parte autora e os demais elementos de prova concluindo pela obrigação da ré no pagamento dos valores decorrentes dos custos que o autor arcou ao ser surpreendido pelo cancelamento do concurso na data da sua realização. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma infirmado não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. O acórdão acostado ao presente incidente trata de situação de cancelamento de concurso, mas as situações fáticas são diversas do fundamento do acórdão discutido. Naquele julgamento ficou demonstrada a ausência de culpa da administração no caso concreto. Além disso, não há no acórdão qualquer manifestação quanto a obrigatoriedade da composição da lide com a empresa contratada para a realização do concurso.

7. Assim, ausente e similitude fática e jurídica não se instaura o dissídio. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

8. Por fim, para análise do pedido de uniformização seria necessário reabrir a fase instrutória, portanto, o recurso tem pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU.

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5005533-96.2012.4.04.7205
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONARDO GARCIA MACHADO
PROC./ADV.: ONOFRE MACHADO FILHO
OAB: SC-11 467
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL. PROPOSITURA NÃO SIMULTÂNEA. TURMA REGIONAL CONFIRMOU O ACORDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM VIRTUDE DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA REGIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL APRESENTADO EM FACE DO ACORDÃO DA TRU QUE MANTEVE O ACORDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação judicial em trâmite no Juizado Especial Federal, na qual a parte autora, então detentora do cargo de Procurador Federal ou Advogado da União, nomeada e empossada no ano de 2004, pretende provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos moldes do art. 8º da Lei 10.909/2004, com a condenação da Ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 01.04.2004, ressalvada a prescrição, tudo corrigido e atualizado monetariamente. Alega que a parcela em questão tem natureza geral e não natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente de decréscimo remuneratório operado por evolução legislativa.

2. Proferida sentença de procedência da demanda, confirmada pela Turma Recursal, restando a União condenada. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto perante a Turma Regional foi improvido. Pedido de Uniformização tempestivamente manejado pela União, calçado em precedente desta Turma Nacional - PEDILEF n.º. 2005.71.57.00.2480-0, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 06/09/2011. O presente Pedido de Uniformização inaugura a divergência jurisprudencial em relação ao V. Acórdão que reconheceu o direito da parte autora à VPNI nos moldes do art. 8º da Lei 10.909/2004, com a condenação da União ao pagamento das parcelas vencidas até 30/06/2006.

3. O Incidente foi admitido pela Exma. Juíza Federal Presidente da Turma Regional de Uniformização ao fundamento de restar comprovado o dissídio jurisprudencial. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a esta Relatora para análise da sua admissibilidade. 6. Inconformado, o recorrente interpôs Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, tendo sido indeferido o seu seguimento uma vez que o fundamento do acórdão não era de questão de direito material. Agravo interposto recebido e acolhido, com distribuição dos autos ao relator.

4. O Recurso não merece ser conhecido.

5. A Turma Regional de Uniformização não conheceu o Incidente de Uniformização porque o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina esta em consonância com o entendimento daquela turma uniformizadora.

8. Do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização, A União interpôs o presente Incidente de Uniformização Nacional, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

9. Não se pode conhecer o Pedido de Uniformização Nacional ante a sua intempestividade. Nos termos da Questão de Ordem n. 32 desta TNU, "o prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17.5.2013)".

10. Na presente ação, o recorrente interpôs Pedido de Uniformização Regional 11 de outubro de 2010, atacando o acórdão da 1ª. Turma Recursal de Santa Catarina. Com os mesmos fundamentos, a União interpõe o Incidente de Uniformização Nacional para atacar o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que foi mantido pela Turma Regional de Uniformização ante o não conhecimento do recurso por aquela instância uniformizadora. Portanto, não houve interposição simultânea dos recursos, razão pela qual não deve ser conhecido.

11. Esta turma Nacional não se constitui instância superior e revisora da Turma Regional de Uniformização. A Turma Nacional cabe tão somente uniformizar a interpretação entre julgados de turmas recursais de regiões distintas ou em proferido em desconformidade com a jurisprudência da TNU ou do STJ. Não tem como função jurisdicional a correção do julgamento da turma regional. Se a Turma Regional, ao modificar o acórdão da Turma Recursal, enfrentando questão de direito material, alterar o entendimento e afrontar jurisprudência da TNU ou do STJ caberá recurso de uniformização nacional para a Turma Nacional. No caso, não houve conhecimento do recurso regional, razão pela qual não se conhece do recurso. Aplicação da Questão de Ordem n. 35. ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)").

19. Pelos motivos expostos, o recurso não merece conhecimento.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0015994-78.2007.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA IZABEL CAVALINI DE MELO
LIMA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: TO-4291
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI
OAB: AC-3218
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS PAGAS A MENOR E/OU COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO JULGADA PRESCRITA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACORDÃO VERGASTADO. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. QO 22 E 24.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a diferença de anuênios.

2. Em primeira instância a pretensão foi julgada prescrita, ao fundamento de que mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a edição da Medida Provisória 2169-43/2001 até a propositura da demanda. Assim, a autora interpôs Recurso Inominado para a Turma Recursal de Rondônia, ao qual, foi denegado seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Com isso, a autora interpôs Agravo Interno, o qual foi igualmente improvido, ao



fundamento de que "tem-se a data da publicação da MP 2169-43/2001, de 25.08.2001, como o termo inicial do lapso prescricional, haja vista que o pagamento diferido não caracteriza prestação sucessiva, mas tão somente adimplemento de uma obrigação anteriormente assumida". Fez-se ainda menção ao Enunciado n. 13 daquela Turma Recursal, segundo o qual "A Medida Provisória n. 2169-43/2001, implicou renúncia à prescrição das parcelas relativas aos anuênios consolidados anteriormente".

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos quais decidiu-se que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela e que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reinicia-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. A Autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001.

5. Demonstrada a divergência requer a Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido.

6. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem, e, após, os autos encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

7. O incidente não merece ser conhecido porque não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos pelo Recorrente. Como se desprende da leitura dos paradigmas a situação fática diz respeito a débitos decorrente de parcelamento de valores devidos a título de desapropriação. Questão de Ordem 22.

8. Por outro lado, o acórdão vergastado está em consonância com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional.

9. Com efeito, a matéria do cômputo da prescrição do direito de receber as diferenças devidas a título de anuênios aos servidores públicos já foi amplamente debatida por este colegiado, de forma que o entendimento pacificado assim restou decidido:

PEDILEF 200571500355814
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Sigla do órgão TNU Data da Decisão 27/06/2012 Fonte/Data da Publicação DOU 13/07/2012 Decisão unânime.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Pedido de condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias, atualizadas com juros e correção monetária, decorrentes do cômputo do tempo de serviço público prestado sob o regime jurídico celetista (no período compreendido entre janeiro de 1991 e agosto de 1999), para fins de percepção de adicional por tempo de serviço (anuênios) e licença-prêmio por assiduidade, inclusive com a incorporação aos vencimentos, no que couber. 2. Sentença de improcedência do pedido em razão do acolhimento da prescrição do direito de postular o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de concessão de anuênios e licença-prêmio. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais da Seção do Rio Grande do Sul sob o fundamento de que a partir decisão regional entendeu que, a partir da data do reconhecimento administrativo do direito pleiteado, ou seja, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1962-25/2000 - 28 de abril de 2000 -, começou a contar novo prazo para a interposição da ação de cobrança dos valores devidos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, restando prescrita a pretensão da parte autora. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que a decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante do STJ. 6. A parte autora aduz que o pagamento da última parcela relativa ao acordo firmado com a Administração, para recebimento do passivo dos referidos anuênios, se deu em dezembro de 2002, quando então teria se configurado a lesão ao seu direito, garantindo, portanto, um prazo para a propositura da presente ação até dezembro de 2007. Alega, ainda, que a última edição da MP 1.962-25 se deu sob o nº 2.169-43, em 24/08/2001, deste modo, em outra hipótese, a prescrição somente ocorreria em agosto de 2006. 7. Esta questão já foi uniformizada por este Colegiado, consoante decisão proferida no processo representativo n. 2006.71.50.004837-5), da Relatoria Exmo. Sr. Vladimir Santos Vitovsky. Com efeito, o reconhecimento, por parte da Administração, por meio da MP 1.962/2000, do direito reclamado (adicional por tempo de serviço), importa na renúncia tácita da prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos, cujo termo a quo é a última edição da MP 1.962-25 que se deu sob o nº 2.169-43, em 24/08/2001. Dessa forma, a prescrição somente ocorreria em agosto de 2006. 8. O precedente alhures mencionado restou assim ementado: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.962-25/2000 - - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal assegura aos servidores federais o direito à contagem do tempo de serviço público prestado no regime celetista, para todos os efeitos, nos termos da antiga redação dos artigos 67 e 87 da Lei 8.112/90. 2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.962-25 de 28 de abril de 2000, houve inequívoca renúncia à prescrição já consumada das parcelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à publicação da referida MP, que voltaram a ser exigíveis, porquanto se dispôs expressamente quanto ao prazo de pagamento das parcelas devidas a título de anuênios

desde a data da Lei nº 8.612 de 08 de janeiro de 1991. 3. Reconhecido o direito, faz jus a parte autora à percepção das parcelas devidas, pois não se trata de prescrição do fundo de direito. 4. Incidente de uniformização conhecido e provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto (termo inicial e prazo prescricional das parcelas devidas a título de anuênios desde a data da Lei 8.612/91) às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 200671500048375. DOU 18/11/2011). Neste sentido, precedente do STJ: AgRg no REsp 1173494 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0248567-9 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJE 27/03/2012 . 9. Dessa forma, conheço do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e lhe dou provimento para fixar a tese de que houve renúncia à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos, cujo termo a quo é a última edição da MP 1.962-25 que se deu sob o nº 2.169-43, em 24/08/2001 (a prescrição ocorreria em agosto de 2006), e, no caso concreto, afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para prolação de outra sentença, nos termos da tese ora fixada, julgando como entender de direito, observando a premissa que afastou a ocorrência da prescrição. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. PEDILEF 200571500355814 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (grifei).

9. Portanto, conclui-se do cotejo entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da TNU, que o julgado vergastado está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Questão de Ordem 24: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5008783-24.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZABETH DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39.450
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACORDÃO MANTEVE A SENTENÇA. APRECIACÃO DO MÉRITO É PRESSUPOSTO LÓGICO PARA A UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 LEI 10.259/2001. SÚMULA 43 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da Universidade Federal de Santa Maria visando ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do período em que laborou em desvio de função.

2. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender a MMª. Juíza de 1º grau que se configurou falta de interesse de agir - ao considerar que o paradigma remuneratório para o pagamento das diferenças relativas ao desvio de função é o vencimento da classe inicial da função efetivamente exercida, não há diferenças remuneratórias a serem recebidas.

3. A parte autora opôs Embargos Declaratórios, os quais foram improvidos. Em sede de Recurso Inominado, a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.

6. Em sede de admissibilidade do Incidente, foi negado seguimento ao Pedido de Uniformização, em decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal, sob a alegação de que de acordo com o art. 14 da Lei 10.259/2001, a divergência no Pedido de Uniformização deve se referir a questões de direito material, e considerando que no presente caso o processo foi extinto sem resolução do mérito, entendeu inviável o seguimento do Pedido de Uniformização, pois a apreciação do mérito é pressuposto lógico para a uniformização.

7. Com isso, a parte recorrente peticionou para requerer a submissão do Pedido de Uniformização de Jurisprudência para que seja analisada sua admissibilidade pelo Exmo. Ministro Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização. Dessa forma, os autos foram conclusos a essa Relatora.

8. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam.

10. De acordo com o art. 14 da Lei 10.259/2001, cabe Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido a Súmula n. 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

11. Considerando que no presente caso o processo foi extinto sem resolução do mérito em 1º grau, decisão essa mantida em sede recursal, o Incidente não pode ser conhecido, tendo em vista que a apreciação do mérito é pressuposto lógico para a uniformização, conforme acima explanado.

12. Dessa forma, não conheço do presente incidente.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0021947-24.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNA DA CONCEIÇÃO FRANO LA-

NA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA INDEFERITÓRIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1. A parte autora interpôs o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que confirmou a sentença, negando provimento ao pedido de repetição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária pela Recorrente. A despeito da interposição de recurso, não houve manifestação pelo órgão colegiado quanto a existência de pedido administrativo e a suspensão da prescrição.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, foi recebido e processado pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo e remetido a esta Turma Uniformizadora com distribuição a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se conhece ante ao cumprimento dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas vislumbro similitude fática e jurídica.

4. A parte autora alega que o acórdão vergastado não enfrentou a questão relativa a suspensão da prescrição quando pendente a apreciação do pedido administrativo de repetição de indébito.

5. Pela leitura do acórdão vergastado e, constata-se que não foi enfrentada a alegação da não ocorrência da prescrição do seu direito de requerer a repetição de valores, uma vez que efetuou o pedido perante a administração pública que não se pronunciou, nem favoravelmente nem desfavoravelmente, ao pedido da parte autora.

6. Assiste razão à Recorrente. A despeito dos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, não houve manifestação daquela turma recursal sobre as alegações da ocorrência de prescrição.

7. É certo que esta Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento quanto a não ocorrência de prescrição no curso do processo administrativo, reiniciando o prazo a partir da data da decisão negativa da administração. Nesse sentido, cito a Súmula 74 deste Colegiado: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

8. A Súmula 74 da TNU está em consonância com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido. (pedido administrativo suspende o prazo prescricional (REsp 1319049, AgRg no REsp 1260306, AgRg no REsp 1308900).

9. Apesar da existência da Súmula, não é possível reconhecer neste momento o direito da Recorrente uma vez que para certificar se houve ou não apreciação do pedido administrativo e se há uma data inicial para a contagem da prescrição seria necessário analisar o conjunto probatório, o que extrapola os limites desta Turma Uniformizadora.

10. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

11. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para aplicação da diretriz ora fixada na Súmula 74 da TNU.

12. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente incidente determinando a anulação do acórdão debatido com a consequente devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que aplique a diretriz fixada neste voto-ementa.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação, com determinação do retorno dos autos à Turma de Origem.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5002220-11.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL SUBSTITUTO DOS JEFS DE ITAJAI

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. EXECUÇÃO SENTENÇA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. FASE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização pelo qual a parte ré pretende reverter a decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina em mandado de segurança, que manteve a decisão proferida em primeira instância que fixou a multa pela demora no cumprimento da sentença dos autos, por não considera-la ilegal ou abusiva.

2. Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no qual alega divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o acórdão paradigma consigna entendimento divergente em relação à possibilidade de redução do valor da multa.

4. Incidente admitido pela Turma Recursal de origem. Autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

5. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

7. O recorrente aponta como paradigma da divergência, julgado do STJ que reduziu o valor da multa para pagamento de atrasados decorrente de reintegração de servidor público em cargo público, reduzindo o valor da multa arbitrada em R\$ 4.000.000,00 para 500.000,00. Ocorre que o julgado trazido não trata da mesma situação fática e jurídica daquela enfrentada pela turma recursal de origem (Questão de Ordem n. 22). Além disso, verifica-se que a despeito da alegação de desproporcionalidade da multa, o valor (próximo a R\$ 2.000,00), conforme constou da decisão vergastada não é abusiva, e a revisão terá reflexos futuros na renda mensal do benefício.

8. Verifica-se que embora a situação fática não seja a mesma, a redução da multa é uma faculdade, e o colegiado de Santa Catarina analisaram objetivamente os critérios para a sua manutenção, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

9. Além disso, é bom ressaltar que o incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

10. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre aplicação e redução do valor de multa pelo descumprimento de comando jurisdicional. (Súmula 43 da TNU).

11. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0514363-83.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE

OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. SÚMULA N. 42.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, confirmando a improcedência da ação.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, teve seu seguimento negado pelo Presidente da Turma Recursal de origem e foi remetido à esta Turma Uniformizadora por força de agravo e distribuído a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece a ausência dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não vislumbro similitude fática e jurídica.

4. O acórdão vergastado confirmou a sentença de improcedência que detalhadamente analisou os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material, confrontando a documentação apresentada com os demais elementos da prova, e ainda examinou e a prova oral, em especial o depoimento pessoal da parte requerente, que afirmou que trabalhou como servente de pedreiro por muitos anos, retornando à atividade agrícola somente a partir de 2005, fato esse confirmado pelas testemunhas. Diante do conjunto probatório esmiuçado pelo magistrado de 1ª Instância e pela Turma Recursal de origem, restou a conclusão pela não concessão do benefício vindicado, ante a ausência de comprovação da carência mínima necessária.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma infirmado não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. O acórdão acostado ao presente incidente trata de situação completamente diversa do fundamento do acórdão discutido. Nos acórdãos paradigmas a discussão quanto à descaracterização da qualidade de segurado especial diante de vínculos urbanos intercalados ao trabalho rural, situação fática e jurídica distinta da apresentada nos autos, na qual se verificou pela prova dos autos, que se discutiu a existência de vínculos intercalados, mas sim que o autor trabalhou por muitos anos na construção civil, e que não cumpriu a carência do tempo rural posterior a 2005. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

7. Por fim, para análise do pedido de uniformização seria necessário reabrir a fase instrutória, portanto, o recurso tem pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU.

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502926-61.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUZIANA DOS SANTOS RIBEIRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

2. A autora sustenta que o acórdão de origem deve ser reformado por afrontar posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto e apto a afastar a miserabilidade do grupo familiar. Cita como precedente o Agravo Regimental no REsp 1215996 oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há divergência demonstrada e, portanto, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. De fato, o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma apresentado pela recorrente, e se fundou sobretudo na ausência de miserabilidade do grupo familiar, conforme se extrai do seguinte excerto: "(...) Condição de hipossuficiência econômica não provada ao se auferir a renda mensal do grupo familiar, embora fosse possível, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade da parte autora, o que não ocorreu no caso concreto (...)". A sentença, por seu turno, destacou expressamente que: "(...) Considerando que a entidade familiar é composta por 03 (duas) pessoas, das quais duas auferem rendimentos no valor de 01 (um) salário mínimo cada, a saber, a pensão por morte recebida pela mãe da requerente e o salário percebido pelo irmão da autora, em razão do trabalho na fábrica de calçados são suficientes para superar e muito o parâmetro estabelecido legalmente para a concessão do benefício, qual seja, a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, conforme prevê o §3º, art. 20 da Lei 8742/93. Tais fatos rechaçam o cumprimento da condição de miserabilidade familiar da autora e impede a concessão do benefício assistencial, uma vez que tal prestação tem como corolário a necessidade imprescindível de percepção do amparo como meio de manutenção da própria subsistência. (...) Posto isso, não havendo nos autos qualquer outro elemento que possa relativizar a caracterização da miserabilidade, a requerente não faz jus à concessão do benefício ora pleiteado (...)".

4.1. A modificação dessa conclusão atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002725-36.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CATARINA RODRIGUES DAS CHAGAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora - recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência em que se pleiteava a concessão de pensão por morte a ex-esposa.

2. A autora sustenta ser cabível a concessão de pensão por morte para ex-cônjuge separado judicialmente, que havia renunciado a pensão alimentícia, em decorrência de necessidade econômica superveniente ao óbito do instituidor, situação esta que não teria sido reconhecida no acórdão recorrido. Cita como paradigmas julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça o REsp 176185/SP; REsp 196.678/SP; REsp 202.759/SP e REsp 178.630/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido, por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

4. Extrai-se da leitura do pedido de uniformização que a autora pretende firmar a tese de que é possível a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge mesmo que a dependência econômica ocorra depois do óbito do instituidor. Ocorre que os paradigmas trazidos à colação não sustentam tal posicionamento, reconhecendo tão somente a possibilidade de a cônjuge-virago pleitear o benefício de pensão por morte a qualquer tempo, desde que provada a necessidade de auferir alimentos - advento de dependência econômica superveniente-em momento anterior ao óbito do cônjuge-varão.



5. De qualquer sorte, ainda que ultrapassada a fase de conhecimento, o pedido de uniformização não mereceria prosperar. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento. Neste sentido, trago a colação julgado oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, consubstanciado no PEDILEF 200684005094360, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. DOU 25/05/2012.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009597-07.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO GARAY FLAIN

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA PERCEBIDO POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor-recorrente em face de acórdão que confirmou sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O recorrente sustenta que o acórdão merece ser reformado por contrariar jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200772500076225) e Turma Recursal do Tocantins que já firmaram posicionamento no sentido de deve ser ampliado o direito previsto no art. 34 do Estatuto do Idoso devendo ser desconsiderada do cálculo da renda benefícios previdenciários percebidos por membros do grupo familiar no valor de um salário-mínimo.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. Assiste razão ao recorrente em sua insurgência porque de fato o acórdão de origem atou contrariamente ao posicionamento adotado por este Colegiado.

4.1. No caso concreto o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe idosa e uma irmã deficiente. Embora o julgador de origem tenha excluído do cálculo da renda do grupo familiar o benefício de valor mínimo percebido pela irmã, computou o benefício de pensão por morte, recebido pela mãe do recorrente - idosa, no valor de um salário-mínimo.

4.2. Para fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita (Precedente PEDILEF 200870950034436, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, pub. DJ. 13/11/2009).

4.3. Ademais, nos termos da jurisprudência deste Colegiado, a aplicação do Estatuto do Idoso deve ser feita antes de qualquer outro critério para que seja excluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário (PEDILEF 200832007038700, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, pub. DJ 01/03/2010).

5. Incidente conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509896-89.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BRUNO RIBEIRO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

OAB: CE-6059

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que a parte autora não preenche o requisito miserabilidade, conforme definido no art. 20, caput e § 3º, da Lei 8742/93.

2. O recorrente sustenta que o acórdão de origem afronta paradigmas oriundos desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200543009039683 e 2007705500252203, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização vem firmando o entendimento de que para aferição da miserabilidade deve ser analisado o conjunto probatório formado ao longo da instrução mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo. Neste sentido, cito como precedentes os recentes julgados: PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro e PEDILEF 0501179.24.2012.4.05.8306, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ambos da sessão de 14.02.2014.

5. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para verificação da situação sócio-econômica do postulante. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

6. Incidente conhecido e provido para anulação da sentença e acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento conforme as premissas aqui fixadas.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001257-31.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAURO ANDRÉ CASSEL

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE

OAB: RS-61101-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União Federal contra acórdão que confirmou integralmente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de Gratificação de Localidade Especial para militar residente na cidade de Santo Ângelo/RS, a qual estaria classificada, no âmbito das Forças Armadas, como Localidade Especial de "B".

2. A União sustenta que não é possível o cômputo de tempo adicional de serviço militar prestado em localidade não arrolada como especial no período anterior a janeiro/2006. Nesta linha traz paradigma o processo 2005.36.00.906502-2 oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso.

3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.

4. Não há similitude fático-jurídica entre a questão de direito analisada no acórdão recorrido e a tese defendida no pedido de uniformização.

4.1. Extraí-se do acórdão de origem que o Poder Judiciário avaliou o próprio critério adotado pela Administração para excluir a localidade de Santo Ângelo como localidade especial "B" através da Portaria Normativa nº 13, de 05/01/2006 e por intermédio da Portaria Normativa nº 66 de 19/01/2007 restabelecer tal condição com pagamento da gratificação de localidade especial. Por seu turno, no julgado apresentado como paradigma pela União, a pretensão do recorrente era que o Poder Judiciário se substituísse integralmente à Administração para considerar determinada localidade como "zona de fronteira".

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501093-05.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA CASIMIRO DE SOUSA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

2. A recorrente sustenta que os documentos colacionados aos autos devem ser aproveitados como prova hábil a comprovar o exercício de atividade rural embora não correspondam a integralidade do período de carência, sendo a ausência da prova material suprida pela prova testemunhal. Cita como paradigmas os PEDILEF's 05031649420084058200, 00051669720104014300 e vários oriundos do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, que o fato da autora ter exercido atividade urbana em curtos períodos da carência, não prejudica a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Nesta linha, traz como paradigma o PEDILEF 200570510075514.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A tese da parte recorrente não se sustenta ao constatar-se que seu pedido foi julgado improcedente com base no conjunto probatório formado ao longo do processo. O acórdão de origem encontra-se assim fundamentado: "(...) No caso em exame, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, ou seja, por 15 anos ou conforme o número de meses referidos na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento (Art. 143) ou à data do implemento do requisito etário, mediante a juntada de documentos contemporâneos aos fatos (TNU, Súmula 34) e que atendam à exigência do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar a atividade agrícola (STJ, Súmula 149). Com efeito, percebe-se que o engajamento da parte autora ao trabalho agrícola é recente, sendo certo que se dedicou a atividades urbanas por períodos alongados, perdendo, assim, a qualidade de segurado especial (Art. 11, § 10, letra "b"). Anote-se que a autora tem vínculos urbanos entre 1989 e 2000, a revelar seu distanciamento da atividade rural de subsistência. A rigor, segundo penso, somente poderá se aposentar aos 60 anos, na forma do Art. 48, § 3º, da LB (...)."

4.1. Assim, além de não ter restado configurada a similitude fático jurídica entre as questões tratadas no acórdão recorrido e os paradigmas colacionados pela parte recorrente, afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520703-93.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARINES SENA DA CUNHA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que a parte autora não preenche o requisito miserabilidade, conforme definido no art. 20, caput e § 3º, da Lei 8742/93.

2. A recorrente sustenta que o acórdão de origem afronta paradigmas oriundos desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 20054300902141-7), do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.557/MG) e da Turma Recursal do Mato Grosso (2008.36.00.700052-6), no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização vem firmando o entendimento de que para aferição da miserabilidade deve ser analisado o conjunto probatório formado ao longo da instrução mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo. Neste sentido, cito como precedentes os recentes julgados: PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro e PEDILEF 0501179.24.2012.4.05.8306, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ambos da sessão de 14.02.2014.

5. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para verificação da situação sócio-econômica do postulante. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

6. Incidente conhecido e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508452-15.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ROZEANA MARIA DE MEDEIROS

CAMPOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA

RA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

2. A recorrente sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STF e da Turma Recursal do Mato Grosso (2008.36.00.700052-6), no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. Inicialmente há que ser referido que acórdão do Supremo Tribunal Federal não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

4. Por seu turno, o paradigma oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso comprova a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

5. No mérito, esta Turma Nacional de Uniformização vem firmando o entendimento de que para aferição da miserabilidade deve ser analisado o conjunto probatório formado ao longo da instrução mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo. Neste sentido, cito como precedentes os recentes julgados: PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro e PEDILEF 0501179.24.2012.4.05.8306, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ambos da sessão de 14.02.2014.

6. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para verificação da situação sócio-econômica do postulante. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

6. Incidente conhecido e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.67.003705-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

REQUERENTE: ROSANGELA DOMINGUES DE SOUZA

ZA

PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA

OAB: RJ-133518

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

RELATORIA PARA ACÓRDÃO: ANA BEATRIZ VIEIRA

DA LUZ PALUMBO

EMENTA (DIVERGENTE)

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006.

2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102.

3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão.

3.1. Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constatou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita.

4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido.

5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente - reapreciação dos documentos carreados ao processo - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por maioria, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ASS Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo

CAR Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0020549-97.2008.4.04.7050

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GÚIDO ANTONIO SCANDELLARI

PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA

OAB: PR 15.364

PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI

OAB: PR- 14082

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA INDIVIDUALMENTE APÓS RECEBIMENTO DE VALORES RECEBIDOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO RECONHECIDOS NA ACP. COISA JULGADA.

1. O espólio recorrente, representado por Guido Antônio Scandellari propôs a presente ação para requerer o pagamento dos juros moratórios incidentes sobre os expurgos de correção monetária em conta poupança em nome de sua mãe, MARIA GABRIELA SCANDELLARI. Aduziu em sua ação que os juros remuneratórios não foram objeto da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, cujo título executivo judicial já fora devidamente executado pelo requerente, mediante extração de carta de sentença dos autos da ACP 98.0016021-3.

2. A ação de execução teve curso perante a 1ª. Vara Federal de Curitiba e recebeu o n. 2002.70.00.078135-5, na qual o recorrente requereu não só os expurgos inflacionários, como também os juros remuneratórios devidos desde a data do expurgo até o efetivo cumprimento da obrigação de pagar. Nos embargos à execução, a Caixa Econômica Federal (CEF), após depositar os valores em garantia, defendeu que eram indevidos os juros remuneratórios. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes excluindo a parcela executada relativa aos juros remuneratórios. O Tribunal Regional Federal acolheu o recurso de apelação do recorrente, mas o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, deu provimento ao recurso da CEF e manteve a incidência dos juros remuneratórios tão somente nos meses de junho/87 e janeiro /89.

3. Inconformado, o recorrente propôs nova ação perante o Juizado Especial Federal de Curitiba (0020459-97.4.04.7050) pleiteando novamente os juros remuneratórios alegando que o acórdão do Superior Tribunal Federal considerou somente dois meses de juros remuneratórios porque este foi o pedido da ação civil pública, razão pela qual, segundo entende o requerente, é possível pleitear em ação própria os juros remuneratórios devidos sobre os valores indevidamente expurgados, desde a data dos expurgos até o efetivo pagamento das diferenças apuradas, porque não houve tal pedido na ACP.

4. A sentença proferida pelo MM. Juiz do 4º. Juizado Especial Federal de Curitiba julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o Recorrente, em seu pedido, pleiteava, para recebimento das parcelas devidas a título de expurgos inflacionários, dois regimes jurídicos distintos, qual seja, pretende receber a correção monetária com base no IPC, índice diferente dos contratos de poupança, e juros remuneratórios, aplicados aos contratos de poupança.

5. Em seu recurso inominado, insistiu o recorrente na possibilidade de recebimento dos juros remuneratórios. A 1ª. Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso do recorrente sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada. Acordaram os membros daquela turma que, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, ocorreu coisa julgada material quanto à questão dos juros remuneratórios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que sobre os valores devidos no título executivo da ACP, os juros remuneratórios estariam restritos aos meses dos expurgos. Assim, tendo o recorrente aproveitado o título executivo da ACP deve se submeter aos critérios lá estabelecidos, não sendo permitida a partilha do que é devido a título de principal e de acessórios. Do acórdão da Turma Recursal houve embargos de declaração não conhecidos.

6. Inconformado, o recorrente interpôs Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, tendo sido indeferido o seu seguimento uma vez que o fundamento do acórdão não era questão de direito material. Agravo interposto recebido e acolhido, com distribuição dos autos ao relator.

7. Em sessão de 20.04.2012, a Turma Regional de Uniformização não conheceu o Incidente de Uniformização por ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorridos e os paradigmas colacionados e levados a cotejo. Os Embargos de declaração opostos parcialmente providos para efeitos de prequestionamento da matéria quanto à possibilidade do colegiado não conhecer incidente de uniformização admitido pelo Presidente da Turma Regional.

8. Do acórdão da Turma Regional de Uniformização, o recorrente interpôs o Incidente de Uniformização Nacional, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01. O Incidente foi inadmitido pela Presidente da Turma Regional de Uniformização sob o fundamento de que o acórdão não trata de questões materiais e, ainda, que não há similitude entre os acórdãos paradigmas e o julgado da TRU.

9. Da decisão da Presidente da TRU, o recorrente interpôs agravo de instrumento, e o recurso foi distribuído por força da decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização a esta relatora.

10. O Incidente Nacional, no entanto, não merece conhecimento, pelas razões seguintes:

11. O recorrente alega, em preliminar, a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei 10.259/01, que previu tão somente a interpretação de questões de direito material, quando deveria ter previsto também questões processuais. Ocorre, todavia, que esta Turma Nacional de Uniformização tem exclusivamente a função de uniformizar a interpretação jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido por turma recursal de região distinta da turma recursal recorrida. Não cabe nos estreitos limites do recurso de incidente de uniformização a declaração de inconstitucionalidade de lei ou dispositivo legal. O recurso próprio para a declaração de inconstitucionalidade é o recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal conforme dispõe o art. 15 da Lei 10.259/01.



12. Nem se fale em possibilidade de fungibilidade de recursos, ante a exigibilidade de cumprimento de requisitos próprios do Pedido de Uniformização e do Recurso Extraordinário, razão pela qual, ante a inadequação do recurso proposto, não se conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei 10.259/01.

13. Igualmente não se pode conhecer o Pedido de Uniformização Nacional ante a sua intempestividade. Nos termos da Questão de Ordem n. 32 desta TNU, "o prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17.5.2013)".

14. Na presente ação, o recorrente interpôs Pedido de Uniformização Regional em 1º de março de 2010, atacando o acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná. Com os mesmos fundamentos, o recorrente interpõe o Incidente de Uniformização Nacional para atacar o acórdão da Turma Recursal do Paraná que não foi modificado pela Turma Regional de Uniformização ante o não conhecimento do recurso por aquela instância uniformizadora. Portanto, não houve interposição simultânea dos recursos, razão pela qual não deve ser conhecido.

15. Acrescente-se, ainda, como razões de não conhecimento do recurso, o fato do pedido de uniformização de jurisprudência regional não ter sido conhecido em virtude da ausência de similitude fática e jurídica com os acórdãos paradigmas, assim, não cabe o conhecimento pelos fundamentos de negativa ao exercício do direito de ação em virtude do reconhecimento da coisa julgada material.

16. Quanto ao argumento de que os acórdãos paradigmas proferidas por turmas recursais da 4ª Região guardarem ou não similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, esta questão não pode ser objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização. Esta Turma Nacional não se constitui instância superior e revisora da Turma Regional de Uniformização. À Turma Nacional cabe tão somente uniformizar a interpretação entre julgados de turmas recursais de regiões distintas. Não tem como função jurisdicional a correção do julgamento da turma regional. Se a Turma Regional, ao modificar o acórdão da Turma Recursal, enfrentando questão de direito material, alterar o entendimento e afrontar jurisprudência da TNU ou do STJ caberá recurso de uniformização nacional para a Turma Nacional. No caso, não houve conhecimento do recurso regional, razão pela qual não se conhece do recurso. Aplicação da Questão de Ordem n. 35. ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)).

17. Pelos motivos expostos, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito ante a ausência de legitimidade ativa, ou caso superado a questão da legitimidade, o recurso não merece conhecimento pelos motivos expostos.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000031-57.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: RUI DAMIÃO LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACORDÃO DESSA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO AUTOR E EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento do Mandado de Segurança estar deficientemente instruído ante a ausência de cópia do ato coator, bem como pelo fato da decisão do Presidente da TNU em não conhecer do Pedido de Uniformização não se afigurar teratológica nem materializar negativa de prestação jurisdicional.

2. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo erro material ou omissão no acórdão prolatado.

3. Vício inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

4. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACORDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000510-15.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: IRENE LEAL SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES
OAB: MT-9416
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por Invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido reformada pela Turma Recursal do Mato Grosso, sob o fundamento de que a autora já era portadora da moléstia e incapaz para o trabalho antes do seu ingresso ao RGPS (09/2006), concluindo o colegiado que a doença era preexistente à sua filiação ao regime.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. O Incidente é tempestivo, de modo que se passa à análise do conhecimento.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No presente caso, a Recorrente apresentou paradigmas da própria Turma Recursal do Mato Grosso, do TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

7. Em relação aos paradigmas com origem no TRF da 4ª Região e da Turma Recursal do Mato Grosso, estes devem ser afastados, tendo em vista a ausência de previsão legal, pois, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001, para admissão do Incidente de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, necessária se faz a demonstração da divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, ou ainda quando o acórdão da Turma Recursal apresenta-se em contrariedade a entendimento dominante da própria Turma Nacional.

8. Quanto ao acórdão oriundo do STJ acostado ao presente incidente como paradigma, entendeu aquela Corte que é possível a concessão de benefício por incapacidade quando este é decorrente de agravamento da doença.

9. Por sua vez, o acórdão vergastado concluiu que a parte autora era incapaz em data anterior ao RGPS. A conclusão parece ser contraditória ao laudo do perito, contudo, a parte autora não embargou do acórdão para sanar eventual vício, de modo que restou consolidada a conclusão de que a autora era incapaz antes do ingresso ao sistema previdenciário.

10. Desse modo, não há como alterar a conclusão dos julgadores da Turma Recursal de origem por meio de pedido de uniformização. Concluído que a parte autora já era incapaz antes do ingresso, não há que se falar em agravamento da doença, de modo a permitir extrair a indispensável similitude fática e jurídica entre o paradigma do STJ trazido à baila pela parte autora e o mérito do acórdão vergastado, o qual pautou-se na questão da anterioridade da incapacidade.

11. Ante a ausência de divergência e similitude fático-jurídica, não conheço do presente incidente.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2010.38.00.700119-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EDIVALDO BATISTA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. RECURSO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. PORTADOR DO VÍRUS HIV (AIDS). ASSINTOMÁTICO. CONDIÇÕES SOCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de benefício do Amparo Social - LOAS, ao deficiente, com sentença de procedência reformada pela Turma Recursal de origem. Ao dar provimento ao recurso do INSS, entendeu a Turma Recursal de acolher a alegação da autarquia na ausência de incapacidade laboral, atestada em laudo pericial acostado aos autos, a despeito do autor ser portador do vírus do HIV/AIDS, está assintomático e sem limitações físicas para o exercício de atividade laborativa, nem para os atos da vida diária independente.

2. Inconformado, a parte autora interpõe o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Arguição, em síntese, de que nos julgados paradigmas há entendimento de que é devido o benefício assistencial aos portadores de HIV, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela capacidade para o trabalho ou que a doença seja assintomática, tendo em vista o caráter estigmatizante da AIDS que fatalmente limita a competitividade do portador no mercado de trabalho.

3. A parte recorrente acostou como paradigmas um julgado da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo n. 310455220084013) e um da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo n. 00437018620094036901), que retratam que no caso de pessoa portadora do vírus HIV as condições socioculturais devem ser avaliadas no caso concreto ante a estigmatização da doença. No cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas vislumbro a imperiosa similitude fático-jurídica. Dissenso jurisprudencial instaurado.

4. O pedido de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, as condições pessoais são suficientes para caracterizar a impossibilidade de reingresso no mercado de trabalho, mas apenas definir, em tese, se tais condições precisam ser levadas em conta.

5. A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que para os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, as circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de recolocação profissional no meio social em que o requerente vive. Representativo PEDILEF 05038635120094058103 - Relatoria Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 31/08/2012.

6. Pedido parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente contaminado por vírus HIV devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho; (b) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido, para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.723113-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NEUSA DIVINA FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA
OAB: MG-82899
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ATIVIDADE RURAL DEVE SER IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. RECURSO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por Idade Rural.

2. Sentença de parcial procedência do pedido reformada pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, sob o fundamento de que não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no art. 3º, §1º, da lei 10.666/2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais.

3. Consta do V. Acórdão que, apesar da parte autora ter desenvolvido atividades rurais, se mudou para Uberlândia em 1995. Desse modo, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 06/07/2000, não ficou comprovado o período de carência de 114 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade, razão pela qual a sentença foi reformada e o recurso do INSS provido.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.

6. A divergência a ensejar o conhecimento do Incidente de Uniformização Nacional deve se estabelecer entre acórdãos proferidos por turmas recursais de regiões distintas, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01.

7. No caso dos autos, numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e o acórdão paradigma transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional, constata-se que o acórdão paradigma é proveniente da Turma Recursal do Mato Grosso, pertencente a mesma região da Turma Recursal recorrida.

8. Por outro lado, o paradigma acostado ao presente incidente trata de situação jurídica já superada, de modo que a orientação da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento desta TNU Aplicação da Questão de Ordem n. 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)".

9. Nessa toada, não se conhece do presente incidente.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.40.00.704058-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DINA MARIA FERREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
OAB: PI-3161
PROC./ADV.: JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO

OAB: PI-5205
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. FALCIMENTO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INSS ALEGA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 17. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS visando à concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido reformada pela Turma Recursal do Piauí, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder o benefício de pensão por morte à viúva, sob o fundamento de que quando do falecimento do autor, ele já havia voltado a contribuir para a Previdência Social em outubro de 2002, sendo que na data do óbito (17/12/2007) a questão já se encontrava sub judice, razão pela qual o direito deve ser adequado à situação fática, em face do princípio da economia processual. Assim, tendo em vista que a pensão por morte independe de carência, entendeu-se devido o referido benefício à viúva do autor, habilitada nestes autos.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Autarquia, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados vislumbra a similitude fático-jurídica.

7. Em sede de Juizados Especiais Federais, os limites do recurso inominado estão adstritos às matérias especificamente impugnadas nas razões recursais, ressalvadas aquelas de ordem pública, reconhecíveis de ofício, não vigorando no âmbito dos JEFs o reexame necessário, por força do contido no art. 13, da Lei 10.259/01.

8. Acórdão de Turma Recursal que decide sobre matéria diversa da que restara controvertida em sede de recurso inominado incorre em julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

9. Aplicação da Questão de Ordem n. 17 dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)."

10. Acórdão recorrido anulado com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se conhecido e provido o presente Incidente.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000019-72.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: FRANCISCO FRANCIDIO FREIRES

TÁVORA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: FRANCISCO GILBERTO MACIEL

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: FRANCISCO MAURÍCIO DO NASCIMENTO

MENTO

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: GERNAILTON DE LIMA CAVALCANTE

TE

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: GERUSA DE SOUZA GOMES

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: JOSÉ ALMIR ALVES FILHO

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: JOSÉ NORBERTO DE LIMA SOUSA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA GOMES

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

ZA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: MARIA CLARISSE MARTINS DE LIMA ANDRADE

MA ANDRADE

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ TÁVORA

VORA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO CEARÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 8213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9876/99. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACORDÃO MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Os autores propõem a presente Reclamação, com base na Questão de Ordem n. 16 dessa Turma Nacional de Uniformização.

2. Cuida-se de ação que objetiva a revisão de benefícios de auxílio doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau. Dessa sentença os autores recorreram, mas a decisão foi confirmada pela Turma Recursal do Ceará.

3. Dessa forma os autores interpuseram a presente Reclamação, com base na aplicação da Questão de Ordem n. 16 dessa Turma Nacional de Uniformização:

"Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)."

4. Entretanto, a presente Reclamação apenas poderia ser conhecida e, se o caso, provida, se os autores tivessem, anteriormente, interposto Pedido de Uniformização Nacional dirigido a essa Turma Nacional de Uniformização - TNU, o que não ocorreu, provavelmente por decurso do prazo para tal in albis. Ou seja, não pode a Reclamação ser interposta diretamente após a decisão da Turma Recursal de origem, que, no caso, negou provimento ao recurso dos autores, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido inicial.

5. De acordo com a Questão de Ordem n. 16 dessa Turma Nacional de Uniformização, admite-se a interposição de Reclamação contra decisão da Turma Recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada, de acordo com o decidido no Pedido de Uniformização, o qual deve necessariamente ser interposto antes da Reclamação, ou seja, é requisito prévio à interposição da Reclamação.

6. Dessa forma, indefiro a inicial e julgo extinta sem julgamento de mérito a presente Reclamação.

ACORDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, JULGAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente Reclamação, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000072-87.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMANTE: PEDRO JOSÉ CAETANO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DESPACHO

1. Nos termos definidos no art. 187 e seguintes do regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino sejam requisitadas pela Secretaria da Turma informações da autoridade reclamada, com prazo de resposta de 10 dias.

2. Decorrido o prazo para informações, abra-se vista o Ministério Público Federal pelo prazo de 05 dias. De Curitiba para Brasília, 06 de agosto de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0011456-65.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZENIR DA CUNHA ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: TO-4291

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. GDARA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A EFETIVA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, QUE AFASTA, DE FATO, O CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO E A MERA REGULAMENTAÇÃO DO SEU PAGAMENTO POR ATO DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



1. A parte recorrida - servidor aposentado pelo INCRA - requereu judicialmente a equiparação do recebimento da Gratificação "GDARA", instituída pela Lei n.º 11.090/2005, no mesmo percentual (60 pontos) recebido pelos servidores da ativa, invocando em seu favor a garantia constitucional insculpida no art. 40, § 8º, da CF.

2. O Juízo Federal julgou procedente o pedido vestibular, determinando a equiparação da gratificação "GDARA", no percentual concedido aos servidores da ativa, desde a edição da Medida Provisória 216/2004, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 (art. 40 da MP 216/2004), até a conclusão primeiro ciclo de avaliação previsto no Decreto 5.580, de 10.11.2005.

3. A Turma Recursal da SJ de Tocantins confirmou a sentença de 1ª Instância, mantendo o entendimento de que, no tocante à "GDARA", muito embora tenha o caráter de "gratificação de desempenho", uma vez que possua natureza genérica, deverá ser estendida aos inativos no mesmo percentual geral que recebem os servidores da ativa, em virtude da garantia constitucional da paridade, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho individual e institucional. Logo, a parte Autora, respeitada a prescrição quinquenal, tem direito subjetivo ao pagamento da "GDARA", nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação previsto no Decreto nº 5.580, de 10.11.2005, respeitada a irredutibilidade de proventos/pensões, ressalvada a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pelo servidor sob o mesmo título.

3.1. Entendeu a Turma Recursal de origem que: "diante da impossibilidade de avaliação dos aposentados, a perda do caráter genérico da aludida gratificação somente ocorrerá com a implantação nos vencimentos dos servidores da ativa dos percentuais resultantes do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, devendo esse ser o termo final da equiparação da pontuação genérica (60 pontos), passando então a GDARA dos inativos a ser calculada pelas regras do art. 22 da Lei 11.090/2005".

4. No Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto o INCRA suscitou divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e julgados da TNU e da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. Esta última decidiu que a gratificação devida aos servidores inativos, na sistemática da Lei nº 11.090/05, por ter caráter propter laborem em relação aos ativos, estaria limitada a 30 pontos, ante a impossibilidade de se avaliar o desempenho do servidor inativo, por não mais exercer as funções próprias e inerentes ao cargo público que anteriormente ocupava. Exatamente por isso, eventual pedido de equiparação esbarriaria nos termos da Súmula 339 do STF. Por sua vez, o julgado desta Turma Nacional, apontado como paradigma, firmou-se no sentido de que, durante o período anterior à regulamentação da "GDARA", a mesma revestiu-se de natureza geral e impessoal, não se podendo diferenciar ativos e inativos, cabendo a todos a percepção de 60 pontos; a partir da edição da Portaria INCRA/P/nº 556, deixa de existir referida generalidade, devendo a gratificação dos inativos ser paga no percentual de 30 pontos.

4.1. O pedido de uniformização teve juízo positivo de admissibilidade na origem, por similitude fático-jurídica e divergência interpretativa entre os julgados confrontados, decisão que ora ratifico.

5. Esta egr. Turma Nacional, na Sessão de 07 de maio do corrente ano, no julgamento do PEDILEF 2008.38.00.718777-0/MG (INCRA x AMARILIS DOS REUIS LEIJOTO, publ. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 23.05.2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 126/194), fixou, a unanimidade de votos, as seguintes premissas: [5.1.] A GDARA foi instituída como pro labore faciendo, na busca de se implantar políticas salariais compatíveis com o princípio da eficiência do serviço público. Ocorre que a não regulamentação e, principalmente, a não aplicação das normas reguladoras das avaliações de desempenho tornaram-nas, na prática, vantagens de caráter geral e aplicáveis a todos da mesma categoria, inclusive os inativos. [5.2.] A partir do momento em que efetivada a avaliação de desempenho individual do servidor e a avaliação de desempenho institucional, a GDARA passa a ter caráter pro labore faciendo, permitindo o pagamento diferenciado entre servidores inativos e ativos. [5.3.] Não obstante o Decreto 5.580/05 e a Portaria INCRA 556 de 2-1-2005 tenham de fato regulamentado os critérios de avaliação, esta, na prática, não ocorreu nesta data. A Lei 11.784/08, no seu art. 163, inciso VI, adiou o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para depois de 1-1-2009 e quando já estivessem fixadas as metas institucionais do órgão. Posteriormente, o Decreto 7.133, de 19-3-2010, revogou o Decreto 5.580/05, regulamentando novamente os critérios de avaliação. Somente por meio da Portaria 37, de 29-6-2011, o INCRA determinou o primeiro ciclo de avaliação entre 1-7-2011 e 29-2-2012. [5.4.] Somente a efetiva avaliação de desempenho afasta o caráter geral da gratificação e não a mera regulamentação de seu pagamento.

6. Ao fim, deliberou esta Turma Nacional: "Assim sendo, a GDARA deve ser fixada do seguinte modo: I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho; Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Esse artigo que foi expressamente revogado a partir de 14 de maio de 2008, pelo art. 176, g), da Lei 11.784/08, II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: A Lei 11.907/09 deu nova redação à Lei 11.090/05 para fixar novo critério de pagamento, nos seguintes termos: Art. 16, § 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto consi-

tante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. No caso do servidor aposentado, o valor devido equivalia a 60 pontos, embora fosse calculado e pago em 30 pontos, razão pela qual deve ser mantido também nesse período o valor de 60 pontos. III - Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho".

7. Ante o exposto, tendo em vista que o julgado de origem está em perfeita harmonia com o recente paradigma desta Turma Nacional, não conheço do incidente, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502146-49.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILEUSA VIEIRA BARROS LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO MAIOR COM DEFICIÊNCIA MENTAL. INCAPACIDADE DIAGNOSTICADA. ANTERIORIDADE AO ÓBITO DO GENITOR. PASSAMENTO DO SUCESSOR OCORRIDO NO ANO DE 2009. "TEMPUS REGIT ACTUM". INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.470/2011. INEXISTÊNCIA DE OUTRA RENDA POR PARTE DO SUCEDIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACORDÇOS PARADIGMÁTICOS. TNU, QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Autor, representado por sua Curadora, requereu judicialmente pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, titular do benefício de aposentadoria por idade desde o ano de 1986 e falecido em 03.11.2009. O pedido administrativo foi formulado na vigência da redação que a Lei Federal 9.032/95 imprimiu ao Art. 16, I, da Lei 8.213/91.

1.1. Em sua contestação, o INSS não negou a condição de segurado do Pai do Autor, mas requereu a improcedência do pedido, aduzindo que a sua invalidez - esquizofrenia - somente foi diagnosticada após o óbito do segurado, vem a ser, por ocasião do exame pericial, o que exclui a sua dependência. Nas palavras do Juiz Federal de 1ª Instância, "o cerne da questão de mérito está em saber se a invalidez do requerente preexiste à data do óbito do instituidor do benefício".

1.2. Colho, ainda, da sentença de 1º Grau: "O laudo médico pericial (doc. 33) constatou ser o autor portador de esquizofrenia, que o incapacita de forma total e permanente para as atividades laborativas, pois o mesmo apresenta um quadro crônico da doença, mostrando-se agressivo, com ideias delirantes, que o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Faz considerações no sentido de a patologia ter se iniciado ainda na infância, apesar de não especificar uma data para início da patologia. Aliado as estas conclusões periciais, constam nos autos: i) relatório médico que atesta a esquizofrenia do autor entre 13/7/1998 a 28/7/1998, período em que esteve hospitalizado em uma clínica psiquiátrica em Serra Talhada (doc. 9), ii) declaração de que esteve internado nos períodos de 15/3/2001 a 12/5/2001 em uma casa de repouso em Garanhuns (doc. 9), todos estes documentos atestam o mesmo diagnóstico de esquizofrenia (CID10 F20.0) pelo perito aqui nomeado, com data de início da doença em 1998. Assim, entendo ser o autor inválido em data bem anterior ao falecimento do seu genitor (3/11/2009), de sorte a tornar devido o benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo (22/4/2010), pois já era inválido nesta data".

2. A Segunda Turma Recursal de Pernambuco, reformou, em parte, a decisão de 1ª Instância, para fixar a DIB segundo o Art. 74, I, da Lei 8.213/91, posto que "... o dependente incapaz não pode ser prejudicado se não foi aceita a solicitação pessoal, em sede administrativa, em face de sua incapacidade decorrente de menoridade ou de necessidades especiais, hipótese em que a data inicial da pensão deverá ser fixada sempre na data do óbito, ainda que requerida depois de 30 dias".

2.1. Entendeu a d. Turma Recursal, quanto ao requisito da dependência econômica, que "... a legislação estabelece a presunção absoluta de dependência econômica do filho inválido em relação ao genitor(a), segurado(a) falecido(a), sem restringir o início da incapacidade, norma esta, ratificada pela jurisprudência pátria". No caso

vertente, "não há dúvidas de que o autor se encontra incapaz absolutamente pelo que atesta o perito judicial (anexo 33)". Logo, "considerando os requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91, observa-se que foram implementadas as condições necessárias para concessão do benefício de pensão por morte".

3. O INSS aponta divergência entre o acórdão vergastado e precedentes desta egr. TNU e do STJ, todos no sentido de que: (1) uma vez que o filho menor alcance a maioridade civil, adquire autonomia econômica e financeira e deixa de ser dependente de seus antigos provedores; (2) o retorno desse mesmo filho emancipado ao estado anterior, de dependência presumida, é vedado pela Lei 8.213/91.

4. A Súmula 340 do C. STJ prevê que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". No caso de que se cuida, o segurado faleceu em 03.11.2009, na vigência do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995. Nessa ordem de ideias, andaram bem as Instâncias precedentes ao fixar a controvérsia de Direito quanto à comprovação da invalidez do Autor e, portanto, sua dependência econômica, à época do óbito do seu genitor.

5. Com efeito, consta nos autos que o Autor foi submetido à Perícia Médica em 04.09.2012, tendo o expert constatado que o mesmo padece de esquizofrenia, com vários internamentos, nos anos de 1998, 2001 e 2002. Esta doença, segundo o Exame Médico-Pericial, o incapacita de forma total e permanente para os atos da vida civil e atividades laborais, sendo certo que o mesmo hoje se encontra sob curatela.

5.1. Tais circunstâncias impõem o reconhecimento de sua condição de dependente, a teor do Art. 16, I, Par. 4º, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.032/95. Com efeito, a novel redação deste dispositivo, dada pela 12.470/2011, vem a exigir que a deficiência intelectual ou mental, que torne o dependente absoluta ou relativamente incapaz, seja previamente declarada pela autoridade judicial competente.

5.2. No caso dos autos, entretanto, o falecimento do genitor do beneficiário foi anterior à referida mudança, razão pela qual a acatada fórmula segundo a qual o ato e/ou o fato, rege-se pela lei do tempo em que praticado ou ocorrido, presente na Súmula 340/STJ, acima transcrita, impõe que não se deva aplicar a alteração levada cabo pelo novel diploma.

5.3. Nada obstante isso, também na hipótese em apreço, não foi vislumbrada qualquer renda ou exercício de atividade remunerada que pudessem fazer presumir a inexistência de dependência econômica, não obstante a deficiência mental de que padece o recorrido. É certo que a jurisprudência do STJ e, a partir daí, desta própria Turma Nacional, passaram a permitir a verificação da dependência ao argumento de que a Lei 8.213/91 apenas faz um juízo relativo, e não absoluto sobre a mesma (STJ. AgRg no Recurso Especial 1420639, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma).

5.4. Finalmente, a incapacidade já existia antes do óbito, não se podendo dizer que a dependência foi surgida apenas quando já consumada, do ponto de vista, jurídico-fenomenológico, a sucessão.

6. Presente essa quadra, a análise do recurso do INSS, não permite concluir pela existência de similitude fático-jurídica entre o aresto vergastado e os acórdãos eleitos como paradigmas. Quanto aos acórdãos proferidos por esta Turma Nacional, limitou-se o recorrente a citar apenas as ementas, não fazendo o cotejo analítico, impossibilitando aferir onde reside a divergência na interpretação do Direito Federal: por sua vez, os acórdãos do STJ, trazidos à baila, tratam de fatos diversos daqueles ora debatidos: os pretendentes beneficiários, ainda que inválidos, já possuíam renda própria e não dependiam economicamente de seus genitores. Logo, incide, no caso, o óbice da Questão de Ordem n. 22/TNU.

7. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização por ausência de similitude fática.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0512683-02.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AYRTON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O Recorrente ajuizou ação ordinária visando a condenação da FUNASA a implantar em seus vencimentos o percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003 (Cf. Leis 10.697 e 10.698, ambas de 02 de julho de 2003). O Juiz Federal

rejeitou, liminarmente o pedido de gratuidade de justiça, "... uma vez que tal benefício deve ser concedido unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo. Analisando os autos, percebe-se que há elementos suficientes para verificar que a parte autora, servidor(a) pública federal, possui totais condições de custear as despesas com o processo. Assim, afastado o direito ao benefício de assistência judiciária gratuita formulada na exordial".

Na sequência, julgou improcedente o pedido vestibular, considerando que "...A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 e não uma revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único, do art. 1º, dessa norma não foi incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem". Além disso, concluiu que a pretensão do Autor vai de encontro aos termos da Súmula 339 do STF.

A Turma Recursal da SJ-RN ao julgar o recurso inominado do Autor, apreciou e indeferiu o pedido de justiça gratuito formulado no pórtico do recurso, não tendo conhecido da irrisignação, vez que a parte autora não efetivou o respectivo preparo. Eis a ementa do Acórdão: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CUSTAS RECURSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º C/C 54 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". - Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e consistente no pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido. - A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos. - Apesar de não ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita, a parte autora não efetivou o preparo. - Recurso inominado não conhecido".

Julgando deserto o recurso, por ter considerado ausente requisito objetivo de admissibilidade - o preparo -, a Turma Recursal não adentrou no exame das questões de mérito.

No pedido de uniformização interposto, o Autor limita-se a requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (assim como o fez por ocasião do recurso inominado), sob o argumento de que pode ser requerido a qualquer tempo.

Verifica-se, no caso, evidente equívoco em simplesmente requerer o favor legis da gratuidade da assistência judiciária junto a esta Turma Nacional, ao invés de debater o seu indeferimento nas instâncias precedentes, pelas vias recursais adequadas. Acresce, no caso de que se cuida, que o recorrente sequer teve o cuidado de suscitar essa questão quando interps o agravo em face da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização.

Além disso, considerando que a Turma Recursal não apreciou a questão meritosa, não poderia agora fazê-lo a TNU, sob pena de julgamento per saltum.

Por certo, a gratuidade da assistência judiciária depende da simples afirmação da parte interessada, na própria petição inicial, de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, o STJ já fixou a orientação de que, havendo dúvidas fundadas ou impugnação da parte ex adversa, o Magistrado pode indeferir-la ou mesmo investigar a miserabilidade afirmada pelo requerente. Tal modo de proceder, evidentemente, está intimamente relacionado às peculiaridades concretas e específicas de cada caso: "1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 5.- Agravo Regimental improvido." (STJ. AgRg no AREsp 241088/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 04/12/2012).

Veja-se ainda: "1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ. AgRg no AREsp 225097/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/11/2012).

Por derradeiro, ressalto que esta egr. Turma Nacional, em hipótese semelhante, não conheceu do pedido de uniformização, aplicando, ao caso, a Súmula 43: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização

contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Sustenta o recorrente que haveria divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que daria ensejo ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. 3. Considero que este incidente não merece conhecimento, porque a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 para seu julgamento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido". (PEDILEF 201072500109916, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.)

Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.
ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500160-80.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ NASCIMENTO DE BARROS FILHO
LHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA POR MENOR DE 12 ANOS. ALUNO-APRENDIZ. FATO ADMITIDO COMO INCONTROVERSO. NA TUTELA JURISDICCIONAL DO DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR, PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NÃO SE PODE FAZER DISTINÇÃO ENTRE TRABALHO URBANO OU RURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DESARRAZOADA. REVISÃO DA RMI. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O d. Juiz Federal de 1ª Instância julgou procedente ação previdenciária ajuizada pelo Autor para condenar o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de serviço, para nela fazer constar o tempo de serviço trabalhado antes dos 12 anos de idade, calculando a renda mensal com base no coeficiente de 85% do salário de benefício, e não 70%, como o fizera a autarquia ré.

1.1. Consta da sentença: "O autor argumenta que, tendo laborado durante 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, e não os 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias apurados pelo INSS, ser-lhe-ia devida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de 85% da aposentadoria integral. O cotejo entre a tabela de tempo de contribuição apresentada pelo autor e o resumo de documentos constante do processo administrativo mostra que a diferença alegada pelo demandante reside precisamente no cômputo do tempo laborado como menor aprendiz, visto que os demais vínculos apontados pelo demandante na referida tabela foram considerados pelo INSS para a concessão da aposentadoria. [...] Tal entendimento, no entanto, não merece guarida. É que o art. 157 da CF/46, vigente à época da atividade, realmente dispunha em seu inciso IX ser proibido o trabalho aos menores de quatorze anos. Nada obstante, como se sabe, a proibição constitucional se justifica em favor da criança e do adolescente, não se coadunando com o sistema jurídico a aplicação desta norma quando advier verdadeira punição para aquele já deveras penalizado pela necessidade de labuta em tão tenra idade. [...] Desta forma, deve, sim, ser considerado para fins de cálculo do tempo de serviço o período em que o autor esteve matriculado na condição de aluno-aprendiz, independentemente de sua idade".

2. A 2ª Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco proveu, em parte, o recurso do INSS, nos seguintes termos: "1. O tempo de serviço laborado por menor de idade deve ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria, a partir dos doze anos, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização. Com efeito, a Súmula n.º 05, da TNU, dispõe: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários" 2. Logo, tendo em conta que apenas o tempo em que o autor contava com mais de doze anos de idade pode ser considerado para efeito de aposentadoria, é de se ver que o demandante conta, de fato, com 32 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, período este que deve ser considerado pela ré para efeitos de revisão da RMI. 3. Recurso inominado provido. Sentença reformada para considerar que o autor conta com 32 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição".

3. O pedido de uniformização interposto recebeu juízo positivo de admissibilidade: "Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nacional proposto pelo autor em face de acórdão desta Turma Recursal que concluiu pela parcial procedência do pleito "tendo em conta que apenas o tempo em que o autor contava com mais de doze anos de idade pode ser considerado para efeito de aposentadoria". (...) O autor sustenta, em síntese, que a decisão proferida

contraria jurisprudência do STJ, cujo posicionamento corrobora a tese de que, "desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários."

3.1. De fato, o aresto vergastado, com fundamento da Súmula 05 desta egr. Turma Nacional, adotou o entendimento de que apenas o tempo em que o Recorrente contava com mais de doze anos poderia vir a ser validamente considerado para efeito da aposentadoria pretendida. Assim procedendo, divergiu, do aresto paradigma, quanto às razões de decidir no tocante ao tempo anterior aos 12 anos de idade, presentes casos semelhantes. Em face da divergência demonstrada, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência formulado.

4. Desde logo, tenho por configurada a divergência que permite o conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, não obstante o acórdão eleito como paradigma (REsp 396338/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI: "Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários") referir-se ao trabalho rural, prestado em regime de economia familiar, pelo menor de 12 anos.

5. Tenho ciência, nessa ordem de idéias, os termos da Súmula 05, desta egr. TNU, que remonta ao ano de 2003: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

5.1. Igualmente não desconheço anterior precedente no sentido de que o STJ "... apenas admite o cômputo do período entre os 12 (doze) e os 14 (quatorze) anos de idade, a despeito da modificação de legislação, que majorou o dito limite etário. Mas, em nenhum momento, acata o lapso temporal anterior ao aniversário de 12 (doze) anos. 3. Como não há, na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, precedente no sentido da possibilidade do cômputo de período anterior à data em que a parte alcançou 12 (doze) anos de idade, inexistente a imprescindível identidade entre as situações fático-jurídicas postas em confronto. 4. Pedido de uniformização não conhecido" (PEDILEF 200570510078011, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJ 16/03/2009.)

5.2. No entanto, tenho que destacar a relevância de, neste momento processual, inferir que o mesmo decisum eleito como paradigma estabeleceu, quanto ao trabalho do menor de 12 anos, que a sua tutela constitucional, para fins previdenciários, se impõe em seu próprio benefício, e não em seu prejuízo, mesmo considerando a proibição do trabalho aos menores de idade, estabelecida pelas Constituições de 1946, 1967/1969 e 1988. Esse entendimento já se firmou, há muito tempo, no STJ, como pode se ver na decisão proferida no Recurso Especial 94.219/PR: "RESP - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATORIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MENOR DE 12 ANOS - AVERBAÇÃO. - COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPREGATÍCIA RURICOLA, ABRANGIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, POR MENOR DE 12 ANOS (DOZE) ANOS, IMPÕE-SE O COMPUTO, PARA EFEITOS SECURITÁRIOS, DESSE TEMPO DE SERVIÇO. - REFORMA PARCIAL DO V. ACORDÃO PARA RESTABELECER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA. (REsp 94219/PR, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20657).

5.3. Confira-se, também, ainda em se tratando de trabalhador rural menor de 14 anos: "A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protetcionista, visando cobrir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. [...]" (REsp 541103/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 260).

5.4. Nesse mesmo sentido: REsp 382.085/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 378; AgRg no REsp 509.241/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 416. Assim sendo, a Questão de Ordem n. 5/TNU me autoriza a conhecer do incidente de uniformização, presentes os julgados acima transcritos.

6. No caso sub judice, o trabalho desenvolvido pelo Recorrente, quando ainda era menor de 12 anos, na condição de aluno-aprendiz em instituição de ensino urbana (1957 a 1960) não pode ter qualificação jurídica diversa do trabalho prestado na atividade rural, sob pena de estar-se violando a regra isonômica na aplicação do Direito.

6.1. A constatação, aqui, de caráter empírico, devidamente comprovada nos autos e admitida como verdadeira, de que houve trabalho prestado pelo menor de 12 anos, há de receber o tratamento jurídico adequado. A ratio decidendi de que se valeu o MM. Juiz Federal retira da norma constitucional o máximo de tutela ao direito fundamental do Autor, que não pode ter o produto do seu trabalho desconsiderado por não estar expressamente protegido expressamente por regra, princípio ou decisão judicial: "Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já deixou outrora assentado que a regra constante da CF/67, semelhante à ora analisada, "foi inscrita na lista de garantias dos trabalhadores em proveito destes, e não em seu detrimento. Não me parece, assim, razoável o entendimento da origem, que invoca justamente uma norma voltada para a melhoria da condição social do trabalhador, e faz dela a premissa de uma conclusão que contraria o interesse do seu beneficiário, como que a prover nova espécie de ilustração para a secular ironia summum jus, summa injuria" (STF, RE 104.654-6/SP, Rel. Francisco Rezek, j. 11/03/1986)". Veja-se, a propósito, destacando esse mesmo julgado, o julgamento do AI 529694, de que foi Relator o Min. GILMAR MENDES (julg. em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417).



6.2. Em suma: considero que, presentes os mesmos fatos (trabalho realizado por menor de 12 anos), havendo prova expressa nos autos desse fato, seguida de sua admissão como incontrolável e verdadeiro, pelo próprio INSS (o que afasta eventual aplicabilidade da Súmula 42/TNU), deve-se conhecer do incidente de uniformização e, levando em conta que o tempo de serviço é regido pela lei da época em que foi prestado, em respeito ao direito adquirido, aplicar à situação do Recorrente a tutela jurisdicional que considere, defina e eleja o instituto jurídico ou o precedente judicial que lhe seja mais aproximado, segundo o clássico brocardo ubi eadem ratio ibi eadem jus. Tal modo de proceder realiza a justiça material e leva em conta a proibição constitucional do non liquet: ad similia procedere atque ita ius dicere debet - Juliano, D. 1.3.12 (ver: ESPÍNOLA, Eduardo & ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. Vol. 1, RJ: Renovar, 1999).

7. Reconheço, ainda, extensivo ao âmbito cognitivo e decisório desta Turma Nacional, ao julgar o incidente de uniformização de jurisprudência, o entendimento hoje firmado no STJ: "superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.065.763/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 14.4.2009; REsp 1.080.808/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 3.6.2009; AgRg no Ag 1.195.857/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 12.4.2010. 3. "Na aplicação do direito à espécie o STJ poderá mitigar o requisito do prequestionamento, valendo-se de questões não apreciadas diretamente pelo 1º e 2º grau de jurisdição, tampouco ventiladas no recurso especial. Não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação." (EREsp 41614/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 30.11.2009). 4. A aplicação do direito à espécie constitui-se instrumento de celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não sendo incompatível com o requisito do prequestionamento, tampouco atentando contra o duplo grau de jurisdição ou o devido processo legal. Ação rescisória improcedente." (AR 4373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011).

8. Por fim, considero que a decisão aqui adotada não vai de encontro aos termos da Súmula 5, desta egr. Turma Nacional. Ali, prestigia-se o trabalho do menor de 12 a 14 anos. Aqui, dá-se a devida tutela jurisdicional ao direito subjetivo do menor que trabalhou ainda em tenra idade, quando menor de 12 anos. Vejo, no caso, relação de complementariedade e não de enfrentamento.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, para o fim de, reconhecendo como efetivamente trabalhado pelo recorrente, para fins previdenciários e, por isso, merecedor de tutela jurídica, o período de 02.02.1957 a 14.12.1958, restabelecendo, em sua totalidade, os termos da sentença de 1ª Instância, proferida pelo Juízo Federal de Goiana. É como voto.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, restabelecendo os termos da sentença de 1º Grau, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0533120-83.2007.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ CLÓVIS DE ATAÍDE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO REGIDO PELO FUNDO DE GARANTIA DE VARIAÇÃO SALARIAL-FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGO 2º, PAR. 3º, DA MP 1981-52/2000 E ART. 2º, PAR. 3º, DA LEI 10.150/2000. REQUISITOS. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA REGRA QUE ESTABELECEU O DESCONTO DE 100 POR CENTO SOBRE O SALDO REMANESCENTE. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PROCEDER EM FAVOR DO MUTUÁRIO, E NÃO O CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SITUAÇÃO POSTERIORMENTE EXPLICITADA PELA MP 174/2004. PROVIMENTO DO RECURSO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS. INAPLICABILIDADE. APRÉCIAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEITA EM CONFORMIDADE ESTRITA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. O Recorrente ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, argumentando o seguinte: a. possuía contrato de financiamento habitacional por ele liquidado em 01.04.2004; b. tal quitação já poderia ter sido automaticamente implementada pelo banco desde 28.09.2000, nos termos da MP 1.981-52/2000 (Art. 2º, §§. 3º e 5º), vez que pagou regularmente as prestações até o mês de dezembro de 2003; c. ao demorar em proceder à liquidação do contrato, o banco lhe impôs o pagamento indevido das referidas prestações; d. requereu a restituição, em dobro, do que pagou após a edição da mencionada Medida Provisória (outubro de 2000 a dezembro de 2003).

2. O Juiz Federal, ao final, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"A partir da interpretação destes dispositivos, concluo que assiste razão à Caixa. É que em nenhuma regra nem da Medida Provisória, nem da lei resultante de sua conversão, consta previsão que embase o pedido do autor. Decerto o §3º acima transcrito diz que a quitação será de 100% do valor do contrato ali enquadrado, e isto efetivamente ocorreu, mas o §5º, também transcrito, é claro em afirmar que somente com a adesão do devedor às disposições da lei é que estas poderão ser aplicadas. Ora, desde 2000 havia a previsão de quitação de 100% do saldo devedor do contrato do autor, sendo que somente em 01/04/2004 é que ele solicitou à Caixa a utilização do mais que citado §3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, mesmo dispositivo constante da Medida Provisória nº 1.981. Se o autor não utilizou de uma faculdade que lhe era concedida por lei em momento anterior, não tem como a Caixa sofrer uma condenação ante a inércia do próprio devedor em liquidar o contrato. Entendo, portanto, como devidas as prestações pagas pelo mutuário no período de outubro de 2000 a dezembro de 2003, uma vez que o contrato estava perfeitamente válido e vigente, razão pela qual nada há a justificar uma condenação da Caixa ao pagamento de indenização ao autor. Somente com a edição da Medida Provisória nº 175 de 19/03/2004, convertida na Lei nº 10.885, em 17/06/2004, é que o sistema adotou a possibilidade de o FCVS reconhecer a cobertura automaticamente do saldo devedor nas condições previstas no §3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, com a inclusão do §6º da seguinte forma (...) Assim, ainda que pudesse ser aplicado este dispositivo ao autor, somente o seria a partir da MP nº 175, em 19/03/2004, e não desde 2000, por ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o autor teria, então, que provar a efetiva ocorrência de todas as condições impostas pelo §6º para que a quitação ocorresse de forma automática.

3. A Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso inominado, salientando que "... a anuência do autor era condição sine qua non para que fizesse jus ao benefício da quitação do financiamento", cuja cobertura automática só teve previsão legal a partir da MP 175, de 19.03.2004, não podendo a Caixa Econômica "... ser condenada pela inércia do autor em não ter tempestivamente solicitado o benefício".

4. O pedido de uniformização foi admitido na origem. Entendeu-se, na ocasião, que o Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco divergiu do entendimento do STJ no tocante aos requisitos legais necessários para quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

5. O ponto nodal a ser dirimido nesta instância recursal, consiste em determinar se a quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo fundo de compensação de variação salarial - FCVS depende, ou não, de requerimento do mutuário perante a instituição financeira, considerando que os fatos da causa ocorreram sob a vigência da MP nº 1.981-52/2000. Por sinal, para evitar qualquer discussão quanto à validade jurídica do dispositivo em apreciação, faz-se o registro de que referida norma, originariamente editada por meio de Medida Provisória, foi convertida em lei em sentido estrito, a saber, o Art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000.

6. Para fins de paradigma, apontou o recorrente o Acórdão do STJ, proferido nos autos do EDcl no Recurso Especial 1146184/RS, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N.º 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, consoante assentado no aresto embargado, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Consectariamente, a Medida Provisória n.º 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo" (STJ. EDcl no REsp 1146184/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

7. A causa deve ser conhecida e enfrentada em seu mérito. Com efeito, o ponto controvertido que enseja o presente Pedido de Uniformização vem sendo discutido desde a origem e o paradigma apontado pelo Autor da demanda, além de adequado, guarda perfeita adequação ao caso. Nesses termos, prossigo.

8. O tema versa sobre os requisitos e, por conseguinte, ao momento em que ocorrerá a liquidação antecipada prevista nas regras acima postas em destaque. A depender das condições necessárias para o implemento desta forma excepcional de liquidação, será possível inferir se o Autor já possuía, ou não possuía, direito a ela, quando da edição do primeiro dispositivo normativo que a inseriu no ordenamento positivo.

9. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a matéria. Realmente, a unanimidade dos julgados deste Tribunal Superior pontifica que para a obtenção da liquidação antecipada, com o desconto integral do saldo devedor, nos termos do Art. 2º, par. 3º, seja da MP 1981-52/2000, seja da Lei 10.150/2000, as únicas condições são: a) que o contrato tenha sido coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, ficando o saldo remanescente por ele garantido, e b) ter sido firmado anteriormente a 1987.

9.1. A título de exemplo, menciono alguns julgados da Corte que demonstram a veracidade de tal afirmação: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp 927.139/RS, Rel. Min. Castro Meira, REsp 848.248/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no EREsp 1.014.030/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1.145.035/RS, Rel. Min. Cesar Rocha.

10. O entendimento levado a cabo pelo C. STJ encontra-se, ademais, em consonância estrita com a principiologia que deve reger o caso. De fato, o favor legis concedido pela legislação de regência tem notória finalidade social, razão pela qual as instituições financeiras operantes no SFH é que deveriam tomar a iniciativa de pronta e eficazmente dar conhecimento aos mutuários das novas condições e chama-los para firmar os respectivos termos de novação. Admitir o contrário, é ir na contra mão do que preconiza o princípio da função social do contrato, hoje insculpido no Artigo 421 do Código Civil, mas cuja existência já era afirmada, ainda que implicitamente, pela doutrina, de longa data.

11. Desse modo, estabelecendo a Medida Provisória e a conseguinte Lei de conversão, apenas dois requisitos objetivos para a implementação dos seus benefícios, estando o autor em sintonia com ambos, vez que - como já admitido pelas instâncias ordinárias - a avença era anterior a 1987 e não existiam parcelas em atraso, o único senão que o mesmo STJ apõe para impedir a liquidação antecipada do contrato. No que se refere ao momento da quitação, portanto, entendo que esta é automática, cabendo à Caixa Econômica a iniciativa de comunicar os mutuários, mercê da aplicação do princípio da função social do contrato, algo que já está implícito ao sistema positivo das relações contratuais e que, justamente por ser assim, restou posteriormente explicitado por meio da MP 175, quando orientou as instituições financeiras a proceder de tal forma, independentemente da aquiescência do mutuário.

12. Nada obstante, no ponto relativo à restituição em dobro dos valores cobrados pela Caixa Econômica, no caso concreto, entendo que os mesmos não são devidos porquanto, ainda de acordo com unânime orientação do C. STJ, a norma constante do Art. 940 do Código Civil, não constitui hipótese de dano in re ipsa, necessitando demonstração concreta da má fé de quem cobra, o que não foi demonstrado pelas instâncias ordinárias e nem seria, agora, o caso de acatar, à míngua de ofensa à Súmula n. 42 desta egr. Turma Nacional.

12.1. Para demonstrar o afirmado, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. [...] 3. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. Precedente" (STJ. AgRg no REsp 1090401/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014); "1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

Pelas razões expostas, conheço e dou parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para determinar a devolução dos valores reclamados na petição inicial, corrigidos pelos mesmos índices vigentes para a atualização da dívida contratual, ressalvada a pretensão de pagamento em dobro, inaplicável à espécie, e eventual prescrição.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 04 de junho de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005609-38.2006.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GRANJEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. ESPOSA FALECIDA EM 28/4/1983. FIRME JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO SENTIDO DE QUE O DIREITO DO VIÚVO NÃO INVÁLIDO RECEBER A PENSÃO POR MORTE SURTIU APENAS COM A EDIÇÃO DA LEI 8213/91 DE 24/7/1991. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuidam os autos da ação na qual o demandante requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, cujo óbito ocorreu em 28/4/1983.

2 - A parte autora interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 200261840163081 no sentido de que: "Embora na legislação à época do falecimento da segurada não houvesse a previsão legal da figura do marido como beneficiário da pensão por morte, destaco que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, inciso V, contempla expressamente tal hipótese. Ora, a Constituição possui efeito ext tunc para reformar toda a legislação anterior que for com ela incompatível, pois se trata de um avanço estrutural do Estado e dos valores aceitos pela sociedade. Assim, é admitido o reconhecimento do direito do autor mesmo sem a sua previsão legal na época."

4 - Nada obstante, o que se verifica é que o PEDILEF não vale como precedente válido para consulta, pois embora sendo apontado como paradigma oriundo desta Turma Nacional, na verdade vem a ser um julgado da Turma Recursal de São Paulo. Com efeito, embora apontado como sendo um PEDILEF, a leitura do julgado demonstra ser não um julgado de grau recursal e sim um acórdão da mesma Região de onde proveio a decisão ora recorrida.

5 - Assim, havendo inconsistência interna na apresentação do paradigma, que é oriundo da mesma Região de onde emanou o julgado aqui impugnado, não deve o presente Pedido de Uniformização ser conhecido, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, já que o precedente apontado desafiaria pedido de uniformização para a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região e não para esta Turma Nacional.

6 - Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0020377-04.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO JOAQUIM RODRIGUES
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 28.06.97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA EX OFFICIO. STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489/SE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. ACÓRDÃO QUE SE REFORMA INTEGRALMENTE PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

1. O Autor aposentou-se pelo RGPS com DIB em 01.03.1989. Em 05.05.2008, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSS objetivando a revisão do seu benefício, mediante a aplicação do piso nacional de salários como divisor para apuração de salários mínimos, no momento da concessão da sua aposentadoria.

2. O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido. Ao interpor o recurso, insistiu o Autor, verbis: "Isto posto, deve ser dado provimento ao recurso, ora interposto, tendo em vista as razões expostas, requerendo que a ação seja julgada totalmente

precedente, para revisar o benefício previdenciário do Recorrente, aplicando-se como divisor, quando do cumprimento do artigo 58 do ADCT/88, o Piso Nacional de Salários ...".

3. O mérito do recurso inominado foi apreciado, em definitivo, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Autor em face do primeiro Acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo (10 de maio de 2010).

4. A Turma Recursal conheceu dos declaratórios porque o julgamento anterior "... padece de omissão, pois não se manifestou sobre qual deveria ser o critério de aplicação do art. 58 do ADCT, se salário mínimo de referência ou o piso nacional de salários". Anulado, na mesma Sessão, o julgamento precedente, procedeu-se a novo julgamento.

5. Consta do Acórdão recorrido: " Durante certo período, o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários conviveram no ordenamento Jurídico, resta saber qual é o mais adequado para fins de aplicação do art. 58 do ADCT. Sobre o tema, esclarecedor parecer da contadoria deste Juizado, em caso semelhante [...] Como se vê, o INSS se utilizou do Piso Nacional de Salários como critério. Segundo posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, o critério foi adequado [...] Convém destacar que no julgado negou-se provimento a recurso do segurado, ou seja, foi favorável à autarquia. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora". Forte nessas razões, a Turma Recursal conheceu dos declaratórios, anulou o julgado precedente e proferiu novo julgamento negando, por maioria, provimento ao recurso da parte autora.

6. Antes de qualquer consideração ulterior, é de recordar-se, no caso de que se cuida, que a Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei Federal 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo ser de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de revisão do ato de concessão de benefício.

7. Para os benefícios concedidos antes da referida lei, a matéria foi submetida à sistemática da repercussão geral, por decisão do STF, nos autos do RE 626.489-SE, Relator atual o Min. Luis Roberto Barroso. O RE, julgado em 16.10.2013 e, considerando que "inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência", admitiu, como legítima, "... a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário".

7.1. Consta, ainda, da Ementa do Acórdão: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anejo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf).

7.2. O STJ, no julgamento do REsp n. 1303988/PE, de que foi Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, assentou: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [...]". (STJ. RESP 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJ 21/03/2012); "1. Tratando-se de matéria de ordem pública, esta pode ser revista a qualquer tempo, de ofício, mesmo em sede de recurso especial, desde que prequestionada. Precedentes. 2. Nesse sentido, "a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor" (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1232596/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

7.3. Esta egr. Turma Nacional, a seu turno, também já consignou: "1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. [...] 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. Incidente parcialmente provido [...]". (PEDILEF 200871610029645, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 15/03/2013.)

8. No caso dos autos, a DIB remonta a 01.03.1989 e o ajuizamento da ação deu-se em 05.05.2008. Operou-se, portanto, a decadência, porquanto tal direito decaiu em 28.06.2007, na forma do Art. 210 do Código Civil e por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, impõe-se, no caso de que se cuida, aplicar as regras de direito material e de direito processual em destaque, todas de ordem pública, para, conhecendo de ofício a decadência do direito de rever o benefício previdenciário, reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

9.1. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, não devendo exceder 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data da execução. Sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, a respectiva cobrança fica condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pronunciar de ofício a decadência do direito de rever o benefício previdenciário, reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 07 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507254-79.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADSON DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO QUANTITATIVO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO ÚNICO DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE ESTÁ EM SINTONIA COM ESSA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que confirmou sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial. O Juiz Federal de 1ª Instância entendeu provada a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho, mas não reconheceu como provada a situação de miserabilidade, quanto ao núcleo familiar. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a parte autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RITNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente aponta como divergência o entendimento do STJ no sentido de que: "O critério da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, não impede o magistrado de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009)". (STJ. AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 25/11/2013).

3 - É verdade que, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, essa Turma Nacional vem orientando sua jurisprudência no sentido de que a renda familiar mensal per capita não constitui o único elemento para aferição da pobreza ou miserabilidade da parte requerente e de sua família como pode ser verificado nos seguintes julgados: PEDILEF 05037758420124058013, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO (DOU 18/10/2013 pág. 156/196) e PEDILEF 05042624620104058200, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE (DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

4 - Na hipótese sub judice, entretanto, verifica-se a Turma Recursal de origem concluiu que "o grupo familiar não se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que a renda per capita da família é acima de ¼ do salário mínimo. Somado a isso, o autor não possui gastos consideráveis com sua condição econômica com medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde local, não onerando excessivamente o orçamento familiar". Assim, a interpretação abrangida no acórdão recorrido já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13.

5 - Ademais, o acórdão considerou o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01). Aplicação da Súmula 42 deste Colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6 - Pelas razões expostas, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.



ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001647-47.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOZA
PROC./ADV.: LUCI DE CASTRO OLIVEIRA
OAB: RS-25 480
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARTILHA DA PENSÃO POR MORTE ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONCUBINATO ESPÚRIO. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. LEI FEDERAL 8.213/91, ARTIGOS 74, I E 77.

1. Trata-se de pedido uniformização de interpretação de lei federal, interposto em face de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, confirmatório de sentença monocrática que julgou procedente o pedido vestibular, e determinou o rateio de pensão por morte entre a autora-companheira e a viúva, a contar da data da sentença.

1.1. O INSS, "que com fulcro no art. 3º, inciso I, da Portaria nº 109, de 30 de janeiro de 2007, da Advocacia Geral da União e tendo em vista a qualidade da prova produzida?", não interpôs recurso voluntário em face da sentença de 1º Grau.

2. Alega a parte recorrente que o acórdão da turma recursal/RS vai de encontro aos paradigmas citados, no sentido de que o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente a sua habilitação.

3. Advirta-se, inicialmente, que tanto a sentença quanto o acórdão vergastado consideraram que o falecido segurado já se encontrava separado de fato de sua mulher, quando de seu falecimento e mantinha verdadeiro affectio societatis com a parte recorrente. Tal fato sequer foi novamente impugnado pelo INSS, que não recorreu da sentença monocrática. A jurisprudência tem reconhecido nesses casos a caracterização da sociedade de fato de concubino casado, porém separado ou divorciado da esposa. "Ante uma situação de fato dessa ordem, que perdurou por 3 (três) décadas, de que se extrai o reconhecimento de efetiva affectio societatis, poderia o magistrado prostrar-se inerte, indiferente, apegado ao hermetismo dos textos legais, deslembado do princípio de que, na aplicação da lei, há de se atender aos fins sociais?" (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 742.685 - RJ. REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJU 05.09.2005.).

3.1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1181655/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010); "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente sua habilitação. Precedentes: REsp 803.657?PE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17.12.2007; REsp 543.737?SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.2004.3. Recurso especial provido. (REsp 1205747?DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011); "RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.327 - RS. REL. MIN. ELIANA CALMON. (?) 1. Nos termos da Súmula 126 do STJ, não se admite o recurso especial quando, por não se haver interposto recurso extraordinário, permanecer incólume o fundamento constitucional do acórdão recorrido. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento de pensão por morte deve retroagir ao momento em que o dependente requereu administrativamente a sua habilitação. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido".

4. O conceito de dias a quo, no que diz respeito aos presentes autos, não se refere a prazo prescricional; liga-se, apenas, ao momento em que se deve considerar a data do início do recebimento do benefício. Daí porque, em se tratando de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado na fluência do prazo de 30 dias do falecimento do segurado, o termo inicial para o pagamento do benefício será definido na forma do Artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

4.1. A recorrente apresentou ao INSS o seu pedido de habilitação em 16 de março de 2011, 13 (treze) dias após o seu falecimento, demonstrando inequívoca intenção de perceber a pensão por morte. Tendo sido formulado requerimento administrativo, pos-

teriormente seguido do ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto (porquanto indeferido o pleito pela administração pública), não incide a regra do artigo 76 da Lei 8.213/91.

6. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar a sentença de 1º Grau exclusivamente na parte em que foi impugnada pelo recurso e determinar que o benefício da pensão por morte será concedido à autora, nos termos dos artigos 74, I e 77, da Lei 8.213/91, a contar da data do óbito do segurado, uma vez que a mesma formulou o respectivo requerimento até trinta dias depois deste fato.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e prover o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004195-35.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
DO SUL
REQUERENTE: ILSE MARIA AULER
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI
OAB: RS-63144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUERENTE QUE OSTENTA VÍNCULOS URBANOS ALÉM DA PERCEPÇÃO DE ALUGUÉIS. QUALIDADE DE "SEGURADO ESPECIAL" E REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADOS COM BASE NA PROVA AFERIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIANTE DA HIPÓTESE CONCRETA NÃO HÁ COMO CONSIDERAR COMO ESPECIAL O SEGURADO QUE AUFERE FRUTOS CIVIS EM INCOMPATÍVEL COM A PRÓPRIA LÓGICA DO REGIME LABORAL DE SUBSISTÊNCIA REQUERIDO PELA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO, PORTANTO, QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATO, CONTRARIANDO A SÚMULA 42 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Recorrente requereu administrativamente junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo o mesmo sido negado por não ter a Autorquia reconhecido o período de atividade rural, em regime de economia familiar, pretendido demonstrar pela requerente. Indeferido o benefício, ajuizou ação cível para, uma vez reconhecido judicialmente o período indicado, obter a aposentadoria por idade nos termos do Art. 143 da Lei 8.213/91.

2. A MM. Juíza Federal julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: a autora preenche o requisito etário, porquanto à época da DER (25/09/2008) contava com 55 anos de idade; juntou aos autos comprovantes do exercício da atividade rural no período de 1993 a 2008; declarou possuir renda própria, proveniente do aluguel 03 imóveis urbanos - fato que lhe retira a qualidade de "segurado especial" e descaracteriza o labor em regime de economia familiar, pois este exige que o trabalho dos membros da Família seja indispensável à sua própria subsistência e ao seu desenvolvimento sócio-econômico (art. 11, §§ 1º e 9º, da Lei n. 8.213/91 e art. 9º., § 8º., do Decreto 3.048/99).

2.1. A sentença foi confirmada à unanimidade de votos pela 1ª Turma Recursal da SJ-RS, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995. Interposto o pedido de uniformização, este teve o respectivo trânsito negado sob o argumento de que pressupõe o reexame do acervo fático probatório. Subiram os autos por força do recurso de agravo, e a mim foram distribuídos.

3. O caso é de não conhecimento, por implicar o revolvimento da matéria de fato. Nada obstante, considero oportuno as seguintes considerações:

3.1. O c. STJ, examinando as desiguais condições vivenciadas pelo trabalhador rural, as quais impõem, nas peculiaridades de cada caso concreto, a solução por misero, não se afasta do postulado segundo o qual o regime de economia familiar, capaz de permitir ao segurado especial aposentar-se na forma do sistema legal vigente, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência.

3.2. Se a prova dos autos demonstrar que o requerente exerceu ou se beneficiou de atividade lucrativa e organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência do trabalho familiar, não se podendo falar em aposentadoria rural por idade nos termos do art. 143 da Lei nº. 8.213/91. (STJ. AR 4.148/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJ 08/10/2012).

3.3. É certo que o trabalho urbano por parte de um membro do grupo familiar não descaracteriza, per se, a condição dos demais integrantes como "segurados especiais"; entretanto, a verificação de que o trabalho rural é dispensável, ou indispensável, para a subsistência da Família, compete às instâncias ordinárias. Além disso, não se mostra juridicamente possível a extensão de certa prova material em nome de um cônjuge ao outro, quando o primeiro passa a exercer trabalho urbano, devendo a prova material ser apresentada em nome próprio. (Cf. STJ. REsp 1304479/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª. Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3.4. No caso vertente, indo-se à prova dos autos, vê-se que a própria Recorrente é a beneficiária de renda dos aluguéis, não sendo de aplicar-se-lhe, o teor da Súmula 41 desta Turma Nacional. Com efeito, parece ser incompatível com o conceito de segurado especial, nos termos do Art. 11 da Lei 8.213/91, a percepção de frutos civis decorrentes de aluguer. Especial, por definição, é o beneficiário que vive de seu próprio sustento, inclusive em economia de subsistência. É certo que a jurisprudência sempre flexibilizou a extensão da forma e do tipo desse trabalho, permitindo até mesmo a possibilidade de que sejam intercalados vínculos urbanos, sem que isso descaracterize o trabalho rural, nos termos da mencionada Súmula 41.

3.5. Entretanto, a percepção de aluguel afasta o requisito fundamental para a configuração da qualificação do segurado especial: que o trabalho seja próprio. Efetivamente, a percepção de valores advindos de uma renda civil vai de encontro à ideia que norteia e inspira a lógica do regime laboral de subsistência previsto na Lei 8.213/91. A percepção de aluguéis pela Autora, notadamente quando oriundos de vários imóveis de sua propriedade, demonstra que o seu sustento decorre dessa renda, e não de um labor rural efetivo.

4. Por derradeiro, portanto, as Instâncias de origem, sempre soberanas no exame das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, verificaram que a renda auferida relativa aos aluguéis dos imóveis urbanos, teria descaracterizado a sua qualidade de "segurado especial", bem como o regime de economia familiar. Nesses termos, pertinente a aplicação da Súmula 42 desta Turma Nacional de Uniformização, na medida em que o conhecimento do presente Pedido de Uniformização implicaria necessariamente na rediscussão de seu enquadramento fático.

7. Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Uniformização.

ACORDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 07 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008638-36.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
DO SUL
REQUERENTE: ALCEU FRACOLOSSI VARGAS
PROC./ADV.: FELIPE J. T. DE MEDEIROS
OAB: RS-58313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM CONCOMITANTE DE PARTE DO PERÍODO LABORADO. ARTIGOS 96, II, E 99 DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO CONJUNTIVAMENTE EM DUAS ENTIDADES SOB O REGIME "CELETISTA", SENDO AMBOS SUBMETIDOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. POSTERIOR ENQUADRAMENTO DO INTERESSADO, PERANTE UM DOS VÍNCULOS LABORAIS, COMO ESTATUTÁRIO POR FORÇA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.112/90. PLEITO DE APOSENTADORIA NO RGPS INDEFERIDO AO ARGUMENTO DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO SERIA ÚNICO, PORQUANTO EXERCIDO DE FORMA SIMULTÂNEA E, NESSES TERMOS, JÁ UTILIZADO NA CONTAGEM FEITA PARA FINS DE APOSENTADORIA EM REGIME PRÓPRIO (NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL). APURAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NÃO SE RETROCEDENDO À ÉPOCA DOS FATOS E SIM TOMANDO POR BASE O MOMENTO NO QUAL É REQUERIDA A APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO ASSEMELHADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recorrente, ajuizou ação previdenciária em face do INSS objetivando o benefício da aposentadoria urbana por idade (RGPS), mediante averbação do período de 01/02/1980 a 30/04/1987, quando trabalhou na Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, ao argumento de que o mencionado período não possui simultaneidade com o período que foi considerado e averbado para fins de sua aposentadoria em regime estatutário próprio, ou seja, que o tempo em questão não foi utilizado para a contagem da aposentadoria como servidor público.

1.1. O Juízo Federal da Vara Federal Previdenciária e Juizado Especial Federal Previdenciário de Santa Maria/RS julgou improcedente a demanda, haja vista, no seu entendimento, o autor-recorrente não poder computar o período não averbado junto ao regime estatutário no regime geral da Previdência Social, por serem atividades que foram exercidas concomitantemente.

1.2. Consta, da referida sentença, com efeito, que "a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante a contagem do tempo de serviço como empregado de 01/02/1980 a 30/04/1987, vinculado à Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, contribuído ao RGPS. [...] No caso dos autos, o autor possuía dois vínculos concomitantes com o RGPS. O primeiro de 08/02/1971 a 11/12/1990 e o segundo de 01/02/1980 a 30/04/1987. (...) O autor pretende a manutenção do vínculo de

01/02/1980 a 30/04/1987 no RGPS, enquanto utilizou o vínculo de 08/02/1971 a 11/12/1990 para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional no regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Ao contrário do que defende o autor, não é relevante à contagem recíproca que o tempo de serviço seja originário de outro vínculo concomitante ao tempo de serviço utilizado para obtenção do benefício no regime próprio. (...). Assim, embora houvesse duas fontes contributivas para o mesmo regime, no período de 01/02/1980 a 30/04/1987, o tempo de serviço é único. (...) Por incidência ao caso concreto dos incisos II e III, do art. 96 da Lei 8.213/91, não pode ser admitida, no RGPS, a contagem do tempo de serviço de 01/02/1980 a 30/04/1987, vinculado à Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, porque a parte autora realizou contagem recíproca, em regime próprio, do tempo de serviço de 08/02/1971 a 11/12/1990, que era vinculada ao RGPS. Logo, o tempo de serviço para efeitos de carência está limitado ao reconhecido administrativamente pelo INSS.

1.3. A 1a. Turma Recursal dos JEFs/RS, à unanimidade de votos, confirmou sentença proferida na ação previdenciária.

2. Inconformada, a parte desafiou o presente incidente de uniformização nacional, através do qual persegue a reforma da decisão recorrida ao argumento de uniformizar a jurisprudência "... em relação ao cômputo das contribuições recolhidas ao regime geral de previdência concomitantemente com o serviço público (01.02.1980 a 30.04.1987), bem como em relação ao direito a aposentadorias por regimes diversos e a compensação financeira prevista no art. 247 da lei n.º 8.112/90".

2.1. O recorrente sustenta, desde a inicial e agora também, a tese de que trabalhou junto à FATEC-Fundação de Apoio à Tecnologia de 01.02.1980 e 30.04.1987 e que esse período não teria sido convertido, nem computado, pelo RPPS, pelo qual o recorrente já é aposentado. Sua análise é pautada sob a convicção de que esse período não foi computado como tempo de contribuição no regime único ao que o recorrente foi vinculado, tendo permanecido em poder da Previdência Social, juntamente com as respectivas contribuições. Logo, não se poderia dizer que o mesmo tenha sido submetido à contagem recíproca de tempo vedada pela norma constante do art. 96, III, da Lei n. 8.213/91.

2.2. Por outro lado, o INSS, desde sua contestação, defende que o período era vinculado a Previdência Social Urbana e já foi realizada contagem recíproca. Embora o segurado tivesse dois vínculos com o sistema de previdência social, a respectiva contribuição sobre esses vínculos sempre ficou limitada ao teto. Por decorrência, no momento da contagem recíproca, todo o tempo de serviço dos vínculos concomitantes já fora utilizado, não havendo separação do tempo de serviço por vínculo.

3. Entendo que a matéria encontra-se prequestionada, por sinal desde a origem, bem como que houve o necessário cotejo entre a situação referida no paradigma e a que se encontra sob discussão. Por outro lado, há paradigma no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive bem mais amplo que a hipótese dos autos, tornando possível o conhecimento do pedido de uniformização.

3.1. Em termos amplos, como sabido, o c. STJ consolidou o entendimento segundo o qual, deve-se realizar uma interpretação sistêmica dos artigos 96 e 98 da Lei n. 8.213/1991 permitindo a percepção de duas aposentadorias em regimes previdenciários distintos, desde que o segurado comprove, além do exercício concomitante das atividades, o vertimento de contribuições para os dois regimes. Assim, torna-se possível a concessão de mais de uma aposentadoria, mesmo que o período laborado seja concomitante se os tempos a serem averbados forem autônomos e se houver a efetiva contribuição sobre cada um deles.

3.2. Demonstra-se a afirmação por meio do recente aresto do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE CONCOMITANTE AO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos o autor, em período anterior junho de 1994, possuía dois vínculos com o Regime Geral - um na condição de contribuinte individual e outro como servidor público estadual regido pela CLT.

2. Não pretende o autor a contagem recíproca do tempo de contribuição no período de 1.1.1972 até 1.6.1994 para a concessão das aposentadorias estatutária e previdenciária. O tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como Servidor Público Estadual.

3. É firme o entendimento desta Corte de que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, havendo a respectiva contribuição, não obstaculiza o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.335.066/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2012, AgRg no REsp. 1.063.054/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.11.2010.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1410874/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014)

3.3. Nesse idêntico sentido, citam-se outros julgados, os quais comprovam a pacificidade da tese esposada naquela c. Corte:

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: 'A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em

cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.' (REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/5/2005). 2. Na espécie, tendo a segurada se aposentado pelo regime estatutário, sem utilização do instituto da contagem recíproca, não há impedimento para que obtenha novo benefício, agora pelo RGPS, desde que cumpridos os requisitos necessários. (...)" (AgRg no REsp 1063054/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010)

4. Para o Superior Tribunal de Justiça, portanto, a regra constante do art. 96, II, da Lei n. 8.213/91 deve ser entendida como inviabilizadora da contagem concomitante apenas quando inexistente contribuição para ambos os sistemas. Deste modo, se a contribuição for utilizada apenas para um dos regimes (RPPS ou RGPS), a contagem do tempo servirá apenas para dar suporte uma aposentadoria.

4.1. No caso de que se cuida, há prova concreta de que existem duas atividades laborais simultâneas (UFSM, de 08.02.1971 a 11/12/1990 - com posterior aposentadoria em 19.05.1997 - e FATEC, de 01.02.1980 a 30.04.1987). O recorrente fez uso do vínculo de 08/02/1971 a 11/12/1990 para obter a aposentadoria proporcional no regime jurídico estatutário, dos servidores públicos civis da União (UFSM). O vínculo de 01/02/1980 a 30/04/1987 não foi computado naquele regime estatutário, para fins de aposentadoria urbana pelo RGPS.

4.2. Logo, seguindo-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ora mencionado, o caso seria de fácil provimento. Entretanto, a situação em comento possui uma peculiaridade que deve ser admitida como variável nova em relação à orientação pretoriana já comentada: é que, ao tempo em que se exerciam tais atividades, ambas eram vinculadas ao Regime Geral da Previdência. Só posteriormente, como mencionado, é que o ora recorrente veio a ser enquadrado como estatutário, fazendo jus supostamente ao cômputo dúplice das atividades prestadas no mesmo interregno.

4.3. A questão pode, assim, ser enfocada sob a seguinte perspectiva: qual o momento em que se irá aferir a natureza (se autônoma ou conjugada) das atividades laboradas? Se se considerar que o marco de verificação deve ser no próprio lapso em que eram exercidas as atividades, a conclusão será que ambas estavam de fato vinculadas a um mesmo regime previdenciário e que, nestes termos, não poderia haver contagem autônoma do trabalho concomitante. Por outro lado, se se entender que o marco é o momento em que a parte requer o benefício, se já consumada a conversão de um dos vínculos em estatutário, o outro bem poderá ser utilizado para fins de aposentação perante o Regime Geral.

4.4. Essa é, ao meu sentir, a vexata quaestio, a qual deve ser resolvida, penso, por meio de uma análise sistêmica da própria Lei n. 8.213/91 nas disposições relativas à contagem recíproca do tempo de serviço, por serem, naturalmente, as regras mais próximas sobre o assunto em vigor. Nesse pertinente, parece-me que o art. 99 da Lei de Benefícios firma um critério hermenêutico que pode ser utilizado também aqui, a saber: o de que o benefício resultante de contagem de tempo de serviço recíproco será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo.

4.5. A prevalecer o critério, que inclusive já foi sufragado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1104425/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2011), o que se deve levar em conta é o momento do requerimento. Em sendo assim, faz o recorrente jus à contagem do tempo apontado na inicial perante o RGPS, pois já se encontrava aposentado em tal data perante o Regime Próprio dos Funcionários Públicos.

5. Esse entendimento, outrossim, parece prestigiar a orientação fixada pelo a. Supremo Tribunal Federal quando da edição do verbete 359 de sua Súmula de Jurisprudência. Com efeito, se os requisitos para a implementação do benefício são apurados ao momento da reunião de todos os requisitos para o ingresso da inatividade, a dissolução da situação jurídica pretérita menos favorável por uma nova mais benéfica aproveita a parte beneficiária.

5.1. Em sentido assemelhado, o mesmo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou: "Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RRE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: "Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553)

5.2. Por tudo isso, entendo ser razoável, além de sistêmico e conforme a orientação hoje dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o aproveitamento do tempo prestado com vínculo urbano, quando todos os empregos do autor eram regidos pela CLT, se, posteriormente, um deles foi convertido em estatutário por força de lei.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, permitindo a contagem do tempo de serviço prestado pelo recorrente de 01/02/1980 a 30/04/1987 junto à Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER, E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 09 de Abril de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502002-73.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MAGNA FERREIRA COR-

REIA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MAR-

TINS

OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DE TRABALHADORA RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. VÍNCULO URBANO DO CONJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 06 E 14/TNU E QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora (cf. artigo 14 da Lei nº 10.259/2001), em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que reformou sentença monocrática que concedeu à Recorrente o benefício do salário maternidade. A Juíza Federal de 1a. Instância concedeu o benefício pretendido tendo em vista, quanto à prova documental, a existência de documentos que comprovam a filiação sindical da Autora nos 04 anos anteriores ao nascimento da criança (25.06.2007), recebimento de sementes e garantia safra (2005 a 2007), declaração do proprietário do imóvel rural, acompanhada dos respectivos documentos e comprovante de endereço. Quanto à prova testemunhal, entendeu a Juíza Federal estar coerente com a prova material e com o depoimento pessoal da Autora (vide "quadro anexo ao termo de audiência - análise documental e audiência - síntese).

2. A Primeira Turma Recursal da SJ-CE proveu, à unanimidade, o recurso inominado do INSS, nos seguintes termos: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Salário Maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfiz na espécie, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizada a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar capaz de ensejar a percepção do benefício de salário maternidade".

3. A controvérsia do pedido de uniformização sub judice gira em torno da existência, ou não, de prova material suficiente, reforçada por prova testemunhal coerente, para comprovar o exercício de atividade rural no período de dez meses, imediatamente anterior ao requerimento do benefício salário maternidade, para que a Autora possa fazer jus à respectiva percepção.

4. O Acórdão recorrido acolheu as teses suscitadas pelo INSS, em seu recurso inominado: (A) a Autora não teria provado, como lhe competia, a qualidade de segurada especial, pois a prova documental produzida foi confeccionada apenas com base em declarações de particulares (declarações de exercício de atividade rural, declaração do proprietário das terras onde trabalhou, carteira e ficha de filiação sindical e comprovantes de pagamento de contribuições sindicais); (B) a Autora não teria provado o exercício de atividade rural no período de dez meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício e (C) o companheiro da Autora possuiu vínculo empregatício urbano em 2006, o que descaracteriza a condição de segurada especial e o regime rural da economia familiar.

5. Para que a segurada venha a obter o benefício do salário maternidade, exige-se a comprovação de que ela exerce atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, com a finalidade de contribuir para a subsistência ou o sustento do grupo familiar no período mínimo de 10 meses, anteriores à data do parto.

5.1. Esta egr. Turma Nacional, nas demandas que têm por objeto a concessão do salário-maternidade, fixou o entendimento segundo o qual a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com excessivo rigor, vez que se trata de benefício que substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase salarial (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012). Em recentíssima decisão, deixou também de-



finido que a Súmula 14/TNU, "... reza que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ou seja, ainda que dispensada a apresentação de início de prova material correspondente a todo o período da carência, a prova do cumprimento da carência, em sua integralidade, há que ser feita, ainda que mediante prova testemunhal. Isso é o que decorre claro do próprio texto da lei, pois do art. 143, caput, da Lei nº 8.213/91, parte final, consta expressamente que a prova do exercício da atividade rural deverá ser "em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (PEDILEF 05135076320104058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

5.2. Confira-se ainda, nesta linha de raciocínio: "1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto. 2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Seguro Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar. 3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. 5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação. (PEDILEF 200932007043945, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 28/10/2011.); "1. Na esteira do entendimento já pacificado por esta Turma Nacional, a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF nº 200772550090965 e n.º 200850520005072), o que não é o caso dos autos. Aplicação, nesse particular, da Questão de Ordem nº 13/TNU. 2. A certidão emitida pela Justiça Eleitoral, bem como declaração firmada pelo proprietário das terras em que labora a autora e CCIR em seu nome, conforme posição firmada na TNU e no STJ, podem ser considerados como início de prova material hábil a comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora (PEDILEF nº 200783035042339 e n.º 200581035037525). 3. Incidente conhecido em parte e, no mérito, provido. (PEDILEF 05065296820084058100, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 08/06/2012.)

5.2. Acerca dos documentos julgados suficientes e acordes com a prova testemunhal, pela sentença monocrática, porém, não aceitos pela Turma Recursal como reforço da mesma prova testemunhal, veja-se o seguinte julgado desta Turma Nacional: "PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. SÚMULA 14 DA TNU. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, é considerado início de prova material a certidão de casamento que indica a profissão de agricultor do cônjuge para fins de comprovação de atividade rural desempenhada. No presente caso restou comprovado, ainda, através de provas testemunhais, que o autor laborava em área rural, tendo o juízo de primeiro grau, após oitiva de testemunhas, firmado seu juízo no sentido de procedência do pedido em tela. 2. Em sede de recurso a Turma Recursal do Ceará reformou a sentença ao argumento de que o autor não teria apresentado documentos que comprovassem início de prova material de labor rurícola pelo lapso exigido. Incidência de Súmula 14 deste Colegiado: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" 3. Incidência da Questão de Ordem nº 06 da TNU. Devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento quanto ao reconhecimento da atividade rural da autora admitindo-se como início de prova material os documentos existentes nos autos. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido determinando-se a prolação de decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional". (PEDILEF 05059637920094058102, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 15/03/2013.)

5.3. Também o C. Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre esse tema específico: "2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material". (RESP 280402/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

6. A Recorrente busca fazer prevalecer a circunstância processual, reconhecida em 1o. Grau de Jurisdição, de que teria produzido provas suficientes, documentais e testemunhais, que atestariam o exercício de atividade rural e demais condições legais para perceber o salário maternidade; concluiu que o acórdão recorrido estaria em desconformidade com o posicionamento pacífico do STJ e desta TNU.

6.1. No caso de que se cuida, a Turma Recursal de origem não se pronunciou expressamente sobre o conteúdo da prova produzida nestes autos, impondo-se a invalidação do acórdão, a fim de que o acervo probatório seja devidamente avaliado em seu conjunto, acerca do trabalho rural prestado pela Recorrente (Ver: PEDILEF 200643009061236, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA SILVA, DJ 28-07-2009 e PEDILEF 200481100042248, Rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 11/05/2012.)

6.2. Com efeito, "Na análise de demandas dessa natureza, não se pode perder de vista a realidade do homem do campo e a sua notória dificuldade de formalização do trabalho. É pacífico o entendimento de que a prova material não precisa ser farta e nem atinente a todo o período que se pretende demonstrar. [...] Não se pode ignorar que, em determinadas situações, a prova documental é quase impossível de ser obtida pelo cidadão humilde e sem acesso a determinados recursos materiais e humanos. [...] A Turma de origem, ao não considerar a especificidade, divergiu de julgamento da TNU, indicado nas razões recursais". (PEDILEF 00058721420124013200, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)

6.3. Nessa mesma ordem de idéias: "1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rurícola, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amearhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor. [...] 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado". (PEDILEF 200581035037525, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DOU 11/03/2011.)

7. Quanto ao período em que o companheiro da Autora exerceu trabalho urbano (2006), "Este Colegiado já assentou o entendimento de que o fato de algum membro do grupo familiar exercer atividade urbana ou auferir outra renda, que não a derivada do trabalho rural, não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial da requerente. Aplicação da Súmula 41 desta Turma, segunda a qual: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". 6. Decisão em conformidade com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização parcialmente provido para, fixando-se às teses da relativização do início de prova material para a população ribeirinha da Amazônia e de que a atividade urbana ou renda recebida não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, anular o acórdão a fim de que novo julgamento seja feito, analisando os documentos apresentados. 8. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF 00058721420124013200, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)

7.1. A conferir igualmente: "1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício. 2. In casu, o cônjuge da autora manteve vínculo urbano nos seguintes períodos (cf. consulta ao CNIS à fl. 38 destes autos): 01.03.1999 a 11.11.2000, 21.08.2003 a 21.07.2004 e 07.06.2005 (este último sem data da rescisão), os quais não têm o condão de caracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. Na data em que a filha da autora nasceu (14.01.2002) e nos 10 meses anteriores (que correspondem ao período de carência do benefício pleiteado), o marido da autora não possuía vínculo de trabalho urbano. Assim, a atividade rural desempenhada pela demandante, muito possivelmente com a participação do seu cônjuge, representou a única renda do grupo familiar no período. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200581100037919, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DJ 16/07/2009.)

8. O STJ, ingressando no debate acerca das questões de prova, em demandas desse jaez, decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 149/STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Diversamente do que proposto pelo INSS neste agravo regimental, o caso dos autos não implica reexame de provas, mas sim a observância dos documentos apresentados com a petição inicial, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. No caso, está-se diante da valoração destes documentos, não sendo o caso de reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido, confira-se: "Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola. Precedente da Terceira Seção (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 12/03/2007). 2. Consta da petição inicial que a autora requereu salário-maternidade após o nascimento de seu filho ocorrido em 15 de novembro de 2002. Há

documentos emitidos em 1999, 2001 e 2002, dentre aqueles que acompanham a petição inicial, que denotam, pelo menos no período que antecedeu e sucedeu ao nascimento do filho, a ocupação da recorrente nas lides rurais. Desse modo, é o caso de se afastar a incidência da Súmula 149/STJ. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AgRg no AREsp 275317/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJ 22/05/2013).

9. Assim posta a matéria e havendo posição firmada nesta Turma Nacional e no STJ sobre a matéria de Direito desta demanda, é de se concluir que a Turma Recursal de origem analisou as respectivas questões de mérito sem levar em consideração as diretrizes hermenêuticas aqui definidas.

9.1. Em semelhante hipótese, a melhor solução para a controvérsia é a que anula o julgado recorrido e determina o retorno do processo à origem recursal para que se extraia novo julgamento levando em consideração os balizamentos ora afirmados.

10. Com essas considerações, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que o reexamine em atenção à premissas aqui fixadas, além de outras questões de direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000219-59.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEIVAIR NUNES DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ RENATO CARDIA FERRARI
OAB: RS-15 190

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA (DIVERGENTE)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA NO ACORDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que confirmou sentença de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com base na análise das condições pessoais da autora.

2. Inconformado, o INSS interpôs recurso ordinário no qual alegava a perda de qualidade de segurada da autora na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito (DII 24/06/2009), sustentando que a autora contribuiu até 11/2005, recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo que o último foi cessado em 18/03/2008. Assim não preenchia o requisito de segurada da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade.

2.1. Ocorre que o acórdão recorrido não analisou a tese objeto do recurso. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ao fundamento da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4. Verifica-se, pois, que a generalidade da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Com efeito, não se conhece a razão pela qual não foi feita a extensão do período de graça por mais doze meses em razão do desemprego -matéria esta que foi objeto do recurso ordinário e embargos de declaração.

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por maioria, anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.704214-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: ANTONIO MACHADO FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
OAB: SP-141614
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. A sentença julgou procedente o pedido asseverando que o extravio de correspondência constitui fato incontroverso, tendo a ré colocado à disposição do autor determinada quantia a fim de indenizar as tarifas postais pagas. Quanto aos danos morais, entendeu o magistrado sentenciante que ficou demonstrado que o autor postou a correspondência e que esta não foi entregue, descumprindo a ré o contrato de prestação de serviço e acarretando ao autor uma série de transtornos decorrentes do extravio da correspondência; que o abalo psicológico restou evidenciado não só pela frustrada expectativa quanto à efetiva entrega da correspondência ao destinatário, mas também pelo desconforto do autor perante as pessoas que lhe confiaram o envio da documentação. Além disso, o autor se viu sujeito a entraves burocráticos diversos para a obtenção de novos documentos para substituir os extraviados pela ETC.

2. A Turma Recursal de origem, por seu turno, reformou a sentença por entender ausente a comprovação dos documentos postados, bem como dos demais dispêndios que alega ter sofrido o autor, afastando, assim, a condenação em danos morais calculada apenas na aflição gerada pelo não recebimento dos documentos pelo destinatário da correspondência. Extraí-se da fundamentação do acórdão censurado: "[...] Dessa forma, não tendo o autor promovido a declaração do conteúdo da correspondência enviada, nem comprovado esse conteúdo por qualquer outro tipo de prova, não se desincumbiu, adequadamente, do ônus probatório acerca do fato constitutivo de seu direito, qual seja, dano derivado de ausência de entrega de bem específico. Comprovo apenas a ausência de entrega de uma carta com aviso de recebimento, enviada para seu cunhado, circunstância que, por si só, desvinculada do conteúdo, gera mero desconforto, não suficiente à condenação por danos morais e materiais [...]".

3. Em seu incidente, sustenta a parte autora que o dano moral prescinde de comprovação; que apenas o evento danoso que lhe deu origem (extravio da correspondência) é que necessita ser provado, o que ocorreu no caso dos autos. Cita como paradigmas da divergência julgado de Turma Recursal de Sergipe (RCI 200785015032321), de acordo com o qual o dano moral se configura pela má prestação de um serviço pela Administração Pública; e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (processo 162116720064014), que adotou a orientação de que o dano moral não precisa ser provado, sendo demonstrável pela simples prova do evento lesivo que causou a vulneração ao patrimônio moral.

4. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

5. Inicialmente, registro que o precedente emanado da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região não serve à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal no presente caso, porquanto o acórdão recorrido também provém de Turma Recursal da 1ª Região. Nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

6. Entendo, entretanto, que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado com relação ao paradigma da Turma Recursal de Sergipe, cuja íntegra, além de acompanhar a peça incidental, é de fácil obtenção no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região/Juizados Especiais Federais da 5ª Região. O acórdão recorrido, ao ressaltar que a parte autora comprovou apenas a ausência de entrega de uma carta com aviso de recebimento, enviada para seu cunhado, circunstância que, por si só, desvinculada do conteúdo, gera mero desconforto, não suficiente à condenação por danos morais, destoa do entendimento da Turma sergipana de que o dano moral se configura pela má prestação do serviço.

7. Com efeito, no tocante à matéria versada nos presentes autos, esta TNU ajustou sua orientação para presumir a existência de dano moral em razão do mero extravio da correspondência, conforme ementa do voto proferido pelo ilustre Juiz Federal Flores da Cunha, relator do PEDILEF 0016233-59.2010.4.01.4300, DOU 22/03/2013, cuja ementa segue transcrita: "REALIZAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO - DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL - DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPONTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS - PEDILEF CONHECIDO E IM-PROVIDO".

8. O STJ também possui jurisprudência recente firmada no sentido de que o dano moral decorre do próprio fato de extravio de carga registrada, que é exatamente o caso dos autos. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido." (QUARTA TURMA, REsp 1.097.266/PB, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 23/08/2013).

9. Assim, conheço do pedido de uniformização para reformar o acórdão da Turma Recursal mineira e restabelecer a sentença de primeiro grau, que está alinhada ao entendimento atual deste Colegiado.

10. Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.708176-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: MARIA MARTINS SARAIVA DA SILVA

PROC./ADV.: MARINÉS ALCHIERI
OAB: MG-776568
PROC./ADV.: SÉRGIO CORTÊS DE SIQUEIRA
OAB: MG-109325
PROC./ADV.: SIMONE APARECIDA TEIXEIRA
OAB: MG-110447
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM RAZÃO DE CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU E SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, reformou a sentença do JEF, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a parte autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente aponta como divergência o entendimento sumulado desta TNU no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n. 41).

3 - O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido. Assim procedo, nesse caso específico, pela absoluta ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido faz uma ampla análise do contexto probatório, incluindo documentos, a concluir pelo não reconhecimento do pedido da parte autora, em razão da fragilidade da prova material colacionada aos autos, além de extensos vínculos urbanos de seu esposo, a não caracterizar labor rural em regime de economia familiar, o paradigma não apresenta a exigida similitude fática, haja vista que, no PEDILEF nº 05065348420084058102, foi comprovado nos autos, que do trabalho da autora e de seu cônjuge em regime de economia familiar provinha a renda preponderante na família, sendo a de urbano complementar.

4 - Desse modo, não existindo a necessária similitude fático-jurídica entre a questão debatida e decidida no acórdão da Turma Recursal de origem e aquela versada no paradigma indicado, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização, na forma da Questão de Ordem nº 22/TNU.

5 - Além disso, a inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ (REsp 326820, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Julgado em 10/05/2007). Tenha-se ainda em mente que, no caso concreto, a de-

cisão recorrida foi tomada a partir da criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos. Para afastar as conclusões expostas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nessa instância recursal (Súmula nº 42/TNU).

6. Pelas razões expostas, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0003016-55.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: ALCESINA BARROSO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

OAB: RR 368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS
OAB: RR-482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
OAB: RR-618

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

ZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE DE QUE A CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURA PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DA PEÇA CONTESTATÓRIA NO CASO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de pescadora artesanal.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido com base nos seguintes fundamentos: "[...] Cumpre observar que a carteira de pescador profissional do esposo da autora, com primeiro registro em 03/03/1992 não pode ser aproveitada para efeito de início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal em favor da autora, uma vez que a comprovação da ocupação de um cônjuge não necessariamente qualificará o outro cônjuge. Dessa forma, o primeiro indicio de contato do(a) autor(a) com o meio rural data de 01/10/2004, não sendo suficiente para a percepção do benefício o tempo de serviço eventualmente apurado após aquele ano [...]".

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurgiu-se contra o julgado da instância anterior, alegando que contraria a jurisprudência desta Turma Nacional no sentido de que a apresentação de contestação pelo INSS supre a falta de requerimento administrativo, citando os seguintes julgados: Pedilefs 2007.72.51.004173-6; 2003.81.10.011212-0; 2004.61.84.049878-6; 2006.72.95.020532-9; e 2007.72.51.006581-9.

5. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Com efeito, esta Turma Nacional tem entendimento de que "ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu".

7. Todavia, baixado os autos em diligência para que viessem a este Relator os documentos que instruíram a petição inicial, bem como a contestação apresentada pelo réu, a Secretaria da Turma Recursal de Roraima, por meio de ofício (fl. 58), informou que não foi apresentada contestação no presente processo.

8. Portanto, a tese jurídica sustentada pela parte recorrente e os paradigmas invocados não se aplicam ao caso em perspectiva.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500052-91.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADAUTO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DETERMINADO PELA CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL DE EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA HÁ QUATRO ANOS, NA DATA DA PERÍCIA. INCAPACIDADE QUE SE MOSTRA TOTAL E TEMPORÁRIA EM MOMENTOS DE CRISE. TEMPERAMENTO DA SENTENÇA, MANTIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE O FATO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO TER OCORRIDO MAIS DE TRÊS ANOS, ANTES DO AJUIZAMENTO, DE TER OCORRIDO PELA AUSÊNCIA DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA E A FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO JUSTIFICARIAM A PROGRESSÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO À DATA DA PERÍCIA MÉDICA. FUNDAMENTOS ESTES NÃO ABORDADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente recebeu auxílio-doença de 25/10/2007 a 25/12/2007, quando foi cessado pelo limite temporal de sua concessão inicial, não tendo comparecido para perícia médica de eventual prorrogação.

O requerente não ingressou com novo pedido administrativo, embora isso não seja mais óbice à discussão do seu direito em juízo, uma vez fartamente demonstrada oposição do requerido a sua pretensão.

O requerente ingressou em juízo quase quatro anos após a cessação do benefício.

Contudo, tanto a Sentença como o Acórdão interpretou a prova pericial médica como tendo concluído pela continuidade da mesma moléstia (artrose) e da incapacidade total para as suas atividades habituais de agricultor desde a data da cessação do benefício e para toda e qualquer atividade em tempos de crise.

Porém, mesmo com ciência deste fato, não podemos falar em contradição, já que há o temperamento com os fundamentos, não abordados no pedido de uniformização e que tratam de aspectos fáticos da prova dos autos, de que a ausência ao exame médico pericial, para a prorrogação do benefício, e a demora no ajuizamento da demanda, justificam a desconsideração da continuidade da incapacidade.

Certo ou errado o temperamento realizado, é questão que não está submissa ao exame de uniformização por este Colegiado, aplicando-se o entendimento da nossa Súmula 42.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500743-31.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DO JUÍZO DE FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL MÉDICO JUDICIAL NA JUSTIÇA FEDERAL CONSIDEROU OCORRENTE APENAS LIMITAÇÃO, NÃO INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONSIDEROU-A INCAPAZ EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO CIVIL PLENA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A requerida busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, possuindo quadro de alienação mental, tendo sido interditada pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que a considerou plenamente incapaz para os atos da vida civil.

A prova pericial médica judicial, elaborada na tramitação do feito na Justiça Federal, apontou quadro de psicose não orgânica e não especificada, que seria apenas limitadora da sua capacidade de desempenho de atividades habituais, não a incapacitando, e com limitação em grau leve.

O Perito aduz que este diagnóstico está em consonância com aquele dos centros de atenção psicossociais (CAPS) nos quais vem sendo atendida a requerida, enquanto a Justiça Estadual se baseia em Laudo que apontou quadro de psicose esquizofrênica do tipo residual, tendo a Sentença acolhido as razões do Laudo da Justiça Federal.

O Acórdão acolheu a competência da Justiça Estadual para a matéria e a impossibilidade da requerida sequer firmar contrato de trabalho, o que a impediria de prover seu próprio sustento.

O paradigma trazido pelo requerente, oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, trata de hipótese em que se acolheu que, havendo prova de que a periciada podia desempenhar as atividades de dona de casa, não estava comprovada a sua incapacidade para fim de percepção do benefício assistencial.

Ora, quem está capacitado para o desempenho de atividades de dona de casa, estando interditada de forma plena para os atos da vida civil, não pode desempenhar tais atividades de forma empregada, percebendo remuneração condizente que lhe assegure o próprio sustento, mas antes tem condições de ser integrada no seio familiar, fazendo-se útil em tarefas domésticas, que serão desempenhadas para

pessoas que não lhe exigirão o grau mínimo de responsabilidade e eficiência que seria exigível em uma situação de emprego.

Portanto tenho que, com respeito pelo entendimento firmado naquele paradigma da Turma Recursal paulista, no choque de diagnósticos, persistindo a interdição civil plena pelo juízo competente para tanto, que impede a contratação da requerida para que trabalhe e se sustente, deve prevalecer o entendimento do Acórdão recorrido, o que é passível de alteração, desde que revista a interdição.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento. Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500764-56.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO MANDU DE CALDAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. AUXÍLIO-DOENÇA. INVIABILIDADE DO RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO SE A PERÍCIA NÃO FOI HÁBIL A DETERMINAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM MOMENTO PRETÉRITO AO EXAME CLÍNICO. LONGO PERÍODO DE CERCA DE MAIS DE OITO ANOS ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E O EXAME PERICIAL. SEM PROVAS OUTRAS DA CONTINUIDADE DA INCAPACIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA VERTEBRAL COM HÉRNIA DISCAL E CONSEQUENTE LOMBALGIA DE CARÁTER INSTÁVEL, COM PERÍODOS DE CRISE E ALÍVIO QUE NÃO PERMITIRIAM A PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA INCAPACIDADE. ASPECTOS ESPECÍFICOS DO CASO CONCRETO QUE NÃO SE SUJEITAM À UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente recebeu auxílio-doença de 12/03/2003 a 14/12/2003, mas apenas em princípio de 2012 é que recorreu à Justiça Federal para que lhe fosse restabelecido o benefício, não sendo apresentadas provas da continuidade de sua incapacidade no intervalo longo superior a oito anos entre os eventos.

Examinado em perícia médica judicial, foi considerado parcial e temporariamente incapacitado para o desempenho de atividades que lhe exijam esforço físico, sendo que o perito expressamente enquadrou a atividade habitual de lavrador entre aquelas para as quais não estaria apto ao momento do exame.

O perito disse não ser possível fixar uma data de início da incapacidade, devido ao próprio caráter instável da doença que acomete o requerente.

Embora razoável pensar que a incapacidade vinha se dando desde aquela cessação do benefício, não é menos razoável crer que o autor da demanda, se não tivesse conseguido trabalhar por todo esse tempo já teria recorrido à Justiça Federal anteriormente e que possuiria documentos médicos de atendimento em unidade de saúde, que pudesse documentar a continuidade da doença e da própria incapacidade.

O Acórdão recorrido, assim como a Sentença que confirmou, não estão em dissonância com a jurisprudência da TNU ou da Turma Recursal de Mato Grosso, mas antes trazem à luz aspectos específicos da causa que não podem ser ignorados e nem devem ser examinados em incidente de uniformização, aplicando-se o entendimento da nossa Súmula 42.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0091116-36.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANDERLEI SALES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ENTRE A CESSAÇÃO E O EXAME MÉDICO PERICIAL JUDICIAL QUE CONSTATA A INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO DAS CAUSAS DE INCAPACIDADE NOS DOIS MOMENTOS. EXAMES MÉDICOS PARTICULARES IGNORADOS NA QUESITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO QUE SE MOSTRA UNICAMENTE RELACIONADA COM OS PRAZOS DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO ANULADO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente busca o restabelecimento de auxílio-doença, que recebeu de 29/10/2004 a 08/02/2007, sendo cessado por atingir o limite temporal previamente estabelecido.

Considero que teria mantido a condição de segurado até 15/04/2008, data limite para contribuição da competência de março de 2008, primeira após o término do período de graça, de março de 2007 a fevereiro de 2008.

Os paradigmas que traz (Pet 7.115, 3ª Seção do STJ e Pedilef 2004.61.84.586913-4 da TNU) para a questão da extensão do período de graça por mais doze meses, em razão de desemprego, diversamente do que aponta, dizem que é possível comprovar a situação para além do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mas ainda assim impõem-lhe o ônus da prova e, expressamente, afastam a simples ausência de contribuição ao RGPS e de registro em CTPS como suficiente a tanto.

Por outro lado, traz paradigma que entende firmar a competência da TNU para análise do Acórdão recorrido (Pedilef 2006.83.00521008-4).

Veja-se que foram realizadas duas perícias médicas judiciais, sem motivação para a segunda, que me pareceu mais fruto de equívoco do processamento.

De toda forma, a primeira, realizada em 28/10/2008 concluiu por sua incapacidade total e temporária, mas, não sendo capaz de firmar a data de início da incapacidade o fez na data do exame.

A segunda fixou a contar de 20/01/2009.

Mas em nenhuma das duas se perquiriu a identidade das causas de incapacidade. A primeira, motivadora do benefício de auxílio-doença deferido administrativamente e recebido por cerca de dois anos e meio, e a segunda, já no exame pericial.

Nem se apresentou quesito básico a essa situação, que é da possibilidade ou probabilidade, ou não, ao exame técnico pericial, de se estabelecer a continuidade das mesmas causas de incapacidade.

O requerente apresentou diversos documentos de atendimento médico em meio ao período de sombra, no qual não estava mais em gozo do benefício, mas tampouco tinha reconhecido por prova pericial médico judicial a incapacidade laboral.

Como o Acórdão recorrido limitou-se a analisar a perda da qualidade de segurado de forma teórica, apenas cotejando a data de cessação do benefício, a contagem do período de graça e a data de início da incapacidade possível, firmada pela perícia, sem se ater aos aspectos específicos dos autos, tenho que deva ser anulado, para que a questão seja reanalisada, aprofundada, preferencialmente, pela elaboração de laudo complementar de perícia em que analisados os documentos médicos diversos e cotejadas as causas de incapacidade administrativamente reconhecida e judicialmente reconhecida, e então redecidida.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, devolvendo o processo à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, para que analise e decida sobre a questão da perda da qualidade de segurado, cotejando as causas de incapacidade que motivaram a concessão do auxílio-doença e o reconhecimento na perícia médica judicial, bem como os documentos que reportam atendimento médico no interregno, proferindo novo julgamento, eventualmente produzindo prova pericial complementar com quesitação específica para esta questão.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0004186-07.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HÉLIO DONIZETE MENDES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ENTRE A CESSAÇÃO E O EXAME MÉDICO PERICIAL JUDICIAL QUE CONSTATA A INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO DAS CAUSAS DE INCAPACIDADE NOS DOIS MOMENTOS. EXAMES MÉDICOS PARTICULARES IGNORADOS NA QUESITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO QUE SE MOSTRA UNICAMENTE RELACIONADA COM OS PRAZOS DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO ANULADO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que lhe foi desfavorável, porquanto pretendia a revisão da Sentença, que lhe foi parcialmente favorável, já que teve concedido a si o benefício de auxílio-doença, quando pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Trata-se de segurado, hoje com 50 anos de idade, nível de formação primária (antiga 4ª série, hoje 5º ano do ensino fundamental), que quase toda a vida se dedicou ao ofício de pedreiro, e que tem apresentado quadro persistente de doença coronariana e arterial sistêmica.

O laudo pericial médico judicial, de muito boa qualidade quanto à análise minuciosa do estado geral do paciente e na forma de sua explanação, atesta que o ora requerente deve se afastar de suas atividades habituais de pedreiro, devendo evitar ofício que lhe imponha esforço físico de maior volume, tendo-o por incapacitado parcial e temporariamente.

O perito atesta que dieta restritiva da ingestão de sódio e medicação adequada podem trazer controle do quadro do requerente.

Assim, o fato de ter trabalhado por diversos anos, quando já doente, não infirmam a conclusão do laudo, mas antes reforçam o seu caráter mais amplo, de evitar-se o risco que o quadro do requerente associado ao esforço físico pode trazer-lhe, não apenas a sua saúde, mas à própria vida, já que sofrera enfarte agudo do miocárdio em 1998, que, felizmente, não lhe deixou sequelas.

O Recurso Inominado do ora requerente à Turma Recursal paulista tratava especificamente da pretensão de que as suas condições pessoais, sócio-educacionais-econômicas, fossem consideradas para que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez, por crer que não tenha mais condições de ser reabilitado com a idade, nível educacional e experiência profissional que possui.

Tivesse a análise sido feita na origem, não seria objeto de uniformização, porquanto, diversamente do apontado pelo requerente, se trata de questão fática e não apenas de direito.

Mas não houve a atenção devida pelo Acórdão recorrido à fundamentação do pedido de reforma da Sentença, omitindo-se aquele juízo ao simplesmente registrar que mantinha aquela por seus próprios fundamentos, quando não havia fundamentos para afastar a extensão da incapacidade parcial para total e temporária para definitiva.

A TNU sedimentou seu entendimento, no mesmo sentido dos paradigmas do STJ e deste próprio Colegiado, trazidos pelo requerente, na Súmula 47, que diz:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Portanto, neste aspecto, entendendo deva ser conhecido o Pedido de Uniformização e dado parcial provimento, não para reconhecer-lhe a pretensão nesta instância, em que não caberia esse julgamento, mas para que a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo possa fazê-lo, analisando e decidindo fundamentadamente sobre a adequação ou não da concessão da aposentadoria por invalidez em lugar do auxílio-doença, em razão das alegadas condições pessoais e sociais do requerente.

Quanto ao segundo elemento do Pedido de Uniformização, que trata da retroação da data de início do benefício à data de concessão do pretérito auxílio-doença, em 30/11/2005, que foi posteriormente cessado em 31/01/2006, há um único paradigma que trata de situação que não guarda a similitude fática e jurídica necessárias, pois ali se tem parte que foi interdita em data anterior e a DIB foi fixada apenas na juntada do laudo pericial.

Aqui o que se tem é a discussão sobre a incapacidade parcial e não aquela que justifica a interdição, que é total, e temos a incapacidade pelo risco e não pela impossibilidade física do desempenho das suas atividades habituais, além de diversos interregnos, alguns maiores, outros menores, de desempenho de atividade inclusiva com vínculo de emprego.

Assim, neste segundo aspecto do Pedido de Uniformização, tenho que deva ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU, deixando-se de conhecer do recurso, sem prejuízo do assunto voltar a ser discutido, a depender do julgamento que a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo venha a fazer na avaliação das condições pessoais e sociais do requerente.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, devolvendo o processo à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, para que analise e decida fundamentadamente sobre a questão das condições pessoais e sociais do requerente e sua repercussão na possibilidade de reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez em lugar do auxílio-doença.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008134-41.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVARISTO EUCLIDES MAES
PROC./ADV.: MARCELO RICARDO MAES
OAB: SC-9510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EM PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995 AFIRMADA NA SENTENÇA, QUE RESTOU CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, SEGUINDO VOTO DIVERGENTE DO REVISOR. EMBOIRA EXISTENTE DOCUMENTO QUE APONTA A SUJEIÇÃO INTERMITENTE, OS FATOS FORAM ANALISADOS E CONCLUIU-SE EM SENTIDO DIVERSO, NÃO CABENDO A UNIFORMIZAÇÃO, NA FORMA DA SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina apenas para que seja eliminado o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 25/08/1998, considerando a publicação e início da vigência da Lei 9.032/1995, que, dando nova redação à Lei 8.213/1991, passou a exigir a habitualidade e permanência na exposição - efetiva - aos agentes nocivos determinantes daquele regime.

Com razão o requerente, pois tanto o STJ como a TNU são pacíficos na exigência de que a exposição aos agentes nocivos não pode ser intermitente a contar de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, como julgado, por exemplo, naquele Tribunal Superior no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 295.495/AL, da Segunda Turma, em que foi relator o Ministro Humberto Martins.

Contudo, veja-se que a Sentença contrariou o documento que informa a exposição intermitente ao agente nocivo, declarando-a como habitual e permanente o que representou o exame específico dos fatos do processo, tendo sido homologada pelo Acórdão da Turma Recursal catarinense, que, apoiada em Voto Divergente do Juiz Federal Lazzari, por seus próprios fundamentos, impedindo o exame por esta TNU, em consonância com o disposto na Súmula 42, uma vez que fatos específicos não são uniformizáveis.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504968-86.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ILDA DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: MANOEL NOUZINHO DA SILVA
OAB: PB-6080
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DA PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM TESE ADMITIDAS COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, EMBOIRA POSSÍVEL A DESCARACTERIZAÇÃO POR ELEMENTOS ENCONTRADOS NOS AUTOS, A DEPENDER DE ANÁLISE ESPECÍFICA PELO JUÍZO COMPETENTE. SENTENÇA E ACORDÃO GENÉRICOS DESFAVORÁVEIS À PRETENSÃO AUTORA, AFIRMAM SOBRE PROVAS INEXISTENTES, IGNORAM PROVAS EXISTENTES, JULGANDO O PROCESSO EM TESE. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA DA PROVA COLHIDA NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO EM TERMOS APENAS GENÉRICOS IMPEDE O ADEQUADO ENTENDIMENTO E ACEITAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ACORDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

A requerente, tendo nascido em 08/06/1956, buscava o reconhecimento de atividade rural por ao menos 180 meses, período de carência exigido a quem completou a idade mínima em 2011, sendo seu pedido datado de 08/06/2011, exatamente em seu quinquagésimo quinto aniversário.

A requerente apresentou provas em tese aceitas como início razoável de prova material de sua atividade rural, o que difere da convicção de se tratar de campesina e pelo prazo necessário, até porque pendente de apreciação questões como a emissão de carteira de identidade e CPF em São Paulo, quando depôs dizendo que nunca tinha saído nos últimos 30 anos do Sítio Melancia, no interior da Paraíba, depois apresentando contradição pela moradia em Igaracy e Coremas, além do fato de seu marido, Oscar João da Silva, apresentar dois vínculos urbanos, um deles em São Paulo justamente, entre 06/12/1991 e 07/03/1992 e 03/06/1996 e 03/12/1996, que devem ser apreciados pelo Juízo competente próprio, que não é a TNU, a quem é dada a missão de uniformização de interpretação da Lei Federal, ou seja, em tese.

Porém, o Juízo de origem sentenciou o feito e a Turma Recursal de origem apreciou e julgou o Recurso Inominado, de forma excessivamente genérica, não demonstrando em momento algum ciência das provas material e oral específicas do caso em análise, tratando das provas todas em tese, algumas inexistentes nos autos, deixando de fazê-lo em relação a outras provas existentes nos autos.

No julgamento colegiado da Turma Recursal paraibana, o Acórdão, ora recorrido, é por demais genérico na menção às provas dos autos, para a rejeição da pretensão recursal.

A ausência de uma fundamentação específica, da ponderação das provas concretas dos autos, não satisfaz a obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, impedem o correto entendimento das partes e de eventuais terceiros interessados dos motivos do julgamento e levam à irrisignação.

Tenho que o Acórdão seja nulo e deva assim ser declarado pela TNU, para que, baixados os autos à Turma Recursal de origem, profira novo julgamento, ponderando as provas dos autos de forma mais pontual.

Resta prejudicado o pedido de uniformização da parte requerente, autora da demanda.

Ante o exposto, voto por declarar nulo o Acórdão da Turma Recursal de origem, e considerar prejudicado o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por declarar nulo o Acórdão da Turma Recursal de origem, e considerar prejudicado o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001954-41.2009.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRAZ VIEIRA PINTO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO AO IDOSO E EQUIPARADO AO DEFICIENTE. SENTENÇA QUE CONCEDEU O AUXÍLIO-DOENÇA REFORMADA PELO ACORDÃO RECORRIDO, QUE NÃO ANALISOU E NEM DESCEU O PROCESSO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS APONTANDO A OMISSÃO. ACORDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO TRATARAM DA QUESTÃO ESPECÍFICA APONTADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O ACORDÃO RECORRIDO.

O requerente buscava a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de benefício assistencial de amparo ao idoso, que, no caso, ainda se equipara a deficiente, dado seu quadro de nefropatia grave.

A Sentença lhe deu ganho de causa, entendendo que a incapacidade não poderia ser anterior à filiação, mas que poderia ser anterior à requalificação como segurado, após a perda dessa condição.

O Acórdão recorrido, da Turma Recursal paulista, reformou a Sentença, entendendo que a incapacidade anterior à requalificação como segurado também é vedada pelo RGPS.

O requerente embargou o Acórdão, pedindo declaração sobre ponto omissis, qual seja, o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial, para o qual inclusive foi produzida prova na instância original, com a confecção de laudo sócio-econômico.

A Sentença não tinha que abordar o pedido alternativo ante a concessão do pedido principal, mas realmente o Acórdão, reformando a concessão do auxílio-doença, deveria ter baixado o processo à instância de origem, para que se manifestasse sobre o pedido alternativo ou, ao menos, se considerasse a causa madura, proferir decisão sobre ele.

Mesmo alertada da situação de omissão pelos Embargos de Declaração, a Turma Recursal paulista proferiu decisão que não julgou a questão específica levantada, remanescendo a omissão.

Assim, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido e provido para que aquela instância se pronuncie especificamente sobre o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idoso portador de moléstia que o equipara ao deficiente.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para anular o Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, para que em novo julgamento analise e decida sobre o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idoso e equiparado a deficiente.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator



ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0030005-98.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISEU JOSÉ BORGES
PROC./ADV.: ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
OAB: GO-12840
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. SEGURADO EMPREGADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA TEMPORÁRIO. CANCELAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO AO FIM DO PERÍODO PREVIAMENTE DETERMINADO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL E DOCUMENTOS PARTICULARES ATESTAM QUADRO DE Distrofias Hereditárias da Retina ou de Retinose Pigmentar com Cegueira Legal em ambos os olhos. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA. ACORDÃO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS PELA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEM ACRÉSCIMO DE 25% PARA ASSISTÊNCIA POR TERCEIROS. PREMISSA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DA ADEQUAÇÃO DOS PARADIGMAS NO NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE NO LAUDO PERICIAL. SITUAÇÃO INEXISTENTE NOS AUTOS. PREMISSA FALSA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.

O requerente baseia toda a sua pretensão recursal na falsa premissa de que a prova pericial médica judicial não reconheceu a incapacidade do autor da demanda, e que o Acórdão recorrido se baseou exclusivamente em laudos particulares contraditórios com a prova em questão.

Ocorre que o laudo pericial atesta: "exame de fundo de olho apresenta alteração do aspecto típico da retina (apresenta mais pálida) e lesões hiperpigmentadas na periferia, que pode ser sugestivo de retinose pigmentar ou alguma forma de distrofia retiniana" (sic), dizendo depois: "a parte autora não pode exercer atividades que requeram uso de visão periférica, e se fechado diagnóstico de alguma forma de distrofia retiniana, a acuidade visual pode diminuir com o tempo" (sic), concluindo em seguida: "ainda não existe possibilidade de recuperação para distrofias da retina" (sic).

Portanto, o que fizeram os julgadores da Turma Recursal goiana foi apenas reconhecer que já existiam elementos nos autos que confirmavam o diagnóstico mais sombrio e que atestavam a cegueira legal, ou seja, para fins legais.

Não há negativa da existência de incapacidade no laudo pericial médico judicial e as demais provas apenas convenceram os julgadores de que, realmente estando o ora requerido em estágio mais avançado e sequelado da doença, já seria legítimo detentor do direito à aposentadoria por invalidez, e não apenas do auxílio-doença.

Ao estabelecer que a conclusão do laudo pericial médico judicial foi de inexistência de qualquer grau de incapacidade, o que fez o requerente foi deturpar as premissas sobre as quais passou a trabalhar em seu recurso.

Assim, além da falha fatal à peça recursal, tampouco os paradigmas são válidos, porque passam a basear-se na falsa opção da Turma Recursal goiana pelos documentos médicos particulares em detrimento do laudo pericial médico judicial, quando em verdade, a decisão vai ao encontro da prova técnica, mas segue além, utilizando-se de outras provas para confirmar a sugestão do perito.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001400-79.2009.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA JUNQUEIRA
CARLOS
TO
ZA
OAB: SP-131 395
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
OAB: SP-236883
PROC./ADV.: ALEXANDRE PEDROSO NUNES
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INCAPACIDADE ENTRE A DATA DA EXTINÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA E A DATA DA INCAPACIDADE FIRMADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PARADIGMAS SEM SIMILARIDADE FÁTICA E JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber pensão pela morte de seu marido, Simpliciano Carlos Neto, mas seu último vínculo data de maio de 1997, mantendo a qualidade de segurado, em período de graça, até 15/07/1998, inclusive.

O instituidor potencial da pensão por morte teve um episódio de acidente vascular encefálico em 1996 e teve continuado acompanhamento naquele ano, conforme as provas dos autos demonstraram.

No ano de 2000, já ao fim deste período, em novembro, veio a se tornar incapaz, conforme firmado pela perícia médica judicial indireta produzida nestes autos, por motivo diverso - sequela de cirurgia para tratamento de câncer de laringe, sem qualquer relação com o evento anterior.

Nada mais foi produzido de prova acerca de eventual acompanhamento por eventuais sequelas do AVE.

Logo, não há substrato nas provas dos autos para que os paradigmas trazidos, que tratam de continuidade de moléstia e sua consequente incapacidade ou perda da qualidade de segurado pela ocorrência de incapacidade, sejam admitidos, faltando similaridade fática e jurídica, além de adequado cotejo analítico, fazendo forçosa a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ademais, para avançarmos na questão, seria fundamental revolver aspectos fáticos da prova, tratados no laudo pericial médico judicial e na Sentença e Acórdão, o que confrontaria com a jurisprudência consolidada desta TNU expressa na Súmula 42.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0515302-33.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARLENE ROZENDO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRETENDENTE SOROPositiva PARA HIV1 (SIDA / AIDS) COM PRESENÇA DE SINTOMATOLOGIA PARA DOENÇAS OPORTUNISTAS. PROVA DA INCAPACIDADE DE LONGO TERMO INCONTTESTADA, PRODUZIDA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO REQUERIDO. NÚCLEO FAMILIAR SERIA FORMADO PELA REQUERENTE E DOIS FILHOS, SENDO A MAIS VELHA (NASCIMENTO EM 25/05/1995) DEFICIENTE PERCEBENDO BENEFÍCIO IDÊNTICO E O MAIS NOVO AINDA MENOR DE IDADE (NASCIMENTO EM 08/10/1996). NEGATIVA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA RENDA MENSAL PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR, SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PESQUISA SOBRE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-ECONÔMICAS DA FAMÍLIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU DETERMINA A ANÁLISE DESTAS CONDIÇÕES PARA A APURAÇÃO SEGURA DA PRESENÇA OU EXCLUSÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. ACORDÃO E SENTENÇA ANULADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, para que lhe seja reconhecido o direito ao benefício assistencial de prestação continuada, devido às pessoas com deficiência ou a estas equiparadas, como é o caso da autora da demanda, que afirma não possuir condições de trabalhar, devido ao seu estágio atual de acompanhamento e tratamento da SIDA / AIDS e das doenças oportunistas que a acometem, além da necessidade de dar atenção à sua filha mais velha, Rafaela de Lima Silva, nascida em 25/05/1995, deficiente, que percebe benefício assistencial, e seu filho menor de idade, ainda, Rafael de Lima Silva, nascido em 08/10/1996.

Não se questiona o estado de equiparada à pessoa com deficiência da requerente, que possui incapacidade de longo termo atestada pelo próprio INSS.

A negativa administrativa se baseou, e foi repetida pelas decisões judiciais - Sentença e Acórdão - na percepção de renda mensal média per capita do seu núcleo familiar superior a ¼ do salário-mínimo, sendo integralmente composta pelos proventos do benefício assistencial pago a Rafaela.

Porém, o Juízo de origem sequer determinou a investigação das condições pessoais e socioeconômicas da autora da demanda, atendo-se ainda a posicionamento que já era minoritário junto ao STJ, TNU e grande parte das Turmas Recursais, da barreira absoluta do requisito de renda inferior a ¼ do salário-mínimo, que já vinha há muito sendo relativizada, até mesmo pelo STF, mesmo depois de reconhecer a constitucionalidade daquele dispositivo.

Mais recentemente o STF consolidou a sua guinada interpretativa, ao julgar, pelo Plenário, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993, sendo relator para o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

A jurisprudência da TNU vem consolidada neste mesmo sentido, como mostram dois precedentes com quase as duas últimas composições completas do Colegiado:

"EMENTA - DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACORDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático. 2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2º); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se

como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS). 3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012) 4 - No caso sob examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido. 5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes. 7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

(PEDILEF 0503863-51.2009.4.05.8103, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, JULGADO EM 16/08/2012 E PUBLICADO NO DOU DE 31/08/2012.)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SO NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laboral. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas

apresentados verifica-se a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que a chancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais do Autor, em sentido contrário à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laboral; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas."

(PEDILEF 0021275-80.2009.4.03.6301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, JULGADO EM 12/06/2013 E PUBLICADO NO DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)

Não há, porém, condições igualmente de reconhecer-se neste grau de julgamento a procedência do pedido autoral, como pretendido no Pedido de Uniformização, mas sim o pedido de anulação do Acórdão e também da Sentença, para que o processo seja melhor instruído, com a realização de prova que apure as condições pessoais socioeconômicas da requerente e que sobre elas se pronuncie para dizer de sua miserabilidade ou não, considerando ainda as novas premissas estabelecidas pelo afastamento do requisito da renda inferior a ¼ do salário-mínimo como critério rígido de renda máxima para a sua percepção, mas antes como limite presuntivo do estado de miserabilidade.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos acima negritos.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003372-19.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALDEMAR AQUINO NUNES JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB: RS-64 647
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB: RS-64 613
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. SEQUELAS EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICAS, DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, INEXISTINDO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL OU MAIOR DESFORÇO PARA SEU DESEMPENHO. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. PARADIGMAS SEM SIMILARIDADE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, mas as únicas sequelas remanescentes de seu acidente de trânsito, em 22/04/2005, são de natureza estética, tendo recebido o auxílio-doença da data do acidente até 05/03/2006, quando, inexistente incapacidade laboral ou redução da capacidade laboral, foi simplesmente extinto.

Examinado pela Perícia Médica Judicial, não se tendo concluído pela necessidade de maior desforço para exercício de suas atividades do tempo do acidente (auxiliar de lavagem) ou das que vinha desempenhando ao tempo do exame clínico (motociclista-transportador - "moto-boy"), nem qualquer redução de sua capacidade laboral, foi negado em Sentença e também no Acórdão recorrido a concessão do auxílio-acidente.

Os paradigmas tratam de hipóteses em que se reconhece ou o maior desforço para desempenho das atividades habituais ou redução da capacidade laborativa, não havendo similitude fática ou jurídica com a hipótese destes autos, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507642-43.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EURIDES JOSÉ DE QUEIROZ
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÉ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB-13 851
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL DA REQUERENTE COM O POTENCIAL INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA PELA SENTENÇA E ACORDÃO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber pensão pela morte de seu companheiro, Sebastião Lima dos Santos, mas não apresentou prova material alguma da convivência em união estável com ele.

A Sentença, confirmada pelo Acórdão recorrido, trata de aspectos fáticos da prova produzida, apontando que a suposta convivência por seis anos não deixou nenhuma prova documental, que há divergência de endereços da requerente e do falecido e que ele teve oito filhos com outra mulher.

Logo, houve análise de aspectos fáticos da prova na Sentença e no Acórdão, que determinam a aplicação da jurisprudência consolidada desta TNU expressa na Súmula 42.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 0018851-56.2008.4.04.7050
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: GERTRUDES WINKLER PIKUSSA
 PROC./ADV.: JANE LÚCI GULKA
 OAB: PR 15.364
 PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI
 OAB: PR- 14082
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL. REALIZADO JULGAMENTO PELA TNU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM BASE EM PREMISSA ERRÔNEA DE CONTEÚDO DE DECISÃO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 689.916, CABE A ANULAÇÃO DO JULGADO PARA A SUA REANÁLISE E NOVO JULGAMENTO. CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ANULAR O JULGAMENTO PROFERIDO EM 12/03/2014 E CONTINUADO EM 09/04/2014. PROSSEGUINDO NO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO SE INGRESSOU COM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL EM FACE DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL PARANAENSE, MAS SIM COM PEDIDO À TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DEVE SER ANALISADO EM FACE DA DECISÃO DA TURMA REGIONAL DA 4ª REGIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEIXOU DE CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL POR FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS INDICADOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO, DA TURMA RECURSAL PARANAENSE. NÃO CABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE DECISÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO DECIDE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA, REJEITANDO O INCIDENTE POR INADMISSIBILIDADE RECURSAL, QUE É MATÉRIA MERAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO.

A embargante tem razão quando assenta que o julgamento do Pedido de Uniformização Nacional, conduzido pelo meu Voto, como relator, na Sessão de 12/03/2014, com pedido de vista da Juíza Federal Marisa Cucio, que aderiu a ele em Sessão de 09/04/2014, se baseia na premissa equivocada de que o Supremo Tribunal Federal teria examinado o mérito de questão semelhante nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 689.916, da relatoria do Ministro Luiz Fux, porquanto a parte mencionada era mera transcrição da decisão originária da Turma Recursal paranaense, não sendo nem indiretamente reconhecida a tese ali exposta e ora repetida nestes autos, da impossibilidade de demandar-se autonomamente a parcela de juros remuneratórios sobre depósitos em caderneta de poupança em competências objeto de expurgos inflacionários, reconhecidas em Ação Civil Pública, que, em fase de execução individual, não se reconheceu contivesse título executivo judicial para essa parcela.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho para anular o julgamento proferido pela TNU em Sessões de 12/03/2014 e 09/04/2014 do Pedido de Uniformização Nacional contido nestes autos.

Prosseguindo no julgamento do Pedido de Uniformização Nacional, verifico de forma mais atenta que esse não foi interposto em face do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, mas sim em face do Acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Logo, é em face dessa decisão do Colegiado Regional que devemos analisar e decidir sobre a admissibilidade do Pedido de Uniformização Nacional.

Como verifico na decisão das fls. 346/354, que aquele Colegiado não conheceu do Pedido de Uniformização Regional por falta de similitude fática e jurídica entre os paradigmas invocados e o Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, e como a decisão foi mantida mesmo no julgamento dos Embargos de Declaração opostos desta decisão do Colegiado Regional, às fls. 382/387, tenho que a questão se apresenta com caráter eminentemente processual, sem sequer análise de mérito da demanda a desafiar o Pedido de Uniformização Nacional.

Ademais, os paradigmas agora apresentados não tratam dos motivos de rejeição do conhecimento do Pedido de Uniformização Regional, mas sim do mérito da demanda original no julgamento pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, fora do prazo para recurso em face daquela decisão.

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, anulando o julgamento proferido pela TNU em Sessões de 12/03/2014 e 09/04/2014 do Pedido de Uniformização Nacional, e, prosseguindo no julgamento renovado do Pedido de Uniformização Nacional da Interpretação de Lei Federal deixar de conhecê-lo.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Federal
 Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e acolher os Embargos de Declaração, anulando o julgamento proferido pela TNU em Sessões de 12/03/2014 e 09/04/2014 do Pedido de Uniformização Nacional, e, prosseguindo no julgamento renovado do Pedido de Uniformização Nacional da Interpretação de Lei Federal deixar de conhecê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 0000781-24.2011.4.01.9360
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ENILMA DOS SANTOS BACHEGA
 PROC./ADV.: JAIME SANTANA ORRO SILVA
 OAB: MT-6072
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE VEREADOR. DÚVIDA SOBRE A COBERTURA PELO REGIME PRÓPRIO MUNICIPAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO FIRMADO PELO MUNICÍPIO, PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TODOS OS VEREADORES LOCAIS, INCLUSOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO FÁTICA ANALISADA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA DEMANDA, QUE NÃO SE LIMITA AO ASPECTO MERAMENTE FORMAL DA HIPÓTESE LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente pretendia a reforma do entendimento adotado no Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que entendeu que o Vereador Paulo Sérgio Bacheга, exercente do Mandato de 01/01/1997 a 08/06/1999, quando faleceu em decorrência de ferimento por arma de fogo, estaria coberto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), daí derivando o direito de sua esposa, ora viúva, Enilma dos Santos Bacheга, receber a correspondente pensão por morte.

A dúvida sobre o enquadramento era ainda mais sensível porque o Município de Porto Espiridião criou, pela Lei 127, de 19/09/1994, Instituto próprio de Previdência, instituindo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos seus "servidores".

Conceito clássico de Direito Constitucional aponta que os vereadores são Agentes de Poder, não se confundindo com meros servidores da municipalidade.

Note-se que nos autos havia contracheques sem qualquer retenção de contribuição ao RGPS ou tampouco ao RPPS para todo o período de verança exercido pelo falecido.

Por outro lado, o Município confessou a dívida junto ao INSS e parcelou-a, em meados de 2003, reconhecendo-a desde 1998, constando, inclusive, tratar-se especificamente da contribuição devida à previdência dos seus nove vereadores, entre os quais o falecido.

Somente após a confissão e início do pagamento do parcelamento é que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o dispositivo acrescentado à Lei 8.212/1991, artigo 12, inciso I, alínea h, que dizia que se o vereador não estivesse coberto por RPPS, então seria segurado obrigatório do RGPS, no julgamento do RE 351.717, de 08/10/2003, da relatoria do Ministro Carlos Mário Velloso.

Os paradigmas apresentados tratam dessa questão ou para período anterior à Lei 8.212/1991 ou para situação afetada pelo julgamento do STF, mas os tenho como válidos, porque razoável a similitude fática e jurídica e o cotejo analítico apresentado.

Porém, tenho que a análise da prova pelo julgado recorrido se deu com abordagem de aspectos fáticos do seu conteúdo e da cronologia dos eventos, sem cujo revolvimento não seria possível estabelecer novo enquadramento, como pretende o requerente.

Assim, entendo que se aplica a Súmula 42 da TNU ao presente caso, deixando-se de conhecer do Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Federal
 Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 0000012-80.2014.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 RECLAMANTE: ADEILSON JOSÉ OLIVEIRA DIAS
 PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
 OAB: CE-18754
 RECLAMANTE: ANTÔNIA ISABEL EVANGELISTA
 PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
 OAB: CE-18754
 RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS COSTA DE OLIVEIRA

VEIRA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
 OAB: CE-18754
 RECLAMANTE: FRANCISCA ERIVANDA PEREIRA DA SILVA

SILVA

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
 OAB: CE-18754
 RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
 OAB: CE-18754
 RECLAMANTE: MARIA ESTELA DA SILVA SOUZA
 PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
 OAB: CE-18754
 RECLAMANTE: MARIA SOFIA SOARES DE MORAES
 PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
 OAB: CE-18754
 RECLAMANTE: SÍLVIO OMAR MIRANDA DA SILVA
 PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
 OAB: CE-18754
 RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO EMANADA DO COLEGIADO DA TNU E NÃO DO PRESIDENTE OU DO RELATOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA ESSA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

O agravo regimental se destina a permitir que um pedido de uniformização, ou reclamação, no caso destes autos, barrado em seu seguimento ao colegiado da TNU, seja por decisão monocrática do Presidente ou do Relator, tenha sua apreciação pelo conjunto, para possibilitar o conserto de eventuais erros cometidos.

Da decisão do colegiado da TNU, como foi o caso destes autos, não cabe agravo regimental e isto está explícito pela redação dada ao dispositivo regimental invocado no novo recurso.

Assim, não se tratando de hipótese a merecer convalidação em razão de fungibilidade, por se tratar, respeitosamente, de erro grosseiro, em sentido jurídico, entendo não deva ser sequer conhecido o presente agravo regimental.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL por seu manifesto descabimento.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Federal
 Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Agravo Regimental nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Federal
 Relator

DECISÕES

PROCESSO: 5050810-96.2011.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
 PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Ademais, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.002746-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): NIVALDO DOS ANJOS SANTANA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ 169.974

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.114045-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): JORGE PINHEIRO MACHADO
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.002649-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): VINICIUS PEREZ LYRA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ 169.974

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.70.004702-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): CARLOS DE ARAÚJO ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.006458-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO
PROC./ADV.: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT OAB: RJ 98.043

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.



2. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.67.118676-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO GREGÓRIO
PROC./ADV.: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTO

SOAB: RJ 93.123

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.018884-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIOLA UTZIG HASELOF
PROC./ADV.: DEMÓCLITO ALMEIDA CORRÊA OAB:

RJ-145337

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.

É, no essencial, o relatório.

A tese encampada no incidente merece guarida.

Isto porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide imposto de renda sobre o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas, verbis:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.003358-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CAROLINA DA SILVA HERRERA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB:

RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.

É, no essencial, o relatório.

A tese encampada no incidente merece guarida.

Isto porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide imposto de renda sobre o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas, verbis:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.10.002670-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ISAIAS FERNANDES BARRETO
PROC./ADV.: LUIZ FELIPPE CHELLES OAB: RJ-80 899

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.

É, no essencial, o relatório.

A tese encampada no presente incidente merece guarida.

Isto porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide imposto de renda sobre o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas, verbis:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.000889-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FABIO ALDROVANDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.

É, no essencial, o relatório.

A tese encampada no incidente merece guarida.

Isto porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide imposto de renda sobre o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.031282-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANGELA DA SILVA BERNARDO DE FARIA
PROC./ADV.: LUIZ FELIPPE CHELLES OAB: RJ-80 899

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3.

É, no essencial, o relatório.

A tese encampada no incidente merece guarida.

Isto porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide imposto de renda sobre o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.63.000918-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO JORGE LELLIS VILLANOVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao incidente e determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.56.000166-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VICTOR ROBERTO CORRÊA SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.70.112530-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DIVALDO DE ALBUQUERQUE XAVIER
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é indenizatório.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Isso porque, ao contrário do que sustenta o requerente, houve incidência de imposto de renda sobre valor recebido em razão de férias não gozadas, e não sobre férias gozadas.

Com efeito, no que tange à incidência ou não de imposto de renda sobre valor recebido a título de férias não gozadas, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037817-60.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ANTÔNIO CARELLI BARIANI
PROC./ADV.: NELSON GOMES DA SILVA OAB: GO-2

732

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que o caráter da verba é remuneratório.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Restou claro na sentença que, muito embora se trate de hipótese de incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias, tais férias foram usufruídas, o que em momento algum fora negado pela parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda" (PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500, DOU de 7/6/13).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004335-08.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

377

REQUERIDO(A): EVANDRO LUIZ CONTERNO
PROC./ADV.: EVANDRO LUIZ CONTERNO OAB: RS-50

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a requente que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário, e, conseqüentemente, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048645-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DUARTE DE PAULO
PROC./ADV.: RAUL DAMO OAB: RS-51581
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de exposição permanente a agentes biológicos no período posterior a 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020030-42.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILENE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB: RS-15109

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de exposição permanente a agentes biológicos no período posterior a 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013868-41.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR DARCI TRINDADE
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER OAB: RS-49362

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) o não enquadramento da atividade de mecânico como especial, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057317-05.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA VILAGRAN DA CUNHA
PROC./ADV.: THOMAZ DOS SANTOS ORTIS NETO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, torno sem efeito decisão desta presidência datada de 13 de março de 2013, eivada de erro material por tratar de matéria estranha aos autos.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de afastamento da presunção de veracidade das anotações da CTPS, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504815-38.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO BELARMINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL-6291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o enquadramento por categoria agropecuária não é possível para atividade laboral exercida apenas na lavoura, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530477-50.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMILSON DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período especial de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de assinatura do responsável pela empresa no perfil profissiográfico previdenciário - PPP, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507953-70.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA MARIA VIEIRA MELQUIADES
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-

3229

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da validade perfil profissiográfico previdenciário - PPP, mesmo sem assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504904-19.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DE CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado do laudo técnico.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501164-16.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORGES DA SILVA

VA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de enquadramento por categoria da profissão de pedreiro, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522183-43.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AMADEU MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado do laudo técnico.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046841-48.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DA COSTA
PROC./ADV.: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI OAB:
PR-19 567

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, acolheu o pleito de concessão de auxílio doença, a partir de 13/07/2012, sob o fundamento de que nesta data é que houve o surgimento da incapacidade.

A autarquia requerente junta acórdão paradigma, cuja tese se orienta no sentido de que a data de início do benefício deve ser fixada na data de ajuizamento da ação, quando a perícia judicial fixa a DIB antes deste momento processual e após o requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Por esta razão, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018968-93.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEANE DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: EVANIR R. MARQUES OAB: RS-24 591
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Restou comprovada a divergência, tendo em vista que o acórdão recorrido fundamenta-se na possibilidade de concessão do benefício, ainda que o impedimento não seja de longo prazo, ao passo que o paradigma juntado aponta para a necessidade de existência de incapacidade absoluta da parte.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527238-09.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: JOSÉ MACIANO BEZERRA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado do laudo técnico.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535325-85.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: VALTER PEDROSA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado do laudo técnico, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502135-97.2008.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: EVANDRO JUSTINO DA SILVA
 PROC./ADV.: ANGELA PEREIRA RAMOS OAB: PE-11418
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento de atividade especial, mesmo baseado em laudo extemporâneo ou mediante a utilização de equipamentos de proteção individual, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0525254-53.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: NIVALDO CHAVES DE ARRUDA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de comprovação de exposição ao agente nocivo por meio de formulários, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512910-40.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOSE CICERO SOBRINHO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente no que tange ao ruído, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de comprovação de exposição ao agente nocivo por meio de formulários, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0525047-20.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: JOÃO LAÉRCIO LIRA
 PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
 PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado do laudo técnico, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0013061-39.2005.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: VERGILIO PEDROSO ARAUJO
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício na data da perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo no caso de aposentadoria por tempo de serviço, quando já preenchidos os requisitos naquela oportunidade, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0013062-24.2005.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício na data da perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo no caso de aposentadoria por tempo de serviço, quando já preenchidos os requisitos naquela oportunidade, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0013452-28.2004.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE COLL
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que reformou em parte a sentença.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, suscitado novo incidente após a inadmissão do anterior, operou-se a preclusão consumativa, sendo incabível o agravo posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503448-30.2012.4.05.8502
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
 PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
 OAB: SE-5130
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte apresentou pedido de submissão em abril de 2013.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 14.11.2011, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5011720-57.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A tese ora defendida - a atividade desempenhada pelo autor até 1994 era diversa daquela desempenhada a partir de então - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Com efeito, embora, efetivamente, os registros de exposição a agentes nocivos mais antigos sejam de 1994, há de se presumir, pela continuidade das funções exercidas e mesmo pela habitual melhora das condições de trabalho ao longo do tempo (pela instalação de máquinas mais modernas, por exemplo), que nos períodos anteriores o nível de ruído era no mínimo semelhante, senão mais elevado. Assim, no caso concreto mostra-se correto reconhecer como especiais períodos mais antigos com base nos níveis de ruído dos mais recentes. Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional quanto à desnecessidade de laudo técnico, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200971620018387:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído.

2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012.

3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023898-67.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA GARCIA
PROC./ADV.: GISELA REICH OAB: RS-17640
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A tese ora defendida - afastamento da presunção de veracidade dos registros na CTPS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Nesse contexto, sem prova da existência de burla à legislação trabalhista, a cargo do INSS, todas as anotações lançadas na CT PS do trabalhador devem ser consideradas para fins de carência e/ou tempo de serviço, ainda que não constem registradas no CNIS, ou que no respectivo período não tenham sido recolhidas contribuições previdenciárias, visto que a obrigação de descontar e arrecadar a contribuição previdenciária do segurado empregado não incumbe a ele, mas ao seu empregador.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046726-52.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA GHIBIKOSKI
PROC./ADV.: SOLANGE INÊS PINEIRO OAB: RS-
30157

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A tese ora defendida - afastamento da presunção de veracidade dos registros na CTPS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Tal procedimento não pode receber a chancela judicial, uma vez que as informações constantes da primeira CTPS da autora estão preservadas por um conjunto de elementos que garantem sua higidez. Assim, percebe-se que elas estão em ordem cronológica e sem rasura. Além disso há anotações gerais referentes aos contratos de trabalho nela anotados. Por outro lado, não resta dúvida quanto à contemporaneidade das anotações. Por fim, a titularidade da CTPS não pode ser questionada a ponto de se tornar, de plano, um óbice à consideração de suas informações. Com efeito, não será a falta da fotografia da autora que irá limitar o conteúdo probatório do documento, até por que, se fosse assim, outra foto poderia ser ali colada.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011059-26.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANACLETO SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A tese ora defendida - a reclamatória trabalhista não foi lastreada em elementos de prova - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

CTPS do autor informando que, de acordo com a Ata de Audiência, realizada em 31/07/2007, há o reconhecimento do vínculo empregatício entre o requerente e o Estado do Acre, com determinação de retificação da CTPS para constar a data de admissão em 01/01/1971; Ata de Audiência, de 31/07/2007, informando as provas trazidas aos autos (carteira funcional, emitida pelo Estado do Acre em 25/03/1971 e depoimento testemunhal confirmando as alegações constantes na peça exordial).

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 31:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000943-24.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOEMIA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 31:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009386-95.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO AREAL COSTA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA OAB: AC-2777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 31:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000532-40.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELVINO DAL MORO
PROC./ADV.: LUCAS BENETTI OAB: RS-58 950

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - afastamento da presunção de veracidade dos registros na CTPS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

No caso em apreço, reconheço ao demandante o direito de averbar os períodos postulados, considerando que a anotação constante na CTPS do autor obedece à ordem cronológica e tem presunção juris tantum de veracidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade em tal vínculo. (grifos acrescidos)

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006950-62.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRINHO PARREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: FAUSTO SANTOS DE MORAIS OAB: RS-58 904

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição atualmente dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200950530004019:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520790-15.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RAIMUNDO PAULO
PROC./ADV.: NARA TORRES CARVALHO LISBOA
OAB: PE-24 625

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição atualmente dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200950530004019:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas".

Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511691-09.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDOMIRO SATIRIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA OAB: AL-8274

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição atualmente dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200950530004019:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013435-88.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALESSANDRO FAGUNDES TEIXEIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de fixação do termo inicial da pensão por morte na data do óbito.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O aresto da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás limita-se a afirmar a suspensão da prescrição contra os incapazes, genericamente. O acórdão vergastado, por seu turno, fundamenta-se na incapacidade civil apenas relativa, assentando:

Verifica-se ainda que o autor nasceu em 15/04/1989 (evento 01, PROCADM5, fl. 06). Dessa forma, tinha 18 anos quando do requerimento administrativo (09/05/2007) e 17 anos quando do óbito de seu genitor (19/11/2006). Nesse sentido, verifica-se que o autor era relativamente incapaz à data do falecimento de seu genitor, sendo portanto menor púbere. Assim, resta correto o deferimento do benefício de pensão por morte com base no inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a contar do requerimento administrativo e não da data do óbito.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004753-02.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESTEFANO ZUB

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de saldo na conta poupança titularizada pela autora durante o período requerido.

É, no essencial, o relatório.

A arguição da parte requerente esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504539-42.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AFONSO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de implantação integral do percentual de 28,86%, de que trata a MP nº 1704/98, uma vez que o percentual em análise não provoca reflexos nos vencimentos da autora, já que esta não se encontrava no serviço público quando desse reconhecimento.

É, no essencial, o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, visto que o requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.029234-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: REGINA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, condenando à indenização por danos morais a Caixa Econômica Federal.

Sustenta a requeute que o montante indenizatório foi estipulado em um valor irrisório, merecendo, portanto, majoração.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012072-05.2012.4.04.7003
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: WILLIAN CARLOS GUIOTTI
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16798

PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR-39716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, além da renda per capita familiar não ser inferior a um quarto do salário mínimo, não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509838-52.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DOS SANTO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício, fixando como data de início a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que as parcelas anteriores foram atingidas pela prescrição do fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526805-81.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA CREUSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que, além da renda per capita familiar não ser inferior a um quarto do salário mínimo, ficou demonstrado que a autora é capaz de prover a própria subsistência, com a ajuda de sua família.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517851-62.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AMARO EDUARDO NERIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, alterou-a a fim de que a União não fique obrigada a conceder uma nova VPNI, mantendo-a nos demais termos.

Sustenta o requerente que, "segundo o STJ, a irredutibilidade de vencimentos para o futuro - o que significa a manutenção da VPNI nos vencimentos dos servidores - deve ser resguardada, o que diverge frontalmente com o posicionamento adotado pela Turma Recursal."

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509397-05.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ELIETE MARIA DA CUNHA BARROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao



fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514553-46.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS PE-

REIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que, além da renda per capita familiar não ser inferior a um quarto do salário mínimo, não restou demonstrada a situação de miserabilidade social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503578-95.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PE-

REIRA

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA OAB: AL-3747

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor do auxílio-alimentação que recebe a autora ao valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas da União, o qual foi estipulado por Portarias do TCU, com base no princípio da isonomia.

O acórdão recorrido asseverou que "as disposições contidas nas Portarias do TCU, atos normativos cuja aplicação se restringe aos servidores do seu quadro, não podem ser estendidas aos servidores de outros órgãos".

É, no essencial, o relatório.

A parte requerente colacionou paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina que não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504566-41.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES OAB:

SE-3775

PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS OAB:

SE-5491

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade.

Insurge-se o requerente contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/TNU, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023045-59.2005.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-

SO

REQUERENTE: LOURDES MARTINS MUNHOZ

PROC./ADV.: RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA

OAB: MT-5433

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, reformando a sentença, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de ocorrência de litispendência.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506142-75.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MIRALDA ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB:

RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste nos vencimentos de servidor público federal mediante a aplicação do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, referentes aos meses de abril e maio de 1988.

O acórdão recorrido consignou que "houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças".

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500272-66.2012.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIZ SEVERINO BATISTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN-5291

REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DOS
JEFS DA PARAÍBA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502667-13.2009.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambu-

buco

REQUERENTE: SIMÃO SOUTO NETO

PROC./ADV.: LÊDA VIRGÍNIA CAVALCANTI ANDRA-

DE FERAZ

OAB: PE-9963

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, não computou como especial o período de 1.399 a 5.302 e, por conseguinte, não concedeu aposentadoria especial, nem a aposentadoria por tempo de contribuição, devido à falta do preenchimento dos seus requisitos.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0243091-76.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NÓRBERTO MOREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-

36063

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que os requisitos necessários para a concessão do benefício não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Recebo o pedido de submissão como agravo, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

O presente recurso, no entanto, não comporta provimento.

Isto porque tendo a Turma Recursal entendido que a lesão sofrida não acarreta redução da capacidade para a atividade habitualmente exercida, a fim de que seja possível alterar tal entendimento, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não esbarra no óbice imposto pelo verbete sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002284-82.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA MOURA SOARES
PROC./ADV.: NELMO JOSÉ BECK
OAB: RS-21645

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, visando a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Isto porque, o STJ consolidou seu entendimento no sentido de que deve ser excluído do cômputo da renda per capita o benefício recebido por maior de 65 anos, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem distinção da natureza do benefício, se assistencial ou previdenciário.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000149-03.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ZITA SCHERER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER OAB: RS-58699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, com posterior aposentadoria, sob o fundamento de que não restou demonstrado o início de prova material, estando ausente a contemporaneidade dos documentos juntados em face do período requerido.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e/ou Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003109-81.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: SANTA ERACI CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI OAB: RS-60904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, com posterior aposentadoria, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos a prática da atividade campesina no período postulado.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507378-58.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507090-80.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BENITO GAMBARIDELLA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças

pecuniárias, ao fundamento de que a Lei 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506342-82.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA LAURINDA DE SANTANA BASTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de percepção ao reajuste de vencimentos pela URP de abril e maio de 1988, ao fundamento de que o mencionado reajuste foi absorvido com a reestruturação remuneratória da carreira.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505906-60.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANGIVALDO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: UDINE ANTONIO BRANDÃO CARDOSO
OAB: SE-6 049
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial, condenando a União a realizar reforma da parte autora como integrante dos quadros do Exército Brasileiro, uma vez que constatada incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, no que se refere à alegação de incompetência do juízo, a mesma encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quanto ao segundo julgado paradigma do STJ colacionado pela parte requerente, constata-se que o acórdão recorrido não o contrariou, mas sim o corroborou, ou seja, não houve demonstração da divergência jurisprudencial.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002341-73.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO CESCONETO
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBRIZA NASCIMENTO
OAB: RS-54 640
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de adicional de penosidade.



O acórdão recorrido consignou que, "considerando que o pagamento do adicional de penosidade estava condicionado à superveniência de regulamento, e não tendo este nada disposto acerca da retroação de seus efeitos, forçoso concluir que os seus efeitos financeiros somente se implementam pro futuro".

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502698-94.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças pecuniárias, ao fundamento de que a Lei 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral, asseverando, ainda, que ao Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos com base na isonomia.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519637-78.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CARLA SANTOS DA PAZ
PROC./ADV.: PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
OAB: PE 8.412

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A parte requerente colacionou julgado paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro que não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502804-71.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TALITA EUFRÁSIO AGUIAR
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE-11371

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006952-32.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANILO BARRETO DA COSTA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide ao caso em análise a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003512-83.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÃO GOMES DE MATTOS
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO OAB: RS-33546
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide ao caso em análise a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao pedido de submissão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005281-48.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DALVINO MANFE
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR 28.799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de apo-

sentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001280-56.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARI MARIA DE MELO
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000176-41.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVACI VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES
OAB: SC-25 932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 28.5.60 a 27.5.62 e de 1.1.66 a 31.12.69.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide ao caso em análise a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003161-50.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CASEMIRO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - quanto à interrupção da prescrição pela interposição de pedido de revisão administrativa - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

3. Não obstante o autor sustente que em 26/11/2003, tenha interposto recurso em face da decisão administrativa que não reconheceu como especial os períodos de tempo de serviço objetos da presente ação, conforme documentos de fls. 08/09 dos embargos de declaração opostos pelo autor e anexados aos autos em 17/10/2011, verifico que tais documentos representam na verdade novo pedido de revisão administrativo, e não a interposição de recurso em face de decisão que indeferiu o pedido de revisão protocolizado em 02/01/1997.

4. Dessa forma, tenho que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem que o pedido de revisão administrativo protocolizado em 02/01/1997 estivesse pendente de julgamento, mas, repito, somente comprovou que houve dois pedidos de revisão administrativos realizados em 02/01/1997 e em 26/11/2003, razão pela qual não há que se falar em interrupção do prazo prescricional.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quanto aos jurs, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, que trata(m) de relação jurídica estatutária.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500708-68.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DULCE SILVA SANTOS
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES OAB: SE 5.556
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE 3.815
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, para benefícios de pensão estatutária concedidos a partir da EC 41/2003 e da EC 47/2005, é afastado o decreto de paridade remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 633.933/DF, publicado em 1º.9.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013873-32.2010.4.03.9301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JEZULINO TEIXEIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não reconheceu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que não conheceu de agravo interposto em face de decisão que indeferiu a realização de perícia técnica.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento do cabimento de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Federais, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001807-33.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA LURDES CAPITANI DE ANDRÉ
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS OAB: RS-69059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando o exercício de atividade especial nos períodos de 3.12.98 a 14.7.04 e de 22.11.05 a 6.05.08, entendendo ser inviável o reconhecimento de tempo de labor rural entre 13.4.77 a 15.12.82 devido à ausência de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.10.002225-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDUARDO BEZERRA TORRES
PROC./ADV.: FABIANO SILVA MAIA OAB: RJ-117605
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Embora tenha citado a numeração de PEDILEF e acórdão da Turma Recursal de Goiás, sequer transcreveu o teor, de modo a realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão vergastado.

Assim, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Além disso, a citada Súmula 32/TNU limita-se a estabelecer os limites de exposição de ruído, não tratando de dispensabilidade do laudo técnico ou de início do benefício.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008988-35.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON FEIL
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286
PROC./ADV.: EVANDRO L. SPIER OAB: RS-8 543
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença somente para reconhecer a especialidade dos intervalos de 10.6.82 a 3.4.89, mantendo-a no que se refere à declaração do exercício de atividade especial nos períodos de 12.10.78 a 11.4.80, 6.5.80 a 17.3.81, 4.4.89 a 9.4.90, e de 3.7.06 a 28.1.08 e ao reconhecimento, como tempo de serviço/contribuição, do período de 14.11.07 a 15.12.07, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que há suficiente início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural de 30.7.73 até 11.1.78.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515731-30.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530509-60.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO SEVERINO DE MORAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que paradigmas de Tribunal Regional Federal não são aptos a demonstrar a divergência. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto aos arestos do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que, genericamente, prevê que é "possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79".

Entretanto, a referida tese não foi contestada pelo acórdão vergastado, que se fundamenta em elementos probatórios para afastar a mera possibilidade reconhecida pelo paradigma, assentando:



Quando à natureza dos vínculos, todos apontados como especiais na inicial por exposição aos agentes físicos "ruído" e químicos "hidrocarbonetos aromáticos", verifico que os laudos técnicos juntados são rigorosamente iguais e todos assinados pelo mesmo perito, o médico do trabalho Marcelo Brandão S. Barros. Como não poderia ser diferente, todos informam que o autor estava encarregado de manutenção dos equipamentos e de operar o britador, sujeitando-se a exposição de ruído de 102 dB(A) e à graxa e óleo.

Como se não bastasse a incrível coincidência, que só poderia ser admitida, em tese, quanto às empresas CIA. DE PISOS e DUR-BETON, que têm o mesmo endereço, também não constam nos autos as cartas de apresentação do perito e nem o nome do representante da empresa nos formulários SB 40, que no caso da empresa BRANKE LTDA - ME não está sequer rubricado.

Entendo que mesmo no caso das empresas em que aparentemente houve substituição de uma por outra, não é crível que fossem apurados os mesmos dados durante quase vinte anos, não havendo, nesse aspecto, como reconhecer rigor técnico aos documentos vertidos nos autos para fins de firmar o convencimento dos fatos alegados. Assim, ante as irregularidades apontadas, afastando a idoneidade dos referidos documentos para fins de prova e, em consequência, não reconheço os períodos como tempo de serviço especial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503590-97.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADMILSON GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que paradigmas de Tribunal Regional Federal não são aptos a demonstrar a divergência. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto aos arestos do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que, genericamente, prevê que é "possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79".

Entretanto, a referida tese não foi contestada pelo acórdão vergastado, que se fundamenta em elementos probatórios para afastar a mera possibilidade reconhecida pelo paradigma, assentando:

A forma de expressar as informações nos referidos laudos prima pela imprecisão. Primeiro o engenheiro de segurança afirma que o autor operava diversas máquinas, como esmeril, furadeira, jateadeira e rebarbadeira. Em seguida afirma que o nível de ruído variava de 87 a 95db, com média de 91db. Ora, esta é exatamente a média simples dos dois números, o que nos dá a certeza da inverossimilhança da informação, já que o autor usava 4 máquinas diferentes, logo devia-se ter a média de 4 números. Mas a verdade é que nenhum laudo apresentado especifica a intensidade do ruído de cada máquina, portanto, os dados ali consignados não merecem credibilidade.

Todavia, as informações acerca das máquinas usadas pelo autor, no caso esmeril, furadeira, jateadeira e rebarbadeira, além da nossa constatação acerca da atividade da empresa (metalurgia), nos induz à conclusão de que os operadores dessas máquinas gozam a presunção legal de prestar serviços em condições especiais, vez que constam no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no código 2.5.1 (Rebarbadores e esmerilhadores). Sendo assim, considero os serviços prestados como operador de máquinas pelo autor à Musashi do Brasil Ltda., como tempo especial, até 28/04/1995.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503840-31.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÚCIA SOARES DE LIMA LACERDA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como data de início do benefício a da citação, sob o fundamento de que nesta ocasião é que restou configurada a pretensão resistida pela parte contrária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001269-36.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AQUILES DE CAMPOS
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de determinado período como de atividade especial, sob o fundamento de que a documentação apresentada pelo autor não afere a presença de qualquer agente nocivo a saúde ou à integridade física.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504092-42.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): SARAH SILVA MATEUS
PROC./ADV.: ANDRÉIA REIS ANDRADE DOS SANTOS
OAB: SE-6823
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, deu provimento ao pedido de indenização a título de danos morais e materiais, em razão de atraso na entrega de mercadoria.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se co-

nhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000918-63.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JOÃO J. C. BUENO JR OAB: SP-235318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001881-75.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HEDI SIBILA KAMPHORTS
PROC./ADV.: MARIVONE H. BETIOLLO OAB: RS-37831
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando o exercício de atividade rural na condição de segurado especial no período de 5.9.70 a 31.1.78.

É, no essencial, o relatório.

A Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503380-13.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARLYNE NOBRE MARQUES
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002522-02.2011.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA MARIA COSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PATRICIA ROSA DA FONTOURA OAB: RS-74 310
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

E, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006979-06.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARISSE GUADAGNIN ZANCHETTIN
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade.

Insurge-se o requerente contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

E, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/TNU, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004714-87.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOELI GORETI PINHEIRO CARDOSO
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, sob o fundamento de que restou configurada a decadência do direito.

E, no essencial, o relatório.

Aduz a requerente que no presente caso, não incide prazo decadencial, mas sim o prescricional. Entretanto, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que relativamente à revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 28/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011." (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515767-59.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES MACIEL
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que os paradigmas se limitam a demonstrar a afirmar a validade do laudo extemporâneo, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na inidoneidade deste documento, assentando:

- Entendo que não assiste razão ao autor, embora o simples fato da extemporaneidade não seja determinante para ser afastada a credibilidade dos documentos, observo que o laudo técnico apresentado (anexo 7, p. 2 e 3) apesar de ser feito em papel timbrado da empregadora, vejo que não está acompanhada dos documentos de identificação do profissional técnico que o redigiu, também não faz referência a manutenção das condições ambientais da época em que a autora trabalhava, também não há documentação assinada por responsável pela empresa autorizando o profissional a realizar as medições e por fim o próprio formulário DSS-8030 (Anexo 7, p. 1) sequer fazer referência ao profissional da empresa responsável pelo acompanhamento ambiental.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531146-40.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ORLANDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da exposição permanente ao agente nocivo - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: É que a exposição do autor a graxas e óleos, conforme atestam os formulários e laudos técnicos constantes dos anexos 9 e 11, se deu quando do exercício da função de mecânico de autos, atividade que não deve ser considerada insalubre, haja vista a inconstância e variação da quantidade de exposição.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529744-21.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALDO FREITAS DINIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 20097260004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

(...)

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no



Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504179-44.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506008-44.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEDALVA GOMES DE FRANÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0539701-80.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NELSON RAMOS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

(...)

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO, VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501304-13.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MENDES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503295-24.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO 0507186-28.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DE JESUS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516345-85.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DIASSIS FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200772950018893:

(...) não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502798-82.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528051-65.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que paradigmas de Tribunal Regional Federal não são aptos a demonstrar a divergência. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto aos arestos do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que, genericamente, prevê que é "possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79".

Entretanto, a referida tese não foi contestada pelo acórdão vergastado, que se fundamenta em elementos probatórios para afastar a mera possibilidade reconhecida pelo paradigma, assentando:

No entanto, tal período foi computado como tempo de serviço comum, tendo em conta que os formulários acostados apontam exposição aos agentes físicos ruído e calor, mas sequer informam os níveis aferidos.

Ademais, o laudo técnico apresentado a fim de comprovar a exposição alegada (anexo 1) é um documento genérico que se refere à função desempenhada e não ao autor de modo individualizado e que sequer informa o período avaliado. Logo, não se presta para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo apontado.

O tempo de serviço correspondente aos demais períodos laborados pelo autor foi computado como tempo comum, visto que não há nenhuma condição especial no desempenho das atividades exercidas, considerando os anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e 83.080, de 24/01/1979, os quais classificam as atividades profissionais segundo os agentes nocivos, tampouco foram anexados documentos que comprovassem efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501694-52.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE 7.128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE 7.068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, ao argumento de que comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há interesse por parte da autora em recorrer, porquanto o acórdão recorrido, ao modificar a sentença e conceder a tutela antecipada e o benefício pleiteado, foi de encontro à sua pretensão.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511002-88.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÂNOEL PEQUENO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho urbano.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a possibilidade de a de sentença trabalhista homologatória constituir início de prova material para fins previdenciários, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se em robusta análise probatória para afastar esta presunção de validade, assentando "que a prova oral colhida em audiência não autorizou a convalidação do tempo de serviço prestado anteriormente a julho de 1961".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510542-65.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DUARTE BEZERRA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE 9.527
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE 18.947
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504942-29.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ASSIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
OAB: CE 16.690
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500305-38.2013.4.5.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIULAME MONTEIRO NUNES
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES
OAB: CE 20.636
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502814-64.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ELIANE DE SOUSA
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO DE SOUSA TORRES
PROC./ADV.: JOSÉ AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO
OAB: CE 22.666
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte a trabalhador rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001395-83.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEUZA GONÇALVES SILVA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC 4.893
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006692-11.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CÉLIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI OAB: SC-31222
PROC./ADV.: RAY ARÉCIO REIS OAB: SC-31 223
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
A parte requerente suscitou o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.001668-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIE XIMENES MARTINS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, neste ponto, deixou de reconhecer períodos de trabalho especial.

Decisão desta Presidência determinou a adequação REsp 1.151.363/STJ.

É, no essencial, o relatório.
Diante das alegações formuladas pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, chamo o efeito à ordem para tornar sem efeito a decisão prolatada em 23 de agosto de 2011.

De fato, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostra(m)-se inserível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001935-95.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLÍNDIA APARECIDA DE LARA VEIGA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501105-73.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: COSMO NONATO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003560-15.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: NELZI SCHEIDT
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25.134
AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge de entendimento do STJ, no sentido de que não houve a condenação da autarquia em honorários advocatícios.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005003-29.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOAQUIM FOSS
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI OAB: SC-31222
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto os arestos se limitam a demonstrar a desnecessidade de laudo técnico, o acórdão vergastado fundamenta-se na ausência de exposição aos agentes nocivos devido ao desempenho de serviços meramente burocráticos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ainda que assim não fosse, através do REsp 735.174/SP, não é possível inferir que se trata de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Esta demonstração representa ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu, nos termos da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512661-72.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: AMARO DURVAL DE LIMA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL-6291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão vergastado fundamenta-se na falta de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, ao passo que os arestos colacionados se limitam a demonstrar hipótese dispensabilidade do laudo técnico.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004026-40.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO JOSÉ DEBALD

PROC./ADV.: EDUARDO FRANCISQUETTI OAB: RS-

32532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - afastamento da presunção de veracidade dos registros na CTPS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Na hipótese, o INSS não aponta, de forma objetiva e fundamentada, indícios de inconsistência que infirmem ou debilitem a presunção de veracidade dos registros, sendo que todos os vínculos urbanos deferidos no dispositivo sentencial estão anotados em ordem cronológica em relação aos demais e sem rasuras(01-PROCADM2), o que aponta no sentido da contemporaneidade das anotações.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055914-98.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO

PROC./ADV.: JORGE KURITZ PESSOA OAB: RS-39706

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de obtenção de benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - afastamento da presunção de veracidade dos registros na CTPS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

É preciso deixar claro, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12 do TST), presumindo - se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e patrão, não havendo razão para o INSS não reconhecer os aludidos intervalos, salvo eventual fraude, o que não é o caso dos autos, porquanto a impugnação apresentada na contestação

não aponta qualquer inexactidão material ou fraude, de forma específica, relativamente a quaisquer dos vínculos empregatícios anotados na CTPS.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005625-20.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ASTA HURTIG

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO

OAB: SC-14513

PROC./ADV.: JÔNATAS MATANA PACHECO OAB: SC-

30767

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática da atividade campesina em regime de economia familiar, considerando-se que o labor agrícola era complementar à principal fonte de renda da família, advinda do benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001798-58.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RAMOS HONORATO

PROC./ADV.: CRISTINA F.J. GUESSI OAB: SC-29 655

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, somente no período de 1.1.62 a 31.12.81, asseverando que, quantos aos demais períodos, não houve a apresentação de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000865-87.2014.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): UNIVERSINA DE CASTRO PEREIRA

RA

PROC./ADV.: HUMBERTO D. BRANDENBURG OAB: RS

35.438

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão com relação à paridade remuneratória da pensão, no sentido de que "a aplicação do art. 7º da EC nº 41/03 foi estendida aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, bem como às pensões instituídas por tais servidores, por força do parágrafo único do referido dispositivo legal".

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "para benefícios de pensão estatutária concedidos da EC 41/2003 e da EC 47/2005, é afastado o decreto de paridade remuneratória".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 633.933/DF, publicado em 1º.9.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005900-26.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DANIEL DE LUCA GONÇALVES OAB:

SC-22677

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 1.3.84 a 6.11.90, entendendo que, no intervalo entre 30.6.70 a 21.3.76, não houve a apresentação de início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço rural.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037963-37.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 9.876/99.



Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência de Turma Recursal do outra região, no sentido de que "o cálculo fosse mantido com base na lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, ou seja, conforme a redação imposta pela MP 242/2005".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2007.38.00.740109-3, DOU 28.3.2014, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que limitou os efeitos da MP nº 242/2005 ao dia 31/06/2005, sob o fundamento de que esta teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 01/07/2005. 2. Alega a parte recorrente que o julgado recorrido diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (processo 2007.72.50.002461-4), no qual restou firmada a tese de que o cálculo da RMI deve observar a lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, sendo que no caso dos autos isso significa a observância da redação imposta pela MP 242/2005 desde a data de concessão do benefício. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, devendo o pedido ser conhecido. 4. A Medida Provisória nº 242/05, através da inclusão do §10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o §11 do artigo 201 da Carta Magna. 5. Esta Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento firmado em relação à questão, no sentido de que é devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da Medida Provisória nº 242/2005, aplicando-se a Lei nº 8213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória. Precedentes PEDILEF 200770660005230, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, pub DOU 04/05/2012 e PEDILEF 200670590023231, Relatora para acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. 6. Pedido de uniformização não provido. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não é aplicável à espécie a Medida Provisória 242/2005..

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003997-83.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES
PROC./ADV.: APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRÃO OAB: PR-26214
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de determinado período como de atividade especial, sob os fundamentos de que não restou demonstrada a exposição aos agentes nocivos e de que o autor participava apenas do manejo de água potável.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não foi rebatido o ponto do acórdão recorrido que consignou que o autor participava apenas do manejo de água potável. Motivo este a atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18/TNU, a qual dispõe que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501680-68.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO SEVERINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida, restando violado o princípio da dialeticidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000480-19.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINA KMITA
PROC./ADV.: RICARDO PELEGRINELLO OAB: SC-22173

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta a requerente que, no caso em análise, além de não haver início de prova material contemporâneo à época dos fatos a provar, o trabalho rural da parte autora não era indispensável à sobrevivência da família e se constituía em atividade secundária.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002671-77.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORI TROSKI
PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD OAB: SC-30779

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, com eficácia retroativa a DER (27.6.11).

Sustenta a parte requerente que não início de prova material contemporâneo à época dos fatos a provar.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05062028320094058102, entendeu que:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.

(...)

6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016348-58.2012.4.04.7107
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: RAULINO ANTONIO KOENIG
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN OAB: RS-52

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização que não conheceu de incidente por ela interposto.

É, no essencial, o relatório.

A Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma Recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma Recursal pelos mesmos fundamentos. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17.5.2013)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006343-96.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CAMILA MATIAS MACHADO
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC 19.774

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003103-68.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LAIR BENEDETE CAETANO
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI OAB: SC 13.856

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001134-46.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARCELO DE CARVALHO SARMENTO
OAB: AM-4316

REQUERIDO(A): LUCIANA DE SOUSA BALDEON
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, modificando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extravariada pode ser feita por outras provas admitidas no direito (PEDILEF 0500883-36.2011.4.05.8500), o que ocorreu no presente caso.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003884-27.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NOEMIA ECHENIQUE DE REGO MANGALHÃES

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009125-17.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVA NELI DOS SANTOS LANDIM DA ROSA

PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS-29

580

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi julgada parcialmente procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Em sede de juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que, não exercendo retratação, manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgada, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009649-51.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSON NESTOR KUSTER

PROC./ADV.: ELYTO ANTONIO CESCION OAB: RS-

5884

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu especialidade de período de labor.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200972600004439:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997. DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

[...]

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é

dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.

6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.

7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.

9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027079-03.2013.4.04.7100
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: WILMA INEZ RODRIGUES DA SILVEIRA

PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB: RS

15.109

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que manteve a sentença extintiva do feito, por ausência de interesse de agir.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não é necessário o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação previdenciária.



É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018504-34.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CELSO LUIZ GORNI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-

90916

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício na data da pericia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00281227120044036302:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

(...)

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez afeitos todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram afeitos pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)"

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002008-97.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ERNANDO VASQUES MORILHA
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA OAB: MT-8349
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do REsp 1306113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510890-31.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HERMES DE ALMEIDA CAVALCANTE
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200670540000569:

ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º

53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501339-55.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): ANTONIO GONÇALO JOAQUIM
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACÊDO
OAB: CE-11 784

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente quanto ao fator de conversão.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(AS) REsp 1151363/MG:

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Quanto aos juros de mora, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00030602220064036314: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

[...]

5. Acerca do critério de correção monetária adotado pela Turma Recursal de origem, de fato, contraria a jurisprudência firmada por esta Turma Nacional no sentido de que "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2)" (PEDILEF 200772950056420, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011). A reiteração de julgados no mesmo sentido implicou a publicação da Súmula n. 61, deste órgão (DOU 03/07/2012), que contém o seguinte enunciado: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado."

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

8. Sugestão ao eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização de que ao resultado desse julgamento seja empregada a sistemática prevista no artigo 7º, VII, 'a', do RITNU.

9. Assim entendida a questão, é o caso de conhecer, em parte, do pedido de uniformização interposto pelo INSS e negar provimento ao ponto conhecido. (grifos acrescentados)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501798-58.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO SILVA LIMA
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS OAB: CE-13544
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200971620018387:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído.

2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012.

3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530817-91.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LADJANE DE MORAIS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200971620018387:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído.

2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012.

3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525293-16.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDSON PEDROSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional na edição da Súmula 33:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5013024-06.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): LUIZ BENTO SAUER
PROC./ADV.: ELAINE CARMELINA DOS SANTOS
OAB: SC-28 614
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.703913-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RAMON PERES FARIA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC
13.520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com Súmula e jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que:

Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo" (Súmula 24 - TRSC)

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2009.51.51.066212-3, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, dessa forma, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.719930-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG
95.595

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, determinando, todavia, que os valores recebidos por meio de medida cautelar fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo é possível a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em razão do eminente caráter provisório e precário da referida medida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi recentemente analisada no REsp 1.384.418/SC, julgado no dia 12/6/13, no qual restou assentado que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, devem ser devolvidos ao erário.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.711579-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL: EDSON JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte de filho maior inválido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não há presunção de dependência econômica de filho maior inválido, pois a invalidez surgiu após a maioridade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300, DOU 6.12.2013, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.

4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDel no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann.

5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º).

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versam sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais

para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, é necessária a devolução dos autos à origem para nova análise, partindo dessa premissa.

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003039-49.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOANA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: OLEGÁRIO DE MOURA JÚNIOR OAB: TO

2.743

PROC./ADV.: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA
PONCEOAB: TO 935

1.385

PROC./ADV.: JUCIENE RÊGO DE ANDRADE OAB: TO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, que fixou a data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009698-49.2007.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOSÉ SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data da prolação do acórdão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054546-37.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIA CORNELIA
PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA DA ROCHA OAB: MG 85.236

92.398

PROC./ADV.: ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB: MG
PROC./ADV.: MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES
OAB: MG 85.235

92.323

PROC./ADV.: ANA CAROLINA RINCO OAB: MG
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Sustenta a parte embargante omissão no julgado, ao não se pronunciar sobre o novo entendimento do STJ acerca da possibilidade de restituição de parcelas recebidas por força de antecipação de tutela posteriormente revogada em ação previdenciária (REsp 1.384.418/SC).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos.
É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, verifica-se que a matéria em discussão foi recentemente analisada no REsp 1.384.418/SC, julgado no dia 12/6/13, no qual restou assentado que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, devem ser devolvidos ao erário.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir omissão apontada e, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516347-12.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DO NORTE

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ SILVA DE FREITAS
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA
OAB: RN-7474

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade, fixada em 29.1.09, asseverando a manutenção da qualidade de segurado nesta data.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu, assim, que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego.

Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.711615-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DIAS PEREIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO

23.053

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o agravo dirigido contra decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização não pode ser julgado por decisão monocrática.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não houve qualquer omissão no julgado no que se refere ao julgamento monocrático do agravo, porquanto a discussão dos autos ainda está no âmbito do juízo de admissibilidade do incidente de uniformização, pressupondo a competência restrita do Presidente da TNU, nos termos do art. 7º c/c art. 15, §§ 4º e 5º, ambos do RIT-NU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença



dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002238-12.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO
23.053

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente deveria ter sido julgado pelo colegiado. No mérito, aduz que restou comprovada a sua qualidade de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, não houve qualquer omissão no julgado no que se refere ao julgamento monocrático do agravo, porquanto a discussão dos autos ainda está no âmbito do juízo de admissibilidade do incidente de uniformização, pressupondo a competência restrita do Presidente da TNU, nos termos do art. 7º c/c art. 15, §§ 4º e 5º, ambos do RITNU.

Além do mais, correta a sentença que, confirmada pelo acórdão e com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu não estar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044313-78.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA PIMENTEL
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
OAB: MG-108317

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, as decisões das instâncias a quo entenderam que a requerente possui renda mensal superior ao legalmente exigido para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012809-79.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NESTOR DA COSTA BARRADAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJOAB: GO
23.053
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que acolheu parcialmente o pedido de pensão mensal vitalícia a seringueiro, sob o fundamento de que, em razão da impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade rural, deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a cumulação de pensão mensal vitalícia com aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte autora quanto à alegada divergência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 501.035/CE, DJ de 6.12.2004, firmou o entendimento no sentido de que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.81.10.014206-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES DANTAS
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
OAB: CE 8.677
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que os documentos por ela apresentados constituem início de prova material para fins de concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte autora quanto à alegada divergência, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que documentos trazidos (Carteira de Filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e certidão de casamento onde consta a profissão de agricultor do cônjuge) se prestam a esse fim.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003746-95.2012.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ANTONIA LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na aptidão da autora para a vida independente e para o trabalho, não estando cumpridas as condições necessárias à concessão do benefício. De outro lado, o aresto paradigma colacionado é no sentido de que, nos casos de visão monocular, devem ser conjugadas as condições pessoais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000634-28.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA SEVERINA BOTELHO
PROC./ADV.: MARIA DORCÍLIO LIRA MOREIRA OAB:
GO 37.072
PROC./ADV.: FÁBIO ELIAS AMARILLA COSTA OAB:
DF 30.919
PROC./ADV.: EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
OAB: GO 10.008
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que restou descaracterizada a condição de rurícola, porquanto houve exercício de atividade urbana, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000855-11.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: HELI JOSÉ DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: NILSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB: GO
33.717

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que restou descaracterizada a condição de rurícola, porquanto houve exercício de atividade urbana, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
PROCESSO: 2009.38.14.702373-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: NORBERTO CABRAL DA CUNHAOAB:
MG 55.278

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou procedente o pedido, por entender que há comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que a parte autora não tem direito ao benefício por incapacidade, quando reingressa no sistema com doença pré-existente.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DPU
PROCESSO: 0007304-17.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: LUIS JOAQUIM FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que não há comprovação da incapacidade total da parte autora, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que, no caso de comprovação da incapacidade parcial da parte autora, o juiz deve levar em conta as suas condições pessoais, em consonância com a jurisprudência desta Turma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005313-69.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: NUBRAN DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial a portador do vírus HIV, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto alegada divergência, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que não há comprovação da incapacidade da parte autora, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que, no caso de não comprovação da incapacidade da parte autora, o juiz deve levar em conta as suas condições pessoais, em consonância com a jurisprudência desta Turma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014550-98.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que não há comprovação da incapacidade total da parte autora, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que, no caso de comprovação da incapacidade parcial da parte autora, o juiz deve levar em conta as suas condições pessoais, em consonância com a jurisprudência desta Turma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.95.000636-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA SONIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR

36.289
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

36.289
PROCESSO: 2008.70.95.000632-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA MARIA DE JESUS MOLINARI
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.701516-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: CILANE RODRIGUES LEAL
PROC./ADV.: ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALEN-

CAR OAB: PI 2.070
PROC./ADV.: ANDRÉ NASCIMENTO CRUZ OAB: PI

5.849
PROC./ADV.: CLIDENOR LIMA SANTOS OAB: PI

2.872
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurada especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, admitem a flexibilização das referidas provas, desde que sejam ampliadas com a produção de prova testemunhal.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0021076-33.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: JOSÉ CORREA PRATES
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT 5.646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, modificando a sentença, deixou de reconhecer período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada nesta Turma Nacional de Uniformização, evidenciada no julgamento do PEDILEF 2009.71.95.001692-1, assim resumido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO EXERCIDA DE MODO INTERMITENTE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507042-22.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500797-62.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO RAFAEL DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO
OAB: RN 4.279
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo aposentadoria por invalidez, estipulando como termo inicial a data do julgamento do feito.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.54.003500-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILMAR MARQUES JUSTINO
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500530-42.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO ANTONIO PORTO
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA
OAB: PE-15319
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, corrigiu erro material, reduzindo o tempo total de contribuição em 246 dias, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511913-43.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA CAMPELO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido auxílio-doença a partir do cancelamento indevido do benefício anterior, em 14.9.12.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001497-26.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JENECI COSTA
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
OAB: SC-26491

ROC./ADV.: RODRIGO HENRIQUE DEHLANO OAB: SC-27204
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

O aresto combatido não analisou as condições pessoais e sociais da requerente.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002164-52.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ IRINEU DE SANT ANA
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo especial de serviço, sob o fundamento de que, embora reconhecida in casu a exposição a agentes nocivos, a atividade exercida pelo autor somente se enquadra como especial quando exercida a tarefa de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002482-95.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR DE MOURA CARLOTO
PROC./ADV.: CASSIANO BOLZAN OAB: RS-53 472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de cumulação de benefícios, sob o fundamento de que a data de início do auxílio acidente é anterior à vigência da Lei n. 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500347-54.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSIMERI BRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez à portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sob o fundamento de que a autora possui capacidade total e plena para o desempenho da atividade agrícola.

O aresto combatido não analisou as condições pessoais e sociais da requerente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506363-67.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CRISTIANE COSTA DE ASSIS DOMINGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a autora não padece de incapacidade laborativa, conforme laudo pericial elaborado por médico não especialista.

O aresto combatido não analisou as condições pessoais e sociais da requerente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.000747-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA SÔNIA DE ALMEIDA CÂNDIDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521945-87.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CONSUELO FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, permitiu à autora o direito de optar entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou a pensão vitalícia de seringueiro.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048436-19.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ROLIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA
OAB: PR-27851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao autor, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000719-55.201.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE S. PEDRO DO CARMO
CAMARINHO
PROC./ADV.: FLÁVIO BROCHADO ADJUTOOAB:
83.496

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de revisão de pensão instituída por ex-ferroviário da RFFSA.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, segundo o qual não é devida revisão de pensão a servidor que percebe benefício previdenciário complementado por recursos do Tesouro Nacional. Pleiteia, ainda, a nulidade do acórdão recorrido, pois o valor de liquidação supera o valor do teto dos juizados especiais federais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, não prospera a preliminar de incompetência do juízo, pois o acórdão recorrido esclareceu que:

"Com efeito, quando do ajuizamento da ação, foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. O juízo a que, porém, proferiu despacho (fl. 17) no qual intimou a autora a apresentar elementos utilizados para obtenção do referido valor.

Após o supracitado despacho, a recorrida afirmou, com base no conhecimento de processos já julgados, ser o valor por ela pleiteado presumidamente inferior ao limite da alçada de competência do Juizado Especial Federal, pugnando assim, pela redistribuição da ação ao referido Instituto, de acordo com doc. De fl. 18

O juízo a quo entendeu ter a autora modificado o valor inicialmente atribuído à causa, determinando assim, sua redistribuição ao JEF.

Conforme depreende-se da análise dos cálculos realizados pela contadoria do juízo, os valores supostamente devidos à autora, de fato, são inferiores ao estipulado no art. 3º da Lei 10.259/2001.

Desta feita, com base nos princípios da oralidade e informalidade, a estipulação inicial da causa, sem nenhum embasamento técnico relevante, em valor superior ao limite da alçada de atuação do JEF, não enseja a incompetência do referido instituto.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.211.676/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DETERMINA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação

dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão e a igualdade entre servidores ativos e inativos.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018113-16.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria urbana à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de utilização da sentença homologatória para fins de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006530-84.2008.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: NAIR DE CASTRO E SILVA

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima, que modificou a sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a apresentação de contestação na ação judiciária supre a falta do prévio requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Além do mais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da possibilidade da contestação suprir o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040819-56.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE: BANCO BMC S/A

PROC./ADV.: VILSON JOSÉ DOS SANTOS OAB: PE

REQUERIDO (A): JOSÉ FERNANDES NASCIMENTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, condenou o INSS e a instituição bancária ao pagamento de danos materiais em razão de negócios fraudulentos realizados por ato de terceiros.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região, ao argumento de que a instituição financeira é a única responsável pelo ressarcimento pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0535205-08.2008.4.05.8300, assim decidiu, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa.

7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511.

8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco.

10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001743-77.2011.4.01.9350

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VITÓRIA DIAS SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: GIULIANO AGUIAR MONTEIRO OAB:

GO 18.805

PROC./ADV.: IVANILDO LISBOA PEREIRA OAB: GO

12.230

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, considerando as condições pessoais da parte autora e o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ, do TRF 1ª Região e de Turma Recursal de outra região no sentido de que "O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular"; e que, tendo a perícia médica concluído pela ausência de incapacidade, a parte autora não tem direito ao benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei, PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.704062-8

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JANALDA SILVA SALES

PROC./ADV.: VICENTE PEREIRA FILHO OAB: MA

8.089-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de salário-maternidade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indicatório, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018390-36.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO (A): JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: KENIA MONIKA ARCANIO DE SOUZA

OAB: AM 6.427

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da incompetência dos JEFs para processar e julgar causas de valor superior a 60 salários mínimos. Ressalta que, "valor da causa" corresponde à soma das parcelas vencidas antes do ajuizamento mais doze parcelas vincendas ao ajuizamento", nos termos do art. 260 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de incompetência dos Juizados Especiais Federais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.733726-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA LÚCIA ZEI DA ROCHA E

OUTROS

PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG

83.635

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela Universidade e acolheu parcialmente o pedido de pagamento de resíduo de 3,17% devido de janeiro de 1995 a maio de 2001.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de diferente região, no sentido de que houve "a prescrição total das ações de reajuste de vencimentos no percentual de 3,17% ajuizadas após dois anos e meio da edição da MP 2.225-45/2001".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.738090-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CREUSMAR DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG 83.635

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela Universidade e acolheu parcialmente o pedido de pagamento de resíduo de 3,17% devido de janeiro de 1995 a maio de 2001.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de diferente região, no sentido de que houve "a prescrição total das ações de reajuste de vencimentos no percentual de 3,17% ajuizadas após dois anos e meio da edição da MP 2.225-45/2001", tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 4.3.2004.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagir a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702840-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: VANESSA BRUNO VIEIRA OAB: MG 79.672
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada apenas a cópia dos embargos de declaração encaminhados por fac-símile, não tendo sido encaminhado o documento original, conforme certificado pela Secretaria da TNU.

Falta, assim, um dos pressupostos recursais que diz respeito à própria existência do recurso.

Nesse sentido o EDcl no AgRg no AREsp 412356/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe, 24.3.2014, que assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO. ART. 2º, DA LEI Nº 9.800/99. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fac-símile, juntar em 5 (cinco) dias, o documento original, a Contar do vencimento do prazo.

2. Constatado que, não obstante tenha sido enviado, de forma tempestiva, a petição dos embargos de declaração via fax, os originais deixaram de ser apresentados, conforme certidão de fl. 483, o que impede o conhecimento dos aclaratórios.

3. Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000068-16.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: PEDRO MAURÍCIO PONTES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO
Defiro o pedido de benefício da gratuidade da justiça.
Distribua-se o feito a um dos relatores da Turma Nacional de Uniformização.
Brasília, 7 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000145-32.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MEROPE MACHADO MAGALHÃES
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0077482-56.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO- DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O presente recurso volta-se contra decisão monocrática.

Ocorre que não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.



Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000196-69.2011.4.01.9360

SO

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

REQUERENTE: MARIA ANTONIA FRUTO
PROC./ADV.: TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTTI
OAB: MT 8.877

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte, sob o fundamento de que o direito da parte autora foi atingido pela decadência.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e dos TRFs, no sentido de que não decaiu o direito da parte autora de requerer revisão de seu benefício, pois este foi concedido em 12.1.1997, antes do advento da MP 1.523/1997 e da Lei 9.528/1997, quando não havia nenhuma fixação de prazo decadencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, julgado em 16.10.2013, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que corre o prazo decenal de decadência para o ajuizamento das ações visando a revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, mesmo à ações ajuizadas anteriormente à MP 1.523-9/97 o que atrai a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Entretanto, no presente caso, como bem salientou a decisão recorrida, entre a data da concessão do benefício (12.1.1997) e a do ajuizamento da ação (17.12.2008), transcorreram mais de 10 anos, sendo certo que o direito de revisão foi atingido pela decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007293-35.2010.4.01.4000

OAB: PI-5040

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

5045

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCILENE JESUS LUZ

PROC./ADV.: EDSELMA ANA DA SILVA MONTEIRO

PROC./ADV.: JOYCE PINHEIRO BEZERRA OAB: PI-

5045

PROC./ADV.: ANTONIA MARIA DE SOUSA LEALO OAB:

PI-5056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000244-75.2011.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WANDERLEY PERES PEREIRA

PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZO OAB: AM-7134

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001074-41.2011.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANA SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO MONTEIRO DE LIMA OAB:

AM-7618

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029256-20.2010.4.01.3800

RAIS

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURDES MARIA DA SILVA LOPES

PROC./ADV.: DANIELA FELIX SALGADO OAB: MG-

80367

PROC./ADV.: LUCIANO DONIZETE LEITE OAB: MG-

77998

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703102-2

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA SOUSA DE ASSIS

PROC./ADV.: MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

TAOAB: PI-6299

PROC./ADV.: FÁBIO RIBEIRO DA COSTA OAB: PI-3852

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001123-77.2011.4.01.3817

RAIS

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

104802

REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA

PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG-

OAB: MG-118237

PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício-assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004683-47.2008.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: TEREZINHA DIAS ALVES

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-

618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício-assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006391-60.2011.4.01.3802

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: ANGELA MARIA BORGES

PROC./ADV.: PATRÍCIA TEODORA DA SILVA OAB:

MG-117396

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007146-88.2010.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERIDO(A): CAROLINA APOCINO GATO

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-

618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005987-35.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAIRON GONÇALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000195-92.2012.4.01.3817

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: JADIR MONTEIRO FONTES

PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG-

104802

PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

OAB: MG-118237

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando parcialmente a sentença, indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.12.702457-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA DOS SANTOS CAS-

TRO

PROC./ADV.: PAULA MOURÃO BARROSO OAB: MG-

89288

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0072793-66.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

PROC./ADV.: AMARILDO FERNANDES TELES OAB:

MG 42.359

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido da impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados, quando não demonstrada, pela perícia médica, a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão impugnado consignou que "não obstante a conclusão exarada no laudo oficial, afigura-se clara a incapacidade laboral que atingiu a recorrente, evidenciada pelos elementos probatórios carreados aos autos e pelo agravamento em seu quadro de saúde que culminou no seu óbito".

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.716269-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUSA HELENA PEREIRA DORNE-

LAS

PROC./ADV.: WANDERSON MARQUIORI GOMES DE

OLIVEIRA OAB: MG 17.230

PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA OAB: MG

56.645

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível, para efeito de cômputo de carência, período durante o qual não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.



Além do mais, a TNU, por meio do PEDILEF 2007.63.06.001016-2, se manifestou no mesmo sentido do julgado da Corte Suprema, segundo o qual "O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.700819-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ TEOTONIO DINIZ
PROC./ADV.: DENIS JOSÉ DE OLIVEIRA OAB: MG

86.394

PROC./ADV.: FERNANDO RODRIGUES MAIA OAB: MG

MG 86.422

PROC./ADV.: GUILHERME LAGES BELÉM OAB: MG

86.286

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ainda, que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003248-15.2011.4.01.3818

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS REIS
PROC./ADV.: ALEXANDRE LAWRENCE DE MORA
DIAS OAB: MG 25.975

20.597

PROC./ADV.: ANDRÉIA LIGIA DE SOUZA OAB: MG

20.597

PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCA-

TELLI OAB: MG 24.444

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.702365-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRANI RIOS FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732299-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ EURÍPEDES JACINTO DUAR-

TE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de diferente região, segundo as quais a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.15.701531-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS FONSECA RI-

BEIRO

PROC./ADV.: CLÉSIA MARIA CARVALHO LOPES
SPITZ OAB: MG 74.111

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ademais, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Por fim, a Súmula 6/TNU disciplina que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.81.03.505542-4

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE 9.340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010097-10.2009.4.01.4000

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): HERMES FERREIRA NETO

PROC./ADV.: ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALEN-

CAR OAB: PI 2.070

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007105-24.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIONETE DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que não houve corroboração da prova documental pela prova oral, não colacionando nenhum aresto paradigmático sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009013-87.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: SEBASTIÃO MARQUES
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005150-89.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: ADNILZO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR 482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR

618

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.50.54.000025-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AVELINO SANTOS EFFGEN
PROC./ADV.: VANUZA CABRAL OAB: ES 14.093
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702884-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARINALVA SANTANA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO

23.053

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.11.702132-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: MARIETA GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: ENIO ANDRADE RABELO OAB: MG

106.974

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência de Turma Recursal de outra região no sentido de que a renda de um salário mínimo recebido pelo marido maior de 65 anos, a título de aposentadoria, não pode ser acrescida à renda do grupo familiar. Aduz, ainda, que a renda percebida por seus filhos maiores também não podem ser computadas, pois eles não pertencem ao grupo familiar da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000113-42.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A): MARIA LUCAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: TESS BARBOSA COUTINHO OAB: BA

29.175

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00710161-8
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: LÚCIA SILVA DE PAULO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI 3.960
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da capacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002702-29.2011.4.01.3601

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA APARECIDA DE CASTRO
PROC./ADV.: SOLANGE HELENA SVERSUTH OAB:

MT-7807

PROC./ADV.: JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR OAB:

MT-14325

REQUERIDO(A): RONALDO ROBERTO MORARI REP. LEGAL GERALDA APARECIDA DE CASTRO

PROC./ADV.: SOLANGE HELENA SVERSUTH OAB:

MT-7807

PROC./ADV.: JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR OAB:

MT-14325

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício foram devidamente preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000837-57.2011.4.01.9360

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE FILHO

PROC./ADV.: CIBELI SIMÕES SANTOSOAB: MT-11468

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício foram devidamente preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.719077-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO (A): DOLORES MARTHA LOPES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia à concessão do benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há condenação em honorários advocatícios sem que a parte adversa tenha constituído advogado nos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041560-85.2009.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOAQUIM DIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO OAB:

MG 86.394

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, acolheu pedido inicial de aposentadoria por idade e consignou que, embora não tenha fixado a multa diária por descumprimento de decisão judicial, não há vedação para a sua aplicação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial ou a sua redução.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.715269-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): TERESINHA MARIA SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de antecipação de tutela

para a implementação do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e consignou que, embora não tenha fixado a multa diária por descumprimento de decisão judicial, não há vedação para a sua aplicação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial ou a sua redução.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.750428-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GÉISIO MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DÊNIS JOSÉ DE OLIVERIAOAB: MG

86.394

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso da autarquia para reduzir o valor da multa diária aplicada por descumprimento de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial ou a sua redução.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000176-47.2013.4.01.9380

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: PEDRELINA PEREIRA RUAS

PROC./ADV.: HELOÍSA HELENA COSTA NASCIMENTO

OAB: MG 75.832

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003340-14.2006.4.02.5152

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MANOEL CARLOS DE MAGALHÃES NETO

PROC./ADV.: HENRIETTE MARIA DE MAGALHAES OAB: RJ-53983

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, sob o fundamento de que não há nos autos a documentação necessária apta a demonstrar a especialidade da atividade realizada pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece acolhida.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022887-31.2007.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALBERTO FERNANDES DIMER

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum, reconhecendo-se o direito da parte à aposentadoria, porém, negando-lhe o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 05/03/97.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, esta TNU pacificou entendimento no sentido de que (teor da Questão de Ordem n. 20/TNU): "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.38.00.731217-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FERNANDO DE ANDRADE LANZA

PROC./ADV.: SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO OAB: MG 96.786

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é cabível a averbação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.700183-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EVALDO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON GONZAGA NETO OAB: MG

96.786

PROC./ADV.: REGIS CARVALHO DOS SANTOS OAB: MG 36.978

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é cabível a averbação do tempo de serviço acrescido junto ao serviço público.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF 2009.71.50.014760-3, entendeu ser possível a "utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.738411-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GILMAR ANTONIO DE FARIA

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA

OAB: MG 75.051

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que: a) para o enquadramento o tempo de serviço como especial, exige-se a comprovação do efetivo trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente; b) somente se podem considerar os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 decibéis, após o advento do Decreto 72.771/73; c) houve redução do agente

agressivo, a nível inferior ao limite de tolerância, pela utilização de EPI; d) não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo simples enquadramento por categoria profissional e e) o acórdão fixou a condenação em valor superior a 60 salários mínimos sem, no entanto, declinar de sua competência para a justiça comum federal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No tocante ao uso de Aparelhos de Proteção Individual - EPI, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento no sentido de que o seu fornecimento não afasta o direito a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais (PEDILEF 2008.70.95.002139-9)

Quanto ao agente ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No presente caso, a sentença afirmou que a parte autora esteve sujeita a agente agressivo ruído de 94 decibéis, estando caracterizada a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme legislação retromencionada.

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Turma, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Quanto aos demais aspectos, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015029-80.2006.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): INÁCIO FIGUEIREDO CEZAR

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado no serviço militar, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041572-65.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JAIR SOARES DE SANTANA

PROC./ADV.: EDUARDO ROSA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado em condições especiais, e a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.



Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022805-34.2006.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSEFA CARNEIRO MARTINAZZO

PROC./ADV.: BERNADETTE LERMIN JAEGER OAB: RS

34.712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação do tempo laborado como rurícola, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.13.703126-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA MARTA DA ROCHA LEÃO

PROC./ADV.: GLEISER LÚCIO BORONI SOARES OAB:

MG-80654

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido decidiu que: "O fato de não ter se aposentado o cônjuge como segurado como segurado especial não desqualifica necessariamente a recorrente como rurícola, súmula 41, TNU."

De fato, esta TNU tem entendimento consolidado no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (súmula 41).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501357-63.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CORREIA DA

COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido do auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data do exame pericial, asseverando não haver provas da existência de enfermidade anterior ao requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, por se encontrar incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514206-13.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÚZIA RIBEIRO DE SOUZA (REPRESENTANTE: MARIA RIBEIRO DE SOUSA ROCHA)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502297-44.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo o benefício de auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data fixada na perícia.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do benefício a partir da data da sua cessação indevida, por se encontrar incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508750-64.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO CIRILO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO OAB: PE-24943

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de existência de incapacidade preexistente à filiação ao RGPS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501114-63.2011.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUÍS TEIXEIRA E SILVA NETO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data do ajuizamento do feito.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do citado benefício desde a data da cessação do benefício anterior, em 17.10.09, por permanecer incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503987-08.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA MOURA DE LIMA ANDRADE
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB:
RN-9932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501920-70.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ VIANA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500703-89.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502504-95.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA LÚCIA PRUDENCIO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.024361-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: BAUHE ALEXSANDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: GEORGE AUGUSTO CARVANO OAB: RJ-85 014

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.007193-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELIANE AMARO DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido do auxílio-doença, fixando seu termo inicial a partir da data da perícia.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio doença, por se encontrar incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501114-63.2011.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUÍS TEIXEIRA E SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido do auxílio-doença, fixando seu termo inicial em 7.12.11, data do ajuizamento do feito.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, por se encontrar incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)



7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505080-95.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AILTON TEIXEIRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que à época do início da incapacidade laboral o autor não possuía a qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020991-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SANDRA REGINA AGANTE DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que à época do óbito o instituidor não possuía a qualidade de segurado e não restavam implementados os requisitos para a concessão de sua aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517798-69.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARCELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL
5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou configurada a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501444-07.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GISELHA MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB
10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:
PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autora perdeu a qualidade de segurada.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.58.002112-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCIA DOS REIS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica da autora com a de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506943-18.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA LÚCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando a data de início do benefício como a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que a incapacidade só restou demonstrada após o requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.006696-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB: RJ-61 418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando a data de início do benefício como a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que não resta mais configurada a incapacidade laborativa do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512106-56.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES NUNES MACIEL
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064766-82.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONORA MARTINS TEIXEIRA
PROC./ADV.: MICHELLE SPONCHIADO
OAB: RS-59443
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como período de serviço aquele registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de autarquia requerente esbarra no óbice da Súmula 75/TNU, segundo a qual "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta de feito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509701-83.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIS MACÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando a data de início do benefício em 22/8/2011, sob o fundamento de que nesta data é que foi constatada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002371-59.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÓRIZA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013575-37.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON MACHADO DA COSTA
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL
OAB: RS-57236
PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER
OAB: RS-72 798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a redução da capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500595-54.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAEME FELIPE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE - 20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício de prestação continuada, sob o fundamento de que, com base nos elementos probatórios dos autos, verificou-se o preenchimento dos requisitos exigidos.

Aduz a autarquia requerente não ter havido qualquer produção de prova apta a demonstrar o estado de miserabilidade da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503918-51.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUTH MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
OAB: PE-26737
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que o banco consignatário e a autarquia previdenciária não tomaram as devidas precauções aptas a evitar a ocorrência de fraude contra segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002370-48.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIO NOSCHANG
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB: RS-64 647
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que não houve redução da capacidade laborativa do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500967-72.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO COSTA
PROC./ADV.: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES
OAB: RN-9578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503100-58.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500746-26.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, alterando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de trânsito em julgado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003029-54.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADIR DOS SANTOS MOTTA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ OAB: RS-39 679
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, alterando a sentença, reconheceu o período especial laborado na atividade de vigilante, consignando, no entanto, que o atendimento do pleito não se mostrou suficiente à comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043284-44.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDEGAR ASSIS DE SOUZA MARTINS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, por entender que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003035-29.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MONIQUE DE CASTRO RABELO OAB: PA-13314

REQUERIDO(A): MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VIEIRA
PROC./ADV.: GABRIELA SCHEIBE OAB: AP-1580
PROC./ADV.: ANA AUGUSTA CORRÊA CARNEIRO
OAB: AP-1374

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de que o dano restou devidamente caracterizado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501081-11.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA COUTINHO GOMES
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERENTE: FÁBIO LUCIANO COUTINHO GOMES JÚNIOR
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500970-69.2009.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA SANTANA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERENTE: ECLEZIO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERENTE: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007573-54.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILAINE MORONI
PROC./ADV.: LUCIANA DE SOUZA NUNESOAB: RS-51398

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504042-90.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA REINALDO DA SILVA
PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502391-86.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504042-90.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA REINALDO DA SILVA
PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504099-65.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GLAUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA OAB: SE-4418
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-000000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de que não restou caracterizado o dano, em virtude de inscrições anteriores no cadastro de inadimplentes.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507054-88.2006.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510018-47.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGUINALDO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido do auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data constante na perícia.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do benefício com DIB a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio doença, por se encontrar incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, *mutatis mutandis*, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501344-77.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-



doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.70.004252-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RENATO MARTINS TAVARES
PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS OAB: RJ-132359
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido do auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data do laudo pericial.

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503312-45.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido do auxílio-doença, fixando seu termo inicial em 28.8.12, data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012421-06.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIA ANETE SOARES GONÇALVES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512190-57.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO LIBERATO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA ÖSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517791-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO BRUNO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520808-90.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.703287-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALCISSA DA ANUNCIAÇÃO MACHADO
PROC./ADV.: KELLY CRISTINA GONÇALVES DO VALEOAB: MG 96.742

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, que, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso da autarquia para reduzir o valor da multa diária aplicada por descumprimento de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial ou a sua redução.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039129-26.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO COELHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042276-31.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ISAÍAS DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA

27287

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização nacional reiterado pela parte autora não foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/BA, não havendo, nos autos, decisão acerca do referido recurso.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO

XÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido por esta Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.60.000966-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROCHA DE MELO
PROC./ADV.: RUI MAURO SANTOS OAB: PR-35594
PROC./ADV.: LIVIA RAIZER MENDES OAB: PR-36570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho (o autor não poderá laborar em atividades que exijam o carregamento de mais de 20kg), ao passo que o entendimento desta TNU é no sentido que devem ser analisadas as questões pessoais quando atestada a incapacidade parcial da parte.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005895-48.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA RITA DE JESUS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho ao passo que o entendimento desta TNU é no sentido de que pode ser concedido o benefício em caso de incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503440-34.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MÁRCIA BARBALHO DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho ao passo que o entendimento desta TNU é no sentido de que pode ser concedido o benefício em caso de incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005097-31.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LEONILDO LUSSANI
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES OAB: RS-41600
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, pois, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela inexistência de início de prova material no caso concreto, ainda que juntada aos autos a certidão de nascimento do requerente em que consta a profissão de seu genitor como agricultor, os acórdãos paradigmas afirmam a possibilidade de utilização desse documento como início de prova material.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505001-21.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO D E SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
REQUERIDO (A): HIRAN CATUINO AZEVEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ora requerente.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004576-10.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB: SP-159986
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 22.10.2012.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

[...]

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão



recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissibilidade preliminar de incidente nacional de uniformização.

Cumprir destacar que não se trata de hipótese de recebimento do pedido como agravo, tendo em vista sua latente ausência de fundamentação.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514057-67.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PÉRICLES DANTAS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB:PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto, com fundamento no art. 544 do CPC c/c o art. 15, § 4º do RITNU, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

De início, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Ainda que assim não fosse, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505977-91.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA GÓES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização para o STJ suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pelo STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a pos-

sibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504707-32.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização para o STJ suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pelo STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504954-13.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização para o STJ suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pelo STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505769-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁGNA SUELI PRIMO SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE 461-A
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização para o STJ suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pelo STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502939-60.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FI-
LHO OAB: CE 15.320
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501404-98.2013.4.05.8503
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOANA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças pecuniárias, ao fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502073-40.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO LÚCIO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503287-66.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ WILSON DE SOUZA FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.65.000629-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-
NEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA JOFRE
PROC./ADV.: SANDRO GOMES DOS SANTOS OAB: RJ-
144197
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido inicial, concedendo auxílio-doença, estipulando como termo inicial do benefício a data de realização da perícia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500807-67.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVIA HELENA BARBOSA DE SOU-
ZA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:
CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506128-55.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLEIDE DE FREITAS PINTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509765-22.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: RENATO VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502960-71.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALDO MACELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, restabelecendo o auxílio-doença a partir da cessação indevida do benefício.

Sustenta a parte requerente fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006352-33.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAMILA VERÔNICA GOMES DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de auxílio-doença, fixando como termo inicial do benefício a data de realização da perícia médica.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente fazer jus ao benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012052-93.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIRAYTA SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento da presença de incapacidade anterior ao ingresso ao RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002804-55.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO CARLOS CARAÇA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS OAB: PR-49467
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a arguição de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510742-37.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SÔNIA DE ALMEIDA CÂNDIDO
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000316-11.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES BARBOSA LIMA
OAB: SP-224 824
PROC./ADV.: WILSON LINS DE OLIVEIRA OAB: SP-224 824

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram comprovados a incapacidade e a qualidade de segurada especial da requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange aos juros fixados, observa-se que tal tese não foi ventilada anteriormente, não tendo sido enfrentada no aresto recorrido. Tal pedido possui caráter inovador, atraindo-se, em consequência, o óbice da Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510068-62.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPOS RUIZ OAB: PB-13726

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram comprovados a incapacidade e a qualidade de segurada especial do requerido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520635-64.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VANDA GOMES
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520641-37.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009068-67.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INGELORE MANTAU
PROC./ADV.: CESAR VILSON TOASSI OAB: SC-7881
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria urbana, sob o fundamento de que deve ser computado para aferição de carência o tempo em que a parte requerida esteve afastada de suas atividades, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509009-10.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO BARBOSA BASTISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005382-61.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELCIA GONÇALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que deve ser computado para aferição de carência o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-acidente, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006374-16.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVINA DA COSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: JORGE KURITZ PESSOA OAB: RS-39706
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restou comprovado o preenchimento dos requisitos etário e de carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006194-15.2011.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADELINA PARMEGIANI BROMBAT-
 TI
 PROC./ADV.: JULIANA FAVERO BAZZAN OAB: RS-77
 979

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que deve ser computado, para aferição de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalado com período de atividade laborativa.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001800-94.2013.4.04.7106
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NEILZA NUNES DA SILVA
 PROC./ADV.: EDICILDO MACHADO BERNARDO OAB:
 RS-59999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que deve ser computado, para aferição de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalado com período de atividade laborativa.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício,

tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5007439-73.2011.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SÔNIA DE SOUSA DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que deve ser computado, para aferição de carência, o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalado com período de atividade laborativa.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à

respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do

Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

(RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0511203-75.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA CÉLIA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando como termo inicial a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial, sob o fundamento de que somente a partir de então restou comprovada a alegada incapacidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

E, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503787-88.2013.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE 9.436
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503593-88.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-
TANA OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

25134
PROCESSO: 5011435-36.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANNA CAROLINA BRAUN
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se, primeiramente, que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Consequentemente, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

bucu
PROCESSO: 0500048-36.2011.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA BEZERRA LINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Cumprir consignar, primeiramente, que não verifico no acórdão recorrido qualquer indício de decisão alegadamente padronizada; pelo contrário, encontra-se devidamente o aresto recorrido encontrado fundamentado e demonstra que foi efetuada a análise das provas dos autos.

Tem-se, portanto, que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

bucu
PROCESSO: 0502920-50.2013.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegada aplicação da súmula 41 desta TNU ao caso concreto, entendo que não merece guarida, tendo em vista que o acórdão recorrido baseia-se não somente na atividade urbana supostamente desempenhada, mas em todo o arcabouço fático-probatório dos autos e, afim de que se pudesse alterar o entendimento firmado, necessário seria o reexame dessas provas. Portanto, tem-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido é taxativo ao afirmar que a prova testemunhal não corroborou com a prova material trazida aos autos, o paradigma afirma que não é necessário que a parte apresente documentos acerca de todo o período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória da prova material, o que, como já dito, não ocorreu. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

bucu
PROCESSO: 0502920-50.2013.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegada aplicação da súmula 41 desta TNU ao caso concreto, entendo que não merece guarida, tendo em vista que o acórdão recorrido baseia-se não somente na atividade urbana supostamente desempenhada, mas em todo o arcabouço fático-probatório dos autos e, afim de que se pudesse alterar o entendimento firmado, necessário seria o reexame dessas provas. Portanto, tem-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido é taxativo ao afirmar que a prova testemunhal não corroborou com a prova material trazida aos autos, o paradigma afirma que não é necessário que a parte apresente documentos acerca de todo o período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória da prova material, o que, como já dito, não ocorreu. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO
PROCESSO: 0500131-10.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO OAB: PE 22.239
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5000887-06.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISOLDA MARIA DA SILVA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO SUL
PROCESSO: 5015027-19.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL LUIZ BLAUTH
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.



Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500259-71.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ SALES DO MONTE
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, ao fundamento de que ocorreu a decadência.

É, no essencial, o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

No presente caso, transcorreu o prazo de dez anos entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da ação.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502809-47.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ERIOSVALDO PEREIRA GAMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças pecuniárias, ao fundamento de que a Lei 10.698/03 não representou revisão geral de remuneração.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500871-11.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALOISIO SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação do valor do auxílio-alimentação recebido pela autora àquele pago no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, ao fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos com base na isonomia.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Compulsando os autos, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503081-16.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NNIS VERÔNICA FERREIRA MACHADO
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Opinou o Ministério Público pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507368-16.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ EVANGELISTA DA COSTA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008159-25.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITOR RENATO FLIMBERTI DA ROSSA
PROC./ADV.: JOSIMARA SANTOS DE OLIVEIRA OAB: RS-67814
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença, rejeitando o pedido de pensão por morte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o menor sob guarda se equipara ao filho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436. Confira-se:

"O Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, suscita o presente incidente de uniformização

jurisprudencial contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 9528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Constatação de divergência entre o acórdão impugnado e o julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, colacionado como paradigma.

2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/90, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas.

3. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do art. 227, caput, e § 3º, da Constituição Federal.

4. Incompatibilidade material do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, Documento: 6091749 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 31/08/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

5. O art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de

colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do discrimen utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o já mencionado princípio da proteção integral ao menor.

6. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela.

7. Pedido de Uniformização conhecido e improvido (fls. 209/210). A Autarquia insurge-se contra o entendimento divergente desta Corte, adotado pela TNU, no sentido de que a redação dada pela Lei n. 9.528/1997 ao artigo 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 33 do ECA (fls. 238/239).

Requer o conhecimento e o provimento do incidente para o fim de harmonizar a jurisprudência e reformar a decisão da TNU, estabelecendo a observância da legislação previdenciária alterada pela Lei n. 9.528/97.

Postula, ainda, a concessão de medida liminar a fim de determinar a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

Os autos foram encaminhados a esta Corte após a admissão do incidente pelo Presidente da TNU (fls. 265/269).

É o relatório.
Inicialmente, observa-se estar presente a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual admite-se o presente incidente de uniformização.

Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes durante o processamento deste incidente, defere-se a medida liminar requerida e

determina-se a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, a teor do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 14 da Lei 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução n. 10/2007 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507378-23.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JANAINA CAETANO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO
OAB: PB-12 429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu que não havia início de prova material acerca da qualidade de segurado especial do falecido e a prova oral mostrou-se frágil.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012704-94.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELMA APARECIDA DONADELLI
HERNANDES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de contagem de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, que serviu de suporte à sua decisão.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001905-08.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALMIR VANDEERLEI MACHADO BASTOS
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MÜLLER OAB: SC-17 504
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de contagem de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, que serviu de suporte à sua decisão.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500632-64.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSIVANIA GOMES
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA
OAB: PE-15319
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, que serviu de suporte à sua decisão.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513486-50.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVÂNIA MARIA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA
OAB: AL-7311
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, que serviu de suporte à sua decisão.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516798-97.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES
OAB: AL-4895

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de contagem de tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, que serviu de suporte à sua decisão.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005745-54.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO TELES DE LIMA
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA OAB: SC-23515
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, por força do princípio da fungibilidade. O presente agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/conversão de tempo de serviço especial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, que serviu de suporte à sua decisão.

Logo, entendo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507890-97.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALAIDE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY OAB: PE-27518
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, que serviu de suporte à sua decisão.

Logo, entendo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0524735-78.2009.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: KRISHNA BANKS ROCHA
 PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
 OAB: PE-3996
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto pela requerente, nos termos do art. 34, do RITNU, alterado pela Resolução CJF 163, de 9/11/11, posto que incabível.

Nas razões do presente agravo, a parte requer, nitidamente, a reapreciação da matéria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento, tendo em vista que tampouco é cabível.

Como cediço, as decisões prolatadas pelo Ministro Presidente desta TNU são, por natureza, insuscetíveis de recurso, conforme já exposto no decisum anterior.

Nesse sentido, o PEDILEF n. 00000303820134900000, verbis:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA FOI INTERPOSTO DE DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NA FIXAÇÃO DA DIB NO AUXÍLIO-DOENÇA IMPERA O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 3. FOI INDEFERIDA A INICIAL DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL PORQUE AS DECISÕES PROFERIDAS PELO PRESIDENTE DESTA COLEGIADO, PARA NEGAR OU CONHECER DO INCIDENTE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, SÃO IRRECORRÍVEIS. 4. EMBARGOS OPOSTOS NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, COM EXCLUSIVA FINALIDADE DE ESGOTAR A ATUAÇÃO JURISDICIONAL, ESCLARECENDO PONTO CONTRADITÓRIO OU OMISSO NO ACÓRDÃO PROLATADO. 5. OMISSÃO INEXISTENTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA CLARA E BEM FUNDAMENTADA, ADOTANDO UMA LINHA DE RACIOCÍNIO RAZOÁVEL E COERENTE. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, E, NO MÉRITO, REJEITADOS.**"

Tem-se, portanto, que o recurso em comento, por ser incabível, sequer ultrapassa os limites de admissibilidade, de tal modo que não comporta conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501643-20.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: ELIANE CAVALCANTE NETO
 PROC./ADV.: ITALO EDUARDO BENTES NORMANDE
 OAB: AL - 11044
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de indenização correspondente à diferença entre as remunerações de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, sob o argumento de que não restou caracterizado o desvio de função alegado.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5014625-50.2011.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: JORGE RENE FERREIRA PEREIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS, não restando também demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005945-18.2012.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): BEATRIZ LEON SILIVI GONÇALVES
 PROC./ADV.: JOÃO BALÃO NETTO OAB: SC 5386
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade da requerida se deu em momento posterior ao ingresso no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501210-38.2012.4.05.8308
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA
 PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA OAB: PE 24.319
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente

é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508606-75.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: RAFAEL LIRA DE FIGUEIREDO
 REQUERENTE: BENTO LIRA DE FIGUEIREDO
 PROC./ADV.: FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
 OAB: PB 3.530
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão desta Presidência, que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0009213-97.2008.4.03.6315
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA NUNES KAMYA
 MA
 PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão desta Presidência, que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0521481-68.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAQUEL INEZ DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OAB: BB 00000000
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513872-15.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUISA ELENA PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA OAB: RJ 82.878

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização pela aplicação da Súmula 43/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para suprir omissão acerca da condenação da parte autora nos honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, sob o argumento de que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.
De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.606/50.

O incidente não comporta seguimento.
Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017924-35.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE OAB: MG 70.621
REQUERIDO (A): MARIO GERVÁSIO PISKOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao incidente de uniformização nacional da parte autora, condenando a ECT à reparação de dano material e moral decorrente do extravio de mercadorias.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.

No caso vertente, a Turma julgou procedente o pedido, por entender que há comprovação do dano moral. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento genérico no sentido de que o mero aborrecimento ou mágoa não são suficientes para caracterizar o alegado dano.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017313-90.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: FERNANDA BELUCA VAZ OAB: SP 210.479
REQUERIDO (A): GILCELIA NOGUEIRA SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO RODRIGO MASSON OAB: SP 236.862

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, condenando a ECT à reparação de dano material e moral decorrente do extravio de carta.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.

No caso vertente, a Turma de origem julgou procedente o pedido, por entender que há comprovação do dano moral. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento genérico no sentido de que o mero aborrecimento ou mágoa não são suficientes para caracterizar o alegado dano.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504686-90.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
REQUERIDO (A): MARISE SOUZA FAGUNDES
PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA OAB: SE 6.316

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, condenando a ECT à reparação de dano material e moral decorrente do extravio de mercadorias.

Sem contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.

No caso vertente, a Turma de origem julgou procedente o pedido, por entender que há comprovação dos alegados danos. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento genérico no sentido de que o mero aborrecimento ou mágoa não são suficientes para caracterizar o alegado dano.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026304-98.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA 13.430
REQUERIDO (A): PAULO SÉRGIO BOTELHO SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, condenando a ECT à reparação de dano material e moral decorrente do extravio de mercadorias.

Sem contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.
No caso vertente, a Turma de origem julgou procedente o pedido, por entender que há comprovação dos alegados danos. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento genérico no sentido de que o mero aborrecimento ou mágoa não são suficientes para caracterizar o alegado dano.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011679-15.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EDILA DA SILVA TAPAJOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): PAULO SÉRGIO BOTELHO SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, no sentido de que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, aplicando, ao caso, a Súmula 42/TNU.

Sem contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006595-23.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSWALMIR GARCIA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que negou provimento ao agravo pela aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas do TNU.

Apresentadas as contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O incidente não comporta seguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.022431-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUISA ELENA PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA OAB: RJ 82.878
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao incidente de uniformização nacional da autarquia para julgar improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para suprir omissão acerca da condenação da parte autora nos honorários advocatícios.



Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, sob o argumento de que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.606/50.

O incidente não comporta seguimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512757-56.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FERNANDO LYRA MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente nacional de uniformização pela aplicação da Sumula 43/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.64.002704-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS-6258

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, §4º, da Lei 10.259/2001, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508234-26.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EDILMA FERNANDES GAMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, §4º, da Lei 10.259/2001, suscitado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que manteve o entendimento das instâncias a quo, no sentido de que "em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada 23 anos após a cessação da URP) eventuais diferenças relativas à UR já restaram pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores".

Em sede de contrarrazões, a União pleiteia o não conhecimento do pedido de uniformização, porquanto o entendimento fixado se encontra em concordância com o aquele exarado no STJ.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016701-19.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO AMBRUS FILHO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99.858
PROC./ADV.: PATRÍCIA BEDIN OAB: SP 166.676
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do , que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU e pela Questão de Ordem 24/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008131-02.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELÍZEU RODRIGUES DE CAMARGO
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Assim, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002489-18.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PAULO ROSÁRIO OLIVEIRA
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do , que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Assim, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001042-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC 22.581
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501371-54.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B

REQUERIDO (A): HERMÍLIO JOSÉ CARVALHO GARCEZ
PROC./ADV.: AMANDA TAVARES DA CRUZ OAB: SE 4.542

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, condenando a ECT à reparação de dano material e moral decorrente do extravio de mercadorias.

Sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

No caso vertente, a Turma de origem julgou procedente o pedido, por entender que há comprovação dos alegados danos. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento genérico no sentido de que a falta de comprovação da existência do dano torna improcedente o pedido de indenização.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502581-04.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCONE ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO OAB: PB 2.212

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do , que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente da parte autora, porquanto, conforme jurisprudência iterativa do STJ e da própria TNU, não é devido reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto nº 5.554/2005, aplicando o óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502092-49.2011.4.09.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EUCLIDES SENEN SEBASTIÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que reformou a decisão do juízo a quo, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

Sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

No caso vertente, a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que o tempo laborado como vigilante ocorreu após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento diverso, no sentido de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas".

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004958-96.2008.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

E TELÉGRAFOS - ECT

ARAÚJO OAB: SP 181.850

REQUERIDO (A): JOÃO FRANCISCO JANUÁRIO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, condenando a ECT à reparação de dano material e moral decorrente do extravio de mercadorias.

Sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

No caso vertente, a Turma de origem julgou procedente o pedido por entender que há comprovação dos alegados danos. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento genérico no sentido de que a falta de comprovação da existência do dano torna improcedente o pedido de indenização.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0004135-09.2009.4.03.6309

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

E TELÉGRAFOS - ECT

SILVA

PROC./ADV.: JORGE ALVES DIAS OAB: SP 127.814

REQUERIDO (A): ANÁSIA CAETANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DANIELA DELFINO FERREIRA OAB: SP

245.614

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, condenando a ECT à reparação de dano material e moral decorrente do extravio de mercadorias.

Sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

No caso vertente, a Turma de origem julgou procedente o pedido por entender que há comprovação dos alegados danos. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento genérico no sentido de que o mero aborrecimento ou mágoa não são suficientes para caracterizar o alegado dano.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5032466-76.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NELCY PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ORLANDO FAVARETI OAB: PR 17.330

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000428-14.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUCIMARA ROCHA SEVERO

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR 26.296

PROC./ADV.: BRÁULIO RENATO MOREIRA OAB: SC

2.424

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 42/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.013950-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS GUEDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, por estar em consonância com a jurisprudência iterativa do STJ.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003279-47.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TIFANI DA SILVA TAVARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 77/TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, sendo a incapacidade parcial, o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque a perícia entendeu pela ausência de incapacidade da parte autora para o labor, o que atrai o óbice da Súmula 77/TNU.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0003839-32.2010.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DEZ

REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA FERNANDES

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP

111.335

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, visto que o incidente versa sobre matéria de direito, no sentido de que a parte embargante possuía a qualidade de segurada em 21.6.2010.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a sentença que, confirmada pelo acórdão, esclareceu que "Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifica-se a parte autora recebeu benefício previdenciário de 02.01.2007 a 31.08.2008, portanto, na data do laudo em 21.06.2010, a parte requerente não mais possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada que perdurou até 15.10.2009".



Depreende-se que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008251-86.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): VAURIREI ALVES DA SILVAMO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT 12.544

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que deu provimento ao incidente da União, firmando a tese no sentido de que se aplica "o disposto no art. 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização".

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, por força do princípio da especialidade, impõe-se a aplicação da regra constante do art. 1º do Decreto-Lei 2.179/84, que fixa o percentual de 80% dos vencimentos iniciais do cargo.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino o encaminhamento do feito ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015084-57.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEONARDO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT 12.544

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que deu provimento ao incidente da União, firmando a tese no sentido de que "se aplica o disposto no art. 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização".

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, por força do princípio da especialidade, impõe-se a aplicação da regra constante do art. 1º do Decreto-Lei 2.179/84, que fixa o percentual de 80% dos vencimentos iniciais do cargo.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino o encaminhamento do feito ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015847.44.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE ASSIS GARCIA

PROC./ADV.: LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE OAB: 9761
SP 118.919

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, formulado pela parte autora.

Encaminhem-se os autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505659-45.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALCEMIR ROSAS DE FREITAS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN OAB: SE 356-A

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN OAB: SE SC 23.111

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, no sentido de que "é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados".

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiu de entendimento do STJ, no sentido de que "os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02."

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O incidente comporta seguimento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036179-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO LIMA ZANINI
PROC./ADV.: MIGUEL PRESSER DA SILVA OAB: RS-72139

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

A divergência restou caracterizada, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido entendeu que o fato de restar consignado no âmbito do direito trabalhista que a parte requerente exercia atividade periculosa, tal fato não pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário.

O paradigma, por sua vez, consigna que laudo pericial realizado em processo trabalhista, reconhecendo a periculosidade no exercício das atividades de técnico em telecomunicações pode ser adotado como prova.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510859-69.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOLIDADE GERALDO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

A divergência restou caracterizada, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido entendeu que a parte não faz jus ao benefício por não ter trazido aos autos documentos correspondentes a todo o período de carência, os paradigmas colacionados consignam que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Entendo, portanto, que o caso ora em destaque merece melhor análise.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502377-23.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão recorrido consigna que, em casos em que haja diferença entre as informações contidas no laudo técnico ambiental e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, aquele deve prevalecer sobre este. De modo diverso, a parte requerente colaciona julgado da TNU que versa sobre a prevalência das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre aquele laudo.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000156-74.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSWALDO DOS PASSOS VIEIRA
PROC./ADV.: KETRORIN JOÃO OAB: SC 24.980
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido inicial de declaração de inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço, condenando a União a repetir os valores cobrados indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ acerca da ilegitimidade passiva da União para integrar feito que verse sobre a indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91, sendo o INSS parte legítima exclusiva na presente demanda.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente quanto à alegada divergência.

Com efeito, verifica-se que esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508942-94.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: JOSÉ ROGÉRIO DE FARIAS

PROC./ADV.: RENATA PESSÔA DE SOUSA OAB: PE-

27595

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge de julgado da Turma Recursal do Paraná segundo o qual "o acidente vascular cerebral (AVC), quando enseja incapacidade laborativa, é hipótese de isenção da carência porque se enquadra no conceito de acidente de qualquer natureza ou causa".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há indícios da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523982-37.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA CASTRO

PROC./ADV.: IVANILDES FEITOSA DE MENEZES OAB:

CE-10 296

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a partir da edição do Decreto 2.172/97 a atividade de vigilante deixou de ser prevista como especial.

Sustenta o requerente que é possível a conversão da atividade de vigilante em especial, se houver embasamento em laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Colaciona julgados paradigmas nessa direção.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501088-56.2011.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

REIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento quanto à alegada divergência.

O acórdão recorrido fundamenta-se na aptidão da autora para a vida independente e para o trabalho, não estando cumpridas as condições necessárias à concessão do benefício. De outro lado, o aresto paradigma colacionado é no sentido de que, nos casos de visão monocular, devem ser conjugadas as condições pessoais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505265-02.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA GIRLÂNIA GOMES

ARAUJO

PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA OAB: CE-20 532

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento quanto à alegada divergência.

O acórdão recorrido fundamenta-se na aptidão da autora para a vida independente e para o trabalho, não estando cumpridas as condições necessárias à concessão do benefício. De outro lado, o aresto paradigma colacionado é no sentido de que, nos casos de visão monocular, devem ser conjugadas as condições pessoais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510996-13.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ALLAN LOPES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento quanto à alegada divergência.

O acórdão recorrido fundamenta-se na aptidão da autora para a vida independente e para o trabalho, não estando cumpridas as condições necessárias à concessão do benefício. De outro lado, o aresto paradigma colacionado é no sentido de que, nos casos de visão monocular, devem ser conjugadas as condições pessoais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513151-60.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ANA PAULA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que a incapacidade constatada foi parcial e temporária.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão que manteve a sentença consignou que a parte autora, tendo a incapacidade parcial e temporária, não faz jus ao benefício assistencial, uma vez que para a concessão deste haveria de se ter incapacidade total e definitiva.

Já o acórdão paradigma colacionado versa em sentido diametralmente oposto.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502174-58.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANA MARIA BENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na aptidão da autora para a vida independente e para o trabalho, não estando cumpridas as condições necessárias à concessão do benefício. De outro lado, o aresto paradigma colacionado é no sentido de que, nos casos de visão monocular, devem ser conjugadas as condições pessoais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007207-30.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LAURINDO FELICIANO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-

90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de enquadramento por categoria do trabalhador da lavoura, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0005471-74.2006.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: EDGARD BORDER
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de enquadramento por categoria do trabalhador da lavoura, ainda que não restrito à agropecuária, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0009307-18.2007.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: EDNEA APARECIDA SIMÕES
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de comprovação do trabalho especial mediante perícia técnica em juízo, de modo contrário ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002156-29.2012.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: DEJANIRA DA SILVA BIASI
 PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS-29983
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor rural.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de prova documental não abranger todo o período alegado, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001890-98.2009.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 AGRAVANTE: VILMA ALBANESI FABRI
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
 PROC./ADV.: VERA LÚCIA D'AMATO OAB: SP-38399
 AGRAVADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora agravante.

Sustenta, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte agravante.

A Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento de requisito de admissibilidade expresso em questão de ordem, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0046071-72.2008.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 AGRAVANTE: CLOVIS ALVES DO VALE
 PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
 OAB: SP-89472
 AGRAVADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora agravante. Sustenta, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte agravante.

A Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude de tratar de matéria processual, quanto à possibilidade de habilitação dos herdeiros após o prazo legal, de forma diversa dos paradigmas acostados, que discutem a desnecessidade de inventário para o recebimento das parcelas devidas ao de cujus, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002994-39.2006.4.03.6315
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 AGRAVANTE: ANTONIA BARBOSA FARIA
 PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP-111.335
 AGRAVADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora agravante. Sustenta, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, tendo sido acostados novos paradigmas apenas em sede de agravo, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004843-36.2013.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): SÉRGIO VIEGAS
 PROC./ADV.: FAUSTO SANTOS DE MORAIS OAB: RS-58.904
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.71.95.003588-1, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, SOBRE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, EM COMUM, APÓS MAIO DE 1998. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, APRESENTADO, TAMBÉM, PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTE AO FATOR DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VÍRGULA QUATRO). INCIDENTE DA AUTARQUIA NÃO CONHECIDO E INCIDENTE DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

X. Existência de plausibilidade jurídica entre os arestos indicados como precedentes e o caso objeto de recurso.

XI. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência da autarquia: matéria julgada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".

XII. Parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora: Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28-05-1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a

Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estarei seram as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum de constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatuí que „O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998?), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido o dispositivo de dicação clara e direta „Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991?, tal como estatuiu a redação original da MP.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3

antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido”, (TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

XIII. Verbete de nº 16 desta TNU - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)", foi cancelado em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

XIV. Existência de jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28-05-1998. Leva-se em consideração o cancelamento da Súmula nº 16.

XV. Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, „in verbis?": "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

XVI. Matéria objeto de recurso repetitivo no STJ - Recurso Especial nº 1.151.363/MG.

XVII. Resultado final: não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia. Manutenção do julgamento de utilização do fator de conversão 1,4 (hum vírgula quatro). Parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, pertinente à possibilidade de conversão, do tempo especial, em tempo comum, em período posterior a maio de 1.998. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para análise das provas em direito admitidas.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, ao julgar parcialmente o pedido de conversão do período laborado em condições especiais mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, fê-lo de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000145-32.2010.4.01.9380

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MEROPE MACHADO MAGALHÃES

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:

MG 70.727

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG

79.550

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.738411-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GILMAR ANTONIO DE FARIA

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA

OAB: MG 75.051

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que: a) para o enquadramento o tempo de serviço como especial, exige-se a comprovação do efetivo trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente; b) somente se podem considerar os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 decibéis, após o advento do Decreto 72.771/73; c) houve redução do agente agressivo, a nível inferior ao limite de tolerância, pela utilização de EPI; d) não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo simples enquadramento por categoria profissional e e) o acórdão fixou a condenação em valor superior a 60 salários mínimos sem, no entanto, declinar de sua competência para a justiça comum federal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No tocante ao uso de Aparelhos de Proteção Individual - EPI, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento no sentido de que o seu fornecimento não afasta o direito a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais (PEDILEF 2008.70.95.002139-9)

Quanto ao agente ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No presente caso, a sentença afirmou que a parte autora esteve sujeita a agente agressivo ruído de 94 decibéis, estando caracterizada a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme legislação retromencionada.

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Turma, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Quanto aos demais aspectos, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009590-09.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MAURA GELAIN

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB:

RS-19127

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no intervalo de 04/08/1979 a 31/05/1985.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015371-97.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ARLINDO DA SILVA REI

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS

33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001853-82.2010.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO BATISTA EGLESIAS

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCCHI JÚNIOR OAB: SP-

90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0004142-79.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDO LELIS DA ROCHA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange aos demais pontos abordados pelo requerente, entendo que restam prejudicados, em razão de não merecer guarida o mérito do recurso, por necessitar de reexame da matéria fático-probatória dos autos. É, ainda que assim não fosse, correspondem a matérias de cunho processual, as quais não podem ser analisadas nesta TNU, por aplicação de seu enunciado de súmula n. 43, verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506405-73.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOEL RAMOS MENDONÇA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-3229
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523040-55.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA PEDRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: 22/08/1966 a 18/10/1966, 14/02/1975 a 09/05/1975 e 05/12/1979 a 02/01/1989.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, por meio do PEDILEF n. 50379486820124047000, esta TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, antes da instituição do PPP, podem ser aceitos como documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente ruído por meio dos formulários SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. Verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já

dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005070-48.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por tempo de serviço, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016436-30.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS 12.141
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou em parte do pedido de averbação de períodos laborados em condições especiais, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de alterar o entendimento firmado nas instâncias a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 500408-37.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSEFINA RODRIGUES MELLO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS DE OLIVEIRA OAB: RJ 100.415
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

A pretensão de alterar o entendimento firmado nas instâncias a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000422-37.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISIA DE MACEDO
PROC./ADV.: MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS 50.934
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado como rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

De início, a arguição de nulidade do acórdão, por ser repetir os fundamentos da sentença, e questão de índole processual e não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041586-31.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ DE ALCONDO FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destaca-se que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504442-33.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FARIAS DA SILVA
OAB: PB 4.007
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510038-90.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA ILDA DE ANDRADE SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016996-35.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERONI DA ROSA
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS-29 580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de contagem de tempo especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, concluindo pelo indeferimento do pedido.

Assim sendo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512639-94.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: OTACILIO JOSE DE FARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de contagem de tempo especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório, concluindo pelo indeferimento do pedido.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003963-75.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EVA DE JESUS CARLOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO OAB: SP-224 167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o incidente de uniformização foi inadmitido na origem, em razão da falta de interesse recursal, tendo em vista que a requerente foi vencedora na demanda contra a autarquia previdenciária.

Após a inadmissão, a requerente interpôs agravo, argumentando que o pleito formulado teve como escopo a alteração da data de início do benefício. Entretanto, tal pedido possui caráter inovador, por não ter sido ventilado nas fases anteriores à do incidente de uniformização, atraindo-se, em consequência, o óbice da Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000331-26.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSALINA MARTELLO GIRARDI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS- 29996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502429-26.2011.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: IZABEL IDALINA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício de atividade campesina pela autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509404-60.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MIRIAN DA CUNHA FREIRE

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou configurada a incapacidade de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva da autora na vida social, mas tão somente o impedimento temporário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016885-47.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LEVY GOMES RIBEIRO JUNIOR

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento de que não restou caracterizado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011437-81.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA ROQUE DO NASCIMENTO

SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento de que não restou caracterizado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507898-31.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LUCIENE DE MORAIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento de que não restou caracterizada a hipossuficiência econômica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504293-92.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALDERIVAN FERREIRA TORRES

PROC./ADV.: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

OAB: PB-4577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que não conheceu do recurso inominado, sob o fundamento de inépcia da peça recursal, tendo em vista que a autarquia recorrente deixou de demonstrar os fundamentos de fato e de direito aptos a impugnar o decurso de primeiro grau.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, afastando a conclusão de inépcia, encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que há "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1197 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991." Isso porque a relação de atividades especiais inseridas nos regulamentos de benefícios tem caráter meramente exemplificativo.

Desse modo, havendo embasamento em elementos técnicos, pode-se, em tese, chegar à conclusão de que a atividade laboral submetida ao agente eletricidade é nociva. In casu, o magistrado sentenciante consignou que o autor exerceu atividades com exposição ao agente eletricidade em patamar superior a duzentos e cinquenta volts, concluindo pela nocividade.

A pretensão de se alterar tal entendimento não restaria possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicaria-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504380-87.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NOÉLIA FREIRE MORENO

PROC./ADV.: KARINA PALOVA VILLAR MAIA OAB:

PB-10 850

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de pagamento integral do Adicional de Tempo de Serviço, formulado pela parte requerida, sob o fundamento de que restou configurada a decadência, estando a Administração Pública impossibilitada de revisar suposto ato falho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016352-29.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: NIRLEI ELOY BUENO

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS

33.075

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em atividade especial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão

de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002625-72.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO OAB: RS 46.412
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em atividade especial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500818-07.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DA SOLEDADE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE 27.685
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em atividade especial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.029698-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PEDRO BRASILINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO OAB: RJ 114.103
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir do laudo pericial.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de julgado da TNU, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

No presente caso, no entanto, a sentença entendeu que a DIB do benefício deve ser a da realização da perícia judicial, tendo em vista que não há fixação da data do início da incapacidade da parte autora, nem comprovação de que a incapacidade decorreu da mesma doença que justificou a concessão do benefício anterior.

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502410-58.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁRDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001401-14.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE QUADROS
PROC./ADV.: PATRÍCIA MARA GUIMARÃES OAB: PR 29.908
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado como rurícola, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500372-93.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSIMAR OLIVEIRA FELIPE
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10.101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ e da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500432-60.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍS ANDRÉ DA SILVA GONÇALO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que a concessão do benefício deverá ocorrer a partir do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005274-47.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES OAB: SC-20844
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 05/08/1987 a 08/05/2000, entendendo que, nos intervalos de 08/01/1973 a 31/12/1976 e de 01/01/1985 a 04/08/1987, não houve a apresentação de início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504401-02.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OLEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503807-68.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINALVA ANUNCIADA DO NASCIMENTO
OAB: CE-20417-A
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão não foram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 200933007050980, firmou entendimento no sentido de que não faz jus ao benefício o segurado que padeça de enfermidade pré-existente ao ingresso no regime geral de previdência. Vejamos:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para

o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503826-72.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RISONETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA
OAB: PE-15319
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte rural, sob o fundamento de que a parte requerente preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003228-37.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JÓRGINA APARECIDA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte não comprovou a realização de atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000184-97.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRINHO RUGGINI
PROC./ADV.: ODIRLEI BORDIGNON OAB: RS-58 823
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural, no que tange aos períodos de 01/01/1983 a 31/12/1987 e de 01/01/1989 a 31/12/1989.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008554-86.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDUARDO ESTCE
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, o qual mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão não foram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502197-73.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA DOS RAMOS SOUZA DE ANDRADE
PROC./ADV.: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA OAB: PB-15011
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, o qual mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão foram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

5069

PROCESSO: 0501579-19.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCIA DA SILVA MENDES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, o qual mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão não foram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513348-41.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILBERTO ALFREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, o qual mantendo a sentença, entendeu que as razões do recurso estavam dissociadas dos fundamentos da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510764-64.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DANIEL MEIRELES LOURENÇO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, o qual, mantendo a sentença, fixou a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação, por entender que não havia, à época do requerimento administrativo, prova da miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, o acórdão paradigma utilizado não se presta a demonstrar a divergência perante esta Turma Nacional, posto que oriundo de Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO

PROCESSO: 2012.51.54.003570-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA ALVES DE MESQUITA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida depende da análise de provas, de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.011879-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.038698-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ OTÁVIO CLÁUDIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.038949-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DIANETE VILLELA SALES MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.67.002316-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO TAVARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2012.51.51.009706-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA ISABEL RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.019653-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANGELA MARIA GERMANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030014-50.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA SILVA FORTES
PROC./ADV.: ARTUR BARROS CANTALICE OAB: RS-59 176
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a presunção relativa da anotação na CTPS, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se no fato que a autarquia não logrou êxito em desconstituir esta prova, assentando:

Consigno, outrossim, que não há rasuras ou outros indícios de adulteração ou fraude na carteira de trabalho da autora. Ao contrário, os vínculos estão registrados em ordem cronológica (PRO-CADM6, fls.08 e seguintes, evento n.01) e há anotações gerais de aumento de salário e férias também em ordem e aparentando regularidade (mesmo documento, fls.12 e seguintes).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003071-79.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDILSON JUNG
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O incidente de uniformização foi suscitado em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003279-03.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÉRGIO SANSOLI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão deduzida - alegação de cerceamento de defesa - representa discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Neste sentido: PEDILEF 00080456820094036301.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011623-72.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANELORE GEHRING RUDOLF
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA OAB: SC-13585
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes se referem às atividades de limpeza de hospitais e frentista, a decisão vergastada, analisando o caso de enfermeira, assenta que:

Consta do laudo exposição a agentes nocivos correspondes a radiação ionizante e biológicos, de forma contínua, permanente e habitual em grau máximo de insalubridade.

A interpretação adotada pela Autarquia na análise administrativa é restritiva e não encontra amparo na legislação e respectiva regulamentação. De fato, o Decreto nº 3.048-99 não restringe a aposentadoria especial apenas aos profissionais da área médica que trabalhem em unidades hospitalares de isolamento, como pretendido pelo INSS.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001280-37.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRLI DE FATIMA EIDAM DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deixou de conceder benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar um paradigma apto a demonstrar a divergência.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001853-15.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AUREA PEREIRA DUTRA
PROC./ADV.: FABIANA RAFAELA MINUSSI OAB: RS-85 339
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade definitiva - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita

pela decisão vergastada, que se baseando no laudo pericial, assentou que a parte "não apresenta patologia incapacitante".

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os paradigmas apresentados, oriundos da Turma Recursal de Mato Grosso e Alagoas não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados, sem a íntegra do documento e sem a indicação da sua fonte.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002158-69.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELENA STACKE PEREIRA
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS OAB: RS-69059

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele se baseia na impossibilidade de aproveitamento do início de prova material em nome de terceiro, quanto este desempenha atividade urbana, os arestos colacionados limitam-se a inferir, genericamente, que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

Destarte, não caracterizada a divergência, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518884-53.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEVERINO ACIOLI LOPES
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500448-51.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO DE SOUZA XAVIER
PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500180-51.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500719-64.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LINHARES BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500922-39.2011.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PEDRO ALVES DE SÁ ANGELIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501298-62.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOELMA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501380-64.2008.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSILENE LEITE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0506671-06.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINALVA LINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005765-56.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES BANDEIRA
SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013248-17.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LUIS DAS NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500214-30.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO IRMÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003658-16.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IEDA TERESINHA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002581-66.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DORISETE ANA TURATTI FAITA
PROC./ADV.: STELLA MARCIA DE A. JACOPETI OAB:
PR 45.640
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001825-72.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEUDICE VIEIRA LEITE
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR
23.771
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501932-18.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ASSUNÇÃO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010312-61.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DIRCE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47.606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505322-33.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUZENIR PAULA DA SILVA GERMANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006153-26.2011.4.03.6311
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAMILA DE ARAÚJO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001279-52.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DIUMAR MARTINS
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004094-71.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZELINDA BORGES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - 25.134
DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003265-35.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDI NAIR SHUCK DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005970-82.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
RA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001397-28.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVÂNILDO PENTEADO BORG
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016711-57.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROMULO DE SOUZA MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001269-36.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AQUILES DE CAMPOS
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS- 74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de determinado período como de atividade especial, sob o fundamento de que a documentação apresentada pelo autor não afere a presença de qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os restos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000253-62.2012.4.04.7200
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO da 4ª REGIÃO
REQUERENTE: PATRÍCIA MARINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006005-94.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NADIR KELLER VALTER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, ao fundamento de que o benefício foi concedido em 16.5.1994, ou seja, antes do advento da Lei nº 9.528/97, sendo possível a sua cumulação com outro benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".

No caso concreto, tendo o benefício sido concedido antes do advento da referida norma, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da Corte Superior.

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001344-51.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR DE MENEZES
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC 19.774
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido,

não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001511-95.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RODRIGO JACINTO DELFINO
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC 19.981
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004115-17.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA AMANDIO DA SILVA
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC 19.774
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004100-48.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GIOVANO ARAUJO BOCK
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC 19.774
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000836-35.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GIOVANO ARAUJO BOCK
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC 19.774
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017417-43.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Sustenta, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O argumento de configuração da incapacidade parcial não prospera na medida em que, baseando-se no laudo pericial, a decisão vergastada assenta que "Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual".

Assim, a não concessão do benefício coaduna-se com o entendimento desta Turma, na esteira da Súmula 77 ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001836-52.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA ANELI BROCK MESTURINI
PROC./ADV.: DÉBORA STANGLER WEBER OAB: RS-71078
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005127-87.2012.4.04.7104

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GESSI FERREIRA CARNEIRO

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006233-93.2012.4.04.7101

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO CLEBER DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047726-53.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIVANIR OLIVEIRA FERNANDES

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006226-04.2012.4.04.7101

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO CARLOS KRAUSEN

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.



1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenado a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005529-44.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NERI CENTENARO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenado a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela

metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004795-77.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARTEMIO CONSTANTE FERREIRA

PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenado a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004839-96.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLI TERESA ROSA WEILER

PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenado a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005508-68.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VOLMIR SANTOS DA ROSA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenado a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega,

ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009415-78.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVALI BRISTOT BOITO
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARI-
NONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002650-48.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO RICCO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-
13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002644-41.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEIVA ZACCANI DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-
13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002346-49.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-
13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS,



de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048176-93.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL PAIDA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA OAB: SP-140741

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008051-53.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAO FERNANDES FERREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005544-94.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLENI DE OLIVEIRA BUENO
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017111-59.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANE PEREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010909-51.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

GUES

REQUERIDO(A): MARIA HELENA COSTA DOMIN

PROC./ADV.: FABRICIO SCHAFFER OAB: RS-60.291

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005249-57.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBERTO SILVA NETO

PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503381-63.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ BENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, determinando a averbação de tempo de serviço urbano, referente aos períodos de 9.5.79 a 22.7.80, de 12.11.82 a 12.2.04, e de 1.11.04 a 30.11.09.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503903-41.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ TAVARES DE SOUZA

PROC./ADV.: ISAURA CLEIDE LAURINDO DE OMENA

OAB: AL-4 172

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, deixou de conceder benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto à citada súmula desta Turma Nacional, não há similitude fática com o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o verbete estabelece, genericamente, que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.", a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de prorrogação do período de graça no caso concreto, a despeito da situação de desemprego:

A parte autora não faz jus a aplicação analógica do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, eis que a prorrogação do período de graça face a situação de desemprego não se aplica aos contribuintes individuais. A situação de desemprego involuntário ensejadora da prorrogação do período de graça pressupõe que o segurado tenha deixado de ser empregado por fato alheio a sua vontade. Evidentemente, isso não pode ocorrer com o contribuinte individual, pois se sua filiação ao RGPS dá-se nessa condição é porque não se trata de empregado.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005912-46.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARIBERTO MATIELLO

PROC./ADV.: FRANCIS MAITON TESSARO OAB: SC-29

657

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de conceder benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assestando:

"Assim, considerando-se as características que a propriedade em análise apresenta, as quais tornam certa a existência de maquinários, vê-se que as restrições laborativas que o autor apresenta não lhe impedem de exercer suas atividades habituais. Em verdade, ainda que existam, eventualmente, atividades cuja realização demande má postura com a coluna vertebral ou o carregamento de excesso de peso, a existência de seis pessoas laborando em regime de economia familiar indica estar-se diante de uma natural distribuição das atividades segundo as capacidades e restrições de cada membro do grupo. Dessa forma, embora comprovada a restrição laborativa do autor, as condições específicas de sua propriedade demonstram que tal restrição não lhe impede o labor rural, não gerando incapacidade laborativa, sobretudo ante a melhoria do seu quadro de saúde, consoante informado pelo experto."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5008443-08.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLARICE TERESINHA HUBNER BOOTH
PROC./ADV.: ANITA MUXFELDT AIMI OAB: SC-11879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de conceder benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, ou ainda de Turma Regional de Uniformização mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504031-35.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DA SILVA
OAB: RN 560-A
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006204-13.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EZILDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO BALÃO NETTO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006724-97.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS FERNANDO SOUTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MIRIÃ AVILA RIBEIROOAB: RS 46.412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO
Trata-se, na origem, de pedido de averbação de período laborado em condições especiais que foi julgado procedente, o que foi modificado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs equivocadamente agravo para a Turma Nacional, vindo-me os autos conclusos.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021269-81.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VAINER DA ROSA GLANZEI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verificando-se que não foi interposto incidente de uniformização para esta Turma Nacional, mas sim dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, determino a remessa dos autos àquela Turma para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006068-55.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO DIAS LIMA
PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR OAB: PR- 45 958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verificando-se que não foi interposto incidente de uniformização para esta Turma Nacional, mas sim dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, determino a remessa dos autos àquela Turma para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010084-10.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERMINO SILVEIRA RAMOS FILHO
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verificando-se que não foi interposto incidente de uniformização para esta Turma Nacional, mas sim dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, determino a remessa dos autos àquela Turma para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009185-24.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria que foi julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004468-44.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FERNANDA MEIRA WERNER
PROC./ADV.: MICHAEL HOFSTAETTEROAB: SC 9.081
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento das diferenças havidas entre o que foi pago a si a título de Auxílio Pré-Escolar e o auferido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 592.317/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Reajuste de remuneração e proventos. Princípio da Isonomia. Poder Judiciário e/ ou Administração Pública. Súmula 339/STF. Repercussão geral reconhecida".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2013.

PROCESSO: 5004377-27.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: VALFREDO WOLODASCYK
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB: SC-19685
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora embargante.

Sustenta, em síntese, que o agravo interposto na Turma Recursal satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que, apesar do nome atribuído à petição (evento 104_84_13), a parte fundamentou o recurso cumprindo as exigências do art. 15, §4º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao mérito do incidente, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1348301/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009607-38.2011.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ LEONEL POSSAN
PROC./ADV.: IDELI MENDES DA SILVA OAB: SP
299.898

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual a revisão do seu benefício previdenciário deverá ocorrer por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001952-46.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURENÇO GRANGEL NETTO
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175.057
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a revisão do seu benefício previdenciário deverá ocorrer sem a incidência do teto do salário-de-benefício.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029472-58.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÓRYS CAMERA
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
OAB: SP 63.612
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o primeiro reajustamento do benefício previdenciário deve ocorrer sobre o valor do salário de benefício e não sobre o valor do benefício limitado ao teto.

O incidente foi sobrestado e vieram-me os autos conclusos após o julgamento do RE 564.354/SE.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.



3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002026-41.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ AMBRÓSIO
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR OAB: SP
138.058
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, segundo a qual a revisão do seu benefício previdenciário deverá ocorrer de acordo com os novos tetos da Previdência Social, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob

essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064688-17.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CATARUBA YAMAGUCHI
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
OAB: SP 63.612
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o primeiro reajustamento do benefício previdenciário deve ocorrer sobre o valor do salário de benefício e não sobre o valor do benefício limitado ao teto.

O incidente foi sobrestado e vieram-me os autos conclusos após o julgamento do RE 564.354/SE.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a pri-

meira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501137-09.2011.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio doença a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo

inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500359-63.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA MATA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio doença a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001781-89.2006.4.05.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON FRANCISCO BONONI
PROC./ADV.: ANTÔNIO LUIZ TOZATTO OAB: SP 138.568
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o primeiro reajustamento do benefício previdenciário deve ocorrer sobre o valor do salário de benefício e não sobre o valor do benefício limitado ao teto.

O incidente foi sobrestado e vieram-me os autos conclusos após o julgamento do RE 564.354/SE.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.303, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais

e em face do contido no P.A. N. 11.192/2014, resolve:

Art. 1º Alterar, com fundamento no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e no artigo 6º da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal, a especialidade de 03 (três) cargos vagos de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidade Análise de Sistemas, conforme tabela a seguir:

Cargo atual	Vaga em decorrência de	Cargo alterado para
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas	Posse em outro cargo público inacumulável de Guilherme Eustáquio de Moraes, conforme Portaria SERH/N. 107, publicada no DOU de 26/06/2014, Seção 2	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas	Posse em outro cargo público inacumulável de Márcio de Almeida Monteiro da Costa, conforme Portaria SERH/N. 114, publicada no DOU de 09/07/2014, Seção 2	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas	Posse em outro cargo público inacumulável de Vinícius de Moraes Alves, conforme Portaria SERH/N. 126, publicada no DOU de 17/07/2014, Seção 2	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece os requisitos mínimos para o registro de Enfermeiro Especialista, na modalidade de Residência em Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e, CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido, desde 1994, pelo Cofen, relativo a normatização sobre "Residência em Enfermagem", nos autos do PAD Cofen nº 096/94;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Bases da Educação consignadas na Lei nº 9.394/96, em especial os artigos 40, 41 e 44, inciso III;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005, em especial os artigos 13 e 14;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial (MEC/MS) nº 1.077 de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 02 de 13 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução da CNRMS/MEC nº 03 de 04 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421/2012, que aprovou o Regimento Interno do Cofen, em especial o Título I, Capítulo III, Art. 22, inciso VI;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 450ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Conceder o registro de Especialista na Modalidade de Residência em Enfermagem aos profissionais Enfermeiros, inscritos nos Conselhos Regionais, egressos de Programas de Residência Multiprofissional e Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que tenham autorização de funcionamento ou reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC), através da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (CNRMS).

§ 1º Os Programas de Residência Multiprofissional e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação Lato sensu, destinada às profissões da saúde, excetuada a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço.

§ 2º Para efeitos da presente Resolução será considerada a denominação Residência em Enfermagem para os Programas de Residência Multiprofissional e para os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde que abrangem a profissão Enfermagem, caracterizada por desenvolvimento das competências técnico-científicas e éticas.

§ 3º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão obedecer às disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e pelo Ministério da Saúde (MS).

Art. 2º Os Programas de Residência em Enfermagem deverão abranger áreas de Conhecimento da Enfermagem, atendendo às necessidades das populações, as áreas de prioridades definidas pela CNRMS e o perfil epidemiológico de cada região brasileira.

Parágrafo Único. As Áreas de Conhecimento de que trata esse artigo serão:

I-as definidas por eixos curriculares das Instituições de Ensino Superior;

II-as especialidades reconhecidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

III-as áreas de Conhecimento emergentes, justificadas por demandas do mercado de trabalho e por avanços tecnológicos que acompanhem a evolução da Enfermagem.

Art. 3º Para fins de registro no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, a Instituição responsável pelo curso de pós-graduação Lato sensu, expedirá certificado a que farão jus os residentes que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (Coremu), de cada instituição, assegurado o cumprimento das disposições legais e normativas complementares interministeriais expedidas pelo MEC e MS.

§ 1º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu na modalidade de Residência devem mencionar as informações mínimas conforme normativa própria para este fim expedida pela CNRMS e ter registro na instituição que os expedir.

§ 2º Os Certificados de conclusão de cursos de pós-graduação Lato sensu, na modalidade de Residência, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 4º O cumprimento do disposto, na presente Resolução, será de competência da Comissão Nacional de Residência de Enfermagem (Conarenf), designada pelo Cofen, assegurando-se a apresentação docente-assistencial.

Parágrafo Único. Cabe à Conarenf estabelecer normas complementares, aprovadas pelo Plenário do Cofen, para o efetivo cumprimento da presente Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Cofen.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 157, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do Cofen - Nulidade do Processo Eleitoral 2014 NO COREN-RJ.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 035/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 450ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 20/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 241/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE nº 035/2014, no ponto em que não conheceu do recurso interposto pelo representante da Chapa do Quadro I, Dr. Rozinézio Afonso Pereira, eis que intempestivo;

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE nº 035/2014, no ponto em que conheceu da denúncia oferecida pela Técnica de Enfermagem, Sra. Rosane Delphino da Silva Santos, para, no mérito, julgá-la procedente em razão da comprovada irregularidade nas datas previstas no Edital Eleitoral nº 01;

Art. 3º Declarar nulo o Processo Eleitoral 2014 do Coren-RJ, desde o seu nascedouro, conforme recomenda o Parecer GTAE nº 035/2014, em função dos vícios insanáveis identificados no procedimento de publicação do Edital Eleitoral nº 01, consequência da ampla divulgação, pelo Coren-RJ, de datas distintas para a publicação do Edital Eleitoral nº 01, causando dubiedade e cerceamento ao princípio democrático e isonômico, eleitorais, ferindo as normas e regras da Resolução Cofen nº 355/2009;

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 158, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral 2014 do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO os recursos interpostos contra as decisões do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins no julgamento dos recursos em face do Relatório Final da Comissão Eleitoral do Coren-TO;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 037/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 450ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 20/08/2014, e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 233/2014, decide:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 037/2014, no ponto em que favorável ao não conhecimento do recurso interposto pela Chapa dos Quadros II e III, representada pelas Técnicas em Enfermagem Kethna dos Santos Barros (Coren-TO nº 331228-TE) e Maria Eliana Lima dos Santos (Coren-TO 70916-TE), diante da ausência de pressuposto para sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade, uma vez ausente a assinatura do representante legal.

Art. 2º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 037/2014, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto pela Chapa do Quadro I, representada pelas Enfermeiras Marleide Alexandre Aguiar (Coren-TO nº 33142-ENF) e Luciana Ferreira Marques da Silva (Coren-TO nº 60912-ENF), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Plenário do Coren/TO.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DESPACHO DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB/1988, atento ao espírito democrático e ciente da necessidade de participação ativa da sociedade, submete a consulta pública a Resolução CFMV nº 722, de 16 de agosto de 2002, com o fim de solicitar e receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas para atualização do Código de Ética do Médico Veterinário.

O texto atualmente vigente encontra-se disponível em www.cfmv.gov.br.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 30 de setembro de 2014 ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, sediado no SIA Trecho 6, It.130 e 140, Brasília-DF, CEP 71205-060, com a indicação "Sugestões para atualização do Código de Ética do Médico Veterinário" ou pelo e-mail: consultapublica@cfmv.gov.br.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu antivírus.



206
ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.

